



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2013 – São Paulo, segunda-feira, 11 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4004

MONITORIA

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

1- Regularize o executado sua representação processual, juntando a via original da procuração de fl. 289, em dez dias.2- Cumprido o item 1, fica deferido o desbloqueio do valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), equivalentes a quarenta salários mínimos, tendo em vista tratar-se de saldo de caderneta de poupança, portanto impenhorável, nos termos do inciso X, do artigo 649, do CPC.3- Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos demais valores bloqueados (fls. 282/285), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federl, agência deste Juízo, com exceção do valor irrisório de R\$ 4,16, que deverá ser desbloqueado.Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CC). Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4) - ANA INACIA DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0003679-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003679-2) - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/282: defiro. Expeça-se ofício ao chefe do posto de benefício em Araçatuba para que encaminhe a este

juízo as planilhas solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal (Estatuto do idoso), para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004334-21.2010.403.6107 - WILLIAN INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004511-82.2010.403.6107 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004527-36.2010.403.6107 - NELZIRA LUZIA DRUZIAN SQUICATO(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAS DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005743-32.2010.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA LONGO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005931-25.2010.403.6107 - CLEIDE ROSA DA CONCEICAO LEITE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000143-93.2011.403.6107 - ALMIR PIAULINO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001101-79.2011.403.6107 - ADELIA GONCALVES FERREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001915-91.2011.403.6107 - JOSE VIEIRA COELHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002071-79.2011.403.6107 - ANEDINA RAMOS ROSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002278-78.2011.403.6107 - SAMUEL ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002371-41.2011.403.6107 - MARILENE ALBANEZ PACHECO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos, bem como o recurso adesivo de fls. 116/120. Vista à parte Ré para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte Autora já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002467-56.2011.403.6107 - JOSE DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002468-41.2011.403.6107 - ISAIAS SILVERIO DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões

no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002704-90.2011.403.6107 - RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA VENANCIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do Ministério Público Federal, bem como da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002841-72.2011.403.6107 - SHEILA MARIA MARCHETTI GON(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003034-87.2011.403.6107 - EUNICE CATARIM NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003879-22.2011.403.6107 - GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003951-09.2011.403.6107 - APARECIDA MATIAS FERNANDES(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000127-08.2012.403.6107 - ANISIO DO AMARAL FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-94.2010.403.6107 - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005689-66.2010.403.6107 - HERMINIA PIAUI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001435-16.2011.403.6107 - VIVIANE LIMA DEL BIANCO MENDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001649-07.2011.403.6107 - FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001778-12.2011.403.6107 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003213-21.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000170-42.2012.403.6107 - ANA MILANI BERNECOLE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001351-78.2012.403.6107 - NADIR BONFIM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6) - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0800589-20.1998.403.6107 (98.0800589-6) - CARMO JOSE DE SOUZA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001567-59.2000.403.6107 (2000.61.07.001567-4) - TEREZINHA ALVES DA SILVA FARIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007502-12.2002.403.6107 (2002.61.07.007502-3) - WALDEMAR PALOMO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002763-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002763-0) - MARCELINA RODRIGUES DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006879-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006879-9) - FLORINA SZABELESKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012504-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012504-0) - APARECIDA DE FATIMA MARTINS BARBOSA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0) - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001360-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001360-0) - EUNICE SPIRONELLI PEREIRA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008453-93.2008.403.6107 (2008.61.07.008453-1) - VALDEMAR DE CARVALHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009685-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009685-5) - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011976-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011976-4) - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004090-29.2009.403.6107 (2009.61.07.004090-8) - OSMARINA SILVA PINHO(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001429-43.2010.403.6107 - NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA(SP275674 - FABIO JUNIOR

APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001777-61.2010.403.6107 - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002441-92.2010.403.6107 - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002478-22.2010.403.6107 - NELSON LOPES NEVES(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002502-50.2010.403.6107 - MANOELINA RIBEIRO JENSEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002654-98.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000135-19.2011.403.6107 - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000169-91.2011.403.6107 - VALDEIR JOSE DA SILVA ALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000832-40.2011.403.6107 - SIDERLEY BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INGRID APARECIDA DA SILVA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000974-44.2011.403.6107 - ANTONIO DA SILVA PIMENTA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001549-52.2011.403.6107 - ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002056-13.2011.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002233-74.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA(SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002290-92.2011.403.6107 - AIRON DE SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002618-22.2011.403.6107 - VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000113-24.2012.403.6107 - MARIA EDUARDA LINO GOMES - INCAPAZ X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002172-82.2012.403.6107 - RUBIA DA SILVA TEIXEIRA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007208-86.2004.403.6107 (2004.61.07.007208-0) - JOSE LUVIZUTTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007353-45.2004.403.6107 (2004.61.07.007353-9) - NEUSA DA SILVA WILFER(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000893-03.2008.403.6107 (2008.61.07.000893-0) - MARLUZI LAMON LEAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008071-03.2008.403.6107 (2008.61.07.008071-9) - MARIA RODRIGUES PACHECO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000176-20.2010.403.6107 (2010.61.07.000176-0) - MARLENE DE SOUSA BARZAGHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001083-92.2010.403.6107 (2010.61.07.001083-9) - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001517-47.2011.403.6107 - INES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005381-30.2010.403.6107 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PACIFICO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009375-13.2003.403.6107 (2003.61.07.009375-3) - MARIO MONTOVAM - ESPOLIO X ALICE UBEDA MONTOVAM(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIO MONTOVAM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 4006

MONITORIA

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI
Especifiquem as partes, no prazo de dez (10) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANGERAI LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

1- Fls. 192/197: recebo os embargos monitorios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao correquerido Nilton Cezar Gomes e defiro a indicação do Dr. Júlio Carlos de Lima - OAB/SP n. 111.736, para atuar como advogado dativo em seu favor nestes autos. Dê-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal), por quinze (15) dias. 2- Fl. 247: aguarde-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012977-70.2007.403.6107 (2007.61.07.012977-7) - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X ASSOC BRASILEIRA DOS MUNIC COM TERMINAIS MARITIMOS, FLUVIAIS, TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO(RS006448B - EDSON PEREIRA NEVES E RS031711 - DAISE MENEGUSSO NEVES HANS E RS056354 - EDSON MENEGUSSO NEVES)

1- Fls. 434/442: defiro o pedido de desistência da prova pericial efetuado pela parte ré. Intime-se o perito. 2- Tendo em vista que a ABRAMT não regularizou a sua representação processual, conforme determinado à fl. 429, reconsidero a decisão de fl. 424, na qual foi deferida a sua intervenção nos autos como assistente simples, e determino, por conseguinte, a sua exclusão da autuação. Solicite-se ao SEDI a retificação. 3- Fls. 446/448: anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008097-69.2006.403.6107 (2006.61.07.008097-8) - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000947-27.2012.403.6107 - GABRIELA RUFINO CUNHA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

0001281-61.2012.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003447-66.2012.403.6107 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e UNIÃO FEDERAL, no qual o impetrante, BANCO VOLKSWAGEN S/A., devidamente qualificado na inicial, visa: 1) à suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento no processo administrativo n. 10820.003109/2008-64; 2) ao impedimento de qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo (marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0, cinza, placas JGN-3546) ou baixa do gravame perante o órgão competente; e 3) à restituição do referido veículo, ficando como fiel depositário até decisão final desta ação. Alega, em síntese, o impetrante, que é proprietário do veículo acima descrito, sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento em favor da União Federal, haja vista ter sido apreendido quando era conduzido por Cleuber Daniel Caldas tentando transportar diversas mercadorias estrangeiras sem a documentação de entrada no país. Afirma que o veículo é objeto de contrato de leasing, em favor do ora impetrante, no qual figura como arrendatário o senhor Marcelo Soares dos Santos e contra o qual já havia ajuizado, em 09.12.2005, ação de Busca e Apreensão do veículo (n. 2005.07.1.026309-4 - da 2ª Vara Cível de Taguatinga), haja vista que este havia deixado de honrar as prestações convencionadas. No entanto, informa que não obteve êxito na localização do veículo, o qual agora se encontra no pátio da Delegacia da Receita Federal. Aduz, que não pode ser prejudicado pela pena de perdimento que fora aplicada ao arrendatário do veículo, tendo em vista que não foi demonstrada, por meio do devido processo legal, a efetiva responsabilidade do impetrante na prática da infração aduaneira. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/86 e 92/111). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 90). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnado pela denegação da segurança (fls. 116/129). O pedido de liminar foi indeferido, sendo afastada a preliminar suscitada (fls. 131/134). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 141). A autoridade impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 142 e 143). É o relatório. DECIDO. 3.- Conforme expressamente previsto no inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo, quando este foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Por outro lado, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 116/129), não há que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento do veículo. Com efeito, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato apontado, justamente porque visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. Também não prospera a arguição da instituição financeira, ora impetrante, de que na condição de credora fiduciária deve ser considerada proprietária de boa fé, seja porque não tinha conhecimento dos atos praticados por Marcelo Soares dos Santos, devedor e depositário direto do bem, seja porque devido à

inadimplência, antes mesmo da apreensão do bem pelo Fisco já tentara judicialmente reavê-lo, sem êxito (fls. 63/66). Isso porque prevalece o interesse da administração fazendária, e não o interesse do particular credor, que terá que recorrer às vias próprias para exigir a coisa do depositário. De certo que tal procedimento visa coibir a prática desses ilícitos fiscais que, se assim não o fosse, estariam acobertados pelas garantias fiduciárias que impediriam eventual aplicação da pena de perdimento em situações análogas a dos autos de ingresso de mercadorias estrangeiras sem a devida regulamentação no território nacional. Por outro lado, apesar do veículo estar sendo conduzido por Cleuber Daniel Caldas quando de sua apreensão aos 26.04.2008, observo que Marcelo Soares dos Santos, possuidor direto e depositário do bem, não comprovou em sede administrativa (processo n. 10820.003109/2008-64 - da 2ª Vara Cível de Taguatinga), sua versão de que foi vítima de golpe em operação de compra de veículos para locação e outorga de mandato a terceiros para alienação dos mesmos (fls. 116/129). Para melhor elucidação dos fatos, seguem trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 126): a) o Termo de Declarações visto como folhas 16 a 18 e a procuração encartada como folha 19, apresentados por MARCELO SOARES DOS SANTOS, não se constituem, para começar, em documentos originais. Devem, por essa razão, ser desconsiderados. b) mas, ainda que originais fossem, ou autenticados estivessem, descabida seria a aceitação de seu conteúdo. Primeiro, porque, pela redação do art. 219 do Código Civil, o acordo de vontades expresso na procuração somente se presumiria verdadeiro entre os signatários, ou seja, o interessado e FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA LIMA. Segundo, o Termo de Declarações não se encontra assinado seja pelos declarantes seja pelo secretário. Terceiro, não se consegue distinguir relação congruente entre os fatos narrados nesse Termo e aquele que constitui o objeto da outorga de poderes a FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA LIMA, ou seja, a alienação do veículo VW/GOL 1.0, placas JGN-3546-DF, ora apreendido. c) indo adiante, que motivo levaria uma pessoa a entregar seu veículo a outra pessoa para que esta o alienasse a partir de determinada data (07.07.2005) e, apesar de saber-se lubrificado, continuar renovando o licenciamento pelos anos seguintes (v. cópia CRLV n. 6444544908, emitido em 11.09.2007 - fl. 07) ??? Sob este aspecto, nada se noticiou, ao menos até o momento, quanto a providências que, como é corriqueiro em tais casos, poderiam ter sido levadas a efeito, com sucesso, junto ao Departamento de Trânsito ou à Polícia. d) aliás, com esse CRLV a bordo, o veículo passou, somente no período de 3 (três) meses, pelo Posto da Polícia Rodoviária de Foz do Iguaçu-PR, no sentido da fronteira com o Paraguai, por nada menos que 8 (oito) vezes, a saber, nos dias 22.02.2008, 28.02.2008, 05.03.2008, 13.03.2008, 29.03.2008, 06.04.2008, 12.04.2008 e 21.04.2008 (v. extrato SINIVEM - fls. 11). e) apenas para registro, informe-se que o motorista CLEUBER DANIEL DANTAS, CPF n. 045.637.736-03, contabiliza várias infrações perante a Alfândega da Receita Federal: a par da autuação por esta DRF, em junho/2008 (v. fls. 42), da qual resultou representação ao Ministério Público Federal desta cidade (v. fls. 43), foi ele autuado também pela DRF/Cascavel-PR em agosto/2007, sofrendo, além da apreensão das mercadorias e do veículo transportador placas GOO-3595/Uberlândia-MG (v. fls. 37 e 39), representação fiscal ao MPF (v. fls. 38), pela DRF/Foz do Iguaçu-PR, em junho/2007 (v. fls. 40) e, finalmente, pela DRF/Uberaba-MG, em dezembro/2008 (v. fls. 41). Assim é que diante de tais fatos, cai por terra a alegação de boa-fé da impetrante, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência da responsabilidade de Marcelo Soares dos Santos, possuidor e depositário do veículo, nos fatos que culminaram na sua apreensão. Mesmo porque, para a legislação aduaneira, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, representada pela pessoa do devedor fiduciário, que irá ditar se o veículo utilizado para o crime de contrabando/descaminho será objeto de apreensão, ou não. De sorte que não afastada, de plano, a participação de Marcelo Soares dos Santos, na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo do qual detinha a posse, que tal procedimento deu-se dentro da legalidade, e não havendo possibilidade de dilação de provas no rito processual do mandado de segurança, fica inviabilizada a liberação do bem. Frise-se novamente, que o fato de o impetrante ter alienado o veículo fiduciariamente e não deter a posse direta do bem, não afasta, por si só, a aplicação da legislação aduaneira, vez que o interesse público sobrepõe ao privado. Nesse sentido, seguem julgados: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS ALIENAÇÃO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. O fato do veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à forma pela qual a autora adquiriu o veículo, in casu, alienação fiduciária, não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do FISCO. Admitir o entendimento de que o veículo que esteja alienado fiduciariamente não pode ser alvo de apreensão fiscal e possível pena de perdimento, quando flagrado no cometimento de ilícitos tributários e até penais, é dar verdadeiro salvo conduto a tais práticas. 4. Apelação improvida. (Processo: 200570020070706 - AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: D.E. 12/01/2007) ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME. REGULAMENTO ADUANEIRO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Para

que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, deve ser observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. - No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante aliena o bem ao credor, permanecendo, porém, com a posse direta do bem e com o direito de seu usufruto. O credor adquire a propriedade resolúvel da coisa alienada, passando a figurar como proprietário resolúvel e detentor da posse indireta do bem. - Como a instituição financeira autora possui apenas contrato de alienação fiduciária, como garantia do financiamento do veículo, já tendo sido declarada perdida a mercadoria em nome da Fazenda Nacional, não há como se modificar tal ato, exarado e consumado em data anterior ao ajuizamento deste feito, ainda mais por não encontrar nenhuma ilegalidade. - A faculdade de reaver o bem não persiste se houver a perda decretada em favor da União, pois a instituição financeira possui diversas formas e recursos para se resguardar de uma possível perda do bem alienado. - Patente a ocorrência de dano ao Erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no país. - O fato de o bem estar alienado fiduciariamente não tem o condão de livrá-lo da pena de perdimento, pois, do contrário, permitir-se-ia que veículos fossem gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. - Decretado o perdimento do veículo, poderá se valer das vias ordinárias ou dos meios e recursos elencados no contrato para resguardar-se ou mesmo se ressarcir dos eventuais prejuízos sofridos. - Apelação desprovida. (Processo: 00070442520024036000 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 962868 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:01/07/2008)PENA DE PERDIMENTO. INFRAÇÃO FISCAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O credor fiduciário possui legitimidade para postular a restituição do bem alienado, pois, enquanto não adimplido o contrato de financiamento, detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel. 2. O contrato de arrendamento não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida ao veículo transportador de mercadoria descaminhada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte.(Processo: 00057575420094047002 - AC APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Sigla do órgão: TRF4: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA: Fonte: D.E. 26/05/2010)Nem se argumente, ainda, acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Assim é que diante das informações trazidas, não vislumbro ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora ao decretar a pena de perdimento do veículo no processo administrativo n. 10820.003109/2008-64.Por fim, conforme já exposto, a presente decisão não impede o impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao devedor, possuidor direto do veículo, objeto da presente ação.4.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada, como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial, e para instrução do agravo de instrumento n. 0001185-97.2013.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000644-76.2013.403.6107 - RAFAEL DE ARAUJO BATISTA ALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-BA/SP, no qual o impetrante, RAFAEL DE ARAÚJO BATISTA ALVES, devida-mente qualificado na inicial, visa à liberação do veículo NISSAN/Frontier XE 25 X2, ANO FAB/MOD 2008/2009, PLACAS NKO-7330-GO, CHASSI 94DVCGD409J152925, de sua propriedade, entregando-lhe o referido veículo na condição de fiel depositário, determinado-se o bloqueio de transferência de sua pro-priedade até final julgamento do presente mandado de segurança.Requer, ainda, ordem liminar para que a autoridade se abstenha de qual-quer ato de destinação ou alienação do veículo em processo administrativo. Alega, em síntese, o impetrante, que é proprietário do veículo acima descrito, o qual foi apreendido, em 15/11/2012, na posse de Marcos Stragliotto dos Santos, transportando mercadorias de origem estrangeira sem o seu conhecimento.Aduz, que não pode vir a ser prejudicado com a perda de seu veículo, haja vista não ser o responsável pelas mercadorias transportadas e ainda, em razão da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 27/188).É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações

devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000554-05.2012.403.6107 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA CANDIDA DA SILVA (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/37: defiro a suspensão do feito por de vinte (20) dias, findo o qual deverá a parte autora proceder à apresentação dos documentos faltantes, sob pena de extinção. Considero suficiente o prazo acima concedido, embora tenha requerido quarenta dias, haja vista que o presente feito encontra-se há quase um ano aguardando a complementação dos documentos, conforme determinado pelo despacho de fl. 25. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS SANTOS

Fl. 155/156: defiro a intimação por edital da coexecutada Patrícia Januário. Expeça-se edital de intimação, com o prazo de trinta (30) dias, nos termos do despacho de fl. 71 e dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, uma cópia do edital ser retirada em Secretaria pela Caixa Econômica Federal para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes. Em caso de necessitar cópia em mídia digital, deverá a Caixa Econômica Federal fornecer CD ou pen drive para essa finalidade. Quanto ao pedido em relação à coexecutada Sirlene, aguarde-se. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o edital (cópia anexa) para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (agendado para disponibilização na edição do dia 14/03/2013) e afixei uma via em local público de costume deste fórum, em cumprimento ao r. despacho de fl. 165. Ainda, certifico que uma cópia (impressa) do referido edital encontra-se em secretaria aguardando a retirada pela parte autora para que providencie a publicação na imprensa local, nos termos do referido despacho.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-59.2011.403.6107 - MIGUEL MENDES DA CUNHA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado ou Carta de Intimação Autor: Miguel Mendes da Cunha Réu : INSS 1- Fls. 98/101: defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 3- Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 4- Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista ser desnecessária face aos documentos acostados aos autos. 5- Fls. 44/96: dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

0003537-74.2012.403.6107 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao cumprimento das intimações determinadas à fl. 134 e aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0003563-72.2012.403.6107 - ISABEL DE SANDRE BRAGA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ISABEL DE SANDRE BRAGA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000135-48.2013.403.6107 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl.28 para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 14 horas. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

0000348-54.2013.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO E SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : LUIZ JOSE DA SILVA. RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal do autor para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL

0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Considerando-se o teor do requerimento ministerial de fl. 351 (bem como o certificado à fl. 352), defiro a substituição da testemunha de acusação Antônio Alexandre de Carvalho pela testemunha Régis Mauro de Moraes. Requisite-se seu comparecimento à audiência redesignada às fls. 341/342, com a máxima urgência. Sem prejuízo, oficie-se à Escola Superior de Sargentos em São Paulo-SP (com cópia deste despacho e de fl. 337), para conhecimento do aqui decidido ao policial interessado, e a seu superior hierárquico. Dê-se ciência ao MPF da juntada dos documentos de fls. 353/356. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3813

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.EXECUTADO(S): CLEONICE CUSTODIO CARDOSO, CPF. 023.721.438-59. ENDEREÇO: R. Alvorada, 626 ao nº 738, Bº Alvorada em Araçatuba-SP.FINALIDADE: PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.VALOR DO DÉBITO: R\$46.925,86 EM JULHO/2010.Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fls.59/60, determino o desbloqueio de referido valor.Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Fls.67/68: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exeçüente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço acima citado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 67/74 (cópias anexas), BEM COMO CERTIFIQUE, RELATIVAMENTE A SER(EM) O(S) IMÓVEL(IS) EM QUESTÃO, BEM DE FAMÍLIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.009/90. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DA PARTE IDEAL de propriedade do executado, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Após, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência da constrição eventualmente efetivada; restando negativa, vista para atualização do débito e indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.FLS. JUNTADA DO MANDADO E AUTO DE PENHORA.

0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: AUTO POSTO BOLÍVIA ARAÇATUBA LTDA (CNPJ 00.624.923/0001-14) E OUTROS (PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA - CPF 17.365.841 E TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA - CPF 095.409.938-90)ENDEREÇO: RUA BOLÍVIA, 764, VILA INDUSTRIAL - CEP: 16035-270 - ARAÇATUBA/SPVALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 13/03/2009: R\$ 40.962,45DESPACHO/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOFls. 51/52: Primeiramente, defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exeçüente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 56 (cópia anexa); PROCEDA À PENHORA DO(S) MESMO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.);Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no

endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Instrua-se com cópias de fls. 51/52 e 56. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.- FLS. JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA C/DILIGENCIA NEGATIVA.

0001819-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI ARACATUBA ME X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001206-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
P.A 1,15 FLS. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

EXECUCAO FISCAL

0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do experto. No caso em apreço, a Oficiala de Justiça Avaliadora, em auto de constatação e reavaliação acostado às fls. 193, reavaliou os bens penhorados no presente feito, em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por sua vez, o laudo apresentado pela executada aponta avaliação em R\$ 2.377.600,00 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil e seiscentos reais). Considerando a divergência entre os valores da avaliação judicial e do laudo apresentado pela parte, e considerando a apresentação da impugnação antes da publicação do edital, entendeu este juízo fosse a executada instada a manifestar-se sobre seu interesse na perícia particular (fls. 213). Em que pese a regular intimação (fls. 215), no entanto, a executada ficou-se inerte, razão porque entendo preclusa a prova. Ressalte-se que o laudo apresentado pela executada não pode ser acolhido de plano, tendo em vista que foi elaborado sem o crivo do contraditório e por profissional contratado e da confiança da parte. pa 1.,15 Assim, mantenho a reavaliação apresentada pela Oficiala de Justiça Avaliadora, às fls. 193. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Atente-se, no entanto, que com relação ao imóvel matriculado sob nº 6.560, a execução encontra-se suspensa, haja vista decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0003442-44.2012.403.6107 e trasladada para este feito às fls. 218. Cientifique-se e aguarde-se.

0805011-72.1997.403.6107 (97.0805011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARACA TRATORES LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ARAÇA TRATORES LTDA - ME (CNPJ 51094779/0001-92) ENDEREÇO: Rua Aguapeí, 2684 - Araçatuba/SP Fls. 168: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente, vez que subsiste a penhora efetivada às fls. 14, haja vista a não efetivação da substituição, seja por falta de localização do bem seja por ausência de valores. Assim, tendo em conta o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 14- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e

arrombamento se necessário. Após, vista à Exequente. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. FLS 171/172 - JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

0004615-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, formulado pela exequente de fls. 70, nos termos do artigo 135, do CTN. Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006061-30.2001.403.6107 (2001.61.07.006061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 86: Tendo em vista que a exequente neste feito é a Caixa Econômica Federal, intime-se-a para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento de sobrestamento, aguarde-se provocação em arquivo.

0002590-69.2002.403.6107 (2002.61.07.002590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SORBONE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA

P.A 1,15 FLS. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

0004580-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

P.A 1,15 FLS. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

0000632-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000632-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA DE FATIMA DIAS

Fls. 50: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0001576-98.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 80: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80). Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line formulado às fls. 80.

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL

0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Ante a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória para INTERROGATÓRIO do correu José Jesus Bonesso, qualificado e com endereço na denúncia de fls. 128/130, em audiência a ser designada nesse Juízo. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2013, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMpra-SE, realize a diligência deprecada. Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Caso o réu encontre-se em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, fica desde já solicitada a remessa da deprecata ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, este Juízo. Cumpra-se, ainda, servindo cópia da presente como OFÍCIO Nº 273/2013 à 1ª Vara Federal de Jales/SP, solicitando-lhes as providências necessárias no sentido de informar este Juízo quanto o cumprimento da carta precatória nº 0001427-85.2011.403.6124. Fl. 309-verso: Certidão de expedição da carta precatória nº 63/2013 à Subseção Judiciária de Jales/SP, em 07/03/2013.

Expediente Nº 3815

MANDADO DE SEGURANCA

0008002-73.2005.403.6107 (2005.61.07.008002-0) - HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LIMITADAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 308/309, 324, 385/385-verso, v. decisões de fls. 369/373, 376/377, 392, 399-verso/400 e certidão de fls. 402. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1835/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0002622-25.2012.403.6107 - GUILHEME FERREIRA DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X GERENTE DA APS DE ANDRADINA

Processo nº 0002622-25.2012.403.6107 Parte impetrante: GUILHERME FERREIRA DA SILVA Parte impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ANDRADINA Sentença - Tipo A. SENTENÇA GUILHERME FERREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ANDRADINA, objetivando a anulação de ato administrativo perpetrado pela autarquia que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo impetrante (NB 502.660.829-5) e lhe impôs a obrigação de verter ao erário todo o numerário recebido a este título durante o período em que foi Vereador no Município de Andradina. Requer, outrossim, o restabelecimento do benefício decaído e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas do benefício por incapacidade. O pedido de liminar foi indeferido. Juntou procuração e documentos. A autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer e não demonstrou interesse pela causa, salvo advento que a justifique. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDOO feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades processuais a sanar. Passo ao exame do mérito. A controvérsia versada no presente writ cinge-se em definir se o exercício de atividade parlamentar, na condição de Vereador, é compatível com a percepção simultânea de benefício por incapacidade, notadamente a aposentadoria por invalidez. Sem razão o impetrante. Com efeito, a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é uma prestação previdenciária devida ao segurado que se encontrar, total e permanentemente, incapacitado para a realização das suas atividades profissionais, sendo inviável a sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de outros afazeres laborativos. Na espécie, o exercício da vereança não se coaduna com os requisitos autorizadores da manutenção deste benefício por incapacidade, revelando, ao contrário, a total aptidão física do segurado em suportar a acirrada depuração do pleito eleitoral, angariando votos nas localidades mais distantes do Município; a firmeza e a serenidade para imiscuir-se nos acalorados debates ideológicos travados nas sessões legislativas do Parlamento Municipal; a higidez física e psicológica para desempenhar um bom papel nas votações de matérias nevrálgicas aos interesses dos munícipes em sessões que se projetam para além do horário previsto para o seu encerramento, dentre outros fatores. Confira-se, a propósito, a jurisprudência dominante sobre o assunto, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce. II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível. III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador, cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91. V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto. VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento. VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Prejudicado o agravo regimental, reiterando pedido de concessão da liminar, ante a preclusão consumativa do direito de recorrer, anteriormente exercido com a apresentação do agravo legal. XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AI 200903000050880, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 959.) Observe-se que a aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio doença, é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, qual seja, a perpetuação da incapacidade laborativa do segurado, devendo essa condição ser reavaliada, periodicamente, pela autarquia previdenciária, a qual possui a prerrogativa de reanalisar o quadro fático ensejador do benefício. De fato, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional, por ela prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, independentemente da idade. De acordo com o parágrafo único do art. 46 do Decreto n.º 3.048/99, a periodicidade de submissão do aposentado à perícia é bienal. A propósito, eis o magistério de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, in verbis: A aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável. Como a incapacidade pode deixar de existir, em face de uma série de fatores, a lei prevê a possibilidade de cessação do pagamento quando ocorrer o retorno ao trabalho. É que a Previdência Social Brasileira, há muitos anos, abandonou o critério da irrevogabilidade da aposentadoria por invalidez, que, no direito anterior, se configurava pelo transcurso do tempo (cinco anos de manutenção do benefício pelo órgão previdenciário). A cessação do recebimento do benefício, uma vez constatada a recuperação da capacidade de trabalho, obedece às regras do art. 47 Da Lei n.º 8.213/91, procurando permitir ao segurado o retorno gradual ao mercado de trabalho para tornar a prover os meios necessários à manutenção de sua subsistência. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 13ª edição, página 613). Nessa ordem de idéias, é forçoso assentar que a implementação descabida de benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Desse modo, os prestações previdenciárias por incapacidade estão subordinadas aos requisitos densamente especificados na Lei 8.213/91, somente sendo devidas ao segurado que, pericialmente, for declarado incapaz de exercer um labor compatível com as suas aptidões profissionais primárias. Por outro lado, a percepção paralela da aposentadoria por invalidez em conjunto com o subsídio alusivo ao cargo de Vereador do Município de Andradina gerou um verdadeiro enriquecimento sem causa do impetrante, pois houve um incremento no seu patrimônio pessoal totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, incidindo a norma positivada no corpo do art. 884 do atual Código Civil. Na espécie, o impetrante foi diplomado em 18/12/2008 e a DIB da aposentadoria por invalidez percebida data de 06/10/2005, o que gerou um passivo a ser vertido pelo impetrante no valor de 134.518,57 (cento e trinta e quatro mil reais e cinquenta e sete centavos), alusivo ao período de 01/01/2009 a 30/06/2012. Portanto, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade coatora a ensejar o manuseio deste remédio constitucional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício n.º 250/2013.mag, ao Ilmo Sr Gerente

Executivo do INSS em Andradina-SP; e Ofício nº 251/2013.mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000234-18.2013.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção. Trata-se de protesto judicial, oferecido por CHADE E CIA/ LTDA, com qualificação nos autos, objetivando preservar o direito da autora previsto no artigo 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, especificamente no que concerne à liquidação dos débitos durante o prazo para interposição de recurso de que tratam os artigos 23 a 26 da aludida Portaria..A petição inicial atende os requisitos dos artigos 282 e 868 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação da requerida nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. (CONSTA CERTIDÃO À FL. 106 QUE DECORREU O PRAZO DE 48 HORAS)

CAUTELAR FISCAL

0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 751 DATADO DE 29/01/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0801221-80.1997.403.6107 (97.0801221-1) - AGRO PECUARIA AGUAPEI LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes os que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3816

EMBARGOS A EXECUCAO

0002322-63.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-98.2012.403.6107) LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.Determino o prosseguimento do feito executivo e o DESAPENSAMENTO DESTES EMBARGOS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO.Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Traga a embargante aos autos declaração de hipossuficiência.Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor ATUALIZADO à causa, bem como juntar aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRIDAS as determinações supra, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801045-09.1994.403.6107 (94.0801045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801044-24.1994.403.6107 (94.0801044-2)) BRASIL GRANDE S/A(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.303.Traslade-se cópia da decisão de fls.287/289, 296/299 e certidão de trânsito em julgado de fls.301 E VERSO, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 940801044-2. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002486-62.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2010.403.6107) REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte apelante/embarcante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.3.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.477/510), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução(processo n. 0001964-69.2010.403.6107). Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no pra

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.159: Intime-se a exequente para recolhimento no r. Juízo deprecado e acompanhamento da carta em referido Juízo.Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0011470-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X HOMERO LUIZ DEGROSSI

DECISÃOFls. 87/89.A exequente requer seja decretada fraude à execução em relação ao Veículo Volvo/NL 12 360 4X2T EDC, placa BTR 1398, com base na Certidão da Analista Judiciária - Executante de Mandados - fl. 56. Alega que houve alienação do referido bem após a citação da executada.Observo evidente controvérsia nas informações quanto a data da alienação; informada na certidão como ocorrida no ano de 2006, nos documentos de fls. 57 e 58, não está clara a data da realização de tal evento, que a CEF refere como sendo a da alienação, utilizando-se da observação última atualização - fl. 57.Diante disso, ad cautelam, oficie-se ao Órgão Competente de Trânsito, solicitando cópia do histórico de alienações do referido veículo, com as informações dos nomes dos vendedores e adquirentes e as datas respectivas das transações.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca da petição de fls. 103/105 e documentos anexados.Ultimadas todas as providências, retornem-se os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Intime-se a exequente, com URGÊNCIA, para cumprimento do quanto solicitado pelo juízo de direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis/SP às fls. 53.Sem prejuízo, cientifique-se-a de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto a referido Juízo.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

EXECUCAO FISCAL

0500555-60.1994.403.6107 (94.0500555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA) AO SEDI para constar a nova razão social da executa, F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - FLS.267. Em face do pedido de extinção de fls.384/385, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223,

parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSO PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. (CONSTA À FL. 389 CERTIDÃO DE QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$117,80 E OS AVISOS DE RECEBIMENTO EXPEDIDOS NOS AUTOS IMPORTAM EM R\$ 7,20 (01 AVISO). OBS. OS VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS NA GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, NAS AGÊNCIAS DA CEF)

0801581-20.1994.403.6107 (94.0801581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Em face do pedido de extinção de fls.631/632, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSO PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. (CERTIFICOU-SE ÀS FLS. 637 QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$1.915,38 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS EXPEDIDOS NOS AUTOS IMPORTAM O VALOR DE R\$ 26,80 (04 AVISO). OBS. OS VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS NA GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL),

0801896-48.1994.403.6107 (94.0801896-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Em face da ausência do recolhimento das custas da apelação pela exequente (certidão de fl.147), cuja intimação para recolhimento consta à fl.144, declaro deserto o recurso de apelação de fls.120/124, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil e artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.117/118. Após, arquivem-se os autos.

0800144-02.1998.403.6107 (98.0800144-0) - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO BELENTANI X GLEIDE APARECIDO TERUEL BELENTANI(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

INFORMAÇÃO À fl. 242 consta termo de penhora acerca da quantia bloqueada às fls. 199/201, guia de depósito às fls. 240, nos termos do r. despacho de fl. 223 fica a parte executada intimada na pessoa do advogado constituído.

0006128-29.2000.403.6107 (2000.61.07.006128-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARLETE JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR
DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS.EXECUTADO(A)(S): EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA (CNPJ:43.367.077/0001-07) e outros (FERDINAN AZIS JORGE, CPF:023.681.118-59, PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR, CPF: 023.520.218-55, MARIO FERREIRA BATISTA, CPF: 107.949.728-53, CELIA DE MELO JORGE, CPF: 061.684.978-89, MAGALY ARLETE JORGE, CPF.957.842.688-72). DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor

Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Tendo que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fls. 195/198, determino seu desbloqueio. Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Fls. 201/202: Diante da dificuldade que este Juízo vem enfrentando nas tentativas de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens da parte(s) executada(s) supra, disponibilizadas na base de dados da DRF. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO Nº 1670/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, arquive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. (CONSTA CERTIDÃO ÀS FLS. 206 DE QUE ARQUIVOU-SE EM PASTA PRÓPRIA OFÍCIO Nº 10820/962/2012 DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, SENDO QUE O MESMO SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DA EXEQUENTE EM SECRETARIA.)

0004454-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS
DECISÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE E PENHORA SOBRE FATURAMENTO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. EXECUTADO: BOATE CALYPSO LTDA - ME, CNPJ. 02.477.706/0001-74 E OUTROS (HILTON VARGAS, CPF. 804.173.028-00 E ORLANDO VARGAS, CPF. 013.227.458-20). ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA: AV. BRASÍLIA, 2401, JD NOVA IORQUE - ARAÇATUBA-SP. ENDEREÇO DO SÓCIO HILTON VARGAS: R. PROFESSOR JORGE CORREA, 95 - JD NOVA IORQUE - ARAÇATUBA-SP. FORNEÇA A EXEQUENTE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, conforme despacho de fls. 119 e 128, bem como o ENDEREÇO do representante legal indicado às fls. 130. Fls. 129/130: Trata-se de pedido formulado pela Exequente de penhora do faturamento da empresa executada, sob o argumento de inexistência de bens para a garantia da execução (informação de fls. 129/130). A penhora do faturamento da empresa é medida legítima, porém excepcional, que somente pode ser adotada quando comprovada a inexistência de outros bens de propriedade da executada, passíveis de constrição. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1093247 Processo: 200801947101 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2009 Documento: STJ000358308 Fonte DJE DATA: 20/04/2009 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio. 2. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de todos os requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada. 4. Agravo regimental desprovido. O caso sub examine é excepcional, pois não foram localizados bens penhoráveis para garantia efetiva do juízo. EM PRINCÍPIO, defiro, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal bruto, observando-se o valor devido. Nos termos do art. 677, caput, do CPC, nomeio como depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa, GUILHERME VILELA. Conforme disposto nos artigos 678, parágrafo único, e 728, do CPC, o depositário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, forma de administração da empresa e plano de pagamentos dos valores ora penhorados. As quantias serão depositadas em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, para esse fim, na agência localizada nesta Justiça Federal, cabendo ao depositário nomeado carrear aos autos, mensalmente, os comprovantes dos depósitos realizados e demonstrativos sintéticos da contabilidade da empresa, objetivando a fiscalização quanto à regularidade do procedimento. Ressalto que, caso recusado o encargo pelo depositário nomeado, ou se insatisfatório seu desempenho, será nomeado pelo juízo um administrador, às custas da executada. Proceda, o senhor Oficial de Justiça, a CONSTATAÇÃO de atividade da empresa executada E ESTANDO A MESMA EM ATIVIDADE, PROCEDA À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO E INTIMAÇÃO da executada quanto à constrição e quanto ao prazo legal para interposição de embargos. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INSTRUA-SE

O PRESENTE COM cópia da petição da exequente onde conste o valor do débito e endereço do depositário. Observe o senhor oficial de justiça que se constatando a inatividade da empresa, FICA PREJUDICADA a determinação de penhora sobre o faturamento. Após, vista à exequente para manifestação para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0009314-84.2005.403.6107 (2005.61.07.009314-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DORALICE NEVES MATSUOKA
Fls. 88/89: Em que pese a informação de parcelamento do débito, constata-se da documentação acostada às fls. 85/86, pagamento realizado no importe de R\$ 904,84, datado de 27/08/2012. Assim, intime-se a exequente, COM URGÊNCIA, para que se manifeste expressamente sobre o pagamento realizado. Havendo concordância do exequente, ou, no silêncio, expeça-se o respectivo alvará de levantamento quanto às quantias transferidas às fls. 94/95, entregando-o mediante recibo. Cientifique-se a executada para retirada dos alvarás, no prazo de 60 dias. Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pela Executada, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo

0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES
Fls. 341/343: Intime-se o patrono do coexecutado para que atenda às solicitações da exequente, trazendo aos autos extratos originais das contas bloqueadas, principalmente do ano de 2012. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 323/325.

0010917-27.2007.403.6107 (2007.61.07.010917-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CARMEN SIMIRA MANTOVANI
Fls. 44/45: De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa física executada com citação à fls. 14, CPF. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 45. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. (CONSTA ÀS FLS. 49/50 MINUTA BLOQUEIO BACEN, SENDO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EXEQUENTE)

0001964-69.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, CNPJ. 05.999.649/0001-81. ENDEREÇO: Rua Saudades, 1004, centro - BIRIGUI-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. VALOR DO DÉBITO: R\$631.977,42 EM ABRIL/2012. Fls. 399/400: Primeiramente, elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA de bloqueio de valores junto ao BACEN do valor bloqueado (fls. 192/194) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação transferência de valores. Efetivada a transferência, formalize a secretaria TERMO DE SUBSTITUIÇÃO de penhora sobre o valor efetivamente transferido. Após, CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s da substituição efetivada. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 752/2012, ao MM. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BIRIGUI-SAP PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO supra. INSTRUA-SE O PRESENTE DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA COM CÓPIA DO TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica

Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. PUBLIQUE-SE, COM URGÊNCIA, para ciência ao advogado constituído pelo executado.Após, vista à exequente para manifestação e para que forneça o valor atualizado do débito, bem como para que informe se existe parcelamento do débito discutido nestes autos.

0003990-06.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZUCON & ALVES LTDA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA)
DESPACHO DE FLS. 124: Intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 81/123.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA. INTIME-SE, ainda, a executada para juntada de cópia autenticada de seu contrato social.

0000325-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL RIJO LTDA
Fls. 02/03: Considerando-se que o executado reside na Comarca de ANDRADINA-SP, conforme petição inicial e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor, a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo.

Expediente Nº 3817

ACAO CIVIL PUBLICA

0002726-51.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195443 - RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Recebo as apelações de fls. 1081/1097, 1048/1078, 1210/1218, 1111/1203 em ambos os efeitos.Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007815-60.2008.403.6107 (2008.61.07.007815-4) - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007815-60.2008.403.6107IMPETRANTE: BICAL BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPO presente feito encontrava-se suspenso aguardando julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, conforme decisão de fls. 48/49.Às fls. 66 o Impetrante informa que tem interesse no julgamento do presente writ.Assim, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 370/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 371/13-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3878

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDE BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Acolho os requerimentos dos defensores dos acusados HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM, às fls. 4031/4032 e 4035, respectivamente, para adequação dos róis de testemunhas em conformidade com o provimento de fl. 4007. De outra parte, descabidos os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, em face dos referidos acusados, por não atenderem aos requisitos exigidos pela Lei 9.099/95, já que denunciados pelos delitos dos arts. 288, 299 e 304, todos do Código Penal.2. Determinou-se à fl. 4007 a intimação dos defensores para fornecerem os endereços completos das testemunhas arroladas nas defesas iniciais. Em hipótese alguma houve a reabertura de prazo para oferecimento de novo rol de testemunhas. Desse modo, restam indeferidos os requerimentos de fls. 4019/4020 (DEVALDIR DA SILVA TRINDADE), 4022/4023 (NICOLE NEUWALD) e 4024/4025 (JOSÉ ANTONIO NEUWALD). Prevaecem, destarte, os róis de testemunhas apresentados nas defesas iniciais de fls. 2752/2805, 2708/2718 e 2202/2206, respectivamente, em relação aos referidos acusados.3. O impedimento pleiteado pelo Ministério Público Federal perdeu objeto ante o afastamento espontâneo do Procurador da República que é parente dos defensores, conforme informado pelo próprio Parquet à fl. 4046.4. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a possibilidade de manifestação do MP acerca de preliminares arguidas na defesa inicial, indeferindo HC que alegava inversão de ordem para manifestação do Parquet, em acórdão assim ementado: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105739 RJ, STF, 1ª Turma, Unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento 07/02/2012, DJe-041 divulg. 27/02/2012 - public. 28/02/2012).4.1. No acórdão citado, a defesa sustentava que o magistrado teria invertido a ordem processual no

que se refere à manifestação do Ministério Público e à apresentação de defesa pelo acusado antes do recebimento da denúncia. Para o relator do caso, ministro Marco Aurélio, a audiência do MP se deu em momento peculiar, motivo pelo qual indeferiu o pedido de nulidade da ação penal. O ministro frisou que essa defesa (prevista no artigo 396) não se confunde com a defesa preliminar, anterior ao recebimento da acusação. No caso, o Juízo abriu vista ao Ministério Público para pronunciar-se quanto à sequência ou não da ação penal.4.2. Desse modo, escudado no precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, e não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resta superada a alegação de nulidade feita pelo acusado GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO às fls. 4028/4029.5. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos denunciados, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.6. Assim, designo audiências de inquirição das testemunhas residentes nesta cidade de Bauru na seguinte forma:6.1. para o dia 09 de maio de 2013, às 14 horas, as oitivas de: (1) Ana Paula Gracioli, (2) Marli A. Nunes (arroladas em conjunto pela acusação e pelos defensores dos denunciados VALDECIR MARTINS e JOSÉ ANTONIO NEUWALD), (3) Hilário Bianconcini Júnior, (4) Roberto Bianconcini (arrolados por NELSON JOSÉ COMEGNIO), (5) Sebastião Elias Pereira (arrolado por NELSON JOSÉ COMEGNIO, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELEGRINI CHAHIM), (6) Carlos Eduardo Faraco Braga, (7) Eliseu Alvarez Neto e (8) Nelson Jorge Simão (arrolados por WALDOMIRO STEFANINI);6.2. para o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas, as oitivas de: (1) Carlos Alberto Fazzio, (2) José Emanuel Ferreira de Almeida (arrolados por ANA MARIA VIECK COMEGNIO), (3) Eudes Barbosa dos Santos, (4) Maurício Antonio Bento, (5) Murilo Almeida Gimenez e (6) Paulo Roberto Sales (arrolados por BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO). Na forma do art. 221 do CPP, oficie-se ao Exmo. Juiz Mauro Ruiz Daró, também arrolado por BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, solicitando indicação de dia e horário em que poderá ser ouvido durante o mês de junho de 2013.6.3. para o dia 16 de maio de 2013, às 14 horas, as oitivas de: (1) Leonardo José Guedes Crês (arrolado por HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELEGRINI CHAHIM e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO), (2) Wagner Ferreira Alves (arrolado por HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELEGRINI CHAHIM), (3) Cristiano Rogério Paccola, (4) Fernanda Carvalho de Freitas (arrolados por HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO), (5) Nélio Lima Daniel Jr. (arrolado por HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO), (6) Gerivaldo Jr. e (7) Gil Alvarez Neto (arrolados por NICOLE NEUWALD);6.4. para o dia 28 de maio de 2013, às 14 horas, as oitivas de: (1) Alberto da Paz Alves, (2) Giovanni dos Santos (arrolados por MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO), (3) Cláudio Ribeiro Ruiz, (4) Fernando Rafael Balerio Talon, (5) Mateus Aruth Crespo e (6) Renato Matheus Cardoso (arrolados por MAURÍCIO PUGLIESI);6.5. para o dia 04 de junho de 2013, às 14 horas, as oitivas de: (1) Antonio Carlos Alves e Silva, (2) Carina G. Sanches, (3) Juliana Maria Pinheiro (arrolados por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE), (4) Ailton José Gimenes, (5) Emerajal Torres da Silva, (6) Luiz Henrique Araújo e (7) Wanderlei Antonio Meireles (arrolados por GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO);6.6. para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas, as oitivas de: (1) Aramis Brito de Paula Filho, (2) Carlos Alberto Silvério de Paula, (3) Edivaldo Pereira da Silva, (4) Everton de Brito Avelino, (5) Karina Antonelli Shiraishi Silva e (6) Ronaldo Kamiya Silva (arrolados por RENATO PUGLIESI).7. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas nas defesas iniciais, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intemem-se os defensores.8. Tendo em vista que Ailton José Gimenes, testemunha arrolada por GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, é advogado dos acusados HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELEGRINI CHAHIM, intemem-se os defensores para que se manifestem acerca de possível desistência da inquirição.9. Intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8276

MANDADO DE SEGURANCA

0011821-32.2012.403.6120 - MARIA IZAURA DE SOUZA(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA) X SRH/GEXBRU-SP SEC.DE RECURSOS HUMANOS/BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial, apresentando Declaração de Autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Ainda, deverá a impetrante apresentar cópias da petição inicial e seus documentos para formação das três contrafés necessárias. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006336-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

MONITORIA

0007792-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0009385-73.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR FALDA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0004937-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0006460-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CINTIA CAMARGO DE QUEIROZ NEVES

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0006471-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007208-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO SILVA DE MORAIS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007215-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE IGLECIA CATHARINO

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007277-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO FERNANDES POLONIO

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada

acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007282-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007287-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DANIEL GARCIA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007383-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO APARECIDO MAZIERO

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007416-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS DONATO

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007423-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007428-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO VIZONI

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

0007517-26.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MORELLI

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a CEF intimada acerca do retorno da carta precatória, juntada às fls. 234/287.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004667-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008927-8)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Extrato: Embargos à execução fiscal - nulidade da CDA afastada - Falta de interesse da pessoa jurídica para, em nome próprio, advogar o interesse de seus sócios - Reconhecida constitucionalidade das contribuições sociais : SAT, Pró-labore, SEBRAE, SEST/SENAT, Incra e FUNRURAL - Multa, juros e SELIC : legalidade - Improcedência aos embargos. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0004667-43.2005.403.6108 Embargante: Rodoviário Ibitinguense Ltda. Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/69, deduzidos por Rodoviário Ibitinguense Ltda., qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio dos quais impugna os valores descritos na CDA nº 60.004.852-4, em total de R\$ 470.252,84, fls. 69. Argúi a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA, dada a iliquidez do título, fundamentando que a embargada, na lavratura do título em tela, não procedeu ao abatimento dos valores pagos no período em que esteve incluída no REFIS. Defende, em mérito, ser indevida a inclusão do nome dos sócios na CDA, sustentando inexistir vínculo jurídico entre a exequente e referidos entes. Assevera, outrossim, que a responsabilidade pelos débitos apenas pode ser estendida aos sócios/dirigente caso por eles fossem praticados atos contrários à lei. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto 3.048/99 e seus predecessores, por versarem sobre fixação de alíquotas do SAT por meio de Decreto executivo, ao arpejo do primado da legalidade tributária. Argumenta a impossibilidade de majoração, verificada com a Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional, de 15% para 20%, da contribuição previdenciária incidente sobre o Pró-labore, o que somente poderia se dar por meio de Lei Complementar. Sustenta, ainda, neste particular, a impossibilidade de revogação da LC 84/96, por meio de lei ordinária. De igual forma, alega que, por não pertencer a qualquer das categoriais beneficiárias da contribuição ao SEBRAE (micro e pequenas empresas), não pode ser compelida a recolher tal exação. Advoga, mais, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEST (Serviço dos Transportes) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes), alegando que, para suprir omissões verificadas na Lei 8.706/96, que instituiu tais exações, o Executivo editou os Decretos 1.007/93, 1.007/93 e 1.092/94, com o fito de definir especificamente o que abarcaria o conceito de empresas de transportes rodoviários. Ao assim proceder, diz, violou-se o art. 97, III, da Carta Política. Aduz, quanto às contribuições ao INCRA e FUNRURAL, que tais exações, além de carecerem de base constitucional, não lhe podiam ser exigidas, por estar exclusivamente vinculada à Previdência Urbana. Por sua vez, argúi a impossibilidade de aplicação da Selic como taxa de juros, pois afronta o artigo 9º, inciso I, e o artigo 161, 1º, CTN, afrontando também a Selic os princípios da legalidade, da anterioridade e da indelegabilidade da competência tributária. Por fim, afirma ser a multa confiscatória, havendo limitação ao poder de tributar, artigo 150, IV, CF, requerendo a procedência aos embargos. Juntou documentos, fls. 70/89. Impugnação aos Embargos acostada a fls. 92/191, onde suscitada, preliminarmente, a impossibilidade de discussão judicial dos presentes créditos, já que, ao incluí-los no REFIS, a embargante confessou devê-los, de modo irretroativo. Réplica apresentada a fls. 245/269. Requeru a embargada fosse o feito julgado antecipadamente, fls. 270. A fls. 271, ordenou-se à embargada que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao executivo fiscal em tela (2003.61.08.008927-8), sendo tal comando atendido a fls. 274/481. Sobreveio a r. sentença de fls. 485/490, que, julgando improcedente o pedido, na forma do art. 269, V, do CPC, firmou consubstanciar a adesão da embargante ao REFIS confissão irrevogável do débito alvo de cobrança. O E. TRF anulou a sentença de fls. 485/490, assentando que, diante da ausência de renúncia expressa ao direito no qual a ação se funda, não poderia a parte embargante ser privada de ter seus argumentos analisados pelo Juízo, consoante o decisório monocrático de fls. 574/575. Volveram, assim, os autos a este E. Juízo. É o relatório. DECIDO. 1. PRELIMINARESSuperada a preliminar suscitada pela embargada, em vista do julgamento proferido pelo E. TRF 3. Por sua vez, quanto à preliminar arguida pela parte embargante, tem-se que esta não merece prosperar. Com efeito, acerca do invocado não abatimento das cifras efetivamente pagas pela empresa contribuinte, esclareceu a embargada que os valores incluídos no REFIS relacionam-se à diversas CDA, sendo que as amortizações foram realizadas sobre o montante consubstanciado na CDA nº 55.659-723-0, como comprovam os documentos de fls. 215/236. Destaque-se que, após realizada tal elucidação, nada contrapôs a embargante a respeito da suposta ausência de dedução, quando manifestou-se em réplica, fls. 245 e seguintes. Desse modo, não há falar em nulidade do título. 2. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS Nesta seara, aduz a embargante a impossibilidade de se incluírem os nomes dos seus sócios no título executivo, na qualidade de co-responsáveis, ao fundamento de que nenhuma ilegalidade teria sido praticada, ao passo que o inadimplemento de tributos não justificaria tal inscrição. Deveras, os presentes Embargos foram manejados unicamente pela empresa Rodoviário Ibitinguense Ltda., de forma que a procuração outorgada pela pessoa jurídica, encartada a fls. 70, só confere poderes ao D. Causídico para defender em Juízo os interesses desta, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Deste sentir : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.[...]5. A empresa não detém legitimidade e

nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.[...](EDcl no AREsp 14308/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal (RESP 546.381/SP, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 27.09.200).2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 613.200/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 253)Logo, falta legitimidade à embargante para perquirir a exclusão dos nomes de seus sócios da CDA.3. SATCentralmente, constata-se repousar todo o foco de insurgência da embargante na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo parágrafo 1.º do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).Como se extrai, insustentável se afigura, sim, a afirmação de que tal normaço representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa(destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta pretenda a autora, com o seu caso, individual, transmudar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, CTN.Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.Logo, diversamente do sustentado (regulamento contra legem ou praeter legem), revela-se a normaço infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem.Em suma, tanto quanto a realidade da embargante, atualmente, pode conduzi-la a uma sujeição tributante maior, decorrente da predominância de certo grau de risco, outras empresas, por força da mesma disciplina (eis que igual para todos, como antes salientado), hoje, podem estar se sujeitando a carga tributária inferior, nenhuma das situações, por si, por patente, jamais tendo estatura suficiente como elemento maculador da disciplina positivada a respeito(art. 195, I, a, CF, art. 22, inciso II, alíneas, Lei no. 8212/91, e art. 202, Decreto no.3048/99), em linha de compatibilidade vertical genuinamente inviciada, sob o prisma ora em exame).Neste sentido, de se trazer à colação o v. julgado infra, da lavra da Eminente e então Juíza convocada, Dr.ª Marisa Santos, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.14625-

9.....Alega a agravante que a exação impugnada fere princípio da legalidade tributária porque a regra matriz de incidência não deu a definição de atividade preponderante e nem do grau de risco, o que foi feito por Decreto, ferindo, com isso, a ordem constitucional. Pede efeito suspensivo.Não há relevante fundamento de direito a amparar a pretensão da agravante.A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto n.º 2.173/97: explicitou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Inexistindo, assim, ilegalidade na decisão impugnada, indefiro o efeito suspensivo.Desnecessária a requisição de informações.Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, III, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.....São Paulo, 29 de março de 2000.Por outro lado, redigida lapidarmente a isonomia nos termos do inciso II, artigo 150, CF, também não se constata seu malferimento no presente caso, uma vez que, em significando aquele dogma a dispensa de tratamento tanto equivalente aos iguais, como distinto aos diferentes, não logrou a demandante revelar qualquer tratamento discriminatório ilegitimamente perpetrado em relação a si, em específico.Realmente, todo o contexto normativo antes analisado proporciona

adequado tratamento à realidade de cada contribuinte, na sujeição à contribuição aqui combatida. Insubistente, pois, o debate sob tal ângulo. 4. PRÓ-LABORE Em campo de alega inconstitucionalidade do pró-labore, de fato, suficiente o uso de lei ordinária, para a instituição e majoração das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, previamente elencadas, pelo constituinte, através dos incisos do artigo 195, reservando-se a necessidade de lei complementar para as hipóteses de novas contribuições sociais de custeio, estas nos termos do parágrafo quarto da mesma disposição, notório se apresente legítima a utilização daquele instrumento, hábil a legitimar cumprimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF), no caso vertente, pois o diploma combatido, Lei n.º 9.876/99, no momento em que alterou o teor da LC 84/96, esta já não mais reunia a essência ou natureza de lei complementar. Realmente, dependendo esta configuração da mensagem constitucional pertinente, observa-se que a redação original da Lei Maior vigente, realmente, compelia o Poder Público a instituir, a então novel contribuição social sobre pro labore, por meio de lei complementar, em atenção ao 4º do art. 195, CF, exatamente porque então não repousava dita exação no núcleo descritor de hipóteses, contido ao longo dos incisos daquele art. 195. Contudo, a EC 20/98 alterou referido elenco, de tal sorte que a alínea a do inciso I do referido art. 195 passou a abarcar, também, dita contribuição, a qual, por conseguinte, passou a ter vestimenta, por aquele imperativo constitucional, de lei ordinária, consoante inciso I do art. 150, do mesmo Texto Supremo. Ora, se se passou a cuidar, como de fato o foi, de exação com natureza de lei ordinária, legítimas suas supervenientes modificações, através de instrumentos da mesma estatura, como no caso através da debatida Lei n.º 9.876/99. Dessa forma, incontestemente a desnecessidade do uso de lei complementar para introduzir alterações na cobrança da contribuição em exame, pois abrigada pela alínea a do inciso I, do retratado art. 195, CF, tem-se consagrado, sim, coerentemente, que passou a reunir a LC 84/96 a natureza material ou de conteúdo de lei ordinária, motivo pelo qual sua modificação tem sido admitida como suficiente através de lei ordinária, pois esta sua verdadeira essência, a partir da intervenção praticada através da enfocada EC 20/98. Sem suporte, portanto, a alegada inconstitucionalidade da Lei 9.876/99. Por símile : AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO A CORRETORES. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE 22,5%. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15% PARA 20%. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. Quanto à alíquota majorada, de 15% para 20%, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao art. 195, caput, da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a pessoas físicas que prestem serviços a empresas, sem vínculo empregatício, passaram a ser instituídas por lei ordinária, o que foi feito pela Lei 9.876/99, que acrescentou o inciso III ao artigo 22 da Lei 8.212/91. Com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 20/98, houve a ampliação do campo de incidência das contribuições sociais do empregador, que passou a abarcar também as empresas não empregadoras, do mesmo modo, a base de cálculo foi ampliada, pois passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Deste modo, a Emenda Constitucional n.º 20/98 recepcionou a LC n.º 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o art. 154, I, da CF. Assim, a apontada mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 resta afastada, visto ter revogado uma lei materialmente ordinária. (...) (AC 200051010061603, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/06/2010 - Página::272/273.)5. SEBRAE Quanto à contribuição ao SEBRAE, ab initio, o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para o SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza, na oportunidade do julgamento do AgRg no Ag 604.712, 1ª Turma, de Relatoria do i. Min. Ricardo Lewandowski (DJe 19/06/2009). Demais disto, firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, CTN. Todavia, incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195CF). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no Juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Logo, observa-se deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao SEBRAE, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitera-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. Neste sentido, é o firme entendimento da jurisprudência : TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS CONTRIBUIÇÃO AO SESC - EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIII - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo,

cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal. IX - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal. X - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespassado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial. XI - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC). XII - Apelação da impetrante improvida. XIII - Apelação da União Federal e da remessa oficial providas.(AMS 00241663720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (...)9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) (...) (AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT E TERCEIROS - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - INOCORRÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% NO MÊS DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO POR EQUIDADEI - As contribuições destinadas ao SAT e as revertidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE) não exigem lei complementar para ser instituídas, por se tratarem de contribuições novas, já que têm base de cálculo e fato gerador previstos no art. 195, I e alíneas a, b e c da CF/88. (...) (AC 00010883020054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, conclui-se pela plena exigibilidade, à embargante, da contribuição ao SEBRAE.6. SEST/SENATDe igual forma, nenhuma mácula se põe sobre as contribuições ao SEST/SENAT, consoante o remansoso entendimento dos Pretórios, dentre os quais se destacam: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E PARA O SENAI. EMPRESAS

PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE.1. As empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao Sesi e Senai, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao Sest e ao Senat. (AgRg no REsp 590073/MG, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DJe 23/10/2008).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 760.658/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 24/03/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. As empresas de transporte submetiam-se à contribuição ao Sesi e ao Senai, mas, com o advento da Lei nº 8.706/93, passaram a ter de recolher a contribuição ao Sest e ao Senat. Sobre o assunto, pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da constitucionalidade dos tributos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00017214120054036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1030 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)7. FUNRURALPor sua face, no âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação.Com efeito, a seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.Ou seja, o ordenamento correntemente agitado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.É dizer, ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.Efetivamente, o 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.Por igual, o art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a estrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.Da mesma forma, mesmo sob o advento da Lei Maior vigente e da Lei n. 8.212/91, avulta a prosseguir lícita sua cobrança, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, com o mesmo compatível.Assim, reitere-se, observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.Em suma, recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, põe-se sob segura normação tributante, exigível que se revela a contribuição guerreada.Neste sentido a v. jurisprudência pátria :Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200572000023510 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400145709 Relator(a) :VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHATRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ART. 15, I, DA LC Nº 11/71. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. UNIFICAÇÃO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 195, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O Supremo Tribunal Federal, ao manifestar-se sobre a exigibilidade da contribuição ao Funrural das empresas urbanas, reconheceu que o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 11/71, alterado pela Lei Complementar nº 16/73, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, cabendo à lei ordinária instituir as contribuições sociais previstas no seu art. 195 (art. 22, XXII e art. 149 da CF).(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280508 Processo: 200561200041665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2006 Documento: TRF300111234 Relator(a) :JUIZA RAMZA TARTUCEPREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL AO INCRA A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989 - ART. 3º, 1º, DA LEI 7787/89 - CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL AO INCRA APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 - COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8383/91 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INCRA E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.(...)2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não

consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233199 Processo: 200061020111886 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300119066 Relator(a) : JUIZ ANDRÉ

NEKATSCHALOW CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 173.380-DF. 1. Não há impedimento para que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente sujeite-se às contribuições devidas ao Funrural. 2. As objeções que se fundamentam na disparidade de sistemas previdenciários, bem como na distinção entre o regime de previdência e o de assistência social devem ser rejeitadas.3. O art. 4º, II, do Código Tributário Nacional exclui a destinação legal da receita como elemento relevante para a caracterização do tributo.4. O 4º do art. 6º da Lei n. 2.613/55 reporta-se à contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões. Essa remissão não prejudica a exigibilidade do adicional, pois ele se resolve no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das contribuições mencionadas no dispositivo. Trata-se de um adicional sobre as contribuições então existentes, dando-lhe uma destinação específica.5. O art. 1º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70 claramente manteve as exações, o que implica a preservação de sua validade jurídica. Além de ter sido observado o princípio da legalidade, as contribuições não caracterizam confisco, bitributação ou superposição de contribuições. Nada está a impedir que determinado ente tributante exerça sua capacidade por um ou mais veículo normativo. Assim como pode majorar determinado tributo, pode instituir adicionais sobre tributos já existentes. 6. A circunstância de que determinado sujeito já está a contribuir para determinado regime previdenciário não o torna imune à tributação para outro regime, mediante acréscimos sobre a exação já existente.7. Deve ser descartada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois este não impede que a norma estabeleça diferenças entre sujeitos essencialmente diferentes.(...)8. ACESSÓRIO Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraíu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório :RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal Pleno 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária....Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias...9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. De sua banda, relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito. Deveras,

afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Neste âmbito, então, coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Por seu turno, quanto à sustentada agressão ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, IV, C.F.), de se preluzir sobre o caráter eminentemente obrigacional do tributo, em contraposição às penalidades pecuniárias (artigo 35, inciso III, c e d, Lei 8.212/91). Com efeito, em conformidade com a clássica divisão das receitas públicas, estas se apresentam como sendo originárias (decorrentes da exploração do próprio patrimônio estatal, presente a voluntariedade e segundo regras de Direito Privado, tendo exemplo, entre outros, nos preços públicos ou tarifas, nas doações e heranças vacantes) ou derivadas (oriundas da exploração do patrimônio dos particulares, presente a compulsoriedade e segundo regras de Direito Público, tendo exemplo nas históricas reparações de guerra, nas penalidades pecuniárias - ou multas - e nos tributos), summa divisio esta de raízes germânicas, albergada pelo Direito Positivo Pátrio (art. 9º, Lei 4320/64, in exemplis). Calca-se, de fato, o tributo em relações jurídicas surgidas a partir de atos lícitos, face à regra superior da estrita legalidade (art. 150, I, C.F.), tendo cunho eminentemente obrigacional, vedando-se sirva como sanção para ato ilícito (art. 3º, C.T.N.), enquanto as penalidades pecuniárias, sim, como espécie totalmente distinta de receita derivada, envolvem relação jurídica surgida a partir de ato ilícito, tendo color sancionatório, punitivo. Portanto, voltando-se o dogma do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento. Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN), assim impondo o desfecho desfavorável ao quanto pretendido por meio dos mesmos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 5º, II e XXII, 48, I, 146, 149, 150, I e IV, 154, I, da Lei Maior, 7º, 9º, I, 97, III, 128, 135, 202, 203, do CTN e 267, IV e VI, do CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 2003.61.08.008927-8. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001605-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010659-0)) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Extrato : Embargos à execução fiscal - Reconhecida a não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento) e auxílio-acidente - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001605-19.2010.4.03.6108 Embargante : Bauru Produtos de Petróleo Ltda. Embargado : União Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/13, deduzidos por Bauru Produtos de Petróleo Ltda., em relação à União, por meio da qual sustentava a parte autora a ilegalidade da cobrança de multa moratória em patamar superior a 20%, bem como a ilegalidade / inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Embargos recebidos à fls. 39. Noticiada a substituição da CDA a fls. 40. Reapresentados embargos à execução fiscal a fls. 43/52, por meio dos quais pugna a embargante pela correta aplicação dos critérios de correção estabelecidos pelo E. TRF 3 e pelo C. STJ, nos autos da Medida Cautelar n.º 95.0002321-0 e Ação n.º 96.0027621-8, onde se buscava a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Pró-labore, com a extinção da execução e o levantamento da penhora. Alternativamente, pleiteia o afastamento dos valores referentes à contribuição paga sobre 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e horas-extras, bem como seja excluído o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Impugnação aos embargos ofertada a fls. 55/85, onde alega a embargada generalidade na exordial embargante. Argumenta, mais, que a incidência de contribuição se dá sobre a remuneração paga, devida ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, ressaltando que o Legislador, ao especificar quais valores não integram o salário-de-contribuição, fê-lo de forma clara, a teor do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Sustenta, em suma, a natureza salarial dos valores pagos a título 1/3 de férias, férias gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio acidente, período de afastamento de gestante e do adicional de horas-extras. Assevera, outrossim, não haver má aplicação de critérios de correção pelo Fisco, bem assim que o encargo legal de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é devido. Pugna pela improcedência dos embargos. A fls. 87, reiterou a embargante os argumentos retro ofertados, bem assim deixou de especificar provas, por se tratar a matéria em debate exclusivamente de direito. Encartada aos autos cópia do processo administrativo que originou o

crédito em tela, fls. 90/479. Em réplica, reafirmou a embargante a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias recebidas pelos empregados, fls. 482/507. A fls. 508, foi instada a embargante a se manifestar, precisamente, sobre o que se revelaria indevidamente cobrado. Em resposta, por meio da petição de fls. 517, afirmou a embargante que os valores cobrados pela embargada se referem à contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia. Oportunizado o contraditório, este foi exercido a fls. 520/521. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, nítido não sejam os presentes embargos palco adequado para a persecução da correta aplicação dos critérios de atualização do crédito objeto de compensação glosada, estabelecidos pelo E. TRF e C. STJ em autos outros, como o da Medida Cautelar nº 95.0002321-0 (Principal nº 96.0027621-8). Assim, certamente que o cumprimento aos sentenciamentos, de lá como cá, é que ensejará acertamento a tanto, na aritmética aqui, pois, ainda mui longínqua. Sem sucesso, logo, aventada liquidação neste ou naquele rumo. Por seu turno, constata-se que, embora aqui exigida, a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, não foram alvo de impugnação nos embargos, donde se extrai a tácita concordância embargante sobre referidas cobranças. De seu giro, observa-se inexistir objeto à alegada não-tributação do valor relativo ao terço constitucional de férias gozadas, posto que tal rubrica não é alvo de cobrança na CDA 35.539.986-5. Por derradeiro, embora as alegações tenham sido lançadas de forma singela, tal simplismo não impossibilita a compreensão das teses defendidas pela parte embargante, de forma que a suscitada generalidade não prejudica a apreciação dos argumentos ofertados. Por conseguinte, restam controvertidas as rubricas atinentes ao auxílio-doença, em seus quinze primeiros dias, auxílio-acidente, salário-maternidade e ao adicional de hora-extra. Estabelecidas estas premissas, desce-se ao mérito da lide. Ab initio, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva. Da mesma forma, ostenta natureza indenizatória o auxílio-acidente, também não havendo de se falar em incidência de contribuição previdenciária sob tal rubrica, consoante v. entendimento do E. STJ :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 987609/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Por outro lado, de malogro a impetrada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade e ao adicional de hora-extra, ambos de cunho objetivamente remuneratório, nos termos da v. jurisprudência infra :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) - (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010); Assim, mantida a incidência de contribuição sobre tais

rubricas. De igual forma, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR, e a v. jurisprudência: O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Aliás, tão remansosa a jurisprudência sobre o assunto que o E. STJ, na oportunidade do julgamento do Resp n.º 1143320/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, reafirmou sua exigibilidade: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Logo, nenhuma mácula se põe sobre a exigibilidade do encargo em questão. Desse modo, imperiosa a exclusão da incidência de contribuição sobre os créditos não tributáveis, in casu, especificamente o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem assim o auxílio-acidente, tudo o mais restando mantido, consoante a fundamentação supra. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 5º, caput e inciso XXXVII e 37, ambos da Constituição Federal, art. 25, da ADCT, 3º e 98, do CTN e 20, 3º, do CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em razão da mínima sucumbência experimentada pelo Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0010659-43.2009.4.03.6108. Sentença sujeita a

reexame oficial, face ao presente desfecho e ao valor da causa, R\$ 112.003,54, fls. 52.P.R.I.

0003652-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 75/80 : ciência ao embargado para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-o.

0005843-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Extrato : Embargos à execução fiscal - Concomitância harmoniosa entre o Conselho de Farmácia e a Vigilância Sanitária - Farmácia a funcionar sem farmacêutico responsável - Improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF Autos n.º 0005843-47.2011.4.03.6108Embargante : Droga Rio de Bauru Ltda.Embargado : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/05, deduzidos por Droga Rio de Bauru Ltda, em relação ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da qual sustenta a parte autora que a competência para fiscalizar farmácias e drogarias é incumbência dos órgãos sanitários. Decisão determinando a regularização da inicial, com a juntada aos autos de prova da tempestividade da oposição dos embargos, bem como da garantia do juízo, cópia do contrato social da embargante e procuração, fls 06.Manifestação da embargante com a juntada dos documentos solicitados, fls 10/25. Ofereceu a embargada impugnação a fls. 27/40, onde alega, sinteticamente, possuir o dever de zelar pela saúde pública, sendo assim, incumbe ao Conselho Regional de Farmácia registrar e fiscalizar os estabelecimentos ligados à área farmacêutica. É o relatório.DECIDO.De fato, insustentável tenha o advento da Lei 5.991/73 revogado os ditames da Lei 3.820/60, no particular o parágrafo de seu artigo 24, pois, ao contrário amplificando o controle sanitário o diploma mais recente, seu artigo 2º é límpido na fixação de um espectro colaborador entre os órgãos atuantes, portanto sem o desejado tom excludente.Assim e já sob tal flanco normativo põe-se sob harmonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam.No sentido da referida harmonia de atuação, a torrencial jurisprudência in verbis, também desta C. Corte e do E. STJ: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 2002.03.99.018147-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/11/2006 - Fonte DJU: 08/01/2007, Pág. 282 -Documento: TRF300110529 - Relator : JUIZ LAZARANO NETOADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO DE FARMÁCIA - RESOLUÇÃO 110 E AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - LEGALIDADES DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DASMULTAS.1 - Resolução 110/74, respectivamente em seus artigos 1º e 3º estabeleceu que todos os contratos de trabalho, bem como os de constituição de sociedade e respectivas alterações deverão ser apresentadas ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição pelo responsável técnico para oposição de visto antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tal exigência sujeita o responsável técnico às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, a qual a multa está inclusa.2 - A Apresentação da alteração do contrato social perante ao Conselho para a indispensável homologação é de responsabilidade do profissional contratado, e não, do empregador, conforme dispões o art. 3º, da Resolução nº 110/94. Carece de respaldo legal a autuação do CRF sob esta alegação....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 178730 - Processo: 97030144241 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/07/2005 Documento: TRF300094892 - Fonte DJU DATA:19/08/2005 PÁGINA: 452 - Relator : JUIZ LAZARANO NETOADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - VIGILÂNCIA SANITÁRIA.1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 34 - A exigência de presença do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº5.991/73.... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254801 - Processo: 200261120004742 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/09/2004 - Documento: TRF300085242 - DJU DATA:17/09/2004 PÁGINA: 721 Relator : JUÍZA CONSUELO

YOSHIDA.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEI Nº 3.820/60 E LEI Nº 5.991/73.1. Competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado (Lei nº 3.820/60).2. Enquanto ao Conselho cabe fiscalizar se as atividades nesses estabelecimentos estão sendo exercidas por profissional farmacêutico e habilitado nos termos da lei, aos órgãos de vigilância sanitária compete fiscalizar os aspectos relacionados às condições sanitárias exigidas para o licenciamento e funcionamento destes estabelecimentos.3. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público, no caso ao CRF, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, 1ª Turma, REsp nº 441.135-PR, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02,p. 767).6. Apelação e remessa oficial providas Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 808966 - Processo: 200601872033 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000738957 - DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:224 - Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI.PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DOSTJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; Resp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.2. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 414961 Processo: 200201159086 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2003 Documento: STJ000521194 - DJ DATA : 15/12/2003 - PÁGINA 175 - RELATOR : LUIZ FUX ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Consoante o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.3. Precedentes, em ações análogas.4. Embargos de Divergência acolhidos.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 379628 Processo: 200101526020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: STJ000444659 - DJ DATA 12/08/2002 - PÁGINA 176 - RELATOR: HUMBERTO GOMES DE BARROS.ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE UA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI N.º 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO)1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de armácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federais e egionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias evem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados registrados para o exercício de atividades para os quais são ecessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo....Assim, compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte embargada, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.Em suma, ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência do pedido, sob tal flanco.No mais, a vaga afirmação da embargante de que cumpre as determinações legais e possui farmacêutico devidamente inscrito

perante o Conselho não se comprova com a simples juntada de documentos que demonstram a eventual contratação do profissional, visto que, no período em que se deram as autuações, o suposto farmacêutico não estava presente no estabelecimento. Com efeito, sepulta de insucesso sua pretensão a própria parte autora, impondo-se, pois, improcedência ao pedido, fixando-se honorários de 20%, artigo 20, CPC, em favor do Conselho Regional de Farmácia, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 24, da Lei 3.820/60, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004586-89.2008.403.6108 (2008.61.08.004586-8) - FAZENDA NACIONAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)
Extrato: exceção de pré-executividade - prescrição inconsumada - improcedência da exceção. D E C I S Ã O Autos n. 0004586-89.2008.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional (Representada pela Caixa Econômica Federal - CEF). Executado: Apoema Construtora Ltda. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 17/20, oposta por Apoema Construtora Ltda., em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta o pólo executado a ocorrência da prescrição. Intimada, fls. 50, a exequente ofereceu resposta, fls. 51, aduzindo, em síntese, a inoportunidade da prescrição, pois se trata de cobrança de débitos relativos ao FGTS, cujo prazo prescricional é de trinta anos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos entre setembro/1998 e julho/1999 (fls. 04/08), incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da lei nº. 3.807/60 e consoante a Súmula 210, STJ. Neste sentido, a Súmula e a jurisprudência a respeito, in verbis: Súmula 210, STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Proc. 200400046446 RESP 638017, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 28-09-2006: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art. 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. Proc. 200100345794 RESP 313369, Relator MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 11-03-2002: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº. 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº. 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219/TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. Proc. 200603990093761 AC 1097219, Relator NELTON DOS SANTOS, julgado em 24-11-2006: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI Nº. 6.830, ART. 40, 4º. 1. A ação de cobrança das

contribuições ao FGTS prescreve em trinta(30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não é dado ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.3. Apelação provida.Proc. 200503990497790 AC 1073130, Relator CECÍLIA MELLO, julgado em 20-10-2006: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ. LEI Nº. 6.830, ART. 40, 4º.I - A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).II - Nos termos do 4º, do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, não é permitido ao juiz proclamar de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do débito exequendo sem antes ouvir a Fazenda Pública.III - Apelação e remessa oficial providas.Logo, ajuizada a execução fiscal em 12/06/2008 (fls. 02), com despacho ordenando a citação em 19/06/2008 (fls. 12), não verificada a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção deduzida a fls. 17/20, não-consumada a aventada prescrição, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao momento processual.Intimem-se.

Expediente Nº 7431

MONITORIA

0000709-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX SANDRO MANSANO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0000711-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA DORETTO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Duartina/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8381

ACAO PENAL

0000385-58.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA(SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

ROSENEIDE ALEXANDRE DE LIMA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 06 de junho de 2008, policiais militares se dirigiram à casa da acusada para cumprir mandado judicial de busca e apreensão, cuja finalidade era averiguar a notícia de tráfico

de entorpecentes no local, e lograram encontrar no interior de seu armário 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 5,00, além de entorpecentes. Cópia do laudo pericial atestando a falsidade das cédulas às fls. 19/21. As cédulas falsas encontram-se encartadas às fls. 78. Cópia da sentença condenatória proferida na ação penal que tramitou perante o Juízo Estadual de Várzea Paulista para apuração do tráfico de entorpecentes às fls. 30/42. A denúncia foi recebida em 23.05.2011 (fls. 85 e vº). Citação às fls. 104 e vº. Resposta à acusação apresentada às fls. 92/93, instruída com os documentos de fls. 94/100. Inexistindo qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 106 e vº. Os depoimentos dos policiais militares, arrolados como testemunhas de acusação encontram-se às fls. 128 (Moacir Rodrigues de Souza) e fls. 133 (Silso Aparecido Couto). O interrogatório da acusada encontra-se gravado na mídia digital de fls. 151. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 150). A acusação apresentou os memoriais às fls. 153/157 e a defesa às fls. 161/166. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Decido. A denúncia imputa à acusada a prática de comportamento de guardar moeda falsa, conduta que é prevista, dentre outras, no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 19/21. Também não há dúvidas em relação à autoria. Apesar da ré afirmar que as notas falsas encontradas em seu guarda-roupa não lhe pertenciam, não sabendo informar a origem do dinheiro, a prova testemunhal produzida nos autos, em consonância com os demais elementos probatórios, permitem concluir que a acusada tinha ciência da contrafação das cédulas guardadas em seu armário. Em Juízo, a acusada afirma que as notas falsas foram encontradas pelos policiais no quarto do seu marido, juntamente com o restante do dinheiro apreendido na ocasião, um pouco mais de R\$ 200,00. Ainda segundo a ré, as substâncias entorpecentes também foram localizadas no armário do quarto do seu marido. Explicou que só entrava no quarto do marido, que ficou em uma cadeira de rodas por ter levado um tiro, para cuidar dele, desconhecendo a origem do dinheiro falsificado. Acredita que o dinheiro falso pode ter sido trazido pela sobrinha do acusado, que trabalha em um trailler de lanche, por eles alugado. Em relação às drogas apreendidas, Roseneide diz que foi condenada e já cumpriu a pena, ressaltando, contudo, que pagou por um erro que não era dela, tendo sido presa no lugar do seu marido. Em declarações prestadas por ocasião do flagrante, Moacir Rodrigues de Souza e Silso Aparecido Couto, policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual de Várzea Paulista, afirmaram que durante a revista dos cômodos da casa da acusada localizaram no quarto de Vanderlei de Lima, marido da ré, 14 pedras de crack e 16 invólucros de cocaína, além da quantia de R\$ 212,00. Na seqüência, lograram encontrar no quarto de Roseneide 09 invólucros de cocaína e 02 pedras de crack, bem como as 06 notas de R\$ 5,00, aparentemente falsas. Em um terceiro quarto, aprenderam mais 91 pedras de crack, motivo pelo qual deram voz de prisão à acusada e ao seu marido, que deixou de ser encaminhado à Delegacia por ser tetraplégico e necessitar de cuidados especiais. Em Juízo, o policial Moacir Rodrigues de Souza reconheceu como sua a assinatura aposta no Termo de Depoimento por ocasião do flagrante, além de reconhecer a acusada, que estava presente na audiência. Em razão do tempo decorrido, lembrou de alguns detalhes da diligência de apreensão da droga e notas falsas: Lembro-me que notas falsas foram localizadas no quarto da ré, não sabendo precisar onde. Também não me lembro o que ela disse a respeito das notas. Achei as notas esquisitas, pois o papel era diferente mais rústico. Não me lembro a quantia encontrada. (fls. 128). O outro policial que participou da busca e apreensão, Silso Aparecido Couto, embora não tenha reconhecido a ré ou se recordado dos fatos, também reconheceu como sua a assinatura constante Termo de Depoimento do Auto de Prisão em Flagrante. A versão contraditória e inconsistente de acusada não se coaduna com as declarações prestadas pelos policiais militares e com os demais elementos probatórios, autorizando este Juízo a concluir que suas alegações não passaram de um subterfúgio para se eximir da punição estatal. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que a acusada tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Passo à fixação das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Considerando que a acusada possui maus antecedentes, haja vista sua condenação pela prática de tráfico de entorpecentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não avultam agravantes e atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e

sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade da acusada será cumprida em regime inicial aberto. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 8383

ACAO PENAL

0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X HIROSHI ABE JUNIOR(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS ALBERTO FERNANDES e HIROSHI ABE JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8137/90, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Oficie-se nos termos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 1291. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8334

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1- Fls. 87/101, 134/137 e 138/142: Preliminarmente, intime-se DAVILA CHARALEO SILVA, através de seu

advogado constituído à fl. 113/115 a que traga aos autos os documentos que possuir em relação ao imóvel objeto da presente, por ocasião da audiência ora designada. 2- Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/04/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela antecipada. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Felicia Aparecida Chaves Ferreira, CPF nº 024.720.248-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido administrativamente em 14/10/2010 (agendamento n.º 897727354), com pagamento das prestações em atraso desde então. Pleiteia, ainda, obter indenização compensatória de danos morais experimentados pelo indevido indeferimento administrativo do benefício. Alega estar incapacitada para o labor em razão de problemas psiquiátricos que a impedem de exercer atividade remunerada, não possuindo meios materiais de prover sua própria subsistência. Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local para a obtenção de benefício por incapacidade laboral, contudo seu pedido foi julgado improcedente. Requer a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 11-24). DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Da análise superficial própria deste momento processual, verifico dos documentos juntados aos autos que não restam comprovados os requisitos à concessão do benefício em liça. O laudo médico pericial juntado às ff. 15-17 foi realizado em novembro de 2008. Diante do lapso de mais de 4 anos de sua emissão, tal documento médico não é suficiente a comprovar a incapacidade atual da autora. Não acompanharam a inicial documentos médicos recentes, nem documentos que minimamente indiciem o estado de miserabilidade da autora. Ademais, não diviso informações seguras nos autos pertinentes à composição da renda familiar da autora, havendo notícia vaga de que ela possui um companheiro. Nem mesmo cópia da CTPS da autora e de seu companheiro foram juntadas na tentativa de amparar as teses veiculadas. Portanto, não há nos autos documentos que conduzam a um juízo de verossimilhança da alegação autoral de que cumpre os requisitos exigidos pela lei da assistência social. As circunstâncias fáticas do caso em apreço merecem ser mais bem delineadas pelas constatações médica e social da autora. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cumpre neste passo ter em vista o dever de fiscalização judicial sobre a existência de justa causa ao exercício do direito de ação e de provocação do Poder Judiciário, sobretudo em feitos que tais, em que o Estado é que paga pela existência e pela instrução do processo. Assim, anteriormente à determinação de realização das perícias médica e socioeconômica, nos termos do artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a autora a que emende a petição inicial. Deverá instruí-la de forma adequada, juntando cópias de documentos médicos e laborais acima referidos. Deverá, ainda, esclarecer sobre como é composta a renda de sua família e quais as pessoas que a compõem. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte autora, por ora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Fls. 96/97, verso: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento dos pontos indicados pela parte embargada. 2- Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000256-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
ALESSANDRA MAGALHAES

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005681-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
IVAIR MALAGUTI SIMIONATO(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP256099
- DANIEL ANTONIO MACARÃO)

Vistos etc. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 62/64, noticiando o pagamento do débito discutido, no que tange à satisfação da pretensão deduzida, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Réu em verba honorária, tendo em vista a satisfação integral da pretensão inicial. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 -
MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução em apenso e, considerando, ainda, que para fins de expedição de ofício requisitório, deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como, a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução CJF nº 168/2011, determino: 1) Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF; 2) Sem prejuízo, intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, em vista do que dispõe o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Resolução CJF 168/2011; Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS
TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 202, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Outrossim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE
CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 -

CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5) - DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 347. Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca do ofício e informações de fls. 348/353. Int.

0015084-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015084-8) - URCINO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por URCINO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 15.09.2000, sob nº 42/121.589.292-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 16.06.1975 a 31.01.1978, 12.04.1978 a 11.07.1979, 01.08.1979 a 23.11.1992 e 16.11.1993 a 05.03.1997), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/146. À fl. 149, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 157/177, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente, e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 178/286, o INSS juntou aos autos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor apresentou réplica às fls. 289/311. Foram juntados aos autos dados do Autor constantes nos sistemas informatizados do INSS às fls. 314/319-verso (CNIS) e 320/321 (PLENUS). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 322/330, assim como ratificação dos mesmos à fl. 346, após manifestação do INSS de fls. 332/330. As partes manifestaram-se acerca da informação da Contadoria de fl. 346 às fls. 348/349 (INSS) e fls. 353/356 (Autor). À fl. 357, o Juízo determinou, em vista de erro material quanto a período de tempo especial constante no despacho de fl. 312, nova remessa do feito ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 358/365, acerca dos quais às partes se manifestaram às fls. 369 (Autor) e 370/372 (INSS). Pelo despacho de fl. 374, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 377/387. O Autor e o Réu manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 377/387 respectivamente às fls. 393 e 395. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma confunde-se com o mérito da contenda. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº

8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso, o formulário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à fl. 198, atesta que o Autor, no período de 16.06.1975 a 31.01.1978, laborado junto à empresa Cerâmica Sumaré Ltda., esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a calor proveniente dos fornos, com IBUTG de 29C. No que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). Outrossim, o formulário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à fl. 203, atesta que o Autor esteve sujeito, no período de 12.04.1978 a 11.07.1979, em sua jornada de trabalho junto à empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda., a poeira de asbesto (amianto). Impende salientar que as atividades onde ocorra exposição ao agente agressivo amianto são classificadas como especiais, conforme o código 1.2.10 - poeiras minerais nocivas do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No mais, os formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 204, 205, 206 e fl. 211, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 01.08.1979 a 23.11.1992 - Meritor do Brasil Ltda. - 92 decibéis (fls. 204/206); - 16.11.1993 a 14.12.1998 - Magal Indústria e

Comércio Ltda. - 87,1 decibéis (fl. 211). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários de fls. 204/206 e 211 vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 207 e 214/215), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De destacar-se, ademais, constar no já mencionado formulário de fl. 203 que o Autor, no período de 12.04.1978 a 11.07.1979, além do amianto, também ficava exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, no aludido período, é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 16.06.1975 a 31.01.1978, 12.04.1978 a 11.07.1979, 01.08.1979 a 23.11.1992 e 16.11.1993 a 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97). Pelo que o período de 06.03.1997 a 14.12.1998, tal como constante na inicial, deve ser considerado apenas como tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até 14.12.1998, data da cessação do último vínculo empregatício anterior à EC n.º 20/98, com 30 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 387), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou da citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 15.09.2000 (fl. 185). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 13.11.2009 (fl. 155), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e a converter de especial para comum os períodos de 16.06.1975 a 31.01.1978, 12.04.1978 a 11.07.1979, 01.08.1979 a 23.11.1992 e 16.11.1993 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (70% de coeficiente de cálculo), NB 42/121.589.292-3, em favor do Autor, URCINO PEREIRA, com data de início em 15.09.2000 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de abril/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 733,67 e RMA: R\$ 1.636,86 - fls. 377/387), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 241.105,12, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (15.09.2000), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 377/387), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª

Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005344-09.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUARDIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 209/215: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS ALBERTO GUARDIA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria em 09/02/2009, NB nº 42/149.282.770-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porquanto não reconhecido como especial os períodos laborados pelo Autor de 02/02/1981 a 03/03/1983 e de 10/10/1983 a 27/11/2008, quando ficava exposto a ruído acima de 96 dB, exercendo, à época, a atividade metalúrgica, enquadrada pelos Decretos nº 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/36. À f. 39 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 45/73 e 74/107 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, às fls. 109/125, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 131/145. Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 148/159), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 160), que juntou a informação e cálculos de fls. 161/169, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 175/, e INSS, às fls. 177/190). Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 191), que ratificou os cálculos apresentados pelo INSS (f. 193). Acerca da informação e cálculos da Contadoria, o Autor manifestou concordância, reiterando o pedido de antecipação de tutela (f. 196 e 208), e o INSS, às fls. 198/207, manifestou discordância em razão dos cálculos das diferenças devidas não terem compensados os créditos dos benefícios recebidos (nº 31/535.295.646-2 e 31/542.007.455-5). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 09/02/2009, e a data do ajuizamento da ação em 06/04/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a

apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado de 02/02/1981 a 03/03/1983 e de 10/10/1983 a 27/11/2008, ficou exposto a ruído excessivo, nocivo à saúde, bem como a agentes químicos e calor, inerentes à sua atividade em indústria metalúrgica. Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 21/22 e 23/25, também constantes do procedimento administrativo (fls. 82/83 e 84/86), onde comprova que nos períodos de 01/07/1981 a 30/07/1981, 31/12/1981 a 30/01/1982, 01/07/1982 a 31/07/1982 e de 24/12/1982 a 03/03/1983 ficou sujeito a níveis de ruído de 96 dB. No que tange ao período de 10/10/1983 a 27/11/2008 comprova o Autor a sujeição a níveis de ruído de 96 dB (nos períodos de 10/10/1983 a 03/07/2003), de 86,13 dB (de 04/07/2003 a 27/06/2005), de 90 dB (de 28/06/2005 a 10/10/2007) e de 100 dB (de 11/10/2007 a 27/11/2008), a agentes químicos - óleo de corte, ferro, alumínio, zinco, poeira metálica, manganês, níquel (de 04/07/2003 a 27/06/2005 a 27/11/2008) e a calor de 24,75C (de 04/07/2003 a 09/01/2006), 25,36C (de 10/01/2006 a 10/10/2007) e de 26C (de 11/10/2007 a 27/11/2008). Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de considerar-se especial os períodos de 01/07/1981 a 30/07/1981, 31/12/1981 a 30/01/1982, 01/07/1982 a 31/07/1982, 24/12/1982 a 03/03/1983 e de 10/10/1983 a 27/11/2008, porquanto restou comprovado que o Autor ficou a exposto a níveis excessivos de ruído, em conformidade com a legislação supra citada, bem como aos agentes químicos, prejudiciais à saúde, inerentes à sua atividade de ferramenteiro e torneiro, que, por sua vez, tem enquadramento no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao

fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 25 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de atividade especial (f. 169), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09/02/2009 (f. 75). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/07/1981 a 30/07/1981, 31/12/1981 a 30/01/1982, 01/07/1982 a 31/07/1982, 24/12/1982 a 03/03/1983 e de 10/10/1983 a 27/11/2008, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, CARLOS ALBERTO GUARDIA, com data de início em 09/02/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 75), NB 149.282.770-0, cujo valor, para a competência de 06/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.905,34 e RMA: R\$3.330,23 - fls. 161/169), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$100.372,18, devidas a partir do requerimento administrativo (09/02/2009), apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 161/169), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo, outrossim, serem descontados os créditos recebidos nos benefícios de nº 31/535.295.646-2 e 31/542.007.455-5, conforme comprovado às fls. 203/207. A presente liquidação se faz em atendimento à

determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 222: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 220/221. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 209/215. Int.

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009671-60.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DURVALINO CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/145.093.402-9) em 11/11/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 11/12/1998 a 21/05/1999, 01/06/1999 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 08/08/2002, 09/08/2002 a 22/06/2007 e 03/09/2007 a 31/05/2011, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/128. À fl. 137, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação do Réu. Regularmente citado (fl. 142), o INSS contestou o feito às fls. 143/158, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 160/203, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 207/228. Às fls. 230/239-verso, foram juntados aos autos os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 242/265, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 271 e o Réu, às fls. 274/289, juntando seus próprios cálculos. Em vista das alegações do Instituto-Réu, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 292/310, acerca dos quais somente o Autor se manifestou, à fl. 316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o

estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 292/310.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em

atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 05/08/2011 (fl. 142), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/145.093.402-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DURVALINO CARLOS DE SOUZA, com data de início em 05/08/2011, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.249,41 e RMA R\$ 2.300,92 - fls. 292/310), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 32.677,58, devidas a partir da citação (05/08/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/145.093.402-9 a partir de então, apuradas até 09/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 292/310), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0012898-58.2011.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 300/309, ao fundamento de existência de omissão. A sentença foi de parcial procedência, com o reconhecimento do pedido subsidiário formulado pelo Autor, ora Embargante, de elevação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade especial desconsiderada administrativamente. Com os Embargos, alega o Embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de períodos comuns, mediante a aplicação do multiplicador 0,71, e sua conversão em tempo especial. Pede, assim, sejam os Embargos recebidos com efeitos infringentes, pois, no seu entender, com o tempo comum anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 convertido em especial, somado aos demais períodos especiais já reconhecidos, faria jus ao acolhimento do pleito principal, de conversão da espécie de seu benefício para aposentadoria especial. Diante das alegações de fl. 319/321, verifica-se ter restado, de fato, omissa a sentença proferida às fls. 300/309, na medida em que deixou de considerar o pedido de conversão de tempo comum em especial, que passo a analisar. Ressalto, lado outro, que não há que se atribuir efeitos infringentes aos Embargos, pois a apreciação da tese sob análise não enseja a revisão do posicionamento deste Juízo em relação ao desfecho do julgado. De fato, não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, ora Embargante, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15.08.2007 (fl. 51). Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de suprir a apontada omissão na fundamentação da sentença de fls. 300/309 tal como exposto, mas manter integralmente seu dispositivo, visto que a retificação efetuada, de reiterar-se, não teve o condão de alterar o desfecho do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Decisão de fls. 668: Defiro o pedido de fls. 307 formulado pelo Município de Campinas de processamento sigiloso, em vista dos documentos juntados com a contestação. Anote-se certificando-se. Outrossim, aguarde-se no prazo a manifestação do co-réu, Estado de São Paulo. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista a parte Autora, para réplica, no prazo legal. Juntada a réplica e, considerando a condição de menor impúbere da Autora, dê-se vista ao D. MPF. DESPACHO DE FLS. 694: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas aos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, considerando a condição de menor impúbere da Autora, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, conforme já determinado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 668. Int.

0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de fls. 85, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 05 de março de 2013 às 16h00min, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vila Itapura - (fone: 2121-5214), Campinas, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional, se possível, apresentar prontuário de evolução clínica, para melhor definir a data de início da incapacidade. Assim sendo, intím-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 50 e verso, do despacho de fls. 73 e da presente, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intím-se as partes, com urgência.

0009694-69.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 240: Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 239, tendo em vista tratar-se de pedidos diferentes. Outrossim, defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 2.800 processos. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de Pensão por Morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação do benefício em favor da autora. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da autora, MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA, RG: 3.703.688-9 SSP/SP, CPF: 056.554.048-34; NB 300.388.847-3; DATA NASCIMENTO: 16.05.1937; NOME MÃE: ADELINA MARCONDES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 546: Manifeste-se a parte autora acerca da cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 250/534, bem como da contestação juntada aos autos às fls. 535/543, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 240 e seu verso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0015371-80.2012.403.6105 - ANA FORTES DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 48, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 11/03/2013 às 10:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intím-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls. 33 do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 39/47, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intím-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 33: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, se for o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo,

que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls.07), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010947-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0)) SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0003551-35.2010.403.6105. Aduz a Embargante, em breve síntese, que a dívida cobrada é excessiva, além de ilíquida, em virtude da cobrança indevida de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnano pela produção de prova e, ao fim, pela procedência dos Embargos. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fl. 4. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos (fls. 8/11). Acerca da impugnação, manifestou-se a Embargante à fl. 18/18-verso, reiterando o pedido de realização de prova pericial ou, subsidiariamente, pela utilização do índice utilizado atualmente pelos Tribunais Superiores (INPC). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto à situação fática, verifica-se que o negócio de base que deu origem à presente Execução está fundado no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/10 da Execução em apenso, no valor original de R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais). Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, à Embargante. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª, 1º, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: Cláusula Décima Terceira - (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE

ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Lado outro, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 20, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes Embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008406-86.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE LEME(SP145070B - LUIS CESAR DUARTE PRINZO) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 496/497 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em custas, por força do disposto no inciso I do art. 4º da Lei no. 9.289/96.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0008936-90.2012.403.6105 - SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Vistos etc.Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 80/82-verso, bem como o silêncio da Impetrante, conforme certificado à fl. 86, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010746-03.2012.403.6105 - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 388/396, para que a segurança seja concedida garantindo à Impetrante o direito à compensação dos valores eventualmente pagos a título de aviso prévio indenizado no período de 16/01/2007 até a entrada do Decreto nº 6.727/09, em vista da tese esposada na inicial, tendo em vista a decisão prolatada que reconheceu a inexistência de interesse relativamente a esse período.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 388/396, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face do requerido às fls. 328/330, preliminarmente, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas referente à expedição da certidão de objeto e pé com o código correto (18.710-0). Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido às fls. 331. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4650

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Considerando-se a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3958

EMBARGOS A EXECUCAO

0011001-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por ASHLAND RESINAS LTDA. nos autos n. 200461050097678, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.036,91 a título de honorários advocatícios (R\$ 5.309,47) e custas (R\$ 727,44). Alega a embargante a que a embargada incluiu no valor da condenação, indevidamente, o valor das custas, já que o acórdão que fixou os honorários advocatícios nada disse sobre as custas. A embargada, ao revés, sustenta que a parte sucumbente deve ar-car com as custas. DECIDO. O parágrafo único do art. 39 da Lei n. 6.830/80 dispõe que, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Subjaz a tal norma o princípio de que a parte sucumbente deve ar-car com as custas e despesas processuais. Desta forma, a Fazenda Pública deve ressarcir à parte executada as custas por esta antecipadas. No caso, as custas antecipadas pela executada, ora embargada (R\$ 727,44) devem ser ressarcidas pela exequente, ora embargante. Dessarte, estão corretos os cálculos apresentados pela parte ora embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo o valor da condenação em R\$ 6.036,91, atualizados para 06/2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003300-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP251412 - ANDRE LUIZ CASTRO VIEIRA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
Cuida-se de embargos opostos pelo CREA - SP à execução promovida por COBERPLAS IND DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA. nos autos n. 0607322-94.1995.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 264,96 a título de honorários advocatícios (R\$ 240,97) e multa de 10% com base no art. 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 24,09). Alega a embargante que, nas condenações da Fazenda Pública não é devida a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A embargada, em contestação, pugna pela inclusão da aludida multa. DECIDO. Estabelece o art. 475-J do CPC que, Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Mas, não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. (STJ, 2ª Turma, REsp 1201255, rel. min. Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para, excluindo do cálculo a multa de 10%, fixar o valor da condenação em R\$ 240,97 em 08/2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7)) RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por RONALDO ROSÁRIO GONÇALVES DA COSTA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 199961050146497, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.278.759,68, atualizada até 01/2007, título de contribuições sociais e acréscimos legais, apurados por CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Alega o embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição quinquenal, porquanto foi citado quando já decorridos mais de cinco anos desde os fatos geradores correspondentes. Diz que o imóvel penhorado se constitui em bem de família. Argumenta que a certidão de

dívida ativa é ilíquida, pois compreende débitos que foram quitados quando da rescisão de contratos de trabalho. Insurge-se contra a cobrança de juros com base na taxa do Selic. Protesta pela redução da multa cominada, porque excessiva. Em impugnação, o embargado refuta os argumentos do embargante. Observa que não há prova dos supostos recolhimentos dos débitos em ações trabalhistas. Repele a ocorrência e prescrição, esclarecendo que os créditos tributários, relativos aos períodos de apuração de 04/1992 a 11/1995, foram constituídos em 20/12/1995, em confissão espontânea, no âmbito de programa de parcelamento. Este primeiro parcelamento foi rescindido em 09/12/1996, em razão de inadimplência. Depois, a empresa aderiu a outro parcelamento - REFIS, mas deste também foi excluída, em 31/10/2001, por inadimplência. Foi então determinada a citação do embargante, em 03/03/2006, fato que interrompeu a prescrição. Aduz que não há prova de que o imóvel penhorado se constituiu em bem de família. Pugna pela legitimidade da multa de mora exigida no percentual de 20% e da cobrança de juros com base na taxa do Selic. Em réplica, o embargante diz que o débito relativo a julho de 1992 foi extinto pela prescrição, pois o curso desta se iniciou em 09/12/1996, quando os débitos foram excluídos do parcelamento, de forma que, em 31/08/2000, data da citação da empresa, o período relativo a julho de 1992 já tinha sido extinto pela prescrição desde 31/12/1998. Aduz que, por outro lado, a prescrição extinguiu os débitos em relação ao embargante, já que o redirecionamento da execução foi requerido quando decorridos 5 anos e 1 mês da citação da pessoa jurídica. Considera que a multa de mora de 20% é excessiva e que a incidência de juros com base na taxa do Selic não encontra amparo constitucional. DECIDO. Os débitos em execução, relativos aos períodos de apuração de 04/1992 a 11/1995, foram constituídos em 20/12/1995, mediante confissão em parcelamento, quando ainda não havia decorrido o lustro prescricional nem mesmo em relação ao débito do período de apuração mais remoto (04/1992). Rescindido o parcelamento em 09/12/1996, em razão de inadimplência, o saldo remanescente foi inscrito em dívida ativa e expediu-se a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apenas, distribuída em 19/11/1999, data em que foi interrompida a prescrição pela citação efetuada em 31/08/2000 (CPC, art. 219, 1º - STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011). Em 28/07/2000, os débitos foram incluídos em outro programa de parcelamento (fls. 71 - REFIS), que foi rescindido em 31/10/2001, também por inadimplência. Em 03/09/2003 (fls. 141), o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, o que foi deferido por decisão de 05/09/2003 (fls. 143). Em 17/08/2005, o oficial de justiça expediu a certidão de fls. 157, pela qual atesta que a executada, não foi encontrada no seu domicílio fiscal: tendo a funcionária que me atendeu declarado desconhecer a executada ou seu paradeiro. Informou também que sabe que a empresa funcionava no local porque eventualmente recebem correspondência em nome dela, sendo a mesma devolvida ao Correio. Desta forma, extinta a empresa de forma irregular (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - STJ, Súmula n. 435), a responsabilização dos sócios dirigentes, que até então não encontrava fundamento legal (dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93), passa encontrar suporte no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. E apenas com a constatação da extinção irregular da empresa iniciou-se o fluxo do prazo prescricional em relação aos seus sócios dirigentes, já que, antes desse fato, não havia inércia do exequente em promover a cobrança, hábil a justificar a sanção de sua conduta pela prescrição. Em 30/09/2005, o exequente requereu a citação dos sócios dirigentes da executada, dentre eles o embargante (fls. 159). O embargante agravou da decisão que deferiu o pedido, sem, contudo, obter êxito. Em 03/12/2008, o embargante não foi localizado em seu domicílio fiscal, conforme atestou o oficial de justiça na certidão de fls. 221. Pro-moveu-se, então, o arresto e depósito do imóvel indicado à fls. 222. Na mesma data, o oficial de justiça recebeu telefonema da advogada do embargante, que informou o endereço de seu escritório, recebendo a citação (fls. 226). E, entre referidos lapsos (ciência da extinção irregular da empresa e requerimento de citação dos sócios dirigentes como responsáveis) não decorreu lapso superior ao lustro prescricional (CTN, art. 174). Desta forma, não se consumou a prescrição. A questão sobre a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família será decidida nos autos da execução fiscal, até mesmo porque a penhora não se aperfeiçoou. Não há prova de que parte dos débitos foi recolhida por ocasião de rescisões trabalhistas. A multa de mora em cobrança, de 20%, longe está de ser excessiva. Antes, constitui-se em razoável sanção, prevista em lei, para a falta de recolhimento do tributo no prazo legal. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da

aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Cal-mon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000925-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7)) PEDRO GONCALVES DA COSTA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por PEDRO GONÇALVES DA COSTA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 199961050146497, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.278.759,68, atualizada até 01/2007, título de contribuições sociais e acréscimos legais, apurados por CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Alega o embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição quinquenal, porquanto foi citado quando já decorridos mais de cinco anos desde os fatos geradores correspondentes. Diz que o imóvel penhorado se constitui em bem de família. Argumenta que a certidão de dívida ativa é ilícida, pois compreende débitos que foram quitados quando da rescisão de contratos de trabalho. Insurge-se contra a cobrança de juros com base na taxa do Selic. Protesta pela redução da multa cominada, porque excessiva. Em impugnação, o embargado refuta os argumentos do embargante. Observa que não há prova dos supostos recolhimentos dos débitos em ações trabalhistas. Repele a ocorrência e prescrição, esclarecendo que os créditos tributários, relativos aos períodos de apuração de 04/1992 a 11/1995, foram constituídos em 20/12/1995, em confissão espontânea, no âmbito de programa de parcelamento. Este primeiro parcelamento foi rescindido em 09/12/1996, em razão de inadimplência. Depois, a empresa aderiu a outro parcelamento - REFIS, mas deste também foi excluída, em 31/10/2001, por inadimplência. Foi então determinada a citação do embargante, em 03/03/2006, fato que interrompeu a prescrição. Aduz que não há prova de que o imóvel penhorado se constitui em bem de família. Pugna pela legitimidade da multa de mora exigida no percentual de 20% e da cobrança de juros com base na taxa do Selic. Em réplica, o embargante diz que o débito relativo a julho de 1992 foi extinto pela prescrição, pois o curso desta se iniciou em 09/12/1996, quando os débitos foram excluídos do parcelamento, de forma que, em 31/08/2000, data da citação da empresa, o período relativo a julho de 1992 já tinha sido extinto pela prescrição desde 31/12/1998. Aduz que, por outro lado, a prescrição extinguiu os débitos em relação ao embargante, já que o redirecionamento da execução foi requerido quando decorridos 5 anos e 1 mês da citação da pessoa jurídica. Considera que a multa de mora de 20% é excessiva e que a incidência de juros com base na taxa do Selic não encontra amparo constitucional. DECIDO. Os débitos em execução, relativos aos períodos de apuração de 04/1992 a 11/1995, foram constituídos em 20/12/1995, mediante confissão em parcelamento, quando ainda não havia decorrido o lustro prescricional nem mesmo em relação ao débito do período de apuração mais remoto (04/1992). Rescindido o parcelamento em 09/12/1996, em razão de inadimplência, o saldo remanescente foi inscrito em dívida ativa e expediu-se a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa, distribuída em 19/11/1999, data em que foi interrompida a prescrição pela citação efetuada em 31/08/2000 (CPC, art. 219, 1º - STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011). Em 28/07/2000, os débitos foram incluídos em outro programa de parcelamento (fls. 71 - REFIS), que foi rescindido em 31/10/2001, também por inadimplência. Em 03/09/2003 (fls. 141), o exequente requereu o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, o que foi deferido por decisão de 05/09/2003 (fls. 143). Em 17/08/2005, o oficial de justiça expediu a certidão de fls. 157, pela qual atesta que a executada, não foi encontrada no seu domicílio fiscal: tendo a funcionária que me atendeu declarado desconhecer a executada ou seu paradeiro. Informou também que sabe que a empresa funcionava no local porque eventualmente recebem correspondência em nome dela, sendo a mesma devolvida ao Correio. Desta forma, extinta a empresa de forma irregular (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - STJ, Súmula n. 435), a responsabilização dos sócios dirigentes, que até então não encontrava fundamento legal (dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93), passa encontrar suporte no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. E apenas com a constatação da extinção irregular da empresa iniciou-se o fluxo do prazo prescricional em relação aos seus sócios dirigentes, já que, antes desse fato, não havia inércia do exequente em promover a cobrança, hábil a justificar a sanção de sua conduta pela prescrição. Em 30/09/2005, o exequente requereu a citação dos sócios dirigentes da executada, dentre eles o embargante (fls. 159). O embargante agravou da decisão que deferiu o pedido, sem, contudo, obter êxito. Em 03/12/2008, o embargante não foi localizado em seu domicílio fiscal, conforme atestou o oficial de justiça na certidão de fls. 221. Promoveu-se, então, o arresto e depósito do imóvel indicado à fls. 222. Na mesma data, o oficial de justiça recebeu telefonema da advogada do embargante, que informou o endereço de seu escritório, recebendo a citação (fls. 226). E, entre referidos lapsos (ciência da extinção irregular da empresa e requerimento de citação dos sócios dirigentes como responsáveis) não

decorreu lapso superior ao lustro prescricional (CTN, art. 174). Desta forma, não se consumou a prescrição. A questão sobre a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família será decidida nos autos da execução fiscal, até mesmo porque a penhora não se aperfeiçoou. Não há prova de que parte dos débitos foi recolhida por ocasião de rescisões trabalhistas. A multa de mora em cobrança, de 20%, longe está de ser excessiva. Antes, constitui-se em razoável sanção, prevista em lei, para a falta de recolhimento do tributo no prazo legal. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014199-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e considerando, ainda, a realização, em breve, de sessão para tentativa de conciliação de diversos processos em que figura como exequente o Conselho ora embargado, converto o julgamento em diligência, para determinar a inclusão do presente feito na pauta a ser oportunamente agendada. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-09.2010.403.6105) B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia da superveniente homologação parcial, pelas decisões de fls. 179/180, de 03/11/2012, dos pedidos de compensação PER/DCOMP ns. 40777.47509.221110.1.3.04-2152 e 31067.02863.221110.1.3.04.6038, que tinham por objeto os débitos dos períodos de apuração 04/2006 e 08/2006, ora em cobrança (não obstante o entendimento contrário antes manifestado nas informações de fls. 170/17, de 21/03/2012), informe a EMBARGADA sobre eventual saldo remanescente em execução.

0004373-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017873-26.2011.403.6105) HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO (SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a vontade manifestada pelas partes de conciliação, determino a inclusão do presente feito na pauta da Central de Conciliação, a ser oportunamente agendada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. pa 1,10 Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos, especialmente no que se refere à prova da propriedade do veículo em 03/01/2006, data de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008185-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINO AMERICO EZEQUIEL NETO ME(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Dino Américo Ezequiel Neto ME, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente reconhece a prescrição e postula pela não condenação em honorários advocatícios. É o necessário a relatar. Decido. De início, deve ser acolhida a arguição de prescrição em relação aos créditos em cobrança, uma vez que reconhecido o pedido da executada nesse senti-do (fls. 137/142).Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.Cumpra asseverar que a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, exceção de pré-executividade para demonstrar a inexistência do título objeto de cobrança, razão por que são cabíveis honorários de sucumbência na exceção de pré-executividade.Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso Especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixa-ria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200401025627 - (670038 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 18.04.2005 - p. 00228) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - Cabem honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento resulta na extinção, ainda que parcial, da execução fiscal, em montante a ser arbitrado conforme apreciação equitativa do órgão julgador. (TRF 4ª R. - AI 0009624-41.2011.404.0000/SC - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti - DJe 16.11.2011 - p. 147)Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Defiro a gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007099-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE SAÚDE CAMPINAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 13/18. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por fim, cumpre salientar que o fato de a exequente ter procedido ao cancelamento da CDA não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontra suspensa em razão da antecipação dos efeitos da tutela no Mandado de Segurança n. 0009370-65.2001.403.6105, concedida em novembro de 2005 (art. 151, inc. V, do CTN). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.À vista da solução encontrada, condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LT(SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M C TECH - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LT, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A

fls. 15/18, a executada apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento do débito. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GFIP o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016304-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

A embargada, UNIÃO, oferece impugnação ao valor dado à causa pelo embargante RONALDO GONÇALVES DA COSTA, no importe de R\$ 6.780.454,63. Observa que, antes do ajuizamento dos embargos, promoveu a substituição de uma das certidões de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, reduzindo a exigência para R\$ 928.361,90, valor que deve ser dado à causa. O impugnado, manifestando-se, concorda com os termos da impugnação. DECIDO. De fato, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor. E, no caso, quando da oposição dos embargos, o valor da dívida em cobrança, em razão da substituição da CDA, já correspondia ao valor indicado. Desta forma, acolho a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 928.361,90. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.

0016305-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000925-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

A embargada, UNIÃO, oferece impugnação ao valor dado à causa pelo embargante PEDRO GONÇALVES DA COSTA, no importe de R\$ 6.780.454,63. Observa que, antes do ajuizamento dos embargos, promoveu a substituição de uma das certidões de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, reduzindo a exigência para R\$ 928.361,90, valor que deve ser dado à causa. O impugnado, manifestando-se, concorda com os termos da impugnação. DECIDO. De fato, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor. E, no caso, quando da oposição dos embargos, o valor da dívida em cobrança, em razão da substituição da CDA, já correspondia ao valor indicado. Desta forma, acolho a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 928.361,90. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA, REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA e PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 335,58, em agosto de 2007. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 159, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-67.1999.403.6105 (1999.61.05.000819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.401,14 (mil e quatrocentos e um reais e quatorze centavos), a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 332/333).A fl. 336, o exequente esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009771-59.2004.403.6105 (2004.61.05.009771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X NIPPOKAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NIP-POKAR LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 300,00, em 26/04/2006, a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença . Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fls. 87, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014694-07.1999.403.6105 (1999.61.05.014694-1) - MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para apreciação do alegado pela parte autora as fls. 338/340.Int.

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0005371-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005371-1) - APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL X MAURO MORATORI DOMENE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006314-09.2010.403.6105 - PAULO SERGIO DENNY X MARILENE APARECIDA FLORENCIO DENNY(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante as petições de fls. 157/160, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para as providências devidas.Int.

0014695-69.2011.403.6105 - MARCIO DOS SANTOS MEIRELES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000706-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-60.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256155 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS)

Recebo os Embargos à Execução, interpostos pelo INSS, face ao Procedimento Ordinário em fase de Execução contra a Fazenda Pública movido por José Wanderley, autos nº 009186-60.2011.403.6105.Providencie-se o apensamento dos presentes autos aos supramencionados e dê-se vista ao embargado para manifestação, suspendendo-se os trâmites da Execução, até decisão deste feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI X UNIAO FEDERAL

Diante das informações retro, reconsidero o despacho de fls. 276, haja vista não haver trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0088396-84.2007.4.03.0000.Portanto, de rigor a suspensão da execução, requerida pela autora, devendo-se aguardar, com os autos em Secretaria, decisão definitiva acerca de tal julgamento.Sem prejuízo, intime-se também acerca do despacho de fls. 276, intimando-se, igualmente, e publicando-se, juntamente com o presente, o despacho de fls. 279. Despacho de fls. 279: Informe a Secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 0002288-52.2007.4.03.0000 e da Ação Rescisória nº 0088396-84.2007.4.03.0000.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA MEMI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 211, com relação ao despacho de fls. 204. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 210 juntamente com o presente, e aguarde-se a manifestação da exequente, igualmente, acerca do referido despacho. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 210: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 205/209, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIR JOSE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 302, dê-se ciência a parte autora acerca do informado às fls. 300/301. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 175/176, pois contrariamente ao que alegado, o exequente figura no polo passivo das ações mencionadas, conforme se verifica na certidão de fls. 177/177-v. Assim, traga o Instituto Nacional do Seguro Social informações detalhadas com relação aos débitos apresentados à fl. 139, para fins de compensação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 109. Int. Despacho de fls. 109: Fls. 107/108: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.927,89 (três mil e novecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do facultado às fls. 232, intime-se a Sra. Perita, nos termos do referido despacho. Int.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Dê-se ciência à União Federal do Ofício de fls. 328/330. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001095-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001095-8) - MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 292/293 e fls. 295, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Dê-se vista à exequente da certidão de fls. 451, exarada no mandado de penhora cumprido, para requerimento do que de direito. Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Dê-se vista à exequente da certidão de fls. 298, exarada no mandado de penhora cumprido, para requerimento do que de direito. Int.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECOES ARMELIN LTDA ME

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 97. Int. Despacho de fls. 97: Fls. 95/96: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 4.250,14 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA E DOCERIA CASTALIA

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 87. Int. Despacho de fls. 87: Fls. 85/86: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 4.005,65 (Quatro mil e cinco reais e sessenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3877

DESAPROPRIACAO

0014071-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15/04/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas/SP.Intime-se pessoalmente a parte ré. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pela petição de fls. 120/122, a parte autora apresenta catálogo de produtos da Empresa Ficap, Certidão Específica da Jucesp, e portfólio organizacional da empresa Alcoa Alumínio S/A, acondicionados em envelopes plásticos numerados como doc. nº 123, 124 e 125, respectivamente.Intime-se o autor a apresentar cópia dos referidos documentos, os quais acompanharam a petição protocolizada em 26/10/2012, sob nº 2012.61050062089-1, compatível com a autuação no presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe restituído os originais encartados aos autos, sob pena de desentranhamento. Vista as partes das respostas apresentadas pelas empresas Nexans Brasil S/A e Alcoa Alumínio S/A.Após, à conclusão.Int.

0016822-77.2011.403.6105 - ANA PATEZ PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a inicial relata em sua causa de pedir próxima que a autora padece de quadro depressivo ansioso em remissão, sendo realizada a perícia na especialidade pertinente, uma vez estabilizada a demanda com a contestação, afigura-se inviável a alteração da causa de pedir por via oblíqua, mediante apresentação de quesitos não pertinentes à causa de pedir mencionada na inicial.Desse modo, indefiro os quesitos complementares formulados à fl. 180.No caso, se a autora entender que padece de moléstia diversa da mencionada na inicial deverá submeter novo pedido ao INSS, a fim de que demonstre o interesse processual.Intime-se.

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias justificando sua pertinência.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre as contestações juntadas.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, tendo em vista que não vislumbro perigo de dano iminente a justificar sua análise neste quadro processualInt. Cumpra-se.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013497-31.2010.403.6105 - ANA PAULA TELES DE ARAUJO SILVA X EDILSON FELICIANO DA SILVA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMA TREVISÓ EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SARTURI ADM. E IMOVEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da contadoria do juízo de fls. 371/373, consoante determinado à fl. 335. Decorrido o prazo, à conclusão. Int.

Expediente Nº 3894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-10.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO BRENELLI SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no presente caso, deve ser calculado nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, apurando-se as parcelas mensais vencidas a partir da data do pedido administrativo, mais 12 (doze) parcelas vincendas, sendo que cada parcela mensal deve corresponder à diferença apurada entre o valor pleiteado com a revisão/transformação e aquele percebido mensalmente. Considerando que o valor da diferença corresponde a R\$ 1.122,77 (hum mil, cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), consoante informado na inicial, bem assim, que a data de entrada do requerimento de concessão do benefício previdenciário ocorreu em 17/11/2011, serão apuradas 16 (dezesesseis) parcelas vencidas, as quais somadas a doze vincendas, totalizam 28 (vinte e oito) parcelas, que multiplicados pela diferença paurada perfazem o montante de R\$ 31.437,56 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seiscentos centavos). Assim, o valor da causa deve ser retificado para constar R\$ 31.437,56. Ao SEDI para anotações. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3901

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002646-3) - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THERESIA HOLKER EGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista dos documentos de fls. 176/177 e 178 à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva. Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-61.2013.403.6105 - NOEMI DO PRADO PEREIRA - INCAPAZ X ELI CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP055557 - JOSE FRANCISCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NOEMI DO PRADO PEREIRA - Incapaz representada por seu curador Eli Carlos Alberto Pereira, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando, em antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento Invega Sustenna e complementação em cápsulas, mensalmente, conforme dosagem médica recomendada. Alega, em apertada síntese, que é portadora de Esquizofrenia Paranóide (cód. F20.0 da CID 10ª Edição) ou Transtorno esquizo-afetivo do tipo maníaco (cód. 25.0 da CID 10ª Edição) e necessita do medicamento pleiteado, não sendo eficaz para a sua necessidade, a medicação disponibilizada pelo Sistema de Saúde SUS, segundo seu médico especializado. Invoca os princípios constitucionais da legalidade e do direito fundamental à saúde. Requer as

benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. De início, o valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 5.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Contudo, no caso dos autos, não há como acolher a título de valor da causa o indicado na petição inicial de R\$ 5.000,00. O valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado com a ação e nos termos do artigo 260 do CPC. A autora pretende com esta ação, o fornecimento pelos réus, do medicamento Invega Sustenna mensalmente, e na dosagem recomendada de 150 mg, conforme receituário de seu médico apresentado à fl. 30. Apresenta notas fiscais de compra do medicamento às fls. 32/35. Com o documento de fl. 35, a autora demonstra um custo mensal de até R\$ 2.110,00, valor esse que se mostra razoável para servir de base para o cálculo do valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, conforme o pedido formulado na inicial, e não havendo parcelas vencidas, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 25.320,00, correspondente a uma prestação anual, isto é, 12 parcelas mensais vincendas de R\$ 2.110,00. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.320,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Remetam-se os autos com URGÊNCIA àquele juízo, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 10/04/2013 às 15:30 horas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 214 residentes em Campinas/SP. Considerando que a testemunha Adriano Mendes da Silva reside na cidade de Hortolândia/SP, aguarde-se a realização da audiência, ocasião em que será deliberado quanto à expedição de carta precatória para sua oitiva. Faculto, todavia, sua oitiva em caso de comparecimento espontâneo. Int.

0009548-28.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO TADEI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimado o autor a regularizar o presente feito, apresentou petição e documentos de fls. 50/53. Pela planilha de fl. 52 apurou-se o montante de R\$ 22.315,32 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos). Assim, requereu a parte autora, no caso de acolhimento do valor ora apurado, fossem remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Acolho a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 22.315,32 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), conforme requerido. Ao SEDI, para regularização. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, e considerando o pedido formulado pelo autor, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3123

MANDADO DE SEGURANCA

0002094-60.2013.403.6105 - GHS CONSTRUTORA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Tendo em vista as alegações da impetrante de que os pedidos de restituição por ela apresentados ainda não tiveram sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram apreciados. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0002095-45.2013.403.6105 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA(SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se-as. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3125

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016167-42.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZZI

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja informado a este Juízo a remuneração bruta percebida pelo réu José Carlos Guizzi, no mês de 07/2006, no prazo de 10 dias. Com a informação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007786-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

1,10 Tendo em vista que, conforme extrato de fl. 65, a última atualização no andamento da Carta Precatória de fl. 45 data de 20/07/2012, oficie-se o Juízo deprecado, requisitando informações sobre o cumprimento da diligência requerida. Int.

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

Intimem-se por carta os herdeiros (fls. 290, 292 e 294) a, no prazo de 10 dias, cumprirem a parte final do despacho de fls. 325/330, juntando cópia da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento nº 0423754-29.1988.8.26.0000 ou certidão de objeto e pé da referida ação que demonstre não estar incluído o imóvel objeto desta ação. Int.

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, comprovar nestes autos o depósito do valor da indenização. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Sem prejuízo do

acima determinado, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a, no prazo de 10 dias, dizer se possui interesse no feito. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse em integrar a lide. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000305-0) - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Intime-se o autor a pagar a quantia a que foi condenado, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira o réu o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, recolha o autor as custas processuais, conforme determinado em sentença. Int.

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para saneamento do feito intime-se o autor a juntar aos autos cópia da inicial, sentença e eventuais cálculos de liquidação, onde restou demonstrado a aplicação do IRSM de 1994, do processo 0013324-22.2002.403.6126, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no prazo de quinze dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova testemunhal, posto que o tempo de serviço que o autor pretende provar depende exclusivamente de prova documental. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp.fls. 276: J. Defiro, se em termos.

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: As provas requeridas já foram apreciadas na decisão de fls. 206/206v, restando preclusas. Nos termos do art. 130 do CPC, como diligência do Juízo, intime-se o autor a arrolar no mínimo três testemunhas para comprovar a habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco, durante o período trabalhado no Posto Nova Europa LTDA, ou seja, 29/07/1995 a 28/09/2006, no prazo de dez dias. Com a indicação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001826-06.2013.403.6105 - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011668-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011810-48.2012.403.6105 - INES FERREIRA DE SOUZA(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 45: defiro a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 265, IV, e o parágrafo 5º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021900-50.2005.403.6303 (2005.63.03.021900-3) - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JACIRA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp. fls.290: Diante da divergência de informações processuais, intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento do valor referente à Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à requisição de Ofício Precatório (PRC), aguarde-se o pagamento do Ofício expedido às fls. 286/287 em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE PINHEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o patrono do autor a juntar aos autos o contrato de honorários original, no prazo de dez dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque do valor dos honorários contratuais do precatório do autor, posto que o contrato de fls. 272/273 possui apenas a assinatura do autor, não tendo, portanto, validade jurídica. Ademais, a empresa Bork Advogados Associados não figura como parte no referido contrato. Para possibilitar a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Bork Advogados Associados - EPP, determino a remessa dos autos ao SEDI para seu cadastramento no sistema processual. Após, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Bork Advogados Associados - EPP, CNPJ nº 05.887.719/0001-00, no valor de R\$ 18.815,72, bem como PRC, em nome do autor, no valor de R\$ 128.412,31. Aguarde-se o pagamento em local apropriado desta secretaria. Comprovado o pagamento das requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Desp. Fls. 324: J. Defiro, se em termos.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

INFO. SEC. FLS. 102Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101.

0012757-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO FL. 121Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0007755-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REINOR GONCALVES JERONIMO(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINOR GONCALVES JERONIMO

Recebo o valor bloqueado às fls. 64 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo e não

havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado às fls. 64 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, sem manifestação, após cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 3126

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 3.537/3.538, pois não cabe ao perito judicial oferecer alternativas técnicas adequadas para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, já que a perícia judicial se destina a verificar situação de fato num determinado momento e num dado local. Por outro lado, a perícia tampouco se presta à consultoria, pois se trata de meio de prova processual determinada pelo Juízo e que deve guardar equidistância dos atos das partes. As alegações dos réus relativas a fatos posteriores à perícia e que visem modificar a observação do perito, anteriormente ocorrida, é objeto de prova diversa da perícia já realizada. Trata-se de ônus probandi daquele a quem a prova aproveita, a exemplo do regulamento processual civil quanto a fatos novos. É o caso do Banco do Brasil (fls. 3484/3485), ao alegar que o senhor perito afirmou não haver vigilância armada no auto-atendimento das agências das Avenidas São João e Jundiaí, quando lá estão presentes tais requisitos de segurança. Indispensável, neste caso, o acompanhamento de assistente técnico no momento da perícia, o que não houve. Logo, inviável o prosseguimento do trabalho pericial, a fim de que demonstre fatos supervenientes posto que, nesta hipótese, o processo jamais terminaria. A crítica ao laudo deve se limitar a erros de

fato ou de interpretação e não à apreciação de fatos novos ou de fatos que poderiam ter sido demonstrados e esclarecidos no momento da visita do perito às agências, restando preclusas neste momento. Em leitura ao laudo pericial observo que, apesar de intimados, os assistentes técnicos não acompanharam as visitas, tendo o perito, inclusive, tido dificuldade em alguns momentos para identificar o responsável na agência a autorizar sua entrada, bem como a permitir a realização da documentação fotográfica e dos registros necessários à finalidade da perícia. Por essas razões, entendo que se encontram preclusos os questionamentos sobre fatos anteriores à perícia e, como disse, os novos não são seu objeto. Indefiro também o pedido dos bancos contido à fl. 3.510, com relação à revisão dos itens 3, 5, 7 e 8 (fls. 2034/2036, v. 9), considerados impertinentes ao objeto da perícia pelo expert. No que se refere ao quesito 3, não cumpre ao perito analisar se o banco cumpre as leis de segurança em seu estabelecimento no horário de funcionamento, sendo esta questão jurídica e não técnica. A existência de portas laterais específicas para atender às necessidades de deficientes (quesito 5) não é objeto da perícia, de acordo com as decisões de fls. 2.861/2.862 e 2.866 dos autos - esta última extingue o pedido nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao quesito 7, verifico que a questão sobre os sanitários e bebedouros nos estabelecimentos bancários foi suficientemente abordada pelo senhor perito, sendo dessas conclusões a única alternativa que resta a julgamento da questão quanto ao mérito. Outrossim, desnecessária a comparação entre as plantas das agências para verificar alterações estruturais e melhorias implementadas no período de 2002 a 2007, solicitada no quesito 8, posto que a homologação do TAC ocorreu após essa data para implementação posterior das medidas. Da leitura do laudo, portanto, verifico que inexistem dúvidas intrínsecas, contrariedades ou omissões relevantes que ensejem nova oportunidade para esclarecimentos. Por tais razões, indefiro os pedidos de esclarecimento. Cumpre registrar que é este o processo mais antigo em tramitação nesta Vara e o Juízo não tem olvidado esforços para alcançar o seu deslinde, todavia, sem a suficiente colaboração das partes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, para informar sobre o saldo existente nas contas vinculadas a este feito, para posterior deliberação quanto ao levantamento de valores pelo senhor perito e pelos bancos, de eventual saldo residual. Declaro encerrada a instrução e designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001993-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001994-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002020-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002024-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de FOED FERES - ESPÓLIO, WAGNER MARQUES FERES, WLADEMIR JOSÉ MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES e ROBERTO MARTINS FERES, para desapropriação do lote 13 da Quadra 06 do loteamento denominado Jardim Internacional, matrícula nº 98.353, Livro 3-BG, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 254,40 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. À fl. 50, foi

comprovado o depósito de R\$ 3.823,57 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos). Os expropriados foram citados, fls. 106, 119, 120, 121 e 188. O Ministério Público Federal, às fls. 124/125, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, à exceção das hipóteses legais de intervenção necessária. Às fls. 126/127, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. À fl. 239, foi proferido despacho que determinou, após a retificação do polo passivo da relação processual, a conclusão dos autos para sentença, em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido. Às fls. 249/250, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 1.869,17 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos). É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 53, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 124/125. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 50 e 250, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013968-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de VALDEMIR OLIVATTI e ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 21, 22 e 23, quadra 03, com área de 289,5 m2 cada, do Jardim Novo Itaguaçu, matrículas n. 50.425, 154.150 e 177.358, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/35. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 45 e 67, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 23.943,37 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos). Às fls. 46/53, os expropriados contestaram discordando do valor ofertado. À fl. 54, foi determinada a citação dos expropriados a fim de se evitar eventual nulidade. Matrículas atualizadas dos imóveis, fls. 61/63. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 10/15, 17/22, 24/29, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referidos laudos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0015581-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PAULO PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X MARIA VENDRAMINI PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO X JOSE FRANCISCO VENDRAMINI PEREIRA BARRETO X ELZA BUENO PEREIRA BARRETO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de PAULO PEREIRA BARRETO - ESPÓLIO E MARIA VENDRAMINI PEREIRA BARRETO - ESPÓLIO, representados por seus filhos Dora Maria Vendramini Barreto e José Francisco Vendramini Pereira Barreto casado com Elza Bueno Pereira Barreto, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 16 e 17, da quadra 26 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 252,25 m2 cada, havidos pela transcrição n. 69.399 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/46. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 53 e 60, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 14.974,69 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Certidão atualizada dos imóveis, fl. 57. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 19/23, 26, 27/31 e 34 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referidos laudos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. Citem-se os expropriados na pessoa do inventariante, devendo, no ato da citação, ser o inventariante intimado a apresentar certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste seu nome e qualificação, inclusive os herdeiros e a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0015591-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU e MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 37, quadra 14, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 300 m2, havido pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/22. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 49 e 98, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 8.270,59 (oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) Certidão atualizada do imóvel, fl. 93. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 06/10 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. Citem-se os expropriados, devendo estes apresentarem o contrato de compromisso de compra e venda ou escritura pública, se possuírem (item c - fl.

05). Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-07.2011.403.6105 - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Divanor Borges de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 10/04/1965 a 10/09/1978; b) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e dos recolhimentos feitos através de carnê; c) o reconhecimento dos períodos de 21/09/1978 a 11/07/1990 e 17/07/1980 a 19/12/1986 como exercidos em condições especiais; d) a conversão dos períodos de 10/04/1965 a 10/09/1978 e 01/03/1988 a 28/04/1995 para especial, com a aplicação do fator 0,83; e) a conversão de período eventualmente não reconhecido como especial, anterior a 28/04/1995, para essa condição, com a aplicação do fator 0,83; f) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.100-0), com data de início em 24/11/2009, para aposentadoria especial, a partir de 23/01/2002; ou, sucessivamente, g) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; h) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a ser integral. Com a inicial, vieram documentos, fls. 43/257. Citada, fl. 276, a parte ré ofereceu contestação, fls. 343/354, em que alega a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nem do exercício de atividade rural. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 277/321 e 368/394, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 42/146.986.100-0 e 42/123.631.824-0. Às fls. 458/459, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, tendo sido reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 21/09/1978 a 11/07/1980 e 17/07/1980 a 19/12/1986, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS General Eletric do Brasil Ltda 1,4 Esp 21/9/1978 11/7/1980 308 - 911,40 Cobrasma S/A 1,4 Esp 17/7/1980 19/12/1986 308 - 3.237,20 Contribuinte individual 1/7/1987 31/8/1998 308 4.020,00 - Contribuinte individual 1/9/1998 31/10/2009 308 4.020,00 - Correspondente ao número de dias: 8.042,00 4.149,60 Tempo comum / Especial : 22 4 0 11 6 9 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 10 meses 9 dias Do quadro acima, verifica-se que o INSS incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS e os períodos em que foram efetuados recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como reconheceu os períodos de 21/09/1978 a 11/07/1980 e 17/07/1980 a 19/12/1986 como exercidos em condições especiais, restando prejudicados tais pedidos. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor cópias extraídas dos autos da Justificação Judicial que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Campina Verde-MG. No referido processo, foram ouvidas 03 (três) testemunhas e, em relação aos documentos,

apresentou o autor cópias de questionários sócio-econômicos e requerimentos de matrícula referentes a Maria Aparecida de Oliveira, fls. 185/187. No documento de fl. 185, consta que o autor era o responsável por Maria Aparecida de Oliveira, que a escola se situava na Fazenda Ponte Grande, em Campina Verde-MG, e que a estudante não residia com o autor. Da mesma forma, à fl. 187, consta que o autor era o responsável por Moacir Borges de Oliveira, que este não residia com o autor e que a escola se situava na Fazenda Ponte Grande, em Campina Verde-MG. Também apresentou o autor declaração subscrita pela Diretora-Secretária do Hospital São Vicente de Paulo, no sentido de que o autor teria se submetido a cirurgia de hérnia inguinal bilateral, tendo permanecido internado no período de 01/07/1970 a 07/07/1970, não havendo, no entanto, certeza de que a pessoa internada seria o autor, por ter sido a internação feita sem apresentação de documentos. Assim, não há qualquer informação, nos referidos documentos, acerca da profissão do autor. Foram também apresentadas cópias de 07 (sete) fotografias, em que não houve identificação do autor, nem foi perguntado às testemunhas se o reconheciam. Desse modo, em face da ausência de documentos que comprovassem a condição de lavrador do autor, não se reconhece o período de 10/04/1965 a 10/09/1978 como exercido em atividades rurais. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS General Eletric do Brasil Ltda 1 Esp 21/9/1978 11/7/1980 308 - 651,00 Cobrasma S/A 1 Esp 17/7/1980 19/12/1986 308 - 2.313,00 Contribuinte individual 0,71 Esp 1/7/1987 28/4/1995 308 - 2.000,78 Correspondente ao número de dias: - 4.964,78 Tempo comum / especial: 0 0 0 13 9 15 Tempo total (ano / mês / dia): 13 ANOS 9 meses 15 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Tendo em vista que não foi reconhecido o exercício de atividade rural e que não a autarquia previdenciária já havia reconhecido os períodos de 21/09/1978 a 11/07/1980 e 17/07/1980 a 19/12/1986 como exercidos em condições especiais, não houve alteração na contagem de seu tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em revisão da aposentadoria concedida ao autor desde 24/11/2009. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período de 10/04/1965 a 10/09/1978 como exercido em atividade rural, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.986.100-0. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 21/09/1978 a 11/07/1980 e 17/07/1980 a 19/12/1986 como exercidos em condições especiais e de reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, extingo o processo sem análise do mérito em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, por faltar ao autor interesse processual, tendo em vista que, ainda que fosse o período de 01/07/1987 a 28/04/1995 convertido em tempo especial, não faria ele jus à aposentadoria especial e por já ter sido incluído no cálculo do benefício atualmente em manutenção. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Aparecida de Almeida Jonas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam cessados os descontos feitos em seu benefício de pensão por morte, para que sejam devolvidos em dobro os valores

descontados e para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fl. 52, para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte pago à autora, desde que sejam eles motivados pelo pagamento do benefício assistencial nº 135.638.829-6. A parte ré interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 61/85, tendo o E. Tribunal Regional Federal determinado a sua conversão em agravo retido, fls. 170/171. Citada, fl. 60, a parte ré ofereceu contestação, fls. 86/96, em que alega que o benefício assistencial teria sido indevidamente concedido à autora e que deveria ele ser ressarcido, independentemente da boa-fé no seu recebimento. Às fls. 97/111 e 112/154, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 135.638.829-6 e 137.994.955-3. À fl. 155 foram fixados os pontos controvertidos e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou réplica, às fls. 161/169, e requereu a produção de prova testemunhal. Foi deprecada a oitiva de 02 (duas) testemunhas, que foram ouvidas em audiência realizada em 12/07/2012, na Vara Distrital de Artur Nogueira, fls. 239/240. O INSS apresentou alegações finais, às fls. 258/263. É o relatório. Decido. Inicialmente, faço um breve resumo dos fatos. Alega a autora que se encontra em gozo de pensão por morte desde 28/07/2008, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. José Jonas. Aduz também que, anteriormente à percepção do benefício de pensão por morte, esteve em gozo de benefício assistencial, no período de 17/06/2004 a 31/08/2008, quando residia apenas com um filho doente. Afirma que, em face do óbito de seu cônjuge, teria optado pela pensão por morte e que, após algum tempo, passaram a ocorrer descontos em seu benefício previdenciário, tendo sido informada de que eles seriam motivados pelo fato de ter sido o benefício assistencial indevidamente concedido. À fl. 120, consta dos autos a informação de que o falecido cônjuge da autora estava em gozo, à época do óbito, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/08/1998. Apresentou a autarquia previdenciária cópias dos processos administrativos que culminaram com a concessão do benefício assistencial e da pensão por morte à autora, não havendo comprovação de que o amparo social ao idoso fora concedido de forma indevida. Vejamos. Em relação ao requisito etário, comprovou a autora, à fl. 106, que nascera em 25/04/1935, contando, na data de início do benefício assistencial, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, restando preenchido o requisito etário. No que concerne ao requisito socioeconômico, há, no processo administrativo, cópia de sua CTPS em que não há anotação de qualquer vínculo de trabalho, constando ainda que ela não vivia com seu cônjuge. Não há no processo administrativo do benefício assistencial qualquer indício de que ele fora indevidamente concedido, nem comprovação de que teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa para que fosse ele cancelado. E, quando do requerimento da pensão por morte, a autora, conforme se observa à fl. 127, requereu o cancelamento do benefício assistencial, o que demonstra que não pretendia receber os dois benefícios concomitantemente. Ademais, é de se observar, à fl. 134, que o falecido cônjuge da autora, instituidor da pensão, recebia aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 01 (um) salário mínimo e, ainda que residisse com a autora, tal valor não integraria a renda familiar para apuração da renda per capita, sendo o caso de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. O legislador quis proteger o salário mínimo recebido pelo idoso para sua exclusiva subsistência. No caso, deve ser excluído o valor do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, para verificação da renda per capita da família, por analogia, posto que tem o mesmo valor do benefício assistencial. Diante da mesma situação econômica, a renda de apenas 01 (um) salário mínimo ao idoso, deve-se dar o mesmo tratamento jurídico, ou seja, afastando para efeito de cálculo da renda per capita familiar. A diferença da espécie de benefício, assistencial e previdenciário, no caso, não se justifica, posto que ambos têm natureza alimentar e atendem à proteção ao idoso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade,

ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, REsp 1112557/MG, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Assim, não há nos autos comprovação de que o benefício assistencial tenha sido indevidamente concedido à autora.No entanto, verifica-se que o benefício assistencial foi cessado em 27/07/2008 e a pensão por morte foi concedida a partir de 29/06/2008, de modo que devido é o desconto do valor pago a título de benefício assistencial no período de 29/06/2008 a 27/07/2008.Assim, os valores descontados, à exceção do correspondente ao benefício assistencial pago no período de 29/06/2008 a 27/07/2008, devem ser ressarcidos, devidamente atualizados, não havendo, no entanto, fundamento legal para que a devolução seja feita em dobro.Quanto aos danos morais, a verificação de sua existência e da extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.No presente caso, dúvidas não há de que houve o dano, na medida em que, desde novembro de 2008, começaram a ser feitos descontos no benefício previdenciário da autora, que, ressalte-se, corresponde a 01 (um) salário mínimo. O nexo causal, por sua vez, reside na ineficiência do serviço prestado pela autarquia previdenciária, devido ao aparelhamento insuficiente, falta de orientação ou normatização de procedimentos e ausência do devido cuidado com requerimentos de interesse do segurado. É de se lembrar que a questão em jogo é o benefício previdenciário da autora, que apresenta caráter alimentar, sendo relevante observar que o valor do benefício constitui a única fonte de renda da autora, já idosa, de acordo com o que dos autos consta.Por fim, quanto à responsabilidade, tratando-se de serviço público e tendo o evento danoso ocorrido devido a fatos comissivos e omissivos dos agentes de serviço público do réu, denotando hipótese de falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva.A fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$15.000,00, que julgo suficientes para a reparação do dano, no caso presente.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS à restituição dos valores descontados na pensão por morte nº 137.994.955-3, descontos esses feitos em razão do benefício assistencial nº 135.638.829-6, à exceção do valor referente ao benefício assistencial pago no período de 29/06/2008 a 27/07/2008; b) condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$15.000,00 (Quinze mil reais).Referidos valores devem ser atualizado por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela condenatória em geral), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, movida por Rosana Serafim José Dias, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Caixa Seguradora S/A, com objetivo de que as rés sejam obrigadas à cobertura da Apólice Habitacional retroativamente à data do óbito do contratante, bem como a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, com a desobrigação da

autora dos pagamentos das parcelas em atraso, bem como que seja a requerida reembolsada dos valores que foram pagos depois do falecimento de seu marido. Requer ainda a condenação das requeridas, em quantia a ser arbitrada pelo juízo, no pagamento a título de indenização por danos morais. Alega que, por obrigação contratual (cláusula 8ª) foi obrigada, juntamente com seu falecido marido, a contratar seguro que, em caso de sinistro (evento morte no presente caso), a seguradora arcaria com as taxas de arrendamento e saldo residual. Embora comprovado o sinistro, as rés se recusam a dar a devida cobertura em descumprimento a mencionada cláusula contratual. Procuração e documentos (fls. 10/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citada, a ré, Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação e documentos (fls. 56/108). Preliminarmente, arguiu carência de ação tendo em vista que já reconheceu a obrigação de arcar com o pagamento na forma do contrato. No mérito, alega que as seguradoras estão obrigadas a exigir a realização de exames e obrigadas a observar rigorosamente as condições das apólices nos termos das normas emanadas da SUSEP sendo que, no presente caso, houve demora na regulação do sinistro em razão de não ter recebido, de imediato, todas as informações e documentos exigidos conforme previsto na apólice. Assevera que já providenciou a cobertura desde à data do sinistro (19/06/2010) e eventual reembolso de parcelas pagas após esta data é de responsabilidade da CEF. Por fim, alega que, se danos materiais a autora sofreu, não pode ser responsabilizada por não ter praticado qualquer ato de que resultassem tais conseqüências. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 110). A Caixa Econômica Federal, citada, ofereceu contestação e documentos às fls. 113/160. Arguiu, preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, a improcedência da ação pela ausência de responsabilidade na cobertura securitária, bem como pela não configuração dos danos morais alegados. Réplica fls. 165/168. É o relatório. Decido. a) Preliminares: a.1) Afasto a preliminar de carência da ação arguida pelas rés tendo em vista que o direito à cobertura do sinistro (morte) pela seguradora, ainda que retroativamente à data do óbito do segurado, ocorreu apenas em 11/05/2012 (fl. 189), portanto, depois do ajuizamento da presente ação. a.2) A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial. Pois bem, verifico que o pedido elencado no item e.1, por força do contrato (cláusula 8ª - fl. 13), só poderá ser demandado contra a seguradora, pois cabe a ela, exclusivamente, a proceder com a cobertura da Apólice. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Se a ação visa compelir a seguradora a honrar o contrato de seguro celebrado ao ensejo de contratação de arrendamento de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, esta quando muito teria legitimação para atuar ao lado do autor, posto que é a beneficiária do contrato de seguro, não ostentando legitimação passiva; 2. Não tem qualquer relevo, para a definição da legitimação passiva o fato do contrato de seguro ser integrante do contrato de arrendamento. A unidade, aqui, é meramente formal, mas se cuida de contratos díspares e autônomos; 3. A seguradora tem personalidade jurídica própria, diversa da da CEF, daí a sua legitimação exclusiva; 4. Agravo improvido. (AG 200705000887891, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::235.) Em conseqüência, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao referido pedido. Quanto aos demais pedidos (reembolso de valores pagos indevidamente - item e.2 e pagamento de indenização a título de danos morais - item e.3), por envolver matéria de direito (responsabilização civil por descumprimento de contrato), a questão deverá ser resolvida quando da análise do mérito sobre a procedência ou improcedência dos pedidos em relação a cada ré. Portanto, a CEF é legítima para responder diretamente aos referidos pedidos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida por ela. a.3) Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF tendo em vista que a autora é parte na relação contratual travada com as rés na qualidade de arrendatária e segurada. b) - Mérito: b.1) Tendo em vista que a ré Caixa Seguradora S/A já procedeu, em 21/05/2012, com a cobertura securitária, inclusive, retroativamente à data do óbito do marido da autora (fl. 127), bem como por ter a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a partir de então, disponibilizado o valor que a autora pagou indevidamente no período (fl. 189/190) reconheço a perda superveniente do objeto em relação aos pedidos para que as rés sejam obrigadas à cobertura da Apólice Habitacional retroativamente à data do óbito do contratante, bem como a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, com a desobrigação da autora dos pagamentos das parcelas em atraso (e.1) e para que seja a CEF reembolsar os valores que foram pagos depois do falecimento de seu marido (e.2), b.2) Do pedido de indenização por danos morais (e.3): Pela Certidão de Óbito (fl. 17), constata-se que o sinistro (morte do Sr. Moacir Dias) ocorreu em 19/06/2010. Não foi juntado na inicial informação da efetiva data em que a autora comunicou às rés sobre o falecimento de seu marido. O que há neste sentido (conhecimento inequívoco do sinistro pelas rés) são documentos juntados na inicial, cronologicamente enumerados, que se reportam: a) Notificação da empresa Logos da necessidade de preenchimento de questionário para análise do pedido de cobertura do seguro (fl. 25 - 18/11/2011); b) Ofício (399/11) da DPU para a CEF requerendo informações sobre o processo de cobertura do seguro (fl. 27 - 22/11/2011); c) Ofício (90/12) da DPU para a CEF requerendo informações sobre o processo de cobertura do seguro (fl. 27 - 22/11/2011); d) Ofício resposta da CEF à DPU (fls. 28/29 - 06/12/2011); e) Ofício (89/12) da DPU para a Seguradora requerendo informações sobre o processo de cobertura do seguro (fl. 32 - 24/02/2012); f) Ofício resposta da CEF endereçado à DPU (fl. 30 - 01/03/2012); g) g) Ofício resposta da Seguradora endereçado à DPU (fls. 33/34 - 09/03/2012).

Juntados pela ré Seguradora: Comunicado da Seguradora à CEF do reconhecimento do direito à cobertura (fl. 101 - 30/04/2012), o mesmo juntado pela CEF à fl. 127; Também em ordem cronológicas, foram juntados pela ré CEF: a) Ofício da CEF endereçado à Seguradora enviando documentos (fl. 142 - 30/09/2010); b) Ofício da CEF endereçado à Seguradora enviando complementação de documentos (fl. 143 - 27/03/2011); c) Ofício da CEF endereçado à Seguradora enviando documentos (fl. 141 - 05/10/2011); d) Ofício da Seguradora para CEF requerendo o envio do questionário à autora com urgência (fl. 138 - 11/11/2011); e) Ofício da CEF endereçado à Seguradora enviando documentos (fl. 137 - 17/02/2012); f) Ofício da Seguradora para CEF requerendo o envio do questionário respondido (fl. 136 - 02/03/2012); g) Comunicado da Administradora à autora sobre a necessidade de preenchimento do formulário (fls. 131 e 128/129 - 23/03/2012); h) Os documentos de fls. 130 e 133 (28/03/2012) referem-se a informações prestadas pela autora à Administradora Garcia da impossibilidade de preenchimento do questionário exigido pela Seguradora; i) Ofício da CEF endereçado à Seguradora noticiando que a autora não havia respondido o questionário e havia enviado outros documentos em substituição (fl. 135 - 09/04/2012); j) Comunicado da Seguradora à CEF do reconhecimento do direito à cobertura (fl. 101 - 30/04/2012), o mesmo juntado à fl. 101 pela Seguradora. Assim, pelos documentos juntados aos autos pelas partes, especialmente pelo documento juntado pela CEF à fl. 142, a autora havia comunicado o sinistro às rés cerca de 03 meses após o óbito, ocorrido em 19/06/2010, tendo em vista que referido documento data de 30/09/2010. Analisando o documento de fl. 138, em 31/10/2011, recebido em 11/11/2011, portanto, depois de decorridos menos de 02 meses da data da informação do sinistro, aqui considerada, a Seguradora ré enviou ofício à CEF solicitando, com a máxima urgência, o encaminhamento do questionário médico à autora. Pelo documento de fl. 131, somente em 20/03/2012, depois de passados mais de 04 meses, é que a preposta da CEF (Garcia Negócios Imobiliário) providenciou o envio do questionário à autora, o que foi por ela recebido em 23/03/2012 (fls. 128/129) e respondido em 28/03/2012 (fls. 130/133). Nota-se que os documentos de fls. 128/134 foram juntados pela ré Caixa Econômica Federal - CEF. A informação prestada à DPU, através do ofício 3041/2011 (fls. 28/29), de que o questionário havia sido enviado à autora em 22/11/2011 pela administradora Logos, não é confirmada pelo documento de fl. 131, já que referida administradora somente enviou o questionário a autora em 20/03/2012, como dito, depois de passados mais de 04 meses da exigência feita pela ré Seguradora. A cláusula nona do contrato de arrendamento (fl. 13), dispõe que, em caso de sinistro, o ARRENDATÁRIO, no caso, a autora, deverá, por intermédio da CAIXA, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionada, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim. Foi o que ocorreu no presente caso. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a parte autora, como restou comprovado nos autos, foi compelida a continuar o pagamento das prestações do contrato, mesmo depois da morte de seu marido. Eram enviados boletos de cobrança pela administradora (preposta de CEF), dando origem uma dívida indevida. Tal fato foi confirmado pela ré ao colocar à disposição da autora valores que indevidamente recolheu (fls. 189/190). Não poderia exigir da CEF para eximisse a autora do pagamento das prestações sem antes de ter a certeza da cobertura securitária, entretanto, deu causa à demora ao não providenciar o envio à autora, com urgência, conforme solicitado pela Seguradora ré, do referenciado questionário. Assim, fica caracterizado, pelo documento de fls. 131 combinado pelo documento de fl. 138, que a ré, através de sua preposta, retardou a solução da cobertura securitária a que a autora fazia jus. De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que foi a autora que deu causa da demora na prestação das informações à Seguradora co-ré, para que pudesse reconhecer o sinistro e efetivar a cobertura securitária. Os documentos juntados pela ré CEF em sua contestação informam que a ré Seguradora vinha sempre praticando os atos necessários para o deslinde da questão. Assim, o dano moral é decorrente da demora da CEF (através de sua preposta) em diligenciar junto à autora, ao tempo, para o preenchimento do necessário questionário, tendo como consequência a emissão dos indevidos boletos de cobrança. Tais cobranças

indevidas por seu turno, vieram em momento em que a autora estava já fragilizada pela morte de seu marido sendo um período de angústias e inseguranças agravadas pelas cobranças indevidas e o risco de perda da moradia. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu, o que no caso, julgo suficiente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data da citação; b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à ré Caixa Seguradora S/A (item e.3 da petição inicial); c) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, no que tange ao pedido elencado no item e.1 da petição inicial em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do art. 267, VI do CPC (ilegitimidade de parte); d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, no que tange ao pedido elencado no item e.1 da petição inicial em relação à ré Caixa Seguradora S/A e ao pedido elencado no item e.2, a teor do art. 267, VI do CPC (falta de interesse de agir). e) Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, em favor da ré Caixa Seguradora S/A, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Ante a sucumbência recíproca em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF e a autora, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há condenação em custas diante da condição da autora. P.R.I.

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Expeça-se carta precatória à Nova Iguaçu para oitiva de Sérgio Luiz Menoio Fontes (fls. 215). Proceda-se à intimação de Maria Madalena Araújo Oliveira no endereço de fls. 218. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as rés a, no prazo de 10 dias, informarem o nº de CPF de Maria Madalena Araújo Oliveira que eventualmente possuam. Publique-se o despacho de fls. 213. Int.

0013661-25.2012.403.6105 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Ferreira Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela e o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito. Alega ter vivido em união estável com Francisco da Silva por 20 anos, vindo a se separar em 2006, por meio de uma ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, na qual ficou declarada a existência da sociedade conjugal entres as partes, inclusive com a determinação para pagamento de pensão alimentícia pelo cônjuge falecido. Argumenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/156.982.627-4), o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios da união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 54). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos (fls. 11/108). Pela decisão de fls. 111/112 foi deferida a tutela antecipada e determinado ao INSS para implantar o benefício de pensão por morte à autora. Após ser citado o INSS apresentou proposta de acordo que foi juntada às fls. 184/190. Dada vista da proposta de acordo, a autora se manifestou no sentido de que não tem interesse na proposta apresentada (fls. 198). É o relatório. Decido. Passo a sentenciar o feito com base no artigo 330, I, do CPC. Com a propositura da presente demanda, a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a implantação de pensão por morte a seu favor, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do segurado instituidor em 23/02/2012 (fls. 16), ante o agendamento do pedido administrativo efetuado em 12/03/2012 (fls. 15). O INSS, por sua vez, negou-lhe administrativamente o benefício, sob o argumento de que não havia sido comprovada a união estável (fls. 54) da autora com o falecido. Entretanto, às fls. 184/190, foi juntada proposta de acordo apresentada pelo INSS, considerando os mesmos dispositivos legais mencionados na decisão de fls. 111/112, que deferiu a liminar, quais sejam: artigo 76, parágrafo 2º combinado com artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, que dispõem que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os dependentes de primeira classe, dispensada prova de relação de dependência. Ademais, verifico que o próprio parecer técnico administrativo juntado às fls. 189, com a proposta de acordo, opina pelo reconhecimento do direito da autora à concessão da pensão por morte, a partir de

23/02/2012, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando a dependência econômica da autora, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, confirmo seu direito em receber a pretendida pensão por morte. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) Julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, em virtude do pedido administrativo ter sido feito em até 30 dias do óbito (fl. 15 e 16), bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo abater os valores recebidos em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, fl. 111/112.b) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício da autora, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurada: Maria de Fátima FerreiraBenefício concedido: Pensão por MorteData de Início do Benefício (DIB): 23/02/2012Data início pagamento dos atrasados : 23/02/2012Condene ainda a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00, por ter apresentado, de pronto, proposta de acordo. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.P. R. I.

0014656-38.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO BURATTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Roberto Buratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 15/01/1993 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma a RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/18. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/49). PA às fls. 50/78. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir das suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 12/17), portanto, trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta dos documentos em anexo, que fazem parte desta sentença, o autor, em 12/1998 percebia uma renda de R\$ 681,71, portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Portanto, no presente caso o autor não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da mesma forma, em 01/2004, o autor percebia uma renda de R\$ 1.061,92, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, não estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 12/1998 e 01/2004, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Por derradeiro, nem mesmo na data da concessão do benefício do autor a sua renda mensal inicial foi limitada ao teto. Isto porque a média dos salários de contribuição corrigido, que serviu de base para cálculo da RMI, foi de \$ 7.269.450,89 e o teto era de 11.532,054,23. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-35.2013.403.6105 - OLINDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA PEREZ DE OLIVEIRA(SP156229 - WELLINGTON FRANCISCO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Olindo Henrique de Oliveira - Incapaz, qualificado na inicial, representado por sua genitora Iracema Maria Perez de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para restabelecimento do benefício assistencial de auxílio-doença cessado em 09/2006, independente de carência ou reconhecimento do direito a referido benefício, assim como indenização referente ao quinquênio desamparado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/22. À fl. 25, o autor foi intimado a comprovar o exato período em que recebeu o benefício assistencial e não se manifestou (fl. 28). Intimado pessoalmente (fl. 31), o autor requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para reformulação do pedido (fl. 32). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União em fa-ce de Barão Representações Ltda., sob o argumento de que pela r. decisão proferida à fl. 101 dos autos principais (0005003-46.2011.403.66105) não haveria valor algum a ser pa-go. A embargada apresentou impugnação, fls. 08/13, em que alega que o pedido administrativo de restituição do valor pago a maior a título de IRPJ relativo ao período de janeiro de 1996 a junho de 2000 já teria sido apreciado e indeferido. Aduz que, na petição inicial, requereu a repetição do indébito e ressalta que, caso tenha de re-querer novamente a restituição, seu pedido estaria atingido pela prescrição. Argumenta ainda que, com o ajuizamento da ação, teria ocorrido a renúncia à discussão no âmbito administrativo. É o breve relatório. Decido. Com razão a União. Requer a autora, na petição inicial dos autos principais, a condenação da União à restituição dos valores pagos a maior a título de IRPJ nos exercícios de 1996 a 2000. Às fls. 65/68 dos autos principais, foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem dar provimento à apelação da parte autora, que, por sua vez, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, fls. 93/94. A União interpôs agravo, fls. 97/99, e, à fl. 101, foi proferida a r. decisão abaixo transcrita: Chamo o feito à ordem. Insurgiu-se a autora contra a decisão que, em sede de pedido administrativo de restituição, reconheceu a ocorrência da prescrição. A r. decisão de fls. 86/88 afastou a prescrição, especificamente contra o que a ré sequer se insurgiu. Portanto, o processo administrativo deve prosseguir em seus ulterio-res atos, até porque o mérito do pedido de restituição em si considerado não foi objeto do litígio. Sendo assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 86/88 e dou parcial provimento à apelação tão somente para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do processo administrativo. Resta prejudicado o agravo legal de fls. 97/99, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Conforme se observa à fl. 104, não foi interposto qualquer re-curso em relação a essa decisão, apesar de terem as partes sido intimadas, fls. 102 e 103. Assim, referida decisão, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, ora embargada, afastou a prescrição e determinou apenas o prosse-guimento do processo administrativo. Eventual irrisignação da embargada com a referida decisão deveria ser manifestada à época própria e não agora, perante este Juízo, tendo em vista que a decisão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, de acordo com as decisões proferidas nos autos prin-cipais pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser objeto de execução apenas o valor devido a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os em-bargos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que a execução restringe-se apenas ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por decair de parte substancial do pedido, condene a embar-gada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005003-46.2011.403.6105. P.R.I.

0001281-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962

- RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Sustenta que o excesso de execução reside em erro no cálculo da renda mensal inicial, utilização inadequada dos salários-de-contribuição e aplicação errônea dos índices de correção. Documentos juntados às fls. 05/90.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Deixo de conhecer os embargos à execução apresentados devido à intempestividade. Verifico que o mandado de citação expedido nos termos do artigo 730, do CPC, foi juntado aos autos principais em 19/12/2012 (fls. 182) e que os presentes embargos à execução foram apresentados somente 07/02/2013, ou seja, após decorridos os trinta dias de prazo, nos termos do artigo 1ºB, da Lei nº 9.494/97 que alterou a redação do caput do artigo 730, do CPC.Com a suspensão do expediente regular na Justiça Federal de 20 de dezembro a 06 de janeiro, conforme previsto no inciso I, do artigo 62, da Lei nº 5.010/66, o prazo da embargante iniciou-se em 07/01/2013 e findou-se 30 dias depois, ou seja, em 05/02/2013. Ante o exposto deixo de apreciar os embargos apresentados em 07/02/2013 diante da preclusão e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem recolhidas.Indevidos honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal (0014076-18.2006.403.6105), fazendo-os conclusos.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se estes embargos do principal e remeta-os para o arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002122-28.2013.403.6105 - GUILHERME RAMOS FERES CHERFEN(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CHEFE DA SST/GEX SEC SAUDE TRABALHADOR GERENCIA EXEC DO INSS CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Guilherme Ramos Feres Cherfen, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da SST/GEX - Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS de Campinas/SP, para que não seja submetido à Junta Médica Oficial até que seu afastamento total não perfaça 120 (cento e vinte) dias, dentro de 1 (um) ano e que sua avaliação seja procedida apenas por Perícia Oficial, tal como vem sendo realizada. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar.Alega o impetrante ter se afastado da função por razões de saúde, conforme comprovam as 2 (duas) comunicações de resultado de exame médico ao servidor, às quais relatam incapacidade para o trabalho nos períodos de 28/01/2013 a 11/02/2013 e 09/02/2013 a 28/02/2013 (fls. 17/18).Argumenta que, somando os dois períodos concedidos de forma seguida e sem retorno ao trabalho entre eles, tem afastamento das atividades laborais pelo prazo de 1 (um) mês, que se encerrou em 28/02/2013. Assim, em 01/03/2013 seria, em tese, o dia em que deveria retornar às atividades.Ocorre que não tem condições de retornar às suas atividades normais em virtude dos problemas de saúde que está enfrentando. Assim, apresentou novo atestado médico e se disponibilizou a ser analisado por nova perícia médica a fim de atestar sua incapacidade para o trabalho. Para sua surpresa, a autoridade impetrada determinou em 19/02/2013, portanto 9 (nove) dias antes de vencer o afastamento, a realização de análise por Junta Médica, conforme Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA (fl. 19).Assevera ter direito a não ser submetido à Junta Médica Oficial, tendo em vista que, conforme a lei n. 8.112/90, artigos 202 a 206,A, este procedimento só é aplicável ao afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias, o que não é o caso.Procuração e documentos, fls. 12/19. Custas, fl. 20.É o relatório. Decido.O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação.A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.De acordo com o poder de polícia, a Administração tem o poder-dever de verificar os fatos para que possa tomar decisões seguras que envolvem dinheiro público e a organização dos seus serviços. Submeter o servidor à Junta Médica Oficial, ainda que a licença tenha sido concedida em período inferior a 120 (cento e vinte) dias, para avaliar seu real estado de saúde e se aferir à necessidade ou não da licença, de modo a extirpar qualquer dúvida sobre a incapacidade do periciando, não configura ato abusivo ou ilegal que pudesse ser afastado pelo mandado de segurança.Não seria razoável uma interpretação literal da lei quando a Administração não está efetivamente segura sobre os motivos de fato, ie, o estado de saúde do periciando, fazendo-se necessária a emissão de parecer por Junta Médica Oficial. Se de fato está enfermo, tal circunstância certamente será observada pela junta de peritos e terá, além da garantia da soma das experiências dos profissionais indicados para a junta, a certeza de que qualquer subjetivismo seja afastado.Assim, ante a clara inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002458-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002458-1) - VALTER ZARUR DE SENE(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0002324-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA LUZIA MARQUES X GASPAR MULLER

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Int.

0003520-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA GALDINA

SENTENÇA DE FL. 29. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAÍNA GALDINA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 27 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, aduzindo que a devedora renegociou o débito. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-46.2004.403.6113 (2004.61.13.002353-5) - NEWLAND DONIZETI DE ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 229. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002459-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002458-1)) VALTER ZARUR DE SENE(SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE E SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 437 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002145-19.2010.403.6318 - ANTONIO BEZERRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 183. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, já apresentou suas contrarrazões através de cota nos autos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 3 do despacho de fl. 202. Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 400/405. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Clafe 05/03/1964 a 05/04/1966 Sapateiro H. Betarello 06/04/1966 a 30/03/1967 Sapateiro Victor Sezariano Ferreira

dos Reis 01/05/1967 a 30/09/1967 Sapateiro J. Q. Ferreira 01/07/1968 a 30/06/1969 Sapateiro M. F. Vidal Diniz 01/08/1968 a 18/01/1970 Sapateiro J. Q. Ferreira 01/09/1970 a 26/09/1970 Sapateiro Pedro & Andrade Ltda 02/11/1970 a 22/03/1971 Montador M. F. Vidal Diniz 01/04/1971 a 03/05/1971 Sapateiro Mathias Stefani 01/06/1971 a 20/04/1972 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 05/06/1972 a 28/03/1973 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 02/04/1973 a 06/06/1973 Sapateiro Alberto Ferrante Filho 10/07/1973 a 29/10/1973 Montador José Carlos Caceres 01/12/1973 a 31/01/1974 Sapateiro Calçados Passport Com e Ind Ltda 16/07/1974 a 21/04/1975 Montador José Aparecido Taveira 01/07/1975 a 12/05/1976 Chefe de produção - Ind. de calçados Fundação Educandário Pestalozzi 14/06/1976 a 30/11/1976 Montador Calçados Passport Com e Ind Ltda 10/01/1977 a 15/03/1978 Sapateiro Cortez, Martins & Cia Ltda 02/05/1978 a 12/07/1978 Sapateiro Diogo Garcia & Ferreira Ltda 01/08/1978 a 25/08/1978 Revisor Sambinos Calçados e Artefatos de Couro Ltda 01/09/1978 a 05/02/1982 Chefe de seção Calçados Sândalo S/A 08/02/1982 a 23/02/1982 Chefe de seção Calçados Guaraldo Ltda 09/03/1982 a 28/04/1982 Chefe de planchamento Sambinos Calçados e Artefatos de Couro Ltda 03/05/1982 a 23/03/1987 Chefe de seção Rota Norte Calçados Ltda 12/06/2001 a 20/05/2005 Chefe de produção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fls. 369. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O Ministério Público Federal alegou desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fl. 396). O CNIS do autor encontra-se à fl. 398. FUNDAMENTAÇÃO Saliendo que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em

muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não

implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara.No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica.A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública.O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado.Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta.Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito.O autor pretende o reconhecimento de períodos em que trabalhou como autônomo. As contribuições relativas a tais períodos foram devidamente recolhidas, conforme se constata pela juntada das guias de recolhimento e constam, também, do CNIS. Portanto, reconheço os períodos de 01/05/1987 a 30/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/06/2000 e de 01/06/2005 a 31/10/2005 como comum. Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rota Norte Indústria de Calçados Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Rota Norte Indústria de Calçados Ltda, acostado às fls. 273/275, não indica contatos com agentes nocivos, motivo pelo qual o período compreendido entre 12/06/2001 a 20/05/2005 não possui natureza especial. Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 05/03/1964 a 05/04/1966, sem registro, na empresa Calçados Clafer, há apenas uma prova: comprovante de exame de admissão, realizado em 05/03/1964. Não há outros documentos e o autor não se desincumbiu do ônus de produzir prova adicional do período. Como não é possível o reconhecimento de todo o período pleiteado com fundamento em apenas uma única prova, será reconhecido o período para o ano do documento entre 05/03/1964 a 31/12/1964.Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Calçados Clafe 05/03/1964 a 31/12/1964 Sapateiro H. Betarello 06/04/1966 a 30/03/1967 Sapateiro Victor Sezariano Ferreira dos Reis 01/05/1967 a 30/09/1967 Sapateiro J. Q. Ferreira 01/07/1968 a 30/06/1969 Sapateiro M. F. Vidal Diniz 01/08/1968 a 18/01/1970 Sapateiro J. Q. Ferreira 01/09/1970 a 26/09/1970 Sapateiro Pedro & Andrade Ltda 02/11/1970 a 22/03/1971 Montador M. F. Vidal Diniz 01/04/1971 a 03/05/1971 Sapateiro Mathias Stefani 01/06/1971 a 20/04/1972 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 05/06/1972 a

28/03/1973 SapateiroCalçados Martiniano S/A 02/04/1973 a 06/06/1973 SapateiroAlberto Ferrante Filho 10/07/1973 a 29/10/1973 MontadorJosé Carlos Caceres 01/12/1973 a 31/01/1974 SapateiroCalçados Passport Com e Ind Ltda 16/07/1974 a 21/04/1975 MontadorJosé Aparecido Taveira 01/07/1975 a 12/05/1976 Chefe de produção - Ind. de calçadosFundação Educandário Pestalozzi 14/06/1976 a 30/11/1976 MontadorCalçados Passport Com e Ind Ltda 10/01/1977 a 15/03/1978 SapateiroCortez, Martins & Cia Ltda 02/05/1978 a 12/07/1978 SapateiroDiogo Garcia & Ferreira Ltda 01/08/1978 a 25/08/1978 RevisorSambinos Calçados e Artefatos de Couro Ltda 01/09/1978 a 05/02/1982 Chefe de seçãoCalçados Sândalo S/A 08/02/1982 a 23/02/1982 Chefe de seçãoCalçados Guaraldo Ltda 09/03/1982 a 28/04/1982 Chefe de plancheamentoSambinos Calçados e Artefatos de Couro Ltda 03/05/1982 a 23/03/1987 Chefe de seçãoDeixo de reconhecer o período abaixo:Rota Norte Calçados Ltda 12/06/2001 a 20/05/2005 Chefe de produçãoA data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento (31/08/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer os períodos de 01/05/1987 a 30/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/06/2000, 01/06/2005 a 31/10/2005 exercidos pelo autor em atividade comum; 2. Reconhecer o período 05/03/1964 a 31/12/1964, trabalhado na empresa Calçados Clafe, para fins de contagem de tempo de serviço em que a parte autora laborou como sapateiro; 3. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do ajuizamento em 31/08/2011, reconhecendo como especiais os períodos de 05/03/1964 a 31/12/1964, 06/04/1966 a 30/03/1967, 01/05/1967 a 30/09/1967, 01/07/1968 a 30/06/1969, 01/08/1968 a 18/01/1970, 01/09/1970 a 26/09/1970, 02/11/1970 a 22/03/1971, 01/04/1971 a 03/05/1971, 01/06/1971 a 20/04/1972, 05/06/1972 a 28/03/1973, 02/04/1973 a 06/06/1973, 10/07/1973 a 29/10/1973, 01/12/1973 a 31/01/1974, 16/07/1974 a 21/04/1975, 01/07/1975 a 12/05/1976, 14/06/1976 a 30/11/1976, 10/01/1977 a 15/03/1978, 02/05/1978 a 12/07/1978, 01/08/1978 a 25/08/1978, 01/09/1978 a 05/02/1982, 08/02/1982 a 23/02/1982, 09/03/1982 a 28/04/1982, 03/05/1982 a 23/03/1987, e convertê-los em comum. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002270-83.2011.403.6113 - ERBIO LUTECIO LUPPI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DE FLS. 280/282. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Cia de Telecomunicações do Brasil Central 01/03/1974 a 05/08/2005 Técnico, técnico de comutação/telecomunicações e analista técnico. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 133/143). Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnano ao final pelo julgamento da improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação reiterando as alegações da inicial e requereu prova oral. A decisão de fl. 171 determinou a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora informou que

a documentação encontram-se anexadas aos autos e que faz jus ao benefício pleiteado na inicial. A produção de prova pericial foi indeferida pois ficou constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 16 de outubro de 2012, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, o autor, basicamente, reiterou os termos da inicial e juntou cópia das carteiras de trabalhos das testemunhas, enquanto que o NSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl.

278.FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial do benefício concedido administrativamente que a parte autora requer revisão, ocorreu em 01/10/2007 e a ação foi ajuizada em 02/09/2011, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 01/10/2007. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa Cia de Telefones do Brasil Central - CTBC (fl. 40/42), e cópia do procedimento administrativo contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo pericial emitidos pela CTBC (fl. 60/65). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Verifico que a parte autora, no período 01/03/1974 a 30/04/1983 exerceu atividade de técnico. No período de 01/05/1983 a 31/11/1991 exerceu atividade de técnico de comutação, nos períodos de 01/12/1991 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 31/03/2003 exerceu a função de técnico de telecomunicações. E no período de 01/04/2003 a 05/08/2005 (DER) exerceu a atividade de analista técnico. Na audiência de instrução e julgamento, a submissão a agentes químicos quando do manuseio de baterias e à eletricidade ficou comprovada mas apenas de forma intermitente e não permanente. O próprio autor afirma que o manuseio das baterias era feito duas vezes por semana, em média, com a utilização de luvas e, a manutenção do retificador, ocasião em que havia a submissão à eletricidade, também era feita duas vezes por semana. Com relação ao ruído, tanto a parte autora quanto as testemunhas apontaram ruído excessivo. Contudo, não é possível saber se esse ruído era inferior, igual ou superior ao máximo permitido por lei: 80 DB até 2003 e 85 a partir de então. Trata-se de agente nocivo cuja prova é feita unicamente por laudo técnico, dado que o ouvido humano não é capaz de diferenciar entre 83 ou 86 decibéis, por exemplo, sendo que 83 DB é tolerável por lei enquanto 86 não o é. Contudo, não obstante a prova testemunhal não ser apta a comprovar o ruído, há, nos autos, PPP demonstrando que o autor trabalhou submetido a ruído acima do máximo permitido em lei (fls. 40/42), bem como as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo pericial (fls. 60/65), o autor executava os serviços de instalações, manutenções e conservações nos equipamentos de comutação das centrais telefônicas eletromecânicas. (...) Estava exposto a ruídos estressantes acima de 86 dB., executava a troca de fusíveis elétricos em equipamentos com voltagem de 48 Volts, fazia uso de benzina para limpeza de componentes mecânicos em algumas centrais. Até dezembro de 1998, as atividades profissionais incluíam operações em presença nas tensões de 110/220 Volts e risco de descarga atmosférica que poderia ser fatal. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor exerceu suas atividades na Cia de Telecomunicações do Brasil Central em condições insalubres, índice de ruído superior a 86 d B(A). A respeito do limite de tolerância da exposição a ruído com relação ao período posterior a 05/03/1997, adoto o entendimento da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado a natureza especial do trabalho envolvendo o período de 01/03/1974 a 05/08/2005 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 05/08/2005, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 5 meses e 5 dias, suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SERGEN - Serviços Gerais de Engenharia S/A 01/02/1970 15/04/1971 1 2 15 - - - Ericson do Brasil Comércio e Ind. S/A 24/09/1971 04/02/1974 2 4 11 - - - Cia de Telecomunicações do Brasil Central Esp 01/03/1974 05/08/2005 - - - 31 5 5 - - - - - Soma: 3 6 26 31 5 5 Correspondente ao número de dias: 1.286 11.315 Tempo total : 3 6 26 31 5 5 Conversão: 1,40 44 0 1 15.841,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 6 27 A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento (02/09/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/03/1974 a 05/08/2005, e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.699.477-0, em aposentadoria especial. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 172. Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 172, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 192, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por

exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 114/117. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) que se digne determinar a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal local, para responder aos termos da presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob pena de revelia e confissão, devendo no final ser esta acolhida para o fim de APOSENTAR previdenciariamente, ou então, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a autora desde o dia 13.09.2011, data em que foi erroneamente considerada apta para o trabalho deduzindo-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando a Súmula 71 do TRF pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário do perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 20 (vinte) mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) Deverá, também, o INSS ser condenado ao pagamento de Danos Morais no valor de 100 (cem) salários mínimos em face da alta médica indevida, após a concessão do benefício judicialmente. (...) Aduz a parte autora, em suma, que é segurada da autarquia e portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 65/71). Preliminarmente, requereu que seja riscada palavra constante na última linha da página 16, por conter expressão injuriosa. Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação da parte autora insere às fls. 74/78. Laudo médico inserto às fls. 89/103. O INSS lançou quota apondo o seu ciente à fl. 105. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 107/110. O CNIS da parte autora foi juntado à fl. 112. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 15 do Código de Processo Civil veda às partes ou seus advogados, se utilizarem de palavras injuriosas. Na inicial, fl. 16, segunda linha do último parágrafo, a parte autora utiliza a palavra estelionato para se referir à atitude do INSS com relação aos procedimentos adotados com relação à concessão de benefícios. Ora, estelionato é o nome que se dá ao ilícito penal tipificado no artigo 171 do Código Penal, restando evidente o caráter injurioso da palavra utilizada. Por estas razões, a parte autora deverá riscar esta palavra da inicial. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade,

irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, criou-se a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por conseqüência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão ser sentenciados nesta Vara. Sem outras as preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que concerne à qualidade de segurada, verifico por meio do CNIS de fl. 112 que a parte autora manteve seus dois últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 04/10/1989 a 30/02/1992 e de 10/05/1999 a 07/2006. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 04/02/2002 a 03/05/2002, 11/01/2006 a 03/05/2006 e de 02/06/2006 a 08/07/2011. Ingressou com a presente ação em 25/10/2011. De outro giro, o laudo médico pericial de fls. 89/103 concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente incapacitante e varizes calibrosas de membros inferiores. Está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 27/04/2006, data do relatório médico acostado à fl. 56. Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/10/2011, data do ajuizamento da presente ação, uma vez não ter havido requerimento administrativo entre a cessação do benefício e o ajuizamento. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações

psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) (STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Por outro lado, o benefício foi cessado administrativamente com repaldo na sentença judicial cuja cópia se encontra às fls. 49/52 que determinou que o INSS concedesse auxílio doença por 12 meses.

DISPOSITIVO Em face do exposto, determino que a parte autora risque o termo estelionato de fl. 16, segunda linha do último parágrafo, nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil. No mérito, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria por invalidez, com respaldo no artigo 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 25/10/2011, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença e dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de janeiro de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome da segurada Onofra Domiciano Francisco Filiação Antônio Batista Domiciano e Joanira Passos dos Santos RG n.º 24.750.344-7/SSP-SP. CPF n.º 148.959.768-90. PIS/PASEP n.º Não consta no sistema processual. Endereço Rua Amélia Rizati n.º 621, Recanto Elimar I, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 25/10/2011. Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 29/01/2013

0002827-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002934-17.2011.403.6113 - GENESIO RAMOS JUNIOR (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do despacho de fl. 172. Dê-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.

0003603-70.2011.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, posto que o INSS já teve oportunidade para contrarrazoar o recurso do autor, porém não o fez. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003616-69.2011.403.6113 - ADELINA FELIPE GERALDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003653-96.2011.403.6113 - NEURA APARECIDA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do despacho de fl. 220. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias.

0000153-85.2012.403.6113 - MARIA DAS DORES VERONEZ(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0000311-43.2012.403.6113 - ADOLFO BATISTA ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001506-63.2012.403.6113 - VICENTE DAMASCENO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação,

por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.089,33 (onze mil e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001847-89.2012.403.6113 - BALTASAR JOSE DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também

não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002154-43.2012.403.6113 - SIDNEY DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu

indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.574,00 (dez mil e quinhentos e setenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002156-13.2012.403.6113 - MARLENE DA CUNHA SILVA PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado

Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.574,00 (dez mil e quinhentos e setenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002444-58.2012.403.6113 - JARBAS ADRIANO DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002497-39.2012.403.6113 - RITA APARECIDA QUIRINO CHAVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de julho de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002551-05.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE RAMON RIBEIRO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de julho de 2013, às 14:30 horas, devendo a

Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002652-42.2012.403.6113 - ROSELI DE FATIMA SILVA RAIMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de

indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.330,00 (nove mil e trezentos e trinta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002680-10.2012.403.6113 - SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo

princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta

do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.574,00 (dez mil e quinhentos e setenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002765-93.2012.403.6113 - WILSON LUIZ VALERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002836-95.2012.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002904-45.2012.403.6113 - NATALIA RIBEIRO TEOFILLO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002985-91.2012.403.6113 - MARIA HELENA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002994-53.2012.403.6113 - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003067-25.2012.403.6113 - RUBENS ANTONIO DE SOUSA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003199-82.2012.403.6113 - AURELIO AGOSTINHO REZENDE(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de aditamento à inicial de fls. 74/75, e tendo em vista que o valor da causa atribuído é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, da competência dos Juizados Especiais Federais, conforme o art. 3 da Lei 10.251/01, determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000019-24.2013.403.6113 - GENESIA DE SOUSA FRANCA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora cumpriu devidamente a determinação às fls. 50/52 do presente feito. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO -

VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do teor do julgado de fl. 151, julgo prejudicado o despacho de fl. 150. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

000059-06.2013.403.6113 - ANGELICA DA SILVA FERREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

000138-82.2013.403.6113 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação

do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze,

resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.005,43 (vinte e seis mil e cinco reais e quarenta e três centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000292-03.2013.403.6113 - DINAIR VITORIANO AGUILA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa

procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da

competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000299-92.2013.403.6113 - LUZIA CANDIDA ROJAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos

juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000300-77.2013.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade

competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.306,00 (quatorze mil, trezentos e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000301-62.2013.403.6113 - MARIA ISABEL LINO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em

muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000407-24.2013.403.6113 - EMILY LAWREN BERNARDES GABRIEL - INCAPAZ X MARIA TERESA BERNARDES(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0000459-20.2013.403.6113 - VALDO RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 51. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, em síntese, que seja reconhecido o seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional tendo em vista invalidez superveniente, cumulado com pedido de indenização por danos morais. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa deve ser fixado em razão do proveito econômico buscado na demanda, e não nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. No que tange à legitimidade passiva, observo da inicial que com supedâneo no disposto no artigo 461, do codex processual, foi formulado em face da empresa pública federal pedido de condenação em obrigação de não fazer, o que a torna legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. De outro giro, verifico que a parte autora firmou contrato de seguro com a empresa Caixa Seguradora, que prevê a cobertura do infortúnio indicado na exordial, de modo a se concluir que esta possui a condição de litisconsorte passiva necessária. Pelo exposto, promova a parte autora o aditamento da petição inicial para adequação do valor da causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas, bem como a regularização do polo passivo, nos termos da fundamentação supra. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0000460-05.2013.403.6113 - LUCIA MARIANA BENEDITO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de

benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.627,04

(seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000461-87.2013.403.6113 - JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que o valor do benefício atual do autor demonstrado no extrato de fl. 35 diverge daquele informado na planilha de fl. 14.

AUTOS SUPLEMENTARES

0001150-78.2006.403.6113 (2006.61.13.001150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002459-3)) VALTER ZARUR DE SENE(SP064179 - JOACIR BADARO E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001151-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002458-1)) VALTER ZARUR DE SENE(SP064179 - JOACIR BADARO E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-35.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LEONICE DE ABREU CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LEONICE DE ABREU CUNHA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de maneira equivocada os honorários advocatícios, aduzindo que o valor correto é de R\$ 66.625,61 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/13). Instada (fl. 15), a parte embargada discordou dos valores apresentados pela autarquia (fls. 17/18). A contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 20/23. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 27) e o INSS lançou o seu ciente à fl. 28. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 20/23), chegou-se ao valor de R\$ 66.322,04 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos), com os quais as partes expressamente concordaram. Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 66.322,04 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 25 dos autos principais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-61.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003744-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA DE FL. 41. SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa referentes ao período de 14/08/2006 a 31/08/2006, bem como que não apurou corretamente os juros de mora. Sustenta que o valor devido é de R\$ 16.297,39 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/34). Instada (fl. 36), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 38). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 16.297,39 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 16.297,39 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de janeiro de 2013.

0003236-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001443-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa e que são inacumuláveis (NB n.º B31/502.195.217-6, no período de 21/05/2006 a 30/04/2008). Sustenta ser devido o valor de R\$ 6.526,48 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/34). Instada (fl. 36), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 38). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 6.526,48 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.526,48 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003242-19.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-

81.2000.403.6113 (2000.61.13.007352-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALÇADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) SENTENÇA DE FL. 35. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS DONADELLI LTDA. sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que foi condenada a restituir à embargada as parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS dos últimos 10 (dez) anos a contar da propositura da ação ordinária. Argumenta que a parte embargada apresentou o montante de R\$ 133.220,74 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), quando o correto é R\$ 131.079,45 (cento e trinta e um mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 03/29). Instada (fl. 31), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 32/33), ressaltando a alteração do nome da parte embargada para JFD Construções e Infra-estruturas Ltda. ME para fins de expedição de ofício requisitório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de restituição de parcelas de PIS. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 131.079,45 (cento e trinta e um mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 131.079,45 (cento e trinta e um mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários em R\$300,00 (trezentos reais) com respaldo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela embargada. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Em primeiro lugar, é preciso verificar a natureza do recesso forense, ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 06 de janeiro de cada ano, tal como previsto na Lei 5.010/66. Esta lei estabelece que este recesso é feriado legal. Feriado legal não tem o condão nem de interromper nem de suspender os prazos processuais, que apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento. Um parêntese deve ser feito para se distinguir entre interrupção e suspensão. Na interrupção, o prazo, que já se iniciou, volta a correr desde o início, em sua integralidade, descontando-se os dias já transcorridos. Na hipótese da suspensão, o prazo deixa de fluir e, terminada a causa de suspensão, volta a fluir a partir do ponto em que havia parado, computando-se os dias já transcorridos. Há divergência na jurisprudência a respeito dos efeitos do recesso forense quanto à interrupção e suspensão dos prazos processuais. O E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os prazos ficam suspensos durante o recesso forense, conforme se pode conferir da ementa que transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro. 3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente. 4. Agravo regimental

desprovido.(AGRG no AG 735346, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007)Não obstante a natureza de feriado legal, compartilho do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, entendo que o recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5.010/66 suspende os prazos processuais da mesma forma que as extintas férias forenses o faziam. Isto significa que o prazo que se iniciou antes do recesso deixa de correr na vigência deste e volta a fluir a partir do ponto em que parou.A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo ocorreu no dia 30/11/2012, uma sexta feira. O prazo para oposição de embargos se iniciou no dia 03/12/2012, uma segunda feira. Ficou suspenso entre 20/12/2012 e 06/01/2013. Voltou a correr novamente no dia 07/01/2012, já tendo transcorrido dezessete dias, ou seja, o dia 07/01/2013 era o décimo oitavo dia do prazo. Por isso, terminaria no dia 21/01/2013, uma segunda-feira, posto que o dia 19/01/2013 foi um sábado. Os embargos, opostos no dia 11/01/2003, são tempestivos.Assim, determino:1 - Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.2- Após, havendo discordância como os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados pelo v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3- Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

000046-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Em primeiro lugar, é preciso verificar a natureza do recesso forense, ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 06 de janeiro de cada ano, tal como previsto na Lei 5.010/66. Esta lei estabelece que este recesso é feriado legal. Feriado legal não tem o condão nem de interromper nem de suspender os prazos processuais, que apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento.Um parêntese deve ser feito para se distinguir entre interrupção e suspensão. Na interrupção, o prazo, que já se iniciou, volta a correr desde o início, em sua integralidade, descontando-se os dias já transcorridos. Na hipótese da suspensão, o prazo deixa de fluir e, terminada a causa de suspensão, volta a fluir a partir do ponto em que havia parado, computando-se os dias já transcorridos. Há divergência na jurisprudência a respeito dos efeitos do recesso forense quanto à interrupção e suspensão dos prazos processuais. O E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os prazos ficam suspensos durante o recesso forense, conforme se pode conferir da ementa que transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro.3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente.4. Agravo regimental desprovido.(AGRG no AG 735346, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007)Não obstante a natureza de feriado legal, compartilho do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, entendo que o recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5.010/66 suspende os prazos processuais da mesma forma que as extintas férias forenses o faziam. Isto significa que o prazo que se iniciou antes do recesso deixa de correr na vigência deste e volta a fluir a partir do ponto em que parou.A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo ocorreu no dia 30/11/2012, uma sexta feira. O prazo para oposição de embargos se iniciou no dia 03/12/2012, uma segunda feira. Ficou suspenso entre 20/12/2012 e 06/01/2013. Voltou a correr novamente no dia 07/01/2012, já tendo transcorrido dezessete dias, ou seja, o dia 07/01/2013 era o décimo oitavo dia do prazo. Por isso, terminaria no dia 21/01/2013, uma segunda-feira, posto que o dia 19/01/2013 foi um sábado. Os embargos, opostos no dia 11/01/2003, são tempestivos.Assim, determino:1 - Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.2- Após, havendo discordância como os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de

Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados pelo v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3- Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0000047-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002848-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA BOIANO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Em primeiro lugar, é preciso verificar a natureza do recesso forense, ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 06 de janeiro de cada ano, tal como previsto na Lei 5.010/66. Esta lei estabelece que este recesso é feriado legal. Feriado legal não tem o condão nem de interromper nem de suspender os prazos processuais, que apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento. Um parêntese deve ser feito para se distinguir entre interrupção e suspensão. Na interrupção, o prazo, que já se iniciou, volta a correr desde o início, em sua integralidade, descontando-se os dias já transcorridos. Na hipótese da suspensão, o prazo deixa de fluir e, terminada a causa de suspensão, volta a fluir a partir do ponto em que havia parado, computando-se os dias já transcorridos. Há divergência na jurisprudência a respeito dos efeitos do recesso forense quanto à interrupção e suspensão dos prazos processuais. O E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os prazos ficam suspensos durante o recesso forense, conforme se pode conferir da ementa que transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro.3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente.4. Agravo regimental desprovido.(AGRG no AG 735346, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007)Não obstante a natureza de feriado legal, compartilho do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, entendo que o recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5.010/66 suspende os prazos processuais da mesma forma que as extintas férias forenses o faziam. Isto significa que o prazo que se iniciou antes do recesso deixa de correr na vigência deste e volta a fluir a partir do ponto em que parou.A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo ocorreu no dia 30/11/2012, uma sexta feira. O prazo para oposição de embargos se iniciou no dia 03/12/2012, uma segunda feira. Ficou suspenso entre 20/12/2012 e 06/01/2013. Voltou a correr novamente no dia 07/01/2012, já tendo transcorrido dezessete dias, ou seja, o dia 07/01/2013 era o décimo oitavo dia do prazo. Por isso, terminaria no dia 21/01/2013, uma segunda-feira, posto que o dia 19/01/2013 foi um sábado. Os embargos, opostos no dia 11/01/2003, são tempestivos.Assim, determino:1 - Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.2- Após, havendo discordância como os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados pelo v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3- Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0000240-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Em primeiro lugar, é preciso verificar a natureza do recesso forense, ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 06 de janeiro de cada ano, tal como previsto na Lei 5.010/66. Esta lei estabelece que este recesso é feriado legal.

Feriado legal não tem o condão nem de interromper nem de suspender os prazos processuais, que apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento. Um parêntese deve ser feito para se distinguir entre interrupção e suspensão. Na interrupção, o prazo, que já se iniciou, volta a correr desde o início, em sua integralidade, descontando-se os dias já transcorridos. Na hipótese da suspensão, o prazo deixa de fluir e, terminada a causa de suspensão, volta a fluir a partir do ponto em que havia parado, computando-se os dias já transcorridos. Há divergência na jurisprudência a respeito dos efeitos do recesso forense quanto à interrupção e suspensão dos prazos processuais. O E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os prazos ficam suspensos durante o recesso forense, conforme se pode conferir da ementa que transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro. 3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRG no AG 735346, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007) Não obstante a natureza de feriado legal, compartilho do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, entendo que o recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5.010/66 suspende os prazos processuais da mesma forma que as extintas férias forenses o faziam. Isto significa que o prazo que se iniciou antes do recesso deixa de correr na vigência deste e volta a fluir a partir do ponto em que parou. A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo ocorreu no dia 07/12/2012, uma sexta-feira. O prazo para oposição de embargos se iniciou no dia 10/12/2012, uma segunda-feira. Ficou suspenso entre 20/12/2012 e 06/01/2013. Voltou a correr novamente no dia 07/01/2012, já tendo transcorrido dez dias, ou seja, o dia 07/01/2013 era o décimo primeiro dia do prazo. Por isso, terminaria no dia 28/01/2013, uma segunda-feira, posto que o dia 26/01/2013 foi um sábado. Os embargos, opostos no dia 25/01/2003, são tempestivos. Assim, determino: 1 - Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 2 - Após, havendo discordância como os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados pelo v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3 - Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001618-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDINO GONCALVES NETO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-65.2013.403.6113 - IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FL. 99. RELATÓRIOIDALZIRIO ALVES DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (27/09/2012). Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade

administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensão ilegalidade. É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócurrenente no caso ora em pauta. No caso dos autos, o impetrante se limitou a fazer alegações e os documentos juntados não lograram comprová-las. Há controvérsia a respeito do efetivo trabalho rural no período de 1991 a 2007, quando o autor exercia atividades de fiscal. Tal controvérsia não é passível de ser dirimida meramente da análise de documentos, necessitando de dilação probatória, incabível na via do Mandado de Segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio consentâneo a que o impetrante promova verdadeira cobrança da verba almejada. Dessarte, não é razoável que a parte esboce seu desiderato por intermédio de ação mandamental, cuja prova deve estar pré-constituída, donde exsurge a carência de ação. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é a extinção do processo, desde logo, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 30 de janeiro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4) - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Nos cálculos de fls. 144/146, com os quais o INSS concordou à fl. 148, a parte autora inseriu o valor de R\$234,80 a título de honorários periciais, tal como constou do acórdão de fls. 133/136. Verifico, porém, que foram realizadas duas perícias nestes autos, médica e sócio econômica, cujos laudos se encontram, respectivamente, às fls. 44/50 e 50/59, e os Srs. Peritos já receberam parte dos honorários, no valor de R\$150,00 a título de honorários para o perito médico (fls. 52) e R\$200,00 para a assistente social (fl. 79). Desta forma, intime-se a parte autora para que adeque os cálculos conforme o julgado e os valores já recebidos pelos Srs. Peritos, no prazo de 15 dias. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1) - BENEDITO CARLOS PEREIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie o advogado certidão de casamento com divórcio averbado do falecido autor, bem como as certidões de óbito dos pais deste, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da parte exequente.Int.

0000620-64.2012.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 3 do despacho de fl. 329. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002623-0) - SILVANA MENDES ROSA(SP150725 - CARLOS SERGIO FRANCO FACIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SILVANA MENDES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FS. 181. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SILVANA MENDES ROSA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca (SP), 30 de janeiro de 2013.

0000353-44.2002.403.6113 (2002.61.13.000353-9) - FINIPELLI-A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA X FINIPELLI-A COMERCIO E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA X CLESIO CARON X JEZIEL REBELO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

SENTENÇA DE FL. 509. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada FINIPELLI - A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA., JESIEL REBELLO NOVELINO, CLÉSIO CARON E JOSÉ CLÁUDIO BORDINI objetivando a percepção de valores relativos a honorários advocatícios. Às fls. 501/507 a exequente requereu a extinção do presente feito e, conseqüentemente, seu arquivamento definitivo, aduzindo que a dívida cobrada nos autos foi inscrita em Dívida Ativa da União. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 501 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0001431-92.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000151-18.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

- IBAMA X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela ré, às fls. 161 e 214 e designo o perito judicial, o Sr. João Barbosa (engenheiro agrimensor) para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. 3. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 dias. 4. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte ré para o depósito judicial dos honorários periciais. 5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-48.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO DE FL. 102: Vistos, etc. Fls. 97: O pedido de antecipação da tutela já foi reapreciado às fls. 89/90, ocasião em que foi determinada por este Juízo a imediata produção de prova pericial. Ademais, em sede agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região manteve a decisão agravada, por ausência do requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273, do CPC (fls. 91/92). Desse modo, mantenho a decisão de fl. 89/90 por seus próprios fundamentos e determino sejam os peritos judiciais intimados para realização das perícias, com a brevidade possível. Intime-se. DECISÃO DE FL. 105: Vistos, etc. Fls. 103/104: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 14/03/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 89/90. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001714-0) - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/194: Vista às partes do laudo pericial.

0000816-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000816-3) - ELTON BRUGGER VIANA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000969-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000969-6) - MARLI DE JESUS GUEDES BABONI(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000083-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000083-0) - ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000094-53.2010.403.6118 (2010.61.18.000094-4) - LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X MARISA FERNANDES CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP138345E - ERICA COZZANI E SP173381E - SUZANA PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000127-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000127-4) - ARMILINDA FUZIKO INABA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000151-71.2010.403.6118 (2010.61.18.000151-1) - MESSIAS DA SILVA CAPUCHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000181-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000181-0) - GIANFRANCO SILVA CARUSO(SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000262-55.2010.403.6118 - MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000273-84.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000325-80.2010.403.6118 - MARCELO ARANTES MACHADO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000725-94.2010.403.6118 - MARIA ANGELICA GONCALVES DE GUSMAO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000752-77.2010.403.6118 - MALTA SERVICO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000869-68.2010.403.6118 - MARIA JOSE MONTEIRO VAZ(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001407-49.2010.403.6118 - TIAGO CHAVES DO PRADO(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001408-34.2010.403.6118 - JOAO HENRIQUE GOMES(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001440-39.2010.403.6118 - JULIANO ANDRADE MULLER(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001530-47.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 122: Vista ao MPF.

0001624-92.2010.403.6118 - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001253-94.2011.403.6118 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria n 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 17/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001801-22.2011.403.6118 - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 118/124: Vista às partes do laudo pericial.

0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 87/100: Vista às partes do laudo pericial.

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/43 : Vista às partes do laudo pericial.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/79 : Vista às partes do laudo pericial.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/76 : Vista às partes do laudo pericial.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 59/60 : Vista às partes do laudo pericial.

0001332-39.2012.403.6118 - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 52/65: Vista às partes do laudo pericial.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 26/27: Vista às partes do laudo pericial.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 79/80 : Vista às partes do laudo pericial.

0001796-63.2012.403.6118 - CARLOS DONIZETI PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 97/98: Vista às partes do laudo pericial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000655-8) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA... Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001466-37.2010.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000855-0) - JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOSE CARVALHO X LUIZ GONZAGA JULIEN X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X GERALDO MATIAS BARBOSA X CARLOS BASSANELLI X APARECIDA RAIMUNDO NUNES X FRANCISCO BAPTISTA X VICENTE HONORATO DA SILVA X FRANCISCO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 340, no prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000474-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000474-3) - ADRIANO DA SILVA TEBERGA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Reconsidero o item 2 dos despacho de fls. 217, haja vista que o INSS não configura o pólo passivo da demanda.3. Fl. 216: Tendo em vista o decurso de prazo da CEF para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se

0000287-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000287-5) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 99/104: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 63/72 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 106: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se.

0002224-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002224-2) - LUIZ VANDERLEI MIRANDA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a conclusão efetiva nesta data.2.Embora a advogada dativa esteja devidamente regularizada no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) do Tribunal Regional Federal da 3º região, o processo ainda não transitou em julgado, condição indispensável para secretaria efetuar a solicitação de pagamento à diretoria do foro, tudo em conformidade com a resolução nº 558 do CJC (Conselho da Justiça Federal) de 22/05/2007.3. Intime-se.

0000031-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000031-7) - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 131/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 17 da lei nº 10.910 de 15.10.2004, não deixa dúvidas quando determina a intimação pessoal do procurador para, neste caso, o prazo da parte Ré comece a fluir.2. Sendo assim, não há que se falar em preclusão. 3. Intime-se. Após, abra-se vista para o INSS para contrarrazões.

0002469-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002469-3) - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 37/38, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a trazer aos autos outros documentos a fim de comprovar a existência da conta poupança durante os períodos pleiteados.2. Intime-se.

0000005-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000005-0) - RAMON MANOEL CAMARA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls 38/40: O documento apresentado não comprova que houve resistência do órgão em fornecer cópia do documento solicitado. Desta forma, cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias o item 2 do despacho de fls. 33, sob pena de extinção do feito.2. Int...

0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se a CEF.2. Cumpra-se.

0000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento, permanece sem cumprimento o item 1 do despacho de fls. 18, onde foi aventada possibilidade de prevenção.Desta forma, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Haja vista o não cumprimento do despacho de fls. 45, julgo deserto o recurso de Apelação interposto.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0000056-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000056-5) - VALDIR PEREIRA DE ALKMIN(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se a respeito da petição de fls. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

000067-07.2009.403.6118 (2009.61.18.00067-0) - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 51/56: Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Defiro o prazo último e derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 50, sob pena de deserção do recurso interposto.3. Intime-se.

000161-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000161-2) - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.2. Int..

000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1) - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

000329-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000329-3) - MARIA HELENA BISCEGLIA CRUZ(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 33: Indefiro a intimação da CEF para fornecimento de extratos, visto que não há nos autos comprovação de resistência da CEF e fornecer o documento, mas tão somente o A.R cujo número residencial, inclusive, é divergente do constante na inicial.Considerando o disposto artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo assim, apresente a parte autora os extratos das referidas contas referente aos períodos pleiteados na inicial.2. Cumpra a parte autora o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, cite-se a CEF.4. Intime-se. Cumpra-se.

000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

000455-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000455-8) - TEREZINHA PRUDENTE X CARLOS ALBERTO NESIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data..1. Esclareça a subscritora da petição de fls. 95/103, sua pertinência com relação ao presente feito, haja vista que a autora MARIA BENEDITA JULIO não pertence a estes autos.2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da advogada, desentranhe-se a petição de fls. 95/103, certificando-se.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intime-se. Cumpra-se.

000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 27/50, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de números 0002353-17.2007.403.6121 e 0001470-45.2008.403.6118, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 24.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 85 /92 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001083-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001083-2) - RAFAEL DA SILVA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cumpra a parte autora o despacho de fls 23, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição como advogado. Saliente-se que a Secretaria da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP está a disposição para esclarecimentos quanto à inscrição solicitada.2. Decorrido o prazo acima, efetue a secretaria nova nomeação de advogado.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001228-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001228-2) - MAURA RIBEIRO FIRMINO X CESAR HENRIQUE FIRMINO X DIRLEY RODRIGO FIRMINO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. 42/43: Haja vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja providenciada a habilitação.2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário, se ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 3. No caso de não haver processo de inventário ou de ter ocorrido o trânsito em julgado, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, mencionados no documento de fls. 43, no pólo ativo da presente ação. 4. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 5. Intime-se.

0001303-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001303-1) - MARIA APARECIDA SILVA PINTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 89/95: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0) - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls.190/203: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001710-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001710-3) - PAULO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls.95/96: Julgo DESERTO o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.22), nos termos do art. 511, 2, do CPC.2. Ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Int...

0001905-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001905-7) - JOAO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. 23: Indefiro a intimação da CEF para o fornecimento de documentação de FGTS do autor. A juntada de cópia da CTPS com a data de opção ao regime do FGTS independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 53, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Concedo prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Intimem-se

0001975-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001975-6) - PAULO JOSE FONTES DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Não obstatea decisão proferida pelo E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento, permanece sem cumprimento o item 1 do despacho de fls. 23, onde foi aventada possibilidade de prevenção.Desta forma, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se.

0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3) - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 122/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000179-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000179-1) - MARIA SANTA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 34/71, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de números 0002084-60.2007.403.6320e 0057322-87.2008.403.6301, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 21.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000180-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000180-8) - ANTONIO ORLANDO CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 45/119, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de números 0002063-84.2007.403.6320, 0002090-67.2007.403.6320, 0002130-49.2007.403.6320, 0002325-34.2007.403.6320 e 0057297-74.2008.403.6301, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 38.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-40.2010.403.6118 - JUAREZ XAVIER DE ARAUJO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 30/76, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de número 00011351-26.2004.403.6118, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 18.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Regularize a parte autora a representação processual dos herdeiros do de cujus, haja vista que, conforme certidão de nascimento de fls. 87, o filho ANTONIO FELIPE SAMPAIO JUNIOR, se encontra no exercício de seus direitos, possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo.Com relação ao filho ROBSON ALEX DE OLIVEIRA SAMPAIO, este deverá ser assistido por sua genitora, já que possui hoje 17 (dezessete) anos de idade, conforme certidão de nascimento de fls. 88.2. Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2.Ciente da decisão de fls. 74/75 proferida pelo Egrégio TRF3, no agravo de instrumento interposto às fls. 64/73. Anote-se a gratuidade concedida.3.Cumpra a parte autora, no prazo

último de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 62, sob pena de extinção .4.Int.

0000636-71.2010.403.6118 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 27/42: Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento. 2.Cumpra a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 25 sob pena de extinção.3.Int.

0002448-42.2010.403.6121 - ANTONIO LUIZ ELIZEI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 113/123, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de números 0000095-19.2007.403.6320, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 111.2. Intime-se. Cite-se.

0000595-70.2011.403.6118 - EDYR RODRIGUES DE SOUZA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cite-se a UNIÃO.2. Cumpra-se.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se.

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 210/212: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000097-37.2012.403.6118 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 122/124: Reporto-me ao despacho de fls. 116.2. Cite-se o INSS.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000211-73.2012.403.6118 - LUIS ALBERTO JUSTINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir3. Intime-se.

0000328-64.2012.403.6118 - W G PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 208, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000475-90.2012.403.6118 - MANOEL DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 79, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000567-68.2012.403.6118 - IVALDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 67/72: Vista à parte autora do laudo pericial.2. Após, cite-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000592-81.2012.403.6118 - ELIAS FELIX VIEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Homologo a constituição da Drª Loretta Aparecida Venditti Oliveira, OAB/SP nº 201.960, para doravante atuar no presente feito.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório.3. Intime-se.

0000689-81.2012.403.6118 - RUBENS FERNANDES DE SOUZA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000690-66.2012.403.6118 - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2.Esclareça a parte autora as prevenções apontadas no SISTEMA DE PREVENÇÃO GLOBAL de fls. 14/153.Int.

0000691-51.2012.403.6118 - NELIO CHAVES MILET(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 22/35, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de números 0067573-09.2004.403.6301, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 20.2. Intime-se. Cite-se.

0000693-21.2012.403.6118 - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 27/43, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de números 0017448-03.2005.403.6301, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 25.3. Intime-se. Cite-se.

0000774-67.2012.403.6118 - ANTONIO ALVES ARANTES(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir3. Intime-se.

0000910-64.2012.403.6118 - EDILAINÉ APARECIDA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SILVA FONSECA X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ANGELA MARIA DA SILVA ROSA X VANDA VACCARI X AUXILIADORA VITALINA DO NASCIMENTO SILVA X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 113, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000977-29.2012.403.6118 - JOZIA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Haja vista o documento de fls. 40, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001122-85.2012.403.6118 - BENEDITO GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 103, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001273-51.2012.403.6118 - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 29: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Intime-se.

0001403-41.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001449-30.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001565-36.2012.403.6118 - VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001572-28.2012.403.6118 - JOSUE LAZARO FERNANDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 26/36, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de números 0051810-31.2005.403.6301, conforme apontado no TERMO DE PREVENÇÃO GLOBAL às fls. 23. 2. Cite-se a CEF. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-38.2012.403.6118 - ADHEMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001780-12.2012.403.6118 - MARIA DO SOCORRO(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001827-83.2012.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000390-04.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54/57: Para evitar alegação de nulidade futura, defiro a expedição dos ofícios requeridos.

0000735-67.2012.403.6119 - JOSE MARCOS BUENO X MOISES SILVA BUENO - INCAPAZ X MIRIA SILVA BUENO - INCAPAZ X MEZAK SILVA BUENO - INCAPAZ X MAIZA ALANIS SILVA BUENO - INCAPAZ X JOSE MARCOS BUENO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004088-18.2012.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45/46: Indefiro a expedição de ofício, pois a documentação pode ser providenciada pela própria parte. Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, na inércia tornem conclusos.

Expediente Nº 9302

ACAO PENAL

0011904-22.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Considerando as certidões dos ofícios de justiça avaliadores federais de fls. 536 e 570, determino que a defesa de Suzanne Marie Mayer Ferreira e de Fábio Vasconcellos de Arruda traga os exatos endereços de suas testemunhas Edson Terra e Marcelo Serett Simões, no prazo de 5 dias, para que sejam realizadas suas oitivas, sob pena de preclusão da prova.Defiro o pedido de cópia das medias, devendo a defesa trazer ou CD ou pen drive para que a Secretaria proceda com a realização da transferência do arquivo.Após, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001253-1) - MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009339-90.2007.403.6119 (2007.61.19.009339-7) - GERIDALVA DA SILVA FERREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: Ciência à parte autora acerca da reativação do benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pra reexame. Publique-se.

0001579-56.2008.403.6119 (2008.61.19.001579-2) - DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5) - JOSE SOUZA NOVAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 172/177, bem como sobre os valores disponibilizados a seu favor. Int.

0002618-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002618-6) - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da disponibilização do valor solicitado, conforme documento juntado à fl. 163. Manifeste-se, ainda, se existem outros valores a serem percebidos. No silêncio ou em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010193-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010193-7) - LUIZ MISAEL(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte

autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP320350 - TATIANA MARIA SANTOS ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Considerando o requerimento da parte autora (fl. 334), defiro a realização da perícia técnica e a fim de não atrasar o andamento do feito, impõe-se a inversão da ordem de providências prevista no art. 421 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos periciais e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de data para avaliação do imóvel. Intime-se.

0005353-26.2010.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fls. 172/181: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas devidas homenagens.

0007596-40.2010.403.6119 - CASSIO VIEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/188: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011123-97.2010.403.6119 - LUIZ ODILON DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/101: Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000087-24.2011.403.6119 - PETRUCIA VENTURA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003621-73.2011.403.6119 - CONSTANTINO GUIDA DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/180: Ciência ao autor acerca da implantação de benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007263-54.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009851-34.2011.403.6119 - SALVADOR RIBEIRO MACEDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001733-35.2012.403.6119 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 119/137. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais. Dê ciência à Defensoria Pública da União.

0002337-93.2012.403.6119 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0005219-28.2012.403.6119 - IVAN ROSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 42/47. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 37. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008669-76.2012.403.6119 - ALEXSANDRO NOBREGA DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009605-04.2012.403.6119 - MARIA NILDA BELARMINO X VANDERLUCIA DANTAS PAZ(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0009923-84.2012.403.6119 - OSCAR BARBOZA DOS SANTOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009940-23.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: Indefiro o pleito, tendo em vista que a diligência em tela constitui ônus da parte autora. Concedo a autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 17. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011232-43.2012.403.6119 - MARIA GERALDA NEVES(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Emende a autora sua petição inicial a fim de excluir o IV COMANDO AÉREO

REGIONAL/SP do polo passivo da ação, tendo em vista que a pessoa jurídica de direito público que o representa já consta no polo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Atendido o supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação. Ato contínuo, cite-se a UNIÃO (PRF3/Guarulhos). Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011396-08.2012.403.6119 - SEBASTIAO LEOCARDIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011694-97.2012.403.6119 - MARINALVA ALVES DA SILVA LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso, tendo em vista que a autora não atingiu a idade necessária para sua concessão. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0449066-32.2004.403.6301 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001700-0) - JOAO MARCONI CAVALHEIRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008469-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008469-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor em sua petição juntada às fls. 110/113. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-63.2007.403.6119 (2007.61.19.003385-6) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147 e 153: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009508-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009508-4) - MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180 e 184: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005722-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005722-1) - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231: Intime-se a autora acerca do despacho de fl. 229, republicando-se o seu inteiro teor. DESPACHO DE FL. 229: Fls. 206, 207/220 e 221: Nada a prover, ante as informações acostadas às fls. 225/228 que noticiam que o benefício foi implantado. Fls. 222/224: Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168/2011, do CNJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0011097-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001004-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001004-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos relatórios apresentados pela CEF às fls. 160/164, bem como diga se concorda com a extinção da execução do julgado. Int.

0000242-27.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004025-27.2011.403.6119 - DINALVA ALVES DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0000494-93.2012.403.6119 - AVAILTON SOUZA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre os laudos, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 111/118). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que

objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008889-74.2012.403.6119 - SALVADOR SPINA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009939-38.2012.403.6119 - ROSILENE GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Ciência à parte autora acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 95/99. Solicite-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 606/608: Comprove o d. patrono dos autos o efetivo encaminhamento do aviso de recebimento (AR), via correio, e eventual negativa de recebimento pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1875

EMBARGOS A EXECUCAO

0005257-74.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002441-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S): 1) DO(S) DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008160-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-05.2011.403.6119) JOAO ALVES BATISTA - ME(SP036189 - LUIZ SAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S):1) DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 2) DO DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CDA - CERTIDÃO

DE DÍVIDA ATIVA).3) FICA INTIMADO TAMBÉM A ADEQUAR O VALOR DA CAUSA.

0011794-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-79.2006.403.6119 (2006.61.19.004492-8)) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO)

0012107-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006560-8)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO E DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 2) DO TERMO DO COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).4) FICA INTIMADO TAMBÉM A ADEQUAR O VALOR DA CAUSA.

0012269-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005794-8)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUIR VALOR À CAUSA/ ADEQUAR O VALOR DA CAUSA

0000751-21.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-41.2011.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRIZACAO LTDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S)DO(S) DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

0003148-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006891-08.2011.403.6119) URSICH IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO). FICANDO INTIMADO TAMBÉM A ADEQUAR O VALOR DÀ CAUSA.

0003604-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-30.2011.403.6119) PANIFICADORA BANDEIRANTES DE GUARULHOS LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO E DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES. 2) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 3) DOS DOCUMENTO(S)

INDISPENSÁVEL(EIS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).FICANDO INTIMADO TAMBÉM A ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4008

ACAO PENAL

0007636-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105617-42.1996.403.6119 (96.0105617-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILCELIO DA SILVA SPINOLA X ANDREIA AUGUSTA MIRANDA X EDIMIR SCHAPER DOMINGOS(MG113114 - BRUNO NEVES PEREIRA E MG132142 - LUIZA SIMOES TEIXEIRA E MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA) X VANDERLEIA DA SILVA DIAS X DORACI TOLEDO MALTA X GILCELIO PEREIRA PIRES X ADENIR LUCIANO DE MELO

Fls. 966/968: Diante da manifestação do acusado EDIMIR SCHAPER DOMINGOS de que não possui interesse em sua autodefesa, determino a sua intimação, na pessoa de seus defensores constituídos, Dr. BRUNO NEVES PEREIRA, nº 113.114, Dra. LUIZA SIMÕES TEIXEIRA, OAB/SP nº 132.142 e PAULA MIRANDA LIMA, OAB/SP nº 137.600, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração firmada por si próprio informando acerca de seu desinteresse em ser interrogado. Após, tornem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2771

CARTA PRECATORIA

0000161-18.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos autos da ação penal nº 0000971-04.2011.403.6006, encaminhada a este Juízo em caráter itinerante pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para realização da oitiva da testemunha FREDERICO BORGES E SILVA, arrolada pela acusação. Designo o dia 12 de março de 2013, às 16 horas e 30 minutos, para realização da oitiva da testemunha. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia deste despacho por meio eletrônico. Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4657

ACAO PENAL

0008756-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BLANCA GRICELDA TORRES GALEANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP190129E - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)
Vistos,A defesa da ré manifestou-se a fl.185, ratificando a peça anteriormente ofertada (de fls.72/91), desta feita, nos termos do art. 396 do CPP, sem argüição de preliminares. Destarte, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 4658

ACAO PENAL

0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)
Determino sejam encaminhados os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado para Ataliba Francisco dos Santos Filho, conforme requerido pelo MPF às fls. 159.Sem prejuízo, requisitem-se novos antecedentes e eventuais certidões, já com o nome atualizado.Intime-se a defesa constituída para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4) - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X MARCIA APARECIDA

MORANDI FELIX X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X LUZIA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ALAIDE JOBSTRAIBIZER GONCALVES X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ILDA PASCHOAL X GENY PASCHOAL CREDIDIO X ERCILIA PASCHOAL SANCHES X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005330-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005330-9) - VALDIR INACIO PEREIRA X ANTONIO CELSO DONIZETE BRANDAO X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X JOSE RUBENS MERLINI X ELIANA BERGAMIN SABATINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002910-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002910-5) - CONSTRUCENTER BARIRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003188-3) - LUCIANA MARTINS MARCHIORI X ARLINDO MARCHIORI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUCIANA MARTINS MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002301-28.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000570-26.2012.403.6117 - MARIA PENNA GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA PENNA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8296

ACAO PENAL

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO

Fls. 190/194: Reduzo a fiança para 03 (três) salários mínimos. A fim de complementar o despacho de fls. 171/173 e para dar inteiro cumprimento a ele, para que possibilite o andamento regular dos autos neste juízo federal enquanto se decide sobre a competência relacionada aos demais crimes porventura cometidos pelos réus, remetam-se os autos ao SUDP para distribuição por dependência deste os autos suplementares. Após a citação, venham imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004438-69.2008.403.6111 (2008.61.11.004438-1) - SOLANGE DE SOUSA PIRES SEPULVEDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FELICIANA NUNES QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 104/106 e 181/186) e exame médico (fls. 153/160). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para

exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 56/58; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como contribuinte individual, conforme recolhimentos vertidos à Previdência Social (fls. 56/58). A autora refiliou-se ao RGPS em 01/2003 e contribuiu até 07/2008, sem perder a qualidade de segurada. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 28/11/2008 a 22/03/2009, mantendo, portanto, a condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2009. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 181/186 apontou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) e Diabetes Mellitus (CID E11) que não a incapacita para o trabalho sob o ponto de vista cardiológico (quesito nº 03 do Juízo - fls. 182). Entretanto, o laudo pericial de fls. 104/106, elaborado por especialista em Reumatologia, é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de Doença Reumatoide e no momento apresenta-se incapacitada para quaisquer atividades laborais, mas reversível; e IV) doença preexistente: a perícia médica de fls. 104/106 concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em meados de 2006, época em que a segurada detinha esta qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido o primeiro pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (17/03/2009 - fls. 25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/03/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Feliciano Nunes Queiroz. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000213-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000213-7) - FRANCISCO GOMES BERENGUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003069-35.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, representada por

Jorgina de Fátima de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 85/88 e 90/96). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 17/18 e 102. Ademais, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, nos períodos de 01/03/1996 a 22/07/1997, 01/04/1999 a 12/08/2001, 03/05/2004 a 30/11/2004, 01/06/2005 a 06/07/2005, 23/01/2006 (em aberto), bem como recolhimento consignado no CNIS de fls. 102, realizado como contribuinte individual, no período de 02/2006 a 02/2007. Além disso, a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 21/01/2001 a 30/04/2001, 23/02/2007 a 30/11/2007, 10/01/2008 a 27/05/2008; III) incapacidade: os laudos periciais são conclusivos no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O laudo médico de fls. 85/87 apontou que a autora é portadora de Depressão grave com sintomas psicóticos (F32.3); Outras esquizofrenias (F20.8); Gonartrose (M17.9); Obesidade mórbida (E66) e concluiu pela impossibilidade de reabilitação. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 90/96 esclareceu que a autora padece de Esquizofrenia não especificada CID 10 F20.9 e concluiu que existe uma incapacidade total e permanente; e IV) doença preexistente: ambas as perícias médicas concluíram que a doença incapacitante não é preexistente. O laudo de fls. 85/87 fixou a data de início da doença - DID em 2006 e a data de início da incapacidade - DII em agosto de 2008. De outro lado, o laudo de fls. 90/96 estipulou a DII em meados de 2006. Em qualquer dos casos, seja em 2006 ou em 2008, a autora ostentava a condição de segurada quando da superveniência da incapacidade. Com efeito, reingressou no sistema previdenciário em 03/05/2004 e nele permaneceu, sem perder aquela qualidade, até 27/05/2008, quando teve cessado benefício por incapacidade. Dessa forma, a segurada manteve essa qualidade até 27/05/2009. Contudo, é assente na doutrina que não perde a condição de segurado aquele deixou de contribuir em virtude da superveniência de enfermidade incapacitante, como é o caso dos autos. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (02/06/2011 - fls. 44) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra

do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luzia Aparecida de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/06/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora não regularizou sua representação processual, pois o curador do autor é seu genitor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IARA LIMA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 30/34 e 56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença, pois restou demonstrado: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, pois a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/08/2008 a 13/07/2011 (CNIS - fls. 40); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme anotações no CNIS de fls. 40. A parte autora esteve empregada até 13/07/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, pois a presente ação foi proposta em 10/01/2012, ou seja, dentro do período de graça; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de abaulamento discal lombar múltiplo, hiperlordose e lombalgia miogênica, mas pode ser reabilitada para atividades que não envolvam sobrecarga de pesos (quesito nº 6.5 do INSS - fls. 34), ou seja, na hipótese dos autos a perícia judicial constatou que a enfermidade da autora acarreta uma incapacidade parcial e temporária para as suas atividades habituais, com possibilidade de reabilitação para outras atividades; e IV) doença preexistente: a perícia médica não concluiu que a doença incapacitante é preexistente. Além disso, o INSS concedeu sucessivos benefícios de auxílio-doença à parte autora, a saber, nos períodos de 28/01/2009 a

10/04/2009, 28/07/2009 a 15/08/2009, 16/03/2010 a 12/04/2010 e 17/02/2011 a 24/04/2011, tendo reconhecido, pois, administrativamente, que a autora preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado, bem como que a doença de que padece a acometeu após sua filiação ao RGPS. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (16/05/2011 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Iara Lima Gomes. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/05/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000160-83.2012.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES DA SILVA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, de AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Após a vinda do laudo médico pericial, o INSS foi regularmente citado e, juntamente à peça contestatória, ofertou proposta de acordo judicial (fls. 205). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 233). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceita integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 546.264.203-9 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 202/203), com data de início do benefício (DIB) em 07/07/2011 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício) e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2012, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LOURDES DA SILVA LIMA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Analisarei a petição de fls. 262/270 após a instrução probatória. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000580-88.2012.403.6111 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GRACIANO DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA APARECIDA DE OLIVEIRA, representada por seu curador, José Graciano da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou, bem como ofereceu proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 69). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA à parte autora, após a nomeação de curador especial, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/2011 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EVA APARECIDA DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 81/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-42.2012.403.6111 - ALRISETE DE SOUZA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 58/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINA VITÓRIA ESPÓSITO AUBÉRICO, GABRIELA ESPÓSITO AUBÉRICO e JOÃO LUIZ ESPÓSITO AUBÉRICO, menores impúberes representados por sua genitora, Sra. Vanessa Espósito Aubérico, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de André Luiz Aubérico, pai dos autores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 08/10/2011 (fls. 12 e 51), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que André Luiz Aubérico foi preso em flagrante delito aos 08/10/2011 e permanece recluso (regime fechado) na Unidade Prisional Valentim Alves da Silva, em Álvaro de Carvalho/SP, desde 07/08/2012. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependência do filho menor incapaz ou relativamente incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 08/10/2011 (fls. 12 e 51), o genitor dos autores encontrava-se desempregado, teve como último vínculo empregatício o firmado com a Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. pelo período de 11/04/2011 a 25/05/2011, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS (fls. 57), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), referente ao mês de 05/2011. Destaca-se que, a partir de 01/01/2011, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Portanto, o último salário-de-contribuição (R\$ 627,00) é inferior ao limite estabelecido pela lei, para o período. Tendo em vista a divergência de informações entre a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve-se atentar ao fato de que o valor constante da CTPS corresponde à remuneração especificada, cujo valor é de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) (fls. 21). Por outro lado, o valor constante do CNIS refere-se ao salário-de-contribuição recolhido, que corresponde à monta de R\$ 627,94 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) (fls. 57). Nesta seara, impende salientar o teor do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que esclarece o conteúdo do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, consoante se extrai do artigo 201 e seus parágrafos, da Constituição Federal, para fins de concessão de auxílio-reclusão, bem como de outras benesses, considera-se o valor do salário-de-contribuição do segurado. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)(s) filho(a)(s) do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a)(s) autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a

partir da prisão (08/10/2011 - fls. 12 e 51) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a)s beneficiário(a)s: Marina Vitória Espósito Aubérico, Gabriela Espósito Aubérico e João Luiz Espósito Aubérico. Representante legal: Vanessa Espósito Aubérico. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/10/2011 - prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/02/2013. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 312/326. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fls. 289. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002179-62.2012.403.6111 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002485-31.2012.403.6111 - MARIA NEVES LUIZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002571-02.2012.403.6111 - MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 22/03/2013, às 10:00 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP; b) 22/03/2013, às 11:30 horas, nas dependências do Hospital Marília, situada na Avenida Sampaio Vidal, nº 42, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002759-92.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/193: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 133/155. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-75.2012.403.6111 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE, cessado em virtude de irregularidade detectada em sua concessão. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a citação da Autarquia Previdenciária.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Mauro Lima de Souza, marido da autora, faleceu no dia 18/05/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 25, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido esteve no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 06/12/2001 a 19/05/2004 e de 28/05/2004 a 08/02/2006, quando teve seu benefício cessado administrativamente. Visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade, o de cujus ingressou com pedido judicial perante a Comarca de Garça, em 13/06/2006 (processo nº 201.01.2006.003676-0 - fls. 45/49) e, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, teve concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Na ocasião, o INSS interpôs recurso de apelação. O segurado veio a falecer em 18/05/2011 e, a partir desta data, a autora passou a receber pensão por morte. Todavia, o INSS cessou o pagamento da pensão em 18/05/2012, sob a alegação de que o falecido perdera a qualidade de segurado, pois a aposentadoria por invalidez que recebia era mantida por força de decisão judicial sem trânsito em julgado, mediante tutela antecipada.Ocorre que no dia 02/09/2012 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu definitivamente pelo restabelecimento do auxílio doença a partir do dia seguinte ao da sua cessação na via administrativa, determinando a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação até a data do óbito (fls. 101/102).Portanto, conclui-se que, à data do óbito, o falecido detinha a qualidade de segurado, pois fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, benefício este que, de fato, recebeu até o fim de sua vida. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 24, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido era casado com a autora.Por derradeiro, fixo a Data de Início do Benefício - DIB em 01/05/2012 (data da cessação do pagamento administrativo da pensão por morte).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir da cessação administrativa (01/05/2012 - fls. 91) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Ribeiro de Souza. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/05/2012. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Auto de Constatação (fls. 21/33). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão, é certo que já restou pacificada, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, que limita a renda familiar a do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode-se concluir que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infraconstitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o idoso não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi tomado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor José Pereira dos Santos, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de R\$ 745,15, a título de aposentadoria especial; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que

gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) moram em imóvel em péssimas condições e mobiliário escasso, de madeira antiga, sem forro e em mau estado de conservação. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo, e auferem renda de pouco mais de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu marido. Apesar de a renda da família da autora ser superior àquela determinada legalmente, entendo que resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Isso porque, realizada constatação da situação econômico-financeira, verificou-se que o grupo familiar da autora vive de forma bastante precária e passa por inúmeras dificuldades, pois a fonte de renda familiar é exclusivamente proveniente da aposentadoria percebida por seu genitor e é insuficiente para as despesas básicas do lar e medicamentos. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/09/2011 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Josefa Pereira dos Santos Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/09/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2012 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003082-97.2012.403.6111 - ZENEIDE DE SOUZA COSTA X NAIR DA COSTA SOUZA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de interdição ou cópia do laudo médico produzido nos autos da ação mencionada às fls. 11. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003164-31.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALBERTI (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 18/03/2013, às 08:30 horas, nas dependências da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, situada na Rua Alcides Nunes, nº 1.879, Jardim Parati, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003199-88.2012.403.6111 - GERSON JUSTINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 20. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os

honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração.Em seguida, promova a Secretaria a citação do INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 79/87). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Arlindo José dos Santos, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;O esposo recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de

verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (75 e 83, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/08/2012 - fls. 66) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Clarice Rabaldelli dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/08/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003309-87.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-91.2012.403.6111 - LUCAS DANIEL DA CRUZ DOS SANTOS X ODETE MARIA DA CRUZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32/33 e 35/36: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 20.144, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003481-29.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON DA SILVA PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documental (fls. 09/29). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA

POR IDADE quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a homem. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Nesse contexto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida pelo segurado. EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS. Quanto às anotações em CTPS, dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, as informações nela contidas gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita, inexistindo razão para o INSS não contar o aludido intervalo, salvo eventual fraude. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, o autor completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 02/07/2009, pois nasceu em 02/07/1944. Assim, deveria contar com 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou, então, 180 (cento e oitenta) meses, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 27/06/2012 (fls. 13). No entanto, na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. De acordo com a prova dos autos (CNIS de fls. 38/40), o autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.017.652-0 desde 06/03/2006 até o presente momento. Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei nº 8.213/91), percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 29 (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal,

reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...). 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1 a 3. (...). 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005). Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das Súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema: Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. (in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 12ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521). Ademais, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência. Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente o CNIS de fls. 40, constata-se que o autor conta com 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, tendo vertido à Previdência Social 204 (duzentas e quatro) contribuições mensais, dispondo, portanto, de período superior à carência exigida, acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho
Atividade comum	01/01/1985 - 31/05/1990
Atividade especial	05/05/01 - 05/05/01
Admissão	01/07/1990
Saída	30/11/1990
Ano	05
Mês	00
Dia	--
Contribuinte individual	01/01/1991 - 31/01/1991
Contribuinte individual	01/03/1991 - 31/01/1992
Contribuinte individual	01/03/1992 - 31/03/1992
Contribuinte individual	01/05/1992 - 28/02/1995
Contribuinte individual	02/09/28 - 02/09/28
Contribuinte individual	01/01/1995 - 31/05/1995
Contribuinte individual	05/01 - 05/01
Contribuinte individual	--
Contribuinte individual	02/01/2005 - 05/03/2006
Contribuinte individual	01/02/04 - 01/02/04
Benefício previdenciário	06/03/2006 - 27/06/2012
TOTAL	06/03/22 - 06/03/22

Dessa forma, preenchendo o autor ambos os requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (27/06/2012 - fls. 13), com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 87% (oitenta e sete por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), cessando, por conseguinte, o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.017.652-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como os valores pagos a título de auxílio-doença. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nelson da Silva

PontesEspécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/06/2012 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 87% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 58 e 60.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003736-84.2012.403.6111 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 32/35 e da contestação (fls. 37/44).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 18 e 77.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 53/55.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-70.2012.403.6111 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho na empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, referente ao período de 27/09/95 a 12/02/96 (fls. 43). Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 17, 57 e 59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004055-52.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU MANCUZO JUNIOR X IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA X PAULO MAGALHAES
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-76.2012.403.6111 - GLAUCO VERDI CORREIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000481-84.2013.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003472-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALFREDO APARECIDO DA SILVA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFREDO APARECIDO DA SILVA. A liminar foi deferida. O mandado de citação, busca e apreensão expedido foi devolvido sem cumprimento. Instada a se manifestar, a autora requereu a desistência da ação (fls. 31). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MONITORIA

0001221-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME X JOAO REINALDO FARINA VICENTE X WILSON COSTA (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME, JOÃO REINALDO FARINA VICENTE e WILSON COSTA, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantias Fidejussória - Cheque Azul Empresarial - nº 03000000456 vencido e não pago. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos (fls. 27/40), os quais foram julgados improcedentes. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de extinção do feito, pela CEF, considerando que houve a renegociação da dívida através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.2001.691.000018-01 (fls. 319/326). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse

processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009)ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000103-46.2004.403.6111 (2004.61.11.000103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de MARCOS ANTONIO FERREIRA.O réu foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos (fls. 65 verso e 66), razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Considerando que a Oficiala de Justiça não encontrou bens (fl. 70), a CEF foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora (fl. 71).A CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido por este Juízo (fl. 74).Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram encaminhados ao arquivo aos 29/11/2005 (fl. 75).Os autos foram desarquivados, tendo em vista que a CEF, em 26/11/2012, requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 76).Instada a se manifestar sobre, eventual, prescrição, a CEF afirmou que muito embora não tenha pedido expresso de aplicação do artigo 794, III, do CPC, certo é que pelo princípio da verdade real tal dispositivo deve ser aplicado ao presente processo. Tanto assim que a petição de fls. 76 seria mera regularização formal do pedido feito tacitamente antes.É o relatório.D E C I D O .Em primeiro lugar, embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, in verbis:Art. 206. Prescreve:... 5o - Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Dispõe, outrossim, o artigo 794, III, do CPC, que o processo de execução será suspenso para que a credora localize bens do devedor passíveis de constrição.No entanto, entendo que se a credora for intimada e deixar de diligenciar na busca de bens para satisfazer a execução no prazo estabelecido, desaparece o ato impeditivo da fruição da prescrição intercorrente.Observo, assim, que a partir de 23/09/2005, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a dilação de prazo, pois a credora não demonstrou ter realizado diligências a fim de satisfazer o seu crédito, tais como o BACEN e o RENAJUD, tão pouco juntou aos autos certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis e/ou da CIRETRAN comprovando que o processo ficou paralisado por falta de bens penhoráveis e não por sua desídia.Destaco que, após o decurso de determinado tempo sem manifestação da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO...3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso.4. Deveras, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de

perecimento da ação que visa tutelar o direito.5. Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (facultas agendi), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação.(...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (actio nata) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (Antônio Luís da Câmara Leal, in Da Prescrição e da Decadência,Forense, 1978, p. 10-12)...(Superior Tribunal de Justiça - EDRESP 200602324520 - Relator: LUIZ FUX - Data da decisão: 14/12/2010)ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004763-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral do seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)
Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000167-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAFAREL FERNANDO LEMOS XAVIER(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA)
Cuida-se de embargos monitórios ajuizados por TAFAREL FERNANDO LEMOS XAVIER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar proposta de acordo.O embargante alega que deixou de adimplir o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em virtude de dificuldades financeiras causadas pelo desemprego do embargante e propôs à embargada o pagamento de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês.É o relatório.D E C I D O .Os embargos monitórios são meio de defesa do réu, uma verdadeira contestação, haja vista que é nesse momento que o contraditório irá se instaurar, não havendo limitação na matéria dos embargos, diferentemente do que ocorre com os embargos do executado. Tanto é assim que cabe reconvenção, intervenção de terceiros e declaratória incidente. O juízo é pleno e exauriente, podendo o juiz examinar profundamente as alegações das partes.Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não tem natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, eis que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum (RESP 222937/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 02/02/2004, p. 265). E, ainda, em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário (RESP 218459/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 20/09/1999, p. 68).Considerando, pois, que os embargos se assemelham à contestação, o embargante deverá alegar todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado pela autora.O embargante alegou: 1º) que não está previsto no contrato que os juros e a TR seriam calculados cumulativamente, conforme documento de fl. 13; 2º) houve acréscimo de aproximadamente 40% no período de dezessete meses; e3º) que foi informado, no ato da assinatura do contrato, que a prestação seria de no máximo de R\$ 400,00 por mês, mas infelizmente a mesma foi em torno de R\$ 600,00 por mês.Por fim, requereu o pagamento mensal de no máximo R\$ 250,00 por mês.Verifica-se que o embargante concentra suas forças na defesa da tese de que o débito ora discutido decorreu em face de dificuldades financeiras. Neste passo, relata as agruras por que vem passando após deixar de trabalhar na empresa DAKOTAPARTS COM. DE PEÇAS P/ AUTOM. LTDA. - ME.Ocorre que, embora haja uma correlação entre os fatos que se sucederam na vida do embargante, a verdade é que tal correlação é meramente circunstancial, estando os efeitos jurídicos decorrentes de cada um deles - pelo menos no

que diz respeito à questão discutida neste processo - absolutamente desconectados uns dos outros. Ora, quanto ao valor cobrado pela autora, decorrente da adesão do réu ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abriu um crédito ao embargante e que, utilizado o limite colocado à disposição, o débito evoluiu, estando, agora, a CEF a cobrar a quantia de que se diz credora. Sucede que, diante do acervo documental apresentado pela autora-embargada, o réu-embargante não chegou a questionar, em termos numéricos, o valor que lhe está sendo cobrado, tendo, apenas, atribuído às atitudes e procedimentos adotados pela própria CEF o infortúnio de estar a dever a quantia buscada pela autora. Por entender que a ação monitória é o meio processual predisposto a ser utilizado quando, a partir de prova escrita sem eficácia executiva, pretender o credor a obtenção de ordem de pagamento que, descumprida, dá ensejo à formação de título executivo, a alegação do réu não tem cabimento. Voltando-se, concretamente, à hipótese sub examen, verifica-se que o réu-embargante não nega ter se beneficiado do crédito a ele disponibilizado, tendo se limitado a alegações genéricas sobre a forma de atualização do débito. O fato de ter sido demitido do emprego, de receber salário inferior no novo emprego, de ter casado com uma pessoa que está desempregada, na verdade, não guarda qualquer relação jurídica com a discussão em questão. Com efeito, o embargante, em nenhum momento, demonstra o suposto equívoco dos cálculos da CEF, alegando apenas que do valor atualizado seria calculado a taxa de juros de 1,98% ao mês mais a Taxa Referencial - TR, mas no referido contrato não existe nenhuma cláusula, onde consta que os juros acima bem como a TR seriam calculados cumulativamente, como foi mencionado na respectiva Planilha de Evolução da Dívida e que é óbvio que num período de apenas 17 (dezesete) meses houve um acréscimo brutal de aproximadamente 40%, e no ato da assinatura do contrato, foi informado ao embgnte./reqdo. que em virtude do prazo do mesmo ser de 60 meses, a prestação seria de no máximo R\$ 400,00 por mês, mas infelizmente a mesma foi em torno de R\$ 600,00 por mês. Registre-se que o réu sequer elaborou novos cálculos, de acordo com os critérios que entende devidos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, cujos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à hipótese: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exige o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESp nº 257628/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU de 13/03/2006 - pág. 182). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. - Embargos ofertados com argumentações genéricas, que não identificam onde há o excesso, bem como não apresenta nova planilha com o valor que entende devido. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC nº 355955/PB - Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães - DJ de 30/05/2006 - pág. 1077). Dispõe, outrossim, os artigos 745 e 745-A, ambos do Código de Processo Civil: Art. 745 - Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo o juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. Art. 745-A - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Assim, citado o devedor, abre-se o prazo de 15 dias para que o mesmo escolha entre embargar (art. 736) ou parcelar o débito (art. 745-A). Uma opção exclui a outra. Na hipótese dos autos, como a questão alvitada pelo embargante deságua apenas em proposta de acordo, é inadequada a via eleita para esse fim. ISSO POSTO, declaro extinto os embargos monitórios sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102C e parágrafos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de

justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Intime-se a CEF para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.Com o trânsito em julgado da sentença e, em caso de discordância com a proposta de fls. 32/33, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8) - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por COCAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ALCOOL LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 422 verso.Através dos Ofícios nº 966/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, nº 787/2012/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento do Precatório encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 462/463 e 477/478).Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidões de fls. 468 e 499. O Banco do Brasil informou, através dos Ofícios, acostados às fls. 471/475 e 501/503 que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001315-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001315-6) - VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003101-16.2006.403.6111 (2006.61.11.003101-8) - EURIDES DIONISIA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000229-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000229-5) - MAURINA PEREIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006155-48.2010.403.6111 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social

0000879-02.2011.403.6111 - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0004531-27.2011.403.6111 - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA AUGUSTA DEBARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 100.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 103/104.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002310-37.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 66.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado às fls. 68.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002916-65.2012.403.6111 - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por LÁZARA ALVIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: documentos (fls. 11/35), depoimento pessoal do autor (fls.71) e oitiva de testemunhas (fls. 92/100). É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia da Certidão de Casamento da autora, realizado em 12/02/1972, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 11);b) cópia da Certidão de Nascimento das filhas da autora, datadas de 1972 e 1979, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 12/13);c) cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, falecido em 1993, onde consta sua profissão como sendo a de agricultor (fls. 14);d) cópia da matrícula de imóvel rural adquirido pela autora e seu marido em 23/01/1979 (fls. 15); ee) cópia de sentença e acórdão que reconheceram a atividade rurícola do marido da autora e lhe garantiram pensão por morte (fls. 22/34).Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01/10/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora:AUTORA - LÁZARA ALVIM DE SOUZA:que a autora nasceu em 11/01/1952; que começou a trabalhar na lavoura em um sítio de propriedade do pai da autora, senhor Arlindo Pereira Alvim, localizado no Cabeceira Bonita em São Pedro do Turvo/SP, onde plantava arroz, feijão e mandioca para consumo da família; que aos 19 anos de idade a autora se casou com o José Pedro de Souza e foi morar no sítio de propriedade de sogro e do marido, também localizada na Cabeceira Bonita; que o sítio tinha 22 alqueires e plantava mandioca, milho e arroz; que trabalhava no sítio a autora, seu marido e seus sobrinhos, sem ajuda de

empregados; que a autora trabalhou no sítio até completar 55 anos de idade, quando se mudou para Ocaçu. As testemunhas confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora, conforme transcrição abaixo: TESTEMUNHA - NORIVAL CAETANO DE LIMA: VOZ 1: Senhor Norival, o senhor é parente, amigo ou inimigo da dona Lázara? VOZ 2: Não, parente, parente não. VOZ 1: É amigo? VOZ 2: Conhecido, só somos vizinhos. VOZ 1: Só conhecido, não é amigo íntimo dela? VOZ 2: Não, amigo íntimo não, somos vizinhos. VOZ 1: Tá, então o Senhor presta o compromisso legal de dizer a verdade, se o Senhor mentir pode ser processado por falso testemunho. VOZ 2: Sim, estou ciente. VOZ 1: O senhor conhece ela há quanto tempo? VOZ 2: Ah, a vida inteira, toda vida. VOZ 1: A vida inteira quanto tempo mais ou menos? VOZ 2: É desde que eu me lembro por gente são 40 (quarenta) anos. VOZ 1: Quantos anos o Senhor tem? VOZ 2: Eu tenho 53 (cinquenta e três), 40 (quarenta) anos mais ou menos que a gente se conhece. VOZ 1: 40 (quarenta) anos que o Senhor conhece ela? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Como que o Senhor conheceu ela? VOZ 2: Como? É que ela morava em bairro vizinho né, a gente era vizinho de bairro. VOZ 1: Vocês moravam na zona rural? VOZ 2: Zona rural. VOZ 1: Como que é o nome da região? VOZ 2: É Cabeceira Bonita é o bairro. VOZ 1: Que pertence a qual município? VOZ 2: São Pedro do Turvo. VOZ 1: São Pedro do Turvo. É São Pedro do Turvo ou Ocaçu? VOZ 2: São Pedro do Turvo é que era, depois agora, hoje ela mora em Ocaçu. VOZ 1: Mas Cabeceira Bonita pertence a São Pedro do Turvo? VOZ 2: É, São Pedro do Turvo. VOZ 1: Sempre pertenceu? VOZ 2: Sempre pertenceu. VOZ 1: O Senhor conheceu ela em Cabeceira Bonita, morava a quantos Km dela mais ou menos? VOZ 2: Ah... Morava a uns 5 km mais ou menos e depois que ela casou veio morar mais perto. VOZ 1: Ela já morava lá quando era solteira? VOZ 2: Ela já morava lá no bairro em outro lugar, depois ela casou e veio morar mais perto. VOZ 1: Mais perto. Daí o Senhor ficou morando quantos km dela? VOZ 2: Ah... 1 (um) Km mais ou menos. VOZ 1: 01 km? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Faz muito tempo que ela casou? VOZ 2: Faz, faz. VOZ 1: Quanto tempo mais ou menos? Uns 30 anos? 40? VOZ 2: É mais de 40 (quarenta). VOZ 1: Quando o Senhor conheceu? VOZ 2: Faz mais de 40 (quarenta) que ela casou, já faz mais, é uns 40 (quarenta) anos mais ou menos. VOZ 1: Tá, então o Senhor conheceu ela pouco tempo, e daí logo ela já casou e foi mora perto do Senhor a 1 km? VOZ 2: Exatamente. VOZ 1: O Senhor costumava passar ali na frente da terra dela, onde ela morava com o marido? VOZ 2: Ah sim, sim. VOZ 1: Essa terra que ela morava com o marido era dela? VOZ 2: É, era da família do marido dela. VOZ 1: Da família do marido? VOZ 2: Isso, é. VOZ 1: Morava a família dele também lá? VOZ 2: Também. VOZ 1: Os irmãos deles, os pais? VOZ 2: Isso, os pais e irmãos dele. VOZ 1: Todo mundo tinha lavoura junto? VOZ 2: Sim. VOZ 1: O que eles plantavam lá? VOZ 2: Ah na época arroz, milho, feijão, e... na época mandioca, agricultura assim de planta. VOZ 1: E ninguém mais fora da família trabalhava, era só a família? VOZ 2: Não, só a família, só a família. VOZ 1: Qual que era o tamanho dessa terra, o Senhor lembra mais ou menos? VOZ 2: Ah o tamanho não sei, não era grande a propriedade não e eram várias pessoas. VOZ 1: Tá... VOZ 2: Propriedade pequena. VOZ 1: Eles tinham maquinário, trator, caminhão? VOZ 2: Não, maquinário é... Tiveram trator uns tempos, mas por pouco tempo, mas era na época, mas era tração animal. VOZ 1: E enxada? VOZ 2: Isso, exatamente. VOZ 1: Tá, e eles criavam animal, galinha, porco...? VOZ 2: É, pro gasto. VOZ 1: Pro gasto só? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Aí o arroz e o feijão que era pra vender? VOZ 2: É, um pouco pro gasto, um pouco pra vender também né pra... VOZ 1: Entendi, é, e depois o dinheiro é que eles dividiam? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Tá. Ela teve filhos lá na região? VOZ 2: Sim, dois filhos. VOZ 1: Dois filhos. Como era o nome do marido dela? VOZ 2: José Pedro de Souza. VOZ 1: E ela continua morando lá? VOZ 2: Ela continua, agora faz uns quatro ou cinco anos que ela foi pra cidade né, pra, escola pras filhas né. VOZ 1: Qual cidade? VOZ 2: Ocaçu. VOZ 1: Ocaçu. É perto ali? VOZ 2: Uns 25 (vinte e cinco) Km, é perto. VOZ 1: Mas São Pedro do Turvo é mais perto? VOZ 2: São Pedro é mais longe. O município de São Pedro é muito grande, é mais longe. VOZ 1: Ah tá. Ela foi morar por causa das filhas? É isso? VOZ 2: Exatamente. VOZ 1: Foram estudar? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E ela agora parou de trabalhar, daí... quando mudou pra cidade parou de trabalhar? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Mas até sair de Cabeceira Bonita ela ainda tava trabalhando? VOZ 2: Sim. Trabalhando. VOZ 1: Tá e... Eles ainda têm essa terra? A família do marido dela ainda tem? VOZ 2: Ainda, é... A família ainda tem ainda. VOZ 1: Ainda tem? Ainda tem, estão trabalhando lá? VOZ 2: É, ainda estão trabalhando. VOZ 1: O Senhor ainda mora lá? VOZ 2: Eu ainda moro. VOZ 1: O Senhor perdeu contato com ela depois que ela foi morar na cidade? VOZ 2: Ah... menos contato aí, porque a gente fica lá no sítio e eles ficam pra lá. VOZ 1: O Senhor chegou a ver ela trabalhando mesmo? VOZ 2: Sim, sem dúvida. VOZ 1: É? VOZ 2: Muito. Muito, muito. VOZ 1: O Senhor sabe como ela fazia quando tinha criança pequena? VOZ 2: Olha, se eu pudesse dar um depoimento assim, espontâneo, seria tão importante... Porque lá no sítio as pessoas tanto os meninos trabalham desde os 10 (dez) anos de idade, dependendo até das necessidades de cada família e... As meninas, por exemplo, ainda trabalhavam de sol a sol, não era, não tinha horário como hoje, e as meninas, por exemplo, a tarde chegavam e ainda tinham que ajudar as mães no serviço da casa como arrumar cozinha depois da janta, por exemplo, e depois casava, com os filhos pequenos continuava trabalhando, ajudando o marido, muitas vezes com criança pequena e colocava a criança à sombra de uma árvore ou um pé de café, e trabalhava assim. VOZ 1: Mas o Senhor lembra se ela levava, também? Ou não sabe se ela fazia isso? VOZ 2: Aí não sei porque a gente trabalhava no sítio vizinho e não chegamos a trabalhar juntos, mas a realidade lá era essa. As pessoas nascidas até o ano 70 (setenta) foi assim. VOZ 1: Depois mudou? VOZ 2: É hoje quem veio por exemplo aposentar com 60 (sessenta) anos, hoje tem 50 (cinquenta) anos de trabalho, sem contar as horas extras que trabalhava assim, de sol a sol na época. VOZ 1: Tá ok, estou satisfeita.

Doutora, alguma pergunta? VOZ 3: não. VOZ 1: Tá ok, muito obrigada. LEGENDA: VOZ 1 pertence à Juíza VOZ 2 pertence à testemunha Norival Caetano de Lima. VOZ 3 pertence à advogada da autora Dra. Sônia Cristina Marzola. TESTEMUNHA - Eduardo Caetano de Lima: VOZ 1: Senhor Eduardo, o senhor é parente, amigo ou inimigo da dona Lázara? VOZ 2: Não sou inimigo nem parente. VOZ 1: É amigo dela? VOZ 2: É sou amigo. VOZ 1: É muito amigo dela? É muito amigo dela? VOZ 2: Não, meio de longe, nós temos amizade. VOZ 1: Tá, o Senhor não se considera amigo íntimo dela então? VOZ 2: Não. VOZ 1: Então o Senhor presta o compromisso legal de dizer a verdade, se o Senhor mentir pode ser processado por falso testemunho, tá? VOZ 2: Certo. VOZ 1: O Senhor conhece ela há quanto tempo? VOZ 2: Ah, desde pequena. VOZ 1: É? Porque, vocês moravam perto? VOZ 2: É, porque morava perto. VOZ 1: Aonde? VOZ 2: Em um bairro, bairro Cabeceira Bonita. VOZ 1: Cabeceira Bonita? VOZ 2: Sim Senhora. VOZ 1: É São Paulo ou Paraná? VOZ 2: É São Paulo. VOZ 1: Morava na zona rural? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Ela morava em um sítio ou em uma fazenda? VOZ 2: É, sítio deles, é. VOZ 1: No sítio deles, era do pai dela o sítio? VOZ 2: É, era do pai dele, do sogro depois ele passou para eles né, então eles ficava cada um no seu pedacinho, trabalhando. VOZ 1: Tá, o Senhor morava perto dela lá? VOZ 2: É, perto, é... VOZ 1: Quantos Km? VOZ 2: Meio encostado, uns 2 (dois) Km por ai, não é encostado. VOZ 1: E costumava passar lá na terra deles, via ela trabalhando lá? VOZ 2: Vi, é, ela trabalhou desde pequena. VOZ 1: O Senhor costumava passar lá na terra deles? VOZ 2: Eu sempre via ela quando passava. VOZ 1: Por quê? VOZ 2: Porque eu tinha que...era o caminho da roça nossa também né, então eu tinha que passar lá perto né. VOZ 1: O Senhor não morava no mesmo lugar que trabalhava? O Senhor não morava no mesmo lugar que trabalhava? VOZ 2: Não, não era separado, não morava. VOZ 1: Ah, daí pra ir lá onde o Senhor trabalhava tinha que passar na frente? VOZ 2: É, eu tinha que ver onde é, passar lá e ver né. VOZ 1: E daí o Senhor conseguia ver ela trabalhando na lavoura? VOZ 2: É, eu via trabalhando é, trabalhou desde pequena. VOZ 1: Lá trabalhava a família dela? VOZ 2: Isto, é. VOZ 1: Quantos irmãos ela tinha? VOZ 2: Ah ela tinha uns par deles, ela trabalhou, tinha os irmãos mas não morava com os irmãos lá, morava, porque ela casou e morava no sítio do marido dela. VOZ 1: Ah! Quando o Senhor conheceu ela morava com o marido já? VOZ 2: É morava com o marido, isso, é, é... VOZ 1: Ah tá. É... E o marido dela também era lavrador? VOZ 2: Era, era lavrador. VOZ 1: Ela já tinha filhos naquela época? VOZ 2: Tinha duas filhas. VOZ 1: Duas filhas? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O que eles plantavam lá na terra deles? VOZ 2: Ah, eles plantavam de tudo, mandioca, milho, feijão, né. VOZ 1: E eles tinham alguém de fora trabalhando ou eram só os dois? VOZ 2: Eram só eles, e a família. VOZ 1: Só a família? VOZ 2: Família. VOZ 1: A família dela também morava junto, eu não entendi, os irmãos dela moravam em um terreno vizinho? VOZ 2: É, moravam tudo em um sítio só. VOZ 1: Era o mesmo sítio? VOZ 2: Isto, isto. VOZ 1: A lavoura era junto ou separada? VOZ 2: Era junto lá, eles dividiam né, eles trabalhavam meio junto né, aí dividia depois né. VOZ 1: Mas, a lavoura era junto? VOZ 2: É. VOZ 1: Entendi. Era manual o trabalho? Era com enxada, com animais? VOZ 2: É, era com enxada, animais né, é. VOZ 1: Não tinha maquinário, trator, caminhão? VOZ 2: Não tinha. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não tinha. VOZ 1: E eles criavam animais lá também? Galinha, porco? VOZ 2: É, às vezes era pouco né, aí era dividido pra cada um né, aí ficou, o marido morreu aí ela ficou com os sobrinhos comandando lá né. VOZ 1: Tá, mas eles criavam galinha, porco lá? VOZ 2: Ah, muito pouco né, é, criavam. VOZ 1: Mais para o sustento deles? VOZ 2: É, é, mais para o sustento, isso, é. VOZ 1: E eles chegavam a vender alguma coisa? VOZ 2: Ah, vendia alguma coisa, mas era pouco né? Não era muito, mas ela trabalhava mesmo. VOZ 1: Daí o marido dela faleceu e ela ficou com os sobrinhos lá, é isso? VOZ 2: Ficou, ficou, é, ficou com as meninas pequenas e depois as meninas se criaram, foi pra cidade para estudar as meninas né, então aí ficou sozinho lá. VOZ 1: Ela ficou lá com os sobrinhos? VOZ 2: É, ficou lá. VOZ 1: E ela continuou trabalhando ou não? VOZ 2: É, ela continuou trabalhando, só que ela dali uns tempos, ela, faz pouco tempo que ela foi pra cidade pras meninas..., não podia trabalhar mais, as meninas foram casar, casou também né, aí foram cuidar... VOZ 1: A cidade é Cabeceira Bonita? VOZ 2: Isso, Cabeceira Bonita, é. VOZ 1: Faz quanto tempo que ela foi pra cidade? Faz quanto tempo faz que ela foi pra cidade? VOZ 2: Ah, faz uns cinco anos mais ou menos. VOZ 1: Cinco anos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Aí que ela parou de trabalhar na lavoura? VOZ 2: Isso, é, parou. VOZ 1: Tá, até ela ir para lá ela estava trabalhando no sítio? VOZ 2: Tava, tava trabalhando, é. VOZ 1: É? E quem mais que trabalhava lá? Depois ficaram..., ficou só ela, os sobrinhos, os irmãos dela saíram também? VOZ 2: Não, tem alguns que comanda lá ainda né, é, é, ficou com, os sobrinhos que tá comandando lá né. VOZ 1: Não entendi. Os irmãos delas continuam lá ou não? VOZ 2: Continuam. VOZ 1: Continuam? VOZ 2: É, quer dizer que os sobrinhos, ela..., os irmãos dela não trabalhavam lá, é os cunhados dela, o sobrinhos dela né que trabalhou lá, trabalha lá. VOZ 1: Os cunhados dela trabalhavam lá também? VOZ 2: Trabalhavam, trabalhou lá, mas depois ela saiu e eles todos ficaram... VOZ 1: Mas é da família dela ou do marido que trabalhavam lá? VOZ 2: Do marido. VOZ 1: Do marido? VOZ 2: Do marido. VOZ 1: Esse sítio era da família do marido? VOZ 2: É, do marido, é... Da família dela não tem nenhum lá. VOZ 1: Entendi, tá. Aí os irmãos do marido dela continuam trabalhando lá? VOZ 2: É, eles ainda estão... VOZ 1: E os sobrinhos também? VOZ 2: É, isto. VOZ 1: Só que eles são mais jovens, é isso? Têm mais força de trabalho agora? VOZ 2: É, isso, isso. VOZ 1: E é por isso que o Senhor disse que eles estão administrando agora? VOZ 2: É, isso, é. VOZ 1: Entendi. E depois que ela foi pra cidade, ela parou de trabalhar na lavoura? VOZ 2: Parou, é. VOZ 1: Ela trabalhou em alguma outra coisa, ou não? VOZ 2: Lá? Não, ela não trabalhou porque ela ficou meio doente também e não podia trabalhar né? Então... VOZ 1: O Senhor continuou vendo ela depois que ela foi pra cidade? VOZ 2: Vi, sempre vejo, vejo. VOZ 1: O Senhor ainda mora na zona rural

ou na cidade?VOZ 2: Eu moro no rural.VOZ 1: No rural?VOZ 2: É, é.VOZ 1: Ta ok, estou satisfeita, passo a palavra à advogada... Nenhuma pergunta doutora?VOZ 3: não.VOZ 1: Muito obrigada.LEGENDA:VOZ 1: JuízaVOZ 2:testemunha Eduardo Caetano de Lima. VOZ 3: advogada da autora Dra. Sônia Cristina Marzola.Verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2007, porquanto nascida no dia 11/01/1952, conforme demonstra o documento à fls. 09. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (156 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (14/02/2007 - fls. 35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2007, verifico que as prestações atrasadas anteriores a 08/08/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Lázara Alvim De Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/02/2007 - req. AdministrativoRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000538-05.2013.403.6111 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDUARDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: pericial (fls. 127/130 e 141/142). O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, mas por se tratar de contribuinte individual, aquele juízo entendeu que não lhe é devido o auxílio-acidente, motivo pelo qual reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica do CNIS de fls. 91/92;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS a partir de 18/02/1976 e o recolhimento na condição de contribuinte individual a partir de 09/2007;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o perito concluiu ser ele portador de lombociatalgia crônica e sequela de queimaduras de 2º e 3º graus em membros inferiores, acrescentando que em consideração a idade, grau de escolaridade, tipo de ocupação habitualmente exercida pelo autor, e gravidade de suas doenças, pode-se considerá-lo incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde Março de 2010; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, afirmando que a incapacidade surgiu após

04/2010. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (23/02/2010 - fls. 60) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Eduardo Ferreira da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/02/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000587-46.2013.403.6111 - LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2013, às 15h30 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0003479-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001080-36.1995.403.6111 (95.1001080-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOEL RODRIGUES DE SA X KAORU FUJIMOTO X KUNIHARU ASSUNUMA X LUIZ GILBERTO REGO X LIME IAMAMOTO X NEUSA HISSA KISARA X OSWALDO NAVARRO LOPES X PAULO ROBERTO MENDES X VERONICA DE OLIVEIRA MENDES X LUIZ CARLOS MARTINS X OSWALDO VILLELA FILHO (SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de JOEL RODRIGUES DE SÁ E OUTROS, referentes à ação ordinária nº 1001080-36.1995.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou excesso de execução de R\$ 13.254,45. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e contas às fls. 112/120. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, os autores, ora embargados, pleitearam a reparação de danos no tocante às perdas dos valores pagos a título de empréstimo compulsório referente ao consumo de gasolina e álcool carburante, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade; o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Trânsito em julgado no dia 03/04/2012.Os autores apresentaram conta de liquidação no montante total de R\$ 23.551,81 (fls. 386/402 dos autos em apenso). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada afirmou que cometeu equívoco na elaboração de seus cálculos, em relação à data do trânsito em julgado da r. sentença, no entanto, discordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados e informou que considera correto o valor de R\$14.852,15 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).A Contadoria Judicial apurou haver erros nos cálculos de ambas as partes e apresentou novos cálculos, com os quais embargante/embargado concordaram expressamente. Com efeito, há falhas nos cálculos apresentados pelas partes, as quais foram constatadas pelo Setor de Contadoria deste Juízo e por este MM. Juiz, que apurou como correto o valor da execução de R\$ 22.468,02 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 112/120 destes autos, no montante de R\$ 22.468,02 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), atualizado até 11/2012.Entendo que a UNIÃO FEDERAL também foi responsável pela instauração da lide, pois apresentou contas que não refletiam o título executivo judicial, conforme apontado pela Contadoria Judicial, razão pela qual, considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 1001080-36.1995.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003979-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002403-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMERY MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

0004529-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-46.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de APARECIDA FÁTIMA DE SOUZA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0000598-46.2011.403.6111.O INSS alega que nada é devido à embargada, pois constatou a Autarquia Previdenciária que o autor/exequente exercera atividade remunerada durante todo o período executado e, por isso, nos termo homologados entre as partes, pode o INSS compensar as parcelas do benefício com a remuneração decorrente de vínculo de emprego.Regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório.D E C I D O .No dia 22/06/2012, este juízo homologou acordo nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0000598-46.2011.403.6111, ficando estabelecido o seguinte:1. (...).2. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.3. (...). A autora, ora embargada, apresentou contas de liquidação no valor de 10.256,74, referente ao período de 08/11/2010 a 29/02/2012.No entanto, nesse mesmo período, o INSS comprovou às fls. 28/29 exercia atividade remunerada.Portanto, nos termos do acordo homologado judicialmente, nada é devido à embargada.Acrescento que a embargada, apesar de ter sido regularmente intimada, não apresentou impugnação. Sei que a questão concernente à revelia em embargos à execução é bastante controvertida. Com efeito, entendo que o simples fato da embargada/exequente não impugnar (contestar) os embargos não faz gerar, por si só, a aplicação dos efeitos da revelia.No entanto, na hipótese dos autos, o INSS apresentou provas cabais que invalidam a execução, razão pela qual a procedência do pedido se impõe.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de se reconhecer a inviabilidade da execução e declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001618-17.1995.403.6111 (95.1001618-7)) JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

JOSÉ CARLOS OLÉA e LÉA MARIA PEREIRA OLÉA ofereceram, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando a modificação da decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença judicial de fls. 129/130. Os embargantes sustentam que há omissão na decisão atacada, pois assevera que este Juízo, ao proferi-la, deixou de se manifestar sobre a calibração da penhora e sobre a caracterização de inércia do exequente na execução. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/02/2013 (sexta-feira), publicada em 14/02/2013 (quarta-feira) e os presentes embargos protocolados no dia 18/02/2013 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos: Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo declarou que não há que se falar em prescrição, tendo em vista a inexistência de coisa julgada, sendo faculdade da exequente promover a execução provisória por sua conta e risco. Ora, se o acórdão transitou em julgado em 29/11/2011 (fl. 96), não existiu inércia da exequente, que deu início à execução em 09/02/2012 e, por consequência, não há que se falar em prescrição. No tocante ao excesso de penhora, os executados novamente não indicaram outro bem em substituição. Portanto, os embargantes sustentam haver omissões na decisão, com alegações infundadas e protelatórias, sem qualquer relevância prática e que mereça algum crédito. Caso não concordasse com os termos estabelecidos pela decisão, deveria ter-se insurgido contra a mesma no momento oportuno, quando, ainda, não se operavam os efeitos da res iudicata. Assim sendo, entendo estar correta a r. decisão tal como foi prolatada. Desta forma, ausente a eiva apontada pela parte executada. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. POSTO ISTO, com os esclarecimentos necessários, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o valor penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000557-94.2002.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0005278-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001722-8)) MARILIA TENIS CLUBE X HELIO HENRIQUE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WELMAN IBRAHIM CURI(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X LUCAS RENATO DE MASI MEDICI X MARCO ANTONIO CORDEIRO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X ANTONIO JOSE TERUEL RODRIGUES(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOSE LUIZ SOTELO(SP248335 - REINALDO BARAGAO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença judicial, prolatada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARÍLIA TENIS CLUBE, HÉLIO HENRIQUE, WELMAN IBRAHIM CURI, LUCAS RENATO DE MASI MEDICI, MARCO ANTONIO CORDEIRO, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, ANTONIO JOSÉ TERUEL RODRIGUES e JOSÉ LUIZ SOTELO, a qual condenou os executados no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente. Em 07/02/2013, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção do feito em face do disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. D E C I D O . A presente execução deve ser extinta, uma vez que carece de sentido prático (interesse) para o seu prosseguimento, diante da irrisoriedade do valor - R\$ 947,41, em face das despesas suportadas pela Justiça para promover a respectiva cobrança. Ademais, a Lei nº 10.522/2002 autoriza a extinção das execuções referentes exclusivamente a honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. ISSO POSTO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003460-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111. A embargante alega: a) prescrição; b) a inépcia da petição inicial da execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - não obedece à determinação legal de liquidez e certeza; c) a petição inicial não veio instruída com o procedimento administrativo fiscal; d) inoportunidade de fato gerador ante o não auferimento de renda; e) os juros estão limitados a 12% ao ano; f) a inconstitucionalidade da taxa Selic; g) inobservância do devido processo legal administrativo. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) inoportunidade de prescrição; b) não se pode falar em inépcia da petição inicial, pois não se aplica o artigo 614 do Código de Processo Civil às execuções fiscais; c) é desnecessária a juntada do procedimento administrativo; d) houve regular constituição do crédito tributário; e) não se pode falar em limitação dos juros; f) inconstitucionalidade da taxa Selic; g) não se violou o devido processo legal administrativo, pois os autos sempre estiveram à disposição da contribuinte que, ademais, foi quem informou ao Fisco o valor devido; h) o pedido de parcelamento implica falta de interesse de agir por parte da embargante. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI a execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111, instruindo a petição inicial com as CDAs nº 80.2.11.089733-91, 80.3.11.004293-55, 80.6.11.162471-13 e 80.7.11.039763-99, no valor total de R\$ 2.485.746,08. Em relação ao crédito tributário, a embargante alegou: 1º) a inexistência do fato gerador do imposto de renda em razão do prejuízo financeiro; 2º) limitação dos juros em 12% ao ano; e 3º) inconstitucionalidade da taxa SELIC. Ocorre que a embargante pleiteou a inclusão das CDAs exequendas no programa de Parcelamento Extraordinário - PAEX e no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. No primeiro caso, o pedido de parcelamento não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela; no segundo, o pedido foi rejeitado na consolidação pela não apresentação de informações de consolidação (fls. 338/347). A Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento em até 180 meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, no Parcelamento Especial - PAES - e no Parcelamento Excepcional - PAEX - constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Tais benefícios foram condicionados à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, além da aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Com a confissão do contribuinte, reconhecem-se como verdadeiras e certas as exações, sendo incompatível a sua discussão judicial. Portanto, resta prejudicada a análise de qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. Entendo que o parcelamento implica a confissão irretroatável e irrevogável da dívida, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando a existência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, em algum momento, constato que a embargante confessou irretroatavelmente suas dívidas ora em cobrança, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 00003884420094036182, Relator Desembargador Federal Marli Ferreira, DJU de 24/05/2012, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. Reconheço carecer, a embargante, de interesse na prestação jurisdicional em relação aos itens: 1º) a inexistência do fato gerador do imposto de renda em razão do prejuízo financeiro; 2º) limitação dos juros em 12% ao ano; e 3º) inconstitucionalidade da taxa SELIC. DA PRESCRIÇÃO Em relação à arguição de ocorrência da prescrição, observo que a execução fiscal veio instruída com as seguintes CDAs: CDA Nº TRIBUTOS FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO 80.2.11.089733-91 IRPJ DCTF 07/2007 e 01/2009 80.3.11.004293-55 IPI DCTF 07/2007 a 10/2010 80.6.11.162471-13 COFINS DCTF 07/2007 a 10/2010 80.7.11.039763-59 PIS DCTF 07/2007 a 10/2010 A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF à Receita Federal que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos 5 (cinco) anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito

tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ - RESP nº 389089 - Relator Ministro LUIZ FUX - DJU de 16/12/2002 - p. 252).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...) (STJ - AgRg no REsp nº 859597 - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJU de 07/11/2006).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO.I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição.III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...) (TRF da 3ª Região - AG nº 2006.03.00047531-2 - Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - DJU de 30/05/2007).Ocorre que não há nos autos as datas em que as DCTFs foram recepcionadas pelo fisco, impossibilitando a verificação da alegada prescrição.DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL Certidão de Dívida Ativa - CDA - constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.No entanto, para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/90.Do exame dos autos verifica-se que os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/90 (Lei de Execução Fiscal) restaram preenchidos.Cumprido destacar ser descabida a alegação do embargante de nulidade da certidão de dívida ativa, pelo não preenchimento de seus requisitos essenciais, pois presentes no título os fundamentos legais caracterizadores da exação, suficientes para viabilizar ao executado o conhecimento da dívida, de sua origem, natureza, sujeição à atualização monetária, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos, se presentes. Ademais, não haveria falar em nulidade também em face da ausência de demonstrativo de débito, porquanto não se aplica a esse título executivo o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, não exigindo, a Lei nº 6.830/80, a juntada deste documento.Além disso, o crédito exequendo foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, a qual, consoante orientação pacífica dos Tribunais Superiores, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando a necessidade de notificação do contribuinte e instauração de processo administrativo.Outrossim, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/90, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, cabendo o ônus da prova à parte executada/embargante, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente.Dessa feita, não há falar em nulidade do feito executivo, tampouco em inépcia da petição inicial. DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Verifico que a execução fiscal abarca títulos executivos que veiculam crédito tributário constituído mediante declaração, vale dizer, mediante lançamento por homologação.Com efeito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais. A DCTF constitui declaração administrativa, exigida com o fim de formalizar o cumprimento de obrigação acessória e comunicar a existência do crédito tributário, na definição do DL nº 2.124/84. Uma vez que a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, equiparando-a à confissão de dívida, não há necessidade de procedimento administrativo para constituir o crédito, iniciando-se imediatamente a possibilidade de cobrança judicial do

débito. Assim, considerando que o crédito tributário se baseou em declarações apresentadas pelo próprio sujeito passivo, possuía a embargante pleno conhecimento de quanto lhe seria exigido caso se tornasse inadimplente, inexistindo, portanto, nulidade da ação executiva. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003650-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOI FILHO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ANDRÉ CAMPOY FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 1007407-26.1997.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) ocorrência de prescrição; 2º) impossibilidade de redirecionamento da execução contra a pessoa física do embargante, com a consequente ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; 3º) caráter confiscatório da multa; e 4º) inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) inoccorrência de prescrição; 2º) o embargante figura como corresponsável na CDA que instrui a ação de execução fiscal em apenso, sendo, portanto, passível de responsabilização diante da dissolução irregular da empresa; 3º) a multa é razoável, pois aplicada no patamar de 20%; 4º) a legalidade e constitucionalidade da SELIC. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Em 03/11/1997, o INSS ajuizou contra a empresa CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. a execução fiscal nº 1007407-26.1997.403.6111, instruindo a petição inicial com as CDA nº 55.682.562-4, no valor total de R\$ 263.788,32, referente às contribuições sociais de 12/1995 a 02/1997. Em 20/11/1997, a empresa-devedora foi citada pelo correio, interrompendo-se o prazo prescricional. Em 08/03/2011, o Oficial de Justiça certificou que o Sr. André, ex-proprietário da executada, que afirmou ter encerrado as atividades da mesma e estarem todos os maquinários e móveis já penhorados em vários processos federais e trabalhistas. Em 23/08/2002, foi deferida a inclusão dos sócios André Campoy Padilha e ANDRÉ CAMPOY FILHO, ora embargante, no pólo passivo da execução fiscal. Em 31/10/2012, o embargante ANDRÉ CAMPOY FILHO foi regularmente citado pelos correios. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, na sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de 5 (cinco) anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, na hipótese dos autos, depreende-se que: 1º) entre a data da constituição do crédito tributário (de 12/1995 a 02/1997) e o ajuizamento da execução (03/11/1997) passaram-se menos de 5 (cinco) anos; 2º) entre o ajuizamento da execução (03/11/1997) e a citação da empresa-executada (20/11/1997) também se passaram menos de 5 (cinco) anos; e 3º) entre a citação da empresa-executada (03/11/1997) e a citação do embargante (31/10/2002) não se passaram 5 (cinco) anos. Desse modo, conclui-se que não decorreu o prazo prescricional. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS Restou firmado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: 1º) sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento; 2º) se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza; e 3º) embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. O segundo entendimento é a hipótese dos autos, pois na CDA constam os nomes da empresa e dos sócios, inclusive do embargante. Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como corresponsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo a ele demonstrar, por meio dos embargos do devedor, que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Essa orientação

encontra-se sedimentada em dezenas de precedentes de ambas as Turmas de Direito Público daquela Corte, como se observa das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução. 4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.069.916/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 21/10/2008).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele os ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 969.382/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 11/04/2008).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória. 2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AG nº 801.392/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ de 07/02/2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 900.371/SP - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe de 02/06/2008).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte

ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 720.043/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 14/11/2005).EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no Resp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.II - No caso em exame, os nomes dos sócios figuram como responsáveis tributários na Certidão de Dívida Ativa. III - Ademais, a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como prova iuris tantum de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Precedentes: REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006 e REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.010.661/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - DJe de 05/05/2008).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 702.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber:I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado,

circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa;b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp n.º 635.858/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 02/04/2007).Portanto, na hipótese dos autos, nada impedia que a execução fiscal, frustrada pela dissolução irregular da empresa, tenha sido redirecionada para um ou alguns dos sócios-gerentes, redirecionamento que, como vimos, pode ser imediato, pois consta da CDA o nome do sócio como corresponsável, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova pela exequente.Portanto, irregular ou não a dissolução da pessoa jurídica, nada impedia que a execução fosse imediatamente redirecionada contra o embargante, já que seu nome constava da CDA como corresponsáveis.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À TAXA SELIC E A MULTA APLICADA Vimos que o débito foi incluído no Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei n.º 10.684/2003 (fls. 193), mas dele foi excluído no dia 29/08/2006 (fls. 196/197).Entendo que a adesão ao parcelamento PAES implica a confissão irretratável e irrevogável da dívida, o que impede o embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, com o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, o embargante confessou irretratavelmente a dívida ora em cobrança, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal.Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção de ofício dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei n.º 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei n.º 1.025/69. Por tal motivo, não se aplica o art. 5º, 3º da Lei 10.189/01, que determina a fixação dos honorários advocatícios em até 1% do valor da causa. IV - Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, provendo-se o recurso parcialmente apenas para afastar os honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito consolidado. V. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC n.º 1.244.848 - Processo n.º - 0008554-41.2005.403.6106 - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - e-DJF3 Judicial 2 de 03/02/2009 - pg. 597).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A adesão do embargante ao parcelamento simplificado importa no reconhecimento do débito, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento dos embargos.- Diante do parcelamento do débito, ocorrido após o ajuizamento da ação, compete ao juiz do feito extinguir os embargos à execução. O fundamento da extinção é que difere de acordo com a existência ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. - Havendo manifestação expressa do embargante no sentido da renúncia ao direito, a extinção do processo se dá com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em não havendo tal renúncia, a extinção do processo é feita sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(TRF da 4ª Região - AC n.º 2001.70.00.020835-3, Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJU de 18/01/2006 - pg. 529).Reconheço carecer, o embargante, de interesse na prestação jurisdicional.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003728-10.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-

41.2011.403.6111) Foz & Souza Advogados Associados (SP256101 - Daniela Ramos Marinho e SP269463 - Cleomara Cardoso de Siqueira) X Fazenda Nacional (Proc. 181 - Sem Procurador)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Foz & Souza Advogados Associados em face da União Federal/Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal nº 0004834-41.2011.403.6111. A embargante alega: 1) a iliquidez da CDA em razão da não dedução dos valores adimplidos, pois a embargante efetuou vários pagamentos em razão do parcelamento (REFIS/PAES), mas a exequente não os deduziu do valor da dívida; 2) indevida a aplicação da multa de ofício; 3) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A União Federal/Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, o seguinte: a) a impossibilidade de aproveitar, de ofício, os pagamentos já efetuados no parcelamento, sendo que tal compensação deve dar-se administrativamente, a requerimento do contribuinte; b) falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a preclusão lógica, decorrente de parcelamento que importa em confissão do débito; c) regularidade da multa aplicada, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I; ed) constitucionalidade e legalidade da taxa Selic. Intimadas, as partes nada requereram na fase probatória. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A embargante alegou: a) ilegalidade da taxa SELIC; eb) ilegalidade da multa aplicada. Compulsando os autos, verifico que a executada/embargante optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (vide fls. 126/128), do qual foi excluída por não ter cumprido todas as exigências legais na fase de consolidação dos créditos tributários, conforme informações constantes dos autos (3º, artigo 15, da portaria conjunta PGFN/RFB NR 6/2009). A Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento em até 180 meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Parcelamento Especial - PAES e no Parcelamento Excepcional - PAEX constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Tais benefícios foram condicionados à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, além da aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas (taxa SELIC e multa). Assim sendo, com a confissão do contribuinte, reconhecem-se como verdadeiras e certas as exações, sendo incompatível a sua discussão judicial. Portanto, resta prejudicada a análise de qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 00003884420094036182 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJU de 24/05/2012). Com efeito, entendo que o parcelamento implica a confissão irretratável e irrevogável da dívida, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo, razão pela qual reconheço carecer, a embargante, de interesse na prestação jurisdicional em relação à ilegalidade ou não da taxa SELIC e multa aplicada. DAS PARCELAS PAGAS NO REFIS DA CRISE Os documentos de fls. 61/74 e 128 informam que o contribuinte pagou 13 (treze) parcelas do parcelamento. A União Federal/Fazenda Nacional alega que cabe a embargante solicitar administrativamente a compensação deste seu direito de crédito decorrente do não aproveitamento dos pagamentos realizados no parcelamento cancelado (fls. 77 verso). No entanto, o artigo 1º, 14, incisos I e II da Lei nº 11.941/2009 dispõe o seguinte: Art. 1º. (...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Deste modo, concluo que o valor pago a título de parcelamento deve ser deduzido do valor exequendo, por ser vedado na espécie o confisco, ressaltando que a exclusão de valores pagos administrativamente pode ser efetivada por meio de simples cálculos aritméticos, não maculando a liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a execução prosseguir após a dedução sobre o débito dos valores pagos durante a vigência do parcelamento e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003811-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-73.2012.403.6111) KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP (SP256101 - Daniela Ramos Marinho) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa KIUTI ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000872-73.2012.403.6111. A embargante alega: a) a aplicação indevida de multa de ofício pela FAZENDA NACIONAL, vez que a hipótese versa sobre lançamento por homologação, bem como que o crédito tributário se deu por declaração do contribuinte e, em tais casos, se o crédito está apto para ser inscrito em dívida ativa, é porque está devidamente constituído, e se assim o é, não se pode falar em multa de mora, acrescentando que o fisco não deu ao contribuinte a opção de apresentar defesa; b) a inconstitucionalidade da taxa Selic; c) a incidência do percentual de 20% sobre o débito fiscal, nos termos do Decreto-lei 1.025/69, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) legalidade da incidência de multa moratória correspondente a 20% do valor do débito; c) a taxa Selic é constitucional; É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA MULTA DE MORA Em relação às CDAs que instruíram a execução fiscal em apenso, consta a cobrança de multa de mora de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A embargante requereu a exclusão da multa de ofício. A pretensão da embargante não subsiste, pois na hipótese dos autos a exequente cobra apenas a multa de mora, que não se confunde com a chamada multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Trata-se, como se vê, de hipóteses normativas distintas. A multa de mora é devida em razão do atraso no pagamento, já a multa de ofício está prevista para os casos em que o sujeito passivo deixa de proceder à declaração e antecipar o pagamento do tributo e a própria autoridade administrativa procede ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. DA TAXA SELICA alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana

Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 4. (...)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nas execuções fiscais promovidas pela UNIÃO FEDERAL, é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado por força do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.A constitucionalidade e legalidade deste encargo foram ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1. É incabível - nos termos da jurisprudência desta Corte e tratando-se de embargos à execução fiscal - a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram inclusos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg na DESIS no REsp 1.148.430/RJ - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 06/04/2010 - DJe de 14/04/2010).Assim, reconhecida a constitucionalidade da cobrança do encargo legal, torna-se incabível, em embargos à execução fiscal, nova condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios, já que tal verba se encontra inclusa no valor do aludido encargo.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004179-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004095-68.2011.403.6111.A embargante alega:a) a ilegitimidade do sócio Eugênio Henrique Rubi Coneglian para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal, visto que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei capaz de ensejar responsabilidade dos sócios, uma vez que a empresa não encerrou regularmente suas atividades, tendo apenas mudado de endereço; b) a aplicação indevida de multa de ofício pela FAZENDA NACIONAL, vez que a hipótese versa sobre lançamento por homologação, bem como que o crédito tributário se deu por declaração do contribuinte e, em tais casos, se o crédito está apto para ser inscrito em dívida ativa, é porque está devidamente constituído, e se assim o é, não se pode falar em multa de mora, acrescentando que o fisco não deu ao contribuinte a opção de apresentar defesa;c) a inconstitucionalidade da taxa Selic;d) a incidência do percentual de 20% sobre o débito fiscal, nos termos do Decreto-lei 1.025/69, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:a) a empresa embargante carece de interesse de agir no que se refere à exclusão do sócio-gerente do polo passivo da demanda, pois não pode a pessoa jurídica, ora embargante, em nome próprio, defender

interesse de terceiros, ou seja, do sócio-gerente. Além disso, ressalta que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, não constando no contrato social da embargante a alteração de endereço alegada;b) legalidade da incidência de multa moratória correspondente a 20% do valor do débito;c) a taxa Selic é constitucional;É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA teor do que estatui o artigo 6º do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica embargante não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (do sócio Eugênio Henrique Rubi Coneglian).DA MULTA DE MORAEm relação às CDAs que instruíram a execução fiscal em apenso, consta a cobrança de multa de mora de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A embargante requereu a exclusão da multa de ofício.A pretensão da embargante não subsiste, pois na hipótese dos autos a exequente cobra apenas a multa de mora, que não se confunde com a chamada multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Trata-se, como se vê, de hipóteses normativas distintas.A multa de mora é devida em razão do atraso no pagamento, já a multa de ofício está prevista para os casos em que o sujeito passivo deixa de proceder à declaração e antecipar o pagamento do tributo e a própria autoridade administrativa procede ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.DA TAXA SELICA alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 4. (...).5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de

1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nas execuções fiscais promovidas pela UNIÃO FEDERAL, é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado por força do Decreto-lei n° 1.025/69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.A constitucionalidade e legalidade deste encargo foram ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1. É incabível - nos termos da jurisprudência desta Corte e tratando-se de embargos à execução fiscal - a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram inclusos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg na DESIS no REsp 1.148.430/RJ - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 06/04/2010 - DJe de 14/04/2010).Assim, reconhecida a constitucionalidade da cobrança do encargo legal, torna-se incabível, em embargos à execução fiscal, nova condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios, já que tal verba se encontra inclusa no valor do aludido encargo.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula n° 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei n° 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004611-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2)) DURVAL DARE X ZENAIDA ANTONIA BRENUVIDA DARE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DURVAL DARE e ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA DARE em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal n° 0003991-47.2009.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora;O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 3ª Região, respectivamente, em Julgados que porta as ementas seguintes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 16, III. ADVERTÊNCIA EXPRESSA.1 - É entendimento já pacificado na jurisprudência que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto-vencido.(TRF - 1ª Região - 4ª Seção - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, julgado em 12/05/2004, TRF100168187).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula n° 12, TRF

- 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167).No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 08/11/2012, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 157 dos autos da execução fiscal, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 17/12/2012, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0003991-47.2009.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam-se de embargos à execução ajuizado por JOSÉ MIGUEL PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL.Requeu a concessão de tutela antecipada a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a exclusão do nome da Executada do Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e demais órgãos de restrição ao crédito e seja também excluída sua inscrição na Dívida Ativa; determinando ao Embargado, a juntada aos Autos de cópia reprográfica do Processo Tributário Administrativo (PTA), sob pena de extinção da Execução Fiscal apenso ou alternativamente, aplicando sanção de astreintes em favor do Embargante consubstanciada em multa diária e pecuniária que V.Exa. entender arbitrar.É a síntese do necessário. D E C I B O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo embargante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do embargante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo no que atine ao pedido do requerente de cancelar a inscrição do débito em dívida ativa, pois necessita de dilação probatóriaNo tocante a exclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção de crédito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) - grifei. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a dívida, deixa de prestar a caução necessária, não sendo juridicamente possível, neste momento de cognição sumária, deferir a tutela conforme pleiteada.Desta forma, não estando demonstrado, prima facie, esse pressuposto, não é dado asseverar estar caracterizada a quase certeza do direito pleiteado, pois não é possível ao Judiciário proferir decisão, neste momento.Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria

com o depósito acima mencionado. Não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação com a juntada do processo administrativo no momento oportuno tão pouco que o órgão fiscal se omitiu ou negou a entrega cópia do processo administrativo ao embargante. ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000404-75.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-20.2010.403.6111) EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR X EVERTON TIAGO DOS SANTOS REIS (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR e EVERTON TIAGO DOS SANTOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0006228-20.2010.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos à execução fiscal ajuizados pelo executado EVERTON TIAGO DOS SANTOS REIS são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no artigo 16 da Lei nº 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo é a data da intimação da penhora. Existindo mais de um executado, o prazo será contado autonomamente, para cada executado, a partir da respectiva intimação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 12 DO TRF DA 4ª REGIÃO. PLURALIDADE DE EXECUTADOS. PRAZO AUTÔNOMO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. 1. Em sede de execução fiscal, quando a ciência da penhora é pessoal, o prazo para a interposição de embargos do devedor é contado a partir do dia seguinte ao da intimação da penhora, consoante se abstrai da Súmula nº 12 deste Tribunal. 2. Na existência de mais de um devedor ocupando o polo passivo do feito executivo, o prazo para cada um deles opor os embargos à execução é autônomo e contado a partir da respectiva intimação da penhora. 3. Tendo em vista a intempestividade dos embargos à execução, não há como ingressar no mérito da causa. 4. Não houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que ambas as partes agiram para dar causa a este feito. 5. Apelação improvida. 6. Remessa oficial provida, para extinguir o feito sem o exame do mérito, em face da intempestividade dos embargos. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0010119-95.2010.404.9999 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - Decisão de 23/02/2011). No caso vertente, tendo ocorrido a intimação da penhora executado EVERTON TIAGO DOS SANTOS REIS em 04/08/2012, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada (fls. 65), e ajuizados os embargos à execução fiscal somente em 29/01/2013, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, recebo apenas os embargos à execução fiscal ajuizados pelo executado EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR para discussão, com suspensão parcial da execução fiscal nº 0006228-20.2010.403.6111, ou seja, tão somente em relação ao veículo penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 63/65). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002139-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-52.2011.403.6111) CARLOS RENATO AUR (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES E SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de execução de sentença promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS RENATO AUR. O executado depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 98. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 99, e requereu a extinção do feito em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002744-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-46.2011.403.6111) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fl. 96 - Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 299,73 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), indicada no cálculo à fl. 96, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004277-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME X JOSE QUIRINO DA SILVA X ROSA ELAINE MARTINEZ DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de QUIRINO E MARTINEZ LTDA. ME E OUTROS. Os executados foram citados (fls. 24/25 e 28) e, após regular processamento, a CEF informou que os executados efetuaram o pagamento, via administrativa, das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fl. 84). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que os executados efetuaram o pagamento das parcelas que estavam vencidas (fls. 84/88). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Defiro o requerido no item a da petição de fl. 186. Expeça-se o necessário. No tocante ao item b da petição de fl. 186, intime-se a Caixa Econômica Federal para verificar a possibilidade de desmembramento da matrícula nº 47.741 do 1º CRI de Marília/SP, junto à Prefeitura Municipal e respectivo Cartório de Registro de Imóveis, a fim de viabilizar a penhora das construções comerciais, comunicando este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Determino, por ora, a expedição de mandado para penhora dos aluguéis dos salões comerciais com frente para a Rua Nossa Aparecida nº 422, mencionados na certidão de fl. 179, bem como a intimação dos locadores para depositarem o valor do aluguel em Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001382-15.2010.403.6125 - PAULO GAZOTTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003973-21.2012.403.6111 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LÚCIA MARIA DA SILVA DIAS contra ato

praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação, bem como declarar que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente. O impetrante alega é produtor rural, sua atividade se resume principalmente no cultivo de café e da cana-de-açúcar e, no exercício dessa atividade, emprega diversos funcionários. Na condição de empregador rural pessoa física sujeita-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, razão pela qual vem contribuindo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o pagamento da contribuição denominada Salário-Educação. No entanto, o impetrante sustenta tanto a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, como o dispositivo constitucional criador dessa fonte de financiamento à educação básica, definiram expressamente as empresas (e mais ninguém) como seu sujeito passivo, mas que não pode ser considerado empresa, pois não se trata de firma individual, sociedade que assume o risco de atividade econômica, sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica definida como sujeito passivo do Salário-Educação. Esclareceu ainda que o número do CNPJ atua apenas como um identificador cadastral dos produtores rurais pessoas físicas do Estado de São Paulo que contribuem com o ICMS, muito embora o Impetrante permaneça na condição de pessoa física. Por fim, o impetrante requereu a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - como litisconsórcio passivo necessário. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996 e do artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766, de 1998. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - também apresentou informações alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, como o caso do FNDE, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou, ainda que a defesa judicial da autoridade coatora vinculada à União já é o suficiente e adequada para a defesa dos interesses desta Autarquia perante este Juízo, razão pela qual, requer-se a sua exclusão do presente mandamus. Opinou pela denegação da segurança o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LÚCIA MARIA DA SILVA DIAS, produtora rural, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, visando, numa síntese apertada, à declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação de 2,5% incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados, bem como o reconhecimento dos valores pagos indevidamente relativos aos 5 (cinco) últimos anos que antecederam a propositura da presente. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE Assim dispõe o artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, na parte em que interessa a este feito, verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º - A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º - Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º - Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º - A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º - Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º - Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º - A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração federal, a tarefa de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento (art. 2º, caput) das contribuições devidas a terceiros, dentro das quais se inclui a do salário-educação (art. 3º, caput, e 6º): Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.(...). 6º -

Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Conforme se depreende do texto transcrito, compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em há contestação do crédito tributário, como é o caso, até a data prevista no 1º do artigo 16, ou seja, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, ou seja, 01/04/2008. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, no mínimo, até essa data. Entretanto, a partir de 01/04/2008, compete a UNIÃO FEDERAL, exclusivamente, a representação processual nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, e também naqueles em há contestação do crédito tributário. Portanto, a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar na demanda, sendo que a sua responsabilidade é subsidiária, uma vez que o FNDE responde diretamente pela restituição. Com efeito, enquanto o FNDE, criado pelo Decreto nº 872/69, tenha patrimônio, recursos e representação judicial próprios, a UNIÃO FEDERAL é o agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação, repassando ao FNDE os valores devidos e arrecadados, sendo, portanto, sujeito ativo da obrigação tributária, nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional. Assim, na eventual procedência da demanda, a UNIÃO FEDERAL sofrerá os efeitos da sentença na sua atuação fiscalizatória. Tendo sido deduzidas, pois, pretensões declaratória e restitutória relativamente à contribuição de que é sujeito ativo a UNIÃO FEDERAL e destinatário o FNDE, estão ambos legitimados para o pólo passivo da ação, não merecendo acolhida a preliminar em sentido contrário. DO MÉRITO A autoridade coatora insiste, em síntese, na tese de que o impetrante, produtor rural empregador pessoa física, é considerado empresa para os fins da Lei nº 8.212/91, sendo-lhe, portanto, exigível a contribuição do salário-educação. O contribuinte individual está assim definido pelo artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.212/91: Art. 12 - (...): a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma Lei, considera-se: Art. 15 - (...): I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...). Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. O fato gerador da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação vem disciplinado no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, que assim dispõe: Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Após a edição de posterior regulamento, diante de previsão legal para tanto, editou-se o Decreto nº 3.142/99, que, no 1º do artigo 2º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária: Art. 2º - A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Mais recentemente, foi editado o Decreto 6.003, de 28/12/2006, passando a dispor o seguinte: Art. 2º - São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Da análise de tal dispositivo conclui-se que, pela simples leitura do mesmo, a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim se infere que o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação

(REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 842.781/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 13/11/2007 - DJ de 10/12/2007 - pg. 301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 711.166/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 04/04/2006 - DJ de 16/05/2006 - pg. 205). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05). 3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/05. 4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05. 5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2008.71.07.005042-1 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Segunda Turma - 20/01/2010). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 3º E 4º DA LC 118/2005. 1- Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2- O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. 3- Houve manifestação expressa sobre a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7/SC, no voto condutor do acórdão embargado. (TRF da 4ª Região - AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM APELRE Nº 0001230-14.2009.404.7211 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - por unanimidade - D.E. de 14/07/2010). Cumpre salientar, novamente, que o empregador rural pessoa física, uma vez não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação. Esclareço que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. Decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0017748-29.2009.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgamento em 03/05/2011, no seguinte sentido: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Esse fator é o que distingue as hipóteses de incidência do salário-educação pelo empregador rural pessoa física, para o qual há previsão específica na Lei nº 8.212/91, mediante alíquotas incidentes sobre a comercialização de seus produtos. É, portanto, por essa razão, indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante LÚCIA MARIA DA SILVA DIAS, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e declarar como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004230-46.2012.403.6111 - BRUNA MONTAGNIERI SOARES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por BRUNA MONTAGNIERI SOARES em face da UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARÍLIA E OUTRO.A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.Este Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, comprovando documentalmente o ato coator. No entanto, a impetrante ficou-se inerte.É o relatório. D E C I D O .A impetrante, regularmente intimada, não cumpriu a determinação judicial deixando de comprovar documental mente o ato coator.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004663-50.2012.403.6111 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, conforme preconiza o art. 195, I, a, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) Adicional noturno; II) Adicional de periculosidade; III) Adicional de Insalubridade; IV) Salário-maternidade; V) Abono salarial; VI) Auxílio-creche; VII) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; VIII) indenização de férias não gozadas; IX) Verbas do Programa de Demissão Voluntária (PDV); X) Aviso prévio indenizado; XI) adicional de férias de 1/3 (um terço); XII) férias gozadas; XIII) 13º Salário indenizado e XIV) Adicional de horas extras. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, nos termos do art. 151, II, do CTN.A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação.O pedido de liminar foi postergado. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.É o relatório.D E C I D O.DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDEBITOEstá superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 19/12/2012, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 19/12/2007.DO MÉRITOTUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de

contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) Adicional noturno; II) Adicional de periculosidade; III) Adicional de Insalubridade; IV) Salário-maternidade; V) Abono salarial; VI) Auxílio-creche; VII) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; VIII) Indenização de férias não gozadas; IX) Verbas do Programa de Demissão Voluntária (PDV); X) Aviso prévio indenizado; XI) Adicional de férias de 1/3 (um terço); XII) Férias gozadas; XIII) 13º Salário indenizado; XIV) Adicional de horas extraordinárias.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º.

1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única,

recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles. (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado. (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. I) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS: O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade. Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004). A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal. Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003). Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999). Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são

aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções previstas na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. II) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO.** O adicional noturno trata-se de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28,

2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe de 17/06/2009).Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.III) DO SALÁRIO-MATERNIDADE:Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.IV) ABONO SALARIAL:O abono salarial bem como os prêmios, gratificações e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO-CACIBAN. ABONO SALARIAL ÚNICO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais, ante o óbice erigido pela súmula 454/STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes. 2. In casu, a agravante busca o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência complementar a fim de afastar a exegese dada pela Corte de Justiça gaúcha, no sentido de que compete a tal instituição complementar a aposentadoria dos agravados, proporcionando, desse modo, a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos. 3. O acórdão recorrido assentou: PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO SALARIAL ÚNICO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. O abono concedido aos funcionários que se encontram em atividade no Banco tem natureza remuneratória e seu pagamento deve ser estendido aos inativos. Auxílio cesta alimentação decorrente de convenção coletiva de trabalho, tem natureza remuneratória e deve ser repassado aos inativos. Auxílio cesta alimentação decorrente de convenção coletiva de trabalho, tem natureza remuneratória e deve ser repassado aos inativos. Incidência, sobre as parcelas da condenação, do desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fl. 58). 4. Agravo Regimental desprovido. (STF - AI-AgR 854807 - Relator(a) LUIZ FUX - j. 7.8.2012). (g.n)V) AUXÍLIO-CRECHE:O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF3; Processo APELREE 200203990247643; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 809665; Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A; Fonte DJF3

CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1984)VI) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.VII) DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO (AUXÍLIO-ACIDENTE):Trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da mesma lei.O 2º do art. 86 da L 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexiste a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença, visto que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social e tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - EERESP nº 2008.02.15330-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE de 17/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.I - O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio.II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem.III - Embargos de declaração acolhidos.(STJ - EDcl no AgRg no Ag nº 538420/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - julgado em 13/04/2004 - DJ de 24/05/2004 - p. 336).Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. VIII) DAS FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO GOZADAS):O empregado, no caso das férias indenizadas, não desfrutou das férias, fato este que gerou ressarcimento pecuniário do dano ao direito de descanso assegurado em lei. Ou seja, o fato de não terem sido gozadas, independente do motivo, não descaracteriza, nem justifica descaracterizar a natureza indenizatória do pagamento, incluído, aqui o adicional de 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF/88). Nesse sentido trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DE ABONO PECUNÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS.Quando é possível retirar da CDA as parcelas indevidas, não há necessidade de extinguir a execução fiscal.O abono pecuniário referente a 1/3 de férias não gozadas são verbas indenizatórias, que não fazem parte do salário-de-contribuição. Logo, não há, sobre tais verbas, a incidência de contribuição previdenciária.No caso dos autos, a documentação demonstra que a autoridade fiscal, na NFLD, não fez distinção entre férias gozadas ou indenizadas, quando referiu-se a tais rubricas, de forma que devem ser retirados da CDA os valores cobrados a esse título.(AC nº 2005.04.01.033842-0/SC - Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen - D.E. de 11/07/2007).Considera-se, portanto, que essa parcela não está incluída no salário-de-contribuição, de forma que não há incidência da contribuição.IX) VERBAS PDV (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA)O prêmio-pecuniário não pode ser considerado como contraprestação do trabalho, porquanto se trata de verba criada para reparar o dano sofrido pelo rompimento do vínculo empregatício (Plano de Demissão Voluntária) calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado. Desta forma, a verba correspondente tem natureza indenizatória. A saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25.08.09). 3. Agravo legal não provido.(TRF3 Processo AMS 200003990484735 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205107 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1064) X) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADOQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição.É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao

empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).**6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da nº Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...).(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 - página 731).Assim, mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.XI) **DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:**No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009).Assim, quanto a verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.XII) **FÉRIAS GOZADAS:**Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011).XIII) **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA:**A obrigação de incidência da contribuição previdenciária sobre a chamada gratificação de natal (décimo-terceiro salário), está expressamente prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, nesses termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição na forma estabelecida em regulamento.Portanto, é pacífico o entendimento de que o décimo terceiro salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória. Assim, a legislação que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba não está alargando o conceito de salário, enquadrando-se na previsão do art. 195, I, da Constituição. Vejamos a lição de Amauri Mascaro Nascimento:O décimo terceiro salário é uma gratificação compulsória por força de lei, tem natureza salarial e é também denominado gratificação natalina.Diante de sua natureza salarial, o décimo terceiro salário é computado na remuneração que serve de base para os cálculos das indenizações de dispensa do empregado (TST, Súmula nº 148). Quando o empregado ganha gratificações, estas, pelo duodécimo, integrarão o cálculo do décimo terceiro salário (TST, Súmula nº 78).(in **INICIAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO**, LTr Editora, 10ª edição, 1984, pág. 295).Por isso, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal dirimindo a controvérsia a respeito da integração ou não ao salário de gratificação natalina,

editou a Súmula nº 207, que tem o seguinte enunciado: Súmula nº 207: As gratificações habituais inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionais, integrando o salário. Assim sendo, não há dúvida que a contribuição ora questionada também incide sobre a folha do 13º salário ou Gratificação de Natal, que compõe a remuneração dos empregados. Diante disso, tratando-se de parcela salarial, resulta então indubitado que a mesma integra a folha de salário, cabendo ressaltar, a propósito, que os termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 está em perfeita harmonia como o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por isso que em ambos os dispositivos há referência à Folha de Salário, como base de cálculo da contribuição social dos empregados. Portanto, a gratificação natalina (13º salário) integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Nesse sentido, a opinião majoritária do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010) Com efeito, em relação à gratificação natalina ocorre a incidência da contribuição previdenciária. DA COMPENSAÇÃO Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) Auxílio-creche; II) Auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; III) Auxílio-acidente (se pago); IV) Adicional sobre um terço de férias; V) Férias não gozadas (indenizadas); VI) Verbas referentes a Programa de Demissão Voluntária (PDV); VII) Aviso Prévio Indenizado. 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores

já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 19/12/2.007, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000267-93.2013.403.6111 - CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA. Às fls. 173, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus.É o relatório. D E C I D O .Em face da expressa desistência, manifestada pela parte impetrante, na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada, uma vez que não houve sua notificação, é de rigor a sua extinção.POSTO ISSO, julgo extinto o presente feito com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000619-51.2013.403.6111 - MARCOS ULHOA CARVALHO(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MARCOS ULHÔA CARVALHO e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando determinar à Autoridade policial que franqueie o acesso do impetrante as peças de informação constantes do inquérito policial nº 1500363/10, que corre na Delegacia da Polícia Federal, permitindo inclusive a retirada de cópias.O pedido de liminar se confunde com o pedido principal.É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, o impetrante esgota por completo o objeto da impetração, em verdade confunde-se com o próprio mérito da ação.É oportuno ressaltar que, se entende por liminar de caráter satisfativo aquela que tem satisfação do próprio direito material objeto do litígio principal, sendo certo que No que se refere às medidas liminares satisfativas irreversíveis, estas não apenas limitam, mas comprometem, de modo definitivo, o direito constitucional do demandado ao devido processo legal. Uma vez concedida medida desta natureza, nenhuma potencialidade de eficácia remanescerá à futura sentença, já que a liminar consumou, de fato, a vitória antecipada do demandante (RJTAMG 53/19-20). A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGI - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO DO RECURSO.1 - Não se mostra prudente o deferimento de medida liminar quando esta tem caráter satisfativo do mérito buscado no recurso.2 - Agravo regimental desprovido. Unânime.(TJDF - AGI nº 20060020034329 - Relator ROMEU GONZAGA NEIVA - 5ª Turma Cível - julgado em 17/05/2006 - DJ de 22/06/2006 - pg. 65).Com efeito, entendo que, por definição, a liminar é medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal.Desta feita, concedida a liminar, o julgamento do feito se tornaria estéril, pois esgotaria o próprio mérito do mandamus.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, artigo 295, inciso V, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001884-38.1994.403.6111 (94.1001884-6) - ANTONIO PERALTA X HERMINIA SANTIAGO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HERMINIA SANTIAGO PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HERMINIA SANTIAGO PERALTA e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 342 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls.

345/346.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1003004-19.1994.403.6111 (94.1003004-8) - TEREZA MARIA DE MACEDO X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X MARIA IGNEZ DE MACEDO X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNEZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO, MARIA IGNEZ DE MACEDO, JOSELI DE FATIMA MACEDO COSTA E SILVA e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 204.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 212/215.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1003006-86.1994.403.6111 (94.1003006-4) - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA, NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA, VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 227 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 234/238.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora Maria Regina de Oliveira Silva, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X LENIRO ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MARILIA RITA ALVES X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Dispõe os artigos 653 e 682, ambos do Código Civil que:Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.Art. 682. Cessa o mandato:...III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;...Dessa forma, o substabelecimento de fl. 206 é nulo.Intime-se a Dra. Dirce Maria Sentanin, OAB/SP nº 78.387, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fl. 198 (art. 37, do Código de Processo Civil), juntando aos autos procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 187/189, 202/227, 236/237 e 246/247.

0002970-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002092-2)) JOSE EDNALDO CARRERO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FÁBIO MENDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FÁBIO MENDES BATISTA em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 453.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 455.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005694-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005694-5) - JEFFERSON WILLIAM DOS SANTOS SILVA X LUZINETE DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 232.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 234.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer as divergências apontadas pela União Federal, bem como se observou, nos cálculos de fls. 1296/1301, o limite imposto na decisão de fls. 1250/1252, qual seja, o valor postulado pelos exequentes na propositura da execução, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (R\$ 174.755,37, em 07/2007 - fl. 1195) e o valor que havia sido acolhido pela sentença, a fim de evitar a ocorrência de reformatio in pejus (R\$ 135.533,25, em 07/2007 - fls. 1208/1221).Efetuados os cálculos, da forma como restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0004253-65.2007.403.6111 (fls. 1250/1252), e o valor seja superior ao limite acima mencionado (R\$ 135.533,25, em 07/2007), deve o Sr. Perito apenas atualizá-lo.

0000402-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 130. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 132. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000616-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000616-5) - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES e ORNALDO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 180. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 183/184. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 171. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 173. Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - EDSON MILANEZ (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDSON MILANEZ X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON MILANEZ em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 244. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 246. Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 135, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/10/2004. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO EFIGENIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO EFIGÊNIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 95.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 97.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000738-46.2012.403.6111 - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES E SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA E SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE NOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ NOEL DOS SANTOS e MARIANA AMARO THEODORO em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 172.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 175/176.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Compulsando estes autos e o processo nº 1004017-82.1996.403.6111, verifico que as partes são as mesmas e que as fases processuais são compatíveis.Desta forma, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como ao art. 573 do Código de Processo Civil, determino o apensamento do processo nº 1004017-82.1996.403.6111 a estes autos, prosseguindo-se ambas as execuções neste feito.

1007502-22.1998.403.6111 (98.1007502-2) - OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OTÁVIO MONTEIRO DE SOUZA e OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 216.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 219/220.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1) - GISSENIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GISSENIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO WILSON BERTRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GISENIO SOUZA SANTOS e HAROLDO WILSON BERTRAND em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121/122. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000243-46.2005.403.6111 (2005.61.11.000243-9) - NAIR CONDE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR CONDE e PAULO ROBERTO MAGRINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 110. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 113/114. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003676-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003676-0) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 217, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004345-14.2005.403.6111 (2005.61.11.004345-4) - FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 231 e 263. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 240 e 265. Os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito (fls. 251/252 e 266). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004317-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004317-3) - ROSA PEREIRA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)
Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005405-85.2006.403.6111 (2006.61.11.005405-5) - VALDIR CRISTIANO BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR CRISTIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIR CRISTIANO BARBOSA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 121 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124/125. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001169-56.2007.403.6111 (2007.61.11.001169-3) - ADOLFINA FELIX(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFINA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADOLFINA FELIX e NERCI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 146. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 149/150. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002269-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002269-1) - SANTINA FALZONE VIEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTINA FALZONE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANTINA FALZONE VIEIRA e ANTONIO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 251 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 254/255. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001770-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001770-5) - FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X FERNANDO MAURO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA e MARILIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 329. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 332/333. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor

informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS e MARCOS AMARANTE CHEUNG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/580/11 de protocolo nº 2011.110009821-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 127/131). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 174. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 177/178. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004038-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004038-7) - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILMA DE ANDRADE, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA, LEONARDO ANDRADE DE SANTANA e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 188 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 192/195. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0) - ALEX JUNIOR BARBOSA X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX JUNIOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEX JUNIOR BARBOSA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 270. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 289/290. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002594-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002594-9) - MARILENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE ORTIZ SIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BATISTA FERREIRA e CELSO TAVARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002105/12 de protocolo nº 2012.61110028039-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 180/181).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 201.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204/205.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001351-37.2010.403.6111 - MARIANO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIANO DOS SANTOS e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 96.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 100 e 104.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003143-26.2010.403.6111 - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 189.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 192/193.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003178-83.2010.403.6111 - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO CORREA LUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDO CORREA LUAN e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 159 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 162/163.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005336-14.2010.403.6111 - TAMYRIS MARTINS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAMYRIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por TAMYRIS MARTINS DA SILVA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00473/12 de protocolo nº 2012.61110007598-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 112/114).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 129.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 133/134.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO BARBOSA CARRETERO e EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 113. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 117/118. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006410-06.2010.403.6111 - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES)
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA RAMOS DAS NEVES, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA e KARINA FRANCIÉLE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 108. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114/117. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000426-07.2011.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANGELINA DA SILVA VIANA e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 105. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 108/109. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000864-33.2011.403.6111 - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELMO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELMO PRANDO e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 116. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120/121. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILMA APARECIDA CANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILMA APARECIDA CANSINI e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 111. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 114/115. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001388-30.2011.403.6111 - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTINA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANTINA VICENTE PEREIRA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 89. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 92/93. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 101. Os valores para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 103. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTONIEL XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OTONIEL XAVIER DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 100.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 102.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001785-89.2011.403.6111 - JOSE MARIANO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MARIANO PEREIRA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00444/12 de protocolo nº 2012.61110007618-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67/70).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 91.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 94/95.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002040-47.2011.403.6111 - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO VICENTE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FÁBIO VICENTE EMÍDIO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00452/12 de protocolo nº 2012.61110007607-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/79).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 98.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 102/103.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO JOSÉ DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 96.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 99/100.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-

SE. INTIME-SE.

0002129-70.2011.403.6111 - ELITA MARIA CONCEICAO MOTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA MARIA CONCEICAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELITA MARIA DA CONCEIÇÃO e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00690/12 de protocolo nº 2012.61110013488-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/112).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 129.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 132/133.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002333-17.2011.403.6111 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 184.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 187/188.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002599-04.2011.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENECI OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENECI OLIMPIO PEREIRA e EDUARDO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 84.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 87/88.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002629-39.2011.403.6111 - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA FÁTIMA MARQUES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 107.A exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (fl. 109).O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 110.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta

sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURA PRIMO DE ALELUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAURA PRIMO DE ALELUIA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00698/12 de protocolo nº 2012.61110013522-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 58/60). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 76. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 79/80. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003387-18.2011.403.6111 - EDSON GONCALVES(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON GONÇALVES e DARIO WATARU ICHIBASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 133. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 136/137. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004053-19.2011.403.6111 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 72. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 74. Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004344-19.2011.403.6111 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 114. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 116. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004442-04.2011.403.6111 - ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA APARECIDA DE FATIMA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA APARECIDA DE FÁTIMA MIGUEL e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 209. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 212/213. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000267-30.2012.403.6111 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000991-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIS ANDREIA AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS ANDREIA AMARO

Fl. 88 - Expeça-se mandado para penhora dos direitos que a exequente possui sobre o veículo de placa EHB-5804. No tocante à aplicação de multa, INDEFIRO, uma vez que o contrato de fls. 66/69 foi celebrado antes do ajuizamento deste feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 204 e 209 - Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta n.º 7744-0, da agência 3972, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 210/213, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário.

0004064-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELE CRISTINA CARDOSO no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel

objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada, mas não pagou o débito, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. A autora foi intimada para que esclarecesse a divergência existente na inicial e na planilha de fl. 15, bem como para que efetuassem o recolhimento das custas processuais. Em 03/12/2012, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, emendou a inicial, esclarecendo que a ré está inadimplente em 3 (três) prestações de arrendamento, quais sejam, setembro/2012, outubro/2012 e novembro/2012, conforme planilha de fl. 22, e juntou guia complementar para o pagamento das custas processuais iniciais. Este Juízo determinou que a autora comprovasse, documentalmente, que a ré havia sido notificada para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e reiterou a determinação para que a autora efetuassem o recolhimento das custas processuais devidas na forma prevista no Provimento COGE nº 64. Em 17/12/12, foi concedido o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a autora atender a determinação judicial, no entanto, a autora, juntou aos autos a notificação da ré com data posterior à do ajuizamento da ação, bem como não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não existia quando do ajuizamento desta ação, pois o documento de fl. 31 foi expedido em 07/01/2013 e este feito distribuído em 13/11/2012. Outrossim, não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie,

não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, entendo que não estava presente o interesse processual da autora quando da propositura da demanda, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Se não bastasse, a autora, também, não recolheu as custas processuais iniciais devidas, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. Dispõe os artigos 257 do Código de Processo Civil e artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; ... O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, esclarece em seu capítulo I a forma de recolhimento das custas processuais: ... 1.2.1 MOMENTO DO PAGAMENTO O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. ... Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente. A autora deu à causa o valor de R\$ 24.341,15, recolheu, a título de custas iniciais, o valor de R\$ 116,70 (fls. 17 e 24), o qual não corresponde à metade do valor da causa (R\$ 121,70), razão pela qual foi intimada por duas vezes, porém não cumpriu a determinação judicial deixando de recolher as custas iniciais devidas, devendo o feito ser extinto. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos I e VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais. Com o pagamento, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004363-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDER BARBOSA DA SILVA X LAIS VENTURA FOGACA BARBOSA DA SILVA

Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER BARBOSA DA SILVA e LAIS VENTURA FOGAÇA BARBOSA DA SILVA. O pedido de liminar antecipada foi deferido e foram expedidos os mandados de citação e de reintegração de posse. Após, a CEF informou que os réus efetuaram o pagamento, via administrativa, das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fls. 29). Foi determinada a devolução dos mandados expedidos nos autos independentemente de cumprimento, os quais foram juntados às fls. 35/37 e 40/41. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que os réus efetuaram o pagamento das parcelas do arrendamento que estavam vencidas (fls. 29/33). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

0004394-11.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. O pedido de liminar antecipada foi deferido e foram expedidos os mandados de citação e de reintegração de posse. Após, a CEF informou que os réus efetuaram o pagamento, via administrativa, das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fls. 27). Foi determinada a devolução dos mandados expedidos nos autos independentemente de cumprimento, os quais foram juntados às fls. 35/36 e 37/38. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que os réus efetuaram o pagamento das parcelas do arrendamento que estavam vencidas (fls. 29/33). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0003989-72.2012.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL OLIVEIRA DE AVELAR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de alvará judicial ajuizado por CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe e comprove documentalmente os valores que se encontram a disposição da requerente quanto a FGTS e PIS/PASEP depositados em conta vinculada em nome da mesma e ao final julgado procedente a presente ação seja deferida a expedição do competente Alvará Judicial para levantamento dos valores. A requerente foi intimada para juntar aos autos os extratos do PIS/PASEP e FGTS ou comprovar a negativa da CEF em entregá-los, bem como comprovar que a requerida se omitiu ou se negou a efetuar o levantamento dos valores pela via administrativa, mas não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. D E C I D O. Os artigos 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Na hipótese dos autos, a requerente objetiva a expedição de Alvará para o levantamento dos valores referentes ao PIS/PASEP e FGTS. Intimada para juntar documentos que comprovassem a existência de valores a título de PIS/PASEP e FGTS, bem como a omissão ou negativa da CEF em proceder ao levantamento dos mesmos, a requerente se manteve inerte. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso I e 267, inciso I, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por

ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5576

MONITORIA

0005267-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PAULO ROBERTO RAINERI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 162, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000455-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000455-6) - JAIR LIMA DO NASCIMENTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 146 - Nada a decidir, tendo em vista a declaração de averbação de tempo de contribuição acostada à fl. 143. Retornem os autos ao arquivo.

0005611-65.2007.403.6111 (2007.61.11.005611-1) - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja expedida a certidão de tempo de serviço do autor relativa ao período de 01/01/1975 a 31/12/1979, passível de contagem, exceto para efeito de carência, conforme restou decidido nestes autos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002712-21.2012.403.6111 - ANGELICA MARIA DA SILVA FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002761-62.2012.403.6111 - ILDA DE FATIMA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67/69 - Intime-se a autora para apresentar seus cálculos de liquidação. Atendida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002700-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-43.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da GFIP recolhida no período de 07/2011 a 09/2011, sob pena de serem descontados os valores recebidos no período supra mencionado.

0004018-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2)) CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CLÓVIS ANTONIO DA CRUZ ME, por meio de sua curadora especial, a Advogada Paula Fabiana Silva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referentes à

execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0006007-42.2007.403.6111. O embargante alega: a) falta de liquidez, pois não foram juntadas as planilhas com detalhamento do valor da dívida; b) incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) que instruiu a petição inicial da ação de execução com a Nota de Débito; b) os encargos cobrados obedecem as cláusulas do contrato; c) legalidade da capitalização dos juros. É o relatório. D E C I D O . Em 30/11/2007, a CEF ajuizou contra CLÓVIS ANTONIO DA CURZ ME e CLÓVIS ANTONIO DA CRUZ a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0006007-42.2007.403.6111, no valor de R\$ 55.925,66, referente à CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Nº 0320.003.00000384-5, no valor de R\$ 73.800,00. Os executados nunca foram localizados, razão pela qual foi publicado edital para citá-los. Foi nomeada como curadora especial dos executados a Doutora Paula Fabiana da Silva, que apresentou os presentes embargos à execução fiscal alegando: a) falta de liquidez, pois não foram juntadas as planilhas com detalhamento do valor da dívida; b) incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer sorte, impende salientar que o efeito prático do reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela depende da manifesta comprovação de atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado cláusula a cláusula, de modo pontual, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Os embargantes alegam que a CEF pretende cobrar através de execução extrajudicial cédula de crédito bancário na modalidade crédito rotativo, o que contraria a orientação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os

aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. A cédula de crédito bancário objeto da execução contém todos esses requisitos (fls. 15/26), fato que o embargante não contestou. Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO Nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, a execução se fez acompanhar de demonstrativos dos débitos (fls. 27/29) suficientemente especificados para possibilitarem o direito de defesa dos executados. Ali constam o valor da dívida, da comissão de permanência e outras despesas que, conjugados com o título executivo, permitem exercício efetivo do direito de defesa, tanto que, nestes embargos à execução, os embargantes alegaram várias matérias pertinentes ao débito e seus acréscimos. DOS JUROS/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA De 02/08/2007 a 11/10/2007, foi cobrada a comissão de permanência no montante de R\$ 3.614,00, conforme demonstram as planilhas de fls. 29. Assim, não há que se falar em cobrança de juros exorbitantes. E mesmo que houve cobrança de juros, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, conforme se verifica do Demonstrativo de Débito de fls. 20. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência nos contratos bancários, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Assim, afastado o argumento de que inaplicável a comissão de permanência no contrato em questão, devendo a mesma ser mantida nos termos em que cobrada pela CEF. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados por YONENAGA KAWABATA LTDA. e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-

18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000115-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000673-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-64.2004.403.6111 (2004.61.11.001033-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BELARMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001033-64.2004.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003356-40.1995.403.6111 (95.1003356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3)) ALCIDES MATTIUZO(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 99/102 e 105 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada até 06/08/2012, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004120-62.2003.403.6111 (2003.61.11.004120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-83.1999.403.6111 (1999.61.11.002511-5)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE MARILIA E REGIAO(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA E REGIÃO. O executado depositou o valor estipulado em liquidação (fls. 252/253), o qual foi convertido em favor da União Federal (fls. 257/258). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito (fl.

259).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003597-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-24.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa AGRO SYSTEMS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002382-24.2012.403.6111.O embargante alega que o crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso se acha extinto em razão da compensação.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que o próprio contribuinte confessou a existência dos débitos, não tendo vinculado tais débitos a qualquer tipo de compensação. É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Em sua réplica, a embargante afirmou que embora não tenha mesmo a Embargante declarado a compensação quando do cumprimento da obrigação de índole acessória (entrega da DCTF), existe pedido tendente à amortização do crédito tributário exigido mediante a utilização, para tanto, de valores concernentes ao IPI (fls. 129).Novamente a embargante informou às fls. 143 que inexistente compensação do crédito exequendo e carrou aos autos documentos comprovando que homologou parcialmente a Declaração de Compensação - PER/DCOPM nº 30126.02885.010911.1.7.01-7385, extinguindo parte do débito de IRPJ - Lucro Presumido - PA: 01-7/2010 - Vcto: 29/10/2010, remanescendo saldo devedor de R\$ 1.987,78, que está sendo controlado no processo nº 13.830.903057/2011-01 enviado à PFN e concluindo que os débitos objetos das referidas inscrições em DAU subsistem, passíveis de cobrança/execução (fls. 144/145).Estabelece o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/90:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Interpretando a referida norma, o E. Superior Tribunal de Justiça abrandou a extensão da restrição e firmou entendimento no sentido de que a alegação de compensação é possível, mas somente para os casos em que o direito a ela foi reconhecido judicial ou administrativamente antes da propositura dos embargos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE.1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp nº 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011).2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. nº 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. nº 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.305.881/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - julgado em 07/08/2012 - DJe de 14/08/2012).Na hipótese dos autos, foi deferida administrativamente a pretensão de compensação para amortização de parte do débito do IRPJ - Lucro Presumido. Por outro lado, não há notícia da existência de anterior decisão judicial reconhecendo o direito à compensação. Desta maneira, não pode o embargante pretender que, nos autos dos embargos à execução fiscal, seja reconhecido tal direito e compensados os créditos, por força da vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003687-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-12.2011.403.6111) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo CLUBE DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003687-43.2012.403.6111.O embargante alega que o crédito tributário objeto da execução fiscal ajuizada no dia 01/04/2011 é referente à contribuição social e contribuição para o FGTS no valor total de R\$ 74.930,59, mas no dia 27/07/2011 efetuou o pagamento parcial da dívida, no montante de R\$ 39.806,35. Que em relação à contribuição para o FGTS, o valor foi devidamente quitado em autos de ações trabalhistas movidas pelos funcionários da embargante.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando que eventuais pagamentos posteriores ao ajuizamento da ação executiva não teriam o condção de macular as CDAs exequendas e que é vedado o pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado na Justiça do Trabalho. É o relatório.D E C I D O .A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra o CLUBE DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA instruindo a petição inicial com as CDAs CSSP201100225, FGSP201100226 e CSSP201100227, objetivando a cobrança de contribuição social e FGTS.A Certidão de Dívida Ativa - CDA - constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VI, e 586, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, repetidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Do exame dos autos verifica-se que os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal restaram preenchidos.DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O embargante alega que a execução é nula, face à iliquidez da CDA, porquanto os valores pagos não foram abatidos da totalidade do débito cobrado.Com efeito, quando da inscrição em dívida ativa, a executada ainda não havia pago parcialmente a dívida, conforme alegou na inicial, pagamento que foi realizado após o ajuizamento do executivo fiscal. Por essa razão, os valores pagos não poderiam ter sido abatidos da CDA já lavrada. Contudo, entendo ser possível a adequação do título exequendo, com o abatimento dos valores pagos do montante executado, sem que tal fato implique na nulidade da CDA ora impugnada.Issso porque, no caso dos autos, o débito remanescente é destacável do montante total exigido pela CDA, sendo possível aferir o saldo devedor mediante simples cálculo aritmético.Nesse sentido, os seguintes julgados:EXECUÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. PAGAMENTOS PARCIAIS. CDA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BEM. INTERESSE RECURSAL. SELIC. PREVISÃO EXPRESSA. NÃO CONSTITUI ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. 1. Fatos supervenientes referentes a pagamento parcial, decorrentes de adesão a programas de parcelamento ou de pagamentos espontâneos, não retiram da CDA seus atributos, servindo apenas para reduzir o montante devido. 2. A realização de pagamentos espontâneos, mesmo quando referentes a débitos inscritos em Dívida Ativa, não determina a suspensão da execução fiscal, posto que esta somente se suspende em razão da interposição de embargos à execução fiscal ou estando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo em razão das hipóteses contidas no art. 151 do CTN. 3. Cabe ao exequente o juízo de conveniência quanto à substituição da CDA, podendo o mesmo assim agir no intento de evitar futuros incidentes processuais que poderão procrastinar a satisfação de seu crédito, prerrogativa que não elide a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, servindo apenas para adequá-la a fatos supervenientes à inscrição. 4. O pagamento parcial de dívida fiscal constante de Certidão de Dívida Ativa não afeta a liquidez desta quando for possível, mediante simples cálculo aritmético, apurar o saldo remanescente, para prosseguimento da execução fiscal, havendo desnecessidade, nesta hipótese, de substituição da Certidão. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Inexiste interesse recursal que justifique a interposição do agravo para fins de nova avaliação de bem quando o juízo agravado tenha afirmado, de modo expresso, a realização de reavaliação uma vez designados os leilões. 6. Afigura-se legítima a utilização da taxa SELIC, prevista expressamente na Lei nº 9.065/1995, como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, visto ser possível a incidência de taxa de juros diversa da estabelecida no artigo 161, 1º, do CTN, desde que fixada em lei. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. A aplicação da taxa SELIC não gera o anatocismo vedado pelo art. 167, parágrafo único, do CTN, visto que a forma de acumulação da taxa se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação desses percentuais, o que configuraria, aí sim, a referida capitalização de juros mês a mês. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.026236-7/PR - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJ de 13/12/2006).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. (...).2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. desnecessidade de substituição da CDA.

3. (...). (STJ - EDcl no REsp 429.611/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 07/12/2004 - DJ de 14/02/2005 - p. 154). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. O pagamento parcial da dívida não retira a liquidez do débito, constante no CDA, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 91.04.15962-4 - Segunda Turma - Relator Heraldo Garcia Vitta - publicado em 24/03/1999).Tendo a parte embargante efetuado pagamentos e, sendo possível, no caso, separá-los do montante total cobrado, resta plenamente exigível o valor remanescente, restando hígida a CDA. Dessa forma, a execução fiscal deve prosseguir pelo saldo remanescente.DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL Sustenta o embargante que o crédito tributário objeto do executivo já foi integralmente quitado em virtude de pagamentos realizados diretamente aos empregados da empresa mediante acordos homologados na Justiça do Trabalho.Com efeito, a obrigação legal do empregador é de efetuar o depósito dos valores previdenciários na conta vinculada respectiva do empregado.Todavia, não se pode ignorar que nas situações em que o montante é pago diretamente ao trabalhador, ainda mais quando efetuado no âmbito da Justiça do Trabalho, se mostraria descabido exigir-se novo pagamento de valores idênticos, sob pena de cobrança em duplicidade.Consequentemente, a jurisprudência vem admitindo a dedução de parcelas pagas diretamente ao empregado, no valor devido, a fim de evitar uma dupla penalização à empresa.Nesse sentido, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADO DEMITIDO. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.1. Embargos à execução fiscal em que se busca, dentre outros pedidos, o abatimento de valores relativos à contribuição do FGTS, em face do pagamento direto realizado a empregado demitido. Acórdão do TRF/4ª Região que entende incabível a redução pretendida afirmando não ser hipótese enquadrada no art. 18 da Lei nº 8.036/90, sendo posicionamento pacífico no âmbito daquela Corte. Recurso especial fundado na divergência jurisprudencial em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que admite a possibilidade do referido pagamento direto ao empregado.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa.3. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004, p.198).4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 606.848/RS - Ministro José Delgado - DJ de 04/04/2005 - p. 181). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. 1. O pagamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é admitido jurisprudencialmente com a finalidade de evitar o pagamento em duplicidade. 2. Hipótese em que configurado excesso de execução por meio da CDA cobrada. 3. Apelação não provida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.71.99.003556-2 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 15/12/2011).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS.1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. 3. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002307-35.2011.404.7200 - Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - julg. Em 20/10/2011).Todavia, a mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento dos FGTS ao trabalhador, como ocorreu nestes autos.Assim, para a possibilidade efetiva do abatimento das parcelas alguns requisitos devem ser atendidos, a fim de provar o pagamento de forma inequívoca. São eles:A) que haja sido postulado expressamente na petição inicial o pagamento do FGTS (e não a mera comprovação dos depósitos), ou a comprovação de recolhimento sob pena de pagamento pela via judicial;B) a prova, mediante recibos de quitação, documento equivalente, ou expresso no acordo que o pagamento tenha se realizado em audiência, com a discriminação das verbas, e a demonstração de que correspondem ao mesmo período do crédito exequendo;C) estar consignado, no acordo ou decisão, que o empregado deu quitação das dívidas relativas ao FGTS, ou que deu plena quitação da dívida decorrente do contrato de trabalho.Na hipótese dos autos, o embargante limita-se a apresentar extratos das reclamatórias trabalhistas.Assim sendo, em face da insuficiência de documentos e não requerimento de perícia contábil por parte do embargante, entendo ausente a prova efetiva de pagamento do FGTS aos trabalhadores, inviável a pretensão de abatimento de valores sustentada pelo embargante.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução

fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, dos quesitos apresentados pelas partes, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

0003850-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2)) ANDRE CAMPOY PADILHA (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o atendimento ao público e os prazos processuais ficaram suspensos no período de 04/3/2013 a 08/3/2013, em razão da Inspeção Geral Ordinária, nos termos da Portaria nº 1/2013 desta 2ª Vara Federal, intime-se o embargante para cumprir o despacho de fl. 113 no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que os processos administrativos mencionados na certidão de fl. 114 ficarão disponíveis em Secretaria até o dia 22/03/2013. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os referidos processos administrativos.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002390-98.2012.403.6111. A embargante alega que os pretensos créditos foram constituídos nos anos de 1997 a 2001, mas o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 2012, verificando-se a ocorrência da prescrição. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte: 1º) falta de interesse de agir, pois a embargante aderiu ao parcelamento, confessando o débito; 2º) inoportunidade da prescrição, pois com o parcelamento do débito se verificou a interrupção do lapso prescricional. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.177/MG, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), aquela Corte consolidou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, salvo a ocorrência de nulidade do ato jurídico. No mesmo sentido: REsp nº 1.133.027/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 13/10/2010 - DJe de 16/03/2011). Portanto, o ato de reconhecimento da dívida pelo contribuinte seguido de adesão ao programa de parcelamento impede a discussão na via judicial dos aspectos fáticos que motivaram a confissão. No entanto, na hipótese dos autos, a única alegação da embargante é a ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 219, 5º. Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela embargante. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Em 28/06/2012, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR - a execução fiscal nº 0002390-98.2012.403.6111, instruída com as CDAs nº 80.6.12.003214-77, 80.7.12.001863-05 e 80.7.12.002578-57. Em 29/06/2012 foi proferido despacho determinando a citação da executada, ora embargada. Em 03/07/2012, a executada foi citada pelos correios. Em relação à arguição de ocorrência da prescrição, observo que a execução fiscal veio instruída com as seguintes CDAs: CDA Nº TRIBUTOS FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO 80.6.12.003214-77 COFINS DCTF 2000/200280.7.12.001863-05 PIS/PASEP DCTF 1997/200180.7.12.002578-57 PIS/PASEP Auto de Infração 1998/1999A embargante não informou as datas que as

DCTFs foram entregues ao fisco, mas das CDAs é possível verificar as datas de vencimento do crédito tributário: CDA Nº VENCIMENTOS80.6.12.003214-77 DE 18/06/2001 A 15/01/200380.7.12.001863-05 DE 15/01/1999 A 15/01/2002 Quanto ao Autor de Infração, consta dos autos que a embargante foi notificada pelos correios no dia 05/07/2003 (fls. 275). A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ - REsp 963.761/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/10/2008). Como não constam dos autos as datas em que as DCTFs foram recebidas pelo fisco, levo em consideração os vencimentos das dívidas (de 15/01/1999 a 15/01/2003). Todavia, houve adesão ao Parcelamento Especial - PAES - em 25/07/2003, interrompendo-se assim o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil), ficando suspensa a exigibilidade dos créditos até 29/08/2006, quando foi rescindido. A embargante também aderiu ao Parcelamento Extraordinário - PAEX-130 - em 29/09/2006 e rescisão no dia 06/11/2009. Assim, não há como reconhecer, in casu, a prescrição em relação às CDAs 80.6.12.003214-77 e 80.7.12.001863-05. Em relação à CDA 80.7.12.002578-57, decorrente de Auto de Infração, com notificação da contribuinte no dia 05/07/2003. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (auto de infração etc.), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN), ou seja, na hipótese dos autos, a partir de 05/07/2003. No entanto, como vimos, a embargante aderiu ao Parcelamento Especial - PAES - e Parcelamento Extraordinário - PAEX-130 -, não se verificando também a ocorrência da prescrição. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. O termo final da contagem do prazo prescricional - que equivale, também, ao momento em que ocorre a interrupção da prescrição - seria aquele fixado pela Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que retroage à data da propositura da ação. Portanto, considerando que a última rescisão do parcelamento ocorreu no dia 06/11/2009 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 28/06/2012, verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal em relação às CDAs 80.6.12.003214-77, 80.7.12.001863-05 e 80.7.12.002578-57 que instruiu a execução ora embargada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004005-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-59.2011.403.6111) CLAUDINICI RINALDINI (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2013, às 15h30. Providencie a embargante o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

0004061-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-15.2012.403.6111) MARCOS LEONIL VERONEZ ME (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004178-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-46.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI (SP321206 - TATIANA

CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a embargante juntar aos autos a portaria que nomeou o subscritor da procuração de fl. 218 ao cargo Diretor-Presidente da EMDURB, já que a portaria encartada à fl. 166 não demonstra que o Sr. Hugo Antonio de Oliveira Claro tem a atribuição para assim representá-la.

0004197-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, devendo a embargada apresentar, também, os seus quesitos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação e dos quesitos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003731-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-44.2011.403.6111) OVALDIR MEDEIROS X ANA CLAUDIA DA SILVA MEDEIROS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por OVALDIR MEDEIROS e ANA CLÁUDIA DA SILVA MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal ajuizada pela embargada contra Sancelir Ribeiro da Silva, feito nº 0003049-44.2011.403.6111. Os embargantes alegam que no dia 19/04/2005 adquiriram de Sancelir Ribeiro da Silva o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 18.297 e na data de aquisição do referido imóvel não existia qualquer pendência contra o vendedor. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que os embargantes tinham plena ciência da existência da garantia hipotecária em favor da União e que a venda do imóvel se tratou de um ato simulado. É o relatório. D E C I D O. No dia 26/05/2004, foi expedida por esta 2ª Vara Federal a CARTA DE ARREMATACÃO do imóvel matriculado sob o nº 18.297 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, figurando Sancelir Ribeiro da Silva como arrematante, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para ser pago em 60 parcelas de R\$ 144,79, constando da CARTA DE ARREMATACÃO que fica o imóvel arrematado gravado de ônus real de hipoteca em favor da Fazenda Nacional, como garantia de pagamento das parcelas a que o arrematante ficou obrigado (vide fls. 33/34). Em 26/12/2005, foram registrados na matrícula do imóvel a Carta de Arrematação e a hipoteca do imóvel em favor da embargada (fls. 41 verso). Em 15/04/2005, os embargantes compraram o imóvel de Sancelir Ribeiro da Silva, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (vide fls. 23/26). Em 12/08/2011, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra Sancelir Ribeiro da Silva a execução fiscal nº 0003049-44.2011.403.6111, objetivando a cobrança das parcelas da arrematação não pagas. Em 15/06/2012, o imóvel hipotecado foi penhorado. Nestes embargos de terceiro, os embargantes sustentam que são senhores e legítimos proprietários do bem objeto de penhora, pois na data de aquisição do referido imóvel não existia qualquer pendência contra o vendedor. A hipoteca é um direito real de garantia incidente sobre bem imóvel do devedor ou de terceiros, que confere ao credor o direito de vindicar a coisa e executá-la esteja com quem estiver, mesmo não sendo seu possuidor devedor do credor hipotecário. É o denominado direito de seqüela. Assim, pela garantia de seqüela do bem hipotecado, não há óbice à sua livre alienação pelo proprietário. Como direito real, segue a hipoteca gravando o imóvel alienado, podendo sobre ele, inclusive, serem constituídos outros direitos reais, até mesmo outras hipotecas. Nesse sentido é a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. I - O direito positivo vigente sempre admitiu a cessão de contratos relativos a imóveis mediante simples trespasse ou transferência, sendo a ele contrária a sua oneração com um novo financiamento. De outra parte, a hipoteca vincula o bem gravado, acompanhando-o sempre onde quer que se encontre. Adere à coisa, sem, no entanto, trazer limitações quanto ao direito de dispor, não impedindo o direito de seqüela, transações ou alienações.(...)(STJ - REsp nº 33.836/RS - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - Segunda Turma - DJ de 04/08/1997 - p. 34.707). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OITIVA DE TESTEMUNHA DESNECESSÁRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. DIREITO DE SEQUELA. 1. No caso em apreço a falta da oitiva de testemunhas não configura cerceamento de direito de defesa, pois os documentos juntados aos autos esclarecem em sua plenitude o quadro fático necessário ao conhecimento e julgamento da demanda. A produção da prova testemunhal se mostra desnecessária, sem nenhuma utilidade, nos termos do art. 400, I, do CPC. 2. A hipoteca é um direito real de garantia incidente sobre bem imóvel do devedor ou de terceiros, que confere ao credor o direito de seqüela de

reivindicar a coisa e executá-la esteja com quem estiver, mesmo não sendo o possuidor devedor do credor hipotecário.3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF da 1ª Região - AC nº 0008410-58.2000.4.01.3500/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - e-DJF1 de 24/05/2010 - p. 223).Dessa forma, a alegação dos embargantes de que adquiriram o imóvel de boa-fé posteriormente ao gravame não é suficiente para desconstituir a penhora, pois, como visto, a hipoteca não impede a alienação do bem. Havendo inadimplemento da obrigação principal, o direito de seqüela confere ao credor hipotecário a possibilidade de executar o bem hipotecado, ainda que transferido a terceiros, vez que a garantia hipotecária é oponível erga omnes.Além disso, na hipótese dos autos, verifico que os embargantes tinham plena ciência da hipoteca do imóvel em favor da FAZENDA NACIONAL, pois o parágrafo único da Cláusula VI está assim redigida:VI. DA OUTORGA DA ESCRITURA(...).PARÁGRAFO ÚNICO. Os PROMITENTES VENDEDORES se comprometem a quitar totalmente o débito junto a Fazenda Nacional, até o dia 15/05/2007, apresentando aos PROMISSÁRIOS COMPRADORES mensalmente o pagamento da parcela e quando da quitação junto a Fazenda Nacional, apresentar a baixa do ônus real de hipoteca, que incide sobre o imóvel, e caso os PROMITENTES VENDEDORES atrasarem o pagamento das parcelas os PROMISSÁRIOS COMPRADORES poderão rescindir o presente contrato por culpa exclusiva, ou suspender os pagamentos das parcelas pactuadas na cláusula III, até a regularização do pagamento junto a Fazenda Nacional. Ora, restou demonstrado nos autos que Saneleir Ribeiro da Silva, o arrematante, não pagou nenhuma parcela do valor da arrematação à FAZENDA NACIONAL e, evidentemente, o arrematante não apresentou aos embargantes o comprovante das parcelas pagas ou a baixa do ônus real de hipoteca.Por isso, tenho por válidas a hipoteca e a penhora, não havendo que se falar em boa-fé dos adquirentes, eis que a compra do imóvel se deu com conhecimento da garantia real sobre o mesmo, situação em que não cabe a alegação de boa-fé por parte dos adquirentes, pois a eles foi conferida oportunidade de conhecimento prévio sobre o ônus da hipoteca. Por derradeiro, verifico que não há nos autos qualquer documento comprovando que os embargantes pagaram ao arrematante pela compra do imóvel.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0003049-44.2011.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000073-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4)) LILIAN HARUMI IMAMOTO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURIAMI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1087 - Nada a decidir, tendo em vista que a executada não justificou o motivo pelo qual requer a restituição de prazo nem demonstrou o prejuízo que lhe causou a retirada dos autos pelo Sr. Perito.Em face da manifestação de fl. 1088, nomeio como perito o engenheiro civil, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, com escritório nesta cidade, na Rua Victório Bonato nº 35.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO

PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 365/370 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a notícia do falecimento do devedor, Geraldo Belavenute, conforme certidão de óbito acostada à fl. 223, este Juízo determinou a regular habilitação de herdeiros.A CEF, alegando não ter logrado êxito em localizar o inventário dos bens do de cujus, anexando certidão do Cartório Distribuidor do Fórum Estadual de Cândido Mota (fl. 462), requereu que o prosseguimento do feito com a intimação do espólio na pessoa da viúva do devedor falecido e também executada nestes autos.Nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, o espólio será representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, porém, não instaurado o inventário, a esposa-viúva do devedor falecido, de acordo com o artigo 1797 do Código Civil, detém, preferencialmente, a administração de fato, dos bens do de cujus, razão pela qual o espólio de Geraldo Belavenute, no caso destes autos, deve ser representado pela cônjuge supérstite, Sr. Cecília Ferreira Belavenute.Desta forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 460/462 e determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC).Encaminhem-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do seu crédito.Depreque-se a constatação e a reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 24.197 no CRI de Assis/SP, bem como a intimação dos executados e, eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários, e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Notas de Assis requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel acima referido de propriedade de Cecília Ferreira Belavenute, CPF nº 131.954.038-46, e Geraldo Belavenute, CPF nº 960.331.188-04, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis requisitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 149 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se os executados, bem como a realização de hasta pública, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ficam cientificados os executados de que devem procurar a agência do contrato para verificar eventual possibilidade de acordo.Intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se já providenciou o recolhimento da diligência e da taxa de 10 UFESP perante o Juízo deprecado, tendo em vista o extrato de movimentação acostado à fl. 221, referente à Carta Precatória nº 0002807-70.2012.8.26.0584 distribuída à Vara Única da Comarca de São Pedro.

0001645-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO GALINDO MENDES

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO GALINDO MENDES.Diligenciando para cumprir o mandado de citação, penhora e intimação nº 949/2012, a oficiala de justiça foi informada que o executado faleceu em 08/2011 (fl. 23).Instada a se manifestar, a exequente requereu a desistência da ação.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação do executado, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo executado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 88, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Fls. 60/72 - A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu nossos Tribunais Superiores, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. É pacífico o entendimento de que é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de flagrantes nulidades e questões de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, sem dilação probatória, podendo ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Hipótese em que a ação executiva não se mostra revestida de qualquer traço de nulidade, visto que embasada em título líquido, certo e exigível (Cédula de Crédito Bancário), confessadamente inadimplido. O art. 5º do Decreto-lei 911/69 assegura ao credor a faculdade de executar apenas o contrato, penhorando-se, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, não havendo, desse modo, necessidade de prévia alienação do bem alienado fiduciariamente para o ajuizamento da ação executiva. (TRF da 4ª Região - AG 200904000437223 - Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E.: 29/03/2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator: Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras

do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. É exatamente o que ocorre nestes autos, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de fls. 60/72 e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Outrossim, embora conste na certidão de fl. 56 que a oficial de justiça citou o executado LUIGI MAREGA NETO ME, sem fazer referência à pessoa física, e cientificou o executado LUIGI MAREGA NETO do prazo para interposição de embargos, sem fazer referência à pessoa jurídica, dou o executado LUIGI MAREGA NETO por citado e a empresa executada LUIGI MAREGA NETO ME por cientificada do prazo para oposição de embargos à execução naquele ato, visto que a chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. Certifique-se o decurso de prazo para o executado LUIGI MAREGA NETO opor embargos à execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINELS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003049-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCLEIR RIBEIRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 103/105: Em que pese a arrematação nestes autos ter ocorrida em 31/10/2012, data anterior à arrematação ocorrida no feito 0005491-22.2007.403.6111 (07/12/2012) que tramitam pela 1ª Vara Federal de Marília, entendo que com a expedição da carta de arrematação pela 1ª Vara Federal local ocorreu fato superveniente, razão pela qual declaro prejudicada a arrematação realizada neste Juízo Federal. Intime-se o arrematante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no bem remanescente arrematado, qual seja, veículo Escort GLX 16 VH, placas CHQ-6462. No silêncio, ou não havendo interesse por parte do arrematante em relação ao referido veículo, providencie-se a Serventia a expedição de Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 96/98. Dê-se ciência ao leiloeiro. Outrossim, tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel matrícula 18.297 registrado no 1º CRI de Marília determino o levantamento da penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) destes autos, expedindo-se mandado ao 1º CRI local. Após, vista à exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001455-58.2012.403.6111 - TAMARA MARISELA DE OLIVEIRA MARTINS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme alertou a parte autora, há nos autos a existência de erro material na sentença de fls. 31/32, pois equivocadamente, constou do relatório sentencial que seu pai, Manoel Ervani Barbosa, é venezuelano, e sua mãe, Jeannete Josefina Churion de Barbosa, é brasileira. No entanto, o correto é que a requerente é filha de pai brasileiro e de mãe venezuelana, conforme documentação trazida aos autos (fls. 20/22, 24 e 38/40). Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil: Art. 463.

Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 31/32, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de opção de naturalização apresentada por TAMARA MARISELA DE OLIVEIRA MARTINS, pois conta com mais de 18 anos de idade, nasceu no dia 26/06/1974, que seu pai, Manoel Ervani Barbosa, é brasileiro, e sua mãe, Jeannete Josefina Churion de Barbosa, é venezuelana, que reside no Brasil há mais de 17 (dezesete) anos, que se casou no dia 17/12/1996. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 12, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ISSO POSTO, comprovadas as exigências constitucionais com documentação idônea, homologo a opção requerida por TAMARA MARISELA DE OLIVEIRA MARTINS, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007. Com a publicação desta decisão, entregar os autos à requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do artigo 29, inciso VII, e 2º da Lei nº 6.015/73. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista manifesto erro material contido às fls. 225 da r. decisão prolatada nestes autos, uma vez que a atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria Judicial foi encartada às fls. 212/216, excludo de ofício, com fulcro no disposto no 463, do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decurso. Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 212/216 no tocante ao valor devido ao autor. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos dos honorários advocatícios de acordo com o que retou julgado nestes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000999-87.1995.403.6111 (95.1000999-7) - RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no

artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0001562-05.2012.403.6111. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que, em 05/10/2012, o INSS foi citado, mas não opôs embargos à execução, e que, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial dentro do prazo estabelecido, indefiro o pedido de fl. 110, pois já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas pela autarquia previdenciária. Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 99/103. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 99, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001643-85.2011.403.6111 - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004850-92.2011.403.6111 - ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104 - Intime-se a autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005817-26.2000.403.6111 (2000.61.11.005817-4) - CARTORIO DO OF. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS SEDE MARILIA SP(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CARTORIO DO OF. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS SEDE MARILIA SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 294, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004804-84.2003.403.6111 (2003.61.11.004804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZIA SOUZA FERNANDES(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA SOUZA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002210-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002210-0) - JOAQUIM GOMES TRINDADE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a memória descritiva, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 386.Atendida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 356.

0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVIO CESAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7) - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000723-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000723-5) - MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001906-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001906-7) - JOSEFINA BELINI DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA BELINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002210-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002210-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002513-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002513-4) - LINDINALVA CARVALHO CANEZIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LINDINALVA CARVALHO CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003134-06.2006.403.6111 (2006.61.11.003134-1) - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003839-04.2006.403.6111 (2006.61.11.003839-6) - DJALMA GODOY KRESKI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DJALMA GODOY KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004752-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004752-0) - JURANDIR NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JURANDIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005766-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005766-4) - NARCISO ISIDORO DE ARAUJO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NARCISO ISIDORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005785-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005785-8) - REGINALDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001005-91.2007.403.6111 (2007.61.11.001005-6) - JAYME DE CASTRO JUNIOR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JAYME DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 286, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001463-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001463-3) - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GUIOMAR MARQUES CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0) - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da sucessora do falecido, Sra. Ernestina de Oliveira Requena.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se possui o sobrenome Requena (constante da procuração e da certidão de óbito - fls. 211 e 225), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, bem como para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Atendidas as determinações supra, determino a sucessão processual e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0004783-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004783-3) - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVANIR MARIANO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003873-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003873-3) - IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL APPARECIDA PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 149, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para

que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001483-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001483-6) - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001520-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001520-8) - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AILTON PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003760-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003760-5) - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE DIAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004388-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004388-5) - APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 156, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 160/161, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8) - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENY ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que, em 25/07/2012, o INSS foi citado, mas não opôs embargos à execução, e que, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial dentro do prazo estabelecido, indefiro o pedido de fl. 310, pois já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas pela autarquia previdenciária. Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 298/302. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 298, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 274, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 248/249. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias de fl. 248, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE BISPO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002977-91.2010.403.6111 - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDINELO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 183, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003537-33.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/156 - Intime-se a autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004390-42.2010.403.6111 - JOAO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA GERDULLY AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 94. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 96. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAUA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006415-28.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA VANI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006597-14.2010.403.6111 - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 106, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-te-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001136-27.2011.403.6111 - OSWALDO MANOEL DE SOUZA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARA CONCEICAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002295-05.2011.403.6111 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO OSVALTE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002551-45.2011.403.6111 - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002727-24.2011.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO FAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANO FAJOLI e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 81. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 84/85. Regularmente intimados, os exequentes

informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 111, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 116/118, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002871-95.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PRANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 82, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002893-56.2011.403.6111 - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 85, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisi-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS X SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 86, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho

da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003328-30.2011.403.6111 - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003435-74.2011.403.6111 - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 109, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003462-57.2011.403.6111 - ANTONIO TONON(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 113, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003468-64.2011.403.6111 - MANOEL VITORINO LOPES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODILA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003942-35.2011.403.6111 - MILTON CANDIDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004274-02.2011.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BATISTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004430-87.2011.403.6111 - EUNICE DE MORAIS VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE DE MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na sentença proferida nestes autos, foi determinada a compensação dos valores eventualmente já pagos pela via administrativa com o valor dos benefícios atrasados (fl. 177, 2º parágrafo) e dada a impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por invalidez (artigo 124, inciso I, da lei n.º 8.213/91), é correto o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença no cálculo de liquidação. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 190, informando se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou para que apresente o memorial discriminado de seu crédito.

0000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 111, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000132-18.2012.403.6111 - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000262-08.2012.403.6111 - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDRA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000323-63.2012.403.6111 - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 127, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000573-96.2012.403.6111 - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIERE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(s) exequente(s) para regularizar(em), no prazo de 05 (cinco), o nome da parte autora, pois há divergência entre os documentos apresentados e o nome cadastrado junto a Receita Federal do Brasil.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão de fl. 68, intime-se a exequente para informar a atual localização do veículo que pretende ver penhorado (fl. 71) ou para que se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001457-28.2012.403.6111 - GERSON PREZENTINO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON PREZENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 101, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre

o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens do devedor, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0001653-95.2012.403.6111 - ILDA DA COSTA GREGUI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DA COSTA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 123, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002260-11.2012.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS POLIDORO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do certificado às fls. 124, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003507-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a credora não requereu o que de direito nos termos da parte final do art. 475-J, do CPC, bem como de que os cálculos apresentados às fls. 63/66 não estão acrescidos dos honorários, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 61.

0003969-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARTINS

Em face do certificado às fls. 38, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de

15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003129-71.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X APARECIDO DONIZETE FERREIRA X MARISSA CUPAIOL DE SOUZA X JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA X CLEBERSON BUENO ANDRADE X MIRELE MACIEL DA SILVA(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de PEDRO BISPO DOS SANTOS, MARISSA CUPAIOL DE SOUZA, APARECIDO DONIZETE FERREIRA, JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA, CLEBERSON BUENO DE ANDRADE, MIRIELE MACIEL DA SILVA E OUTROS NÃO IDENTIFICADOS, objetivando sejam os Requeridos, ou outros não identificados, mas que estejam na posse indevida dos imóveis, condenados a desocuparem os imóveis indicados, reintegrando-lhes a posse esbulhada.A CEF alega que por força da Lei nº 11.977/2009, pelo Governo Federal foi criado o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, figurando a Caixa como gestora operacional do programa e o Município como responsável pela indicação da demanda. No dia 26/04/2012 foram comercializados os imóveis do Residencial Altos da Nova Marília, quando algumas unidades foram arrendadas, mas 05 (cinco) dessas unidades habitacionais ainda não arrendadas foram invadidas.Em sede de liminar, requereu a expedição de mandado de reintegração de posse.O pedido de liminar foi deferido. Os réus apresentaram agravo de instrumento nº 0027807-53.2012.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 105/111).Regularmente citados, os réus PEDRO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR, MARISA CUPAIOL DE SOUZA, JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA, APARECIDO DONIZETE PEREIRA, JOSÉ CONRADO DA SILVA, AILA CAROLINA AMARÃES DA SILVA, ARMANDO MARTINS RODRIGUES NETO, GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ, DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA e SHIRLEY XAVIER DA SILVA apresentaram contestação às fls. 35/53, alegando e requerendo o seguinte:1º) que ajuizaram ação cautelar inominada contra a CEF, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB DE MARÍLIA - com o objetivo de permanecerem nas casas, pois a intenção dos réus é se tornarem legítimos moradores de suas residências;2º) que estão na posse mansa e pacífica dos imóveis;3º) necessidade de litisconsórcio da CEF, EMDURB DE MARÍLIA e Prefeitura Municipal de Marília;4º) cancelamento da liminar de reintegração de posse.Apesar de intimados (fls. 64), os réus MARISA CUPAIOL DE SOUZA, JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA, JOSÉ CONRADO DA SILVA, AILA CAROLINA AMARÃES DA SILVA, ARMANDO MARTINS RODRIGUES NETO e DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA não regularizaram a representação processual.A CEF apresentou réplica (fls. 90/93).É o relatório.D E C I D O .DA FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUALVerificada a ausência da representação processual da parte, deve ser concedido prazo razoável para seu suprimento.Os réus MARISA CUPAIOL DE SOUZA, JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA, JOSÉ CONRADO DA SILVA, AILA CAROLINA AMARÃES DA SILVA, ARMANDO MARTINS RODRIGUES NETO e DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA não juntaram procuração, motivo pelo qual foram intimados para regularizarem, mas não atenderam à determinação judicial, razão pela qual não conheço da contestação em relação a eles.DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADAa ação cautelar inominada ajuizada pelos réus, feito nº 0003119-27.2012.403.6111, foi extinta sem a resolução do mérito no dia 26/10/2012, conforme extrato processual que ora determino a juntada.DO MÉRITOOs requisitos da ação de reintegração de posse estão disciplinados no Código de Processo Civil:Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. A outorga da proteção possessória pressupõe, necessariamente, a comprovação da posse do autor, o esbulho ou a turbação pelo réu e a data em que tal violência se tornou efetiva (CPC, art. 927).A CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda através do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo responsável pela operacionalização e fiscalização do programa.Com efeito, a CEF, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.977/2009, qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis:Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da

subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em face dessa atribuição, a CEF constatou que, em 23/07/2012, os réus adentraram, sem qualquer autorização ou legítimo título, as casas localizadas no Residencial Altos da Nova Marília, conjunto habitacional integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. Analisando a documentação juntada aos autos, depreende-se que os réus são invasores dos imóveis, porquanto não foram contempladas pelo programa habitacional em referência. Encontram-se, portanto, em situação irregular. A posse da CEF e o esbulho possessório diante da invasão dos imóveis são os requisitos necessários e legais para que seja tutelada a posse na ação de reintegração de posse em favor da CEF. Portanto, dentro do enfoque da legalidade, não se pode cancelar a invasão de conjunto habitacional, vez que, do contrário, estar-se-ia admitindo verdadeira subversão da ordem jurídica. Com efeito, no Estado Democrático de Direito vige a premissa de que a vontade da sociedade se encontra retratada em leis, e, por conseguinte, somente pode-se falar em direitos e deveres quando amparados legalmente, além do que, em caso de desrespeito de normas legais, somente ao Estado é dado o poder de punir ou coagir ao seu cumprimento obrigatório. Em relação a este aspecto, não se apresentam louváveis os meios utilizados pelos réus (as invasões), por mais que seus intuitos sejam dignos e prezáveis, já que as suas intenções eram nobres, por se tratarem da busca por uma moradia para prover um abrigo com conforto de suas famílias. No entanto, tais meios não traduzem atitudes convenientes para obtenção dos resultados pretendidos, já que não tem respaldo legal, na medida em que eles não foram contemplados com o benefício do Programa Minha Casa Minha Vida e, ademais, se utilizaram de modo adverso ao permitido pelo ordenamento jurídico para se alocarem em imóveis que não lhes pertencem. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e determinou a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 26/29) e julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000362-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIO CESAR COSTA PEREIRA

Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR COSTA PEREIRA. O pedido de liminar antecipada foi deferido e foram expedidos os mandados de citação e de reintegração de posse. Após, a CEF informou que o réu efetuou o pagamento das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fl. 34). Foi determinada a devolução dos mandados expedidos nos autos independentemente de cumprimento (fl. 41). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que o réu efetuou o pagamento das parcelas do arrendamento que estavam vencidas (fls. 35/40). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000607-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOEMIA

MARIA MAGALHAES

Fls. 27/176 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao(à) oficial(a) de justiça que aguarde nova determinação deste juízo para efetuar, se o caso, a reintegração de posse deferida às fls. 23/25. Regularize a ré sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

0000608-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o esbulho (artigo 9º da Lei nº 10.188/2011), sob pena de indeferimento da inicial, já que a notificação acostada aos autos é anterior à data do inadimplemento no arrendamento, conforme se verifica no relatório de prestações em atraso (fl. 16).

0000609-07.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE CRISTINA DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente o esbulho (artigo 9º da Lei nº 10.188/2011), sob pena de indeferimento da inicial, já que a notificação acostada aos autos é anterior à data do inadimplemento no arrendamento, conforme se verifica no relatório de prestações em atraso (fl. 15).

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5) - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS. O exequente requereu a extinção da execução, pois a sua conta fundiária foi corrigida, conforme petição de fls. 508/511 e manifestação de fls. 515-verso. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009096-54.1999.403.6111 (1999.61.11.009096-0) - YARA CLUBE DE MARILIA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006811-54.2000.403.6111 (2000.61.11.006811-8) - IDALINA AMBONATI TEIXEIRA X MARINA VIEIRA ROSSI X DERALDA RIBEIRO SAMPAIO X AZELHA ALBINO TORRES PASINI X MARIA RACHEL DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento nº 80/2012 (fls. 434). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006957-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006957-3) - ALZIRA CREMON MOURA X MIRIAN CORDEIRO DA

SILVA X MARILDA MOYSES X MARIA APARECIDA PECANHA DA SILVA X MARY MARCE SIMOES GERMANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 79/2012 (fls. 468). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007103-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007103-8) - SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA X SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI X ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA X ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 82/2012 (fls. 411). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008196-37.2000.403.6111 (2000.61.11.008196-2) - SUELI ERMELINDA DE JESUS X NORBERTO EUSEBIO GARDIA X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ELAINE PEREIRA DA SILVA X DENISE DE JESUS UMBELINO X LYDIA AMALIA APARECIDA GUARDIA X NIVALDO GUARDIA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 83/2012 (fls. 450). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001576-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001576-8) - MILTON NUNES PEREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MILTON NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 151. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002339/12 LSD de protocolo nº 2012.61110030070-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 152/154). Regularmente intimado, o autor requereu a extinção do processo (fls. 166). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003357-80.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada e se determinou a realização de perícia médica na autora. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 62/63 e 157). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela foi diagnosticada portadora de tromboembolismo pulmonar-TEP, caracterizado por dispnéia de início agudo e que na maioria das vezes evolui sem deixar sequelas, por recanalização espontânea ou induzida por medicação. No caso da pericianda, a evolução foi satisfatória e sem sequelas, concluindo que ela está apta para o trabalho. Também não restou demonstrado o requisito carência, pois a autora se filiou à Previdência Social como segurada obrigatória a partir de 01/02/2011 (fls. 21) e ficou doente no dia 08/03/2011 (fls. 23), ou seja, contava com apenas 1 (um) contribuição. Saliento que o artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, isenta o cumprimento da carência quando acometido o segurado de cardiopatia grave, situação não demonstrada nos autos. Com efeito, ao ser indagado sobre a gravidade da doença, o perito esclareceu que alguns casos evoluem bem, outros não, depende do grau de embolização que varia de caso a caso (fls. 62, quesito nº 6) e que a pericianda evolui sem sequelas, quando a requerente recebeu alta provavelmente estava em boas condições de saúde (fls. 157, quesito nº 3). Na hipótese dos autos, a autora não preencheu os requisitos carência e incapacidade laborativa. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003848-87.2011.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 27/07/1955, contando, na data do óbito, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. No entanto, a sua invalidez não restou demonstrada, pois o perito nomeado por este juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, mas concluiu que o autor está parcialmente incapaz, porém, pode ser reabilitado para exercer atividades laborativas que lhe garantam sustento. O autor não possui deficiência mental (quesito nº 02 do autor - fls. 58). Em suma: o laudo médico foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade total para os atos da vida independente e para o trabalho. Além disso, o perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID em 11/02/2011, ou seja, em data posterior ao óbito do segurado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004477-61.2011.403.6111 - EURIDICE VERDI LAURINDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EURIDICE VERDI LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.A ação foi extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do feito por 60 dias para que a parte autora protocolasse requerimento administrativo. Com o indeferimento do pedido pelo INSS, determinou o prosseguimento do feito.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 59/70). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Manoel Rubens Laurindo, também idoso (74 anos), mas que, conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária às fls. 99/101, possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 1.160,60 mensais, além da aposentadoria especial de que é beneficiário desde 10/02/1993;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado;d) além disso, o marido da autora é proprietário de um veículo VW Parati, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000579-06.2012.403.6111 - GREICIELE DA SILVA FERREIRA X LISETE FERREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GREICIELE DA SILVA FERREIRA, representada por sua avó Lisete Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 118/128) e laudo médico pericial (fls. 135/152). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.De acordo com o Auto de Constatação, quanto ao requisito renda familiar, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com os avós, Lisete Ferreira e Alfredo Soares Filho, os quais detêm sua guarda. A senhora Lisete Ferreira, com 55 anos de idade, possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 720,00 mensais; o senhor Alfredo Soares Filho, por sua vez, conta com 54 anos e trabalha como pedreiro, auferindo renda variável de R\$ 600,00 por mês. A tia da autora, Miriam Ferreira Soares, apesar de morar na mesma casa, não integra o núcleo familiar;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado;d) a autora recebe pensão alimentícia do genitor, bem como cestas básicas dele e de uma tia.Em relação ao requisito incapacidade, a perita judicial concluiu que a autora

é portadora de hemoglobinopatia SC, esclarecendo que se trata de patologia que não é incapacitante para as atividades da vida diária e que tem evolução mais favorável que a Anemia Falciforme. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000997-41.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECI GONÇALVES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 83/91 e 121). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) apresentou Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, que necessita de acompanhamento médico para que não haja o agravamento da mesma, e concluiu que encontra-se controlada, sem alterações orgânicas, portanto sem incapacidade laboral. E mesmo que a incapacidade fosse comprovada, restou demonstrado nos autos que o autor perdeu a qualidade de segurado, pois foi contribuinte da Previdência Social até 06/05/1991, conforme CNIS de fls. 99, passando a contribuir individualmente em 01/2010, quando já estava doente, mas não incapacitado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001545-66.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 39/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de artrose em joelhos, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIME-SE.

0001558-65.2012.403.6111 - JURANDIR MARTINS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 36/42 e 65/66). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Episódios Depressivos, mas concluiu que o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 39).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO FEDOCHENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 56/75 e 100/102). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, 05/2011, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu aproximadamente 9 (nove) anos antes, no dia 01/02/2002, e somente a partir de 11/2011, isto é, 6 (seis) meses após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual.Sendo assim, nota-se que em

01/02/2003 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 11/2011, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado contribuinte individual provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço, a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte, do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 11/2011, após mais de 09 (nove) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002318-14.2012.403.6111 - LORENA VITORIA FREITAS DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA FREITAS (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LORENA VITÓRIA FREITAS DOS SANTOS, menor incapaz, representada por sua genitora, Elisângela Patrícia Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Leandro dos Santos Dias, seu pai. Sustenta a autora, em apertada síntese, que Leandro encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência da condição de segurado do genitor da autora, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. O MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O . A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado mantenedor à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta dos autos que Leandro dos Santos Dias, beneficiado com livramento condicional, foi preso em flagrante no dia 05/10/2010, permaneceu recluso até a presente data, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 13. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependência da filha menor incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO A qualidade de segurado do preso não foi comprovada, pois, conforme documentação inclusa, é possível verificar que o último vínculo empregatício de Leandro ocorreu no período de 06/03/2008 a 30/04/2008, quando trabalhou em atividade agrícola para Wilson Oslis Sanches Lucas (fls. 22 e 37). Desta forma, quando foi detido, em 05/10/2010, o pai da autora não mais detinha a condição de segurado, que foi mantida somente até 30/04/2009, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora LORENA VITÓRIA FREITAS DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003046-55.2012.403.6111 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2013, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas

arroladas às fls. 16.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003113-20.2012.403.6111 - AMYR KENZO ITO KFOURI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 56/62 como contrarrazões de apelação. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 55.INTIMEM-SE.

0003155-69.2012.403.6111 - MARILZA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILZA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 31/43). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Kalil Kalaf, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 622,00 mensais;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado;d) são proprietários de outro imóvel, que alugam a terceiros por R\$ 150,00 por mês;e) são proprietários de um veículo Ford Escort, o qual, supostamente, foi doado a um dos filhos, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003156-54.2012.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: Auto de Constatação (fls. 33/43). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor José Benedito Alves de Almeida, idoso, que auferir R\$ 622,00 mensais a título de aposentadoria, além de R\$ 100,00 mensais obtidos com a venda de vassouras (trabalho informal);b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal;c) moram em imóvel próprio, em bom estado de conservação e bem mobiliado, garnecido com três refrigeradores, forno micro-ondas e aparelho de TV;d) parcela da renda destina-se ao pagamento de combustível (R\$ 30,00) e contas telefônicas (R\$ 80,00);e) recebem ajuda financeira dos filhos. Cumpre salientar que a autora e seu marido

possuem um veículo automotor, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003417-19.2012.403.6111 - YAGO SANTANA PEREIRA X YURI SANTANA PEREIRA X GISELE SANTANA IDALGO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por YAGO SANTANA PEREIRA e YURI SANTANA PEREIRA, menores impúberes, neste ato representado por sua genitora Gisele Santana Idalgo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Alex Soares Pereira, pai dos autores. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (09/08/2011), Alex encontrava-se desempregado, em período de graça e seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.849,11 (fls. 41 e 69 verso). Destaca-se que, a partir de 01/01/2010, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 30/06/2010. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.849,11) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 333/2.010, que atribuiu o teto em R\$ 810,18, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. Observo que, qualquer valor recebido pelo recluso no ano de 2010 (de janeiro a outubro) também extrapolaria o limite legal (fls. 69 verso). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003476-07.2012.403.6111 - ELZA AUGUSTA CAMARGO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/03/2013 às 9 horas (fls. 65/66). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004551-81.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES CORREA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA GONÇALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural ou benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício aposentadoria por idade rural junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004631-45.2012.403.6111 - BRAULINA MARIA DE SOUZA LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRAULINA MARIA DE SOUZA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das

melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004633-15.2012.403.6111 - GERALDO BONIFACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO BONIFACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004638-37.2012.403.6111 - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004680-86.2012.403.6111 - ELISA PONDIAN PINHEIRO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISA PONDIAN PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª

Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIA FERREIRA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária, por falta de atestado médico recente. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000066-04.2013.403.6111 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA X FABIANA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA ROMEU ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria

especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000165-71.2013.403.6111 - NEIDE PENICHE MUNIZ (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIDE PENICHE MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o

trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000203-83.2013.403.6111 - HELIO SERVONI X ANGELINA MAZETO SERVONI (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO SERVONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Intimada para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo, alegou que o pedido administrativo é negado na esfera administrativa a cada consulta naquela sede, razão pela qual não há decisão nem pedido protocolado. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000238-43.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA (SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por

responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000418-59.2013.403.6111 - NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000421-14.2013.403.6111 - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não

sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000440-20.2013.403.6111 - CLEBER GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEBER GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo INSS à fl. 129, redesignando, para o dia 31/07/2013, às 14 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o autor, a testemunha e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002540-79.2012.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 323, redesignando, para o dia 31/07/2013, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o autor e o Instituto Previdenciário. As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 317 e V.º. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003380-89.2012.403.6111 - LOURDES MARIA MACHADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 99, redesignando, para o dia 31/07/2013, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente o autor e o Instituto Previdenciário. As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 88. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, V e VII, do CPC. No mais, certifique a Secretaria acerca da tempestividade dos presentes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da presente decisão, bem como da sentença proferida às fls. 407/408. Publique-se e cumpra-se.

0000606-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 165, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0001192-70.2005.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003618-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001603-8)) ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos. No mesmo prazo, deverá o embargante comprovar o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. Outrossim, certifique a

Secretaria a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos da execução fiscal correlata. Publique-se e cumpra-se.

0003721-18.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-

35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) EVA MACIEL X SONIA MARIA BETINE(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As requerentes acima mencionadas, devidamente qualificadas, ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da requerida, alegando que o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0006960-

35.2009.403.6111, que a Fazenda Nacional move em face de Katari Rubim Alves, é de sua propriedade, desde 10 de dezembro de 2004. Pleitearam-se, em razão disso, o deferimento de liminar para restituição do bem penhorado, a desconstituição e o levantamento da penhora. Por fim, bateram-se pela procedência dos embargos e condenação da embargada nos ônus da sucumbência; à inicial juntaram documentos. Determinou-se que as requerentes recolhessem custas, o que cumpriram. A medida liminar postulada foi indeferida. A embargada, citada, apresentou manifestação, não se opondo à liberação da constrição existente sobre o imóvel de matrícula 24.283. Requereu, todavia, que lhe não fossem carreados, no caso, ônus da sucumbência, na consideração de que não deu causa à demanda. Ditas consequências, ao revés, deviam ser impostas às embargantes. As embargantes manifestaram-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos necessários ao deslinde do feito, daí por que, nos moldes do art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Propriedade imóvel, no sistema civil em vigor, adquire-se com o registro do título no serviço extrajudicial competente, como dita o artigo 1227 do Código Civil, verbis: Art. 1227 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1245 a 1247), salvo os casos previstos neste Código. Às embargantes, advogadas, isso não é dado desconhecer. Direitos do promitente comprador, de outro lado, incluem-se entre os direitos reais (art. 1225, VII, do C. Civ.). O instrumento respectivo dispensa forma pública (art. 1417 do aludido diploma legal). Mas também precisa ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis para valer contra terceiros. Quer dizer, sem o registro, o compromisso só gera efeitos de natureza obrigacional entre os contratantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros (arts. 463 a 465 do C. Civ.). É capaz, por exemplo, de transferir posse, na eficácia que possui inter partes, mas não transfere propriedade, como resulta do preceito em primeiro lugar citado e copiado. Resumindo, as embargantes não são proprietárias do bem penhorado; admite-se tão só que lhe detenham a posse direta, de acordo com os dados compilados nos autos (fls. 15/20). Com esse necessário intróito, tenho que procedem os presentes embargos. Ao que se extrai dos autos, as embargantes empalmam, desde antes da inscrição na dívida ativa da união (CDA 80 4 09 034981-81, de 24.09.2009 - fl. 11), a posse direta do imóvel penhorado, que adquiriram por força da cláusula quarta do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 18/20, firmado em 10.12.2004. Em outro giro, insta realçar que embargos de terceiro, ação de natureza real, têm por objeto resguardar direitos de terceiro que está a sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens; logo, como hialino, podem ser opostos por mero possuidor. Confira-se a dicção do art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (grifei). A Súmula n.º 84 do STJ reforça o entendimento, ao enunciar: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O mesmo Sodalício já decidiu que: Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n.º 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228). Assim, bem demonstrado que as embargantes adquiriram a posse do bem constricto antes do ajuizamento da execução fiscal, do que não discorda a embargada depois de lhe ser noticiado e provado o fato constitutivo do direito das primeiras, deve ser afastada a penhora efetivada. Segue autorizada jurisprudência a propósito do tema: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO.

MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ.I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contra-razões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria. II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidente sobre o imóvel. (STJ, RESP 401155, Proc.: 200101330520, UF: CE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ de 05/05/2003, p. 303, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. DOAÇÃO DE IMÓVEL 20 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LEVADA A REGISTRO. - Embargos de terceiro destinados à

proteção da posse, constituem instrumento hábil para debater a exclusão de bem adquirido por doação não levada a registro público. Precedentes.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 278748 (200000962511), Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ de 12/09/2005, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUCUMBÊNCIA, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - O possuidor de imóvel, por compromisso de compra e venda não registrado, pode opor embargos de terceiro, com o intuito de afastar a constrição do bem. II - Realizado o negócio antes da fase de execução, presume-se a boa-fé do promitente comprador, entendendo-se o registro no cartório de imóveis apenas como formalidade legal. III - Afastamento da constrição sobre o bem imóvel mantido. IV - O fato de a dívida estar inscrita antes da transação realizada entre o ora embargante e o executado não é óbice para a concretização do negócio, pois presumida a boa-fé das partes, salvo prova em contrário, esta inexistente nos autos. V - Verificada, todavia, a falta de diligência em se providenciar o registro no cartório de imóveis, não se pode atribuir ao embargado a culpa pela penhora indevida no imóvel. VI - Aplicação do princípio da causalidade para a atribuição da responsabilidade pela sucumbência. VII - Custas processuais e verba honorária nos termos do art. 21, caput, do CPC. VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714853 (200103990354273), Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 05/05/2005, p. 262, Rel. JUIZ FERREIRA DA ROCHA)Em suma, merece guarida a pretensão das embargantes, ilegítima a constrição judicial levada a efeito na execução fiscal de nº 0006960-35.2009.403.6111. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para desconstituir a penhora na Execução Fiscal acima mencionada, a recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 24.283, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Mas foram as embargantes que deram causa a este procedimento, não registrando o compromisso, nem exigindo escritura, até esta data, de transmissão imobiliária aperfeiçoada faz muitos anos. A embargada tem o poder/dever de cobrar o crédito público; atua vinculadamente, sob pena de responsabilidade pessoal do agente. Seus procuradores não podem praticar atos de disposição ou de renúncia. Verificada a existência de bem imóvel em nome da executada, no Cartório de Registro competente, precisa buscar penhorá-lo e depois vendê-lo, para haver o crédito inadimplido. Desse modo, não se aplica, aqui, o princípio da sucumbência, mas sim o da causalidade: honorários, assim, não são devidos de uma parte à outra. Custas pelas embargantes, as quais provocaram este processo. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Levante-se a penhora efetivada; oficiando-se. Tudo isso feito, arquivem-se. P. R. I.

0000233-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005128-6)) WALTER LEANDRO MARQUES(SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP193535E - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o ato de apreensão judicial do bem imóvel objeto de discussão neste feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos via original da guia de recolhimento das custas processuais iniciais. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos da execução fiscal correlata. Publique-se e cumpra-se.

0000612-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo, cumpra o embargante o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0000644-64.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) LUZIA DE SOUZA FRANCISCO(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem imóvel que se pretende resguardar neste feito. Deixo de apreciar o requerimento liminar de manutenção da posse do referido bem, tendo em vista a suspensão acima determinada. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos

e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0002883-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENDONCA E COLENZIO COMERCIAL LTDA-ME X RAIR RIBEIRO MENDONCA(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X HELIO AUGUSTO COLENZIO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Vistos. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de suspensão deste feito apresentado à fl. 86, tendo em vista a penhora realizada nos presentes autos às fls. 24/26 e laudo de reavaliação de fl. 71/72. Publique-se e cumpra-se.

0004126-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREIRE COMERCIO DE CAMINHOS LIMITADA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 65 e demonstrada às fls. 66/68. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003170-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA. - ME

Vistos. Fls. 24: indefiro o requerido, tendo em vista que o veículo indicado pela exequente encontra-se alienado fiduciariamente, conforme se observa no documento de fl. 21. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004094-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 27/28, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade dos bens que oferece à penhora, trazendo aos autos notas fiscais ou outros documentos aptos a comprovar a propriedade do referidos bens. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3133

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Defiro o prazo de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, para a entrega do Laudo Pericial requerido pelo perito às fls. 3531/3532. Intimem-se as partes, para querendo, acompanhar a vistoria a ser realizada no dia 20 de março de 2013, a partir das 9 horas e trinta minutos, e tendo como ponto de encontro a sede da Mineradora Descalvado

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2205

DESAPROPRIACAO

0003059-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003059-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)
Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Rio Claro em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Citada a ré, não havendo acordo entre as partes, foi realizada perícia técnica por engenheiro civil. Após, foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 138/142), confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 174/176). Os cálculos de liquidação de fl. 181 foram homologados por sentença à fl. 183, sendo solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (fls. 187). O Município de Rio Claro noticiou o pagamento de 1/8 do valor do precatório às fls. 225/226, tendo a Fepasa questionado se o montante estava correto ou se faltava o pagamento dos juros devidos. Por determinação judicial foi elaborada o laudo contábil de fls. 294/300. Foram juntadas guias de depósito judicial às fls. 315 e 393. Por decisão de fl. 378 a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A substituiu a Fepasa no pólo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. Elaborados novos cálculos, o Município de Rio Claro realizou o depósito das parcelas 01 a 03, no montante de 1/10 do valor devido cada uma, as quais foram levantadas pela Fepasa (fls. 407 e 408, frente e verso). O pagamento das parcelas 04 e 06 a 08 foi noticiado às fls. 438/439, 457/458, 470/471 e 497/498. Foram requeridas as seguintes penhoras no rosto dos autos: a) fl. 419 : Fazenda Nacional, vez que a Fepasa, sucedida pela RFFSA, era devedora da União, estando os débitos inscritos em dívida ativa; b) fl. 430 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 01018-2000-010-15-00-1, execução promovida por Evaldo Tadeu Damatto em face de RFFSA, sendo que posteriormente foi solicitado seu levantamento; c) fl. 432 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 02063-2003-010-15-00-7, execução promovida por Júlio Conde Vieira e Outros (14) em face de RFFSA; d) fl. 434 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 00085-2003-010-15-00-2, execução promovida por Flávio Augusto Biazon e Outros (4) em face de RFFSA. Às fls. 443/444 o advogado da RFFSA, Dr. Benedito

Antonio Balesteros da Silva, requereu o levantamento da verba honorário em seu nome, vez que tal verba é devida ao advogado empregado, nos termos do art. 21 do Estatuto do Advogado. Em razão do estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A no pólo passivo da presente ação, manifestando-se às fls. 481/487. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal, tendo o Município de Rio Claro requerido, às fls. 505/507, a intimação da União para que se manifestasse sobre a possibilidade de renúncia às duas parcelas remanescentes do precatório, tendo em vista a instituição pelo Governo Federal do Programa de Destinação do Patrimônio da Extinta RFFSA para Apoio e Desenvolvimento Local, vez que a área desapropriada foi destinada à construção e instalação do Centro Social da Zona Leste. Manifestação da União às fls. 514/520. Alegou a impossibilidade de renúncia às parcelas remanescentes, vez que eventual pedido de adesão ao programa mencionado deve ser feito administrativamente junto ao órgão responsável. Pugnou pela desconstituição das penhoras no rosto dos autos realizadas, em face da impenhorabilidade dos bens da União, vez que o valor do precatório passou a incorporar o patrimônio da desta quando da sucessão da Rede Ferroviária Federal. Sustentou que o Município de Rio Claro efetuou depósitos judiciais de forma equivocada, realizando a atualização monetária de forma errônea. Requereu a expedição de ofício ao Banco onde foram realizados os depósitos pelo Município para que forneça os extratos detalhados, o que foi deferido por despacho de fls. 526. Trouxe o parecer técnico contábil de fls. 521/525. Ofício do Banco do Brasil acompanhado dos extratos solicitados (fls. 530/586). Nova manifestação da União às fls. 594/596. Reiterou o pedido de desconstituição das penhoras efetivadas. Pugnou pela a conversão dos valores depositados em Renda da União. Requereu que o Banco do Brasil esclarecesse os fatos apontados nos itens 3 e 4. Quanto ao pedido de renúncia do valor remanescente, teceu novas considerações e solicitou a intimação do Município de Rio Claro para que, se quisesse, desse início ao procedimento administrativo junto à Secretaria do Patrimônio da União em Brasília/DF solicitando, no que for pertinente, a aplicação do art. 8º e parágrafos da Lei nº 12.348/10. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Passo a analisar o pedido de fls. 443/444. Verifico que não podem os antigos advogados da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e da RFFSA - Rede Ferroviária Federal, nestes autos, fazer levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi posteriormente extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, eventual direito pretendido pelos antigos patronos da Fepasa e da RFFSA devem ser pleiteados contra a União em ação própria, haja vista que os valores relativos a honorários advocatícios devidos nestes autos a ela pertencem. Com relação às penhoras no rosto dos autos decorrentes de ações trabalhistas, assiste razão à União. Os valores depositados pela parte autora passaram a pertencer ao patrimônio da União quando esta sucedeu a RFFSA, tornando-se, por isso, impenhoráveis. Assim, os créditos decorrentes de ações contra a Fepasa ou contra a RFFSA, noticiados às fls. 430, 432 e 434, devem obedecer ao procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra: 1 - Indefiro o levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais pretendido pelo advogado subscritor da petição de fls. 443/444; 2 - Restam desconstituídas as penhoras realizadas nos rostos dos autos (fls. 430, 432 e 434); 3 - Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este esclareça os pontos elencados nos itens 3 e 4 da petição de fls. 594/596, bem como sobre qual o valor total efetivamente depositado referente à presente ação, descontados os levantamentos já efetuados. Oficie-se à Vara do Trabalho de Rio Claro (processos nº 01018-2000-010-15-00-1, 02063-2003-010-15-00-7 e 00085-2003-010-15-00-2), noticiando a desconstituição das penhoras no rosto dos autos, instruindo-se com cópia da presente decisão. Oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 530) para que preste os esclarecimentos devidos, conforme supra mencionado. Instrua-se com cópia da petição de fls. 594/596. Intimem-se o advogado subscritor da petição de fls. 443/444. Intime-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que seja cientificada da presente decisão e da decisão de fl. 442. Intime-se a União, na pessoa do Advogado da União. Intime-se o Município de Rio Claro da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a petição de União de fls. 594/596, especialmente para que informe se deu início ao procedimento administrativo junto à Secretaria do Patrimônio da União em Brasília/DF solicitando, no que for pertinente, a aplicação do art. 8º e parágrafos da Lei nº 12.348/10, tendo em vista seu interesse em que a União renuncie ao valor ainda devido pelo Município. Postergo a análise do pedido de conversão dos valores depositados em Renda da União após a resposta do ofício expedido para o Banco do Brasil. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em encartar corretamente a petição de fls. 54/56, renumerando-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006875-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DA SILVA VELHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de citação com a alínea mudou-se (fl. 39). Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0009903-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ESTELA STENICO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 31), noticiando que deixou de citar o réu, pois não o localizou no endereço indicado na exordial. Silente, remetam-se os autos ao arquivos, observadas as cautelas de estilo. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001000-4) - EZEQUIEL GOMES NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente e, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos trazidos pela empresa Foz de Limeira S/A (fls. 186/189). Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004253-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004253-4) - BENEDITA ANASTACIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela autora. A autora não aponta existência de contradição ou nulidade do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 29 e à assistente social nomeada à fl. 51. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações e documentos apresentados pelo INSS. Int.

0003050-69.2010.403.6109 - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva que o Juízo reconheça que o período por ele trabalhado na Universidade de São Paulo foi exercido em condições perigosas, em face do labor na condição de frentista. Contestado o feito, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o seu julgamento sido convertido em diligência, a fim de que o autor se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo INSS, momento em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal, na tentativa de se comprovar o exercício de atividades especiais. Decido. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista que tal prova se mostra inviável no caso em questão, em face da impossibilidade de se levantar, na presente data, qual efetivamente eram as condições do ambiente de trabalho do autor, já que transcorreram mais de 20 (vinte) anos desde o início do labor que o requerente alega ser perigoso. Entendo, porém, ser o caso de deferimento do pedido de oitiva de testemunhas. Assim, em face da necessidade de colheita da prova testemunhal, necessária para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 14/05/2013 às 15 horas para sua oitiva, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de nova perícia médica com especialista em cardiologia. A autora não aponta a existência de omissão ou nulidade do laudo, além disso, o perito judicial possui condições de eventualmente declinar de seu ofício em favor de outro médico com especialidade no diagnóstico da doença apresentada pela parte. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 179. Int.

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 158, uma vez que já houve resposta do Instituto Réu às fls. 137/157. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acima aludidos, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0004331-26.2011.403.6109 - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fl. 42. Concedo os benefícios

da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal, dentre aqueles de confiança do Juízo. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007849-24.2011.403.6109 - MOACIR QUEIROZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013 às 14h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 185 pela parte autora. I.C.

0009539-88.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ZAMBIANCO TOLOTTI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fls. 43, junte aos autos o devido instrumento de procuração, com poderes para desistir da ação ou substabelecimento com reserva de poderes conferidos ao Dr. Maurício Macchi à fl. 10 dos presentes autos. Cumprido, dê-se vista ao INSS, em igual prazo. Com o retorno, subam conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0010141-79.2011.403.6109 - ADILSON ELIAS ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o agravo interposto pela parte autora na modalidade retida por intempestivo. Façam cls. para sentença. Int.

0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0001715-44.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

À réplica e ciência dos documentos juntados pelo réu às fls. 47/50, no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003206-86.2012.403.6109 - ADAO LUZ(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 71/verso. I.C.

0006465-89.2012.403.6109 - LEONICE UCELLA VIEL(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se aos autos documentos relativos á parte autora, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Observo que a apreciação do pedido de isenção de imposto de renda depende da prévia verificação do estado atual de saúde da parte autora, pois os documentos por ela acostados aos autos a esse respeito referem-se, todos, ao período de 2006 a 2008. Por outro lado, o único documento que demonstra a incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela parte autora refere-se ao mês de outubro de 2011. Sendo assim, faculto á parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos relativos ao seu estado atual de saúde, bem como de documentos que comprovem o pagamento de imposto de renda durante o período que pretende obter repetição de indébito. No mesmo prazo, poderá a parte autora se manifestar sobre os termos da contestação. Trazendo a parte autora documentos novos aos autos, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC), findo os quais os autos deverão retornar conclusos. Intimem-se.

0008971-38.2012.403.6109 - SEVERINA MARIA GONZALEZ(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpram-se.

0000265-32.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor justifique a interposição da presente ação, tendo em vista o recente julgado transitado em julgado no processo nº 0004178-35.2012.403.6310.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011292-80.2011.403.6109 - INES DOS SANTOS SANTANA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 23.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X MARCO ANTONIO SALLA X BENEDITO LUIZ DESTRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de fls. 57 e 59, noticiando a CITAÇÃO dos réus BENEDITO LUIZ DESTRO e MARCO ANTONIO SALLA e a ausência de penhora de bens dos aludidos executados, outrossim, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo de Leme/SP (fl. 69), a qual informou que não localizou os representantes legais da empresa executada, MEGATRON AUTO POSTO LTDA, motivo pelo qual a pessoa jurídica não foi citada. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0009320-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MAURILO DE BRITO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 34), noticiando que citou o réu, deixando, porém, de penhorar os bens, por não tê-los localizado no endereço do executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivos, observadas as cautelas de estilo.I.C.

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Inicialmente, ante o cumprimento parcial da carta precatória endereçada à Comarca de Limeira/SP, devolvida às fls. 453/479, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não-localização de parte das testemunhas de acusação e de defesa, que não restaram ouvidas pelo i. juízo deprecado, conforme certificado no termo de audiência de fl. 469, sob pena de preclusão da prova requerida. Outrossim, DECLARO precluso para a defesa o direito de oitiva da testemunha MARCOS APARECIDO DUARTE, haja vista que, após o advogado constituído pelo réu ser regularmente intimado em Secretaria acerca do despacho de fl. 439, decorreu in albis o prazo para a respectiva manifestação processual, consoante se infere de fls. 446 e 480.Intimem-se.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Diga a defesa em 03 (três) dias se há interesse no reinterrogatório do réu, fornecendo, se acaso positivo, o seu atual endereço.Int.

0003048-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a não localização das testemunhas José Odair Pereira Rodrigues (acusação) e Jandira Aparecida Santana (defesa), no prazo de 03 (três) dias, lembrando que a audiência está designada para o próximo dia 20 de março.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2980

CARTA PRECATORIA

0001771-34.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 -

ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação TEREZA APARECIDA DA SILVA para o dia 23 de abril de 2013, às 14:20 horas. Intime-se-a. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Remetam-se os autos ao MPF para ciência e para que se manifeste acerca da necessidade de solicitação de cópia integral da denúncia, tendo em vista que, conforme fls. 06/11, encontra-se incompleta. Caso afirmativo, solicite-se-a. Int.

ACAO PENAL

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 400/410: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu AGESNER MONTEIRO DA SILVA. Considerando que a defesa já apresentou suas razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

LINCOLN CELESTINO DO AMARAL e RENATO BRANDOLIM foram denunciados como incurso no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, porque, conforme procedimento administrativo investigatório referido na peça Ministerial, no período de setembro de 2001 a junho de 2004, agindo com consciência e vontade, na qualidade de responsáveis legais da empresa MUNDIAL ODONTOLOGIA S/C LTDA, suprimiram contribuição social previdenciária, ao omitirem da folha de pagamento da empresa, bem como de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP), segurados empregados e trabalhadores autônomos que lhes prestava serviços, totalizando um débito previdenciário atualizado de R\$ 727.322,15 (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), referente à NFLD nº 35.908.123-1. Consta da denúncia que a materialidade restou demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.908.123-1 e demais documentos juntados aos autos, sem pagamento ou parcelamento do débito, encontrando-se este em dívida ativa e sendo executado judicialmente. A denúncia foi recebida no dia 15 de setembro de 2008 (fl. 275). Vieram aos autos as certidões e folhas com os antecedentes criminais dos acusados (fls. 279/282, 292/295, 297/306 e 311/314). O réu RENATO foi devidamente citado e intimado (fl. 296vº) e apresentou defesa preliminar (fls. 308/309, 327 e 331/381). O réu LINCOLN não foi encontrado para ser citado e diligências foram realizadas para a sua localização (fls. 307v, 317, 318, 320, 325/326, 329/330, 383/385 e 387/392). Réu LINCOLN devidamente citado e intimado (fl. 399). Nomeado advogado para o réu LINCOLN, que apresentou defesa prévia juntamente com outros documentos (fls. 403, 407/412 e 413/459). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo, com inquirição das testemunhas arroladas e interrogatórios dos réus (fls. 461/464). Acolhido o parecer Ministerial, ratificado recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fl. 468). Homologada a desistência da inquirição da testemunha Adilson Zanetti (fl. 514). Homologada a desistência da inquirição da testemunha Natália Goes (fl. 526/526vº). Ouvidas as demais testemunhas e interrogados os réus (fls. 526/526vº e 527). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 529/534). Manifestou-se nos autos o réu LINCOLN juntando documentos e apresentando às suas alegações finais (fls. 537/544 e 546/553). O réu RENATO, por sua vez, também trouxe aos autos suas alegações finais e juntou documentos (fls. 559/613 e 614/615). Por fim, o Ministério Público Federal apôs ciência nos autos (fl. 616). É o relatório. DECIDO. Restou comprovada a materialidade através da NFLD 35.908.123-1, lavrada após regular procedimento administrativo onde se comprovou a sonegação de considerável importância devida a título de contribuições previdenciárias (fls. 03/181). A prova da autoria também é indubitosa. O desentendimento entre os sócios não afasta a autoria, mesmo porque a sentença judicial do Juízo Estadual que afastou Lincoln da Administração da empresa é de 29 de junho de 2004, enquanto que o período em que se deram os fatos é anterior, ou seja, de setembro de 2001 a junho de 2004 (fl. 343). Corroboram a autoria a prova oral produzida. Em seguida destaco o interrogatório do Réu Lincoln Celestino do Amaral, onde se observa que ao tempo da infração penal era um dos sócios da empresa com poder de gerenciamento: Hoje eu não tenho renda mensal, o que me ajuda a sobreviver, é a minha ex-esposa e as minhas duas filhas, uma tem 27 (vinte e sete) e a outra tem 30 (trinta), uma é dentista e a outra é administradora. Eu tenho curso superior incompleto, nunca fui dentista. Não tenho nenhum bem imóvel no meu nome, e não tenho automóvel, eu ando a pé. Eu cheguei a conhecer a Dra. Denise Berguerand por nome, mas não a conheci pessoalmente, eu não tenho nada contra ela. A Dra. Michelle de Andrade Nunes, foi dentista durante alguns anos com a clínica Mundial Odontologia, não tenho nada contra ela, ela é uma excelente profissional. Eu nunca fui processado criminalmente, esse é o primeiro processo criminal, eu tenho um processo de dissolução de empresa, mas não é processo crime. A contratação de dentistas, eu e meu sócio Dr. Renato, que tinha praticamente sua

cadeira de atendimento, e me ajudava na parte administrativa porque ele já tinha clientes, e eu tinha um convênio que a pessoa do tributário não soube explicar, onde ela tinha um convênio, e como o convênio já inclui o Dr. Renato, chegamos a seguinte conclusão, que o meu convênio, que era só meu, passava bastante clientes para o Dr. Renato, e o Dr. Renato começou a ficar contente com isso, estava dando sucesso para ele, então nos propomos a montar uma clínica odontológica, já tendo os clientes que eu tinha, eram atendidos por outros dentistas com valores diferenciados, não que eu vendia digamos e atendia, ele era atendido pelo profissional lá na clínica dele, mas ele tinha um preço menor que é a metade do preço de tabela de um dentista do CRO. A administração da empresa sempre foi dividida em três partes. O Dr. Renato me assessorava ou administrava junto comigo, na totalidade do tempo. O Dr. Gentil também era sócio, está no contrato social da empresa. O Seu Gentil, a parte dele era operacional, ele que fazia todos os pagamentos, ele que corria atrás de pagar os Darfs, os passes, cestas básicas, cuidava de zeladoras, comprava materiais de limpeza, era um papel de extrema importância dentro da empresa, sem o Gentil, nós teríamos que contratar uma pessoa para fazer o serviço dele, e ele fazia muito bem. Nessa conversa que eu tive com o Dr. Renato no princípio, nós não tínhamos como contratar eles, uma vez que eles trabalhavam em vários lugares, eles tinham o consultório deles, eles tinham uma clínica, uns trabalhavam na CroOrto, tinham dentistas que trabalhavam em três turnos, então a necessidade que fazia o trabalho deles. Muitas vezes eles chegavam para nós e perguntavam se não podiam estender o horário, então a secretária abria uma agenda exclusivamente para aquele profissional, ele realmente não tinha um tempo estipulado, e nem salário fixo, ele era um profissional liberal, então ele poderia trabalhar, e ter livre arbítrio, desde que o contrato fosse favorável as duas partes, sendo favorável, as duas partes ficariam contentes, e dentro da legislação vigente na época, não tinha problema nenhum em você fazer um contrato e a pessoa ler o contrato concordar com as cláusulas, às vezes a gente até mudava as cláusulas, por isso que tiveram dentistas que começaram sem contrato, porque eu e o Dr. Renato não conseguíamos chegar a um consenso, chegamos até a passar por um advogado para ver se não estávamos extrapolando as leis, ou fugindo da legislação trabalhista, porque eu sou totalmente contra a sonegação, muito pelo contrário, eu tenho um grupo no facebook chamado impunidade zero, eu condeno sumariamente a pessoa que sonega qualquer tipo de imposto. O pagamento dos dentistas era bastante variado, normalmente os dentistas trabalhavam ali por necessidade mesmo, porque um dentista só trabalha numa clínica quando ele está em um estágio ou muito necessitado, ou estágio inicial de carreira, então o dentista, ele fazia o horário dele, e dentro do ema que na época a gente resolveu por a minha casa, e depois a gente ia pagando, e depois ficaria zero a zero, e para mim estava sendo pago, mas quando houve essa dissolução eu vi que tinha um rombo enorme, e minha casa já estava sendo penhorada, sendo pega pelo Banco do Brasil, foi aí que eu percebi que as coisas estavam saindo, e eu não estava percebendo, eu estava devendo mais ou menos uns trinta mil reais, que não estavam sendo pagos. Então eu fui lá no Banco do Brasil e fiz um acordo, depois que houve a separação. O Banco parcelou em 60 (sessenta) meses, e eu estou pagando até hoje, desde aquela época. Eu fui muito prejudicado na época, por que para mim estava sendo pago pela parte dele que para mim estava tudo certo, porque como eu estava na parte técnica, a parte administrativa estava certa, porque cada um fazia a sua parte, mas quando eu entrei para ver como que estava, eu vi que estava um rombo, e vi que alguma coisa estava errada, foi na hora que eu entrei com um advogado, e excluí o Lincoln da parte administrativa, que ele não era sócio no papel, ele era sócio administrativo por parte da mãe dele. Antes da exclusão do Lincoln houve uma ação de busca e apreensão de computadores de HD quando eu percebi que estava tendo todo aquele desvio de verbas a única coisa que eu poderia pegar para ter um respaldo era os computadores, que tinham todas as informações, foi aí onde eu peguei todos os dados, levei lá na Justiça, e todos os bens que estavam na empresa, passaram para mim, devido a perda que eu tinha sido lesado, e ainda faltou uma parte, mas foi feito um acordo entre eu e ele, e resolvemos tudo, mas a parte burocrática da empresa, tudo que tivesse processo trabalhista, nós iríamos responder cinquenta por cento cada um na época, o juiz estipulou isso, e até hoje quem está só perdendo sou eu, porque eu estava usando o carro do meu cunhado, aí pegaram o carro do meu cunhado, pegaram o carro da minha sogra, só eu que estou perdendo nesse sentido dos trabalhistas. O Lincoln não está perdendo nada até agora, porque ele alega que não tem condições financeiras, e lá eu perco, e se eu quiser reaver alguma coisa, eu tenho que ir atrás dele, e ele alega que não tem nada, então quem só perde sou eu, por isso que eu não tenho nada. O sistema do computador tem senha, você entra em vários lugares, e se você não tem essa permissão, você não entra em tal lugar, e eu não tinha essa permissão, então eu não conseguia chegar a certo ponto para eu fiscalizar como estava o andamento da empresa, eu não tinha tempo também, quando eu percebi que estava assim, eu fiz essa busca e apreensão, então eu tive acesso a todas as informações, até do notebook dele. Eu tinha conhecimento do modo que foi feita a contratação dos dentistas, o contrato por arrendamento. Quando a gente é dentista a gente é autônomo, nós não somos empregados de ninguém, se eu quiser trabalhar em uma empresa X, eu vou lá e trabalho o dia que eu quiser, se eu fizer um valor X, fica um pouco para o dono do consultório, e o resto eu levo embora, não somos empregados de ninguém, e era como era pra ser com os dentistas também, só que eles automaticamente, precisavam do emprego, não tinham condições financeiras de pegar outra coisa, não tinha como eles aumentarem a parte financeira, e foram com a gente, aceitaram o contrato, tiraram cópia, pediram para a gente mudar várias coisas, nós mudamos, e ficou um contrato para todo mundo, todos os cirurgiões área de que fosse também dentista, então o responsável por essa parte técnica era o doutor Renato. Mas os dois administravam a empresa. Não me lembro de ter acesso a nenhum

documento de exclusão da administração do Lincoln. O que acontece depois da fiscalização, eu não tomo conhecimento. Antes da fiscalização eu só me lembro que o Sr. Lincoln tava com problema de saúde, então eu fui atendida pelo Senhor Renato e a Edna. As próprias testemunhas de defesa relataram que o contrato assinado envolvia autêntico simulacro de arrendamento para esconder a real situação de dentistas empregados com subordinação e tudo mais que caracteriza o vínculo empregatício. A seguir o depoimento da testemunha de defesa: Juliana Ticianelli Kusahara Wascheck: Eu me lembro de ter feito um contrato com a Mundial, mas muito tempo depois que eu já estava lá trabalhando. Era um contrato de arrendamento, mas a gente já estava a bom tempo trabalhando lá. O Renato e o Lincoln eram os responsáveis pela administração da empresa. Para falar a verdade, eu não me lembro direito do que estava constando no contrato, porque faz muito tempo, eu me lembro de ter assinado um contrato de arrendamento com eles. Eu recebia um salário da empresa, e eu nunca ingressei com uma ação trabalhista contra a empresa, porque quando eu entrei, eu já estava sabendo dos termos, e eu aceitei ir do mesmo jeito. Eu trabalhava só na Mundial. Eu tinha meu consultório particular em outros períodos. Eu trabalhava todos os dias na Mundial, das 08:00 às 14:00, eu tinha horário para chegar. E depois de tarde, eu trabalhava no meu consultório. Eu não tinha autonomia, eu tinha horário certo para cumprir, horário de almoço, tudo certinho. Quem efetuava o pagamento do salário era a secretária, as vezes era o Lincoln, eu não me lembro do Renato ter feito o pagamento, porque o Renato atendia também. Eu sei que os dois eram os donos, e os dois decidiam a administração lá. Eu sei que o Lincoln e o Renato se separaram, mas eu não sei se o Lincoln perdeu alguma ação. Quando os dois eram os donos, eu trabalhei desde o dia que abriu a Mundial, até eles se separarem, não lembro se era 2001 ou 2002. Depois eu fui trabalhar com o Renato. Eu sei que quando entraram com o processo de exclusão de um dos sócios, a gente não podia mexer mais em nada lá dentro, o Lincoln não podia mais mexer em nada, e no final, a clínica parou. O período que eu trabalhei sem o contrato, o que eu fazia era igual o que eu passei a fazer depois com o contrato assinado. Os outros dentistas que trabalhavam lá, também se subordinavam a essa mesma estrutura. Quem marcava os pacientes era a secretária que era funcionária da Mundial. A estrutura física e aparelhos era tudo da empresa. Depois que eu sai de lá, eu continuei trabalhando para o Renato, mas eu já parei de trabalhar com ele já vai fazer uns 2 (dois) anos. Veja-se também as declarações da testemunha de defesa Cristiano Marcelo Santos Moreno: Quem administrava a empresa eram os dois, o Lincoln e o Renato. Eu assinei um contrato de arrendamento com a empresa, e esse contrato previa um salário fixo para receber. Eu recolho a contribuição para a previdência no meu consultório particular, mas quando eu trabalhava para a Mundial, caberia a empresa fazê-lo. A clínica que pagava o nosso salário, eu sempre recebi em dinheiro. Eu não me lembro de ter visto nenhuma reunião, ou nenhuma tomada de decisão para a empresa. Eu não me lembro do período que eu trabalhei nessa empresa, faz muito tempo. Não me lembro de nenhuma ação de exclusão do sócio Lincoln. Eu me disponibilizava em períodos pela manhã para trabalhar lá, então a secretária marcava os clientes. E eu tinha que cumprir esses horários marcados para o atendimento. Todo o material utilizado era oferecido pela clínica. Testemunha de defesa: Gentil Brandolim: Eu sou pai do Dr. Renato Brandolim. Eu não me lembro direito, mas acho que o Dr. Renato trabalhou na clínica da Washington Luiz em 2004. Na época o administrador era o Lincoln. O meu filho era o técnico responsável dos dentistas. Eu era um Office boy. O Lincoln que era responsável na parte de administrar, comandar e dar ordens para os dentistas. Eu me lembro de uma procuração pública na qual foram passados todos os poderes de administração ao Dr. Lincoln Celestino do Amaral. Nessa procuração, o Lincoln se tornava responsável por todos os dados da empresa, ele que comandava todos os pagamentos e recebimentos. Não lembro quando esse documento foi feito. Eu me lembro que houve uma exclusão da administração do Sr. Lincoln, eu não me lembro quando ocorreu essa exclusão. Eu nunca fui sócio dessa empresa. O Lincoln quem pagava, e ele pagava através de cheques, assinados pelo Lincoln, mas a conta era da empresa. Quando o Lincoln saiu eu não me lembro como ficou a situação financeira da empresa. O Lincoln quem contratava os dentistas. Meu filho era o responsável técnico, ele é dentista, e não interferia na hora de contratar. Eu não sei se os dentistas eram empregados da empresa, mas eles tinham um horário normal para cumprir, o Lincoln que acertava com eles. Testemunha de defesa: Silvia Elaine Zuntini Pinto de Oliveira Lima: Eu não me lembro o período que eu trabalhei na empresa da Washington Luiz, faz muito tempo. Quem administrava no período, dava ordens e realizava os pagamentos, era o Dr. Lincoln e o Dr. Renato. O Dr. Renato era sócio também. Quem realizava os pagamentos era o Lincoln algumas vezes, e o Renato outras vezes. Não me lembro de nenhuma exclusão de forma judicial. Não me lembro de nenhum contrato de arrendamento. Eu não recolhia para o INSS. Eu não tinha conhecimento da situação financeira da empresa quando o Lincoln saiu. Eu recebia em dinheiro, nunca com cheque. Eu trabalhei como dentista, a empresa se chamava Mundial Odontologia. Quando eu trabalhei lá, a sala, os equipamentos, os materiais que eu usava no atendimento eram todos da clínica. A funcionária que marcava os horários também era da clínica. Eu tinha um horário para cumprir, um horário de entrada e um horário de saída, e isso era para todos os outros dentistas. Eu tinha um salário fixo. Certo é que no período de setembro de 2001 a junho de 2004, agindo com consciência e vontade, na qualidade de responsáveis legais da empresa MUNDIAL ODONTOLOGIA S/C LTDA, os acusados suprimiram contribuição social previdenciária, ao omitirem da folha de pagamento da empresa, bem como de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP), segurados empregados e trabalhadores autônomos que lhes prestavam serviços, totalizando um débito previdenciário atualizado de R\$ 727.322,15 (setecentos e vinte e sete mil,

trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), referente à NFLD nº 35.908.123-1. Comprovadas a autoria e a materialidade a ação penal deve ser julgada procedente. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar LINCOLN CELESTINO DO AMARAL e RENATO BRANDOLIN, ambos qualificados nas fls. 272/273, como incurso no artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais recomendam a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, a qual elevo para 2 anos e 6 meses de reclusão em razão da continuidade delitiva. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição torna definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a primeira consistente na entrega de uma cesta básica por mês a instituição beneficente, durante os primeiros 15 meses e a segunda na prestação de serviço à comunidade durante os últimos 15 meses da pena privativa de liberdade. Condeno os réus, também, no pagamento de 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para a Acusação tornem os autos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0016209-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016209-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIR GALHARDO RUIZ X NELSON TADEU MAROTTI X WELLINGTON ALVES GARBIN (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

O réu foi denunciado como incurso no artigo 297, caput, do Código Penal porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, nos meses de agosto e setembro de 2003, agindo com consciência e vontade, teria falsificado, no todo, dois documentos públicos, precisamente duas Carteiras de Habilitação de Amador (CHA), na categoria de Arrais-Amador, emitidas em nome de Nelson Tadeu Marotti e Dejaire Galhardo Ruiz. A denúncia foi recebida em 5 de março de 2009 (fl. 383). Citado e intimado o acusado, lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 401). A Defesa apresentou resposta por escrito, tendo sido ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 404). O acusado constituiu advogado, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato de procuração (fls. 405/406). No Juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela Acusação: Dejaire Galhardo Ruiz e Nelson Tadeu Morotti (fl. 446). Aqui foi o réu interrogado (fl. 459). Ambas as partes apresentaram alegações finais, propugnando pela absolvição, tendo em vista a insuficiência de prova da autoria (fl. 458 e verso). É o relatório. DECIDO. Evidencia a materialidade, o auto de exibição e apreensão, assim como o laudo pericial (fls. 10 e 171/198). A prova da autoria, contudo, se apresenta frágil. Interrogado em Juízo, Wellington Alves Garbin negou a prática da conduta ilícita, dizendo que jamais falsificou os documentos mencionados na peça acusatória. Nesse sentido suas declarações: Eu sou casado, tenho 2 (filhos), um de 5 (cinco) anos e um de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. A minha esposa trabalha fora. Minha renda média mensal é de 3.000 (três mil) reais, e a minha esposa de 700 (setecentos) reais. Não tenho imóveis e nem veículos no meu nome. Eu tenho curso superior incompleto, e a minha esposa também. Eu nego toda a acusação, inclusive eu já respondi isso na Justiça militar. Eu conheço o Sr. Nelson Tadeu Marotti. Na época que eu saí da marinha, a gente foi até a cidade de Rosana procurar clientes, porque quando eu saí da Marinha, eu fui despachante naval, e lá nós oferecemos serviços de despachante naval para o Seu Nelson, ele tinha uma loja de pesca lá, e nós oferecemos para ele mandar para a gente documentos de embarcação, e para ele eu organizava turmas de Arrais amador, que no caso ele arrumava a turma, a gente dava entrada nos documentos na Marinha, e a gente aplicava o curso, e depois a Marinha aplicava a prova, inclusive a gente não fez nenhuma prova lá na cidade de Primavera, que é do lado de Rosana. Ele não obteve a carteira de habilitação de amador comigo, na época ele já era bem de idade, e já tinha muito tempo de rio. Eu não conheço o Sr. Dejaire Galhardo Ruiz. Eu nego o fato, eu nunca forneci nenhuma carteira de habilitação, eu não, mas eu tinha um sócio, mas creio que ele também não tenha feito nada disso. Eu cheguei a trabalhar como despachante pluvial, desde que eu saí da Marinha por mais um ano e pouco. Depois eu fui proibido de entrar na Marinha devido a esse fato, então não consegui realizar mais nenhum serviço. Eu não prestei nenhum serviço para o Sr. Nelson Marotti, eu conheci ele, porém não fizemos nenhum trabalho juntos. Em seu depoimento Nelson Tadeu Marotti chegou a mencionar a renovação de uma carteira de habilitação de Arrais amador, serviço que teria sido prestado por Wellington, para quem teria pago a importância de cento e trinta ou cento e cinquenta reais. Todavia não deu maiores detalhes, e sequer confirmou se foi realmente Wellington que ter-lhe-ia entregue o documento. Também teria sido prestado o mesmo serviço para Dejaire. Confira-se suas declarações: Eu conheci o Sr. Wellington Alves Garbin. O Wellington dizia ser despachante fluvial. Eu fiz um serviço com ele, porque ele falou que trabalhava na Marinha. Ele fez a renovação de uma carteirinha minha, uma carteira de habilitação de Arrais amador. Eu paguei

pra ele por esse serviço, mas não lembro se foi 130 (cento e trinta), porque já faz tempo, e eu não estou recordando direito o valor. O Dejair também contratou a mesma emissão de carteirinha, ele era o meu vizinho, e eu falei para ele. Ele fez os dois documentos. Esses documentos deram problema, porque depois nós ficamos sabendo que eles eram falsos. A Marinha que nos informou sobre a falsidade das carteirinhas. De fato, Dejair Galhardo Ruiz confirmou que teria contratado através de Nelson, a renovação de sua carteira de habilitação de Arrais amador, porém, não soube dizer o nome da pessoa que teria se apresentado como despachante fluvial, referindo-se a ela, simplesmente, como rapaz: Eu não conheço o Senhor Wellington Alves Garbim. Eu não procurei o Wellington para a emissão de carteira de habilitação fluvial, eu fiz isso por intermédio do Seu Nelson, que na época ele tinha uma loja de materiais de pesca, e eu era vizinho da loja, então ele me ofereceu, ele disse que tinha um rapaz que estava fazendo, mas eu não conheço o Wellington não. O Nelson disse que conhecia um rapaz que tirava a carteirinha, que ele era despachante fluvial, que trabalhava na Marinha que fazia a viabilização da Arrais amador. Eu contratei os serviços dele pelo Nelson. Eu não me recordo se eu paguei 100 (cem) ou 150 (cento e cinquenta). O Nelson me entregou o serviço, a carteira de habilitação de amador. Para obter essa carteira, eu entreguei para o Seu Nelson o xerox do meu endereço, identidade, CPF e não me recordo mais. Eu não entreguei nenhum atestado médico. Passado um tempo eu suspeitei da veracidade do documento e procurei a Marinha para saber sobre a veracidade do documento e a marinha me informou que era falso. Assim, a prova da autoria é inconclusiva, porque as testemunhas não forneceram maiores detalhes sobre o serviço de renovação solicitado, sendo que Dejair sequer teve qualquer contato com Wellington. Tendo o acusado negado a autoria, somente uma prova oral firme, coesa e segura poderia autorizar um decreto condenatório. Ademais, não foi possível colher o depoimento da testemunha Danilo Gustavo Vieira Martins, quem poderia, talvez trazer elementos mais precisos acerca dos fatos narrados na denúncia. Sendo assim, impõe-se a absolvição do acusado, por insuficiência de prova da autoria. Ante o exposto, julgo improcedente a ação para absolver WELLINGTON ALVES GABIN, qualificado à fl. 375, da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com amparo no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente 7 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006104-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006104-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FACCHINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fl. 143: Requisite-se ao Escritório Regional do Ibama em Assis a realização das diligências requeridas pelo MPF. Com a resposta, abra-se vista ao Órgão Ministerial. Int.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 368: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP) para o dia 14 de maio de 2013, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 366). Int.

0001049-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Fls. 174/191: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

THIAGO FELIPE RODRIGUES foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Código, porque, conforme procedimento administrativo investigatório referido na peça Ministerial, no dia 29 de junho de 2011, na rodovia Prefeito Jorge Bassil Dower - SP 421 -, na posse de um veículo Fiat Doblo ELX, placas DRT 3287, de São Paulo/SP, foi abordado pela Polícia Militar, que constatou a aquisição, recebimento e transporte pelo acusado, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarros das marcas EIGHT, TE e MILL, todos de procedência paraguaia, introduzidos ilicitamente em território nacional, tudo desacompanhado de qualquer documentação fiscal, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00232/11. Ficou apurado que o réu adquiriu cigarros paraguaios ilicitamente internados em território nacional, tendo, para tanto, se deslocado até a cidade de Guaíra/PR, onde adquiriu a carga de cigarros, negociando com pessoa que não identificou, para que os cigarros fossem internados em território nacional, sem o recolhimento dos tributos. A carga apreendida foi avaliada em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, caso permitida a importação, na ordem de R\$ 31.948,16 (trinta e um mil

novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) - fls. 74/77.Recebida a denúncia em 10 de agosto de 2011 (fl. 78).Vieram aos autos certidões e folhas de antecedentes em nome do réu (fls. 113/118, 124/125, 169/173).Apresentou o réu, resposta à acusação (fls. 126/140 e 141/155).O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta do réu, requerendo o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fls. 159/162).Juntado o instrumento de mandato (fls. 164/165 e 166/167).Afastada a absolvição sumária, mantido o recebimento da denúncia, e determinado o prosseguimento do feito (fl. 174).Ouidas as testemunhas arroladas (fls. 191/196 e 223/225).Interrogado o réu (fls. 226/227).Homologada a desistência da oitiva da testemunha Marco Antonio Poltronieri (fl. 226).Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fl. 226).Oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação do réu fls. 229/235.A Defesa, por sua vez, levantou preliminar de inépcia da denúncia. No mérito sustentou ausência de materialidade e autoria. Aguarda a absolvição (e 261/280-284/303).É o relatório.DECIDO.Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334, 1º, letras b e d do Código Penal brasileiro - CP, pois este, realizou conduta dedicada ao recebimento e transporte de mercadoria internada ilicitamente em território nacional. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito.A prova da materialidade delitiva encontra-se positivada no auto de apresentação e apreensão das fls. 8/9 e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das fls. 57/63, dando conta de que o acusado mantinha em depósito 22.500 maços de cigarro de procedência paraguaia, internados ilicitamente em território nacional.Interrogado em juízo o réu confessou a prática delituosa, admitindo expressamente ter sido contratado para levar a mercadoria à cidade de Marília, pela importância de R\$ 200,00 (duzentos reais):Minha renda mensal é entre uns 800 (oitocentos) reais, eu vivo em união estável, minha companheira ganha um salário mínimo. Eu tenho um filho de um ano e três meses. Eu estudei até o segundo ano incompleto, e a minha companheira também. Nem eu e nem a minha companheira temos imóveis no nosso nome, e nem veículos. Eu peguei esses cigarros em um sítio perto de Guairá. Esses cigarros eu transporte. Tinha um rapaz lá, que o motorista dele não foi, e sempre passava por Jaguapitã, ai me chamou e eu fui. O veículo era dele. Eu estava recebendo 200 (duzentos) reais para fazer isso. Eu peguei esses cigarros em Guairá, para levá-los para Marília. Ele ia vender esses cigarros em Marília. Eu já fiz isso uma vez, e já fui preso uma vez, além dessa vez, eu nunca fui processado, então são duas vezes ao todo, contando com essa. Eu não conheço o Carlos Henrique Belini Magdaleno, mas pelo vídeo, é o policial que me prendeu, eu não o conhecia antes, só conheci porque foi ele que me prendeu, mas eu não tenho nada contra ele. O Marco Antônio Poltronieri era o outro policial que me prendeu, eles estavam em dois, mas eu também não tenho nada contra ele. Os cigarros não eram meus, eu só estava transportando. Eu sabia que eram cigarros do Paraguai. Eu peguei esses cigarros em um sítio perto de Guairá e ia deixar em Marília, em um posto. Não fui eu que comprei a carga, e não era eu que revenderia esses cigarros na cidade de Marília. Essa carga pertencia a outra pessoa, o Joãozinho, mas não sei de onde ele é, e nem aonde ele mora, mas eu estava trabalhando para ele, e ganharia 200 (duzentos) reais para fazer isso.Corroborou o interrogatório do acusado, o depoimento de Carlos Henrique B. Magdaleno, policial que participou das diligências. Diferentemente do que declarou o acusado, aos policiais ele teria dito que os cigarros lhe pertenciam:Eu não sou parente do Sr. Thiago Rodrigues. Eu me recordo do Sr. Thiago Felipe. Foi uma abordagem perto da cidade de Taciba, próximo ao horário do almoço onde eles usam para tentar passar sem a fiscalização, e de pronto já foi visto que ele transportava cigarros. Ele nos falou que tinha pegado aqueles cigarros em Guairá, e que revenderia na cidade de Marília, basicamente isso. Foi dada voz de prisão para ele, pelo sargento, e nós o conduzimos para a prisão em Presidente Prudente. Esses cigarros estavam em todo compartimento de carga do veículo, era um Fiat Doblô. Nesse Doblô não tinha bancos na parte traseira, era um veículo de carga, na frente eu não me recordo se tinha o banco de passageiro. Eu não me lembro se foi feita a contagem dos cigarros naquele momento ou se o veículo foi lacrado. Mas é possível que tivesse vinte e dois mil e quinhentos maços de cigarros, esse numero não seria exagerado. O Sr. Thiago Felipe estava aparentemente calmo, ele falou que os cigarros eram dele, e que ele iria vender em Marília, e que o lucro seria dele. Ele falou que revenderia em bares em Marília. Ele não negou em momento algum. Essa mercadoria não estava escondida dentro do veículo, era só abrir a porta que você já conseguia ver a mercadoria. Eu não me recordo como essa mercadoria estava condicionada, e não me recordo a marca desses cigarros também, mas era uma marca que logo de cara já se percebia que era de procedência estrangeira.As testemunhas de defesa nada acrescentaram, remanescendo intacta e inalterada a prova da autoria e materialidade (fls. 192/196).Não tem aplicação o princípio da insignificância, porque além da finalidade comercial, se trata de contrabando. Ademais, a quantidade de mercadoria apreendida em poder do réu, representa fato gerador de tributo que soma mais de vinte mil reais, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando que só a alíquota do IPI é fixada em 330%.Em recente decisão a 2ª Turma do STF denegou habeas corpus em que se requeria a aplicação do princípio da insignificância em favor de pacientes surpreendidos ao portarem cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação. De início, destacou-se a jurisprudência do STF no sentido da incidência do aludido postulado em casos de prática do crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Em seguida, se destacou que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. No entanto, reputou-se que não se cuidaria de, tão somente, sopesar o caráter pecuniário do imposto

sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Por fim, consignou-se não se aplicar, à hipótese, o princípio da insignificância, pois neste tipo penal o desvalor da ação seria maior. O Min. Celso de Mello destacou a aversão da Constituição quanto ao tabaco, conforme disposto no seu art. 220, 4º, a permitir que a lei impusesse restrições à divulgação publicitária. (HC 110964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2012. (HC-110964). Não obstante o respeitável precedente do STF, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que o princípio da bagatela pode ser reconhecido nos casos em que o tributo iludido representa valor abaixo de R\$ 20.000,00, mesmo em se tratando de contrabando de cigarros de internação proibida no Brasil. Ocorre que no caso dos presentes autos o tributo devido supera tal importância, o que afasta o princípio da insignificância. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal qual descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. Na linha do quem vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os efeitos específicos da sentença condenatória objetivam afastar o condenado da situação criminógena, evitando a reiteração na conduta ilícita. Se a pena de inabilitação para dirigir veículo não se mostra assaz a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para a prática do descaminho, é descabida a aplicação da medida, eis que improficua à repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Inteligência do art. 92, inciso III, do CP. Rejeito, pois, a aplicação do inciso III do artigo 92 do Código Penal. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar THIAGO FELIPE RODRIGUES como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELLY CRISLEY GAZOLA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 1466 e 1469: Homologo a desistência da inquirição da testemunha EDILMA MARINHO DA SILVA, manifestada pela defesa da ré KELLY CRISLEY GAZOLA. Fl. 1467: Ante o novo endereço da testemunha Claudemir Silva Novais na cidade de Araçatuba, fornecido pela defesa da ré CRISTINA DA SILVA, e tendo em vista a audiência designada para a inquirição da testemunha de acusação para o dia 03/04/2013, às 14:15 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba (fl. 1472), solicite-se ao referido Juízo, em aditamento à Carta Precatória nº 79/2013 (fl. 1425), que proceda à inquirição da testemunha Claudemir Silva Novais, ficando, desde já, intimada a defesa da audiência designada para a inquirição da referida testemunha. Após, remetam-se os autos ao MPF, para ciência das audiências designadas às fls. 1470 e 1472, nos termos do despacho da fl. 1007. Int.

0003625-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI (SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X EDSON MARCOS BATOCHI (SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI (SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410

- AGENOR MASSARENTE)

Trata-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida inicialmente contra: 1) ADILSON APARECIDO BATOCHI, por incursão no artigo 299, caput, e artigo 171, 3º, c.c. artigo 69 (2 vezes), todos do Código Penal; 2) EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI, como incurso no artigo 299, caput, e artigo 171, 3º, c.c. artigo 69 (3 vezes cada um), todos do Código Penal; e, 3) PAULO SÉRGIO BATOCHI, por infração ao artigo 299, caput, do Código Penal. Conforme procedimento administrativo investigatório referido na peça Ministerial, no dia 11 de março de 2004, na Colônia de Pescadores Z-15 José More, localizada na alameda Tacredo de Almeida Neves, nº 222, bairro do Porto, Panorama/SP, os imputados ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI, agindo com consciência e vontade, inseriram em documento particular apresentado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento declaração falsa, fazendo constar que a pesca era seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta, ainda, que, da mesma forma, o réu PAULO SÉRGIO BATOCHI, no ano de 2004, na Colônia de Pescadores Z-15 José More, localizada na alameda Tacredo de Almeida Neves, nº 222, bairro do Porto, Panorama/SP, inseriu em documento particular apresentado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento declaração falsa, fazendo constar que a pesca era seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Relata também a denúncia que, assim agindo, ADILSON APARECIDO BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI, em 18/06/2004, e EDSON MARCOS BATOCHI e PAULO SÉRGIO BATOCHI, em 22/06/2004, fizeram inserir em documento público, precisamente nas carteiras de Pescador Profissional, emitidas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR -, em nome deles, a falsa condição de pescador profissional, que lhes permite uma série de direitos que não são atribuídos aos pescadores amadores, como recebimento do seguro defeso e utilização de petrechos de pesca permitidos pela legislação apenas para a pesca profissional (fls. 190/196). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2010, determinada a citação de ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI, e, com relação a PAULO SÉRGIO BATOCHI, vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da aplicação do rito preconizado na Lei nº 9.099/95 (fl. 209). Vieram aos autos certidões e folhas de antecedentes dos réus (fls. 223/231, 241/246, 249, 263, 268 e 274). Os réus ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI juntaram instrumentos de mandatos (fls. 232/235). Citados e intimados (fl. 240vº), apresentaram defesa prévia (fls. 247/248). Afastado o reconhecimento da absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fl. 250). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado PAULO SÉRGIO BATOCHI (fls. 256/257). Aceita a proposta pelo réu, que foi homologada por este Juízo, determinou-se o desmembramento dos autos com relação aos réus ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI (fls. 264, 276/276vº, 278 e 280). Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição ou falta de interesse de agir, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 289 e 290). Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus (fls. 299, 312/314 e 315/317). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, informou o Ministério Público Federal nada ter a requerer, quedando-se inertes os réus (fls. 320/321 e 324). Apresentou o Ministério Público Federal suas alegações finais (fls. 326/333), requerendo a condenação dos acusados. Oportunizada aos réus a apresentação de alegações finais, o prazo decorreu in albis (fls. 335 e 335vº). Em nova oportunidade, apresentaram os réus suas alegações finais, sustentando ausência de prova da autoria e requerendo a absolvição (fls. 336 e 340/346). É o relatório. DECIDO. A imputação que pesa contra os acusados é a de terem inserido informação falsa quanto a sua atividade, com a finalidade de obtenção de carteira de pescador profissional. Declararam perante o órgão competente que tinham como atividade principal a de pescador profissional, quando na verdade exerciam simultaneamente atividades paralelas. De posse das carteiras de pescador profissional obtidas de modo fraudulento requereram e obtiveram mediante fraude o benefício do seguro defeso. No entanto, concluída a instrução processual, a prova da autoria se revela frágil e insuficiente para autorizar um decreto condenatório. Com efeito, ao serem interrogados na fase investigatória os réus admitiram perante a autoridade policial que quando requererem e obtiveram as carteiras de pescador profissional exerciam outras atividades simultaneamente com a de pescador, ou seja, a pesca nunca foi seu principal meio de vida, conforme se pode conferir pelas declarações das fls. 169 (Edson Marcos Batochi), 173 (Nilson Luis Batochi) e 177 (Adilson Aparecido Batochi). Contudo, ouvidos em Juízo se retrataram, para negar a autoria dos crimes que lhes foram imputados na denúncia. Nilson Luis Batochi declarou: Nega o fato descrito na denúncia. Não fez declaração falsa. Na época, realmente, era pescador. Não fazia bicos em outros ofícios. Hoje, está desempregado. Não sabe dizer a razão da acusação... (fl. 315). No mesmo sentido o interrogatório de Edson Marcos Batochi na fase judicial: Nega o fato descrito na denúncia. Não fez declaração falsa. Na época era realmente pescador. Atualmente é corretor de venda de carros... (fl. 316). Também Adilson Aparecido Batochi voltou atrás, alterando a versão apresentada na fase extrajudicial: ...Nego o fato descrito na denúncia. Não fez declaração falsa. Na época, realmente, era pescador... (fl. 317). Ocorre que os réus se retrataram ao serem interrogados em Juízo. E a retratação abrange tanto o crime de falsidade ideológica quanto o de estelionato. É assente na jurisprudência o entendimento de que a retratação da confissão extrajudicial na fase judicial não tem valor quando não encontra respaldo nas demais provas dos autos. Contrário sensu, se a retratação em Juízo tem sustentação nos demais elementos

probatórios deve ser ela aceita, principalmente, quando a acusação não logrou por nenhum meio refutar a nova versão apresentada pelos réus, que se revela de acordo com o substrato probatório dos autos. À mingua de qualquer outra prova produzida na fase judicial, restaram nos autos tão somente os elementos probatórios constantes do inquérito policial, o que é insuficiente para sustentar um decreto condenatório. Pela análise dos documentos em conjunto com a prova oral colhida, não dá para concluir que os acusados não faziam da pesca sua atividade principal. A confissão extrajudicial perde força quando o réu se retrata em juízo e os elementos de prova são insuficientes para afastar os efeitos da retratação. Embora em sede policial os acusados tenham admitido que não faziam da pesca sua atividade principal, em juízo alteraram sua versão, dizendo que tinham como principal atividade a de pescador profissional. Essa retratação deve prevalecer, na medida em que a Acusação não trouxe para os autos qualquer elemento probatório que pudesse refutá-la. Ademais, as testemunhas de defesa corroboraram a versão dos acusados, apresentada em sede judicial. Cícero Tripoloni disse que ficou sabendo pelos próprios réus que eles eram pescadores: (...) Conhece os réus desde criança. Já chegou a comprar peixes dos réus na feira em Osvaldo Cruz... (fl. 313). Assim também declarou Adenilson Aparecido Barbosa: ...Quando conheceu os réus estes trabalhavam vendendo peixes na feira, razão pela qual acredita que eles fossem pescadores profissionais. (...) Enquanto vi os réus venderem peixes não percebi qualquer outra atividade profissional desenvolvida por eles (...) (fl. 314). Não há como reconhecer o dolo necessário para a configuração do crime de falsidade ideológica, o mesmo ocorrendo em relação ao delito de estelionato contra órgão público. Na pior das hipóteses, remanesce incerteza quanto a prova da autoria, dúvida que milita em favor dos acusados. Se assim é, não há como concluir pela existência do crime de falsidade ideológica, que no caso dos autos pressupõe declaração falsa em relação à atividade de pescador profissional como a principal. De qualquer modo, afastada a responsabilidade dos réus pela prática do crime de falsidade ideológica, não há que se falar no delito de estelionato qualificado, sendo de rigor a improcedência da ação penal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI, qualificados às fls. 190/191 da imputação que lhes foi feita na denúncia, o que faço com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 06 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7) - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Forneça a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, os dados constantes na informação da fl. 380, para possibilitar a aquisição de pagamento. Intime-se.

1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6) - ANTONIO CARLOS BAI RRADAS (SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 300. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1203828-49.1998.403.6112 (98.1203828-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram a União Federal e o Banco do Brasil o que de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da guia de depósito da fl. 599. Intimem-se.

0000948-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000948-9) - APARECIDA LUZIAM FADIN NASCIMENTO X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X KITIO GOTO X MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA X

NORBERTO ALOISIO CORAZZA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a habilitação de LOURDES FAVARETO TORQUATO, CPF: 121.099.788-64 como sucessora de Lauro Torquato. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da lide. Fls. 147/158: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 103. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0008612-26.2005.403.6112 (2005.61.12.008612-7) - LUISA NAMIE NURUKI YOSHIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Em face da manifestação da União Federal à fl. 108, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000088-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000088-2) - JOAO ALVARO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 107: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisição de pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2) - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001137-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001137-2) - RENATO FRACASSO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003988-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003988-6) - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Com indicação de advogado dativo, requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 27) Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos para concessão do benefício, aduzindo que o autor não os preencheu e pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido. Indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. (folhas 28 e 30/39). Realizada a prova técnica, sobreveio informação de que o demandante não teria comparecido ao ato designado. (folhas 40 e 43). Em face da justificativa apresentada pelo demandante, foi designada nova perícia à qual o autor deixou de comparecer novamente. (fls. 43, 44/51 e 53). Determinou-se a intimação pessoal do demandante, que não foi localizado, sobrevindo manifestação do advogado dativo de que perdera o contato com aquele desde o ajuizamento da demanda. (fls. 58 e 61). Em face disso, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folha 64). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Amilton Alves Lobo, OAB/SP nº 145.541, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), 50% do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005010-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005010-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, que tem por objeto indenização por danos morais. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 13/50). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 53). Citada, em contestação a União argüiu prejudicial de prescrição. No mérito inicia distinguindo os fatos alegados dos fatos efetivamente provados. Tece considerações sobre ação/omissão provocadora do suposto dano; dano moral; diferença entre dano moral e mero aborrecimento; dano meramente hipotético; ausência de nexo causal; fixação do dano indenizatório. Aguarda a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56/57, 59/79 e 80/88). A autora apresentou réplica (fls. 90/95). A União requereu a vinda ao encadernado de peças de demandas ajuizadas pela Autora no Juízo Estadual, pedido que foi deferido, sendo juntado aos autos cópias de peças referentes a 2 (duas) demandas (fls. 98, 99 e 101/128). Manifestou-se a União, após o que o Juízo Estadual

informou a remessa do outro processo ao E. TJ, cujas cópias de peças foram posteriormente fornecidas e juntadas (fls. 132/134, 136/138 e 153/198). Sobreveio manifestação apenas da União (fls. 200 e 201/202). É o relatório. DECIDO. Embora seja a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. Conforme pacífica jurisprudência no âmbito do C. STJ, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05. A Autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência de terceira pessoa que utilizava o mesmo número de identificação. Superada a prefacial, passa-se a enfrentar o mérito propriamente dito. Narra a autora que a Receita Federal do Brasil emitiu, em duplicidade, o seu número no Cadastro de Pessoal Física - CPF, atribuindo o nº 213.557.204-78 a ela e a pessoa homônima, o que lhe causou inúmeros transtornos. Alega que houve negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de compras realizadas em estabelecimentos comerciais onde jamais esteve, o que a levou a ajuizar 3 (três) demandas declaratórias de inexistência de débito, cumuladas com reparação por danos morais para, inclusive, regularizar a situação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, não bastassem as ocorrências acima mencionadas, teve o seu número do CPF cassado pela Secretaria da Receita Federal, por meio do procedimento administrativo nº 13816.000.237/2006-41 do qual não teve possibilidade de defesa, por ter sido constatado que ela estava utilizando número anteriormente atribuído a pessoa homônima, o que também lhe causou transtornos. Conclui postulando a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Quanto à alegação de duplicidade na emissão do CPF, assim diz a União no segundo parágrafo da folha 63: Acerca deste fato, as provas carreadas aos autos são conta de que, realmente, houve equívoco da Receita Federal ao cadastrar a autora no CPF. A autora solicitou sua inscrição junto à Receita Federal na cidade de Presidente Venceslau, na década de 80. Ocorre que, provavelmente, o órgão estatal, ao invés de proceder a sua inscrição inaugural no cadastro, emitiu-lhe segunda via de um CPF já existente, em nome da homônima Maria José de Oliveira, filha de Estelita Francisco Queiroz. Afirma que a situação gerada por equívoco da Receita Federal foi prontamente solucionada assim que a Administração tomou conhecimento das irregularidades, que restaram comprovadas por meio de regular procedimento administrativo que recebeu o nº 13816.000.237/2006-41 (fl. 63). Sustenta que não restou comprovada a negativação do nome da vindicante nos órgãos de proteção ao crédito e, se o foi, não há nenhuma responsabilidade da União, porquanto a culpa é exclusiva das empresas responsáveis pela inscrição, que não foram suficientemente diligentes ao efetuar as transações comerciais. Ademais, diz que a própria parte autora informou nos autos ter ajuizado demandas visando à declaração de inexistência de débito, cumuladas com reparação por danos morais para, inclusive, regularizar a situação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em face das empresas Casa Bahia, Casas Pernambucanas e C&A Modas, das quais em duas houve composição amigável e a terceira, julgada procedente, encontra-se em grau de recurso. Tal fato, segundo entende, corrobora sua tese de que o comportamento da União não gerou nenhum dano à Autora. Pois bem, danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico. Na lição de Sílvio Rodrigues, Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de Gabba, referida por Agostinho Alvim, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. O artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização por dano moral ao estabelecer que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. A Receita Federal, por ser um órgão público, ao prestar os serviços a ela pertinentes, deve sempre zelar pela segurança e eficácia destes, sobretudo nos casos de emissão de CPF, em virtude de ser um documento de grande relevância para os cidadãos. Está comprovado nos autos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu um mesmo número de CPF para a Autora e para outra contribuinte homônima, conforme ela própria reconheceu por meio de procedimento administrativo próprio, nos termos expostos pela própria União na folha 63. Em princípio, os óbvios transtornos causados pela emissão em duplicidade de CPF

justificaria a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque a jurisprudência tem admitido que o dano moral prescinde da comprovação do prejuízo econômico. Contudo, a despeito de nestes autos não haver prova cabal da inscrição do nome da vindicante nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas um forte indício em razão das demandas manejadas no Juízo Estadual, exatamente em razão delas não há, aqui, danos morais passíveis de indenização. Consoante restou amplamente demonstrado, a Autora demandou contra três empresas que teriam indevidamente inscrito seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão da duplicidade do número do CPF conferido a ela e a pessoa homônima. Daqueles feitos, cujas pretensões deduzidas foram para a declaração de inexistência de débito, cumuladas com reparação por danos morais; em 2 (dois) houve composição amigável, sendo o terceiro julgado procedente e encontra-se em grau de recurso (fls. 17/23, 102/128 e 153/198). Ora, não se nega que, sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, aplica-se o art. 37, 6º, da CF/1988. Adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. Contudo, aqui, tendo a parte autora deduzido pretensão indenizatória por danos morais no Juízo Estadual, contra as empresas que teriam inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de compras por ela não efetuadas e por duplicidade de titularidade do mesmo CPF por ela e pessoa homônima, o decreto de procedência neste feito resultaria em verdadeiro bis in idem. Já o cancelamento do CPF da parte autora, não constitui ato lesivo a seu patrimônio, nem tampouco revela nexos de causalidade entre o ato comissivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e eventuais limitações ou constrangimentos por ela sofridos, tendo em vista que foi levado a efeito após regular procedimento administrativo que culminou, inclusive, conforme ela própria informa, na entrega do documento à SRF. Ciente e sabedora, portanto, de que aquele documento fora cancelado, não há que se falar em eventual prejuízo sofrido. O que a requerente sofreu foi simples desconforto ou mera chateação comum do cotidiano de qualquer cidadão. Repito, ao suportar os efeitos da indevida inclusão do seu nome no SCPC e SERASA, não se nega que experimentou não mero aborrecimento ou simples dissabor, mas real prejuízo na sua esfera psicológica ou moral. Contudo, já manejou ações próprias no Juízo Estadual contra as empresas que inscreveram seu nome, das quais duas resultou em acordo e a terceira foi julgada procedente, estando em grau de recurso. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda de indenização por danos morais. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 05 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006211-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006211-2) - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 140: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido contido nos itens a e b da petição da fl. 142. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 14/10/2008 (fl. 39) e, ao final, converte-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/49). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e determinou a citação (fls. 53/56). Redesignada perícia em face do não comparecimento da parte autora à anteriormente agendada, justificada

a ausência (fls. 69/71 e 72). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 75/79). Citado, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80, 82/84 e 85/87). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo, requerendo esclarecimentos do perito, que foram solicitados pelo Juízo e oportunamente juntados aos autos (fls. 90/91, 92 e 95). Na sequência, manifestou-se a demandante trazendo aos autos documento médico a fim de comprovar agravamento das enfermidades que a acometem. Requereu a realização de nova perícia, pedido indeferido por este Juízo (fls. 98/100 e 108). Juntados ao feito extratos do CNIS em nome da autora (fls. 103/107). Interposto agravo de instrumento pela parte autora com relação ao indeferimento de realização de nova perícia (fls. 110/120). Mantida, pelos seus próprios fundamentos, a decisão agravada (fl. 121). Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0024576-18.2012.4.03.0000/SP (fls. 122/123). Juntados ao processo extratos do CNIS em nome da autora e encaminhado o feito à conclusão para prolação de sentença (fls. 124/128). Convertido o julgamento em diligência para a regularização dos autos no tocante ao laudo médico e revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Na mesma decisão, foi observado que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela revogada são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Intimado o EADJ (fl. 129). Comunicada a este Juízo a cessação do benefício (fl. 134). Procedida à devida regularização referente ao laudo pericial (fls. 135/140). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 141 e 142). O INSS, por sua vez, após nos autos a sua ciência (fl. 143). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 144 e 145/146). Juntados aos autos peças referentes ao agravo de instrumento nº 0024576-18.2012.4.03.0000/SP (decisão, relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado - fls. 148/153). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS em nome da parte demandante, juntado como folha 127, restou comprovado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2008, após ter sido denegado o pedido de prorrogação de benefício, cessado em 14/10/2008 (fl. 39). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial (fls. 75/79 e 136/140), aponta o médico que não foi constatada incapacidade laborativa na autora no atual exame físico-pericial, em que pese ser a demandante portadora de espondilodiscoartrose lombar e cervical degenerativa, conclusão esta reafirmada nos esclarecimentos prestados à folha 95. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a autora, não diagnosticou incapacidade para o

trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial e seu complemento, nos quais não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do perito ao responder os quesitos apresentados, no sentido de que inexistia incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do perito de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se vislumbra dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 04 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4) - ANTONIA TORRENTINO GUINI X CLAUDIO ROBERTO GUINI X CRISTIANE GUINI PHELIPPE NUNES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CP, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1) - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 222/223: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora e no prazo de cento e vinte dias apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008868-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008868-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4) - MARIA LUCIA CREPALDI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000925-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000925-6) - ANA MARIA PINO NUNES PAIXAO (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0003680-19.2010.403.6112 - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODOLO REGUEIRO X LORIVAL ALVEZ REGUEIRO JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004699-60.2010.403.6112 - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço reconhecido em favor do autor. Em relação à verba sucumbencial, por ter seu valor fixado na sentença, poderá a parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006799-85.2010.403.6112 - ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o seu benefício NB 31/541.650.457-5 em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a revisão do benefício da demandante nos termos do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 32, 6º, do Decreto nº 3.048/99. Pede também condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 26/70). Na sequência, ingressou a parte autora com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente no curso da presente ação. Reiterou pedido de designação de perícias nas especialidades de cardiologia e psiquiatria. Juntou documentos (fls. 73/84 e 85/93). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 96/97). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 103/107). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 108 e 110/114). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico (fls. 117/119). Designada perícia médica com especialista em psiquiatria, juntou-se aos autos o respectivo laudo (fls. 120, 130/134 e 135/142). Na mesma data da realização da perícia, a demandante apresentou em Juízo nova documentação médica (fls. 123/129). A parte autora opinou nos autos acerca do último laudo pericial (fl. 144). O INSS após ciência nos autos (fl. 145). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 146/150). Sobreveio ao processo laudo complementar com esclarecimentos solicitados ao especialista em psiquiatria (fl. 153). Manifestou-se a pleiteante sobre o laudo (fls. 156/158). Indeferido pedido da parte autora de designação de nova perícia com especialista em ortopedia (fl. 160). Interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 162/165). Trazida aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030671-64.2012.4.03.0000/SP (fl. 168 e verso). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito especialista em psiquiatria, sendo que o outro profissional é do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA (fls. 169/171). O INSS declarou-se ciente da instrução processual (fl. 172). Juntada nova cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030671-64.2012.4.03.0000, acompanhada de certidão de trânsito em julgado (fls. 174/176). Por fim, juntados extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 178/181). É o relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do artigo 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, a autora possuía qualidade de segurada e mantinha vínculo empregatício quando da concessão do benefício NB 31/541.650.457-5, que inclusive perdurou após a cessação deste. A presente demanda foi interposta em 21/10/2010, durante o curso do referido benefício, com a intenção de convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Portanto, a qualidade de segurada da demandante restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15 da Lei n 8.213/91.Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.O primeiro laudo pericial, às folhas 103/107, aponta a inexistência de incapacidade para o trabalho, em que pese a presença de insuficiência coronária com ponte miocárdica, com cateterismo cardíaco confirmado em cintilografia normal. Concluiu o perito que, pelo coração, não há contra-indicação de trabalho, podendo retornar às atividades laborativas.O laudo elaborado pelo especialista em psiquiatria, por sua vez, indica ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, não tendo sido possível caracterizar incapacidade laborativa em relação ao quadro psiquiátrico. No laudo complementar o médico informou que a aludida patologia não traz à demandante incapacidade para as suas atividades habituais (fls. 130/134 e 153).Nestes termos, em face do não preenchimento dos requisitos legais, incabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/541.650.457-5, cessado durante o curso do processo, pretensão esta objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, não sendo o caso, pelas mesmas razões, da concessão de aposentadoria por invalidez nos termos da exordial.DA REVISÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91.Não há que se falar também na concessão de revisão com base no do artigo 29, II, da Lei n° 8.213/91.No caso dos autos, analisando as cartas de concessão e as memórias de cálculo dos benefícios 31/541.650.457-5, 31/544.484.805-4 e 31/546.687.408-2, conforme extratos do CNIS que seguem à sentença, resta evidente que os referidos benefícios já foram concedidos mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo.DA REVISÃO DO ARTIGO 29, 5°, DA LEI 8.213/91.Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição.Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5° do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição.Issso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos.O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei n° 8.213 pela Lei n° 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5° de seu artigo 29.Ficou assentado que o 7° do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5° do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte) é

inaplicável a revisão pleiteada. Ademais, quanto à aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto não há informação de que benefício percebido pela autora tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, além dos fundamentos acima expostos. **DA REVISÃO DO ARTIGO 32, 6º, DO DECRETO 3.048/99.** O 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, vigente na época da concessão do benefício, mas revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005, assim estabelece: 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005). Extrapolando do seu poder regulamentar o decreto em apreço acabou contrariando a vontade do legislador, visto que em nenhum momento a lei condicionou a exclusão dos 20% dos menores salários de contribuição a um número mínimo de contribuições mensais. No entanto, os documentos que seguem à sentença demonstram que os cálculos dos salários de benefícios da demandante observaram a lei de regência aplicável à espécie, descartando os 20% menores salários de contribuição. Pretende também a autora que os salários de contribuição sejam corrigidos até a data da conversão do auxílio doença na aposentadoria por invalidez. Seja como for, com relação a este pretensão também nada há para decidir, porquanto não há informação de que benefício percebido pela autora tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. A Constituição Republicana vigente assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes dos legalmente estabelecidos. **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Alegou a autor ser vítima de dano moral, ante a impossibilidade de requerer aposentadoria por invalidez administrativamente, tendo em vista que o INSS deveria disponibilizar um requerimento específico em seu site, no atendimento telefônico ou na própria agência, para Aposentadoria por Invalidez (fl. 13 e seguintes). É sabido que ao autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistia prova nos autos de que teve o requerente os dissabores narrados na inicial. Outrossim, não prospera a alegação de que o INSS teria forçado a parte autora a deduzir sua pretensão em Juízo, porquanto, tanto pelo telefone 135, bem como pela Internet não há requerimento específico para aposentadoria por invalidez, mas apenas para o auxílio-doença. O requerimento administrativo é para a concessão de benefício por incapacidade e que durante o transcurso do processo administrativo será avaliado qual o grau da incapacidade para a concessão do respectivo benefício. Ademais, em se tratando de auxílio-doença, necessário se faz a periódica perícia administrativa, para verificação da manutenção ou cessação da incapacidade, ou sua evolução para a aposentadoria por invalidez. Como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu comprovadamente nenhum dano a ser reparado. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por seu turno, inexistente dano material a ser ressarcido em razão de haver a autora recebido, pelo auxílio-doença, 91% do salário de contribuição, ao invés de 100% em caso de aposentadoria por invalidez. Conforme já mencionado e analisado acima, a situação dos autos não favorece a concessão da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão do benefício por incapacidade, de indenização por danos morais e materiais e de implantação de

revisões de benefícios. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007353-20.2010.403.6112 - JACQUELINE CANDIDO LIMA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de processo de execução de acordo por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - crédito principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000891 e 20120000892, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 127/128 e 131/132). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte autora se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do crédito exequendo. (folhas 133 e 134-vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 1º de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007675-40.2010.403.6112 - ROSILEY DA SILVA SANTOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 67: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000776-89.2011.403.6112 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Com indicação de advogado dativo, pleiteou, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que designou a realização das provas técnicas e diferiu a citação do INSS para depois da juntada dos laudos. (folhas 31/33 e vvss). Juntou-se aos autos o relatório da constatação realizada pelo executante de mandados. (fls. 42/45) Ao exame médico pericial o demandante não compareceu. (folha 48). Determinou-se a complementação do auto de constatação, mas o executante de mandados não logrou êxito em localizar o autor, obtendo informações de seus familiares de que, possivelmente estaria preso. Informação confirmada pelo advogado dativo, ensejando a requisição formal de confirmação à CROESTE, que encaminhou ao Juízo informações acerca de sua internação no Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, para avaliação médica e posterior decisão judicial acerca da cessação ou manutenção da medida de segurança aplicada. (folhas 49, 50-vs, 51/52 56). O advogado dativo do autor foi pessoalmente intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda mas, manteve-se inerte. (folhas 57, 58, vs e 59). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio derivado, certamente, do fato de se encontrar cumprindo medida de segurança em estabelecimento prisional -, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face da impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do processo, e ante a inércia do

advogado dativo, a despeito de regular e pessoalmente intimado, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Ozéias Pereira da Silva, OAB/SP nº 201.471, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), 50% do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Fl. 188: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001106-86.2011.403.6112 - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem destacados. Intime-se.

0001470-58.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002464-86.2011.403.6112 - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003100-52.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004043-69.2011.403.6112 - LUZINETE LIMA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de Maria Antonia Mendes Benedete, em 02/10/2006, ocasião que, segundo alega, ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, razão pela qual, sendo dela dependente enquanto viva, faz jus ao benefício, denegado administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/45). Veio aos autos o CNIS da extinta, após o que foi determinado ao autor emendar a inicial a fim de incluir sua filha menor no polo ativo da demanda, bem como trazer provas documentais da condição de segurada da pretensa instituidora (fls. 18/45). Após cumprida a determinação, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a regularização do pólo ativo, a intervenção do Ministério Público Federal, bem como a citação da parte ré (fls. 52/60 e 61/62). Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, pela pretensa instituidora do benefício; bem como a ineficácia da decisão homologatória de acordo da Justiça Obreira. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 68/78 e 79/86). Em réplica, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais, discordando de todas as argumentações do INSS (fls. 88/92). Manifestou-se o Parquet Federal, requerendo a vinda aos autos de peças do processo trabalhista, bem como a produção de prova oral como fito de comprovar a relação de emprego existente entre a extinta e a empresa na qual trabalhou (fl. 95). Deferido o requerido pelo MPF, a parte requerente apresentou rol de testemunhas e, ato seguinte, foram apresentadas peças do processo nº 00264-2007-115-15-00-3 que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho local (fls. 97, 100/102 e 108/166). Em audiência, foram ouvidos o Autor e suas testemunhas (fl. 167 e mídia da fl. 168). Após, a parte Autora forneceu cópias de outros processos de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa na qual trabalhou a extinta, objetivando demonstrar que outras pessoas se encontravam na mesma situação da falecida (fls. 170/240). Manifestando-se sobre todo o processado o i. Representante do Órgão Ministerial opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 243/249). Finalmente, juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante e da extinta (fls. 254/258). É o relatório. DECIDO. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, caso dos autos, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica dos Autores em relação à de cujus é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, porquanto a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente, como já mencionado no parágrafo anterior. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para sua obtenção, inexistindo carência para a concessão de referido benefício previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito, relação de dependência e qualidade de segurada da pessoa falecida. O óbito da pretensa instituidora, Maria Antônia Mendes Benedete, bem como o vínculo de dependência dos Autores, esposo e filha da de cujus, são incontroversos, consoante Certidões de Óbito, de Casamento, e de Nascimento juntadas como folhas 30/31, 32 e 35. A controvérsia que remanesce nesta lide, portanto, é somente em relação à qualidade de segurada da falecida por ocasião do óbito, uma vez que os requisitos dependência econômica e o óbito estão claramente demonstrados nos autos. Consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da falecida Maria Antônia Mendes Benedete, a anotação de contrato de trabalho com a empresa Jasmim Indústria e Comércio de Velas Artesanais Ltda - EPP, com data de admissão como sendo em 01/11/2006 na função de auxiliar geral, o que foi judicialmente alterado para 01/02/2006, bem como a fixação do termo final do contrato, mediante decisão proferida pela Justiça Obreira (fls. 60 e 117/118). Primeiramente anoto que é do entendimento deste Juízo que as anotações na CTPS, como a acima citada, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com os extratos do CNIS da Sra. Maria Antônia, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias em época própria (fls. 48, 79, 85/86 e 257). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais

fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Nada obstante, às folhas 117/118, vê-se que o vínculo empregatício entre a de cujus Maria Antonia Mendes Benedete e empresa Jasmim Indústria e Comércio de Velas Artesanais Ltda - EPP no período 01/02/2006 a 01/10/2006 foi reconhecido pela egrégia Justiça do Trabalho, em decorrência de despedida sem justa causa, conforme fazem prova os documentos fornecidos pelo Juízo do Trabalho, com o despacho-ofício da folha 108. A mesma decisão que reconheceu o vínculo empregatício, determinou a notificação da União, para os fins do 4º do artigo 832, da CLT, verbis: O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Os extratos do CNIS, cujas cópias estão acostadas às fls. 102, bem como 124/134 e versos, são provas incontestas de que as contribuições previdenciárias devidas foram efetivamente recolhidas aos cofres da Autarquia, ainda que a destempo. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. A jurisprudência do STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. No caso presente, vê-se que a extinta logrou êxito na reclamatória trabalhista ajuizada contra a empresa Jasmim Indústria e Comércio de Velas Artesanais Ltda - EPP, tendo a empregadora recolhido as contribuições previdenciárias devidas referentes ao período em que se reconheceu o vínculo laboral, sem objeção do Instituto Previdenciário, motivo pelo qual tenho tal período como absolutamente válido para o efeito de concessão de benefício previdenciário. O não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Dec. 3.048/99, art. 9, 12). Repito, o reconhecimento da relação empregatícia, tarefa desempenhada pela de cujus de forma satisfatória, é suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inc. I, letra a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. Não bastasse, a prova oral produzida corroborou a relação de emprego havido entre as partes da reclamação trabalhista em comento, conforme consta da mídia juntada como folha 168. Em seu depoimento pessoal, o Autor e representante da incapaz, Jesus Pascoal Benedete, assim declarou: A minha esposa Maria faleceu dia 2 de outubro de 2006. Ela trabalhava na fábrica de velas, em Santo Expedito. Eu não me lembro quando ela entrou nessa fábrica, mas ela trabalhou lá até falecer. Ela trabalhou nessa fábrica entre 6 (seis) e 8 (oito) meses; antes disso ela era doméstica. Ela era registrada nessa fábrica e quem entrou com a ação trabalhista contra essa fábrica fui eu. Ela trabalhava das 8:00 até às 4:00 ou 5:00 horas, eu acho, e ela trabalhava todos os dias, de segunda a sexta. Nessa fábrica ela fazia negócios para festas, era da Regina, mas o nome era Jasmim. Eu não lembro o endereço dessa fábrica. Ela recebia R\$ 200,00 (duzentos reais) na fábrica. Eu não sei quem fez os recolhimentos do INSS para ela. Por seu turno a primeira testemunha ouvida, Eusevanio de Oliveira Morelim, declarou que: Eu não sou parente do Jesus, eu o conheço há uns 25 (vinte e cinco) anos mais ou menos. Eu o conheci, porque ele trabalhava de diarista e, às vezes, ele trabalhava de diarista na propriedade do meu pai, e nós somos praticamente vizinhos. Ele era casado, mas agora é viúvo. Eu conheci a esposa dele, mas agora não me lembro o nome dela certinho. Eu visitava a casa deles, inclusive a minha esposa trabalhava na mesma empresa que a esposa dele; elas trabalhavam lá na Regina. A Regina ficava lá em Santo Expedito, em uma fábrica que montaram lá e elas faziam produtos para a Regina Festas. Lá em Santo Expedito essa fábrica tinha esse mesmo

nome, que eu me lembre, esse era o nome da fábrica. A minha esposa trabalhava junto com ela, eu não sei o tempo certo que ela trabalhou lá, mas sei que ela trabalhou até praticamente o fim da vida dela lá. Quando ela faleceu, ela ainda trabalhava lá, parece que ela fazia serviços gerais. Eu não sei qual era o salário dela. Os outros empregados da fábrica também tiveram que entrar com ação trabalhista, inclusive a esposa dele. A minha esposa trabalhou lá mais ou menos 1 (um) ano e meio e 2 (dois) anos. Já Cícero Rufino dos Santos, segunda testemunha ouvida, disse que: Eu não sou parente de Jesus, mas eu o conheço há muito tempo, não sei o tanto exato, mas faz muito tempo. Eu fiquei conhecendo ele porque eu morava em Santo Expedito, e ele mudou para lá, e nós éramos conhecidos. Ele era casado, mas agora a mulher dele faleceu, então agora ele é viúvo. A mulher dele se chamava Maria. Ela trabalhava numa fábrica até quando ela adoeceu. Acho que o nome da fábrica era Regina, mas não sei o que eles fabricavam lá não. Eu a via trabalhando lá, porque eu morava perto. Essa fábrica não funciona mais, ela fechou, ficou lá só o barracão. Quando essa fábrica fechou, a dona Maria adoeceu, agora eu não sei (sic) como foi, eu sei que a dona Maria adoeceu quando trabalhava lá. Eu não sei por quanto tempo que a Dona Maria trabalhou lá. Eu sei que muitas pessoas que trabalharam lá, foram registradas, agora eu não sei quantas, porque eu não tinha intimidade. Finalmente, consta do depoimento de Carmelita Ribeiro Machado, que: Eu sou vizinha do Jesus Pascoal, e eu o conheço há uns 33 (trinta e três) anos. Eu conheci a esposa dele, o nome dela era Maria Antônia. No começo, ela trabalhava na roça, mas depois abriu uma firma chamada Regina, e ela estava trabalhando lá. Lá eles fabricavam enfeites para festa. Eu não trabalhei nessa fábrica. Nessa fábrica, ela fazia chapeuzinhos e negócios de pôr doce. Ela trabalhou lá uns 8 (oito) meses. Quando ela faleceu, ela trabalhava lá. O marido dela, o Jesus, entrou com uma ação trabalhista para receber os direitos dela. Eu não sei se as outras pessoas que trabalhavam lá também entraram com ação trabalhista. Eu sei que ela trabalhava lá porque nós convivíamos em um bairro só. A casa dela era na frente e a minha era no fundo, então eu a via saindo pro serviço (sic), via ela voltando. Eu tinha vários conhecidos que trabalhavam lá, mas não sei os nomes completos. Evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira que homologou acordo entre a falecida e seu ex-empregador, bem como pela anotação na sua CTPS e pelos depoimentos colhidos, tudo aliado à comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não há que se falar em ausência da qualidade de segurada da de cujus, a obstar o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte por parte do viúvo e de sua filha, esta última ressalvando o limite de idade imposto pela legislação previdenciária (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do cônjuge e da filha é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91), e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurada da de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. A seguradora instituidora da pensão faleceu em 02/10/2006, sendo que o benefício foi requerido administrativamente em 31/10/2007, razão pela qual, diversamente do que pretendem os Autores, a DIB retroagirá à data do requerimento administrativo, em face do que dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fls. 28/29 e 32). Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte NB 21/144.468.293-5, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 31/10/2007, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Ressalvo, ainda, o limite de idade para percepção do benefício imposto pela legislação previdenciária, em relação à filha da instituidora (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, respeitada a prescrição referente aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Tendo os vindicantes sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/144.468.293-5 - fls. 28/292. Nome da instituidora: Maria Antônia Mendes Benedete. CPF da instituidora: 112.912.158-594. Nome dos beneficiários: Jesus Pascoal Benedete e Regiane Aparecida

Mendes Benedete (representada pelo primeiro)5. Número do CPF do Autor e representante da incapaz: 388.738.368-016. Número do PIS: N/C7. Endereço do beneficiário: Rua Romeu Camargo nº 673, Centro, Santo Expedito/SP.8. Benefício concedido: Pensão por morte - espécie 219. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS10. RMI: A calcular pelo INSS11. DIB: 31/10/2007 - fls. 28/2912. Data início pagamento: 1º/03/2013Proceda-se à renumeração do presente feito a partir da folha 45.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP, 1º de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004656-89.2011.403.6112 - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004723-54.2011.403.6112 - MARIA VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Maria Vera Lúcia Alves de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que exerce atividades ligadas ao meio rural e que no dia 27/01/2011, deu à luz ao filho Luan Alves dos Santos.Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício, teve seu pedido negado pela autarquia, na via administrativa, sob o fundamento de falta de carência.Aguarda a procedência do pedido para que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/30).Como providência preliminar, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, pois contava de seu documento de identificação o apontamento de NÃO ALFABETIZADA, assinalando-se o prazo de dez dias para fazê-lo. Na mesma manifestação judicial, lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 33).Ante sua inércia, foi reiterada a determinação, sucedendo-se o silêncio, circunstância que ensejou a intimação pessoal da demandante. (fls. 34-vs, 35/36 e 37).Derradeiramente, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, a despeito de haver sido pessoalmente intimada. (folhas 41-vs e 43).É o relatório.Decido.A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 1º de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005010-17.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005482-18.2011.403.6112 - EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005657-12.2011.403.6112 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade rural.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/12).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 15 e vs).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos para concessão do benefício, aduzindo que o autor não os preencheu e pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 17, 18/24, 25, 26 e vs).Instado a apresentar rol das testemunhas, o autor se manteve silente. (folhas 27/28).Em face da inércia, procedeu-se à

intimação pessoal do demandante para dar cumprimento à diligência. Não obstante, ficou-se inerte. (folhas 29, 34 e 35). É o relatório. Decido. A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido pessoalmente providenciado o cumprimento de diligência que lhe competia e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006462-62.2011.403.6112 - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 143.679.941-1 -, utilizando as disposições contidas no 29, inc. II, da Lei 8.213/91 e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 16/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que a parte demandante regularizasse a representação processual e, na sequência, que se procedesse à citação do INSS. Ultimada a providência, procedeu-se à citação pessoal do representante do INSS. (folhas 28/32). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e porque o benefício teria sido concedido na vigência da MPv nº 242/05. Pugnou pela extinção sem resolução do mérito. (folhas 32 e 33/41). Réplica dos autores às folhas 44/50. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora Josiane, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 52/54). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Parquet Federal, que opinou pela procedência da demanda. (folhas 55 e 67/60). Em seguida, foi requisitada cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Com a vinda do referido documento ao processo e sem manifestação dos demandantes, retornaram-me os autos conclusos. (folhas 68, 69/82, vvss, 83/85). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. II - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Ressalte-se que o benefício também não foi concedido na vigência da Medida Provisória nº 242/2005, de forma que, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A pretensão dos demandantes cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O pedido é procedente. Uma primeira consideração se faz necessária. Recentemente, o INSS restabeleceu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orientando Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Este fato, enseja

conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100%

dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão dos demandantes no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. Por derradeiro, ressalto que, relativamente à cota-parte dos coautores Gabriel e Thainá Xavier da Silva, considerando sua menoridade, respectivamente, 14 e 11 anos de idade ao tempo do ajuizamento desta demanda, não corre a prescrição, porquanto absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Já em relação à cota-parte da viúva Josiane, em face

do reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, em face do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido ato normativo, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que o INSS proceda ao recálculo do salário-de-benefício (RMI) da pensão por morte percebida pelos demandantes (NB nº 21/125.586.680-0), considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo desde julho/94, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é: relativamente à cota-parte dos coautores menores não corre (CC, art. 198, I c.c. art. 79 e 103, único, ambos da LBPS) e, em relação à cota-parte da viúva, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do Memorando-Circular nº 21/2010, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006497-22.2011.403.6112 - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006905-13.2011.403.6112 - OTACILIO RAMOS PEREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007302-72.2011.403.6112 - ARMANDO DOS SANTOS ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007501-94.2011.403.6112 - GENI GENARO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CP, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008913-60.2011.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008936-06.2011.403.6112 - GETULIO FERREIRA LIMA X LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo

quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009335-35.2011.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial rol de testemunhas, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 08, 09 e 10/36). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do PLENUS/CNIS em nome da vindicante e de seu marido. (fls. 40, 41/46 e 47/52). Em audiência, realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, ouviram-se a Autora e suas testemunhas. (fl. 68 e mídia da fl. 70). Apenas a vindicante apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 78/81 e 82). Finalmente, juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 84/87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 12/13. A Autora completou 55 anos de idade em 10/03/2009. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, a demandante trouxe para os autos cópias das Certidões de Nascimento de 04 (quatro) filhos seus, onde seu marido está qualificado como lavrador ou agricultor. Trouxe, também, cópia de peças da ação de aposentadoria por idade rural ajuizada por seu cônjuge no Juízo Estadual, inclusive comprovante de implantação do benefício por determinação daquele Juízo (fls. 14/17 e 18/36). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, conforme consta da mídia juntada como folha 70. A autora Luzia Maria da Silva, em audiência realizada na data de 30/07/2012, assim declarou: Não estou trabalhando, no momento estou desempregada. Minha vida toda eu trabalhei na roça e já tem uns 18 (dezoito) anos que eu parei de trabalhar na roça. Parei de tocar lavoura mas continuei trabalhando na lavoura dos outros. Comecei a trabalhar para os outros e, aí foi um tempão. Mudei para a cidade em 1990, parece. Faz um tempão. Mudei para a cidade e continuei trabalhando como bóia-fria. Agora não estou trabalhando mais de bóia-fria, estou desempregada tem um ano e pouco. Meu último trabalho foi na lavoura, na roça do Dr. Nezinho. Depois do Seu Nezinho, trabalhei na cidade em casa de família, mas naquele tempo o pessoal não registrava as

empregadas. A gente trabalhava o mês inteiro, ou até anos, mas sem registro. Trabalhei muito, mas sem registro. Depois que eu parei de trabalhar na roça, comecei a trabalhar em casa de família, há uns 3 (três) anos. Eu nasci e me criei na lavoura. Nessa época era meu pai e minha mãe que tocavam roça; eu não era nem casada. Então eu casei e continuei na lavoura. A gente plantava tudo, né?! Plantava feijão, milho, algodão, em terra dos outros, arrendada. Depois de casada trabalhávamos eu, o marido e as meninas. Não tinha empregado. No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Pedro Ramos de Oliveira declarou: Conheço Dona Luzia e não sou parente dela. Eu conheço ela desde 83... 82... mais ou menos. Eu conheci lá onde eles tinham sítio, na Agrovila 5. Eles tinham, a família. Ela, naquele tempo tinha o marido dela e, aí, veio os filhos (sic). Eles viviam lá na Agrovila 5. Eles trabalhavam na área rural, né?! Sítio, né?! Trabalhavam pra eles mesmos. Naquela época eles plantavam feijão, milho, algodão. Eles moravam antes na ilha e aí foram reassentados lá, pela CESP. Era deles a área. Não tinham empregados, só trabalhava a família. Eles plantavam algodão e, inclusive eu também tocava roça lá, naquela época. O plantio naquela época era amendoim, algodão, milho. Eles permaneceram lá uns 8 (oito) ou 10 (dez) anos, 12 (doze) anos mais ou menos, depois mudaram aqui para Epitácio e ficaram trabalhando de ambulante por aí de bóia-fria, diarista... rural, sempre rural. Eles trabalhavam naqueles tempos que tinha colheita para Nezinho, Zequinha Flor. Trabalhavam para varias pessoas, assim.... pessoal que é da fazenda lá prô lado do... aqui pra dentro.... não me recordo... é... Tudo rural, porque naquela época tinha muita colheita de algodão, né?! Agora acabou. Então, eles colhiam algodão, colhiam feijão. Não sei até quando ela trabalhou no meio rural. Até hoje ela deve trabalhar, mas agora eu perdi o contato. O último contato que eu tive com ela foi naquelas épocas que tocava roça, inclusive eu também tocava e via eles sempre em caminhão de bóia-fria, essas coisas, né?! Sei lá a quanto tempo... já tem uns... mais ou menos uns... que a roça, na verdade, está muito defasada na região, né?! Então, tem uns pares de anos que está meio parado, né?! Agora ela continua, assim, trabalhando de diarista por aí, carpe quintal... essas cozinhas assim. Não tem profissão na família, né?! Já, a testemunha Rosalves Gomes de Moraes assim disse: Conheço Dona Luzia, desde quando nós tínhamos sítio na Agrovila. O sítio dela era vizinho nosso. Começou de 83 para 84, o sítio. Lá ela tocava roça também, como todo mundo. Plantava algodão, feijão, milho, mamona. No sítio dela trabalhavam ela, o marido e as filhas; só a família. Elas também trabalhavam para mim. Ajudavam a gente a colher nossa roça. Eles não tinham empregados. Agora não lembro até quando ela ficou lá. Está com pouco tempo que nós saímos do sítio; eu também saí do sítio. Eu saí depois dela e está com uns 6 (seis) anos que eu saí do sítio, sendo que ela saiu quase em seguida também. Depois disso eu vejo sempre ela na cidade; eu também mudei para a cidade. Não sei se ela chegou a trabalhar na cidade, nem no campo. Finalmente, a testemunha José Carlos Mendonça Costa declarou que: Conheço Dona Luzia já faz uns 20 (vinte) anos. A conheci da Agrovila, não lembro o ano, mas tem uns 20 (vinte) anos, mais ou menos. Ela tinha propriedade lá e trabalhava na lavoura, na roça. A lavoura era da família, onde plantavam algodão, feijão, milho, arroz. Acho que eles ficaram lá por cerca de 15 (quinze) anos. Era CESP, na época, e eles prometeram dar luz, dar água, mas demoraram muito e aí o povo começou a vender os sítios. Não tinham condições, terra seca, ruim. Eles ficaram bastante tempo lá, ficaram uns 15 (quinze) anos ou mais. Depois, vieram para a cidade e continuaram trabalhando na roça, de bóia-fria, para bastante arrendatários, inclusive para um tio meu que tinha arrendamento até há pouco tempo; ela trabalhou muito para ele na Agrovila, até 1999, 2000, 2001, 2002, por aí. Aí, a roça parou por geral aqui na região (sic). Então, passaram a trabalhar com outras coisas. O fato das testemunhas não terem declinado datas com precisão cirúrgica, não compromete os depoimentos, especialmente em razão da falibilidade da memória, dado o tempo transcorrido. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, no ano de 2009 quando implementou o requisito etário, já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Assim, irrelevante se, após, a vindicante migrou para a atividade urbana, até porque o fez por uma questão de sobrevivência, dada a diminuição de oferta de trabalho na zona rural na região onde mora, conforme afirmaram as testemunhas ouvidas no Juízo Estadual. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido deduzido na inicial se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de

serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 09/12/2011, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino à Autarquia Previdenciária que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta manifestação judicial. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR3. Número do CPF: 250.119.008-434. Nome da mãe: Jacira Marcolino da Silva5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Manoel Ribeiro Filho, nº 515, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 09/12/2011 - fl. 4011. Data de início do pagamento: 06/03/2013P. R. I. Presidente Prudente, 06 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 77/78: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009791-82.2011.403.6112 - MARIA CLARA MOREIRA MOTA X KATHERINE VANESSA FERREIRA CAMPOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe os benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, dos quais sua avó era beneficiária antes de falecer. Alega a demandante que é filha de Maria Genira Moreir Mota e que, dede que nasceu em 24/03/2008, sua guarda foi entregue à tia materna Katherine Vanessa Ferreira Campos, a qual residia com sua mãe e avó da vindicante, a qual sustentava aquele núcleo familiar com os benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por invalidez dos quais, antes de vir a óbito, era beneficiária. Sustenta que, com o falecimento de sua avó, passou a sofrer severas restrições para sua sobrevivência, porquanto sua tia e guadiã Katherine não trabalha e aufere como renda apenas a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de Bolsa-Auxílio, valor este integralmente comprometido com a faculdade de Administração que cursa na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Entende fazer jus àqueles benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91, lastreando seu pedido no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos artigos 1º e 227 da Constituição Federal. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/35). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a intervenção do Ministério Público Federal, a vinda aos autos do laudo social que lastreou o Termo de Entrega sob Guarda que tramitou perante o Juízo da Infância e Juventude, bem como a citação do Ente Previdenciário (fls. 38/39 e vsvs). A demandante cumpriu a determinação judicial, fornecendo Relatório de Estudo Social elaborado para instruir o Pedido de Providência nº 391/08 que tramitou perante a Vara da Infância e da Juventude desta Comarca (fls. 44/47). Citado, o Ente Previdenciário ofereceu resposta suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. No mérito aduziu a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos, especialmente porque a Autora não figura no rol de beneficiários previstos no artigo 16 da Lei nº

8.213/91. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS (fls. 49, 50/52 e vsvs, 53/58). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e forneceu rol de testemunhas para audiência, com posterior ciência do MPF, que requereu a produção de prova oral (fls. 61/63 e 65). Deferida a produção de prova oral, em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas a representante da parte autora e suas 3 (três) testemunhas arroladas, sendo facultado às partes a apresentação de memoriais de alegações finais, o que foi feito apenas pela AUtor (fls. 67, 70/71, 74 e 75/78). Ato seguinte, manifestou-se o Parquet Federal que, em sua função de *custus legis*, opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 80/82). Finalmente, juntaram-se aos autos extratos dos CNIS da genitora e da representante legal da Autora (fls. 85/88). É o relatório. DECIDO. A Autarquia Previdenciária suscitou prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o requerido pela parte autora não tem amparo legal; bem como de prescrição. Quanto à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas em relação às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada. No mérito, o decreto é de procedência como, inclusive, opinou o i. representante do Ministério Público Federal (fl. 82). Alega a vindicante que, desde o nascimento, dadas às circunstâncias peculiares de sua genitora Maria Genira Moreira Mota, foi judicialmente entregue à guarda de sua tia Katherine Vanessa Ferreira Campos, conforme Termo de Entrega Sob Guarda e Responsabilidade lavrado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri, da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente/SP juntado como folha 16. Desde então, residiam - a autora e sua responsável legal, juntamente com a avó materna, em residência simples construída em terreno cedido pela Prefeitura Municipal desta cidade de Presidente Prudente/SP a um dos tios da menor, que cedeu a casa para abrigo daquelas 3 (três) pessoas. Assevera que a tia e a avó sempre lhe dispensaram os cuidados essenciais, porque os recursos eram poucos e advinham dos benefícios previdenciários percebidos pela avó, quais sejam aposentadoria por invalidez e pensão por morte do falecido marido, e que a tia-guardiã é estagiária da Mitra Diocesana e percebe bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), absorvido integralmente pelo pagamento da mensalidade do curso superior em Administração, transporte e demais despesas decorrentes. Aduz que, no dia 09/09/2011, sua avó faleceu, agravando drasticamente tanto a sua situação quanto a de sua tia, porquanto a renda familiar praticamente desapareceu, impossibilitando o seu sustento digno e de sua tia-guardiã. Afirmo que, mesmo não constando como dependente legal de sua avó, dela dependia economicamente para ter provida sua manutenção, razão pela qual requer sejam implantados em seu nome os benefícios que eram titularizados pela extinta (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), desde a data do óbito, ou seja 06/09/2011, a fim de viabilizar a sua subsistência e a de sua guardiã. O Ente Previdenciário não concorda com o pleito, sustentando, em apertada síntese, inexistir relação de dependência econômica entre a demandante e sua falecida avó, e que sua genitora teria condições de sustentá-la. Objetivando comprovar a relação de dependência, foi produzida prova oral, cuja mídia encontra-se juntada como folha 71. Em seu depoimento pessoal, Katherine Vanessa Ferreira Campos, representante legal da Autora, assim declarou: A autora Maria Clara, é minha sobrinha, ela tem 4 (quatro) anos. Eu tenho a guarda dela, porque na época que a minha irmã foi ganhar ela, a assistente social queria tirar ela do hospital, e então precisava de uma pessoa para poder retirar ela do hospital, porque minha irmã já não estava mais tendo autorização para isso. Então, eu fiquei responsável de ir lá e retirar ela do hospital. Minha irmã perdeu a guarda da filha porque, na época que ela estava grávida e quando ela ganhou o bebê, ela ainda era usuária de drogas, e bebia muito. Atualmente, eu moro da casa da frente sozinha, e ela mora numa edícula no fundo, com a bebê. Agora eu faço estágio, mas antes eu não tinha condições de sustentar a Maria Clara, o sustento dela vinha pela a aposentadoria da minha mãe, na época que ela era viva. O que eu ganho hoje em dia é para pagar a faculdade, eu tenho apenas uma porcentagem de bolsa-de-estudo, então eu tenho que pagar o restante. Eu ganho R\$ 500,00 (quinhentos reais) de ajuda de custo como estagiária. Eu assumi a guarda da Maria Clara logo que nasceu, no hospital. Por seu turno, a primeira testemunha, Silvia Cristina Santos de Souza, declarou que: Eu não sou parente da Katherine, eu a conheço desde o nascimento dela, faz uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos. A Maria Clara, eu conheço desde o processo da gravidez da mãe dela. A Maria Clara é sobrinha da Katherine. A Katherine tem a procuração para cuidar da Maria Clara, porque a mãe dela não tinha condições de cuidar dela, pois a mãe dela tinha uma vida de prostituição e, quando ela ficou grávida, ela resolveu sair da vida de prostituição. Então, a mãe dela, a Francisca, a acolheu para morar em casa, mas teve esse bebê. O processo foi meio complicado e, devido à situação da vida que ela vivia, a Justiça não aceitou que ela cuidasse da menina como mãe. Então, ela passou a procuração para a Katherine e para o padre Cícero. Hoje eu sei que a mãe da Maria Clara continua na vida de drogas, sexo, no mundo, ela trabalha para gastos com ela mesma, não assumindo a parte de mãe. A única filha dela é a Maria Clara, não se sabe quem é o pai da Maria Clara. A Katherine estuda, tem uma bolsa-auxílio, e não tem como sustentar, porque a dona Francisca que ajudava no custeio tanto da Katherine, quanto da Maria Clara com tudo, desde comida, alimentos e remédios, e faltando isso, a sociedade que auxilia. Quem as auxiliava, ela a avó da Maria Clara, que é a mãe da Katherine, a dona Francisca. Desde que a Maria Clara nasceu, ela está sob os cuidados da tia dela, que é a Katherine. Depois que a dona Francisca morreu, quem

assumiu a manutenção as despesas materiais da criança foi a Katherine, e o padre Cícero, que como ele é religioso e tem o voto da pobreza, ele ajuda na medida do possível, quando falta medicação, vestimenta, calçados e materiais, a comunidade auxilia elas. O padre Cícero é tio da Maria Clara, ele é da paróquia São Pedro, e a comunidade que a gente pertence é a comunidade Santa Isabel. Existe a probabilidade de que agora no fim do ano o padre Cícero seja transferido daqui, e isso é uma coisa que preocupa não só ele, como a gente também, porque vai ficar muito difícil a situação da Maria Clara, no amparo. A Katherine continua aqui com a gente, mas a gente sabe que todo o sustento é o padre Cícero que vai e faz, orientando a Katherine. Eu sei que a mãe da Maria Clara trabalha, mas eu não sei com o que. Eu sei que ela é uma pessoa muito consumista, gasta com coisas para ela própria e ela ainda é uma dependente do álcool e tem o vício do cigarro. Então, o que ela gasta, são gastos com ela mesma. O que eu percebo, é que ela não tem aquela responsabilidade de cuidar da filha, de estar presente com a menina. A residência que a Katherine mora, é dela mesma, mora nessa casa, a Katherine, a Maria Clara, e num cômodo no fundo, mora a Maria Genira, que é a mãe da Maria Clara. A Katherine estuda no Uniesp, ela tem gastos que envolvem a faculdade e os estudos dela. Eu não sei o quanto ela gasta com a faculdade. A criança tem gastos com medicação, quando ela fica doente, roupas e alimentação. Antes elas tinham a ajuda da Dona Francisca, mas agora fica inviável para a Katherine estar arcando com tudo. A Katherine estuda e eu acho que ela tem uma bolsa-auxílio. Ela estuda durante o dia e, à noite, fica o padre com a responsabilidade de cuidar da criança e, às vezes, fica com a mãe, quando ela está lá. Já Cláudio Roberto de Souza, segunda testemunha ouvida, disse que: Eu não sou parente da Katherine Vanessa. Eu a conheço tem uns 8 (oito) ou 10 (dez) anos, por aí. A Katherine está fazendo, se eu não me engano, um estágio. Eu conheço a Maria Clara, ela é sobrinha da Katherine. A Maria Clara tem mãe, o nome dela é Maria, eu acho. A Maria Clara está sob a responsabilidade do Padre Cícero e da Katherine. Que eu saiba, a mãe da menina não cuida dela porque ela teve uns problemas, uns vícios. Então, a dona Francisca, na época, pegou a menina para o padre e a Katherine tomarem conta. O padre Cícero é tio da Maria Clara, ele é irmão da mãe da menina. A Katherine que assumiu a guarda da menina. A Katherine mora na casa da frente com a menina, e a mãe da menina mora no fundo e, como a menina estuda em período integral, no colégio Cristo Rei, eu acho, então a Katherine que cuida dela nos momentos que ela está em casa. Eu não sei se a mãe da Maria Clara trabalha. Quando a Katherine não está em casa, a Maria Clara fica na escola. Pelo que eu saiba, a mãe da Maria Clara tinha envolvimento com álcool, drogas e prostituição, mas ela andou participando das palestras de Sobriedade que a gente dá na capela, mas atualmente eu não tenho conhecimento se ela continua na prostituição e nos vícios das drogas. Geralmente quem leva e busca a Maria Clara na escola e, quem ajuda ela nos deveres de casa, é o padre Cícero e, quando não é o padre, é a Katherine que ajuda a criança. Após a morte da dona Francisca, quem auxilia a Maria Clara materialmente é o padre. O padre Cícero tem salário, ele recebe da Congregação da religiosa de São Vicente, não é um grande salário, mas é um salário. Ele ajuda a criança com esse salário, mas às vezes a comunidade ajuda também. Há rumores na paróquia de que o padre será transferido de Prudente. Inclusive, umas duas semanas atrás, viria lá de Marília um superior dele para conversar, para ver se iria mesmo transferir ele para outra cidade, e se ele fosse realmente transferido, ele iria entrar em contato com o Dom Benedito, que é o bispo daqui de Presidente Prudente para que ele sáísse da Congregação religiosa para se transformar na Diocese, para ele não sair daqui de Prudente, para poder ficar próximo da criança. Se o padre fosse embora, a criança teria apenas a Katherine para cuidar dela. Eu não sei dizer se logo que a criança nasceu ela já foi passada para a guarda da Katherine, eu não sei ao certo. Ela sempre morou com a avó. O padre, a comunidade e a avó, quando era viva, auxiliava a criança. Depois do falecimento da avó, quem auxilia é só o padre e a Katherine. Eu não sei porque a guarda da criança não foi passada para a avó. Finalmente, a terceira e última testemunha, Rosemeiry Yonaha Gibim, declarou: Eu não sou parente da Katherine, eu já convivo com a família fazem 9 (nove) anos. A Katherine é tia da Maria Clara, ela detém a guarda da Maria Clara. A mãe da Maria Clara é a Maria Genira. Quando a Maria Genira veio com a gravidez, a mãe dela, a dona Francisca, e a Katherine ficaram preocupadas em relação a como ficaria essa criança quando ela nascesse, porque a mãe da criança tinha uma vida lá fora, e mediante isso se preocuparam inteira com a guarda dessa criança, para futuramente ver como ia ficar e cuidar dessa criança. A guarda foi entregue para a Katherine. Não foi entregue a guarda para a avó porque a Katherine era mais nova e porque elas moravam todas juntas. A Katherine faz meio período de estágio e fica um período em casa. Ela cuidava também da dona Francisca, no momento de doença. A Katherine tem uma bolsa-auxílio desse estágio, mas não dá para as despesas, e a pensão da avó não ficou. A comunidade que a gente convive faz algumas doações quando necessário. Eu conheço o padre Cícero. Ele é tio da Maria Clara e ele também auxilia ela. Saiu boatos nesse final de ano que o provincial irá mudar os padres de um canto para o outro. Até então, o padre Cícero tem ficado por aqui, mas é o momento dessa decisão, que deve sair agora. A casa que a Katherine mora com a Maria Clara, é casa própria. Nessa casa mora a Maria Clara, a Katherine e a Maria Genira. Atualmente a mãe da Maria Clara trabalha. O pai da Maria Clara é desconhecido. Que eu sei, a mãe da Maria Clara paga só as despesas próprias dela, porque a criança é a comunidade e o padre, e a bolsa-auxílio da Katherine que ajuda. Se o padre for transferido, a própria comunidade ajudaria ela, por causa do conhecimento que temos do padre. Eu acho que a Dona Francisca tinha 77 (setenta e sete) anos quando passaram a guarda da menina para a Katherine. Na época ela era uma pessoa lúcida. Tinha um câncer, mas estava estável. Muito embora a parte autora tenha requerido na inicial o direito de continuar recebendo os benefícios titularizados por sua falecida avó, não há

que se falar em transferência de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, mas sim em pensões por morte, dos genitores maternos. Assim, desde já anoto que não se configura extra-petita o decisum que concede a pensão por morte de instituidor aposentado, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ao apreciar o pleito antecipatório, assim fundamentei (fls. 38/39 e vsvs): A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte. Vê-se, pelo documento da folha 22 que a qualidade de segurada da falecida quando do evento morte, em 27/03/2009, é incontestável, haja vista que era beneficiária de aposentadoria por invalidez. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado (2º do mencionado dispositivo legal). Vale dizer que a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Porém, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor - a CF/88, que em seu art. 227 atribui o dever do Poder Público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 33, 3º, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Assim, a meu ver, subsiste no mundo jurídico a possibilidade de que o menor sob guarda, desde que comprove a dependência econômica, seja beneficiário de pensão por morte de guardador. E, no contexto apresentado, tanto a requerente quanto sua tia e guardiã, conviviam com a extinta, dela dependendo financeiramente, especialmente levando-se em consideração que a tia-guardiã destina o valor da bolsa-auxílio no custeio do curso superior. Porém, a menor Maria Clara Moreira Mota foi entregue aos cuidados e posta sob a guarda da tia Katherine e não da avó. Ao aceitar a incumbência, por certo foi cientificada de que deveria zelar pelo suprimento de todas as necessidades da criança (físicas, emocionais, sociais etc), não se sabendo ao certo as razões que a levaram a aceitar o encargo se vivia sob dependência da mãe. É bem verdade que o menor sob guarda pode ser beneficiário da pensão por morte, desde que comprove sua dependência econômica, mas também há de ser averiguado se a guarda não foi utilizada com desvio de finalidade, apenas para gerar benefícios. (...) No verso da folha 39, concluí, em sede de cognição sumária, própria daquele momento processual, ser indevido o benefício de pensão por morte ao neto, se o segurado, seu avô ou avó, não detinha a guarda judicial ou tutela, ainda que auxiliasse economicamente por meio de pensão alimentícia ou qualquer outra forma, à época do óbito. Contudo, encerrada a instrução processual, conforme observou o Parquet Federal no sexto parágrafo da folha 81, restou comprovado que a parte autora, de fato, dependia economicamente de sua avó materna, conforme se depreende dos depoimentos prestados. Ademais, a tia por ela responsável auferia como renda apenas a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de Bolsa Auxílio da Mitra Diocese de Presidente Prudente - São Pedro, valor que está integralmente comprometido, inclusive com seus estudos (fls. 25, 26/29, 30, 31 e 32). Vale lembrar que a renda de sua avó advinha de 02 (dois) benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez e pensão por morte de seu cônjuge, avô da vindicante; que, somados, proviam o sustento da família. Imperioso anotar que, a despeito da Guarda Judicial ter sido efetuada em nome apenas de Katherine, a quem incumbiu a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moradia da demandante, no Relatório de Estudo Social que subsidiou aquela respeitável decisão, constou que à avó materna caberia a supervisão (fls. 16 e 47). Conforme asseverou o Eminentíssimo Ministro do C. STJ Castro Meira, relator do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33620: A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. Esse princípio, tido como valor constitucional supremo, é o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, auxiliando na interpretação e aplicação de outras normas. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. A parte autora, na condição de menor impúbere, por óbvio é incapaz de prover sua subsistência. Pois bem, embora o Estado esteja constitucionalmente comprometido com o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II, da Constituição da República), existem políticas públicas destinadas especialmente à proteção da infância e adolescência, em função das quais foram criadas o Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei nº 10.689/2003), o Bolsa Escola (Lei nº 10.219/2001), dentre outras que geram benefícios assistenciais dos quais a Autora poderia valer-se para viver dignamente, faz ela jus à percepção de pensões por morte instituídas por seus avós maternos, como veremos. Não se nega que, nos termos da jurisprudência

sedimentada tanto no STF quanto no STJ, o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. Todavia, aqui, o caso se reveste de peculiaridades. É certo que a interpretação do art. 16 da Lei 8.213/91 deve obedecer ao taxativo rol de dependentes que estabelece, sem descuidar, contudo, da realidade do caso concreto. Vê-se, assim, que o art. 33, 3º, da Lei 8.069/90 determina que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No caso, a avó materna, aposentada por invalidez e pensionista de seu falecido marido - avô da vindicante, com os benefícios dos quais era beneficiária, provia o seu sustento, bem como o de sua filha Katherine e da Autora. Como dito, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a neta não é elencada no rol dos dependentes do segurado, razão pela qual, em princípio, não faria jus à pensão gerada pelo óbito da avó em cuja companhia vivia. Porém, aqui, trata-se de hipótese singular, em que a criação da Autora pela tia e pela avó materna, desde o nascimento, demonstra que ela (a demandante) tinha para com a avó, na verdade, uma relação filial, embora sangüínea e legalmente fosse neta, havendo a impossibilidade de exigência da adequação legal da relação que existia à real situação fática, uma vez que é vedada a adoção do neto pelo avô, a teor do disposto no art. 42, 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme restou comprovado, a vindicante dependia economicamente da avó, dependente presumida de seu falecido esposo, para o fim de pensão previdenciária. Embora a autora tenha trazido aos autos cópia do Termo de Guarda e Responsabilidade, no qual sua tia passou a ter sua guarda em caráter definitivo desde 28/03/2008, pelo que se demonstrou, quem exercia a guarda de fato era sua avó, o que nos leva a concluir que, à época da morte da avó, a Autora era filha da segurada, para efeitos previdenciários (fl. 16). Assim, tendo em vista que a Autora tinha para com a avó, na verdade, uma relação filial, o mesmo se dá em relação ao seu falecido avô, o que confere à requerente status de também beneficiária da pensão por morte, por ele instituída. O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, quando não possuir o dependente condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende, sendo tal contribuição decisiva à manutenção do núcleo familiar, tal qual vislumbra-se no caso em tela. A condição de dependência econômica da neta menor perante sua avó, bem como de sua tia e responsável pela guarda, restou comprovada em razão das provas documentais juntadas aos autos, bem como do depoimento das testemunhas. Ainda que a falecida segurada não tenha designado expressamente a vindicante como sua beneficiária, tal fato não tem o condão de impedir, por si só, o deferimento do benefício de pensão, eis que resta evidente, na hipótese, a dependência econômica. Destarte, falece razão ao INSS ao sustentar que a mãe biológica da Autora teria condições de sustentá-la, quer pelo que se apurou em audiência, quer porque sua Guarda e Responsabilidade cabe a Katherine Vanessa Ferreira Campos, por prazo indeterminado, consoante documento juntado como folha 16. Devidas, portanto, duas pensões por morte à Autora, uma instituída por seu avô materno e outra instituída por sua avó materna, razão pela qual a jurisprudência tem se orientado no sentido de considerá-los acumuláveis. Aqui, há a possibilidade de cumulação de duas pensões por morte, do avô e da avó, porque os benefícios em tela advêm de dois fatos geradores distintos: óbito de instituidores distintos. Ademais, não se deve perder de vista que o propósito da pensão é permitir que o beneficiário tenha sua subsistência garantida após o falecimento daquele que provinha seu sustento, padecendo de sentido a imposição de redução do poder aquisitivo, com o impedimento da percepção cumulativa de benefícios, oriundos de instituidores diversos. Não havendo nos autos prova do requerimento administrativo, o termo inicial dos benefícios deve ser a data da citação do Ente Previdenciário. Reforço que é entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não se configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou mesmo o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora 2 (dois) benefícios previdenciários de pensão por morte, instituídos por sua avó e por seu avô maternos, desde a data da citação, ou seja 09/03/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante os benefícios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, porquanto o propósito da pensão é permitir que o beneficiário tenha sua subsistência garantida após o falecimento daquele que provinha seu sustento, padecendo de sentido a imposição de redução do poder aquisitivo. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com os benefícios concedidos, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça -

STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08 de novembro de 2006, de 11 de dezembro de 2006 e de 03 de outubro de 2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA CLARA MOREIRA MOTA3. Nome da representante legal e número do CPF: KATHERINE VANESSA FERREIRA CAMPOS - 357.840.698-884. Nome da mãe da Autora: Maria Genira Moreira Mota5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Arthur Penha, nº 160, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: 02 (duas) Pensões por Morte8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIBs: 09/03/2012 - fl. 4911. Data início pagamento: 28/02/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001155-93.2012.403.6112 - CLEUSA PRADO RODINE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/531.051.131-4, ocorrida em 01/07/2008. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 28, e que designou a realização de perícia médica, diferindo a citação para após a apresentação do laudo (fl. 30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 36/40, 41, 42/48 e 49/52). Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 55/60). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora e encaminhado o feito à conclusão para prolação de sentença (fls. 61/65). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos acerca da prevenção apontada nos autos (fl. 66). Determinação devidamente cumprida pela parte autora (fls. 68/93). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 95 e 96/97). É o relato do essencial. DECIDO. O presente feito versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2008, ao passo que a ação ordinária nº 0016287-35.2008.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, teve por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença atualmente vigente e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/07/2005. Alega a parte autora que sua saúde piorou bastante em relação ao ano de 2008, motivo pelo qual reconheço não haver relação de dependência entre este feito e o processo anteriormente mencionado, apontado nos termos de prevenção das folhas 28 e 32. Ademais, é de se considerar a natureza da demanda, que tem por objeto benefício previdenciário por incapacidade, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que consta dos extratos atualizados do CNIS, que seguem à sentença, a autora preenche os requisitos de qualidade de segurada e carência, encontrando-se, inclusive, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/531.051.131-4. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo pericial das folhas 36/40 aponta de forma clara que a autora é portadora de discreta atrofia no rim direito, bursite em ombro direito e ruptura parcial do tendão supra-espinhal esquerdo, discreta lentificação na região do hemisfério cerebral esquerdo, esclerose em L5 e S1, espondiloartrose leve e lordose lombar. Relata o médico que tais patologias são causadoras de incapacidade laborativa. Constatou o perito que se trata de incapacidade total para as atividades laborais e

parcial para as atividades do seu cotidiano. É caso de incapacidade total e temporária da autora para suas atividades laborais. Indica o laudo que a incapacidade que acomete a autora permite sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desta forma, presente a incapacidade total e temporária para o trabalho. Assim, embora a autora afirme estar totalmente incapacitada para o trabalho, através da perícia designada ela não logrou comprovar a permanência da incapacidade laborativa, condição indispensável à concessão do benefício vindicado. É certo que a conclusão do laudo médico constante dos autos é o bastante para justificar o gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/531.051.131-4, sob o qual a autora se encontra. Entretanto, para a concessão de aposentadoria por invalidez, necessária se faz a verificação de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta à demandante a subsistência. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001385-38.2012.403.6112 - MAURICIO TREVISANE GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001471-09.2012.403.6112 - MAYCK MIGUEL DE JESUS FARIAS X VANESSA PRISILINA DE JESUS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
O autor sustenta que é beneficiário por tempo de contribuição NB 42/157.584.866-7, requerido em 14/09/2011 e com início de vigência em 02/11/2011, com renda mensal inicial fixada em, R\$ 875,20, calculada com coeficiente de percentual de 70% sobre o salário de benefício conforme carta de concessão que acompanha a inicial. Afirma que o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida nos períodos de: 10/10/1984 a 01/04/1985 e de 09/09/1985 a 31/01/1987; 03/12/1998 a 01/12/2000 e de 25/01/2006 a 30/06/2007 e de 01/08/2010 a 01/08/2011; 02/07/2007 a 31/07/2010. Diz que a atividade foi exercida com exposição a nível de ruído acima da tolerância mínima (fl. 3). Conclui pleiteando seja julgada procedente a ação para que seja a Autarquia Previdenciária condenada a reconhecer a natureza especial de tal atividade, com a consequente conversão em tempo de atividade comum. Feito isso, aguarda a revisão do benefício 42/157.584.866-7, desde a data do requerimento administrativo com pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e que a RMI seja apurada utilizando o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, anteriores ao requerimento, observada a atualização com base nos índices de aumento da política salarial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 15/89. Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que não houve comprovação da atividade especial e que não é possível converter o tempo especial para comum após 28/05/98. Sustenta que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais e que a comprovação da exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou CNIS (fls. 107/132). O autor declinou da conversão relativa aos períodos de 10/10/1984 a 01/04/1985 e de 09/09/1985 a 31/01/1987 (fls. 963/964). Para comprovar a natureza especial de sua atividade o autor trouxe com a inicial os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde se encontram registrados os períodos declinados na inicial em que o autor exerceu atividade, exposto ao agente físico ruído em nível de intensidade superior ao mínimo suportado pelo trabalhador. Não há necessidade de laudo técnico que pode ser substituído pelo formulário contendo o nome e a identificação do profissional responsável pelas informações técnicas relativas à exposição. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto

aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, tenho como comprovada a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 03/12/1998 a 01/12/2000; de 25/01/2006 a 30/06/2007; de 01/08/2010 a 01/08/2011 e de 02/07/2007 a 31/07/2010, quando o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior ao permitido pela legislação vigente na época da prestação do serviço, conforme demonstram os formulários juntados aos autos como fls. 30/36. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. De conformidade com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. Dessa forma, computado o tempo

trabalhado pelo autor na atividade especial convertido para a comum, conta ele até 25/07/2011, o tempo de 36 anos, 5 meses e 29 dias, com salário de benefício de R\$ 1.370,28, conforme contagem de tempo e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 145/150). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão do benefício 42/157.584.866-7, a contar de 14/09/2011, data do requerimento administrativo, na forma da fundamentação acima e conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 145/150). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro os efeitos da antecipação da tutela ao Autor, devendo o INSS, através do seu setor competente proceder à revisão do benefício na forma determinada acima no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/157.584.866-72. Nome do Segurado: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO 3. Número do CPF: 725952308-594. Nome da mãe: Ana Amélia da Silva 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Satiro Pereira Tosta, 947, Vila Dirce, Pirapozinho, SP, CEP 19200-0007. Benefício concedido: Revisão de benefício 8. Renda mensal atual: R\$ 1.370,289. RMI: R\$ 1.370,2810. DIB: 14/09/2011 11. Data de início do pagamento: 01/03/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 01 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001720-57.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001977-82.2012.403.6112 - GRACIELE DOS SANTOS DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002562-37.2012.403.6112 - DORIVAL DONIZETE TREVISANE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003103-70.2012.403.6112 - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, proposta pelo rito ordinário, na qual o autor alega que, desde tenra idade, sempre trabalhou na lavoura e que, satisfeitos todos os requisitos legais, adquiriu direito ao benefício, motivo pelo qual aguarda a procedência, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes (fls. 09/21). Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS contestou aduzindo, no mérito, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, tendo em vista a ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural e não cumprimento de carência. Teceu considerações sobre a fixação dos honorários e custas e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25, 26/32 e 33/34). Realizada audiência para

o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Inquiridas duas das três testemunhas por ele arroladas. Homologada desistência da oitiva da testemunha Francisco Caldeira (fls. 35 e 38/39). A parte autora impugnou a contestação (fls. 42/54). O INSS após ciência nos autos (fl. 55). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, a teor do inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 11, tendo o autor completado 60 anos de idade no dia 20/01/2009. Como início material de prova o autor trouxe para os autos: cópia de matrícula de imóvel rural perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, referente à aquisição de propriedade rural pelo pai do demandante, constando, inclusive, registro de formal de partilha, em razão do falecimento do genitor; cópia da certidão de óbito do pai do autor; cópia da carteira de trabalho do pleiteante; e cópias de duas notas fiscais em que consta o autor como produtor rural (fls. 12/21). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento, dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque, em sua inferioridade econômica, o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. E com a prova oral, o autor complementou o início material de prova. Na audiência realizada neste juízo, o autor declarou em seu depoimento: Eu comecei a trabalhar na lavoura desde os 12 (doze) anos. Eu morava em Irapuru quando eu comecei a trabalhar na lavoura, eu morava em um sítio nosso mesmo, quando eu comecei a trabalhar, eu já morava nesse sítio, e sempre trabalhei no sítio. Eu que sou o dono do sítio, ele tem 7 (sete) alqueires e meio. Meu sítio fica 17 Km de Machado e 9 Km de Pirapozinho. Eu sempre trabalhei nesse sítio, desde os 12 (doze) anos de idade, e atualmente eu ainda moro lá. Antigamente eu morava em Mirante, mas hoje em dia eu moro no sítio em Machado, no mesmo sítio. Eu planto feijão e mexo com verdura. Eu sou solteiro, e lá no sítio mora eu e mais quatro irmãos solteiros, e todos trabalham lá no sítio. De vez em quando eu trabalho para outros proprietários para ajudar na renda, trabalho para os vizinhos. Não temos empregos no sítio, só eu e meus irmãos mesmo. Eu nunca trabalhei na cidade, só na roça. A testemunha Deosdete Caldeira, por sua vez, relatou: Eu não sou parente do Seu Sebastião Norberto da Silva. Eu o conheço há uns 30 (trinta) anos. Eu o conheci, porque ele comprou um sítio perto do meu, que fica no Bairro Santa Luzia, em Álvares Machado. Eu sou vizinho dele, tem só uns 2 (dois) sítios que separam a gente. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na lavoura. O sítio dele tem mais ou menos uns 7 (sete) alqueires. Ele é solteiro, e mora no sítio com os irmãos, que são 4 (quatro). Desde que eu o conheço, ele só trabalhava no sítio, e às vezes quando acabava o serviço, ele também trabalhava em outros sítios, para complemento. Eu sempre o vejo trabalhando no sítio, até hoje. Ele continua trabalhando até hoje no sítio, e que eu saiba ele nunca trabalhou na cidade. Ele sempre morou no sítio. O sítio que ele mora hoje é herança dos pais. Finalmente, a testemunha Luiz Rotta informou: Eu conheço o Sebastião Norberto desde que ele mudou para o bairro Santa Luzia, porque eu também morava lá, e o bairro era bem pequeno, e todo mundo se conhecia, isso deve fazer uns 30 (trinta) anos. Nós não éramos vizinhos, porque a gente morava a uns 1000 metros de distância, mas o nosso bairro era muito pequeno, devia ter umas 15 (quinze) famílias. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na lavoura. O sítio que ele mora é dele mesmo. Ele mora com 4 (quatro) irmãos. É um sítio bem pequeno. Eles plantam quiabo, mandioca, milho, jiló, só coisa pequena, terra pequena se for plantar lavoura que precisa de muito espaço, não dá para plantar nada. Que eu saiba, ele não tem nenhum empregado. Ele continua trabalhando no sítio até hoje. Que eu vejo trabalhando, é só ele e o irmão dele, o Davi. Às vezes ele presta serviços para os vizinhos também, para mim mesmo ele tem trabalhado para carpir o canavial. Eles já trabalharam uns dias na cidade, para o Matsuda, mas foi plantando grama. As testemunhas ouvidas não foram contraditadas. Afirmaram de forma harmônica e coerente que conhecem o autor e que ele sempre trabalhou na roça, esclarecendo que presenciaram e ainda presenciam o mesmo trabalhando na atividade rural. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, cujo requisito etário foi implementado no ano de 2009, deveria o autor comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses, ou seja, quatorze anos, prova que restou sobejantemente demonstrada, tanto pela prova documental quanto pelas declarações. Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que o autor preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalha na atividade rural. Sendo requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, a idade mínima de 55

anos na data do requerimento se for mulher, e de 60 anos se for homem, bem como o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91, e satisfeitos tais requisitos pelo autor, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, 1, do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3 não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente a data da citação, ocorrida em 11/05/2012, por não se haver comprovado requerimento administrativo (fl. 19). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei n 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: SEBASTIÃO NORBERTO DA SILVA. 3. Número do CPF: 846.981.608-04. 4. Nome da mãe: Maria Martins de Jesus. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Sítio São Pacífico, zona rural do município de Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 11/05/2012 - fl. 25. 11. Data início pagamento: 05/03/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003266-50.2012.403.6112 - MARIA TEREZA FINK DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003333-15.2012.403.6112 - MARIA FERNANDES MENESES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor (60 anos de idade) requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que, desde tenra idade exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos (fls. 22/37). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 40). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando

ausência de início de prova material do período rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 41 e 42/46). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais, após o que forneceu rol de testemunhas (fls. 49/51 e 53/54). Após a parte ré fornecer extrato do CNIS, em audiência realizada neste Juízo, ouviram-se o Autor em depoimento pessoal e duas de suas testemunhas arroladas, sendo deferido prazo para ele juntar documentos (fls. 56/57, 60 e mídia da fl. 61). O requerente forneceu novos documentos, com posterior ciência do INSS (fls. 63/73 e 74). Por fim, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 24 e 65. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 29/03/2012. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos, com a qualificação de lavrador ou agricultor: de sua Certidão de Casamento, lavrada em 23/08/1975; bem como de Nascimento de 07 (sete) filhos, nascidos em 20/12/1979, 28/09/1981, 30/03/1986, 02/09/1984, 21/02/1990, 22/08/1991 e 19/12/1982 (fls. 65/73). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Embora a anotação de contrato de trabalho rural na Carteira de Trabalho e Previdência Social constitua início de prova material para instruir pedido de aposentadoria, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região, a cópia da CTPS com anotação de contrato de trabalho em propriedade rural da folha 27 não se presta como prova, porquanto o próprio Autor, em seu depoimento pessoal, declarou que naquela propriedade não exercia a atividade rural, mas era apenas caseiro, conforme depoimento que consta da mídia juntada como folha 61. Nada obstante, o que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme mídia juntada como folha 86: Em audiência realizada neste Juízo em 20/11/2012, assim declarou o requerente Paulo Sobral: Hoje em dia eu sou lavrador. Eu comecei a trabalhar na roça com 10 (dez) anos. Eu morava em Anhumas mesmo, eu morava na fazenda do Doutor Zelo; eu morei uns 20 (vinte) anos nessa fazenda e, de lá, eu mudei para a cidade de Anhumas, mas continuei trabalhando na lavoura. Eu trabalhava para todo mundo que me desse serviço. Hoje eu continuo trabalhando como caseiro, eu um sítio perto de Anhumas, na divisa com Taciba. Eu parei de trabalhar na lavoura quando acabaram as plantações de algodão, agora só tem melancia e tomate. Eu deixei a atividade rural, e comecei a trabalhar como caseiro a uns dois anos atrás. A última propriedade que eu trabalhei foi a da Valéria, que era a dona do sítio. Esse sítio tem 23 alqueires, eu trabalhava de serviços gerais, mas lá eu não trabalhei na lavoura, eu limpava ao redor da casa, carpia e zelava. Fazem 2 (dois) anos (sic) que eu parei de trabalhar na roça. No sítio da Valéria, eu carpia, plantava mudas, arrancava mudas, fazia cercas e plantava grama. Na minha carteira de trabalho estava marcado como serviços gerais. O depoimento pessoal foi confirmado pelas 2 (duas) testemunhas ouvidas. A primeira testemunha, José Raminelli, declarou que: Eu não tenho nenhum parentesco com o Sr. Paulo Sobral. Eu o conheço a uns 30 (trinta) e poucos anos. Quando eu o conheci, ele

morava no Toselo; ele é fazendeiro, de Anhumas. Ele já trabalhava na fazenda nessa época, mas eu não sei dizer como que era o contrato de trabalho dele, só sei que ele trabalhava lá. Eu fiquei conhecendo ele porque Anhumas é muito pequena, e eu tinha muita amizade com o Toselo, então a gente se cruzava na rua; a família Sobral é muito grande lá. Ele não mora mais nessa fazenda, mas eu não sei dizer quando foi que ele saiu de lá, mas faz um tempinho. Quando ele saiu de lá, ele mudou bastante vezes, mas ele está sempre nas redondezas. Atualmente eu estava dando bastante caronas para ele, e ele estava morando na estrada que liga Regente a Anhumas, mas ele mudou recentemente, mas eu não sei onde que é, eu sei que é por lá. Ele trabalhou na lavoura para mim, eu não lembro quando, mas eu tinha muito café, e ele trabalhava no sítio em Anhumas, e em Regente. Eu não sei dizer a última vez que eu o vi trabalhando na lavoura. Ele trabalhou em tudo quanto era lugar, o que tivesse pagando melhor, ele ia, ele era bóia-fria, ele trabalhou bastante para o meu primo Florindo, eles eram muito amigos. Eu não sei que ano que ele trabalhou para mim, mas eu sei que foi dos anos 80 para cá, e ele trabalhou bastante lá. Eu não sei se ele continua trabalhando na lavoura até hoje. Já a testemunha Beneti Zocante assim declarou: Eu não sou parente do Sr. Paulo Sobral, eu o conheço a uns 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos. Eu o conheci porque ele morava vizinho da minha propriedade, porque eu tenho um sítio, e ele trabalhava com o Dr. Tosélio na fazenda. A propriedade do Dr. Tosélio fica lá em Anhumas, e o Seu Paulo trabalhava lá. Ele não mora mais nessa propriedade e, quando ele saiu de lá, ele veio para Anhumas, para trabalhar de diarista. Depois que ele se mudou para Anhumas, ele continuou exercendo a atividade rural, sempre trabalhando de bóia-fria. Eu não me lembro quando ele se mudou para a cidade. Ele nunca trabalhou na minha propriedade. Hoje em dia, ele mora em uma chácara, mas eu não sei onde que é, mas eu não sei quem é o proprietário. O Paulo trabalhou para muita gente, inclusive esse que foi testemunha, o Paulo trabalhou para ele. Ele tocava roça, plantava plantio grande naquela época, então ele trabalhava de diarista. Eu não sei se ele chegou a trabalhar na cidade alguma vez. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2012 quando ajuizou a presente demanda, contava com 60 (sessenta) anos de idade, e já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo. Ainda que não se saiba se os vínculos de trabalho que constam do CNIS juntado como folhas 57 e 78 se referem a atividade rural ou urbana, especialmente os da seqüência 1 e 2, tal fato é irrelevante, tendo em vista tratarem-se de períodos exíguos. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 18/05/2012, data da citação, porquanto não se comprovou o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: PAULO SOBRAL3. Número do CPF: 121.005.458-254. Nome da mãe: Maria José Simões Sobral5. Número do PIS: 108773331706. Endereço do Segurado: Rua Ângelo Sereguetti, nº 343, Anhumas/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 18/05/2012 - fl. 4111. Data de início do pagamento: 04/03/2013P. R. I. Presidente Prudente, 04 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004506-74.2012.403.6112 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005324-26.2012.403.6112 - DANIEL KOITI ENDO X NELSON KOITI ENDO X ANA CRISTINA SOUZA ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005417-86.2012.403.6112 - EDNA MARIA DE PAULA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 64. Intime-se.

0006967-19.2012.403.6112 - LUIZ TADEU DA FONSECA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001311-47.2013.403.6112 - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO(SP046184 - ANTONIO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora objetiva a provimento jurisdicional que determine ao INSS o desbloqueio do cartão de titularidade de sua genitora, que segundo aduziu, encontra-se internada em estado grave no Hospital Regional local, impossibilitada de dirigir-se ao Banco para receber o benefício e até mesmo de assinar qualquer espécie de procuração. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 05/18). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP., aquele houve por bem em declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (folha 19). Recebidos os autos

à esta 2ª Vara Federal, procedeu-se à juntada do extrato do CNIS e PLENUS em nome da genitora da demandante e, assim me vieram conclusos. (folhas 22 e 24/27).É o relatório.DECIDO.Ciência à parte demandante da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Preliminarmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Através de diligência da Secretaria Judiciária, em pesquisa aos assentamentos do CNIS e PLENUS, constatou-se que a genitora da demandante, senhora Maria de Souza Silva, teve o benefício de aposentadoria por invalidez suspenso no dia 16/11/2012, apontando como motivo o óbito do titular do benefício. (folhas 24/27).O interesse de agir, se subsume no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.O falecimento da titular do benefício retira desta ação o seu objeto, de forma que sua extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe, uma vez que eventuais resíduos de valores de benefício deverá ser objeto de alvará judicial, procedimento diverso ao presente. A falta do interesse processual da Autora - decorrente da perda superveniente do objeto da demanda -, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 06 de março de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001408-47.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe.Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 25/71).É o relatório.DECIDO.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos.A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso:Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60).Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95(dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos.Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de

renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II -

(...) É pacífico, portanto, que a desaposeição é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposeição restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubileação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposeição com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em

decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001481-19.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/38). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do contido às folhas 39 e 41, não conheço da relação de dependência entre o presente feito e os mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão

do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia

no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência

social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001618-98.2013.403.6112 - SONIA TEODORO OZEIAS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio-doença NB nº 31/135.781.123-0, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. Faz menção expressa também quanto à correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio-doença NB nº 31/135.781.123-0, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/135.781.123-0, iniciado em 27/11/2004. (fls. 23/24). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram prolatadas sentenças de improcedência e prescrição em casos semelhantes, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008078-72.2011.4.03.6112, conforme destaque a seguir e que se aplica analogamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25). O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por

invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011. Quanto à pretensa correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio doença NB nº 31/135.781.123-0, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, não se aplica por absoluta impossibilidade, haja vista que em consulta realizada no sistema CNIS/PLENUS, verifica-se que o auxílio-doença da demandante encontra-se ativo desde 27/11/2004, não tendo sido, pois, convertido em aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não foi estabilizada e também porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 589/590: Defiro a habilitação de SEBASTIAO VIANA PIRES, CPF: 298.026.791-00 e MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA, CPF: 051.808.638-05 como sucessores de Sebastiana Viana Pires. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, requisitem-se os pagamentos de seus créditos, conforme demonstrativo da fl. 520. Fls. 599, 604 e 608: PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES e QUINTINA BEZERRA FERREIRA foram excluídas do pagamento conforme motivos expostos no demonstrativo da fl. 267. Fls. 611/612 e 618/619: Indefiro o pedido de habilitação de sucessor porque desnecessário neste momento processual, tendo em vista que PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS e OTTORINO PARIZI receberam seus créditos conforme alvará de lavantamento com recibo do advogado no verso, datado de 03/12/1996 (fl. 282). Fls. 644/645: Desnecessária a habilitação requerida pelos sucessores de SULINA MARIA DA CONCEIÇÃO em vista de sua exclusão da execução, conforme litispendência informada à fl. 261. Fls. 655/656: Indefiro o pedido de habilitação de sucessores de QUINTINA BEZERRA FERREIRA pelo motivo já exposto no segundo parágrafo. Fl. 597: Santo Bosquetti não está relacionado nos cálculos fls. 199/245, com os quais concordaram seus representantes na manifestação da fl. 249, restando indeferido seu pedido. Intimem-se.

1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 116: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001610-24.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, aplicando-se-lhe a média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Faz menção expressa também quanto à correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio doença NB nº 31/560.779.950-2, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24).É o relatório.DECIDO.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/560.779.950-2, iniciado em 03/09/2007. (fls. 20/21).A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram prolatadas sentenças de improcedência e prescrição em casos semelhantes, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008078-72.2011.4.03.6112, conforme destaque a seguir e que se aplica analogamente ao presente caso.Confira-se:Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18).Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25).O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15).O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo

3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011. Com relação à correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo do benefício auxílio doença NB nº 31/560.779.950-2, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, não se aplica por absoluta impossibilidade, haja vista que em consulta realizada no sistema PLENUS, verifica-se que o auxílio-doença do demandante foi cessado no dia 13/02/2010, não tendo sido, pois, convertido em aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não foi estabilizada e também porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001045-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6)) UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001314-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-

90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001316-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001319-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001320-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001321-91.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-68.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao

mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001322-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-14.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001323-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-54.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001328-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-32.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001329-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001339-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda

que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001340-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001342-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001343-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001344-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-28.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUCIO BARBOSA DA SILVA NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001401-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454

- BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2008.61.12.000737-0. Alega o embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a embargada requer a importância total de R\$ 15.484,84, sendo que a contadoria do embargante elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 14.350,29, tudo posicionado para 10/2012. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/27. Conforme certidão da folha 27, em 18/01/2013 (sexta-feira) ocorreu a citação do INSS, iniciando-se a contagem do prazo em 21/01/2013 (segunda-feira). Conseqüentemente, o lapso temporal para a interposição de embargos à execução findou-se em 19/02/2013, tendo sido protocolados, no entanto, no dia 21/02/2013. É o relatório. DECIDO. Consoante redação do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o artigo 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. Compulsando os autos da ação ordinária nº 2008.61.12.000737-0 - folha 144 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 18/01/2013, uma sexta-feira, iniciando a fluência do prazo no dia 21/01/2013 (segunda-feira), e de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação incidental expirar-se-ia no dia 19/02/2013. Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 21/02/2013, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2008.61.12.000737-0. Por oportuno, em face do interesse público envolvido, bem como em nome dos princípios da economia processual e da celeridade, remetam-se os autos principais à Contadoria Judicial para a análise do cálculo apresentado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 07 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA

SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO
Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 1068/1093, pelo prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo, a partir da fl. 1051. Int.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIN JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE TORMENA X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDONCA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1) - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá informar a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Int.

1203732-34.1998.403.6112 (98.1203732-2) - PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X J NATERA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PARRILLA LTDA X UNIAO FEDERAL X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X J NATERA X UNIAO FEDERAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora, a regularidade do seu CPF/CNPJ junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2) - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X NILDA AMOROSO PEROTTI X CLEBER AMAURI AMOROSO PEROTTI X GLAUCIO WANDER AMOROSO PEROTTI X GUSTAVO LUIS AMOROSO PEROTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAURA FUMIKO AKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X UNIAO FEDERAL X MARIA

JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES MANCINI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR FUSA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - crédito principal -, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000083 a 20120000083, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e comprovante de pagamento emitido pela CEF em relação ao coexequente Sérgio de Oliveira Zollner. (folhas 327/333 e 335/341 e 342/344). Os sucessores do coexequente OSVALDO PEROTTI procederam à regular habilitação e a União Federal a isso não se opôs, circunstância que ensejou o seu deferimento, sucedendo-se a atualização do crédito e a expedição dos respectivos alvarás de levantamento ns. 88 a 91/2012, cujas vias regularmente cumpridas sobrevieram aos autos. (folhas 350/419, 420, 421/422, 426, 428, 433 e 435/442). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto ao crédito percebido. (folhas 443/444). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 1º de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3) - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 375/381. Int.

0008875-63.2002.403.6112 (2002.61.12.008875-5) - ALEXANDRE PEREIRA PARDIM X MARCIO PEREIRA PARDIM X MAURICIO PEREIRA PARDIN (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCIO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO PEREIRA PARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008669-15.2003.403.6112 (2003.61.12.008669-6) - CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de honorários sucumbenciais por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório nº 20110000900, regularmente processado e quitado, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 131 e 135). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte autora se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do crédito exequendo. (folhas 136 e 145/146). Em face dos reiterados pleitos do demandante, esclareceu-se que não havia determinação na sentença ou no acórdão transitado em julgado que determinasse a expedição de certidão em face dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período de labor rural reconhecido. (folhas 138/139, 141/142, 143/144 e 145). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP. 01 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009517-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009517-0) - NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X JOAO PAULO VINCOLETO X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS WALTER

VINCOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003111-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003111-4) - MARIA LEIKO MORIMOTO HOSOKAWA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LEIKO MORIMOTO HOSOKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001178-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001178-1) - CLAUDIO BARNABE RAMALHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO BARNABE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6) - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4) - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010993-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010993-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011358-56.2008.403.6112 (2008.61.12.011358-2) - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA NAZARETH ZULIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2) - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu, sobre os cálculos da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISA MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1) - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do pedido de destaque da fl. 61, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do contrato de honorários. Cumprida essa determinação, se em termos, solicite ao SEDI a inclusão de MAURO

CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001-17, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REINALDO APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação na fl. 108, tenho por corretos os cálculos da fl. 103. No prazo de cinco dias, informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 102. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006797-18.2010.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu, sobre os cálculos da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0000279-75.2011.403.6112 - LUIZ MINORU ITOGAWA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MINORU ITOGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001738-15.2011.403.6112 - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ BERTAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o contrato de honorários mencionado na fl. 122. Intime-se.

0004177-96.2011.403.6112 - MARIA DA PAIXAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Aguarde-se por ora.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006892-14.2011.403.6112 - LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMAR DO NASCIMENTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 61/62, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200060-86.1996.403.6112 (96.1200060-3) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Ciência às partes de que foi designado o dia 11/06/2013, às 16:00 horas para realização do primeiro leilão; e, caso resulte negativo, o dia 25/06/2013 para o segundo leilão, dos bens penhorados na Carta Precatória 2022/2010, feito n. 493.01.2010.003776-1/000000-000, no Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP. Int.

1205641-14.1998.403.6112 (98.1205641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202881-92.1998.403.6112 (98.1202881-1)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA

Defiro a suspensão requerida (fl. 226), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3) - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO

TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, a devolução à CEF do valor de R\$ 639,51(seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), sob pena de execução. Intime-se.

Expediente Nº 2984

ACAO CIVIL PUBLICA

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)
Fl. 200: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP , devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do relatório técnico ambiental das fls. 155/165, dos autos de infração ambiental das fls. 172/175 e da informação técnica das fls. 10/27 dos autos apenso. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Em face do erro material verificado, corrija-se a certidão da folha 962, para constar o nome do réu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, que não apresentou contestação, em substituição ao FRANCISCO RIBOLI PAES. Providencie a Secretaria as devidas anotações, inclusive na folha da referida certidão. Dê-se vista aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado Valdecir Vieira, com escritório na Avenida Washington Luiz, 515, Presidente Prudente. Int.

MONITORIA

0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009470-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 68/76), no prazo legal. Int.

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu LUCIANO CARVALHAES DA SILVA, com endereço na Rua Domingos Matheus, 113, Parque Cedral, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001776-56.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X APARECIDA MARIA RODRIGUES CAMPOS(SP313897 - FERNANDO HENRIQUE BOA SORTE CIABATTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP292023 - CHRISTIANO CARRASCO RAINHO E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 18/04/2013, às 14h40. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010885-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-72.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração original que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

1) Lavre-se Termo de Penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº. 48.624 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, ficando nomeado o Executado Luiz Pereira da Silva como depositário. 2) Intime-se o Executado e seu cônjuge, se casado for, acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também o referido Executado do encargo de depositário. 3) Comprovada(s) a(s) intimação(ões), expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da Exeçúente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Intimem-se.

0001591-18.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA MOTA RIBEIRO

Cite-se a executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0001703-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA EPP X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Citem-se as Executadas para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se as executadas de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1200573-54.1996.403.6112 (96.1200573-7) - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Encaminhe-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, cópias das sentenças das fls. 213/216, das fls. 355/360, das fls. 434/452, do voto e acórdão das fls. 458/484, da decisão das fls. 550/555, da decisão das folhas 666/667 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Após, aguarde-se manifestação pelo prazo dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0010061-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010061-4) - MERCANTIL E INDUSTRIAL BUTARELLO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 409/410 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 05 de ABRIL de 2013, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 18 de MARÇO de 2013, às 14:50 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 69/81: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 197: Defiro. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da decisão das fls. 133/134 dos autos em epígrafe, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de 50% da renda mensal do benefício do autor. A intimação deverá ser feita na pessoa do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS / APSDJ cujo nome o senhor Oficial de Justiça fará constar da sua certidão. Em anexo:

cópia da decisão referida e das peças contendo a qualificação e cópia de documentos pessoais da pessoa beneficiada com a antecipação da tutela. Qualquer outro dado necessário para que sejam tomadas as providências acima deverá ser solicitado pelo INSS diretamente à parte beneficiária. Intimem-se.

0000975-77.2012.403.6112 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP o dia 02 de ABRIL de 2013, às 13:50 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0003830-29.2012.403.6112 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 05 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0004005-23.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 27 de MARÇO de 2013, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 05 de ABRIL de 2013, às 14:20 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0006075-13.2012.403.6112 - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a assinatura digital do autor às fls. 16/17 e que no documento de identidade da folha 18 consta a sua assinatura. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, suprimindo a assinatura da fl. 17 ou fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, caso o autor não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001765-27.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO VOMS STEIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a prevenção apontada à fl. 35, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a prevenção apontada à fl. 28, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011038-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-36.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELI CAMPELO CABRAL FILHO(SP129448 - EVERTON MORAES)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de ELI CAMPELO CABRAL FILHO. Alega a impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício, porque ostenta profissão de advogado, que lhe permite auferir bons ganhos mensais, pugnano pela inversão do ônus da prova para que o impugnado demonstre não ter condições de arcar com as custas do processo. Regularmente intimado, o impugnado sustentou que, a despeito de ter a profissão de advogado, a impugnante não juntou documentos que comprovem ter ele condições de arcar com os gastos do processo, conforme preceitua a jurisprudência dominante. É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. A renda mensal de pouco mais de um salário mínimo, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária. Aliás, É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário. À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito da impugnada deve ser atendido. Assim, pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo a concessão anteriormente deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0008298-36.2012.403.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. P. I. Presidente Prudente, SP, 4 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2304

EXECUCAO FISCAL

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

1. Baixo os presentes autos em Secretaria para diligência. 2. Fls. 1195/1197 - Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3557

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000205-80.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-54.2001.403.6102 (2001.61.02.001094-6)) ELISEU CORDEIRO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos.Eliseu Cordeiro propõe a presente REABILITAÇÃO CRIMINAL, distribuída por dependência ao processo criminal nº 2001.61.02.001094-6, alegando encontrar-se presentes os requisitos legais e pugnando pelo sigilo das anotações referentes ao processo mencionado, com acesso restrito ao Juízo da condenação, nos termos do artigo 743 do CPP. Requer a comunicação ao IIRGD. Juntou documentos (fls. 07/24)Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, sobreveio a manifestação de fls. 27/39, favorável ao pedido do requerente. Entende comprovado o decurso de dois anos da extinção da pena, bem como o bom comportamento público e privado, além do domicilio no País durante dois anos. Quanto à reparação do dano, sustenta ser inexigível face à prescrição na esfera civil. Por fim, informa o apontamento da ação criminal em questão no sistema INFOSEG, protestando pelo seu sigilo. É o relatório. Decido.Compulsando os autos da ação penal 0001094-54.2001.403.6102, verifica-se que a sentença condenatória não chegou a se tornar definitiva. Em Superior Instância foi reconhecida a ocorrência de prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, julgando-se extinta a punibilidade dos acusados. Em vista disto, anotamos, de plano, que o Instituto da Reabilitação pressupõe a existência de condenação definitiva. Trata-se de um direito do condenado que tem como fundo sua reintegração social após o cumprimento da pena.Portanto, a Reabilitação é inadmissível nos casos em que houve a extinção da punibilidade, o que a torna inaplicável no presente caso concreto.Contudo, não se pode olvidar que, julgada extinta a punibilidade, compete ao requerente o direito de sigilo das anotações referentes à ação penal.Esclarecemos que, conforme praxe, em cumprimento ao r. despacho de fl. 391 daquele feito, a extinção da punibilidade dos acusados para fins de antecedentes criminais já se encontra devidamente cumprida pela Secretaria. Tanto a Polícia Federal, como o IIRGD, que concentra a função de registros criminais junto à Polícia Civil de São Paulo, foram comunicados da sentença em questão, para o que foram expedidos os ofícios nº 1165/2005 e 1166/2005 (fl. 392 daquele feito). Também o Setor de Distribuição local procedeu à anotação no Sistema Informatizado desta Justiça Federal, conforme termo de retificação de autuação da ação criminal.Salientamos que os sistemas em questão possuem mecanismos próprios para atendimento às garantias legais invocadas pela defesa, de modo a impedir publicidade indevida de informações criminais. Neste particular, não vislumbramos nada a acrescentar às cautelas já adotadas no bojo dos autos principais.Assim, caso a ação criminal em testilha esteja figurando em aberto, passível de obtenção de informações fora dos limites legalmente estabelecidos, caberá ao interessado juntar documento comprovando o fato para fins de determinação de imed ata regularização.Posto isto, indefiro o pedido de Reabilitação Criminal pelos motivos acima expostos.Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que o requerente indique o órgão que mantém informações não atualizadas ou indevidamente disponibilizadas sobre a ação penal em questão, de forma a viabilizar eventuais correções.Decorrido o prazo, em termos, arquivem-se os autos, inclusive o processo criminal principal, observadas as providências de praxe.Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD solicitando revisão das informações que envolvem o feito em questão, bem como que sejam adotadas as medidas necessárias para atualização dos respectivos dados junto ao Sistema INFOSEG.Traslade-se cópia da presente decisão e diligências decorrentes do seu cumprimento para os autos principais.P.R.I.

ACAO PENAL

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Tratando-se de peça essencial à defesa, bem como de advogado recém ingressado nos autos, considerando-se

ainda a complexidade do feito, defiro o pedido formulado pela do co-réu Reginaldo Batista Ribeiro Júnior à fl. 1476. Dê-se-lhe nova vista dos autos.Int.

0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)
Diante do silêncio do requerente reputamos prejudicado o pedido. Persistindo o interesse caberá a ele promover nova provocação do Juízo.No mais, aguarde-se decisão nos autos incidente de insanidade mental nº 0000458-68.2013.61.02.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-33.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC BRAS,COM MILITAR SUD,COM 2 R MILITAR
Fls.143/148: anote-se.Manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão retro, providencie a autora, com urgência, a juntada aos autos de cópia de seu CPF a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL

0002013-63.2004.403.6126 (2004.61.26.002013-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X YAN FUAN KWI FUA(SP143125 - ELONI HAESBAERT E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X KONEI DENDO X HAJIMU KURAMOCHI X ISAQUE IUZURU NAGATA X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO X ROBERTO TAKESHI IWAI X SADA O IFUKO(SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diante do noticiado às fls. 2.091/2.092, expeça-se mandado de prisão em nome da condenada Yan Fuan Kwi Fua.Expeça-se ofício à Polícia Federal informando sobre a sua expedição, para que tome as providências cabíveis para comunicar os setores responsáveis pelas fronteiras e aeroportos.Com a comunicação da prisão, expeça-se guia de recolhimento.Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 2.078/2.079.

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Diante da decisão de fls. 1.592, intimem-se as defesas dos réus para ratificar ou complementar suas alegações

finais no prazo legal.Int.

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Fls. 1187/1189: Indefero o requerido, tendo em vista que as informações reclamadas estão ao pleno alcance do acusado, cabendo a este apresentá-las nos autos.Dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 1186.Intimem-se.

0004107-03.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO E SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

PA 0,10 1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 279.2. Intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo legal3. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004654-43.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

1. Fls. 105 - Verifico que o recurso de apelação foi protocolizado, intempestivamente, em 14/02/2013. A sentença condenatória foi proferida em audiência em 05/02/2013, logo, o prazo para interposição de recurso findou-se em 13/02/2013, motivo pelo qual, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa. Certifique-se o trânsito em julgado.2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 98/99vº.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeça-se guia de recolhimento. 7. Dê-se ciência ao MPF.8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 3377

MANDADO DE SEGURANCA

0006168-31.2012.403.6126 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSÉ BARBOSA SOBRINHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 20/08/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 20/08/2012, recebendo o número 161.842.426-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa PROTEGE S/A PROT.E TRANSP.DE VALORES, de 29/04/95 a 01/06/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/72).Em decisão de fl. 74 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 80/83.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, consigne-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C.

Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente: Súmula 2690 MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde

da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei

5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisConversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum.Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei nº 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal.Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da parte impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na data do requerimento de aposentadoria da parte impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).A parte impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo da parte impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.Transcrevo a seguir, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM -

CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 29/04/1995 a 01/06/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 29/04/95 a 01/06/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 58/59), segundo o qual exerceu as funções de guarda patrimonial (13/10/84 a 31/12/2003) e motorista carro forte (01/01/2004 a 01/06/2012), junto a PROTEGE S/A PROT.E TRANSP. DE VALORES - SANTO ANDRÉ, sendo que no período de 13/10/1984 a 01/06/2012 o funcionário

trabalha armado portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. Da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que a autoridade impetrada indeferiu o reconhecimento deste período como especial, pelo motivo da atividade desempenhada não consta dos anexos dos Decretos: 83080 de 24/01/1979, Dec.53831 de 25/03/1964 e decretos 2172/1997 e 3048/1999. Ainda, concluiu a autoridade impetrada que a exposição a ruído abaixo do limite ou não especificado, não permitindo o enquadramento segundo IN 51 de 04/02/11. Não informado taxa metabólica x temperatura x tempo de exposição e repouso para exposição ao calor. Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO 200970660000586 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Fonte DJ 11/10/2012 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o Impetrante busca o reconhecimento como especial do período laborado como guarda patrimonial e motorista carro forte, ambos armado, de 29/04/95 a 01/06/2012, resta evidente a improcedência do pleito em relação ao período posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97. Quanto ao período anterior, ou seja, compreendido entre 29/04/95 a 5/3/97, faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, já que a atividade encontra-se prevista no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 13/10/84 28/04/95 3795 10 6 162 29/04/95 05/03/97 666 1 10 7 Total 4461 12 4 23 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de

serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 12 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls.19). Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a especialidade do trabalho no período compreendido entre 29/04/95 a 05/03/97 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), pelo que **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006177-90.2012.403.6126 - ADEL CIR OLIMPIO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

ADEL CIR OLIMPIO ALVES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/161.842.040-0) ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 10/08/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas PRESERVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (01/04/1983 a 01/03/1985), SERVICE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA (17/02/1993 a 04/02/1995), ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO S/C LTDA (09/06/1995 a 11/02/1998) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (02/04/1998 a 18/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda, ou subsidiariamente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos acima de especiais para comuns com aplicação do fato multiplicador de 1,40. Requer, neste caso, o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 16/66). Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74/83, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento da profissão de vigilante/vigia e falta de laudo técnico. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 85/90). É o relatório. **DECIDO.** Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem

atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário

reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que impetrante informa que o período de trabalho de 06/04/1987 a 29/05/1992 já foi reconhecido como especial pela autarquia. Contudo, não consta da conclusão da análise técnica do INSS às fls. 55. Embora tenha carreado aos autos documentos deste período, não será apreciado em razão da ausência de pedido.a) PRESERV ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (01/04/1983 a 01/03/1985): O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento da profissão ajudante de caminhão.Para comprovação da especialidade da atividade, neste

período, acostou aos autos a CTPS (fls. 27/44). Consta do Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob Código 2.4.4, a função de motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, o período não pode ser enquadrado em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da jornada de trabalho, bem como da permanência e habitualidade para caracterização da penosidade. Ainda, o enquadramento só é possível para profissionais do TRANSPORTE RODOVIÁRIO, o que não foi comprovado nos autos. Portanto, não é possível o enquadramento.

b) **SERVICE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA (17/02/1993 a 04/02/1995):** O impetrante pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, na profissão de vigilante. O Decreto nº 53.831/64 discrimina, no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675** Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 14/03/2006 DJU 07/04/2006 P. 800 Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontestado perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso) E ainda: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994** Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 DJU 18/01/2006 P: 456 Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da

parte autora provida. (negrito nosso)Contudo, o impetrante não apresentou documentação hábil (Formulários ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP) à comprovação do efetivo porte de arma no exercício da função neste período. Ainda, não houve comprovação da permanência e habitualidade. Registre-se que a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança não pode substituir a documentação que deve ser fornecida pela empresa contratante. Desta forma, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade por enquadramento na profissão.c) ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO S/C LTDA (09/06/1995 a 11/02/1998): Para este período o impetrante apresentou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 49/50. Não consta do documento responsável técnico pelos registros ambientais e descrição dos fatores de risco. Assim, considerando que para este período não é possível o enquadramento pela categoria profissional, o período não pode ser enquadrado em razão da ausência de comprovação dos fatores de risco específicos da atividade. d) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (02/04/1998 a 18/06/2012). Para reconhecimento da especialidade deste período o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 52/53, no qual consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao fator de risco acidente, em razão do uso de arma de fogo (revolver calibre 38). Como acima explanado, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, há necessidade de efetiva comprovação de exposição ao agente, não sendo mais possível enquadramento apenas a atividade profissional. Assim, é possível enquadrar esta atividade apenas no período em que houve acompanhamento por responsável técnico, ou seja, a partir de 01/04/2008. Conclui-se, portanto, que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 01/04/2008 a 18/06/2012, bem como à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4. Neste contexto, não pode ser reconhecido o direito à aposentadoria especial. Ainda, o impetrante não implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não foi comprovada, de plano, a especialidade do período de 06/04/1987 a 29/05/1992. Por fim, cumpre esclarecer que não há fundamento legal para o pedido de dispensa do reexame necessário da matéria em caso de procedência da demanda. Conforme artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009 concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora proceda à averbação do período de 01/04/2008 a 18/06/2012 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA) como especial, reconhecendo, ainda, o direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0006194-29.2012.403.6126 - JOSE MARIA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0006194-29.2012.4.03.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ MARIA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrada por JOSÉ MARIA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 03/10/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 06/08/2012, recebendo o número 161.656.196-0, na qual formulou o impetrante a opção primeira pela concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício e, ainda que seja refutado o pleito de conversão do tempo comum em especial, aduz ter mais de 35 anos de serviço. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa SIBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA, de 24/03/97 a 04/01/2012. Requer assim, seja reconhecido o direito à conversão inversa, isto é do tempo comum para especial, ou caso não seja reconhecido, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial, supra indicado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/76). Em decisão de fl. 78 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 86/93. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigne-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO

PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do

serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurador, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurador conjugar as

vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria da autora, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). A autora apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo da parte autora é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (

em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.O caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 24/03/97 a 04/01/12, que pretende a Impetrante seja reconhecido como especial, alegando que exercia atividade de vigilante, com porte de arma de fogo durante o labor. Para a comprovação da atividade especial no período de 24/03/97 a 04/01/2012, a autora acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 59/61), segundo o qual exerceu a função de vigilante, no setor de segurança, portando arma de fogo, calibre 38, com cinturão e munição. Da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que a autoridade impetrada indeferiu o reconhecimento deste período como especial, tendo em vista que no PPP indica nível de ruído de variável no período de 69dB, 74 dB,70 e 71dB, estando assim o nível abaixo daquele estatuído pelo Decreto 3048/99.Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto.Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:PEDIDO 200970660000586PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Fonte DJ 11/10/2012 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que o Impetrante busca o reconhecimento como especial do período laborado como vigilante armado de 24/03/1997 a 04/01/12, resta evidente a improcedência do pleito, não estando

demonstrado, desta forma, a ilegalidade do ato administrativo impugnado por meio do presente mandamus. Por estes fundamentos, JULGO DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 06 de fevereiro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006286-07.2012.403.6126 - ABEDORAL GONCALVES VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ABEDORAL GONÇALVES VIEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 28/07/2012 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 28/07/2012, recebendo o número 161.656.049-2, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 10/02/1983 a 17/03/1986 e PROTEGE S/A PROT.E TRANSP.DE VALORES, de 26/12/1988 a 14/05/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/63). Em decisão de fl. 65 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 73/81. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigne-se que diante da vida mandamental eleita pelo Impetrante, impossível a execução nestes autos de valores pretéritos, a vista do disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe, respectivamente: Súmula 269 MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Passemos, portanto, à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio

dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisConversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum.Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal.Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na data do requerimento de aposentadoria da autora, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).A autora apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no

entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo da parte autora é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser

constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 10/02/1983 a 17/03/1986 e 26/12/1988 a 14/05/2012, que pretende o impetrante vê-los reconhecido como especial. Passo a analisar os mencionados períodos. Para a comprovação da atividade especial no período de 10/02/1983 a 17/03/1986, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 43 e verso), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral (10/02/83 a 30/05/85) e almoxarife de ferramentas (01/05/85 a 17/03/86) junto a Indústria Mecânica Braspar Limitada, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 82,3 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.44, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 10/02/1983 a 17/03/1986. Para a comprovação da atividade especial no período de 26/12/88 a 14/05/12, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/46), segundo o qual exerceu as funções de vigilante carro forte (26/12/88 a 31/12/2003) e chefe de equipe (01/01/2004 a 14/05/2012) junto a PROTEGE S/A PROT.E TRANSP. DE VALORES - BASE OESTE, sendo que no período de 26/12/1988 a atual o funcionário trabalha armado portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte. Da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que a autoridade impetrada indeferiu o reconhecimento deste período como especial, tendo em vista que no PPP indica ausência de indicação nível de ruído para o período de 26/12/88 a 19/2/2006 e, quanto ao outro período, a exposição a ação do agente nocivo ruído encontra-se abaixo do limite em acordo art.58 da lei 8.213/91 (modificada pela lei 9.528 de 10/10/1997) e pela Lei 12.101 de 30/11/2009. Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO 200970660000586 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Fonte DJ 11/10/2012 Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que o Impetrante busca o reconhecimento como especial do período laborado como vigilante armado de 26/12/88 a 14/5/12, resta evidente a improcedência do pleito em relação ao período posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97. Quanto ao período anterior, ou seja, compreendido entre 26/12/88 a 5/3/97, faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, já que a atividade encontra-se prevista no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: N.º ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 10/02/83 17/03/86 1117 3 1 82 26/12/88 05/03/97 2949 8 2 10 Total 4066 11 3 18 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls.47). Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 10/02/83 a 17/03/86 (Indústria Mecânica Braspar) e 26/12/88 a 5/3/97 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), pelo que **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-40.2013.403.6126 - MEFSUL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP320571 - MAURICIO ROBERTO CURY FILHO) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls.309, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4447

ACAO PENAL

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.Fls.587/594: Nada a apreciar, tendo-se em vista a sentença de extinção da punibilidade de fls.575.Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo em relação à Sandra Jacubavicius e Márcia Ester Vasconcelos.

Expediente Nº 4448

ACAO PENAL

0001634-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001634-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007153-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos.Defiro a prova pericial requerida pela embargante.Nomeio como perito do juízo o Dr. FÁBIO MERCANDALE DOS SANTOS, CPF n. 316.442.148-65, CRC nº 1SP257921/0-9, com endereço à Rua Itu, n. 650, Monte Belo, Itaquaquecetuba - SP. (Tel.: 4646-0004)Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela Embargante, no prazo de dez dias, através de depósito judicial na Agência da CEF situada neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria da Vara, no prazo legal. Após, a comprovação dos depósitos referentes aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia, alertando-o, que o laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 7149

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010144-15.2012.403.6104 - JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Despacho, Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive nos termos do artigo 899 do Código de Processo Civil, à luz do estabelecido na cláusula 9ª do contrato de financiamento (fl. 13). Intimem-se.

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham (fls.66/80), bem como do noticiado às fls. 85/92. Fl. 81 - Defiro. Anote-se. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 613 - Defiro. Diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do laudo pericial de fls. 560/593. Após, venham conclusos. Int.

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 682 - Prejudicado. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 683/695. Após, venham conclusos. Int.

0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3) - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 244/ 334, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)) JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl.248 - Preliminarmente diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca de eventual pagamento relativamente a estes autos. Após, venham conclusos. Int.

0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/389 - Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA, que deverá ser intimado do encargo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Int.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação das partes às fls. 309/311 e 315/316, e considerando as razões do expert (fls.302/305), que

acolho, fixo os honorários periciais em R\$ 7.941,00. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue o depósito do valor. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274 - Defiro a juntada. Ante o silêncio da parte autora do despacho de fl. 271, fixo os honorários periciais em R\$ 3.200,00. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora efetue o depósito. Efetuado este, intime-se a expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 dias para entrega do laudo. Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/ 52: aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a entrega dos exames solicitados à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0005124-77.2011.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/144 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias para providências da parte autora. Fl. 144 - Defiro. Ante o equívoco ocorrido, desentranhe-se a petição de fls. 137/138, bem como anote-se no sistema processual. Int.

0006469-44.2012.403.6104 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos apresentados em réplica, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 149 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002224-18.2012.403.6321 - SELMA GONCALVES(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL YOUSSEF ALI

Ante o teor da decisão de fls. 59/ 60, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida a fim de firmar a competência do Juízo. Int.

0000494-07.2013.403.6104 - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando assegurar que a ré se abstenha de descontar valores referentes ao Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da autora. Segundo a inicial, a autora, servidora pública federal aposentada, desde 1995 passou a sofrer de doença cardíaca, situação que se agravou no decorrer dos anos, com o diagnóstico de dupla lesão aórtica e insuficiência coronariana, tendo se submetido, desde 2005, a diversos tratamentos e intervenções cirúrgicas. O direito à isenção está fundamentado no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e no Decreto nº 3000/90, em face do diagnóstico de cardiopatia grave. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Relatado. Decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. No caso em questão, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)De outro lado, a concessão de isenção para portadores de cardiopatias graves, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial, não bastando o diagnóstico, por médico particular, da existência de doença cardíaca. Na hipótese, percebo certa dissonância entre os documentos trazidos aos autos. Enquanto alguns pareceres e relatórios médicos indicam grave doença coronariana e insuficiência cardíaca (fls. 87/32), o despacho proferido por Diretor Administrativo do TRF da 2ª Região, conclui que a servidora inativa não é portadora de doença que autorize a isenção do IR (fl. 18). Assim, neste momento, em que pese a documentação demonstrando o grave estado de saúde da Autora, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada cardiopatia grave, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Assim, considerando as circunstâncias fáticas e, sobretudo, a avançada idade da demandante, determino a produção antecipada de prova, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, nomeando como perito o(a) Dr.(a) Washinton del Vage para que proceda ao exame na Autora, no dia 04/04/13, às 13:00 h, nas dependências do Juizado Especial Federal, situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, 4º Andar, Centro, Santos - SP. O(a) Sr(a). Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde da pericianda? 2.) A pericianda é portadora de cardiopatia? Se positivo, qual o grau?. Justificar. 3.) Trata-se de doença evolutiva? 4.) É possível identificar desde quando ela é portadora dessa doença? 5.) A autora sofre de alguma outra patologia catalogada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88? 6.) Como foi diagnosticado e quais os exames exigidos a tanto? O que seria necessário para uma perícia extensa de dúvidas? Por ser a Requerente beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência a parte autora e o Sr. perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da última sessão do exame. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se, com urgência, a União Federal. Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Int. Santos, 1º de março de 2013.

0001343-76.2013.403.6104 - DARCY DE OLIVEIRA SILVA (SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X CONTASUL ADMINISTRACAO E SERVICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001420-85.2013.403.6104 - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a ré juntar aos autos planilha atualizada da evolução do financiamento em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012018-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-84.2011.403.6104) NELSON OLIVEIRA ASSUMPCAO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003990-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SERGIO DE ALMEIDA X ISABEL D ASSUNCAO PINHEIRO DE ALMEIDA
Diga a embargante acerca do noticiado à fl. 65. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012017-84.2011.403.6104 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPCAO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Desentranhe-se a petição de fls. 81/83, estranha a esta relação processual, para juntá-la aos autos nº 2000.61.04.002110-6 por se referir a eles. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide. Após, venham conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012019-54.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-84.2011.403.6104) NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vieram estes autos do Juízo Estadual, apensados aos Embargos à Execução nº 0012018-69.2011.403.6104, entretanto verifico tratar-se de Impugnação ao Valor da Causa já julgada pelo MM. Juiz do Estado, não cabendo a este Juízo nenhuma outra providência. Diante disso, determino sejam trasladadas para os principais a cópia da decisão de fl. 09 e desta. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0011123-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-26.2012.403.6104) ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Antes de reapreciar o pedido liminar, traga a Caixa Econômica Federal aos autos os documentos correspondentes aos atos de execução da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Int. com urgência.

0011124-59.2012.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fl. 93 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravado, prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000072-02.2013.403.6114 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho: Para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito liminar somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório. Cite-se, com urgência. Deverá a contestação ser instruída com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

PETICAO

0012020-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-84.2011.403.6104) NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vieram estes autos do Juízo Estadual, apensados aos Embargos à Execução nº 0012018-69.2011.403.6104, entretanto verifico tratar-se de Agravado de Instrumento já julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com Acórdão já transitado em julgado, não cabendo a este Juízo nenhuma outra providência. Diante disso, determino sejam trasladadas para os principais a cópia do V. Acórdão e desta decisão. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003976-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-84.2011.403.6104) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) X NELSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide. Após, venham conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6742

ACAO PENAL

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO X MARCELO MASSAHARU TODA X ANDREIA CRUZATO TODA X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Fls. 187: A defesa constituída da corre MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO requereu novo prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, alegando estar enferma e não ter condições físicas e psicológicas para apresentar a referida resposta (fls. 183).Observo que a subscritora da petição de fls. 183 não trouxe aos autos atestado médico comprovando o alegado, apenas o receituário emitido por médico (fls. 185).Em face do exposto, intime-se a defesa para que apresente atestado médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a corre para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que tome ciência de todo processado e promova a defesa da acusada, bem como apresente resposta à acusação no prazo legal.Tendo em vista a realização das interceptações telefônicas, transfiro o SIGILO TOTAL dos autos para SIGILO DOCUMENTAL.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 251/12 (fls. 130).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3064

EMBARGOS A EXECUCAO

0007867-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BLASTAIR IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 30/32, em face da sentença de fls. 26/27, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Int.

0002175-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela Fazenda Nacional em face de PAYM GRÁFICA E EDITORA LTDA., apontando excesso da execução.Alega o embargado utilizou-se de índices desconhecidos para efetuar seus cálculos, gerando excesso no valor de R\$ 418,68.Recebidos os embargos (fls. 17), não houve manifestação do embargado.É o relatório.Fundamento e Decido.Intimado a se manifestar, o embargado silenciou quanto aos argumentos da Fazenda Nacional, sendo desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema.Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 1.331,32 (um mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) atualizado até março/2012, conforme cálculo apresentado à fl. 03. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância tácita com os valores apresentados pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006437-77.2010.403.6114 - DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Derivados de Petróleo Walbo Ltda. - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos débitos tributários estampados nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo em apenso, sob a justificativa de que houve prescrição. Sustenta, em breve síntese, que (...) os créditos tributários foram constituídos definitivamente (...) na data de 14/02/2005, conforme consta das CDAs e, que a notificação deste Administrador Judicial foi realizada em 01/09/2010. Assim, sustenta-se que a aludida execução proposta (...) não merece prosperar, vez que inexistente direito material que a justifique (...) (fl. 03). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 15/20, acompanhada de documentos. Manifestação da União Federal à fl. 33. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser parcialmente acolhidos, senão vejamos: O artigo 14 da Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008) é do seguinte teor: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. E os documentos apresentados pela União Federal às fls. 35, 36 e 38, indicam que houve remissão com fundamento no dispositivo supracitado em relação aos créditos tributários contidos, respectivamente, nas inscrições fiscais de números 80.2.05.035019-38, 80.2.07.015908-13 e 80.6.07.036920-86. Portanto, medida de rigor, reconhecer a extinção dos créditos tributários contidos nas inscrições fiscais de números 80.2.05.035019-38, 80.2.07.015908-13 e 80.6.07.036920-86, que são objeto do procedimento executivo em apenso. Quanto às demais inscrições fiscais, são hígdas e devem ser regularmente executadas (80.2.07.015909-02, 80.6.07.036921-67 e 80.7.07.008869-01). Não houve prescrição tributária a fulminá-las. Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Não é esse o caso. Os documentos de fls. 09/12 dos autos da execução fiscal em apenso indicam que a inscrição fiscal 80.2.07.015909-02 versa sobre fatos geradores de 08/03, 12/04 e 02/04, restando definitivamente constituída em 14/02/2005. Já os documento de fls. 16/29 dos autos da execução fiscal em apenso indicam que a inscrição fiscal 80.6.07.036921-67 versa sobre fatos geradores de 07/03, 12/03 a 12/04, restando definitivamente

constituída em 14/02/2005. E por sua vez os documentos de fls. 31/44 dos autos da execução fiscal em apenso indicam que a inscrição fiscal 80.7.07.008869-01 versa sobre fatos geradores de 07/03, 12/03 a 12/04, restando definitivamente constituída em 14/02/2005. Portanto, nas três inscrições fiscais identificadas nos parágrafos acima houve constituição definitiva do crédito tributário em 14/02/2005, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. O comando de citação sobreveio em 27/05/2008 (fl. 45 dos autos da execução fiscal em apenso), causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Note-se que o comando de citação foi proferido dentro do lapso de cinco anos, contado a partir da constituição definitiva em 14/02/2005, o que põe por terra a pretensão da parte embargante. Portanto, declaro a extinção dos créditos tributários estampados nas inscrições fiscais de números 80.2.05.035019-38, 80.2.07.015908-13 e 80.6.07.036920-86, conforme artigo 156, IV, do CTN (remissão). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Derivados de Petróleo Walbo Ltda. - Massa Falida em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, declarando a extinção dos créditos relativos às inscrições fiscais de números 80.2.05.035019-38, 80.2.07.015908-13 e 80.6.07.036920-86, com fundamento no artigo 156, IV, do CTN, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Hígidas as demais imposições fiscais veiculadas no procedimento executivo. Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Promova-se a juntada nestes autos dos documentos ora mencionados, relativamente à Execução Fiscal em apenso. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença sujeita a remessa oficial.

0000949-10.2011.403.6114 - SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

São Bernardo Center Hotel Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos débitos tributários estampados nas certidões fiscais de números 36.542.764-0, 36.890.282-0 e 36.890.285-4. Argumenta, em síntese: a-) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos tributários estampados nas certidões fiscais que aparelham a execução fiscal em apenso; b-) Prescrição do direito da União Federal exigir o pagamento dos créditos tributários estampados nas certidões fiscais que aparelham a execução fiscal em apenso; c-) Iliquidez do título executivo. Aponta que a ausência desse requisito essencial aos títulos executivos, fulminaria o procedimento executivo integralmente. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/28). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 70/73, acompanhada de documentos. Manifestações das partes às fls. 83, 86/88 e 96/97. Informações da Receita Federal do Brasil às fls. 103/105 e 108/114, apresentadas pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser parcialmente acolhidos, senão vejamos: Não houve decadência no caso em tela. Inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso em tela observa-se que as certidões fiscais que aparelham a execução fiscal em apenso possuem fatos geradores mais remotos em 03/00 (36.890.282-0), 01/03 (36.542.764-0) e 11/08 (36.890.285-4). Os documentos de fls. 54, 104 e 110, permitem concluir que, respectivamente, as certidões fiscais de números 36.890.285-4, 36.542.764-0 e 36.890.282-0 retratam que, inclusive os créditos mais remotos nelas assentados, foram constituídos dentro do prazo decadencial fixado no artigo 173, I, do CTN. Anoto especificamente em relação às certidões fiscais de números 36.890.282-0 e 36.542.764-0, que houve entrega de documento fiscal em 10/02/2004 (retificadora em 14/07/2005) e 11/02/2004 (retificadora em 27/05/2008), observado o lapso decadencial, respectivamente em relação aos fatos geradores de 03/2000 e 01/2003. Quanto à certidão fiscal nº 36.890.285-4 não há necessidade de maiores explicações, pois os fatos geradores são de 11/08 a 01/10 e o próprio ajuizamento da ação fiscal foi antes do esgotamento de eventual prazo decadencial. Afasto, pois, a alegação de decadência. Entretanto, houve prescrição tributária a fulminar parcela dos créditos sob execução. Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo,

obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Pois bem. Informação da Receita Federal do Brasil revela que houve prescrição tributária extintiva dos créditos relacionados aos fatos geradores de 03/2000 a 11/2000, considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário em 14/07/2005 e o comando de citação exarado nos autos da Execução Fiscal em apenso (14/01/2011), relativamente à certidão fiscal nº 36.890.282-0. No que concerne aos demais créditos tributários, observo que o comando de citação - causa interruptiva da prescrição - foi proferido dentro do lapso de cinco anos, contados a partir das respectivas constituições definitivas, o que põe por terra a pretensão da parte embargante, conforme análise dos documentos de fls. 103/105 e 108/114. Anoto ainda que há notícia de que a parte embargante ingressou em regime de parcelamento em 24/07/2007 - causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, IV, do CTN - mantendo-se impedido o reinício do prazo até a sua exclusão em 02/07/2005, conforme fl. 100. Portanto, declaro a extinção dos créditos tributários com fatos geradores entre 03/2000 a 11/2000 (certidão fiscal nº 36.890.282-0), conforme artigo 156, V, do CTN. Hígidas as demais imposições fiscais. Por sua vez não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo extrajudicial a justificar a extinção do procedimento executivo em apenso. O fato da CDA estampar parcela de créditos prescritos em seu bojo não é justificativa para a extinção do feito, eis que a própria Lei 6.830 em seu artigo 2º, 8º, prevê a substituição da certidão fiscal. Natureza instrumental do processo. Outrossim, basta exame atento dos documentos encartados às fls. 02/34 dos autos da Execução Fiscal nº 0000209-52.2011.403.6114 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por São Bernardo Center Hotel Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os em parte, declarando a extinção dos créditos relativos ao período de 03/2000 a 11/2000 (certidão fiscal nº 36.890.282-0), com fundamento no artigo 156, V, do CTN (prescrição), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Hígidas as demais imposições fiscais veiculadas no procedimento executivo. Medida de rigor, portanto, a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios na forma do artigo 21 do CPC.

0004575-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)) JJ MOTO PARTES COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA (SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por JJ MOTO PARTES COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Alerto que na sentença impugnada houve expresso exame do tema suscitado nos embargos, conforme segue: (...) Deixo de fixar a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório, embora reconheça que se trata de uma situação limite, especialmente em relação à alegação de reconhecimento da prescrição na esfera administrativa (porque relativo a procedimento administrativo fiscal distinto daquele que deu ensejo à Execução Fiscal embargada). (...) Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Em razão do evidente caráter protelatório e nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar à União Federal multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, devendo ser observada a pertinente atualização desde o ajuizamento da causa.

0004745-09.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Corrijo, de ofício, erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 187 /189, que passa a ter a seguinte redação: Não tendo por afastada completamente a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução

JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.

0005423-24.2011.403.6114 - FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Farma Form Taboão Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0001604-50.2009.403.6114 com esteio nos seguintes argumentos:a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que as certidões não observam os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, incisos II e IV, e 6º da Lei 6.830/80, impedindo, em síntese, o exercício amplo do direito ao contraditório;b-) Nulidade da certidão fiscal. Assevera que os títulos executivos não apresentam o critério utilizado para a fixação do valor da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60, sendo por esse motivo nulos;c-) Nulidade da certidão fiscal. Argumenta que não houve fixação dos critérios utilizados para correção monetária, insurgindo-se contra a utilização de UFIR para esse fim;d-) Nulidade da certidão fiscal. Aponta ilegalidade na cumulação de juros e multa moratória.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/15).Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela embargada às fls. 35/51 com documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor.Afasto as alegações de nulidade das certidões fiscais, senão vejamos:Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 03/14 dos autos da Execução Fiscal nº 0001604-50.2009.403.6114, para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída.Embora não conste a data em que lavrada a infração administrativa em parcela dos títulos (fls. 04/10, 12/14), há expressa indicação do número do ato administrativo, permitindo que seja exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda que este magistrado reconheça que a indicação da data do auto de infração no próprio título executivo facilitaria a tarefa da parte embargante.Somente seria pertinente o pedido de declaração da nulidade do título sob o fundamento acima exposto, caso restasse significativamente embaraçado o exercício do direito ao contraditório por parte da embargante, o que não é o caso.E na hipótese resta presumido - por força da presunção de acerto e legalidade que repousa sobre a certidão fiscal enquanto ato administrativo - que as obrigações fiscais exigidas foram precedidas de regular procedimento administrativo, no qual permitiu-se, inclusive, o exercício do contraditório.Observe que caberia à parte embargante a prova de fato capaz de remover a presunção de acerto e legalidade que recai sobre a certidão fiscal, o que não foi feito na hipótese dos autos. Sequer houve juntada de cópia dos títulos executivos embargados. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Alerto, por sua vez, que não é a certidão fiscal o local adequado para a indicação dos critérios levados em conta pelo administrador para a fixação da punição administrativa prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60 (cujo preceito secundário foi alterado pela Lei 5.724/71), sendo o procedimento administrativo que lhe deu ensejo o local adequado para tanto. Não é exigível, portanto, que a certidão fiscal discrimine os critérios utilizados pelo administrador para fixar a obrigação impontual nela estampada.E quanto à fixação do montante original da punição para UFIR's, seguida de conversão para moeda corrente, não há qualquer ilegalidade.O artigo 57 da Lei 8383/91 autoriza a conversão de obrigações de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em UFIR's, considerando o fenômeno inflacionário que antecedeu a sua edição, inserindo-se tal permissão no contexto do processo de estabilização da moeda conhecido como Plano Real.Rejeito, portanto, tal linha de argumentação.Por seu turno, assento que as exigências de multa e juros foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nessas imposições.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.Já a multa moratória (que não se confunde no caso com a multa administrativa, valor principal da obrigação) atua como punição àquele que não observou o pagamento pontual da obrigação.Não decorre, pois, qualquer bis in idem da cumulação de tais valores.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Farma Form Taboão Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) e rejeito os embargos à execução fiscal na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001604-50.2009.403.6114.Promova-se a juntada dos documentos de fls. 03/14 dos autos da Execução Fiscal nº 0001604-50.2009.403.6114 nestes autos.

0007337-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal a indicar, com precisão, a eventual existência de pedidos de compensação e parcelamento (datas de formulação do pleito e do exame definitivo na esfera administrativa), além de outras causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do fluxo prescricional em relação às certidões fiscais números 80.6.04.09638703 (COFINS) e 80.7.04.025256-41 (PIS), tendo em vista a constituição definitiva dos créditos ocorrida em 11/02/2000 (fl. 472) e o ajuizamento da inicial do procedimento executivo nº 2005.61.14.001419-5 em 04/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para julgamento.

0000133-91.2012.403.6114 - ISAO ISHI(SP067186 - ISAO ISHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Isao Ishi opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso (0005957.65.2011.403.6114). Argumenta, em breve síntese, que efetuou acordo para pagamento das parcelas vencidas junto ao ora embargado, juntamente com pedido de seu descadastramento do órgão, visto não mais exercer a profissão de corretor. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/03). Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0005957-65.2011.403.6114, extinguindo o feito pelo pagamento do débito. Por conseguinte, houve carência superveniente relativamente ao interesse de agir da parte embargante, pois não se revela útil e necessária a prestação da tutela jurisdicional invocada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005957-65.2011.403.6114.

0000224-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-14.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP156822 - VANESSA DE MARIA OUTTONE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando (1) prescrição, dado o decurso de mais de 3 anos; (2) ausência de liquidez do título pela inexistência de obrigação da Embargante no ressarcimento ao SUS nos casos indicados; (3) ausência de dano e enriquecimento sem causa. Ausência de nexo de causalidade; (4) iliquidez dos valores cobrados; (5) inconstitucionalidade do art. 32, Lei 9656/98. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 152). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução. Em 11 de maio de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar propriamente ao mérito da matéria, afasto a preliminar levantada pela Embargante quanto a ocorrência de prescrição. O ressarcimento dos custos pelo atendimento do segurado particular no Sistema Único de Saúde pretende a recomposição do patrimônio público. Assim, toda vez que um bem público (no caso o atendimento de saúde) é utilizado por alguém que pagou para um particular a sua prestação, caberá a esse repassar os valores do atendimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte de particular até porque o serviço público de saúde à disposição de todos e de forma gratuita. O ressarcimento previsto em lei não afasta o direito constitucional à saúde (art. 196, CF). Estabelece a lei que se particular recebeu e não prestou o serviço deverá repassar os valores para o Poder Público que prestou esses serviços de saúde. Por ter natureza de recomposição do bem público e não de tributo ou de indenização (civil) e dada a inexistência de lei definindo o prazo prescricional, aplica-se analogicamente o disposto no art. 1º do Decreto 20910/32 que estabelece o prazo de cinco anos, como bem observou o Ministro Castro Meira, no Resp nº 1197850/SP, DJe 10/09/10: (...) o prazo prescricional para a Fazenda Nacional cobrar dívidas não tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. (...) É também o entendimento no acórdão colacionado: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5. AC 00002259620114058103. AC - Apelação Cível - 533096. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. DJE - Data::02/02/2012 - Página::498.No mérito.Melhor sorte não merece a alegação do Embargante de que pretende afastar a obrigatoriedade do ressarcimento. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. Esse ressarcimento será sempre devido se o serviço prestado estava coberto pelos valores pagos pelo segurado particular. A lei não excepciona área de abrangência prevista em contrato, refere-se tão só aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. É assim vem sendo decidido pela jurisprudência:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART.32 DA LEI 9656/98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - RECURSO IMPROVIDO I - É que à luz do disposto na parte final do parágrafo único do art.198 da Lei Maior resta claro que além das contribuições para a Seguridade Social, previstos no art.195, o SUS será financiado por outras fontes.II - Esta norma possibilita a criação de outras fontes de financiamento, cuja natureza não é tributária; uma vez que o Constituinte foi claro em diferenciá-las das fontes com fundamento de validade no art.195. III - Nesta linha de raciocínio afasta-se a exigência de lei complementar; posto que inaplicáveis as restrições impostas no parágrafo 4 do art.195 da Carta Constitucional. IV - Agravo de Instrumento improvido. TRF2. AG 200702010070414. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155911. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:30/10/2007 - Página::286. Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 LEI 9.656/98. APLICAÇÃO AOS ATENDIMENTOS REALIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ANS, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, no qual declarou-se a impossibilidade de que a ora ré fosse obrigada ao ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, afastando-se a incidência do art. 32 da referida lei, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela. 2. O termo inicial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 3. A alegação de prescrição feita pela ré não se sustenta, pois não possui relação com a presente rescisória, na qual busca-se desconstituir título judicial transitado em julgado, que impediu a cobrança das AÍHs devidas pela ré. 4. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. 5. In casu, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF, diante do caráter eminentemente constitucional da matéria em debate. Veja-se que referida súmula não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que, nestas hipóteses, não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta no âmbito do Supremo Tribunal. 6. Encontra-se clara a violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, impondo-se a rescisão do acórdão objurado, no sentido de impor o ressarcimento ao SUS nos atendimentos realizados após a vigência do referido diploma legal, ainda que o contrato seja anterior à lei. 7. Pedido rescisório julgado procedente. TRF2. Agravo retido improvido. AR 201002010029139AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3579. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. E-DJF2R - Data::26/08/2011 - Página::189.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATENDIMENTOS PRESTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. - O ressarcimento previsto pelo art.32 da Lei 9.656/98 tem como escopo evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de plano de saúde. - A não cobrança do ressarcimento em tela, significa subvencionar as operadoras, o que é vedado pela Constituição Federal (art.199, 2º), na medida em que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo proibida a destinação de recursos públicos para auxílio aos entes privados com fins lucrativos. - Recurso não provido. TRF2. AC 200051010315637AC - APELAÇÃO CIVEL - 298791. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. DJU - Data::22/04/2005 - Página::175.Não há que se falar em inconstitucionalidade do disposto no art.32, Lei nº 9656/98. Esse dispositivo vem corroborar o entendimento constitucional de que é vedado subvencionar as operadoras da iniciativa privada com recursos públicos (art.199, 2º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.931-MC, do Relator Ministro

Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Ademais esse entendimento foi capaz de fundar a edição da Súmula 51 do TRF2, em respeito aos dispositivos constitucionais que versão sobre Saúde: O art.32, da Lei n° 9656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional.Há que se notar que o ressarcimento não tem natureza tributária, razão pela qual a lei 9656/98 não precisaria de um quorum especial tampouco precisaria ser lei complementar (art.154, CF).Essa mesma lei reservou competência à ANS para cobrar os valores, ora em cobro, bem como disciplinar e fiscalizar a prestação de saúde (art.174, CF) por normas regulamentares como aliás o fez por Resoluções. A lei n° 9961/00 estabelece essa competência constitucional (arts.196, 197 e 199).Desta forma, sendo os serviços prestados pelo SUS os mesmos contratados pelo particular beneficiário do plano oferecido pela Embargante, tem direito o Embargado, então exequente, de cobrar os valores despendido na prestação dos serviços de saúde. Não há, então, que se afastar a CDA pela alegada iliquidez.A lei não restringe o ressarcimento a certa área de abrangência, razão pela qual, não poderia o contrato restringir para que a Embargante se furtasse ao ressarcimento.Os valores cobrados decorrem dos atendimentos nos termos das Resoluções que cuidam da matéria, como bem explicado na impugnação (fls.155v). Resta clara a forma de cobrança e o arcabouço jurídico consta da CDA, figurando cada AIH (autorização para internação hospitalar) separadamente. Os valores estão na Tabela TUNEP conjugados ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, conforme defendido na impugnação, que ora integra a presente decisão.Há nexos de causalidade uma vez que o serviço de saúde foi prestado e o ressarcimento se dará nos limites da cobertura contratual, independente da área de abrangência, consoante prescrição legal. Razão pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n° 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal.

0003348-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-69.2011.403.6114) AIRTON MESSIAS(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por AIRTON MESSIAS.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003405-93.2012.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
B Grob do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração da extinção do procedimento executivo em apenso.Sustenta que os créditos exigidos foram regularmente extintos por força de compensação tributária, oriunda de repetição de indébito.Aduz, em síntese, que: (...) O objeto (...) diz portanto, com a indevida cobrança havida em face da ora Embargante, concernente à restrição de seu direito ao exercício de restituição de seu indébito tributário, dentro do prazo jurisprudencialmente consagrado de 'dez anos', por força de interpretação legislativa (...) frontalmente contraria, quer ao entendimento pacificado do E.S.T.F., que, ratificando a posição do

S.T.J., julgou pela inconstitucionalidade da restrição ao (...) prazo de cinco anos, nos casos em que exercido o direito do contribuinte anteriormente à edição da Lei Complementar 118/05 (...) (grifei) (fl. 11). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/39). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 392/394-verso, acompanhada de documentos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para que informe a este Juízo - no prazo de 10 (dez) dias - sobre a data na qual restou definitiva a decisão que rejeitou o pedido de compensação da parte embargante na esfera administrativa, para fins de verificação da possível incidência do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo prazo deverá a União Federal ainda manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso do raciocínio estabelecido pelo e. STF no RE 566.621/RS, considerada a data da formulação do pedido de compensação na esfera administrativa. Após, conclusos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 392/394-verso, acompanhada de documentos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para que informe a este Juízo - no prazo de 10 (dez) dias - sobre a data na qual restou definitiva a decisão que rejeitou o pedido de compensação da parte embargante na esfera administrativa, para fins de verificação da possível incidência do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo prazo deverá a União Federal ainda manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso do raciocínio estabelecido pelo e. STF no RE 566.621/RS, considerada a data da formulação do pedido de compensação na esfera administrativa. Após, conclusos.

0003558-29.2012.403.6114 - ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 52/72. Alega que a decisão é contraditória quanto ao não recebimento dos embargos à execução e manutenção da embargada no pólo passivo da lide. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0007291-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)) NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Naked Confecções Ltda. - massa falida. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração da prescrição dos créditos tributários exigidos no procedimento em apenso. Sustenta também a ilegalidade do termo final dos juros de mora, além do descabimento da exigência de honorários advocatícios e multa, na forma do Decreto - Lei 7.661/45. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e determinada a vista à parte adversa (fl. 27) Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 30/36, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e devem ser acolhidos em seu mérito. De plano alerta que o ajuizamento da execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à embargante ocorreram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais recente possui vencimento em 08/01/1999, com apresentação da GFIP em 1998 (fl. 22), iniciando-se o fluxo prescricional a partir do vencimento neste caso em específico, conforme jurisprudência sólida a respeito. A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2004, quando já superado o

prazo prescricional cujo início foi em 08/01/1999. Aplicação do artigo 174 do CTN. As demais obrigações tributárias possuem data de vencimento em 1998 e foram declaradas neste mesmo ano, conforme exame atento da certidão fiscal (número da declaração), o que só reforça a linha de entendimento supramencionada. A União Federal não apontou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do fluxo prescricional, ônus que lhe cabia. Também não cabe justificar a prescrição com esteio na alegação de que a morosidade deu-se por força do mecanismo judiciário. A prescrição ocorreu antes mesmo do ingresso em Juízo, sendo óbvio que é motivada pela própria União Federal, revelando-se descabida a linha de argumentação apresentada na impugnação fazendária. Diante do exposto, acolho os embargos à execução opostos por Naked Confecções Ltda. (massa falida) em face da União Federal, declarando a extinção dos créditos tributários estampados na CDA nº 80.6.03.129790-00 na forma do artigo 156, V, do CTN (prescrição), resolvendo o feito com o exame do seu mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópia desta decisão na Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerado o valor atualizado da obrigação.

0008343-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3)) FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo, conforme bem apontou a União Federal em sua impugnação. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Friso, por fim, que se trata de matéria cognoscível de ofício por parte do magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto, acolho a preliminar apresentada pela União Federal e JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei 6.830/80. Considerado o princípio da causalidade, condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

0000192-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-34.2000.403.6114 (2000.61.14.007924-6)) JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à

oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0000193-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-04.2000.403.6114 (2000.61.14.007926-0)) JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0000803-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004615-2)) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL

RUCKER DO BRASIL LTDA. interpôs, em face da FAZENDA NACIONAL, embargos à execução fiscal alegando a ocorrência de prescrição, nulidade do título executivo.É o relatório. Decido. Os embargos são intempestivos.A executada foi intimada da penhora em 11 de abril de 2007, conforme documento de fl. 101. Eventual desconstituição da primeira penhora e realização de nova penhora não enseja a reabertura de prazo para novos embargos, conforme abaixo:Execução fiscal. Prazo. Embargos do devedor. O prazo para apresentação dos embargos do devedor inicia-se a partir da primeira intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Sendo assim, o prazo para os embargos do devedor não será contado da ampliação, redução ou substituição da penhora. (Precedentes citados: Ag. 302.608/RS, DJ 07.08.2000; Resp 236.685/ES, DJ 05.09.2000; Resp 152.434/MG, DJ 22.05.2000 e Resp 240.682/PE, DJ 20.03.2000. Resp 244.923/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.10.2001) Informativo STJ nº 113.Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, IV e 739, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porque a parte embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0004615-92.2006.403.6114.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006469-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-19.2001.403.6114 (2001.61.14.000984-4)) NEUSA DE OLIVEIRA BRAGA(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Neusa de Oliveira Braga opôs embargos de terceiros em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a exclusão do pólo passivo de Execução Fiscal.Sustenta, em resumo, que nunca teve participação na sociedade empresária FK AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Evidente a inadequação

do meio no caso em tela, comportando pronta rejeição da inicial. A embargante integra o pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.14.000984-4.E, na condição de parte naquele processo judicial, inviável o manejo de embargos de terceiros, porque de terceiro obviamente não se trata. A via eleita pela embargante é inadequada para discutir sua pretensão, porque desobedecido o artigo 1.046 do Código de Processo Civil. A inadequação do meio processual sequer pode ser corrigida através de emenda à inicial, de modo que a pronta extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Indefiro a petição inicial apresentada por Neusa de Oliveira Braga, extinguindo o feito sem exame do seu mérito, na forma da combinação dos artigos 267, I, e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação completa da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000984-19.2001.403.6114.

EXECUCAO FISCAL

1504408-34.1997.403.6114 (97.1504408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILIA MANUFACTUREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X ELIZABETH TOMIE ENDO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EMILY ENDO ROSA LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de LILIA MANUFACTUREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS. Há notícia do encerramento da falência. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1503862-42.1998.403.6114 (98.1503862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Diante da certidão de fl. 129, noticiando a extinção da inscrição em dívida ativa, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006002-55.2000.403.6114 (2000.61.14.006002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JRC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE DOS REIS CARNEIRO X JOAO DONIZETE CARNEIRO(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)

Vistos em decisão.Fls. 202/207: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOÃO DONIZETE CARNEIRO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, prescrição intercorrente e nulidade da CDA. Na manifestação de fls. 223/237, a Excepta rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios, prescrição intercorrente e ausência de intimação no âmbito administrativo.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Compulsando os autos verifico que o redirecionamento da dívida deu-se a partir da decisão de fl. 30, datada de 12/04/2002, em razão da devolução de AR emitido na tentativa de localização da empresa no endereço declinado em seu contrato social e da certidão de serventário da justiça (fl. 17) informando o falecimento do Sr. José dos Reis Carneiro, representante legal da empresa.À fl. 32 consta AR positivo, datado de 25/04/2002, em relação ao co-executado Sr. José dos Reis Carneiro.Além disso, o ora excipiente foi citado por edital em 10/05/2004 e na figura de representante legal da empresa em agosto de 2006 (fl. 98), demonstrando excesso de zelo do juízo, uma vez que o AR positivo de fl. 32 é suficiente para caracterizar a regularidade da citação. Portanto, não houve a prescrição intercorrente, como quer fazer valer o Excipiente, uma vez que entre a data do redirecionamento da dívida e sua citação não decorreu prazo superior a cinco anos.Reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão do co-responsável, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF, o Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro.Por último, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VAREJÃO DE CARNES FARTURA LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Sustenta, em síntese, que não houve menção à necessidade de devolução dos valores pagos a maior, decorrente do parcelamento extrajudicial e valores transferidos após bloqueio através do sistema BACENJUD.Manifestação da União Federal às fls. 308/311.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada pela parte embargante.De fato observo que o valor atualizado do crédito fiscal em 08/10/10 era de R\$ 33.597,43 (fl. 202), montante que não foi coberto pela penhora de valores efetuada nestes autos (R\$ 33.227,38) em 13/10/10, posteriormente transferidos ao Tesouro Nacional (fls. 217/219).Remanesceu na oportunidade um débito de R\$ 370,05 a ser pago pelo embargante, motivo pelo qual a Execução Fiscal prosseguiu.Entretanto, considerados os valores pagos mediante parcelamento posteriormente ajustado entre as partes (fls. 309-311v.), evidente que houve um adimplemento a maior de valores, em relação a Certidão Fiscal nº 80.6.99.163865-47.E esse pagamento parcelado da obrigação é que conduziu à extinção da dívida e justificou o pedido de extinção

formulado pela União Federal. Portanto, a sentença de fl. 290 efetivamente deixou de determinar a devolução à parte embargante (executada) dos valores pagos à maior em benefício da União Federal, restringindo-se a determinar o levantamento de penhora. Por imperativo de Justiça não pode a parte executada ser compelida a promover o pagamento de valores para além do crédito fiscal executado. E os valores penhorados nestes autos já foram transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Deste modo, medida de rigor determinar que a União Federal promova a devolução administrativa dos valores pagos à maior pela parte embargante, relativamente à Certidão Fiscal nº 80.6.99.163865-47. Diante do exposto, conheço dos embargos à declaração opostos por VAREJÃO DE CARNES FARTURA LTDA. contra a sentença de fl. 290 e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento para suprir omissão, declarando a obrigação da União Federal promover a devolução dos valores pagos à maior pela parte embargante relativamente ao crédito fiscal estampado na Certidão Fiscal nº 80.6.99.163865-47, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0008711-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAZZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SONIA MARIA BARONE OZELIN X CLAUDIO ALBERTINI BARONE(SP031072 - PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 183/184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001988-91.2001.403.6114 (2001.61.14.001988-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI MARIA GENTILE DROGARIA ME - MASSA FALIDA X ROSELI MARIA GENTILE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP149591E - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 210/211, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002352-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO X MAURICIO MAGNANI SOARES(SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER) Fls. 113/115: Ciência à União Federal para manifestação. Após, conclusos para decisão.

0002726-45.2002.403.6114 (2002.61.14.002726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LPW ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de LPW ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 129. Manifestação da União Federal de fl. 137 aponta a inexistência de crime falimentar. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgo Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se

impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003023-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LPW ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de LPW ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 129 e inexistência de crime falimentar à fl. 137 nos autos da execução fiscal nº 2726-45.2002. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MUNICIPAL LTDA (SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 48. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Com razão a embargante. Realmente, a sentença de fl. 48 fez menção apenas a uma das CDAs inscrita em dívida ativa. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e decretar a extinção do crédito tributário inserido nas CDAs nºs 64108/03, 64109/03, 64110/03, 64111/03, 64112/03, 64113/03, 64114/03, 64115/03, 64116/03, 64117/03, 64118/03 e 64119/03, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. (...) No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

0003711-43.2004.403.6114 (2004.61.14.003711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE

LIMA) X LPW ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de LPW ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 129 e inexistência de crime falimentar à fl. 137 nos autos da execução fiscal nº 2726-45.2002.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005713-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Trata-se de execução movida pela União Federal contra Vepe Indústria Alimentícia Ltda. relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento do débito (fls. 157), assim se manifestou a União Federal (fl. 159): (...) Observa-se que o parcelamento foi liquidado, no entanto o sistema ainda não possui ferramenta para leitura e extinção da dívida. Desta feita requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, porque reconhecido pela União Federal a quitação integral da dívida.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

0000459-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RANGER COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X MARIVALDA DE SOUSA SANTOS X JOAO DARELI NETO X LOURIVAL PEREIRA(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA)
João Dareli Neto apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda.Argumenta, em síntese, que retirou-se do quadro societário da executada em novembro de 1997, data anterior aos débitos, não cabendo o redirecionamento da execução fiscal em relação a ele.Pede o levantamento dos valores bloqueados em suas contas bancárias.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 89/95.Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 110/111, anuindo com os pedidos efetuados pelo excipiente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN.

AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que, de fato, João Dareli Neto integrou os quadros societários da executada originária até 27/11/1997, data anterior aos débitos ora cobrados, revelando-se descabido o redirecionamento da execução fiscal em relação a tal jurisdicionado, porque inexistente qualquer espécie de responsabilidade tributária.O documento de fls. 99/100 não deixa dúvidas acerca da ilegitimidade passiva supramencionada.Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de João Dareli Neto na hipótese dos autos.Acolho, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por João Dareli Neto, excluindo-o do pólo passivo do presente feito e determinando o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD.Condeno a União Federal ao reembolso das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0001507-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Gold Nutrition Indústria e Comércio Ltda. relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento do débito (fls.70), assim se manifestou a União Federal (fl. 73): (...) Observa-se que o parcelamento foi liquidado, no entanto o sistema ainda não possui ferramenta para leitura e extinção da dívida. Desta feita requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, porque reconhecido pela União Federal a quitação integral da dívida.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SPI70293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por HOFRAMA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. e outros contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há obscuridade no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Ressalto, por fim, que no silêncio de determinação judicial acerca da estipulação individualizada da verba sucumbencial devida à parte vencedora, evidente que o montante fixado deve ser partilhado entre os ocupantes do pólo respectivo.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0001786-07.2007.403.6114 (2007.61.14.001786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RV BRASIL

REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A executada se manifestou alegando que efetuou opção pelo parcelamento nos termos da Lei Federal nº 11.941/09. Para corroborar sua alegação junta documentos (fls. 141/150). É o relatório. DECIDO. A presente ação foi ajuizada em 29/03/2007. Deferida a penhora on line (fl. 75) foram bloqueados valores financeiros suficientes para a quitação da dívida, conforme manifestação da exequente de fls. 194/195. Desnecessário, portanto, o prosseguimento deste feito, em virtude da quitação integral do crédito tributário. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005347-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA X OCTAVIO CAUMO SERRANO X TAKESHI SUZUKI(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA E SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 134/137, em face da decisão interlocutória de fls. 130/132. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Ressalto, por fim, que a guarda de livros e documentos, após o distrato social, restou a cargo do ora embargante, conforme fl. 118 da ficha cadastral da JUCESP. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo os termos da r. decisão proferida.

0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os valores estampados nas certidões fiscais às fls. 04/10 e 12/14, especificamente sobre a observância da Lei 5.274/71 (STJ - RESP 738845 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 21/09/2006 e TRF5 - AC 422761 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Frederico de Azevedo - Publicado no DJU de 28/03/2008) em relação ao preceito secundário do artigo 24 da Lei 3.820/60. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004800-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X C. A. CORREA FRISOS ME(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X CLOTILDES ALMEIDA CORREA

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 112/118, em face da decisão interlocutória de fls. 109/110. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com razão a embargante quanto ao relatório da decisão interlocutória, onde há evidente erro material quanto a matéria e nº das CDAs inscritas. Assim, corrijo a decisão, cujo teor passa a ser o seguinte: Fls.; 73/86: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual Clotildes Almeida Correia alega a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. Pugna, ainda, pela nulidade da CDA e por sua ilegitimidade passiva. A exceção, em manifestação de fls. 96/97 impugna os argumentos da excipiente e junta os documentos de fls. 98/108 (...). Quanto aos demais tópicos invocados, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, acolho-os tão somente para retificar os erros materiais apontados, mantendo, quanto ao mais, os termos da r. decisão proferida.

0003218-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDI DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 21/30: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega a ocorrência do instituto da prescrição. A Exceção, na manifestação de fl. 37 e documentos de fls. 38/43 rechaça a alegada prescrição e pede o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os créditos tributários tem vencimento entre 05/2001 a 01/2002. A exequente trouxe, juntamente com sua manifestação, planilhas demonstrando que o executado confessou o débito em 17/05/2005, com pedido de parcelamento administrativo. Entretanto, a partir de 20/07/2006, deixou de honrar o pagamento das parcelas. A execução fiscal foi proposta em 13/05/2011 e foi determinada a citação em 04/07/2011. Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre as datas acima, não houve o decurso do quinquídio legal a caracterizá-la. Diante do exposto, REJEITO a

exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0004067-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X M R HOTEIS E TURISMO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Vistos em decisão. Fls. 31/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído. A Excepta, na manifestação de fls. 47 e verso e documentos de fls. 48/73 rechaça os argumentos lançados pela excipiente e pede o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As informações e documentos trazidos pela Fazenda Nacional confirmam a análise administrativa, em 10/06/2010, do recurso interposto pelo excipiente e a notificação do mesmo em 08/09/2010 (fl. 64), datadas estas anteriores ao ajuizamento desta execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra a secretaria as determinações de fls. 38. Intimem-se.

0005518-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA. (SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP056601 - KHAZZOUN MIRCHED DAYOUB)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Afirma que os créditos tributários estão quitados. Documentos de fls. 29/146. Manifestação do excepto às fls. 149/150. Documentos de fls. 151/165. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 27/28. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de fl. 24. Int.

0005829-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES ESCOLA TEC IND L (SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 73/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005957-65.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAO ISHI (SP067186 - ISAO ISHI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0007211-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Fl. 93: Indefiro o pedido em questão, considerando que o comportamento da própria executada, em parte, deu azo à instauração deste feito. Ademais o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal é categórico acerca da impossibilidade de fixação de honorários para hipótese da natureza assentada nos autos.

0007239-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGOCIOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual NITZSCHE CONSULTORIA EMPRESARIAL E DE AGRONEGÓCIOS LTDA. alega a quitação do crédito tributário. Afirma que houve erro no preenchimento da DARF, no que pertine aos valores do PIS, o qual foi sanado com a entrega de REDARF. Documentos de fls. 13/24. Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 28/30 e a Delegacia da Receita Federal às fls. 45/46. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a manifestação da Receita Federal do Brasil de fl. 46 confirma o equívoco da excipiente no preenchimento do número do código da Receita. Aquele órgão esclarece, ainda, que o contribuinte, ao invés de apresentar a REDARF, deveria ter providenciado uma petição solicitando Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa, anexando o pagamento já corrigido. Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 07/11 para declarar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face ao noticiado pagamento. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme manifestação fazendária de fl. 46. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.

0007879-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Wilson José dos Santos Informática apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Sustenta, em síntese: a-) Prescrição tributária de dívidas fiscais relativas à inscrição 80.6.11.033375-69; b-) Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade em relação às certidões fiscais que aparelham a petição inicial do procedimento executivo. Sustenta que a ausência de juntada dos procedimentos administrativos fiscais levaria a essa mácula nos títulos executivos; c-) Ilegalidade da multa moratória. d-) Ilegalidade da cumulação de juros moratórios e multa. e-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic. f-) Exclusão do encargo previsto no artigo 1º do DL 1.025/69, face a não-recepção do dispositivo pela Constituição Federal de 1988. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 71/93). A União Federal manifestou-se às fls. 96/110, reconhecendo a prescrição do débito declarada por intermédio da declaração nº 100.2006.2006.2050024706, apresentada em 19/09/2006. Quanto ao mais requereu a rejeição da exceção. Documentos de fls. 111/216. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no

DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Somente se inicia o prazo prescricional a partir do vencimento do tributo quando esse marco é posterior à declaração efetuada ao Fisco, o que não é o caso. Os débitos contidos na inscrição fiscal nº 80.6.11.033375-69 restaram definitivamente constituídos em 19/09/2006, 17/09/2007, 26/02/2008, 17/09/2008 e 03/02/2010. A inicial do procedimento executivo restou distribuída aos 27/09/2011 com ordem de citação em 28/09/2011. Evidente, pois, que apenas em relação aos débitos definitivamente constituídos aos 19/09/2006 (fatos geradores relativos a COFINS em 01/2006, 02/2006 e 05/2006), houve superação do prazo fatal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (fls. 111/115). Declaro, pois, a extinção dos débitos fiscais relativos a COFINS - fatos geradores 01/2006, 02/2006 e 05/2006 - na forma do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Hígidas as demais exigências fiscais contidas na inscrição número 80.6.11.033375-69. De outro giro, observo que merece ser afastada a alegação de que seria necessária a juntada de cópias dos procedimentos administrativos fiscais. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Repilo, nesses termos, a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos. Prossigo. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela União Federal na forma da lei, não havendo qualquer mácula. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo

oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988.Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Wilson José dos Santos Informática em face da União Federal, declarando a extinção dos débitos fiscais relativos a COFINS - fatos geradores 01/2006, 02/2006 e 05/2006 - na forma do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.Medida de rigor, portanto, a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.

0010043-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

Valter José de Araújo apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que o procedimento executivo padece de nulidade.Assevera que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro desconhecido que, utilizando seus dados pessoais, apresentou declaração de imposto de renda (ano calendário 2007), dando ensejo aos créditos fiscais executados neste feito.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 11/15).Foram apresentados documentos (fls. 16/32).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 35.Intimada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou o cancelamento dos créditos fiscais sob execução (fls. 42/47).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.As informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal dão conta do cancelamento dos créditos fiscais sob execução, conforme fls. 42/47-verso. Emprestam credibilidade à versão apresentada em Juízo pelo excipiente.Cancelada a inscrição fiscal não há como prosseguir a Execução Fiscal. Aplicação do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Valter José de Araújo, extinguindo o feito na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80.Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010).Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo mediante as anotações de estilo.Feito não sujeito à remessa oficial, considerado o valor da causa.

0000871-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Façanha Artes Gráficas Ltda. ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese: a-) Nulidade do procedimento executivo. Afirma que a falta de procedimento administrativo fiscal impediria o exercício amplo do direito à ampla defesa e ao contraditório; b-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que a certidão fiscal não observa os preceitos legais aplicáveis e que não foi comunicado na fase pré-processual acerca do procedimento administrativo fiscal; c-) Cumulação indevida de juros moratórios e multa. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 116/119-verso, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Documentos de fls. 120/127. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que merece ser afastada a alegação de nulidade do feito em virtude de não constar destes autos cópia do procedimento administrativo fiscal. E também não merece melhor sorte a alegação de nulidade da certidão fiscal por falta de comunicação na fase pré-processual (cerceamento de defesa). Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. E especificamente em relação à alegação de que não houve comunicação da parte excipiente na fase administrativa-fiscal, ressalto que os tributos foram declarados por ela própria, o que enfraquece sobretudo essa tese, especialmente à míngua de cópia de procedimento administrativo fiscal, que deveria ter sido juntado aos autos pela parte interessada. Repilo, nesses termos, as alegações de nulidade da certidão fiscal (cerceamento de defesa) e do feito (ausência de documento indispensável). Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A

aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Afasto, portanto, mais essa pretensão.Prossigo. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Os documentos de fls. 02/71 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observe, ainda, que nos documentos de fls. 02/71 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Façanha Artes Gráficas Ltda. - EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009).

0000934-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 72/77. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega o pagamento parcial do débito. Trouxe documentos de fls. 78/290.A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 295, com documentos de fls. 296/305.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas.A alegação de

pagamento de parte do débito restou confirmada pela excepta em sua manifestação de fls. 295, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito do tema. Diante do exposto, ACOELHO em parte a exceção de pré-executividade deferindo o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) *em dívida ativa nº(s) 39338446-2, 39338445-4 e 39338446-2, conforme requerido às fls. 295. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento em relação às inscrições nºs 39606803-0, 36718730-2 e 36871772-0. Prossiga-se o feito em relação às inscrições 36718729-9 e 36871771-2, intimando-se o excipiente a pagar o débito no prazo de 5 (cinco) dias. Condene a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria. Intimem-se.

0000985-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Nex Service Serviços de Manuseio e Logística Ltda - ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Sustenta em síntese: a-) Extinção dos débitos sob execução por prescrição tributária; b-) Excesso de execução. Aponta que houve pagamento de parcela do débito sob execução, motivo pelo qual seria incorreto o montante indicado na inicial do procedimento executivo. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 43/62). Foram apresentados documentos (fls. 63/75). A União Federal manifestou-se às fls. 79/80, impugnando a tese de que os débitos estariam prescritos e requerendo o sobrestamento do feito em relação à inscrição nº 36.305.6831, para verificação da alegação de pagamento parcial (competências 09/07 a 11/07). Informação fiscal à fl. 98, dando conta da alocação dos pagamentos das competências 09/07 a 11/07, relativamente à inscrição fiscal nº 36.305.6831, certificando que (...) o débito original passou de R\$ 61.987,06 para R\$ 41.776,44, que atualizado para agosto de 2012 perfaz o valor de R\$ 83.591,96 (...). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Não há que se falar em prescrição dos débitos fiscais sob execução. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em 12/2007 e restou constituída definitivamente aos 23/08/2008, iniciando-se então o prazo prescricional. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 15/02/2012 e houve ordem de citação aos 08/03/2012 (fls. 42). Observo, pois, que entre a constituição definitiva do crédito (08/2008) e a ordem de citação (08/03/2012) não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. E em relação às demais obrigações tributárias estampadas na petição inicial, verifico que o mesmo raciocínio se impõe, porque não houve superação do prazo prescricional, conforme se verifica das datas apontadas na manifestação da União Federal à fl. 79-verso. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição. Entretanto, verifico que procede a alegação de excesso de execução. A própria Receita Federal do Brasil reconheceu nestes autos que houve pagamento - embora posterior à inscrição fiscal - de parcela dos débitos inscritos sob o número 36.305.6831 (fl. 98). Reconheço, portanto, excesso de execução em relação à inscrição fiscal nº 36.305.683-1, devendo o procedimento executivo prosseguir pelo montante de R\$ 83.591,96 (valor atualizado para 08/12) em relação a essa inscrição. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Nex Service Serviços de Manuseio e Logística Ltda - ME em face da União Federal, reconhecendo excesso de execução em relação à inscrição fiscal número 36.305.683-1, motivo pelo qual determino o prosseguimento do procedimento executivo pelo montante de R\$ 83.591,96 (valor atualizado para 08/12) em relação a essa inscrição. Híidas as demais inscrições fiscais. Medida de rigor, portanto, a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.

0001210-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL WM EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFE(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)
Vistos em decisão.Fls. 35/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado pugna pela nulidade da CDA, ocorrência dos institutos da prescrição e decadência e quitação dos créditos tributários. Juntou documentos de fls. 45/210.Manifestação da Excepta de fls. 220/240. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice.os créditos tributários tem vencimento entre 08/2001 a 10/2008. A exequente trouxe, juntamente com sua manifestação, planilhas demonstrando que os valores das competências 08/2001 a 11/2006 e 01 e 02/2007 e 08 e 09/2007 foram quitados pelo executado (fl. 235 verso), o que afasta a ocorrência de decadência, cuja contagem se daria a partir da competência 12/2006. Quanto à alegada prescrição, a GFIP com vencimento em 12/2006 foi entregue pelo excipiente em 04/01/2007 e retificada em 31/05/2007. A inscrição em dívida ativa deu-se em 21/12/2011.A execução fiscal foi proposta em 16/02/2012 e a citação determinada em 08/03/2012.Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre as datas acima, não houve o decurso do quinquídio legal a caracterizá-la.Afasto a arguição de nulidade. A inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao excipiente diligenciar no sentido de remover tal presunção.Noutro giro, merece ser acolhida parcialmente a alegação de pagamento dos débitos.As informações prestadas de forma clara e elucidativa pela Delegacia da Receita Federal demonstram os equívocos perpetuados pelo executado, geradores de divergências na alocação dos pagamentos efetuados (fls. 229/233). Diante do exposto, ACOELHO parcialmente a exceção de pré-executividade.Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida. Intime-se a exequente a fim de que substitua a certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0005012-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP178079 - PAULA BRINKER)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/56, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006785-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LT(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS)
Fls.: 208/213: Manifeste-se o executado.

0007915-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CABFLEX TELECOMUNICACOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP279245 - DJAIR MONGES)
Cabflex Telecomunicações - Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese:a-) Ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública promover a constituição do crédito tributário;b) Nulidade da certidão fiscal. Aponta que não houve qualquer intimação para defesa na fase pré-processual, o que macularia o título executivo.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 12/19).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 32/33, pugnando pelo não acolhimento da exceção.Documentos de fls. 34/36.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitadaInicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que os créditos tributários restaram constituídos com esteio em declaração da própria contribuinte, ora excipiente. Quando se trata de tributo cujo lançamento é efetuado mediante declaração do contribuinte sujeita à homologação pelo órgão fazendário, cumprida tal obrigação acessória pelo sujeito passivo, sem qualquer pagamento à época própria, não há que se falar em prazo decadencial, porque já constituído o crédito tributário. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).(...)(STJ - EEARES 1124339 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 22/02/2011). A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao

montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração de decadência no caso em tela. De outro giro, não há que se falar em prescrição para a exigência do crédito tributário. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em 11/2007 (fl. 04) e foi declarada pela ora excipiente em 19/06/2008 (fls. 34/35). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 21/11/2012 e houve ordem de citação aos 27/11/2012 (fls. 08). Observo, pois, que entre a data da constituição definitiva do débito (2008) e a ordem de citação (2012) não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Hígida, portanto, a execução fiscal em relação ao prazo prescricional para a exigência dos débitos fiscais em aberto. Por sua vez, observo que merece ser afastada a alegação de nulidade da certidão fiscal por falta de comunicação na fase pré-processual (cerceamento de defesa). Em relação à alegação de que não houve comunicação da parte excipiente na fase administrativa-fiscal, ressalto que os tributos foram declarados por ela própria, o que enfraquece sobretudo essa tese, especialmente à míngua de cópia de procedimento administrativo fiscal, que deveria ter sido juntado aos autos pela parte interessada. Repilo, nesses termos, as alegações de nulidade da certidão fiscal (cerceamento de defesa). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Cabflex Telecomunicações - Indústria e Comércio Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

CAUTELAR FISCAL

**0000586-23.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006855-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Tendo em vista o documento de fl. 75 e a petição de fls. 78/79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002053-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao cumprimento do ofício requisitório de fl. 233, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001949-60.2002.403.6114 (2002.61.14.001949-0) - FORMA CRISTAIS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORMA CRISTAIS LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 442). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se. Após, abra-se vista à União Federal, conforme solicitado à fl. 442. Com o retorno, ao arquivo com as anotações de estilo.

0004657-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9)) FRITEX IND/ ALIMENTÍCIAS LISBOENSE LTDA X PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRITEX IND/ ALIMENTÍCIAS LISBOENSE LTDA
Trata-se de embargos de declaração opostos por Fritex Ind. Alimentícia Lisboense Ltda. (Pandurata Alimentos Ltda.) contra a decisão de fl. 455. Aduz a embargante, em resumo, que houve omissão e erro material no provimento jurisdicional. Sustenta que houve incorreção na identificação do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, mas não merecem provimento. Não há omissão, obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional impugnado. E os embargos de declaração servem apenas ao propósito de suprir tais máculas. Exatamente por isso medida de rigor a rejeição dos embargos. Entretanto, há necessidade de correção de erro material, conforme apontado pela parte embargante. Compulsando os autos observo que, de fato, o valor identificado pela Contadoria Judicial (fl. 448) como correspondente aos honorários advocatícios em fase de cumprimento é de R\$ 2.275,26 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor esse atualizado até 28/03/2012. Por um equívoco restou apontado no provimento jurisdicional de fl. 455, valor diverso do acima apontado. Contudo, a correção desse erro material não possui o condão de alterar a linha de raciocínio firmada a fl. 455 em relação à sucumbência recíproca de verbas neste feito. Somente admite-se a alteração do provimento jurisdicional através de embargos de declaração, quando decorrente da solução da omissão, obscuridade ou contradição constatadas, o que não é o caso. Caso a parte embargante deseje alterar esse comando jurisdicional deverá se valer do recurso adequado, que não é este. Diante do exposto, procedo julgamento na forma que segue: Rejeito os embargos de declaração opostos por Fritex Ind. Alimentícia Lisboense Ltda. (Pandurata Alimentos Ltda.) contra a decisão de fl. 455. Entretanto, corrijo erro material verificado no texto do pronunciamento jurisdicional embargado e, em consequência, declaro o dispositivo daquele decisum nos seguintes termos: (...) Diante do exposto acolho em parte a impugnação apresentada por Fritex Ind. Alimentícia Lisboense Ltda. (sucedida por Pandurata Alimentos Ltda.) em face da União Federal, reconhecendo excesso no procedimento de cumprimento de sentença obstado, que deverá prosseguir pelo montante de R\$ 2.275,26 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) (atualização até 28/03/2012). (...) Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9) - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005002-20.2000.403.6114 (2000.61.14.005002-5) - MARIA LUZENI LOURENCO DE FREITAS

FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Fls. 258: Tendo em vista o extrato de fls. 266, o valor depositado às fls. 174 foi devidamente levantado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FELICIDADE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 273 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004130-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004130-6) - JOSE DE HOLANDA NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Retornem os autos ao arquivo.

0007862-86.2003.403.6114 (2003.61.14.007862-0) - HIENES MARIA DA CUNHA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria. Int.

0004745-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004745-7) - GENI PRADELLA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005665-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005665-3) - LAURINDO PEREIRA NOVAIS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 214/215: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 214/215. Intime-se.

0004412-67.2005.403.6114 (2005.61.14.004412-6) - MANOEL VIEIRA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 665: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Int. Ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme fls. 669. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de folhas 671/680. Int.

0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8) - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 275/277. Retornem os autos à Contadoria para atualização dos valores sem a incidência dos juros.

0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8) - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 117/159 Intime-se.

0000705-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000705-2) - CELSO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS para que comprove o reconhecimento dos períodos, conforme acórdão de fls. 152/160, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8) - IVO APARECIDO BONELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos de fl. 373.Int.

0002149-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002149-8) - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MACHADO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004549-44.2008.403.6114 (2008.61.14.004549-1) - APARECIDA DE LOURDES LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5) - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por por nova ação.Intimem-se.

0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8) - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS, GRU); código de receita e número de indentificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório, conforme valores apontados a fl. 178 e 206. Ciência à parte autora da manifestação de fl. 210.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006182-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006182-8) - PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 131/132 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006189-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006189-0) - VIVIAN ROSA DE MORAIS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de trinta dias ao INSS para o cumprimento da determinação de fl. 173, in fine. Int. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 175/176, expeça-se mandado de citação, nos termos do Art. 730 do CPC, da quantia de R\$ 6.090,98 atualizados até Nov/12, referentes a honorários advocatícios. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 173, primeira parte. Int.

0008359-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008359-9) - UBIRAJARA DONATTI LEITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003010-72.2010.403.6114 - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005122-14.2010.403.6114 - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005951-92.2010.403.6114 - JORGE VAGOLINO DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 47 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005971-83.2010.403.6114 - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007803-54.2010.403.6114 - MAILDE NARBOSA ARCANJO MATIAS(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 50 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001063-46.2011.403.6114 - DARCI PEREIRA ESPARCA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003551-71.2011.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Diga a parte autora sobre os honorários advocatícios deferidos. O silêncio será entendido como desistência de sua cobrança.

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO

MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Regularize a parte autora seu CPF, em dez dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor. Int.

0006158-57.2011.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Razão assiste à parte autora em suas alegações, tendo em vista o comando legal do Art. 649, X, do CPC.Oficie-se ao BACEN, com urgência, para que seja liberado o valor indevidamente bloqueado.Após, abra-se vistas ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.201/204. Intime-se.

0002494-81.2012.403.6114 - LEONETE JOSE FERREIRA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006192-95.2012.403.6114 - ADRIANA NICOTRA REIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para reembolso do valor pago ao perito judicial, conforme determinado na Sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO - ESPOLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APQARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) REGINA CELIA CONTE (OAB/SP 131.816) o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001141-40.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004592-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Fls. 82: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Int.

0005630-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos, etc. Diante da concordância das partes com os equívocos nos salários-de-contribuição apontados pela contadoria judicial, deve esta apresentar os cálculos corrigidos. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0006155-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006948-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007938-95.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para manifestação sobre a conclusão e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de acordo com petição de fls. 94.Int.

0000096-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 10 (dez) dias.Int.

0000480-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-97.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 (cinco) dias.Int.

0001177-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-21.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001243-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001244-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001245-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001277-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001278-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que já houve notícia de levantamento dos depósitos existentes nos autos, com exceção de Calebe Rodrigues dos Santos, bem como o decurso de prazo do edital expedido para a habilitação dos herdeiros de Nilson Barbosa Miranda (fl. 846). Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 835 (autos n. 0011401-32.2012.403.6183). Em caso de diligência negativa, expeça-se ofício de estorno da quantia depositada a fl. 788 aos cofres públicos. E, oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO

MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero os r. despachos de fl. 364 e 371, para deferir a habilitação, diante da expressa concordância do INSS de fl. 367, de CLARICE SERRANO PRIMI, como herdeira de Augusto Primi, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, como sucessora de Valdir Talhari e IOLANDA FERREIRA, como sucessora de PEDRO VICENTE FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. nos termos do artigo 1.060 do CPC. .PA 0,10AAbra-se vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos de fl. 405. No silêncio ou concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das viúvas ora habilitantes. da habilitação. Verifica-se da consulta ao CNIS ora juntada aos autos que os autores CARLOS SOFFIATTI, FRANCISCO MARQUES POMBO, JULIA REQUENA SCARANI, JOSE CARLOS GONÇALVES são falecidos. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se edital para a habilitação de herdeiros, com prazo de vinte dias. Os demais autores já tiverem seus ofícios requisitórios expedidos e pagos, verifique a secretaria, oportunamente, se houve o seu levantamento (FL. 498/511). Intime(m)-se.

0003812-22.2000.403.6114 (2000.61.14.003812-8) - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 314/315: Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, conforme decidido a fl. 265, em dez dias.Int.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls. 122) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisatório.Intime(m)-se.

0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$690,61, conforme informado nos autos.

0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7) - FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ANTAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para cumprimento da determinação de fl. 413, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos de fl. 374/392.Int.

0004654-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004654-7) - OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AO ARQUIVO FINDO.INT.

0002361-54.2003.403.6114 (2003.61.14.002361-8) - FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 342/365. Intime-se.

0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0) - ELCIO PADUANO - ESPOLIO X ELIANE PADUANO X ELAINE PADUANO X ENZO PADUANO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCIO PADUANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 221: Defiro o prazo de dez requerido. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.224/240 Intime-se.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, em relação à MARIA ROSA PEREIRA, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga o autor se renuncia à execução do julgado nos presentes autos, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 446/458, em cinco dias.Intime-se.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como última tentativa de localização da viúva Bernadete, expeça-se precatória para o endereço de fls. 237 a fim de que seja diligenciada a sua intimação pessoal, para que promova a sua habilitação nos presentes autos.Restando negativa a diligência supra, expeça-se Edital de Citação para habilitação de eventuais herdeiros do falecido Oirton Guerra, com prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001708-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001708-1) - JOSE SCHIRATO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SCHIRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Existindo valor a ser compensado, abra-se nova vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Apresente, ainda, planilha dos valores devidos à parte autora, indicando o valor que pretende ser abatido, no prazo de trinta dias.,Int.

0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0) - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.384,56, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006988-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006988-3) - CARLOS TROMBINO(SP151939 - HELOISA HELENA

DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS TROMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.440,93, conforme informado nos autos.

0001692-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001692-5) - MARIA HELENA FERREIRA OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FERREIRA OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2) - ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA SIMOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Int.

0001997-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001997-5) - MARCO ANTONIO PALOMBO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 118 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 144 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Maria do Socorro Ferreira Palombo como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARCO ANTONIO PALOMBO - espólio. Após, cumpra-se a determinação de fl. 141 in fine. Int.

0002280-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002280-9) - ZULMIRO DA MOTA TEVES X BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ZULMIRO DA MOTA TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.871,60, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3) - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 201. Intime-se.

0004397-64.2006.403.6114 (2006.61.14.004397-7) - MARIA DO PARTO SILVEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO PARTO SILVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fl. 15. Após, cumpra-se a determinação de fl. 156 in fine.

0005516-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005516-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0005684-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005684-4) - JOSE GONCALVES DE QUEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.600,50, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4) - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.173, apenas no tocante aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.484,40, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5) - MARILDA DE FATIMA DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005621-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005621-6) - GENESIO MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Proceda o advogado do autor com a juntada de cópia do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser realizado o destaque requerido, nos termos do Art. 22 da Resolução 168 do CJF.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 211, parte final, expedindo ofício precatório/requisitório sem o destaque pretendido.Int.

0006748-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006748-2) - LETHICIA TELES CORREIA X TATIANE TELES CORREIA X NATHAM LIMA CORREIA X KATIA FIRMO DE LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LETHICIA TELES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE TELES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHAM LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA FIRMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Esclareça a parte autora TATIANE TELES CORREIA a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 254) e o constante nos autos (fls. 13), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 251, in fine.Intime(m)-se.

0000042-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000042-2) - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 241: Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos

existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório.Int.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS - ESPOLIO X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X JULIANA DOS SANTOS SALAS X JEFFERSON DOS SANTOS SALAS X ANDERSON DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Espeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores indicados no informe da contadoria de fl. 542. Noticiados os pagamentos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003720-63.2008.403.6114 (2008.61.14.003720-2) - RENATO BALBINO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
Fls. 142: Nos termos do Art. 22, §3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), determino a expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial na proporção de 2/3 para o Dr. Hugo Tochetto (OAB/SP 153.878) e 1/3 para o Dr. Helio do Nascimento (OAB/SP 260.752).Int.

0004632-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004632-0) - MARIA DE JESUS FLORIANO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$978,89, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004733-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004733-5) - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIDNEI FEITOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cumpra a parte autora com o despacho de fls. 140, uma vez que o nome cadastrado junto à Receita Federal (fls. 139) continua divergente do constante nos autos (fls 13/14). Atente para o fato de que no RG consta SIDNEI (sem o I), e SOUSA (com S) e no CPF consta SIDINEI (com o I) e SOUZA (com Z), ambos divergentes com o atual cadastro da Receita Federal (fls. 139).Int.

0005762-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005762-6) - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 135, e o trabalho realizado pelos causídicos, fixo a verba honorária sucumbencial na proporção de 2/3 para o Dr. Hugo Luiz Tochetto, OAB/SP nº 153.878 e 1/3 para o Dr. Hélio do Nascimento, OAB/SP nº 260.752.Intimem-se.

0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3) - ARMINDA LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X CARMINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARMINDA LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício juntado aos autos (fls. 167/178), expeça-se alvará de levantamento em favor de Carmina dos Santos Rodrigues. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 161.Int.FLS. 161: Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 147/158

juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 160 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de CARMINA DOS SANTOS RODRIGUES como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ARMINDA LEITE DOS SANTOS - Espólio. Com o retorno dos autos, oficie-se ao TRF3 para que coloque à disposição deste juízo o valor depositado às fls. 138, para que posteriormente seja expedido alvará para levantamento dos valores. Int.

0000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0001559-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001559-4) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$448,57, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001693-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001693-8) - JOSE DANIEL LOPES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DANIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncios ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150.

0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0) - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251 e 255: Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS. Int.

0009649-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009649-1) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADEMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.755,28, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3) - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 211/216. Intime-se.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 191/192 Intime-se.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 274/276. Intime-se.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VARANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 399 Intime-se.

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126: Para efetuar o levantamento das quantias depositadas basta o comparecimento pessoal na agência bancária, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Int.

0007422-46.2010.403.6114 - MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 256) e o constante nos autos (fls. 14), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Intime(m)-se.

0001417-71.2011.403.6114 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 139, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CESAR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 181. A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por por nova ação.Cumpra-se o despacho de fls. 173, in fine. Intimem-se.

0001666-22.2011.403.6114 - EDMILSA CAMPOS DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDMILSA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$326,78, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001786-65.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$365,05, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.385/386 Intime-se.

0006205-31.2011.403.6114 - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 209/212.Int.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria.Int.

0008570-58.2011.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DA SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X MARIA TERESA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.229/232 Intime-se.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.171. Intime-se.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIO SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.88. Intime-se.

0002620-34.2012.403.6114 - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls. 216) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

0004049-36.2012.403.6114 - HELIO NOE DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NOE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NOE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 310, expeça-se edital de citação para habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido MARIO BENEDITO DE FREITAS. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

0003839-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003839-2) - BENEDITO LIDUINO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO LIDUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da Contadoria. Int.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do autor a intimação da parte autora para levantamento do depósito realizado em seu favor, bem como da verba relativa à verba sucumbencialr, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008349-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008349-4) - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROGERIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$2.839,07, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CREMA X LIZETE DE MENDONCA X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZETE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADEMIR ROGERIO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY CRISTINA DELAZZARI SPONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO GUSTAVO DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o falecimento da herdeira Maria de Lourdes Crema, defiro o pedido de habilitação de fls. 228.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, fazendo constar MARIA DE LOURDES CREMA - ESPÓLIO e Wladimir Rogério Delazzari como herdeiro.Com o retorno dos autos, officie-se ao TRF3 para que converta em renda em favor deste juízo os valores depositados às fls. 223.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados.Int.

0004850-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004850-2) - LUIZ MENDES SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ MENDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$2.126,55, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DUO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 175/176 Intime-se.

0007964-64.2010.403.6114 - PEDRO ISAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Waldec Marcelino Ferreira, do depósito de fl. 152.Int.

0006427-96.2011.403.6114 - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI DE CAMPOS BONON

Nos termos do Art. 475-J do CPC, tendo em vista a inércia da parte em cumprir do despacho de fls. 93, aplico a multa no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor do débito apurado.Oficie-se ao BACEN para os fins devidos.Int.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ESTELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Reconsidero o despacho de fls. 236, primeira parte, visto que proferido equivocadamente. Fls. 240/241: Em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, verifico que o RPV expedido em favor de Cavalcante de Moura & Carmona de Lima Sociedade de Advogados encontra-se ativo - em análise (documento em anexo). Assim, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que sequer há valor depositado. Em relação ao depósito em favor da autora Maria Estela Silva, desnecessária a expedição de alvará, bastando o comparecimento pessoal da parte perante a instituição bancária para o devido levantamento dos valores depositados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do RPV expedido às fls. 234.Int.

0000097-49.2012.403.6114 - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se officio requisitório.Int.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial, na área neurológica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, para a realização da perícia a ser realizada em 26/03/2013, às 10:30 horas, na Rua Jaguaribe n. 144, Santa Cecília, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intime-se o perito para responder os quesitos do Juízo (fls. 169). Cumpra-se e intímese.

0002442-85.2012.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao INSS da petição do autor de fls. 62. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004770-85.2012.403.6114 - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285 (neurologista) e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 26/03/2013, as 10:10 horas para a realização da perícia neurológica, na Rua Jaguaribe n. 144, Santa Cecília, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro). Designo, ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o dia 05/04/2013 às 11:40 hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intímese os peritos para responderem os quesitos do Juízo (fls. 51/52). Cumpra-se e intímese.

0004953-56.2012.403.6114 - MARIA VILANI DE LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial. Intime(m)-se.

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão do feriado previsto na Portaria nº 476, de 25/10/12, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de Abril de 2013, no mesmo horário. Intímese.

0005376-16.2012.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Apresente o autor o prontuário médico integral sob responsabilidade de Dra. Regina Helena S. Duarte, a fim de ser juntado aos autos em apartado (sigiloso) para que a perita possa complementar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005656-84.2012.403.6114 - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 25/03/2013, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos de fls. 75/76. Sem prejuízo, oficie-se a 1ª Vara Local solicitando cópia do laudo pericial juntado nos autos n. 0000374-36.2010.403.6114. Int.

0006890-04.2012.403.6114 - ANA PAULA CARBONI(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o perito seu laudo, uma vez que a autora recebe auxílio-doença do INSS desde 15/12/11. Como o início da incapacidade foi assinalado somente em 17/01/13? Em se tratando de nefropatia grave, com início da doença em 2008 e o visível agravamento, há perspectiva de que a incapacidade cesse? Porque a incapacidade é temporária? Prazo: 10 (dez) dias e de forma fundamentada.

0006917-84.2012.403.6114 - TEREZINHA DE SOUZA LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão do feriado previsto na Portaria n.º 476, de 25/10/12, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de Abril de 2013, no mesmo horário. Intimem-se.

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 24/04/2013, às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134. Int.

0007549-13.2012.403.6114 - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 05/04/2013, ÀS 12:00 HORAS, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem

relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?SEM PREJUÍZO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR CÓPIA DO PROCESSO DE INTERDIÇÃO, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 36V.Cumpra-se e intimem-se.

0007681-70.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Apresente o autor o prontuário médico integral sob responsabilidade do Dr. Antonio Carlos Lopes, CRM 83.442, a fim de ser juntado aos autos em apartado (sigiloso) para que a perita possa complementar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007682-55.2012.403.6114 - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 227/234.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada, uma vez que a doença teve início em 2005 e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/11/12 (data da propositura da ação). Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007975-25.2012.403.6114 - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que na data de 28/11/2012 foi concedida à autora a antecipação de tutela pleiteada, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, conforme decisão de fls. 38/39. Intimado o INSS na data de 30/11/2012, até a presente data não houve notícia nos autos quanto ao cumprimento da decisão em comento. Assim, intime-se o INSS para que comprove COM URGÊNCIA o referido cumprimento. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o AR negativo juntado aos autos.Diga o advogado do autor se ele comparecerá à perícia designada independente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Laudo socioeconômico às fls. 190/195 e laudo médico pericial às fls. 198/205. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, o laudo médico pericial apresentado atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária para atividades laborais. Também está comprovada a precária condição financeira da família da requerente, que reside com seu marido e quatro filhos, com renda mensal per capita de R\$ 133,33. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de prestação continuada à requerente, com DIP em 04.03.2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008048-94.2012.403.6114 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X RENILSON PEREIRA DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Laudo socioeconômico às fls. 104/109 e laudo médico pericial às fls. 112/117. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, o laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de Síndrome de Down. Também está comprovada a precária condição financeira da família da requerente, que reside com seus genitores e irmãos, com renda mensal per capita de R\$ 142,20. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de prestação continuada à requerente, com DIP em 04.03.2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Autora.

0045340-37.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008974-7)) CARLOS ROBERTO SOARES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença até 22/04/2003. Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001076-74.2013.403.6114 - JOSE OLINTO SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Abril de 2013, às 9:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001106-12.2013.403.6114 - NEUSA RODRIGUES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0001147-76.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0001171-07.2013.403.6114 - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente planilha de cálculo dos períodos laborados pelo autor e eventual reconhecimento, na esfera administrativa, de períodos laborados em condições especiais. Int.

0001173-74.2013.403.6114 - OZEIA DE ALMEIDA LEANDRO (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001185-88.2013.403.6114 - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No presente caso, a requerente é mãe do segurado e, portanto, deve comprovar a sua dependência econômica, a qual não se extrai somente com os documentos carreados aos autos com a inicial. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0001233-47.2013.403.6114 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0001255-08.2013.403.6114 - EUNICE GOMES LIDUAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de abril de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001279-36.2013.403.6114 - ADEMIR MARTINS DO AMARAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001320-03.2013.403.6114 - IRACEMA MARIA DE LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18/04/2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001323-55.2013.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MACHADO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na procuração juntada às fls. 10 não constam outorgados, mas apenas a autora na qualidade de outorgante. Intimem-se.

0001325-25.2013.403.6114 - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001347-83.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18/04/2013 às 09:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a

assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora. 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001396-27.2013.403.6114 - ANA MARIA SOARES ARAUJO (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001406-71.2013.403.6114 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. A autora é beneficiária na condição de dependente, como filha menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes dos autos, constata-se que o autor foi contratado pela Empresa HAG - Empreiteira da Construção Civil Ltda na data de 03/09/2007, com a remuneração de R\$ 853,00, e foi demitido na data de 30/11/2008, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 40. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 15/04/2009 (fl. 34), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/03/2013 e DIB em 03/11/2009, data do requerimento

administrativo. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001407-56.2013.403.6114 - KAUA VINICIUS MOREIRA ALVES X CAMILA MOREIRA GERMANO(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelos autores. O autor é beneficiário na condição de dependente, como filho menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a última remuneração percebida pelo autor foi em agosto de 2011 no valor de R\$ 964,24. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 29/06/2012 (fl. 30), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/03/2013 e DIB em 26/02/2013, data do requerimento administrativo. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001455-15.2013.403.6114 - LUIZ VALENTIM AMARAL(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por

tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001223-03.2013.403.6114 - JOCENY ROSA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de abril de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8382

DEPOSITO

0008680-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

VISTOS A autora noticiou às fls. 39/40 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a desistência do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

MONITORIA

0007435-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO ANTONIO SCALAMBRINI

VISTOS A autora noticiou às fls. 38 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram administrativamente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000664-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO ELIZEU DE MEDEIROS

VISTOS A autora noticiou às fls. 27 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI, com qualificação nos autos, ajuizou ação inicialmente contra o INSS, com objetivo de anular o lançamento NFLD nº 35.576.583-7. Alega que:a) a gorjeta não faz parte da base de cálculo, conforme convenção coletiva de trabalho;b) o uso da expressão GILRAT não está claro;c) o SAT viola a Constituição Federal;d) impugna as contribuições a terceiros, SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE e salário-educação;e) impugna os acréscimos legais. A inicial veio instruída com documentos às fls. 30/124.O INSS apresentou contestação às fls. 136/174.Réplica às fls. 178/207.Sentença de improcedência de fls. 214/246 foi anulada pelo TRF-3ª Região às fls. 356/357 à falta dos litisconsortes necessários de SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC.Citados, apresenta contestação/manifestação o INCRA às fls. 386/388, SENAC às fls. 392/408, SESC às fls. 474/518 e SEBRAE às fls. 540/553.Réplicas às fls. 602/645.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Rejeito as preliminares argüidas, uma vez que a decisão do TRF-3ª Região de fls. 356/357 determinou a inclusão das co-rés no pólo passivo, devendo ser cumprida em primeira instância.No mérito, o pedido é improcedente.A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de gorjetas afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição sobre mencionadas verbas, independentemente do acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme dispõe o artigo 457 da CLT. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETAS). RECOLHIMENTO ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de,

apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5/5/04). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099319, DJE DATA:12/09/2012)O Relatório de Notificação Fiscal esclarece que, ao contrário do afirmado na inicial, a base de cálculo foi extraída a partir do levantamento das reclamatórias trabalhistas, que comprovam a cobrança compulsória de 10% sobre o consumo dos clientes, a qual consta do cardápio da empresa, e o rateio em partes iguais aos funcionários com direito a recebê-lo, sendo a aferição feita com base no faturamento. As gorjetas espontâneas não foram consideradas.O Plenário do STF, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária.Da mesma forma, a Suprema Corte avalizou a cobrança de contribuição ao SESC/SENAC para empresa prestadora de serviços, ao INCRA para empresas urbanas e ao SEBRAE para outras categorias, bem como a constitucionalidade do salário-educação:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO S. A Segunda Turma desta Suprema Corte decidiu haver sujeição passiva das empresas prestadoras de serviços, que explorem atividade econômica com intuito lucrativo, às Contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender toda s as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-ED 477126, 2ª Turma, Joaquim Barbosa, 26.06.2012)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EMPRESA URBANA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 700833, 10.03.2009, CELSO DE MELLO)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STF, RE-ED 576659 ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 24.03.2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLEND A CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, consignou a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, seja no período anterior, seja após a edição da Lei das Leis. Aplicável o teor da Súmula 732 desta colenda Corte. Insubsistente, ademais, o argumento de que não foi observado o requisito do prequestionamento. Há manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a questão constitucional debatida. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 438270, Carlos Britto, 1ª Turma, 12/04/2005)Em relação à multa, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005199-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005199-5) - WILLIAN ARAUJO JORDAO X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

WILLIAN ARAÚJO JORDÃO e VERA LÚCIA GOMES DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução

extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de anular a arrematação do bem. Alegam inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, irregularidades na eleição unilateral do agente fiduciário, não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e falta de base para adjudicação do imóvel. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 19/63. A sentença que julgara improcedente o pedido com base no artigo 285-A do CPC foi reformada pelo E. TRF-3ª Região às fls. 168/169. É o relatório. DECIDO. Considero suficientes os documentos juntados aos autos, razão pela qual dispensei a audiência e passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de carência de ação invocada à fl. 96, porquanto os autos pretendem justamente a nulidade da arrematação, cuja concretização não afasta o interesse de agir. No mérito, o pedido é improcedente. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A parte devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente

fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A parte autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado por terceiro. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 108/158 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, foi perfeita a intimação pessoal da devedora para purgar a mora e o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Os editais foram publicados em jornais de ampla circulação na região do ABC onde se localiza o imóvel e do artigo 30, inciso I, do DL 70/66 extrai-se a legalidade da indicação unilateral do agente fiduciário pela CEF, como sucessora do BNH, nas hipotecas do SFH. Quanto à base legal da adjudicação, embora haja opção de processo pelo credor pelo Decreto-Lei n. 70/66 ou pela ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71, a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, que estabelece a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A participação do credor no leilão é autorizada nas leis processuais que regulam a execução judicial e o Código Civil também prevê que a hipoteca seja extinta pela adjudicação (art. 1499, VI, CC). Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o feito sem apreciação do mérito, a sentença foi anulada e retornaram os autos para prosseguimento. Negada a antecipação de tutela à fl. 74 e reconsiderada à fl. 107. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/03/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical, abaulamento de disco lombar, epicondilite lateral em cotovelos e tendinopatia em ombros, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor, com início em 29/10/12. Sugerida reavaliação em quatro meses. O início da doença foi assinalado em 05/11/04. Consoante o CNIS de fl. 96, a requerente possui 107 contribuições à Previdência Social. Seu período de graça é de um ano após o encerramento do benefício previdenciário, ou seja, cessado o último benefício em 15/03/08, o período de graça encerrou-se em

15/04/09. Como o início da incapacidade ocorreu somente em outubro de 2012, ou seja, TRÊS ANOS APÓS o encerramento do período de graça, a autora não possui a qualidade de segurada e por esta razão o benefício não lhe pode ser concedido. Destarte, não preenchidos os requisitos legais, cabe a revogação da antecipação da tutela, com a imediata cessação do benefício, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos, uma vez que decorrentes de determinação judicial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o INSS para a cessação imediata do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, a qual fica expressamente revogada e determinado que não haverá a devolução dos valores recebidos a título do benefício. P. R. I.

0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8) - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004695-17.2010.403.6114 - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a autora que sofre de moléstias graves como diabetes e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/06/2010 e a perícia realizada em 20/09/2012. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), patologia que não a incapacita para o labor (fls. 74). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

MARA EUZEBIO TOMÉ, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja anulado o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10932.000.096/2010-29. Sustenta que:a) em 2005 a autora permitiu a movimentação de recursos financeiros em sua conta corrente de pessoa física, provenientes da empresa Tecnosik Comércio e Indústria Ltda., motivada por solicitação de familiares proprietários que alegaram dificuldades de obtenção de crédito;b) os créditos deixaram de ser informados à Receita Federal, pois não pertenciam à intimada.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/50.Deferida Justiça Gratuita à fl. 58.Citada, a União pugnou pela improcedência do pedido às fls. 68/79.Tutela antecipada indeferida à fl. 80.Réplica às fls. 82/88.Cópia digitalizada do processo administrativo juntada à fl. 102.Laudo pericial juntado às fls. 128/135, com ciência posterior às partes.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes à formação do convencimento os esclarecimentos técnicos da perícia. Conforme concluiu o perito que não se encontram nos autos elementos que permitam identificar se foi ou não a autora de modo inequívoco que movimentou as contas bancárias, de sorte que a autuação fiscal pela omissão da contribuinte com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deu-se corretamente, tendo apurado todos os valores creditados nas contas correntes dela no ano de 2005. O fato gerador do Imposto de Renda independe da origem e natureza dos recursos, porquanto o objeto da tributação não é a movimentação bancária em si, mas sim a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por ela.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 200260020025642 JUIZA CONSUELO

YOSHIDA DJF3 DATA:23/06/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, mas submeto a execução ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

LAIZ ELENA CARALLI ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com o posterior ingresso de IMASF, para cancelamento da hipoteca na matrícula nº 21.515 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo - SP. Alega a autora que:a) em 19/07/2010, adquiriu por escritura pública de venda e compra de Maria Fátima Oliveira o imóvel com hipoteca em favor da CEF;b) o bem havia sido adquirido pela mutuária originária em 16/08/1982 por meio de projeto entre o IMASF e o BNH;c) em 18/08/2005 foi paga a última parcela, encontrando-se quitado o imóvel, não podendo a ré opor-se à baixa da hipoteca. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/49. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (fl. 58). Contestação da CAIXA às fls. 74/82. Invoca preliminar de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega simplesmente que não pode liberar a hipoteca porque existem débitos com o Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo, sendo a anuência do credor caucionário essencial ao registro do cancelamento da hipoteca. Citado, Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF esclarece que não é agente financeiro e que concedeu à Sra. Maria de Fátima Oliveira instrumento particular de quitação de financiamento, a fim de que esta pudesse efetuar a baixa da hipoteca, mas a CEF não aceitou por razões desconhecidas. Sublinha que não se trata de mero inadimplemento, na medida em que os contratos de financiamento firmados possuíam cobertura do FCVS. Assim, não se opõe à liberação dos gravames sobre o imóvel. Réplica às fls. 159/169. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito as preliminares argüidas em contestação. A escritura pública de fls. 45/48 é prova incontestada da legitimidade ativa da autora para afastar a hipoteca, a fim de registrar o documento de venda e compra junto ao cartório de imóveis. A pretensão é perfeitamente possível perante o ordenamento jurídico brasileiro. O pedido revela-se procedente. A questão é simples. A CAIXA, como sucessora do BNH, afirma que a hipoteca caucionada em favor do último somente pode ser liberada se o credor Instituto Municipal atestar a quitação da dívida. Às fls. 109/115 o Instituto esclarece expressamente que todas as parcelas do financiamento estão quitadas e que vem tentando a liberação junto à CAIXA sem sucesso. Logo, deve ser levantada a hipoteca, sem prejuízo de eventual cobertura do FCVS a ser acionada na forma da lei. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da hipoteca da matrícula nº 21.515 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo - SP. Diante da grave doença que acomete a autora (fls. 22/29) e presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para ordenar a expedição de mandado para cumprimento antecipado da tutela específica concedida. Pelo princípio da causalidade, condeno a CAIXA ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).P.R.I..

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor impúbere e representada por seu pai, ser portadora de deficiência física. Requereu benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação da renda per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente e pela ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico juntado às fls. 52/67. Laudo social juntado às fls. 107/117. Parecer do MPF às fls. 85/86 pela improcedência da ação. Manifestação ratificada às fls. 97 e fls. 120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por quatro pessoas: a autora, seus genitores e uma prima do pai da autora. A renda mensal bruta familiar é R\$ 5.774,38, somados os valores dos salários dos seus genitores e a renda que a Paloma dos Santos Carvalho, prima do pai da autora, recebe mensalmente de seu pai, residente na Bahia. Destarte, a renda per capita é de R\$ 1.443,60, superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0004898-42.2011.403.6114 - DATICLEA DE FRANCA SANTOS(SPI03836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram

documentos. Extinto o processo sem a resolução do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 105/108.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/2011 e a perícia realizada em 12/09/12. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de fibromialgia (M79), cervicalgia (M54.2) e lombalgia (M54.5), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 107). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006930-20.2011.403.6114 - SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

SÉRGIO ROBERTO BALLOTIM, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de declara a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física suplementar, relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009, lançado sobre os valores recebidos pelo autor da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a título de indenização por desapropriação, objeto do lançamento nº 2009/588604484570304.A inicial veio acompanhada dos documentos.Custas integrais recolhidas.A União apresentou contestação, às fls. 87/88, deixando de contestar no mérito. Documentação da Prefeitura de São Bernardo do Campo juntada às fls. 95/129.Informação fiscal às fls. 135/143.Manifestação do autor à fl. 145.É o relatório. Decido.Passado ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 329 do CPC.A União reconheceu a procedência do pedido, referente à não incidência de imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, conforme jurisprudência vinculativa do STJ.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para declara a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física suplementar, relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009, lançado sobre os valores recebidos pelo autor da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo a título de indenização por desapropriação.Custas em reembolso pela União. Sem honorários e sem reexame necessário, nos termos do artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10522/2002.P.R.I.

0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré no contrato de prestação de serviços, ou seja, repassar para a exequente a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês, bem como indenização por danos morais em montante equivalente a 100 (cem) salários-mínimos vigentes à época da liquidação. Alega a requerente que: a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face da empresa MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS., o que foi feito, sendo os embargos julgados improcedentes, com sucumbência a favor do INSS; c) a sentença transitou em julgado, os valores foram cobrados e não repassados à autora. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/168. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 176). A União apresentou contestação às fls. 222/228, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e ativa, coisa julgada e prescrição e pugnando pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 269/296. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo de forma antecipada, porquanto as partes não especificaram provas e a documentação juntada é suficiente para formar a convicção quanto à matéria agitada na petição inicial. A legitimidade ativa da autora e passiva da União, no caso concreto, independentemente de coisa julgada a respeito de contrato cujos reflexos permanecem, foi reconhecida por autoridades representantes da própria União na Nota PGFN/CDA/Nº 844/2011 (fls. 302/314) e Parecer PGFNS/CJU/COJLC Nº 437/2012 (fls. 297/301). Este último, aliás, apresenta os seguintes entendimentos: (i) a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários ocorrerá diante de verbas depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social (GPS) em data posterior a 31 de março de 2008; (ii) há responsabilidade da União nas hipóteses de parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo à época da concessão, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento; e (iii) os honorários decorrentes de parcelamentos devem ser pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor. Rejeito a preliminar invocada de prescrição, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94. A autora foi intimada do parecer sobre o repasse de honorários, em 16/08/2007 (fl. 165), daí nascendo o transcurso do lapso prescricional. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. A autora foi assim contratada, a partir de 09/07/1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 22.10.1993, a autora assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis nºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto nº 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM nº 587/93, e Resolução INSS/PR nº 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regulamentar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios A. Nas Execuções Fiscais 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste

Instituto.18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional.19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.B. Nas Ações Diversas22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIR s (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.Das Disposições Gerais e Transitórias28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:a) desinteresse da Administração;b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;d) inobservância das normas contidas no presente Ato.28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador;o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e

os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.³⁵ Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.³⁶ Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. Por decorrência, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres públicos e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCRENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::15/10/2009 ANTIGO ADVOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::07/02/2008 AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de

honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008 No caso dos autos, a autora demonstrou que, na qualidade de advogada, atuou pelo INSS nos embargos à execução movidos pela empresa MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA., tendo apresentado impugnação aos embargos (fls. 54/63) e manifestação (fl. 65) nos autos nº 2000.03.99.004600-8. Sobreveio sentença que, julgando improcedente os embargos, fixou honorários advocatícios em favor do INSS e multa por litigância de má fé (fls. 66/72). A causídica contratada apresentou ainda contra-razões (fls. 73/90), outras manifestações em segundo grau de jurisdição e deu início à cobrança dos honorários (fls. 99/100), requerendo penhora de bens (fls. 103/104). A Procuradoria da Fazenda Nacional assumiu a representação judicial posteriormente e obteve sucesso parcial na penhora on line, com conversão em renda da União, tendo a executada requerido o parcelamento da dívida de honorários executada, encontrando-se o feito em arquivo sobrestado. Incidem, portanto, os artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, devendo os honorários efetivamente recolhidos aos cofres da União, inclusive parcelados, ser repassados à advogada constituída, com a dedução dos encargos legais. Mas somente os honorários, e não os valores devidos pela multa da litigância de má fé. Por fim, não há que se falar em danos morais, tendo a autarquia agido em conformidade com a disciplina normativa específica no tocante ao descredenciamento da autora, a qual está, por conta de recolhimentos recentes, a cobrar pelos serviços prestados, não havendo ato administrativo que ofenda a honra. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a repassar à autora os honorários advocatícios efetivamente recolhidos aos cofres da União por força da sucumbência nos embargos nº 2000.03.99.004600-8, com a dedução dos encargos legais, conforme previsto nos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93. O valor deverá ser pago com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, em grau financeiro equivalente, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com divisão pela metade, compensando-se reciprocamente (CPC, art. 21). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008173-96.2011.403.6114 - LUIZ MACEDO (SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUIZ MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/37), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que perdeu a qualidade de segurado e não comprovou a incapacidade para o trabalho. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que foi marcada perícia médica para o autor na data de 16/07/2012. Contudo, às fls. 45 o Sr. Perito médico atestou o não comparecimento do autor à perícia agenda. Intimado a manifestar-se acerca da ausência em questão, o advogado do autor informou que também não logrou êxito em contatá-lo (fls. 50). Determinada a expedição de mandado para a intimação em questão (fls. 48), o Sr. Oficial de Justiça não o encontrou (fls. 52). Portanto, não comprovou o autor que esteja incapaz de forma total e permanente, tampouco total e temporária para o desempenho de atividade laboral. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de esquizofrenia e SE encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o feito sem resolução do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/86. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/11 e a perícia realizada em 26/10/12. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID 10, F10.2, patologia que não o incapacita para o labor (fl. 84). Incabível a complementação requerida pela parte autora. A perícia foi realizada por médica renomada na sua especialidade. Para a confecção do laudo pericial é efetuada uma entrevista e analisados todos os documentos juntados aos autos. No laudo a perita consigna a sua avaliação. Não cabe a ela afirmar que o autor não possui outra doença ou infirmar o diagnóstico de outros médicos, muito menos responder a quesitos sobre questões impertinentes ao achado no periciando, nem informar sobre os medicamentos prescritos e a ação esperada deles. Não há porque desprezar as conclusões do laudo pericial. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009493-84.2011.403.6114 - JOSE IVO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que após intervenções cirúrgicas não pode realizar qualquer esforço físico e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/12/2011 e a perícia realizada em 20/09/12. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de antecedente de trauma renal e nefrectomia CID S37.0, colostomia e coicistectomia CID 04.9, patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 75). O laudo pericial não é contraditório nem necessita de esclarecimentos. O autor trabalhou no setor de metalurgia por 27 anos, em várias funções. Não pode trabalhar em razão das cirurgias pelas quais passou e não por incapacidade decorrente das moléstias. Com 52 ANOS DE IDADE NÃO SE PODE DIZER QUE TENHA IDADE AVANÇADA! Não há como desprezar a conclusão pericial. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000710-69.2012.403.6114 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio acidente. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e depressão, e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/100.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/02/2012 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro bilateral, espondiloartrose cervical e lombar e gonartrose bilateral (CID: M75-1/ M47-8/ M19/ M17-0), patologias que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho (fl. 98 verso). Conforme o laudo pericial e os documentos constantes dos autos, a autora sofre de moléstias ortopédicas e há dois anos não realiza fisioterapia. A depressão que lhe acomete é esporádica e não interfere na sua capacidade laborativa, pois se assim o fosse, a resposta ao item 12, fl. 99, seria a indicação de outra especialidade para perícia. Do mesmo modo a perícia em neurologia é dispensável frente aos exames e documentos apresentados. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional

da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado a dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002132-79.2012.403.6114 - PATRICIA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conta dos autos que foi marcada perícia médica na data de 24/08/2012. Às fls. 53 o Sr. Perito médico atestou o não comparecimento da autora na perícia agendada. Intimada a se manifestar sobre a ausência em questão, a advogada informou que a autora, na data designada para a perícia, teve problemas de dificuldade de locomoção de caráter pessoal e ficou impossibilitada de comparecer. A advogada requereu às fls 55 a designação de nova data para a realização da perícia e notificou ciência da preclusão de prova em caso de nova ausência. Designada nova perícia para o dia 14/12/2012. Às fls. 59 o Sr. Perito médico atestou novamente o não comparecimento da autora na perícia agendada. Portanto, não comprovou a autora que esteja incapaz de forma total e permanente, tampouco total e temporária para o desempenho de atividade laboral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002461-91.2012.403.6114 - OSCARINA DA SILVA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentaria por invalidez e de forma alternativa o auxílio doença. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Designada perícia médica, a requerente foi devidamente intimada e não compareceu a ela. Intimada a se manifestar sobre a ausência em questão, a autora permaneceu inerte. Além do mais, consoante os informes anexo, a autora recebeu auxílio-doença, NB 5506924085, de 16/04/12 a 16/09/12 a o auxílio-doença, NB 5539526615, de 29/10/12, com

alta prevista para 15/04/13. Não há interesse processual na presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/04/12 e a perícia foi realizada em agosto. A autora recebe auxílio-doença, NB 5497698847 desde 23/01/12, com alta prevista para 31/05/13 (informe anexo). Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta transtorno obsessivo-compulsivo grave, pela CID 10, F42, o que a torna inapta ao trabalho em razão da inadequação do comportamento (fl. 47). A requerente coleciona lixo há muitos anos. O início da incapacidade, total e permanente foi delimitado em 15/01/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento indevido de benefício previdenciário - NB 5444488260 (informe anexo, em 19/01/11). Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 19/01/11. Os valores em atraso, descontadas quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002797-95.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. JOSE CARLOS MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à anulação do lançamento de débito nº 2004/608450728014080 e à restituição de R\$3.417,95. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Contestação da União, às fls. 49/57. Réplica às fls. 80/82.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o autor formula pedido para anulação de débito e restituição de R\$3.417,95, o que já se lhe havia concedido no âmbito administrativo por decisão datada de maio de 2011 (fls. 60/61) através de revisão, porquanto a impugnação do contribuinte foi intempestiva. Logo, como obteve o bem da vida almejado antes do ajuizamento da ação, configura-se nítida a falta de interesse processual. Eventual demora da Receita Federal em efetuar o pagamento, se for o caso, pode ser corrigida judicialmente com pedido específico.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, já que o erro foi fonte pagadora e a União revisou o crédito antes da propositura da demanda judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002814-34.2012.403.6114 - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor e representada por sua mãe, ser portadora de desenvolvimento mental retardo e por esta razão, não possuir capacidade de interação social e de trabalho. Requereu em 13/08/2011 o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 59/72 (duplicidade).Laudo médico juntado às fls. 83/86.Negada a antecipação de tutela às fls. 33/34, reconsiderada a decisão à fl. 88.Parecer do MPF às fls. 95 procedência da ação. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que o laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora é incapacitada total e permanentemente em razão de ser deficiente mental leve e moderada. O núcleo familiar é composto pela requerente, dois irmãos menores, os pais sendo beneficiários de Bolsa Família. A renda per capita é inferior a do valor do salário, pois advém somente de programas sociais. Os avós não integram o núcleo familiar para efeito legal. Desta forma, faz jus a parte autora ao benefício requerido por preencher os requisitos necessários. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, confirmando a tutela anteriormente concedida, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 13/08/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002934-77.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 20/65. Contestação da CEF, às fls. 74/92, com preliminar processual de carência de ação e, no mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 135/150. Documentos juntados pela CEF, às fls. 154/166, com ciência à autora. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a preliminar argüida em relação à revisão dos juros contratuais, na medida em que após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário não se pode mais modificar o contrato extinto. No mérito, a pedido é improcedente. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 10/01/2012 (fls. 123/131 e 161/166), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. A autora recebeu a notificação em 04/06/2010, mas somente veio a ajuizar a presente demanda em 25/04/2012. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 240 prestações, quitou menos de 12 parcelas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002952-98.2012.403.6114 - JANAINA MASSARINI ROSA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentaria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de rim policístico e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conta dos autos que foi marcada perícia médica para o autor na data de 09/08/2012. Conforme consta às fls. 42, o AR - Carta Registrada foi encaminhada para o endereço informado na inicial (fls. 02) e devidamente recebida. Às fls. 58/59 o Sr. Perito médico atestou o não comparecimento do autor na perícia agenda. Intimado a se manifestar sobre a ausência em questão, a autora permaneceu inerte. Portanto, não comprovou a requerente que esteja incapaz de forma total e permanente,

tampouco total e temporária para o desempenho de atividade laboral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003011-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIPSON COSMETICOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 209/2012. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém contradição quanto à conclusão de que a culpa da empresa na condução, instrução, posicionamento e treinamento dos funcionários deu causa à ocorrência do acidente, inclusive à conduta do próprio trabalhador falecido. Neste ponto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Quanto aos juros e correção monetária, não vislumbro a contradição apontada. Entretanto, para evitar eventual interpretação diversa do julgado, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte acidente do trabalho, NB 1516759980 desde 31/10/09 até sua cessação legal ou judicial. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos da Taxa Selic a contar da data de cada pagamento. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima da autarquia, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0003216-18.2012.403.6114 - NILZA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de hipertensão arterial, insuficiência renal crônica e Síndrome de Raynaud e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/05/2012 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada descreve quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10) e Nefropatia Crônica (CID N07), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 51). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO

DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003294-12.2012.403.6114 - FRANCIS HELLEN OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora, filha e viúva de Genivaldo Estevam dos Santos, falecido em 01/04/11, que requereram o benefício nomeado o qual foi indeferido em face da perda de qualidade de segurado. O falecido contribuiu como empregado até 13/12/2002. Em 2005 em conjunto com a esposa abriu uma empresa na qual trabalhou até a data do falecimento. Não efetuou qualquer recolhimento como contribuinte individual. Após a morte a autora efetuou recolhimentos de contribuições, pela empresa, no código 2003. Afirma que Genivaldo manteve a qualidade de segurado até a morte e com o pagamento das contribuições post mortem, o benefício deve ser deferido. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da viúva. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante as guias juntadas às fls. 29/42, os recolhimentos de contribuições foram efetuados no código 2003, referente ao Simples - CNPJ, e não dizem respeito às contribuições previdenciárias do contribuinte individual Genivaldo Estevam dos Santos, conforme se depreende do CNIS de fl. 71. A autora em seu depoimento afirma que sempre trabalhou com o marido na empresa de tacógrafos, porém não há recolhimentos de contribuições previdenciárias em seu nome, somente a partir do ajuizamento da ação, conforme o CNIS anexo, corretamente recolhido como contribuinte individual. Chega a autora a imputar ao antigo Contador da empresa a falha no recolhimento das contribuições do marido, dizendo que o dinheiro era entregue a ele mensalmente para o pagamento e nunca foi recolhida a contribuição. Isso de 2005 a 2011. Seu marido não verificou nenhuma vez a ocorrência, já que entregava o dinheiro mensalmente ao Contador para o pagamento? Se havia o recolhimento da contribuição do falecido, por que não havia o recolhimento da contribuição da autora? Segundo ela, com a morte do marido foi colocar a firma em ordem, mas a única pendência era a falta de recolhimentos das contribuições do marido e aconselhada pelo Contador que ficava com o dinheiro das contribuições mensalmente e não as pagava, efetuou recolhimentos do SIMPLES - CNPJ? Todos os fatos levam a crer que o falecido não realizou o pagamento das contribuições porque não quis. E mesmo se assim não fosse, os recolhimentos de contribuições do contribuinte individual somente podem ser recolhidas em VIDA, uma vez que o artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91 determina que o contribuinte individual deve recolher as contribuições POR INICIATIVA PRÓPRIA. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, a exemplo de julgados da TNU:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels

Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.(TNU, PEDIDO 200633007144762PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 18/05/2012)EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MOTIVADO PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. 1.Pedido de concessão de pensão por morte, formulado por Rosimeire Aparecida dos Santos da Silva, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Carlos de Andrade, ocorrido em 28-07-1997. 2.Sentença de improcedência do pedido. 3.Recurso de sentença desprovido, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5.Alegação de que a Turma Recursal de Santa Catarina não reconheceu a regularização e o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes às competências de abril de 1994 a janeiro de 1996 e de fevereiro a maio de 1997. 6.Menção, da parte recorrente, à existência de julgamento de ação reclamatória trabalhista. Pedido de fixação da pensão a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-03-2002. 7.Segurado que, no período acima citado, trabalhou como autônomo. 8.Referência a julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 478.328/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 760.592/RS; Recurso Especial nº 978.726; Recurso Especial nº 1057/57. 9.Indicação de precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias post mortem, pelo contribuinte individual autônomo - autos de nº 2002.61.84.01.6289-1. 10.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina. 11.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 12.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. 13.Existência de tese fixada na TNU - Turma Nacional de Uniformização em sentido idêntico àquela contida no acórdão recorrido: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por

meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurador do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurador quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurador falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurador, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurador falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 12/02/2009) EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurador.

Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO - JO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009). 14. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização: É incabível para fins de concessão de pensão por morte a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito (exceto se as contribuições forem referentes a segurado trabalhador autônomo que tenha prestado serviços a empresas após o advento da Lei nº 10.666/2003). 15. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 16. Incidente de uniformização não conhecido. (TNU, PEDIDO 200772640018830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012) Também os TRFs, já acentaram o mesmo entendimento, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II). 2. Não tem direito à pensão por morte os dependentes do falecido que não ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pois que na condição de motorista autônomo (contribuinte individual) não realizou inscrição no regime ou verteu contribuições previdenciárias próprias, ônus que somente lhe competia. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200538060014431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/02/2012 PAGINA: 594) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdure a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 200851020035946, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/08/2011 - Página: 19/20) Destarte, tendo o autor perdido a qualidade de segurado por não ter recolhido as contribuições previdenciárias em dia, como contribuinte individual, não há direito à obtenção da pensão por morte, por parte de suas herdeiras. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor e representado por seu pai, ser portador de paralisia cerebral e epilepsia. Reside com o seu genitor, com a sua avó e uma tia. Requeru benefício na esfera administrativa, o qual foi negado. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 63/68. Laudo pericial médico às fls. 69/82. Complementação do laudo pericial às fls. 94/95. Parecer do MPF às fls. 103/104, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente, consoante o laudo pericial médico, apesar de constatado quadro de paralisia cerebral, não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar atividade habituais. Não se enquadra o requerente na hipótese legal de portador de deficiência. Ademais, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo autor, seu pai, que recebe mensalmente R\$ 830,00 a título de salário e sua avó. A tia de 17 anos não integra o núcleo familiar para os termos legais. Destarte, a renda per capita é de R\$ 276,66, superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003846-74.2012.403.6114 - JOSIMAR MARQUES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS A autora noticiou às fls. 83/84 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Às fls. 85/86 a CEF comprovou o depósito do acodo efetuado. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003906-47.2012.403.6114 - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 74. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

HORÁCIO MOREIRA BOTA e DARLENE RODRIGUES GERLOFF, qualificados na inicial, propõem ação AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que, uma vez comprovada a inércia da ré em proceder à entrega do termo de quitação e demais documentos necessários ao registro no cartório de imóveis, seja promovida a adjudicação compulsória do imóvel por sentença, nos termos do 2º do artigo 16 do Decreto-Lei nº 58, com as alterações da Lei nº 6.014. A inicial veio instruída com documentos às fls. 10/165. Contestação da CEF de fls. 173/197, com as seguintes alegações: a) o ex-mutuário Marcio Garcia Gonçalves liquidou o contrato desde 20/01/1998, razão pela qual somente ele pode obter a liberação do termo de quitação; b) ilegitimidade ativa e passiva; c) inépcia da petição inicial; d) inadequação da via eleita; e) litisconsórcio passivo necessário do mutuário e cedentes; f) no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 218/223. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas. A causa foi ajuizada perante a Justiça Federal, porquanto a CEF foi inserida pelos autores no pólo passivo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É clara a legitimidade ativa dos autores cessionários, porquanto buscam o que lhes garantiu o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Dessa forma, ainda que o contrato tenha sido liquidado em 20/01/1998, persiste o interesse dos cessionários em regularizar a transferência (que aliás foi requerida junto à CEF - fls. 43/44, sem resposta), sendo legítimas para a causa as partes ativa e passiva. A petição inicial preenche os requisitos legais, a via eleita é adequada e não há necessidade de litisconsórcio com os cedentes, uma vez que o cessionário subroga-se inteiramente nos direitos dos cedentes e a cessão foi efetivada antes do ajuizamento da demanda, circunstância em que afasta a regra do artigo 42, 1º, do CPC. Logo, o cessionário detém legitimidade ativa para ingressar em juízo porque lhe foram transferidos, com a cessão, todos os direitos, ações e pretensões pertencentes aos cedentes, sendo desnecessário o ingresso do cedente na lide, no particular. O STJ, aliás, já decidiu que: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). No mérito, a ação é procedente. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, restou expressamente reconhecido o direito do cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação à sub-rogação das obrigações contraídas e dos direitos adquiridos em virtude dos cognominados contratos de gaveta, os quais podem ser regularizados desde que

celebrados até 25 de outubro de 1996. Assim, o cerne da lide radica em desvelar se os autores satisfazem os pressupostos legais estipulados no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, de maneira a fazerem jus à adjudicação compulsória do imóvel apontado na exordial. No caso dos autos, verifico a comprovação da seguinte cadeia de transferências: a) Márcio Garcia Gonçalves e Ana Maria de Souza Gonçalves adquiriram o imóvel sob financiamento e garantia hipotecária em 30/06/1986 junto ao Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário SA (fls. 32/41); b) ainda em 12/11/1986 cederam os direitos para Décio Teixeira (fls. 28/30); c) em 10/07/1991 Décio Teixeira cedeu os direitos para Wilson Aguiar Figueiredo e Maria de Fátima Figueiredo (fls. 25/27); d) em 31/08/1993 Wilson Aguiar Figueiredo e Maria de Fátima Figueiredo cederam os direitos aos ora autores, HORACIO MOREIRA BORA e DARLENE BARBOSA RODRIGUES BOTA pelo instrumento de fls. 19/23; e) em 01/02/1996 o contrato habitacional foi transferido do SUL BRASILEIRO para CEF (fl. 47). A parte autora ainda comprovou que solicitou junto à CEF em 04/01/2001 a regularização da transferência (fl. 43) e promoveu a liquidação do contrato (fls. 44 e 49/157). Dessa forma, entendo fazerem jus os autores à adjudicação compulsória para levantamento da hipoteca e regularização da transferência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO ANTERIORMENTE A 25 DE OUTUBRO DE 1996. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DO MUTUÁRIO A TERCEIRA PESSOA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA POTESTATIVA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR A ESCRITURA DEFINITIVA. I - O fundamento pelo qual o recurso de apelação interposto foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo, se sub-rogando nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, sendo desnecessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de cessão de direitos foi firmado dentro do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996. III - A garantia hipotecária existente nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é de natureza real, não sendo atingida pela transferência dos direitos do mutuário a terceira pessoa. Ademais, a transferência não justifica a previsão de considerar rompido o pacto pelo vencimento antecipado da dívida, tratamento este que, nos casos em que não houver inadimplência, não se mostra razoável e é considerado, por parte da jurisprudência, como cláusula potestativa. IV - É fato incontroverso que os mutuários prometeram vender o imóvel e deixaram de honrar com as prestações do mútuo habitacional e, conseqüentemente, que foram todas exclusivamente pagas pelos autores perante a Caixa Econômica Federal, conforme se infere da prova de quitação das últimas parcelas de nºs 179 e 180. V - Não havendo questionamento nos autos acerca de quaisquer verbas pendentes de quitação, é mister a outorga da escritura definitiva de compra e venda em favor dos agravados. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 200103990492190, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010) Extraí-se do julgado acima transcrito que, ao contrário do que alega a CEF, o fato de o imóvel já ter sido quitado em 1998 é mais um motivo que conspira a favor da regularização estimulada pelo artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, sem razão para ignorar as cessões antes disso realizadas. Sendo assim, e porque não em discussão a quitação do imóvel, tenho por procedente a pretensão de adjudicação compulsória deduzida pelos autores. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de que o imóvel objeto da matrícula nº 7563, ficha 1, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo seja adjudicado em favor dos autores HORÁCIO MOREIRA BOTA e DARLENE RODRIGUES GERLOFF, devendo a ré tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao registro de imóveis para cumprimento, valendo a sentença como título para transcrição, com cópia dos instrumentos de cessão de fls. 19/41, cabendo aos autores arcar com as eventuais despesas de transferência e impostos devidos. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o valor da causa e seu grau de complexidade. P.R.I.

0004656-49.2012.403.6114 - JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as

contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. -

Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 109/110.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Entretanto, no caso concreto, a presunção de insalubridade restou prejudicada com a apresentação de laudo técnico dando conta de que o requerente não trabalhou exposto a agentes insalubres acima dos limites de tolerância.Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005055-78.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados como telefonista, o reconhecimento das atividades comuns registradas em carteira de trabalho e não computadas pelo INSS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/103).Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106.Contestação do INSS às fls. 110/119, na qual pugna pela improcedência da ação.Aditada a petição inicial às fls. 124/131, com o que o INSS concordou expressamente.Réplica às fls. 132/136. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos períodos de 19/07/1982 a 08/07/1985, 18/03/1986 a 27/06/1986, 01/12/1986 a 21/11/1990, 15/07/1991 a 11/10/1991, 22/11/1991 a 21/07/1994, 22/11/1991 a 21/07/1994 e 09/01/1995 a 25/11/1998 a autora laborou como telefonista, consoante registros nas carteiras de trabalho juntadas aos autos. A atividade deve ser considerada especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.5, até 28/04/1995. Com efeito, a Instrução Normativa 20, editada em 11/10/2007, dispõe que: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: I - telefonista em qualquer tipo de estabelecimento: a) o tempo de atividade de telefonista poderá ser enquadrado como especial no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.1964, até 28.04.1995; Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- O trabalho como telefonista deve ser reconhecido como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5. O período posterior a 28/4/95 não deve ser reconhecido como de natureza especial, à míngua de formulário que comprove a efetiva exposição do trabalhador a condições insalubres. III- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. IV- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AMS 200161830001250, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244485, DJF3 CJI DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 497, Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. RUIDO. ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA REQUISITO ETÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. BENEFÍCIO INDEVIDO. I- Quanto ao período de trabalho urbano, realizado no Bar da Sorte, verifica-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal, declarou que ..não recebia qualquer remuneração pelo trabalho no bar, porque a sua atividade era para o rendimento da própria família.... Assim, tal período não pode ser reconhecido. II- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da autora. III- A atividade pode ser considerada especial, em razão do agente agressivo ruído, de 25.01.1978 até 31.01.1995. IV - A categoria telefonista era enquadrada pelo Decreto 53831/1964, em seu item 2.4.5, como atividade especial, porém, foi excluída do Anexo II do Decreto 83080, de 24.01.1979, e somente com a edição da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, a atividade profissional de telefonista voltou a ser considerada penosa, conforme se vislumbra de seu artigo 1º, caput. Posteriormente, a lei 7850/1989 foi revogada pela lei 9.528, de 10.12.1997. Assim, o período de 01.02.1995 a 10.12.1997, também pode ser considerado especial. V- Consideradas as informações extraídas do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 40), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta a autora, até a EC 20/1998, com 24 anos, 10 meses e 12 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. VI- Como a autora já estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 25 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes. VII- A autora cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, conforme demonstra a tabela que faz parte integrante deste voto, porém na data do requerimento administrativo (03/12/2001), ainda não havia completado a idade mínima exigida de 48 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 15.01.1958. VIII- Recurso da autora desprovido. (TRF3, AC 200261110007760, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025988, NONA TURMA, DJF3: 15/10/2008, Relator: JUIZ HONG KOU HEN) Não restou comprovada a atividade de telefonista no período de 01/08/1980 a 31/01/1981, trabalhado na Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, razão pela qual será computado como tempo de serviço comum. Por fim, no que concerne aos períodos de 15/08/1974 a 10/01/1977, 10/09/1985 a 30/09/1985 e 15/09/1986 a 01/12/1986, laborados em atividade comum pela autora, verifico que os serviços foram prestados, conforme registros lançados na CTPS às fls. 26, 37 e 38 dos autos, respectivamente. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Assim, referidos períodos devem ser computados como tempo comum. Nesse sentido,

já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASConforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, a autora alcança 25 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo formulado em 26/07/2011, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial os períodos de 19/07/1982 a 08/07/1985, 18/03/1986 a 27/06/1986, 01/12/1986 a 21/11/1990, 15/07/1991 a 11/10/1991, 22/11/1991 a 21/07/1994, 22/11/1991 a 21/07/1994 e 09/01/1995 a 28/04/1995, a computar os períodos de 15/08/1974 a 10/01/1977, 10/09/1985 a 30/09/1985 e 15/09/1986 a 01/12/1986 e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional, NB 157.711.742-2, desde 26/07/2011.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 26/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da autora.P.R.I.

0005124-13.2012.403.6114 - JANIO DE SANTANA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Requer o autor, resumidamente, o reconhecimento do período de 03/12/98 a 26/03/12 trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 26/03/12.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação

do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído e agentes químicos. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Quando do requerimento administrativo, os períodos de 20/01/86 a 11/01/88, 01/02/89 a 31/03/93 e 01/04/93 a 02/12/98 foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculos de fls. 89/91.A insalubridade está afastada em relação ao agente químico monóxido de carbono, uma vez que o referente esteve exposto a níveis de concentração inferiores ao limite de tolerância fixado, qual seja, 20 ppm.No período de 3/12/98 a 26/03/12, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/57, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, os períodos de 3/12/98 a 26/03/12 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente.2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12%

ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e o período comum convertido para especial, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela anexa.Por fim, rejeito o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o requerente também não preencheu os requisitos legais, conforme decidido administrativamente.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005277-46.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

WEIDMÜLLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 16/120.Tutela antecipada indeferida às fls. 126/127.Contestação da União às fls. 141/149 e réplica às fls. 158/161.Relatados. Decido.Como a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Pretende a autora a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título.Entendo faltar razão às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler).Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.E permanece decidindo nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010)No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do

ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Em relação aos depósitos efetuados nos autos, cumpra-se o disposto no artigo 206 do Provimento CORE nº 64/05, formando-se autos suplementares. P. R. I.

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 24, 36 e 40, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o E. TRF para dar conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005427-27.2012.403.6114 - CRISTIANE SILVANA DA SILVA PEREA (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que apresenta os mais variados sintomas do câncer. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/07/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta câncer de mama (CID - C50) com início da doença em 28/04/11, patologia que não a incapacita para o labor (fl. 55). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005621-27.2012.403.6114 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/10/07 a 10/05/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cervicobraquialgia, hérnia discal cervical, tendinite em ombros, patologias que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 63 verso). Início da incapacidade determinado em 2007 e sugerida reavaliação em nove meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, não desde a cessação do último benefício em 2010 e não como afirmado na exordial, em 2011, pois a autora TRABALHOU ATÉ NOVEMBRO DE 2011, regularmente, quando se encerrou o vínculo com a empresa Panificadora e Confeitaria São José de Americanópolis LTDA., fato comprovado pelo CNIS e recolhimentos efetuados (anexo), mas sim desde o ajuizamento da ação, uma vez que a incapacidade "é incompatível com o exercício do trabalho pela autora. Esse ponto do laudo pericial fica afastado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 06/08/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 11/07/11, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocitalgia e pós operatório laminectomia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 60 verso). Início da incapacidade determinado em 2009 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo e sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 11/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005754-69.2012.403.6114 - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a revisão da aposentadoria concedida em 13/01/1992. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1992. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 04/02/2008, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 13/08/2012. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005768-53.2012.403.6114 - MARIA ASSUNTA BOTELHO BONTEMPI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que sofre de moléstias respiratórias e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/105. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/08/2012 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado (CID J45.9), Diabetes Mellitus (CID E14), Hipertrigliceridemia (CID E78.9), Síndrome metabólica (CID E88.9), obesidade (CID E66.9), hipotireoidismo (CID E03.9), osteoartrose (CID M17), obesidade mórbida (CID E66) e arritmia cardíaca (CID I49.9), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 99). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande

relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005952-09.2012.403.6114 - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas decorrentes de atropelamento. Recebeu auxílio-doença no período desde 01/03/11, cessado em 15/03/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 173/176.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de politraumatismo, pós operatório fratura cominutiva de cotovelo direito, terço proximal do úmero, com consolidação viciosa úmero proximal e cotovelo, além de lesão do nervo ulnar, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade de manipulador de roupas e calçados, sendo possível a realização de atividades sentadas (fl. 174 verso). Destarte, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, a fim de ser reabilitado para o exercício de novas funções que lhe garantam a subsistência e adequada ao seu estado físico. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença ao autor e submetê-lo à reabilitação profissional para o exercício de novas funções que lhe garantam a subsistência e adequada ao seu estado físico. Como o requerente já recebe auxílio-doença, não há parcelas vencidas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005959-98.2012.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

WELD-INXOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA. ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a nulidade das cobranças relativas às CDAs indicadas na petição inicial, ao argumento de que efetuou o pagamento integral à vista dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme orientação da autoridade administrativa.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/127.Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência (fls. 134/138).Réplica às fls. 88/89.203/204.É o relatório. DECIDO.Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado.O pedido é procedente. No prazo regulamentar de consolidação, a autora, optante do parcelamento instituído pela MP nº 449/08, quitou o débito à vista, em 29/06/2011 (fl. 29), beneficiando-se das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, em conformidade com o demonstrativo obtido junto ao site da Receita Federal (fls. 24/31) e com o disposto no artigo 18, 3º, b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de

2009. Logo, ao pagar o saldo devedor calculado pelo meio oficial próprio e procurar o fisco para respectiva consolidação, demonstrou boa fé e, pelo princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos, não pode ser prejudicada. Em consequência, adiro aos fundamentos da r. sentença de fl. 86 que apreciou a questão para fins de certidão negativa de débito, in verbis: Razão assiste à Impetrante. Consoante fls. 25/27, foi apurado um saldo devedor, pago pela Impetrante conforme fls. 32/33. Mesmo que realizado a destempo o pagamento, ele existiu, o valor foi recolhido e alocado para o pagamento dos débitos. O fato do sistema não permitir a consolidação dos débitos da empresa não implica a inexistência de pagamentos, o que justificaria a negativa no fornecimento da CND ou da CPDEN. Nesse sentido, a impetrante efetuou o pagamento do DARF na importância de R\$ 70.647,62 na mesma data de 29/06/2011, ou seja, antes da data final para consolidação da dívida pelas regras instituídas na Lei nº 11.941/09. Assim, não há como desconsiderar referido pagamento, ainda que realizado dois dias após o prazo fixado, embora antes da data da consolidação dos débitos, já que efetuado nos moldes das orientações prestadas pela própria autoridade coatora em seu endereço eletrônico. Entender de modo contrário seria violar o princípio da boa-fé objetiva. Destarte, sequer apresentado saldo devedor nem o destino do pagamento, à parte autora socorre o direito de ter expedida a CPDEN. Também digno de nota que a autoridade coatora ao prestar as informações sequer alegou sua ilegitimidade de parte, absolutamente resolvida pela prestação de informações. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulas as cobranças relativas às CDAs incluídas no parcelamento, relacionadas na petição inicial, item 35. Condene a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0006078-59.2012.403.6114 - JENILDA INACIO BRIANO (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 30/01/09 a 16/09/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 69/70 e reconsiderada à fl. 107. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de hérnia discal lombar, o que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 101 verso) para o trabalho. Início da incapacidade determinado em 2009 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 17/09/10 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006079-44.2012.403.6114 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 26/06/12, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30, reconsiderada à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose nos joelhos, o que a incapacita de forma total e permanente para a atividade de auxiliar de limpeza, mas não para outras atividades. Indicada a reabilitação profissional. Início da incapacidade determinado em janeiro de 2012. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo e sua manutenção até a efetiva reabilitação do autor para o desempenho de nova função que lhe garanta o sustento de acordo com sua condição física. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/06/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação do

autor para o desempenho de nova função que lhe garanta o sustento de acordo com sua condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006152-16.2012.403.6114 - RAFAEL AUGUSTO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 27/09/10 a 03/06/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65/66 e reconsiderada à fl. 88. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/08/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que a incapacita para o labor de forma total e permanente (fl. 84). Início da incapacidade determinado em 2012. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do último benefício em 03/06/12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 04/06/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006206-79.2012.403.6114 - COSMA PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 13/12/03 a 31/08/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/82. Concedida antecipação de tutela à fl. 83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/09/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador, o que a incapacita de forma total e temporária para o labor (fl. 81 verso). Início da incapacidade determinado em 2003 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/09/10 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006308-04.2012.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 30/03/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A

ação foi proposta em 06/09/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia, fibromialgia e condromalácea patelar, patologias que a incapacitam para o labor de forma total e temporária (fl. 82). Sugerida reavaliação em seis meses. Consoante informe, o NB 5507874871 tem alta prevista para 28/05/13, coincidente com a data sugerida para reavaliação. Destarte, a requerente já recebe o benefício cabível e não tem direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é apenas temporária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006401-64.2012.403.6114 - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu aposentadoria por invalidez de 03/10/05 a 11/11/12, quando foi cessada em virtude de perícia médica, na qual ficou constatada que não há mais a incapacidade laborativa do requerente. Requer o restabelecimento do benefício cessado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 128/129. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 143/145. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/09/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador bilateral, o que lhe acarreta incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o labor (fl. 145, CID M75.1). Início da incapacidade determinado em 2007, quando foi constatada por exames a rotura do manguito rotador. Sugerida a reavaliação dentro de um ano. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, não à aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade é apenas temporária. A cessação do benefício na esfera administrativa encontra-se devidamente fundamentada em razões de fato e de direito. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006465-74.2012.403.6114 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64/65, reconsideração à fl. 59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/58. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/09/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno dissociativo, pela CID10, F33.1 e F44, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 52). Início da incapacidade determinado em 11/08/12 e sugerida reavaliação em três meses. Diante do quadro constatado, faria jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde que ostentasse a qualidade de segurada. Com efeito, sua ligação com a previdência derivou do auxílio-doença cessado em 30/07/08. O período de graça findou-se 30/07/09. A autora ainda ingressou com ação na qual requereu novo benefício de auxílio-doença em 2008 (fls. 18/25), na qual o pedido foi rejeitado com trânsito em julgado, uma vez que inexistia incapacidade laborativa. Portanto, demonstrado que a autora deixou de trabalhar ou contribuir sponte própria e não em virtude da alegada moléstia. Não mais detém a qualidade de segurada e como a incapacidade teve início em agosto de 2012, não reúne os requisitos necessários à obtenção dos benefícios previdenciários. Oficie-se para a cessação do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo expressamente a antecipação de tutela antes concedida, sem a necessidade de devolução de qualquer valor recebido a este título e, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0006468-29.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS GALINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de câncer na bexiga e se encontra incapacitada para a atividade laboral.

Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar apresentada, uma vez que desnecessário o prévio requerimento administrativo a demonstrar a resistência à pretensão, corporificada na contestação apresentada. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia. A ação foi proposta em 13/09/12 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada descreve quadro de carcinoma papilífero de células uroteliais, o que não acarreta incapacidade laborativa para as atividades habituais do requerente (fl. 56). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006489-05.2012.403.6114 - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial não computados administrativamente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2012.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 24/09/74 a 15/11/75, 01/02/76 a 31/07/78 e 04/05/79 a 10/04/82, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fls. 45/46), em função da inexistência de dados no CNIS.Embora as empresas não tenham efetuado o

repassa dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. É tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Para os períodos de 01/02/76 a 31/07/78, 04/05/79 a 10/04/82, 09/04/84 a 17/09/87, 01/04/88 a 30/10/92 e 04/04/94 a 28/04/95, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida - soldador. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da atividade profissional do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a presunção absoluta de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. Deste modo, a função de soldador consta como atividade insalubre do código nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual há que se reconhecer como atividade especial todo o período pleiteado até 28/04/95. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 34 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 160.943.430-4, contando o requerente com 34 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço, com DIB em 10/05/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006532-39.2012.403.6114 - HAMILTON DESTRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conta dos autos que foram marcadas perícias médicas nas datas de 22/10/2012 e 10/12/2012. Às fls. 35 e 49 o Sr. Perito médico atestou o não comparecimento do autor na perícias agendadas. Intimado a se manifestar sobre as ausências em questão, o autor permaneceu inerte. O ônus da prova incumbe ao autor, ele deve submeter-se à perícia a fim de provar sua incapacidade. Não o fez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006536-76.2012.403.6114 - JOACI PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/09/12 e a perícia realizada em dezembro. Desnecessários esclarecimentos da perito, uma vez que o laudo encontra-se conciso e suficiente à formação da convicção desta Julgadora. No laudo pericial foi apurado o autor apresenta quadro de espondiloartrose lombar e cervical, discopatia degenerativa cervical, abaulamento de disco

lombar - L4L5 (CID M47-8/ M50-3/M51-8), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 72 - verso). Mesmo diante da profissão do autor - servente de pedreiro, as moléstias das quais padece não implicam sua incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006562-74.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora ser portador de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/40.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/09/2012 e a perícia realizada em dezembro. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta pé torto congênito bilateral, discopatia degenerativa lombar - L4L5/L5S1, tendinopatia com bursite em ombro direito (CID: Q66/ M51-3/ M75-8/ M75-5), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 39 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de

benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006571-36.2012.403.6114 - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 17/01/77 a 14/05/85, 24/05/85 a 21/11/87, 01/12/87 a 22/11/88, 12/07/89 a 30/06/91, 01/07/91 a 30/10/91, 14/01/93 a 07/12/94, 02/07/01 a 02/07/03 e 02/12/04 a 09/04/12, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.No caso em questão, o autor trabalhou como mecânico de cavalos e carretas. A atividade de mecânico de automóveis ou semelhantes, por si só, não se encontra dentre aquelas arroladas para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, devendo, assim, ser avaliada, a presença ou não dos agentes agressivos previstos no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (operações executadas com derivados tóxicos do carbono) para fins de conversão.Assim, os períodos de 17/01/77 a 14/05/85, 12/07/89 a 30/06/91 e 01/07/91 a 30/10/91 devem ser comprovados como tempo de serviço comum, uma vez que não há comprovante de que o requerente trabalhou exposto a agentes agressivos considerados insalubres, o único documento juntado aos autos foi cópia da CTPS do autor.Da mesma forma os períodos de 01/12/87 a 22/11/88 e 14/01/93 a 07/12/94, uma vez que os PPPs juntados às fls. 30/31 e 32/33 não informam a quais agentes agressivos o autor trabalhou exposto.Os PPPs anexados às fls. 38/39 e 40/41, relativos aos períodos de 02/07/01 a 02/07/03 e 02/12/04 a 09/04/12, indicam que o requerente trabalhou exposto a ruído, graxa e óleos minerais, agentes prejudiciais à saúde.Entretanto, quanto aos agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise química ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos.Quanto ao ruído, cumpre registrar que para a atividade ser considerada especial deve estar presente em níveis superiores a 80

decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP de fls. 40/41 consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Desta forma, os períodos de 02/07/01 a 02/07/03 e 02/12/04 a 09/04/12 também serão computados como tempo de serviço comum. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 10/04/2012, possuía 31 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006669-21.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50 e 59/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/09/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial ortopédico, a parte autora é portadora de tenossinovite em 2º e 4º. Quirodáctilo da mão direita, neuropatia sensitiva do nervo radial da mão direita, síndrome do túnel do carpo na mão direita, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o labor, já que é destra (fl. 49). Início da incapacidade assinalado em abril de 2012, e sugerida a reavaliação em quatro meses. No laudo elaborado pela médica psiquiatra foi constatado que não sofre de transtorno psiquiátrico (fl. 61). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença e não ao benefício de aposentadoria por invalidez, o único benefício pleiteado na petição inicial, com a respectiva causa de pedir. Destarte, nada mais resta do que julgar a ação improcedente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006693-49.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FELIX (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de auxílio-doença e conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de padecer de artrose do quadril. Recebe auxílio-doença desde 04/09/02. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 110/111, reconsiderada à fl. 129. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 126/128. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/09/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de coxartrose direita secundária a doença de Legg-Calvé Perthes, coxartrose à esquerda, condropatia patelar em joelho direito, patologias que o incapacitam de forma total e temporária para o labor (fl. 127 verso). Início da incapacidade determinado em 2002 e sugerida reavaliação em vinte e quatro meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/10/14, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter auxílio-doença ao autor pelo menos até 30/10/14, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006730-76.2012.403.6114 - DECIO LANCA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 19/01/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em janeiro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006983-64.2012.403.6114 - MILTON RODRIGUES SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que sofre de moléstias ortopédicas e encontra-se incapacitado para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/43.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/2012 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de abaulamneto de disco lombar (CID: L4L5), espondiloartrose cervicodorso lombar (CID: M51-8/ M47-8), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 41 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006997-48.2012.403.6114 - ARIIVALDO AYRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas decorrente de duas quedas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 74/75, reconsiderada à fl. 108. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 105/107.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/10/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur direito, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor (fl. 106 verso). Início da incapacidade determinado em 29/10/12. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a data assinalada pela perita judicial. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 29/10/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007078-94.2012.403.6114 - JOSE BATISTA IRMAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portador de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/2012 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia (M54.5), patologia que não o incapacita para o labor (fl. 49). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007099-70.2012.403.6114 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. requereu benefício em 19/07/12, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41/42, reconsiderada à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose do quadril e joelhos, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o labor (fl. 66 verso). Início da incapacidade determinado em 2011. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento indevido do benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 19/07/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007102-25.2012.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 08/11/06 a 26/06/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 104/105 e reconsiderada à fl. 132. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 127/130.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador, artalgia e varismo dos joelhos, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o labor (fl. 128 verso). Início da incapacidade determinado em 2006 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, não desde a cessação do último benefício, uma vez que no período de 2008 a 25/04/12 efetivamente trabalhou, readaptado, consoante diz a inicial. Somente a partir de sua demissão é cabível a concessão do benefício, conforme acentuado na decisão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 25/04/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 21/06/12 a 04/09/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 21/22, reconsiderada à fl. 56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, o que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 53) para o trabalho. Sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/11/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 05/09/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007296-25.2012.403.6114 - MARIA ALVES MOREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. requereu benefício em 24/08/12, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23/24, reconsiderada à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/10/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal vertebral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o labor (fl. 46 verso). Início da incapacidade determinado em 2012. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento indevido do benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 24/08/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007513-68.2012.403.6114 - ROSA LENCIONI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 25/04/11 a 04/07/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29, reconsiderada à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/44. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/11/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 43). A idade da autora é 63 anos e sua profissão diarista autônoma. Foi submetida à artroplastia total do joelho esquerdo em 14/07/10, sem melhora. Em razão deste conjunto de fatores a perita assinalou a incapacidade total e permanente da autora, com início da incapacidade em 14/07/10. Diante do quadro constatado me do pedido realizado na exordial, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio doença, em 04/07/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 05/07/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos

da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 29/08/12 a 14/10/12. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/11/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com reavaliação sugerida em três meses (fl. 47). Conforme alegado pelo INSS em sua contestação, foi concedido ao autor o auxílio-doença, NB 5540434109 em 05/11/12, três dias antes do ajuizamento da ação, com previsão de alta em 15/03/13, coincidente com o período preconizado pela perita judicial. Destarte, o bem da vida pleiteado já integra o patrimônio jurídico do requerente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008097-38.2012.403.6114 - MARGARIDA ALVES DE LIMA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/60.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/11/12 e a perícia realizada em 11/01/13. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta episódio atual leve de transtorno depressivo recorrente (segundo CID10, F33.0), patologia que não a incapacita para o labor (fl. 58). A requerente trabalhou no período de 02/05/11 a 20/11/12, ou seja, até dez dias antes do ingresso da ação. Desnecessária audiência para a comprovação de matéria técnica. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008203-97.2012.403.6114 - SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 37/40.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/12/12 e a perícia realizada em 11/01/13. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta episódio atual leve de transtorno depressivo recorrente (segundo CID10, F33.0), patologia que não a incapacita para o labor (fl. 39). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001311-41.2013.403.6114 - KRONES S/A(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA

NACIONAL

VISTOS A autora noticiou às fls. 67 que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001345-16.2013.403.6114 - AURO ONOFRE DE SOUZA (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão

de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001364-22.2013.403.6114 - DECIO DE ARAUJO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÉCIO DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano

de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO

PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001366-89.2013.403.6114 - JOSE MAURO CIPRIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MAURO CIPRIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano

de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO

PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001367-74.2013.403.6114 - MARIA DA GLÓRIA SOUSA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA GLÓRIA SOUSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91,

qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001369-44.2013.403.6114 - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DE SOUZA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregular que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de

inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001371-14.2013.403.6114 - ROSILENE ALEXANDRA LOPES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSILENE ALEXANDRA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001373-81.2013.403.6114 - FERNANDO FARINHA LOPES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO FARINHA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001374-66.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS KAINENG(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS KAINENG, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001375-51.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO ANDREOTTI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO ANDREOTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001377-21.2013.403.6114 - WALDOMIRO LUIZ ALTIERI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO LUIZ ALTIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao

fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001442-16.2013.403.6114 - ANTONIO ROSA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0060088-89.2003.403.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado, consoante certidão de fls. 62. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001491-57.2013.403.6114 - ANANIAS JANUARIO DE SOUZA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO

CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001493-27.2013.403.6114 - DIJALMA ALVES BARBERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00595396920094036301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença já transitou em julgado, consoante certidão de fls. 121. Com efeito, somente o fato de o autor possuir contribuições posteriores à prolação da referida sentença não tem o condão de modificar a causa de pedir ou o pedido consignado na primeira ação intentada pelo autor. Assim, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO

O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001495-94.2013.403.6114 - HELENA SILVA PEREIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste

previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001496-79.2013.403.6114 - MARIA ISABEL SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ISABEL SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a

quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001498-49.2013.403.6114 - TERESA ROSELI BELARMINO MARIANNO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERESA ROSELI BELARMINO MARIANNO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da

Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-

contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001500-19.2013.403.6114 - JOSE CHIARELI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CHIARELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de

financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em

manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001501-04.2013.403.6114 - RENE ORLANDO TORRES TOBOSQUE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENE ORLANDO TORRES TOBOSQUE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999),

então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001502-86.2013.403.6114 - DORIVAL VALDIR PIRES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORIVAL VALDIR PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o

motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001505-41.2013.403.6114 - GENAIDE FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENAIDE FERREIRA NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do pedido inicial, por intermédio do recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, conquanto o benefício de pensão por morte tenha sido concedido em 16/06/2003, o que se pretende é a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 17/12/1999. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001506-26.2013.403.6114 - JUVENAL MARTINS DO AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL MARTINS DO AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à

época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios

previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001514-03.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BRUNETTI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na

sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006757-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONDOMÍNIO DOS CONTINENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 131, Bloco 1, matriculado sob o n.º 25.008 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde o mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 1.526,39 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) apurados em setembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o

imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0006892-71.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 049, matriculado sob o n.º 113.458 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde o mês de setembro de 2009, no valor de R\$ 3.576,08 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos) apurados em agosto de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à

convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0007335-22.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 156, Edifício Onix, matriculado sob o n.º 84.052 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 12/34), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde o mês de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.728,57 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) apurados em setembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

0007902-53.2012.403.6114 - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMÍNIO DOS CONTINENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 012, Bloco 2, matriculado sob o n.º 25.021 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde o mês de dezembro de 2007, no valor de R\$ 5.284,93 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) apurados em outubro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

0008136-35.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 091, Edifício Turquesa, matriculado sob o n.º 84.124 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/35), e, como tal, não ter adimplido a obrigação nos meses de junho, agosto e outubro de 2012, no valor de R\$ 819,47 (oitocentos e dezanove e quarenta e sete centavos) apurados em novembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o

final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

0008547-78.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANUBIO I (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANÚBIO I, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 033, Bloco 02, matriculado sob o n.º 105.029 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10/11), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de abril a outubro de 2012, no valor de R\$ 1.586,10 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos) apurados em novembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.

Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0008630-94.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 032, Bloco 32, matriculado sob o n.º 32.310 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de outubro de 2010 a janeiro de 2012, no valor de R\$ 678,11 (seiscentos e setenta e oito reais e onze centavos) apurados em dezembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo,

no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONDOMÍNIO FLORA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 023, Edifício Ipê, matriculado sob o n.º 35.927 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/16), e, como tal, não ter adimplido a obrigação nos meses de outubro de 2008 a novembro de 2012, no valor de R\$ 14.382,77 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) apurados em dezembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o

pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

0008632-64.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 033, Bloco 26, matriculado sob o n.º 32.334 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de julho a novembro de 2012, no valor de R\$ 649,93 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) apurados em dezembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o

pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0008633-49.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 015, Bloco 32, matriculado sob o n.º 32.200 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de julho a novembro de 2012, no valor de R\$ 636,79 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) apurados em dezembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

000083-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

CONDOMÍNIO NEW STAR, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 054, Bloco 02, matriculado sob o n.º 75.186 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 10/11), e, como tal, não ter adimplido as obrigações de agosto, outubro e novembro de 2012, no valor de R\$ 1.221,25 (um mil duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) apurados em dezembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 142, Bloco 2, matriculado sob o n.º 118.133 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 13/15), e, como tal, não ter adimplido a obrigação nos meses de abril a novembro de 2012, no valor de R\$ 3.195,98 (três mil cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) apurados em dezembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

1500487-67.1997.403.6114 (97.1500487-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 122, bem como o estorno ao erário, conforme fls. 193, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001727-43.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não houve a devida

compensação das quantias pagas na esfera administrativa a título de outros benefícios e assim sendo, resta devido apenas o período de 01/10/06 a 06/04/07 a ser pago ao embargado, que, nos cálculos do embargante, resultam em R\$ 11.571,86 (fl. 03 e 34/38). O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados levaram em conta somente os períodos em que o embargado não recebia benefício previdenciário e os juros foram aplicados consoante a Lei n. 11.960/09 (fl. 47). Ratificados os cálculos, o INSS à fl. 49, manifestou-se no sentido de que nada seria devido ao Embargado, porque no período em que apuradas as diferenças, havia pagamento de salário e não seria possível a cumulação com o pagamento de benefício. A alegação do INSS seria possível se efetuada na petição inicial dos embargos, porém não se coaduna com ela, com o pedido ali efetuado. Com efeito, na exordial, pugna o INSS pelo pagamento de R\$ 11.571,86 e INOVANDO A LIDE CONTRA DISPOSIÇÃO LEGAL, pretende agora o embargante que seja conhecida causa de pedir diversa - impossibilidade de cumulação de auxílio-doença com o recebimento de salário - implicando em execução cujo valor é ZERO! Preclusa a oportunidade de apresentar a alegação, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Destarte, resta não infundada a impugnação apresentada pelo INSS em sua inicial, com o que o pedido apresentado improcede. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 22.155,74, valores atualizados até junho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 34/38. P. R. I.

0005757-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos estão equivocados porque não foi descontado valor recebido a título de décimo-terceiro salário em auxílio-doença e os honorários foram computados a maior. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou valor devido de R\$ 2.251,49 em janeiro de 2013, valor com o qual as partes concordaram (fls. 53 e 54). Posto isso, ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 2.039,22 e R\$ 212,27 atualizado até janeiro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 48/50. P. R. I.

0006289-95.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados estão incorretos porque a RMI do benefício não foi calculada à razão de 70% do salário de benefício. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o parecer da Contadoria Judicial, o coeficiente apurado foi incorreto, pois seria devido 70% sobre o salário de benefício. No entanto, as diferenças negativas somente se iniciam em 18/06/10 e não como apresentadas pelo Embargante em 06/09, com o que concordou o INSS à fl. 46. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 8.051,56, valores atualizados até abril de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 42. P. R. I.

0008149-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 11/04/02. O embargado requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria em 26/01/05. Vem recebendo o benefício desde então. Com o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento abriu-se ao autor duas possibilidades: receber a aposentadoria com DIB em 11/04/02 e os atrasados ou receber a aposentadoria com DIB em 26/01/05, sem o recebimento de quaisquer valores em atraso, uma vez que se houver opção pelo benefício requerido em primeiro

lugar, o segundo não poderia ter sido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: ao embargado é outorgada a opção entre o benefício mais vantajoso: com DIB em 2002 ou com DIB em 2005. Há conseqüências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa; se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de serem devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente. Cito precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(TRF3, APELREE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972) Porém, a execução não resulta em zero, pois a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor. O embargante não impugnou o valor e critérios da verba honorária, devida ao patrono da causa. A verba é devida e será objeto de pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro que não há objeto a ser cumprido em face da opção do autor pelo benefício de aposentadoria por idade e, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 12.032,74, atualizado até setembro de 2012, de titularidade do patrono do embargante - honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0008152-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que a decisão a ser cumprida determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 22/11/99. O embargado requereu e obteve na esfera administrativa aposentadoria em 06/04/09. Vem recebendo o benefício desde então. Com o trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento abriu-se ao autor duas possibilidades: receber a aposentadoria com DIB em 22/11/99 e os atrasados ou receber a aposentadoria com DIB em 06/04/09, sem o

recebimento de quaisquer valores em atraso, uma vez que se houver opção pelo benefício requeiro em primeiro lugar, o segundo não poderia ter sido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: ao embargado é outorgada a opção entre o benefício mais vantajoso: com DIB em 1999 ou com DIB em 2009. Há conseqüências derivadas da opção realizada: se opta pelo benefício mais antigo, concedido na via judicial, recebe os atrasados e renda mensal mais baixa. Se opta pelo benefício mais novo, necessariamente abre mão de receber os valores em atraso, pois eles deixam de serem devidos em razão da opção realizada. Não se está a desprestigiar a coisa julgada, somente ela não se coaduna com a concessão de outro benefício posterior e da mesma espécie. Por essa razão o autor deve saber o que está fazendo ao optar por um ou outro benefício, a escolha deve ser consciente. Cito precedentes oriundos do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.(TRF3, APELREE 200603990077500, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA MAIS VANTAJOSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL. I - Agravo legal interposto, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC, ao fundamento de que, tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. II - É certo que se encontra pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. III - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Recurso improvido.(TRF3, AC 200303990124136, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 972) Porém, a execução não resulta em zero, pois a verba honorária é devida ao advogado, independentemente da opção do autor. O embargante não impugnou o valor e critérios da verba honorária, devida ao patrono da causa. A verba é devida e será objeto de pagamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro que não há objeto a ser cumprido em face da opção do autor pelo benefício n. 149.8745510 e, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 30.654,10, atualizado até setembro de 2011, de titularidade do patrono do embargante - honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500770-90.1997.403.6114 (97.1500770-8) - NEUZA FRANCO FLORIZI X IZAURA TEODORO GONCALVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA FRANCO FLORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA TEODORO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0084623-76.1999.403.0399 (1999.03.99.084623-9) - ORIVAL MIRANDA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORIVAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face Da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3) - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 530/532 e 534/536). De outro lado, Elisabete Ramos da Silva, apesar de devidamente intimada, não efetuou o levantamento do depósito, razão pela qual os recursos foram devolvidos ao erário, conforme fls. 554. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004229-38.2001.403.6114 (2001.61.14.004229-0) - JOSE TEIXEIRA DA MATA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TEIXEIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 348/350, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4) - ELIZA MARIA NOGUEIRA (SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO

PREZIA) X ELIZA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005666-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005666-5) - IRINEU APARECIDO DONELLI (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRINEU APARECIDO DONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0) - ANTONIO ALVES MARTINS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003337-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003337-3) - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X GRACINEIDE SERAFIM DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

0007359-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007359-0) - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

0000678-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000678-7) - JAIME PAULO DE FARIAS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAIME PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. **SENTENÇA TIPO B**

0003449-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003449-7) - GILVAN PEREIRA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILVAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005940-63.2010.403.6114 - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009028-12.2010.403.6114 - LEIDE DOURADO SOARES (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIDE DOURADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008737-75.2011.403.6114 - ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2) - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005800-05.2005.403.6114 (2005.61.14.005800-9) - JOAO SOARES SOUZA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Notícia o autor às fls. 156 que não localizou a sua CTPS com a evolução salarial do período pleiteado, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Posto

isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006191-81.2010.403.6114 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000611-36.2011.403.6114 - IRMA GENY UYVARY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRMA GENY UYVARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006953-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CAPELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAPELA

VISTOS A autora noticiou às fls. 69 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008051-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ARAUJO MARTON(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ARAUJO MARTON

VISTOS A autora noticiou às fls. 62 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001812-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FONTALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FONTALVA VISTOS A autora noticiou às fls. 55 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes

se compuseram, em cumprimento à audiência de fls. 49/50. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, conforme fls. 55. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. PA 0,10 P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002685-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE DELFINO LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DELFINO LAGE
VISTOS A autora noticiou às fls. 58 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 8385

MANDADO DE SEGURANCA

0006870-67.1999.403.6114 (1999.61.14.006870-0) - UNICO COML/ ELETRICA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9) - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Fls. 384. Providencie o Impetrante as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0000253-03.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. ARTE REVESTIMENTOS COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora aprecie a defesa administrativa apresentada, providencie de forma imediata a regularidade tributária da empresa e a mantenha no regime de recolhimento SIMPLES - Nacional. Registra a impetrante que foi excluída do SIMPLES em razão de pendências cadastrais junto ao Município de São Caetano do Sul e débitos perante a Receita Federal. Aduz que a pendência cadastral foi regularizada e que os supostos débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que incluídos no programa de parcelamento REFIS. Esclarece que ingressou com impugnações administrativas quanto à sua exclusão do SIMPLES e que a última, protocolizada na data de 30/03/2012, ainda não foi apreciada pela autoridade coatora. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/64. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 68). Recolhidas as custas iniciais às fls. 70/71. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 78/79. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Com efeito, nos documentos apresentados pela autoridade coatora constato que a inscrição de dívida ativa nº 80.6.98.028015-02 está com o seu parcelamento no REFIS rescindido, eis que constam 10 (dez) parcelas em atraso. Assim, conquanto a impetrante alegue que o único óbice à sua manutenção no regime SIMPLES de parcelamento era a pendência cadastral junto à Prefeitura de São Caetano do Sul, verifico que a referida inscrição em dívida ativa é que tem criado obstáculos ao referido pedido. Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito à manutenção no referido regime de recolhimento de tributos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000708-65.2013.403.6114 - THAIS FERNANDA DOS SANTOS GOIS(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA ANCHIETA

THAIS FERNANDA DOS SANTOS GOIS, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA ANCHIETA, com pedido de liminar, para determinar a permissão à colação de grau que ocorrerá no próximo dia 14 de março. A impetrante alega, em síntese, que por dificuldades financeiras não pode efetivar sua matrícula para o último ano do curso de Gestão Ambiental. Não obstante, participou de todas as atividades acadêmicas e obteve notas satisfatórias para conclusão do curso. É o

breve relatório. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a Impetrante estava em débito com a faculdade razão pela qual não realizou sua rematrícula para cursar o último período. Logo, a situação da Impetrante encontra-se irregular junto à entidade educacional, ou seja, não está matriculada no período final do curso de Gestão Ambiental, o que per si impede a colação de grau pretendida. Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870/99, consigna a proibição de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período. No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da instituição de ensino foi no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido já se firmou a Jurisprudência do E. STJ. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (RESP 364295, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, p. 169) Diferente seria a hipótese de inadimplência apenas de parcelas do último semestre para o qual a aluna estivesse regularmente matriculada, o que não autorizaria a negativa da expedição do certificado. Posto isso, NEGO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a Impetrante a contra-fé, apresentando cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3021

EXECUCAO DA PENA

0013112-04.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X REGINA ELIZABETH DA SILVA

BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Mandado de Intimação nº 143/2013 - Intimação do(a) apenado(a) REGINA ELIZABETH DA SILVA

BUSTAMANTE (item 02 desta decisão) Local: Rua Eugenio Franco de Camargo, nº 1285, nesta cidade. Vistos. 1.

Indefiro a realização de audiência admonitória conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 86), pois entendo ser prescindível sua ocorrência. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício. 2. Intime-se o(a) apenado(a) REGINA ELIZABETH DA SILVA

BUSTAMANTE para que compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas (Rua Riachuelo, 172, Centro), no prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique o não cumprimento regular da pena de prestação de serviços à comunidade. 2.1 Cientifique-se o(a) apenado(a), ainda, para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade no prazo indicado acima, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. 3. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas do teor da presente decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VANIL APARECIDO DOTTA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 549/551 e 554 em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000089-50.2004.403.6115 (2004.61.15.000089-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ FERNANDO CURY X DURVALINO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR X JOSE AFONSO MONTEIRO CELESTINO X EDMAR MONTEIRO FILHO X LUIZ CARLOS SOCCA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 650: Defiro. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, tendo em vista que os débitos que deram ensejo a presente ação não foram integralmente satisfeitos, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 646/648).Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] [...] abra-se prazo de 05 dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

0001060-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001060-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO MARCOS TAMBOLINI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X EUCLIDES TAMBOLINI X LAYRDE ALVES DE GODOY

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOÃO MARCOS TAMBOLINI, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 2 da Lei 9.817/91 e art 55 da lei 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 14/10/2009 (fls. 251). Sentença proferida em 26/10/2012 (fls. 413/17) condenou o réu JOÃO MARCOS TAMBOLINI à pena de 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a pena de detenção por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 19/11/2012, conforme certidão de fls. 430. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometido em 2006, cuja punibilidade é regrada pela lei da época. Assim, é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a um ano de detenção com trânsito em julgado para a acusação, entre a data do fato (25/07/2000) e o recebimento da denúncia (14/10/2009), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V vigentes à época do crime. Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, art. 109, V e art. 110, 1º e 2º todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 2 da Lei 8.176/91 de que é acusado nestes autos JOÃO MARCOS TAMBOLINI. Observe-se: 1. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. 2. Considero prejudicada a interposição do recurso de apelação (fls 244), diante da extinção da punibilidade. 3. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 4. Anote-se no Livro Rol dos Culpados. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. 6. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X VANESSA ROSA

Ofício nº 322/2013 (item 01 desta decisão)Destinatário: Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos - SPVistos. 1. Considerando a informação de fls. 222, oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando certidão de objeto e pé e uma cópia da denúncia dos autos de nº 0001846-40.2008.403.6115. 2. Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos, momento em que analisarei o pedido de reconsideração da decisão de fls. 210. 3. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002151-53.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 218 e 221 em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao

apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701423-86.1996.403.6106 (96.0701423-5) - JOAO ANTUNES DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Em face da informação de que o benefício do exequente foi cessado pelo obito, apresente a patrona dos documentos de seus herdeiros para a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0708142-50.1997.403.6106 (97.0708142-2) - OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CUCIOLI X EVERALDO ANTONIO MARTINS X FABIO APARECIDO MARQUES X FLORINDA DE ALMEIDA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2) - FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X ROSA MARIA RAINHO TANAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0706449-36.1994.403.6106 (94.0706449-2) - ALCIDES CHIVETTA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ALCIDES CHIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique os juros de mora aos cálculos de liquidação de fls. 161/163. Sem prejuízo de determinado no primeiro parágrafo, admito a habilitação requerida às fls.185/186, em relação aos herdeiros MARIA APARECIDA CHIVETTA, CPF 037.477.428-58 e LEONICE DE FATIMA CHIVETA SANTILLE, CPF 046.772.978-60 nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da

Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil. Com a vinda dos autos da contadoria, remetam-os autos à SUDP para cadastramento das habilitadas como autores, por SUCESSÃO do autor falecido. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Dilig. e

Int. _____ CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA E SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Expeça-se ofício a CEF para que proceda a liberação do valor determinado pelo Juíz da 7ª Vara Cível desta Comarca ao requerente nos autos do processo 576.01.2011.8993-8, ou seja R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor de MARCELO BATISTA, utilizando-se os dados informados pelo interessado às fls. 306/307. Determino ainda que a CEF desbloqueie o saldo da conta 1181.005.50631630-0, tendo em vista o acordo realizado junto ao Juízo da 7ª Vara Cível. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008431-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos embargados pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do ofício da FUNCEF no qual apresenta os holerites e petição da FAZENDA NACIONAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Defiro o requerido pela embargante às fls. 38/39, expeça-se ofício à fundação CESP, devendo esclarecer a diferença informada pela exequente. Após, de-se vista às partes.

0008337-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos holerites apresentados pelo Economus., requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008174-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001175-1)) UNIAO FEDERAL X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X UNIAO FEDERAL X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0008348-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para

apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0000536-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006911-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO CITOLINO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X JOAO CITOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0000551-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0000694-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-52.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004616-43.2002.403.6106 (2002.61.06.004616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa os valores a serem compensados. Proceda a embargada SANDRA LUCIA CAMOLEZ DASSUMPCÃO o pagamento ou impugnação do valor executado pelo INSS, isso no prazo de 15 (quinze) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

Vistos, Expeça-se ofício à CIRETRAN para cancelamento da penhora realizada, e proceda a liberação do veículo como de costume. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subentenderei como satisfeita e extinguirei a execução. Dilig. e Int.

0000770-13.2005.403.6106 (2005.61.06.000770-8) - MARIA INES BARBOSA X PAULO FINOTTI X JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da exequente na qual alega que ainda há valores a serem pagos pela executada/CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS

MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará expedido no presente auto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à patrona da autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS na qual informa que a autora já faleceu, necessitando assim de promover a habilitação dos herdeiros. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0707603-55.1995.403.6106 (95.0707603-4) - LUZIA AUGUSTO BELLEI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS na qual informa que não há registro de endereço no cadastro de de-cujus. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.066530-4) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, na qual apresenta a relação de dívida da exequente e nos termos do parágrafo 9º e 10º da CF/88 e EC62/2009 requer a compensação dos valores executados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1) - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004656-25.2002.403.6106 (2002.61.06.004656-7) - LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011465-31.2002.403.6106 (2002.61.06.011465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DOLORES BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002214-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002214-2) - IGNEZ BIANCHI BIANQUINI X LUCIANO BIANQUINI X IDELFONSO BIANQUINI X MARIA APARECIDA BONOMO X CLAUDIO ROBERTO BONOMO X DANIELA BIANQUINI FAJAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X IGNEZ BIANCHI BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002288-38.2005.403.6106 (2005.61.06.002288-6) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE - OAB/PR 25136-A) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, na qual requer a compensação do valor devido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004857-12.2005.403.6106 (2005.61.06.004857-7) - SEVERINO INACIO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do

E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004175-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004175-0) - APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitero o despacho de fl. 177. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardado futura manifestação.

0011736-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011736-5) - JURACI SOUSA PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000900-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000900-7) - VOANILDE GANEU BOTAZZINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VOANILDE GANEU BOTAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008689-48.2008.403.6106 (2008.61.06.008689-0) - CARMINDA GLÓRIA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINDA GLÓRIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012159-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012159-2) - MARIA INES NAKAGAWA MATEUS - INCAPAZ X MICHELE KATIA MATEUS(SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA INES NAKAGAWA MATEUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0) - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000555-95.2009.403.6106 (2009.61.06.000555-9) - JESUS NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003585-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003585-0) - GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X AIDA GONCALVES ROHR X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos, Expeça-se ofício a Divisão de Precetório de TRF da 3ª Região, para que proceda ao cancelamento do ofício 201300006.

0005223-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005223-9) - ALFREDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a informação da patrona do exequente acerca do levantamento do valor depositado. Int.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em face do exequente não ter concordado com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/126, apresente os cálculos que entende ser devidos pelo órgão executado no prazo de 10 (dez) dias. Informe o INSS quando se deu a implantação do benefício, conforme manifestação de exequente de fl. 130. Int.

0009395-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009395-3) - ANADIR MARTINS LOURENCATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANADIR MARTINS LOURENCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES GUIMARAES - INCAPAZ X ADEMAR GUIMARAES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PATRICIA FERNANDES GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004034-62.2010.403.6106 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos à SUDP para que proceda o cadastramento do terceiro interessado, Alessandro Sampaio da Rocha e de seu patrono. Deixo de apreciar o pedido de fls. 111/118, tendo em vista que o mesmo deverá ser feito em ação autônoma perante um Juiz Civil da Justiça Estadual e mediante ofício daquele Juiz é que se dará o bloqueio do valor pleiteado. Informo, ainda, ao interessado, que o processo mencionado no acordo trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção (fl.116). Destarte, aguarde-se a interposição de embargo por parte do INSS, em nada sendo requerido, expeçam-se os devidos RPVs.

0006274-24.2010.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA) X CARLOS FAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001513-13.2011.403.6106 - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR RICARDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CHEREGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003243-59.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005351-61.2011.403.6106 - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PEDRO JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005927-54.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ROSA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS ROSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fl.182, certifique a Secretaria a não interposição de embargos e, após, expeçam-se as RPVs para pagamento. Manifeste-se a parte exequente quanto a petição da FN de fls.193. Após, conclusos. Intime-se.

0006265-28.2011.403.6106 - SUELI GROTOLLI DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI GROTOLLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que retifique o cadastro de seu nome junto à DEgelagia da Receita Federal, onde consta SUELI GROTOLI, para fins de expedição dos RPVs. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000879-80.2012.403.6106 - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitero o despacho de fls. 75/75v. Int.

0001733-74.2012.403.6106 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA TOCCI VENDRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo pelo INSS e a concordância da parte autora, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 2 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 3 - Cite-se o INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 4 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003726-55.2012.403.6106 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 2 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados

pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).3 - Cite-se o INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.4 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004331-98.2012.403.6106 - MARGARIDA DOMINGUES HYPOLITO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARGARIDA DOMINGUES HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705836-45.1996.403.6106 (96.0705836-4) - ORIDES OLIANE X JOSE EVANGELISTA X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO BRAZ X MILTON BURJATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORIDES OLIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BURJATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Proceda a CEF o pagamento do valor apresentado às fls. 347/348, no prazo previsto no artigo 475-B do CPC, posto que, o valor depositado de forma errada em outros autos deverá ser resituída por ação de cobrança própria. Int.

0005859-22.2002.403.6106 (2002.61.06.005859-4) - BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BACULERE EQUIPAMENTOS S/A

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias

do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008048-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4)) MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5) - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 188, decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos arquivo sem baixa na distribuição, sendo que nova manifestação somente será a apreciado com o recolhimento das custas de desarquivamento. Int.

0011283-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011283-0) - MARINA NASHIMURA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA NASHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ

ANTONIO CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fl.
161v. Int.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA
LARA LOPES GATTAZ(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI
CALZETA) X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, venham os autos conclusos pra a efetivação do
ato. Após, vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco)
dias.

C E R T I D
Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vist à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos,
pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD,
requerendo assim, o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo
quarto do Código de Processo Civil.

0011114-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011114-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X ELIAS SOARES
DA SILVA S J DO RIO PRETO X ELIAS SOARES DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INMETRO pelo prazo de 5
(cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa do endereço realizada nos autos, requerendo assim o que de
direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo
Civil.

0002425-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 -
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 -
FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X EMGEA - EMPRESA
GESTORA DE ATIVOS X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não
ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no
prosseguimento do feito. Int.

0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2) - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA
MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER
SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E
SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às
fls. 958 Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0) - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP152921 - PAULO
ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA
BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X BEBIDAS FERRARI LTDA X CENTRAIS
ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para
manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze)
dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos
termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 -
APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA
AZEVEDO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005760-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005760-5) - GREGORIO MARTIN GIL(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP154996 - MARCELO DE OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO MARTIN GIL

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito da multa (fls.145/146), deixo por ora de apreciar os embargos de declaração de fls.143/144.Intime-se a C.E.F. a complementar o pagamento da multa, incluindo a correção monetária e juros, nos termos do v. acórdão (fls.123/124).Após, vista à parte exequente para manifestar-se.Intimem-se.

0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6) - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIVIO ARCANJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará expedido no presente auto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009321-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR TRIVELATO

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010693-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)) CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fl. 272v. Int.

0005491-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005491-8) - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX GUILMOTO
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005571-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005571-6) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará expedido no presente auto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará expedido no presente auto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001660-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001660-0) - WILDE DUTRA AMORIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILDE DUTRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na informa que já foi aplicado os juros na conta do autor, onde requer também a extinção pelo artigo 794, I, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002984-98.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se da pesquisa de endereço juntada aos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDO GILBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES
Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor

atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000854-67.2012.403.6106 - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOVINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará expedido no presente auto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2492

EXECUCAO DA PENA

0004962-42.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos, Considerando a manifestação do MPF à fs. 112, defiro o requerido pelo condenado, no sentido de autorizar a antecipação no mês de abril de 15 horas de prestação de serviços à comunidade, bem como repor 15 horas no mês de junho, referente ao cumprimento da pena no mês de maio, isso sem prejuízo ao cumprimento normal em cada mês. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001261-7) - JUVENAL ROCHA BASTOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à EMGEA para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 1026 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005545-61.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RITA DE CASSIA DA SILVA move contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 65). Intimado, a exequente requereu expedição de guia de levantamento (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 71: quanto aos honorários advocatícios, são os depositados à fl. 65, a teor do disposto do artigo 11 da Lei 1.60/50. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pela exequente, do valor depositado. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Esclareça o peticionário (fls. 151/161), no prazo de 5 dias. Intime-se.

0003700-57.2012.403.6106 - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Esclareça o peticionário (fls. 205/226), no prazo de 5 dias. Intime-se.

0004486-04.2012.403.6106 - MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006991-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-04.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao impugnante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO APARECIDO PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa

prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 182), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-88.2011.403.6106 - MARLENE DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARLENE DA SILVA, representada por Kelly Cristina de Freitas Assunção, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 149). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal,

todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 149), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007583-12.2012.403.6106 - IVANI MENDES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IVANI MENDES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 068.457.114-5), concedido em 16.05.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008042-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008042-3) - CLAUDEMIRO ZAURISIO (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLAUDEMIRO ZAURISIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação sumária onde este foi condenado a reconhecer o

labor rural do autor, nos períodos de 01.01.69 a 31.12.69 e 01.01.71 a 31.12.71, e como especial as atividades exercidas nos intervalos de 15.05.72 a 25.10.72, 02.09.74 a 01.07.76, 05.05.77 a 21.10.77, 01.08.79 a 22.07.81, 01.11.81 a 19.05.82 e 02.05.83 a 11.01.93. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido (fls. 154/160 e 162). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008136-30.2010.403.6106 - ONOFRE THOME DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ONOFRE THOME DE SOUZA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 144). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 144), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003902-4) - GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA LADEIA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA, representado por Vanessa Ladeia da Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em

ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 265/266). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as

importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 265/266), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007772-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007772-4) - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES, representado por Helder Fernandes Pires, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 235/236). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa

prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 235/236), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003312-9) - MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 223/224).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização

monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 223/224), os valores referentes aos requisitos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral

cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 159). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 134/135) os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009721-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009721-1) - LETICIA DE JESUS SERVILLEHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LETICIA DE JESUS SERVILLEHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LETICIA DE JESUS SERVILLEHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal,

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 187/188), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSVALDO PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 152). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 152), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON PRETE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 259/260). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no

valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 259/260), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 230/231).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de

juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 230/231), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREIA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA CRISTINA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 242). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Providencie a Secretaria o necessário à devolução à exequente do valor recolhido a título de custas processuais (fl. 146), devendo esta informar os dados necessários, nos termos do Comunicado 01/2013 - NUAJ. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007221-78.2010.403.6106 - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 109/110), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o

integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008163-13.2010.403.6106 - ZILDA MARTINS CAMPANHA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA MARTINS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZILDA MARTINS CAMPANHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do

exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 194/195), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009181-69.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PAULO ROBERTO ALVES GOULARTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 130/131), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 215). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro

de 2002 Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros

separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 215), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-93.2011.403.6106 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIRLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CIRLEI PEREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 91/92). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da

Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 91/92), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-43.2011.403.6106 - PAULO SERGIO LIMA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PAULO SERGIO LIMA DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PAULO SERGIO LIMA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até

1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 137/138), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-33.2011.403.6106 - ENEIAS CAMILO PINTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ENEIAS CAMILO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que ENEIAS CAMILO PINTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros,

sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 165/166), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003754-57.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO BATISTA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisionado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 148). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 148), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral

cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005372-37.2011.403.6106 - JURACI RODRIGUES FERNANDES (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JURACI RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JURACI RODRIGUES FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 117). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os

valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 117), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005855-67.2011.403.6106 - ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 133). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 133) o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-28.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARDOSO FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 110). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta

formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros

aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 110), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-19.2012.403.6106 - CRISTIANE FORTUNATO TEODORO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANE FORTUNATO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CRISTIANE FORTUNATO TEODORO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 101).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 101), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-47.2012.403.6106 - ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 97). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 97), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002030-1) - MARIA CLARA URBINATTI(SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ORTEGA DOTTO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010351-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010351-6) - ANIBAL RODRIGUES DA SILVA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003984-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003984-3) - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006983-25.2011.403.6106 - LUCINDA FERNANDES DA SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-19.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004700-29.2011.403.6106 - ROGER HENRIQUE RIBEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Fl. 118: Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 7427

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061075-85.2000.403.0399 (2000.03.99.061075-3) - ANTONIO VIVAN GOMES X SEBASTIAO ANTONIO AISSA X ARISTEU PODENCIANO X SEBASTIAO APARECIDO SCUZIATO X ESMERALDA DE SOUZA FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO VIVAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO VIVAN GOMES, SEBASTIÃO ANTONIO AISSA, ARISTEU PODENCIANO, SEBASTIÃO APARECIDO SCUZIATO e ESMERALDA DE SOUZA FREITAS movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fls. 322/323). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 326). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O patrono dos exequentes poderá levantar o valor depositado à fls. 322/323.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061393-68.2000.403.0399 (2000.03.99.061393-6) - VALDIR MARTINEZ MORILLAS X ABEL DA SILVA X IZALINO DE MORAES X JOAO ANTONIO LEITE X SOLANGE ELVIRA MARQUESINI DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIR MARTINEZ MORILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VALDIR MARTINEZ MORILLAS, ABEL DA SILVA, IZALINO DE MORAES, JOÃO ANTONIO LEITE e SOLANGE ELVIRA MARQUESINI DE SOUZA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou depósitos dos valores devidos (fls. 229 e 322/323). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 326). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O patrono dos exequentes poderá levantar os valores depositados às fls. 229 e 322/323.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7429

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006543-92.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Certidão de fl. 49: Promova o advogado do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o valor devido a título de preparo é de R\$25,00, que na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o Código da UG é 090017 e o Código da Receita do preparo é 18710-0. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1) - MARIA JOSE FERREIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela impetrante.

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167. Considerando-se que a pauta deste magistrado está sobrecarregada e, s.m.j., também a do advogado do autor, bem como pela expedição das intimações necessárias, a fim de evitar redesignação da audiência pela segunda vez, e consignando-se que a Vara do Trabalho é razoavelmente próxima da Justiça Federal, defiro - em parte e em termos - o pedido de adiamento da audiência, razão pela qual aguardaremos o término da audiência na Vara do Trabalho e a chegada do patrono do autor até esta Justiça Federal, ainda no dia 27/05/2013. Intime-se.

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98. Considerando-se que a pauta deste magistrado está sobrecarregada e, s.m.j., também a do advogado do autor, bem como pela expedição das intimações necessárias, a fim de evitar redesignação da audiência pela segunda vez, e consignando-se que a Vara da Família é razoavelmente próxima da Justiça Federal, defiro - em parte e em termos - o pedido de adiamento da audiência, razão pela qual aguardaremos o término da audiência na Vara da Família e a chegada do patrono do autor até esta Justiça Federal, ainda no dia 21/03/2013. Intime-se.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, foi reagendado o dia 11 de abril de 2013, às 18:00 horas, cujo comprovante segue anexo, para a realização de perícia no autor pelo Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, perito nomeado à fl. 122 e verso, na Rua Rubião Junior, 2649 (Clínica Humanitas), Centro - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter

atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON BERLINGIERI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de EDISON BERLINGIERI, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 25.02.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde 24.10.2012, totalizando a dívida o montante de R\$ 66.771,72 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001110-60, em 23.02.2011, no valor de R\$ 81.541,55, dando em garantia o veículo Chevrolet Malibu LTZ, ano 2010/2011, RENAVAM 000104610, CHASSI nº 1G1Z95EU4BF191047. A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 19-22 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 22, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 29.10.2010, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde 30.05.2011, totalizando a dívida o montante de R\$ 25.304,59 (vinte e cinco mil e trezentos e quatro reais e cinqüenta e nove centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 2902149000005103, em 29.10.2010, no valor de R\$ 23.000,00, dando em garantia o veículo VW/Golf, ano 2000/2001, RENAVAM 751153737, CHASSI nº 9BWCA01J514027146. A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 18-19 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 20-22, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0001090-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAM BORGES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de WILLIAM BORGES DE OLIVEIRA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 24.04.2012, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde 23.10.2012, totalizando a dívida o montante de R\$ 14.427,44 (quatorze mil quatrocentos e vinte sete reais e quarenta e quatro centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 1634149000149114, em 24.04.2012, no valor de R\$ 19.544,00, dando em garantia o veículo Peugeot 206 14 Presence, ano 2005/2006, RENAVAL 870036289, CHASSI nº 9362CKFW96B020917. A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 17-19 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 20-21, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001688-45.2013.403.6103 - WANDERLEY ANDERSON DE CAMPOS X RAQUEL APARECIDA AMARO DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a purgação da mora, bem como a recusa da CEF no recebimento do pagamento das parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos.

USUCAPIAO

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO)

Vistos etc.. I) Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. II) Fls. 153/159: Devolvo aos réus o prazo para contestação. III) Remetam-se os autos ao SUDP para constar no polo passivo ESPOLIO DE ARIIVALDO BOTTER em substituição ao corréu Ariovaldo Botter.

MONITORIA

0000146-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

I - Fixo os honorários da curadora nomeada às fls. 40 no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. II - Fls. 107: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem fornecidas pela CEF. Após o desentranhamento, ou caso as cópias não sejam fornecidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000322-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO

Melhor examinando os autos, verifico que o endereço constante da petição de fls. 59 e do despacho de fls. 61 já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 54. Desse modo, manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001553-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO BRUSULO MARCHETE

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 23.714,65 (vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). O réu foi citado, não apresentando embargos monitorios. Designada

audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Às fls. 44, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GLAUCO BRUSULO MARCHETE, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002634-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTIAGO FARES GONCALVES
Vistos, etc... Manifeste-se a CEF sobre fls. 50/52. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002648-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO FRANCA E FILHOS MAT CONSTRUCAO LTDA X CLAUDIA MASSUD FRANCA SILVA X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCA
Requeria a CEF o que for de seu interesse. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007439-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO KESKE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 28. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007445-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO JOSE DA SILVA NETO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 24. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007451-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONINO FERREIRA VERAS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 24. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)
Intime-se a CEF para se manifeste acerca dos embargos monitórios. Int.

0000320-98.2013.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VALDIR LEITE e LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação monitória, em que pretendem obter um mandado de pagamento no valor de R\$ 51.650,00, consistente no lucro da venda do imóvel que lhes pertencia e foi adjudicado pela ré. Sustentam que tiveram o imóvel adjudicado em procedimento extrajudicial, arrematado pelo valor de R\$ 18.750,00, e que, posteriormente, ao vender o imóvel pelo valor de R\$ 70.400,00, a ré teria obtido um lucro de R\$ 51.650,00. Aduzem que o parágrafo terceiro do art. 32 do Decreto-lei nº 70/66 garante que a diferença a maior apurada na venda do imóvel após a arrematação por um valor menor, deve ser devolvida ao devedor e que este lucro seria um enriquecimento sem causa por parte da ré. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O art. 1.102-A do Código de Processo Civil prescreve o cabimento da ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Embora esse conceito de prova escrita não esteja delimitado taxativamente em lei, o certo é que o art. 1.102-B do CPC determina que a expedição do mandado de pagamento se fará estando a petição inicial devidamente instruída. O referido dispositivo legal admite, portanto, contrario sensu, o indeferimento da inicial caso não esteja devidamente instruída e, mais adiante, a própria extinção do processo, sem exame do mérito, caso persista essa deficiência de instrução. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, caracteriza-se como indispensável e hábil para a propositura da ação monitória o documento escrito que não se revista das características de título executivo (artigo 1.102a do CPC) e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz (AG 2004.03.00.013297-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 22.10.2004, p. 326, grifamos). No caso dos autos, a venda do imóvel, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em valor superior ao da arrematação não faz emergir a mínima presunção de que a parte autora tenha algum crédito perante a CEF. A regra do art. 32, 3º do Decreto-lei nº 70/66 diz respeito a diferenças entre o valor da dívida e o valor da alienação do bem, assim entendida a alienação realizada na própria execução extrajudicial. Se o credor arrematou o bem, o conservou em sua propriedade por mais de doze anos, e só então o alienou, evidentemente nada deve aos mutuários originais. Conclui-se, portanto, que a prova escrita que acompanhou a inicial da monitória é inapta para demonstrar que a CEF deva pagar qualquer quantia em favor da parte autora. Em

face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-05.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 88/90, intimando-se a parte ré para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007341-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) P E GRIMM DE FARIA ME e PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2009.61.03.002870-3, tendo por objetivo o reconhecimento da extinção da execução, por falta de liquidez e certeza, ou, sucessivamente, a declaração de excesso da execução, reduzindo-a ao valor que afirmam ser efetivamente devido. Pedem, em qualquer caso, seja a CEF condenada a repetir em dobro os valores cobrados indevidamente. Alegam os embargantes, em síntese, que firmaram dois contratos com a CEF, de cheque especial e de crédito rotativo. Dizem que ultrapassaram o saldo existente em sua conta e a CEF, por força daqueles contratos, pagou vários cheques, deixando a conta devedora. Afirmam que a CEF, ao concordar que a conta ficasse no vermelho, já havia concedido outro empréstimo, de tal forma que não haveria razão para, novamente, conceder um novo contrato de empréstimo para cobertura do saldo devedor. Aduzem que este novo contrato, que é objeto da execução, é um ato jurídico simulado, passível de anulação, na forma do art. 167 do Código Civil. Afirmam, ainda, que foram obrigados a assinar, ilegalmente, uma nota promissória em branco, em afronta aos arts. 39, V, e 51, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sustentam a nulidade da execução, por não ter a CEF um título exigível (art. 618, I, do CPC), acrescentando que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo. Afirmam, além disso, que teria ocorrido o desvirtuamento da cédula de crédito bancário, por se tratar de nota promissória vinculada a um contrato. Sustentando a natureza de adesão do contrato firmado, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, afirmam a existência de encargos financeiros abusivos, por falta de indicação dos juros de mora, da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos e a soma total a pagar, com e sem financiamento, colocando o banco em vantagem desproporcional em face do consumidor. Alegam, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, por violação ao art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) e da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como ao limite constitucional de juros. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, que não se realizou em virtude de não terem os embargantes recolhido os honorários periciais. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que o título que embasa a execução é um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado entre as partes, juntado por cópia às fls. 92-99. Trata-se de instrumento particular escrito, que conta com a assinatura dos devedores e duas testemunhas, tendo, assim, eficácia de título executivo, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que sustentam os embargantes, o título que embasa a execução não é a nota promissória, mas o contrato já referido, como se extrai, inequivocamente, da petição inicial da execução. Assim, mesmo que exista algum vício na exigência da nota promissória (o que se admite para efeito de argumentar), esse vício não produziria qualquer consequência relevante quanto à exigibilidade da dívida. Não é procedente, portanto, a alegação de desvirtuamento da cédula de crédito bancário ou abusividade na exigência da nota promissória. Observo, ademais, que os embargantes não fizeram nenhuma prova de qualquer vício que pudesse justificar a alegação de que se trate de negócio simulado. O contrato aparentemente prestou-se, é certo, à renegociação das dívidas anteriores. Mas não há qualquer elemento que permita concluir que tenha havido vício do consentimento ou defeito do negócio jurídico que o invalide. Assentadas tais premissas, é necessário concluir que o título executivo não é um contrato de abertura de crédito, mas um contrato de um empréstimo de valor fixo, com a finalidade explícita de renegociar dívidas anteriores. Não se pode falar, portanto, sob este aspecto, em falta de exigibilidade do crédito ou carência da ação executiva. O contrato também indica, de forma suficientemente clara, quais são os encargos exigidos no curso do financiamento (cláusula quarta) e os encargos decorrentes da impontualidade ou inadimplência (cláusulas décima terceira e décima quarta), daí porque não é procedente a alegação de falta de indicação desses acréscimos. Quanto

aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12.6.2007, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, também neste aspecto, os embargos são improcedentes. A questão se resolve, portanto, mediante um simples critério de direito intertemporal, de tal forma que a norma posterior revoga a anterior, no que forem contrárias. Não se pode invocar, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 4.564/64 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) como impedimentos à cobrança de tais juros. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em

julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003451-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)) NATA VIDAL SOUZA FRANCA (SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082793 - ADEM BAFTI E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001157-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte embargante para que comprove o depósito do pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

0002838-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-13.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS EPP X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SEBASTIÃO NICOLAU DIAS EPP e SEBASTIÃO NICOLAU DIAS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0009972-13.2011.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, a falta de interesse processual, já que o contrato não estaria assinado por duas testemunhas, o que afastaria sua eficácia de título executivo. No mérito, afirmam a nulidade da execução, por pretender a cobrança ilegal de juros compostos (anatocismo), acima do limite legal, assim como a iliquidez do título executivo. Sustentam a existência de lesão contratual, autorizando-se sua revisão de forma a restabelecer o equilíbrio contratual. Nesses termos, entendem que não lhes pode imputar a responsabilidade pela mora. Requerem, ainda, seja afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 119-134. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, a cédulas de crédito bancário em questão são reguladas pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as

despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais (juntados por cópia integral nestes autos), constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira. As planilhas ali anexadas limitam-se a demonstrar, um tanto genericamente, quais foram os encargos decorrentes da inadimplência que estão sendo cobrados. Tais encargos são, essencialmente, a comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade de 2% - incluída na comissão de permanência. Mas não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0003309-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SEBASTIÃO NICOLAU DIAS EPP e SEBASTIÃO NICOLAU DIAS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0001566-66.2012.403.6103. Alegam os embargantes, em síntese, a falta de interesse processual, já que o contrato não estaria assinado por duas testemunhas, o que afastaria sua eficácia de título executivo. No mérito, afirmam a nulidade da execução, por pretender a cobrança ilegal de juros compostos (anatocismo), acima do limite legal, assim como a iliquidez do título executivo. Sustentam a existência de lesão contratual, autorizando-se sua revisão de forma a restabelecer o equilíbrio contratual. Nesses termos, entendem que não lhes pode imputar a responsabilidade pela mora. Requerem, ainda, seja afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 102-117. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, as cédulas de crédito bancário em questão são reguladas pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não

contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais (juntados por cópia integral nestes autos), constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira. As planilhas ali anexadas limitam-se a demonstrar, um tanto genericamente, quais foram os encargos decorrentes da inadimplência que estão sendo cobrados. Tais encargos são, essencialmente, a comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade de 2% - incluída na comissão de permanência. Mas não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000984-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP321527 - RENAN CASTRO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Recebo os presente embargos à execução. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int..

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA (SP290560 - DENISE DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução, com pedido liminar em que o embargante requer a extinção da execução sem resolução de mérito por carência da ação, bem como seja determinada a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o embargante que o contrato nº 2527411100001651-94, objeto da execução de título extrajudicial nº 0009693-27.2011.403.6103, foi quitado em 03.9.2010, consoante informações lançadas no sistema eletrônico da CEF, circunstância que afasta a exigibilidade do título executivo. Afirma o embargante que se trata de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que foi liquidado antecipadamente, daí porque nada mais deve a esse título. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da manifestação da CEF. Intimada, a embargada alega que o contrato objeto da execução não foi quitado e que o vencimento antecipado ocorreu em 29.01.2011, o que deu ensejo à referida execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O embargante juntou um extrato de detalhamento das parcelas pagas, do qual consta o pagamento de 30 parcelas, no valor de R\$ 563,79 cada, correspondente ao período de 03/2008 a 08/2010 (fls. 17 e verso). Consta deste mesmo extrato, a informação de situação liquidada em 03.09.2010. Não obstante, o empréstimo consignado contraído pelo embargante foi no valor

total de R\$ 26.500,00, pelo prazo de 72 meses, com início em 04.03.2008 (fls. 09-13 dos autos principais), de modo que, somente mediante uma quitação antecipada este contrato estaria liquidado antes de março de 2011. O embargante alega que foi o que ocorreu, porém, não há nos autos, até o momento, nenhuma prova nos autos neste sentido, de modo que as 30 parcelas comprovadamente pagas não atingem o valor do contrato. Ainda que se trate de empréstimo consignado e que a transação para os descontos ocorra mediante convênio entre a instituição financeira e o empregador, o embargante tem controle dos respectivos descontos, conforme consta dos hollerits juntados, que comprovam o desconto de 29 parcelas no período de 04/2008 a 10/2010, não podendo se escusar do cumprimento do contrato firmado entre ele e a instituição financeira. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações do embargante. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 152/154. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento do débito, nos termos da planilha de fls. 105/108, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Int..

0007789-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007789-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI, para cobrança do valor indicado na inicial.Citada, a executada não opôs embargos à execução.A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome da executada, o que foi deferido e realizado às fls. 52-54.Às fls. 81-82 a autora regularizou a representação processual.Deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as cópias das cinco últimas declarações de IR da executada, sendo juntadas às fls. 85-96. Às fls. 102 sobreveio o pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por entender não haver, no caso, sucumbência por parte da exequente, já que a desistência da execução não está submetida à concordância do executado.Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e disponibilizado às fls. 56-57. Após a juntada da guia liquidada e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008435-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ELISANGELA DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ROGERIO MENEZES DOS SANTOS

Fls. 110: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001609-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001609-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de MARIA RAIMUNDA BRUNO, para cobrança do valor indicado na inicial.Citada, a executada não opôs embargos à execução.A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome da executada, o que

foi deferido e realizado às fls. 27-31. Às fls. 38-39 a exequente comprovou ter diligenciado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as cópias das cinco últimas declarações de IR da executada, o que foi deferido e juntado às fls. 45-62 e 77-88. Às fls. 96 sobreveio o pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por entender não haver, no caso, sucumbência por parte da exequente, já que a desistência da execução não está submetida à concordância do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005043-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0003859-43.2011.403.6103, transitada em julgado, reconheceu que os títulos executivos que constam destes autos não são aptos a aparelhar a execução. Impõe-se reconhecer, por consequência, a falta de interesse processual da exequente, já que a via processual escolhida é inadequada para a tutela do direito material invocado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, que já foram arbitrados nos embargos à execução. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007650-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADJA NEGREIROS

Vistos etc..Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009718-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DA SILVEIRA

Fls. 85: Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF. Silente, aguardar provocação no arquivo. Int..

0009972-13.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 119/122. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001566-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Tendo em vista que o automóvel penhorado encontra-se alienado fiduciariamente, conforme informação obtida através do sistema RENAJUD que junto a seguir, diga a exequente se persiste o interesse no leilão do veículo, uma vez que, na verdade, o veículo não pertence ao executado (devedor fiduciante) e sim à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou a aquisição por meio de financiamento. Int.

0002604-16.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONALDO RAMOS

Vistos etc..Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003530-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Tendo em vista que não constam bens dos executados passíveis de arresto, a citação editalícia se prestaria somente para suspender o prazo prescricional. Assim, considerando o custo a ser despendido com as publicações do edital, diga a CEF se persiste o interesse da citação, na forma requerida. Int.

0009532-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA

Intime-se a CEF para que esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação de nº 0001061-12.2011.403.6103 conforme cópias de fls. 35/53.

0009771-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACASSIO GOMES
Intime-se a CEF para que esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação de nº 0000689-63.2011.403.6103 conforme cópias de fls. 36/50.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004350-84.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIOMAR ALEIXO CABRAL
Fls. 82/87: Providencie a Secretaria o envio eletrônico, por meio do Sistema de Penhora On Line de Imóveis da ARISP, dos dados necessários ao registro da penhora realizada nos autos, Deverá ficar consignado, na solicitação eletrônica endereçada ao Cartório de Registro de Imóveis, que a exequente está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do disposto no Decreto-lei 1.537/77, aplicado por extensão às autarquias federais. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005303-14.2011.403.6103 - S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA ME(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE X ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

I) Verifico que houve decurso do prazo requerido às fls. 366/382 para que a direção do INPE comprovasse o cumprimento da liminar/sentença proferida nos autos. Considerando, no entanto, que já foram adotadas por este Juízo as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial (fls. 361/363), nada mais a ser decidido. II) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 39. Int.

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARLOS CLAYTON DE CAMARGO, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 10.05.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas, totalizando a dívida o montante de R\$ 26.220,42 (vinte e seis mil duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 000045122292, em 10.10.2011, no valor de R\$ 24.300,00, dando em garantia o veículo GOL, ano 2001/2002, CHASSI nº 9BWCA05Y42T051940 (fls. 09-10). A cláusula 10 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 11-13 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 14-15, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0000720-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VITAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de RODRIGO VITAL, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 13.01.2012, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde 13.04.2012 a 26.12.2012, totalizando a dívida o montante de R\$ 10.177,17 (Dez mil cento e

setenta e sete reais e dezessete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 10022161, em 13.01.2012, no valor de R\$ 6.250,00, dando em garantia o veículo Honda/ Biz 125, ano 2011, CHASSI nº 9C2JC4810CR002063. A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 10-11 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 13.04.2012, sendo que, desde 28.12.2012 a requerente encontra-se inadimplente, totalizando a dívida o montante de R\$ 44.132,57 (quarenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001475-02, em 13.04.2012, dando em garantia o veículo FIAT STILO SPORTING FLEX, ano 2007, CHASSI nº 9BD19250R73064037 (fls. 18-19). A cláusula 13 (fls. 14) do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 22-25 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas (fls. 20-24). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18-20, a ser cumprida no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 20.10.2011, sendo que, desde 14.07.2012 a requerente encontra-se inadimplente, totalizando a dívida o montante de R\$ 55.441,13 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e um e treze centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.1634.149.0001270-64, em 20.10.2011, no valor de R\$ 61.000,00, dando em garantia o veículo TROLLER T4 TDT 3.0, ano 2005, Chassis nº 94TT4TDE36H001273 (fls. 17-18). A cláusula 22 (fls. 15) do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 22-25 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 20, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0000730-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILSON JOSE CIRILO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GILSON JOSE CIRILO DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que

firmou o contrato com o requerido, em 10.05.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento da prestação vencida em 28.12.2012, totalizando a dívida o montante de R\$ 18.285,78 (dezoito mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.2741.149.0000045-10, em 10.05.2011, no valor de R\$ 23.820,00 dando em garantia o veículo CORSA CLASSIC GAL 1.0, 5 MARCHAS, ano 2010, Chassis nº 9BGSA1910AB261142 (fls. 18-19). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 20-21 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000548-10.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o requerido para cumprimento do julgado, a fim de exhibir em Juízo os documentos referentes ao processo administrativo NB nº 028.123.390-0. PA 1,10 Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente os cálculos de liquidação. Int.

0004824-84.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA DO PRADO PRADO - MENOR X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exhibir em juízo o processo administrativo relativo à pensão por morte (NB 145.685.125-7). Alega que pretende propor ação de revisão do referido benefício, tendo requerido administrativamente a apresentação dos documentos para análise, que lhe foi recusada, sob a alegação de não localização destes. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 19, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade do requerido, citado, exhibir os documentos. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da liminar e, no mérito, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatua constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que o processo administrativo de concessão do benefício é um documento comum à requerente e ao INSS, razão pela qual não é possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). No caso em questão, o autor instruiu a inicial com cópia de documentos que provam o requerimento de exibição, por duas vezes (fls. 15-16), daí porque o INSS tem o dever de exhibir o processo administrativo em questão. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exhibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 145.685.125-7, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000888-17.2013.403.6103 - SUELY FERREIRA MARCHETTI(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré apresente os extratos de sua conta-poupança nº 013.00049730-0 referentes ao período de janeiro de 2008 a janeiro de 2010. Alega que tinha uma conta poupança na agência 0797, nº 013.00049730-0, em Caraguatatuba, porém, em fevereiro de 2010 houve a transferência para agência 2143 - Monte Castelo, em São José dos Campos. Afirma que necessita dos extratos para instruir uma ação de alimentos contra seu ex cônjuge, porém, a ré, após várias solicitações pela autora, forneceu apenas os extratos de fevereiro de 2010, informando que, referente a outros períodos, a autora deveria dirigir-se à agência de Caraguatatuba. Aduz ser portadora de graves problemas de saúde, além de condição financeira crítica, o que lhe impede a deslocar-se até aquela cidade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora seja ônus da requerente demonstrar a recusa indevida à exibição dos documentos, a descrição dos fatos, tal como apresentada na inicial, deixa entrever que realmente não logrou obtê-los administrativamente. Considerando que os documentos cuja exibição é requerida são comuns às partes (art. 358, III, do Código de Processo Civil), verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado. Ainda que reste algum entendimento de que não houve, efetivamente, a recusa, certo é que existe, no mínimo, uma comunicação interna entre as agências que favorece o envio destes extratos para a agência de São José dos Campos, ou diretamente à residência da autora, gesto este positivo tanto do lado corporativo e organizacional da ré, quanto em respeito à condição de saúde da autora, cliente do Banco, frisa-se. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que proceda à exibição dos documentos pleiteados pela autora na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000994-76.2013.403.6103 - PATRICIA DE FATIMA CUSTODIO X ELIEL PEDROSO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público, marcado para o dia 19.02.2013, às 11h15, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo ainda, o depósito da parcela no valor da última parcela adimplida. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação, em 14.01.2005 e que pagou regularmente as parcelas por mais de quatro anos e devido a dificuldades financeiras deixou de pagar o financiamento a partir de 2009. Sustenta que as tentativas de negociação com a ré foram infrutíferas, alegando ainda, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia

constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse

procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Os autos tampouco foram instruídos com quaisquer elementos que sugiram alguma irregularidade nos valores cobrados, nem há informações sobre o número de prestações em atraso que permitisse constatar o animus solvendi da requerente. Assim, neste exame sumário dos fatos narrados na inicial, embora justificado o periculum in mora (já que o leilão está marcado para o próximo dia 19), não há plausibilidade jurídica na pretensão dos autores de realizar o depósito de uma única prestação, no valor de R\$ 287,95. Ainda que continuem a realizar os depósitos das próximas prestações, nas datas dos respectivos vencimentos, esse único depósito não é suficiente para afastar a mora, nem representa demonstração razoável de seu animus solvendi. Na verdade, considerando que o contrato foi firmado em 2005 e o alegado inadimplemento teve início em 2009, há aproximadamente 48 prestações inadimplidas, isto é, mais de R\$ 13.000,00 em dívida (mais de 1/3 do valor total do imóvel), mesmo sem aplicar quaisquer acréscimos decorrentes da mora, o que revela, desde logo, a reduzida possibilidade de renegociação da dívida. Por identidade de razões, aparenta ser justificada a recusa da CEF em receber apenas as prestações vincendas do mútuo, especialmente se o imóvel já foi encaminhado para a execução extrajudicial. Falta aos requerentes, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como da planilha atualizada de evolução do financiamento, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406172-63.1998.403.6103 (98.0406172-4) - CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 268: J. Manifeste(m)-se o(s) autore(s).

0001011-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA X VALMIR GOSLAWSKI X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007861-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Fls. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela parte autora no prazo de 05(cinco) dias.Providenciadas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos mesmos, mediante comprovante de entrega nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002292-6) - PAULO RUBENS LANCIA CURY(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000750-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000750-8) - MARIA JOSE FELIPE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002512-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002512-6) - ANDRE AUGUSTO GONCALVES(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003995-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003995-6) - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007007-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007007-0) - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007350-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007350-2) - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007708-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007708-8) - JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007826-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007826-3) - ZILDA VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004008-73.2010.403.6103 - EDUARDO DINIZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006497-83.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001223-07.2011.403.6103 - DERCI DOS SANTOS ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001851-93.2011.403.6103 - ISOLINA BUENO DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002082-23.2011.403.6103 - SOCORRO FIDELES FARIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002297-96.2011.403.6103 - ORLANDO MESSIAS DE SOUZA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002302-21.2011.403.6103 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004030-97.2011.403.6103 - NERI ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007254-43.2011.403.6103 - JOSE ARLINDO BISCARO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000736-03.2012.403.6103 - PETRONILDA APARECIDA TOMAZ DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-90.2000.403.6103 (2000.61.03.001126-8) - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 102.Int.

0002102-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002102-7) - LAERCIO JOSE DA CRUZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAERCIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 234.Int.

0002740-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002740-6) - ROBERTO GREGORI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO GREGORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001966-95.2003.403.6103 (2003.61.03.001966-9) - JOAO CARVALHO NETO(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 129.Int.

0003570-91.2003.403.6103 (2003.61.03.003570-5) - NORBERTO JOSE DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NORBERTO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 143.Int.

0004509-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004509-7) - ANTONIO CRISPIM FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CRISPIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 235.Int.

0008480-64.2003.403.6103 (2003.61.03.008480-7) - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 91.Int.

0010074-16.2003.403.6103 (2003.61.03.010074-6) - WILSON FROES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 183.Int.

0008087-08.2004.403.6103 (2004.61.03.008087-9) - MIGUEL DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 125.Int.

0004571-43.2005.403.6103 (2005.61.03.004571-9) - MARIA ESTER LOPES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ESTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005781-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005781-3) - MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 150.Int.

0006327-87.2005.403.6103 (2005.61.03.006327-8) - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 182.Int.

0005949-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005949-8) - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 216.Int.

0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5) - MAURILIO ROBERTO FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MAURILIO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 181.

0008127-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008127-3) - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 194.Int.

0004759-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004759-2) - MARGARIDA DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARGARIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 238.

0007072-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007072-3) - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DANIEL BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007479-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007479-0) - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 166.Int.

0002211-33.2008.403.6103 (2008.61.03.002211-3) - DAMIAO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005178-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005178-2) - CLAUDETE DA SILVA SANTANA X MARINA CAROLINA SANTANA X LUIS FELIPE SANTANA X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA CAROLINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 189.Int.

0008923-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008923-2) - MARCO ANTONIO GOMES X ONOFRA RABELLO GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002247-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002247-6) - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004876-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004876-3) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006039-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006039-8) - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA

SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006750-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006750-2) - MARILAND CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARILAND CASSIA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANESIO SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009818-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009818-3) - RUBENS DIAS DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RUBENS DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000472-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000472-5) - VINICIUS ALMEIDA CARLOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VINICIUS ALMEIDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003542-79.2010.403.6103 - TOMAZ PEREIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TOMAZ PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária

do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003552-26.2010.403.6103 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003570-47.2010.403.6103 - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004537-92.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005995-47.2010.403.6103 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004001-47.2011.403.6103 - SEBASTIAO MORAES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400399-37.1998.403.6103 (98.0400399-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CELSO APARECIDO GOMES X CLELIA BRAQUE MARQUES X DINIZIA MARIA PEIXOTO X EUNIDECE APARECIDA DE ASSIS MACHADO X JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X JOSE CAETANO DOS SANTOS X LEONOR GALIOTI SILVA X OSCAR FELICIANO X THEREZA PEIXOTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Requeira a parte autora o quê de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP135811 - ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007477-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007477-7) - GRAYANDERSON ANTONIO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a planilha atualizada do financiamento e cópia do procedimento administrativo relativo à execução extrajudicial do imóvel. Cumprido, dê-se vista à parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 431 no valor máximo, previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Reitere-se a intimação à CEF para que diga acerca do pedido de desistências dos autores.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI)

Informe a parte autora o endereço atual da corrê TOSAR no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do pólo passivo da ação.Int.

0007259-02.2010.403.6103 - LUIS SEVERINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 136 e ss. Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls.

135, item I.Int.

0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF se há interesse em audiência de tentativa de conciliação.Caso não haja interesse, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007187-78.2011.403.6103 - DIMAS ROCHA LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007300-32.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000414-80.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000740-40.2012.403.6103 - IRACEMA BARRETO NAVAJAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002925-51.2012.403.6103 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópia do contrato de habitacional.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da produção de prova.Int.

0006764-84.2012.403.6103 - MARCILIO RESENDE ARAUJO X TEREZINHA INES DOS SANTOS(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ DE SEGUROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400959-76.1998.403.6103 (98.0400959-5) - ALFREDO PEREIRA X CELIO DOS SANTOS X FRANCISCO FRANCA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X MARCELO BARBIERI NETO X NELSON MENDES X PEDRO BENTO FILHO X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARCELO BARBIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 286.Int.

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF o documento requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001975-28.2001.403.6103 (2001.61.03.001975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000509-1)) NEIDE RODRIGUES TORRES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NEIDE RODRIGUES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4) - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002488-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002488-0) - JAIR PASQUINI X SUELY MOTTA PASQUINI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOTTA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007088-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007088-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do despacho de fls. 133.Int.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência. Foi dada vista às partes, silenciando-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 2.250,46 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) apurado em 07/2011, valores encontrados pelo Setor de Contadoria (fls. 183). Expeçam-se dois alvarás de levantamento, um do valor fixado ao exequente e outro, em favor da CEF, da diferença encontrada (fls. 183). Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Preliminarmente, oficie-se à CEF para que junte aos autos os extratos dos valores de transferência conforme fls. 399/vº. Após, cumpra-se o despacho de fls. 401. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF. II - Intime-se a empresa executada para que junte aos autos o instrumento de mandato concedendo ao outorgado poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado às fls. 232. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005036-76.2010.403.6103 - ANTONY DO NASCIMENTO RODRIGUES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF) é imprescindível para a realização do pagamento dos honorários do advogado dativo, intime-se o patrono para que proceda seu cadastro. As informações necessárias encontram-se em:
<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=110>.

0006948-11.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0003049-68.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 03 de abril de 2013 às 15:30 horas a audiência anteriormente marcada, uma vez que o dia 19 de março é feriado nesta urbe. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se com urgência.

0000278-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 30 de abril de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 48-49. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, afirmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O pedido de regularização do CPF está perfeitamente descrito na inicial, afirmando a autora que a manutenção de dois números de CPF continua a gerar constrangimentos. A causa de pedir está, portanto, perfeitamente identificada. A autora também afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi a responsável por receber o pedido de alteração do CPF, o que foi feito mediante um preposto seu. Quanto à União, em si, é a mantenedora do CPF, sendo certo que não se descarta a possibilidade de que ambas as rés tenham contribuído para a caracterização do ilícito alegado pela autora. Se há (ou não) responsabilidade, trata-se de matéria a ser resolvida na sentença. Não é cabível a denúncia da lide ao BANCO BRADESCO S/A, já que a referida instituição não assumiu qualquer dever de indenizar regressivamente a CEF. Rejeito, finalmente, a

prejudicial de prescrição, que é sempre quinquenal, na Forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O art. 10 do mesmo Decreto, que ressalva a possibilidade de prazos menores, evidentemente refere-se a prazos menores previstos em leis específicas cuidando da Fazenda Pública, não nas regras gerais do Código Civil. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não têm o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (AC 2007.71.00.001070-3, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DE 09.12.2009). Não havendo nulidades a suprir, defiro em parte o pedido formulado pela autora às fls. 112. De fato, pelo que restou descrito nos autos, a alteração do CPF ocorreu por intermédio de um preposto da CEF, daí porque um agente da União nada teria a dizer a respeito dos fatos. Assim, designo o dia 15 de maio de 2013, às 15h 30 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvido, como testemunha, o preposto da CEF responsável pelo atendimento e alteração dos dados do CPF (em 19.6.2007). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, identifique e qualifique o funcionário responsável pela prática do ato, que deve ser intimado para comparecer à audiência. Fixo como pontos controvertidos as exatas circunstâncias em que ocorreu a citada alteração da base de dados do CPF. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou acompanhadas de procurador com poderes específicos para transigir. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0001181-21.2012.403.6103 - CLAUDIO DE SOUSA X MONICA CRISTINA DE SOUSA (SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Os documentos anexados aos autos sugerem que, realmente, um vizinho dos autores adquiriu um imóvel igual (matrículas seqüenciais - 162.446 e 162.447), com apenas três dias de diferença, de mesmo valor (R\$ 90.000,00), financiado com a mesma periodicidade (300 meses), mas com juros e valor das prestações completamente diferentes (fls. 17-18). Imagino que fatores outros possam levar ao estabelecimento de critérios diferentes, como, por exemplo, o histórico de relacionamentos com a instituição financeira, a renda familiar, etc. Ocorre que essas razões não ficaram bem esclarecidas na contestação. Tratando-se de mútuo realizado com recursos do FGTS, é razoável supor que a CEF opere com parâmetros bastante estreitos na concessão de empréstimos, especialmente porque se trata de um fundo público. Nesses termos, julgo imprescindível a realização de audiência em que a CEF possa esclarecer tais particulares. Designo o dia 26 de março de 2013, às 15h30 min., para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente, ou por procurador com poderes para transigir. Nesse ato, deverá a CEF trazer a documentação de que dispuser, a respeito do mútuo feito a VALMIR GOMES MACEDO (CPF 798.545.243-53), devendo se fazer representar por preposto com efetivo conhecimento dos fatos em discussão. Intimem-se.

0001794-41.2012.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 56, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003683-30.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DO PRADO (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 15h00, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 09. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0005602-54.2012.403.6103 - TATIANE NEVES DE OLIVEIRA MADURO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Oficie-se por via eletrônica ao INSS para implantação em 48 horas. Não cumprido, deverá o advogado informar

para fixação de multa diária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5) - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários de advogado.II - Fls. 170-187: Ciência aos autores.Em nada mais sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-55.2012.403.6110 - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 66/67 - Ciência às partes.Intime-se a parte autora, conforme requerido.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

EXECUCAO FISCAL

0000807-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000807-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DA SILVA GUIDO

Em face do Acórdão proferido pela Superior Instância mantendo na íntegra a sentença de extinção da execução proferida por este juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 2193

ACAO PENAL

0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

Nos termos da determinação de fl. 545, abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5728

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes de que a audiência para a oitiva da testemunha Hilda Glória Gimenes pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados, foi redesignada para o dia 26 de março de 2013, às 13:30 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-80.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção.Int.

0004202-51.2012.403.6120 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001612-67.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante Custódio Transportes Matão Ltda o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 27 está em desacordo com a cláusula 7.1 do constrato social de fls. 29/36.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0002829-48.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora correta, bem como a pessoa jurídica ao qual se acha vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001401-02.2011.403.6120 - TEREZA MARTINEZ DE MELO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 345: Ciência as partes do saldo remanescente da conta nº 5.453-5. Nada sendo requerido, defiro o pleito de fl. 326. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado na conta nº 5453-5 Ag.2683, para a conta da União Federal, sob código de receita 1165, com a resposta dê-se vista as partes, após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5735

ACAO PENAL

0004823-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fl. 249: Manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Damião do Amaral Matias, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Fls. 253/254: Oficie-se ao r. Juízo deprecado encaminhando as cópias necessárias para a intimação da testemunha Marcelino Barbosa arrolada pela acusação, tendo em vista o novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o defensor para que forneça o endereço atualizado do réu. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3040

ACAO POPULAR

0011215-04.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO

DECISÃO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA e LUCIANE CRISTINA BUENO estes dois últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-51) narra que em meados de 1990 o INCRA implantou o Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, prevendo o parcelamento de área desapropriada em 211 lotes, destinados ao assentamento de trabalhadores rurais para exploração em regime de economia familiar. Em 08/03/1991, a autarquia destinou a parcela nº 124 para o casal Maria Josefa de Carvalho e Vidal Luiz de Carvalho por meio de Contrato/Termo de Assentamento, instrumento que, dentre outras obrigações, vedava a venda ou transferência da parcela sem a anuência do INCRA. Todavia, a despeito da referida norma, em 30 de setembro de 2005 os beneficiários originários alienaram o lote para Maria de Lourdes Freitas e Evaldo Costa, os quais, por sua vez, em 10 de junho de 2006, transferiram a parcela para os ora réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno, também mediante venda sem a anuência do INCRA. Segundo o demandante, a ocupação do lote pelos requeridos Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno se deu à margem das regras que norteiam o processo seletivo para assentamento rural do Programa Nacional de Reforma Agrária. Não bastassem as irregularidades relacionadas à assunção dos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno ao lote nº 214 do PA Bela Vista do Chibarro, a inicial também informa que os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. O autor salienta que, além de violar a moralidade administrativa, as irregularidades acima apontadas também causaram lesão aos cofres públicos, manifestada nos recursos canalizados pelo INCRA para viabilizar a exploração do lote, seja diretamente aos parceiros, por meio de crédito fomento e crédito alimentação, seja por conta dos investimentos em infraestrutura no Assentamento Bela Vista do Chibarro, tais como construção de estradas, eletrificação, demarcação da área etc., sem contar o próprio valor da terra nua, indevidamente possuída pelos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno e irregularmente explorada por arrendatários. A inicial destaca que a parcela nº 124 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nestes argumentos compilados de forma bastante resumida neste relatório o autor formula os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade do processo de seleção do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, mais especificamente os atos relacionados ao Programa de Recuperação do Assentamento, que habilitaram os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a ingressarem no Programa Nacional de Reforma Agrária, determinando-se a rescisão do documento assinado entre estes e o INCRA; b) declaração de nulidade do contrato de concessão de uso ou documento similar celebrado entre os réus INCRA, por seus respectivos Superintendentes e/ou prepostos, com os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno com a consequente rescisão, nos termos do Decreto 59.428/66 e IN 47/48; c) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais relacionados às parcelas 124, 124-A e 124-B do PA Bela Vista do Chibarro, após o ato de venda firmado entre Maria Josefa de Carvalho e Vidal Luiz de Carvalho e Maria Lourdes de Freitas e Evaldo da Costa; d) condenar os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a devolver aos cofres públicos, face à nulidade contratual, os valores dos recursos financeiros devidamente corrigidos acessados indevidamente na condição de beneficiários das parcelas nº 124, 124-A e 124-B, a partir do início da ocupação, além de indenização pela utilização indevida da área, a partir do ingresso na parcela, montante a ser apurado em liquidação de sentença; e) condenar o INCRA a se abster de praticar todo e qualquer procedimento administrativo relacionado à legitimação dos réus Antônio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno na titularidade das parcelas nºs 124, 124-A e 124-B do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como em outra área obtida para fins de Reforma Agrária; f) condenar os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a desocuparem as mencionadas parcelas e promover a reintegração da posse dessas glebas ao INCRA, bem como determinar à autarquia que promova o regular assentamento de outra família; g) condenar os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno a desocuparem a residência que ocupam dentro da agrovila do PA Bela

Vista do Chibarro e promover a reintegração da posse do imóvel ao INCRA, bem como determinar a este requerido que promova a regular destinação do imóvel a outra família; h) impor multa diária a todos os réus em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer determinadas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; i) condenar os réus, inclusive os agentes públicos, em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público. Requereu também que os réus apresentassem vários documentos, relacionados às fls. 48-49 da inicial, bem como a Expedição de Ofícios ao Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para fornecimento de todos os documentos envolvendo histórico e respectivos valores de aporte de recursos financeiros federais junto às parcelas 124, 124-A e 124-B (três em um) objeto da presente (fl. 50). Pugnou ainda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 52-770. No primeiro despacho que lancei nos autos (fls. 773), determinei que as advogadas que subscrevem a inicial esclarecessem se eventualmente patrocinam ou patrocinaram os interesses dos réus Antonio Rocha de Almeida e/ou Luciane Cristina Bueno em ação judicial referente à regularização da parcela nº 124 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro (fl. 773). Em resposta (fls. 774-776), a Dr^a. Paula Andreza de Freitas informou que jamais advogou em favor de Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno, bem como que a advogada Dr^a. Daiana Camila de Castro Fiscarelli, ...muito embora tenha constado da procuração firmada pelos Réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno junto ao Processo nº 2008.61.20.000577-7, jamais desempenhou qualquer patrocínio em relação a eles. Destacou também que mesmo que os interesses dos réus tivessem sido patrocinados pela Dr^a Daiana Camila de Castro Fiscarelli no passado, isso não a impede de funcionar na presente ação, uma vez que decorridos mais de dois anos contados da conclusão do mandato firmado pelos ora requeridos. Na sequência, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que se deu por ciente da distribuição do feito. Vieram os autos conclusos. Inicialmente concedo ao autor popular o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 55). Quanto ao polo passivo, o autor indicou os atuais ocupantes da parcela nº 124 do PA Bela Vista do Chibarro, o INCRA e os superintendentes da autarquia no Estado de São Paulo que ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Entraram neste rol as seguintes pessoas: Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro. Em relação ao INCRA ainda é cedo para afirmar se a autarquia figurará como autor ou réu na presente ação. O parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá, em vez de contestar, abster-se de rebater a pretensão, ou, se isso se afigurar útil ao interesse público, encampar o pedido, hipótese em que figurará como litisconsorte ativo. Por outro lado, não há dúvida acerca da legitimidade passiva dos requeridos Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor firma sua tese no argumento de que desde junho de 2006 os requeridos em questão vêm ocupando ilegalmente a parcela nº 124 do PA Bela Vista do Chibarro. Em apertada síntese, as ilegalidades circunscrevem-se aos seguintes fatos: a ocupação tem origem em transação ilegal (contrato de compra e venda que não contou com a anuência do INCRA); a gleba está sendo explorada unicamente para o cultivo de cana-de-açúcar, por meio de contrato de arrendamento com usinas da região, prática vedada em assentamentos instituídos para fins de reforma agrária. Ainda de acordo com o autor, os acordos firmados entre os réus e o INCRA para conferir a estes a condição de assentados no Programa Nacional de Reforma Agrária são ineficazes, de modo que configurada a ocupação irregular do lote. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação resta evidenciada a legitimidade passiva dos atuais ocupantes da parcela nº 124 do PA Bela Vista do Chibarro, uma vez que, na condição de ocupantes ilegais (em tese), efetivamente incorreram em ato lesivo ao patrimônio público (também em tese). Se a ocupação realmente se deu de forma ilegal, se a exploração da gleba se dá ao arpejo da lei etc., são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade. O que se reclama para fins da análise da viabilidade da ação é que o autor traga indícios mínimos acerca da existência de ato a ensejar a reparação por ação popular e elementos relacionando os réus a estes atos, exigências que estão preenchidas em relação aos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno. O mesmo não se pode dizer dos agentes identificados na inicial como superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo. Vejamos. O artigo 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a ação popular ...será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Uma leitura açodada do dispositivo em comento, em especial do trecho grifado, pode levar à conclusão de que o simples fato de o agente público tomar parte na cadeia de fatos que levaram ao ato lesivo autoriza sua inclusão no polo passivo da ação popular, independentemente do grau de vinculação entre o servidor e o ato, vale dizer, da intensidade, pertinência

ou relevância de sua ação ou omissão para a ocorrência da lesão. Evidentemente que o caminho não pode ser esse. Longe disso. Em minha compreensão, a inclusão do agente público no polo passivo de ação popular depende da presença de elementos demonstrando que o administrador perseguiu um fim estranho ao interesse público, agindo com dolo ou ao menos culpa grave. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mesma mecânica da responsabilidade objetiva. Acusar quem quer que seja de ter causado lesão a bem público, sujeitando-o ao risco de responder com seu patrimônio pelo prejuízo, é algo muito sério, principalmente quando sequer se imputa ao requerido a condição de beneficiário do ato. Logo, o pedido deve estar alicerçado em base sólida e segura, fornida de elementos que ao menos apontem que, agindo deste ou daquele modo, o agente perseguiu um fim estranho ao interesse público e, por conta desse desvio, causou dano ao erário. No caso dos autos, o autor popular requereu a citação de pessoas que exerceram ou exercem o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, argumentando que tais agentes devem ser responsabilizados porque ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Vê-se que dificilmente a imputação poderia ser mais genérica, uma vez que o autor não faz o mínimo esforço para individualizar a conduta dos agentes públicos. Essa mesma imprecisão acerca da delimitação das condutas dos agentes se repete nos pedidos, pois o autor popular pugna pela condenação de todos ao pagamento de indenização ...por perdas e danos pelas omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao Patrimônio Público Federal, em questão, tendo em vista, a moralidade administrativa e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária. É importante destacar que a inicial sequer comprova que as pessoas ali nominadas efetivamente exerceram o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo e muito menos o período de exercício no cargo. Daquela relação, sei apenas que Raimundo Pires Silva exerceu a função de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo e, no exercício desta função, se envolveu no imbróglio relacionado ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro. Todavia, não descobri isso lendo a inicial a exordial traz apenas uma tímida referência a esse agente (fl. 32), mas sim perscrutando as 718 laudas de documentos que a acompanham; salvo engano de minha parte, Raimundo Pires Silva é o único Superintendente do INCRA que figura em documentos do calhamaço que acompanhou a inicial (fls. 436-439, 440, 463, 464-466 e 729-730). E já que mencionei o caudaloso volume de documentos que instruem a inicial, calha abrir um parêntese para justificar o alongado lapso temporal entre a conclusão do processo e a prolação da presente decisão. Entre 31/10/2012 e 06/12/2012 foram propostas nesta Subseção Judiciária de Araraquara quatro ações populares que têm como pano de fundo supostas irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro (além do presente feito, as ações nºs 001224-10.2012.403.6120, 0011819-62.2012.403.6120 e 0011716-55.2012.403.6120). Em 22/01/2013 foi distribuída uma quinta ação popular (autos nº 0000437-38.2013.403.6120) que traz matéria semelhante a que é debatida nos presentes autos (assunção irregular de parceiros ao projeto de assentamento e exploração da gleba para o plantio de cana-de-açúcar em regime de arrendamento com usina), mas desta feita relacionada ao Projeto de Assentamento Bueno de Andrada. As ações nºs 0000437-38.2013.403.6120, 0011716-55.2012.403.6120 e 0012204-10.2012.403.6120 inicialmente foram distribuídas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas foram redistribuídas neste Juízo em razão da conexão com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 (prevenção pela antiguidade da distribuição), vindo conclusas para apreciação deste Juízo em 15/02/2013. Outrossim, além da similitude dos pedidos e da causa de pedir, os feitos guardam outra característica em comum: são ações com iniciais extensas e instruídas com farta documentação que, tomadas em conjunto, somam até o momento treze volumes com mais de 200 páginas, em média, cada um. E justamente por se tratarem de ações que guardam muitos pontos em comum, entendi adequado analisar as iniciais em conjunto, tanto para ter uma visão mais abrangente do tema em discussão, quanto para tentar imprimir aos feitos uma tramitação ordenada e uniforme, de modo a facilitar os trabalhos da Secretaria e até mesmo dos Advogados que, ao menos em relação aos autores, são praticamente os mesmos nas cinco ações (Dr^a. Paula Andreza de Freitas, Dr^a. Daiana Camila de Castro Fiscarelli e Dr. Sérgio Luiz Ribeiro). No entanto, ainda que a matéria seja bastante semelhante entre os feitos, tal circunstância não dispensa o exame individualizado das exordiais, a fim de uma adequada compreensão da matéria posta em discussão, em especial das minúcias (até aqui bem poucas, é verdade) que distinguem um processo do outro, o que evidente demanda tempo. Outrossim, embora não se ponha em dúvida que às ações populares deve ser conferido tratamento prioritário na tramitação, a realidade cartorária mostra que não há como simplesmente sobrestar a prestação jurisdicional dos demais processos para concentrar todo o tempo e energia em meia dúzia de ações, especialmente quando a matéria diz respeito a intrincadas questões de fato e de direito, a exigir detida reflexão do julgador, como se passa com as demandas que orbitam os projetos de assentamento Bela Vista do Chibarro e Bueno de Andrada. Nessa ordem de ideias, entendo relevante mencionar que entre a conclusão dos presentes autos para decisão (07/01/2013) e o dia de hoje, proferi 243 sentenças (das quais 137 são sentenças cíveis não repetitivas e 22 são sentenças criminais) e presidi 53 audiências, sem contar a prolação de centenas de despachos de expediente e dezenas de decisões individualizadas, inclusive liminares e que examinam pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tudo isso paralelamente ao exame das iniciais das referidas ações populares. Retomando o fio à meada, volto a frisar que em minha compreensão o autor não demonstrou de forma objetiva a efetiva vinculação dos réus que ocuparam o cargo de superintendente no INCRA com os alegados atos lesivos que se buscam remendar por meio desta ação popular. O simples fato de terem ocupado o cargo de superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, não se

sabe quando nem por quanto tempo, não torna os agentes responsáveis por todo e qualquer ato ocorrido no âmbito do órgão. Consigno que a ação não se revela viável nem mesmo em relação a Raimundo Pires Silva, uma vez que os autos não trazem indicativos de que sua atuação no impasse referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro ultrapassou a atuação discricionária própria da função de direção que ocupava. Assim sendo, por não vislumbrar indícios mínimos de que os agentes públicos que ocuparam o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo tenham contribuído decisivamente para a ocorrência dos supostos atos lesivos identificados na inicial, INDEFIRO A INICIAL em relação a Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, por ilegitimidade passiva. Passo a analisar o pedido de requisição de documentos. O autor requer a intimação do INCRA e dos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristina Bueno para que tragam aos autos vários documentos, indicados às fls. 48 e 49 da exordial. Pede também a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para o fornecimento de todos os documentos envolvendo históricos e respectivos valores de aporte de recursos financeiros federais junto às parcelas 124, 124-A e 124-B (três em um), objeto da presente. Pois bem. O parágrafo 4º do art. 1º da Lei 4.717/1965 estabelece que para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. Caso o acesso do autor a tais documentos seja inviabilizado, por exemplo, em razão de resistência de quem os detém ou por ser impossível o fornecimento direto ao cidadão (v.g documentos que dizem respeito à segurança nacional), este deverá indicá-los na inicial, a fim de que sejam requisitados judicialmente. No entanto, isso não significa que o autor popular está livre para postular de forma irrestrita a apresentação de todo e qualquer documento que, de acordo com seu convencimento, seja relevante para a instrução da causa, e muito menos que o juiz está obrigado a acatar automaticamente requerimentos nesse sentido. É evidente que a requisição deve se restringir aos documentos que se mostrarem úteis à compreensão dos fatos. No caso dos autos, vejo que o autor requer que as partes sejam compelidas a apresentarem uma série de documentos, mas não justifica adequadamente a pertinência destes para a instrução do feito. Aliás, custa crer que depois de instruir a inicial com mais de 700 laudas de documentos ainda seja necessário trazer aos autos mais elementos de convicção. Assim, tenho por necessário restringir a pretensão do autor aos documentos que, em minha compreensão, efetivamente se mostram relevantes para a adequada compreensão da matéria em discussão, sem prejuízo da requisição de outros elementos que a instrução indicar necessários para o julgamento do feito. Por conseguinte, determino ao INCRA que juntamente com a resposta à citação apresente cópia do espelho do SIPRA da parcela nº 124, 124-A e 124-B do PA Bela Vista do Chibarro e cópia do processo que selecionou os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristiana Bueno como assentados do PA Bela Vista do Chibarro. Quanto à expedição de ofícios e requisição de documentos que estão na posse dos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristiana Bueno (item B do capítulo da inicial referente a requisição de documentos), reservo-me para deliberar acerca da necessidade de complementação da prova ao final da audiência. Outrossim, desde logo designo o dia 16 de julho, às 13h30min, para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristiana Bueno e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de junho. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se o INCRA e os réus Antonio Rocha de Almeida e Luciane Cristiana Bueno. Anote-se no mandado que o prazo para resposta é de 20 dias. Preclusa esta decisão quanto ao indeferimento da citação de Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, retifique-se a atuação.

0011716-55.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA e EVA SOARES DA SILVA estes dois últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas

ao erário. Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-23) narra que os réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva foram agraciados com lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. No entanto, os réus em questão não preenchem as condições mínimas para tornarem-se beneficiários do programa, uma vez que não ostentam o perfil de agricultores. Ademais, o lote que os réus ocupam originalmente foi concedido aos assentados Dagamar Costa Vieira e Marleide Batista Gonçalves Vieira; estes, por sua vez, alienaram a gleba aos requeridos Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva, transação que revela-se ilegal, uma vez que a alienação ocorreu sem a anuência do INCRA. Não bastassem as irregularidades relacionadas à assunção dos réus ao lote nº 12 do PA Bela Vista do Chibarro, a inicial também informa que os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceleiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Anotar que o INCRA e os requeridos entabularam acordo com a finalidade de regularizar a posse dos réus a 50% do lote 12 do PA Bela Vista do Chibarro, avença que criou o lote 12-A, confiado à exploração dos réus Moacyr e Eva. Na visão do autor popular, o acordo se deu ao arrepio da ilegalidade, na medida em que favoreceu indevidamente os requeridos Moacyr e Eva. Consta na exordial que ...constata-se que os Réus Moacyr e Eva receberam a parcela e foram selecionados por outros atributos que não os legais, em claro favoritismo que não se coaduna com a devida impessoalidade administrativa, bem como acessaram os créditos de instalação, nas modalidades fomento e materiais de construção, aos quais não foram aplicados na parcela e, por conseguinte, desvio tanto de sua finalidade, quanto dos próprios materiais adquiridos, posto que constam notas fiscais dos materiais de construção que não estão na parcela, mesmo porque não há casa construída. Acrescenta que os requeridos Moacyr e Eva ...não residem na parcela, nem a exploram diretamente com suas forças de trabalho, sendo que ele Moacyr, ao que se sabe, trabalha na vizinha cidade de São Carlos/SP, em atividade de vigilante. A inicial destaca que as parcelas nº 12 e nº 12-A do Assentamento Bela Vista do Chibarro vêm sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nestes argumentos compilados de forma bastante resumida neste relatório o autor formula os seguintes pedidos: a) a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imposição ao INCRA de obrigação de fazer negativa, para que se abstenha de autorizar, qualquer título, e em qualquer área, o ingresso no PA Bela Vista do Chibarro de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar, pugnano ainda pela confirmação da liminar por ocasião do julgamento; b) a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso ou documento similar celebrado entre os réus INCRA, Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva, com a consequente rescisão da avença; c) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA, relacionados a parcela 12-A do PA Bela Vista do Chibarro, tais como a concessão de crédito instalação, concessão de crédito para construção de moradia, inscrição no SIPRA e outros atos vinculados; d) declaração de nulidade do processo de seleção de beneficiários do PA Bela Vista do Chibarro, referente ao programa de recuperação do assentamento, pelo qual ingressaram os réus Moacyr e Eva; e) condenar os réus Moacyr e Eva a restituir aos cofres públicos todos os valores de créditos financeiros recebidos, oriundos do INCRA e/ou qualquer outras políticas de governo vinculado à qualidade de beneficiários da parcela nº 12 e 12-A do PA Bela Vista do Chibarro; f) condenar os réus Moacyr e Eva a indenizar aos cofres federais, em valor razoável, pelo tempo que indevidamente ocupam e se beneficiam das parcelas de nº 12 e 12-A do PA Bela Vista do Chibarro, bem como o dobro do que receberam a título de políticas públicas vinculadas àquela parcela; f) condenar os Superintendentes do INCRA, arrolados no polo passivo, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou omissão, a pagar aos cofres públicos, federal, indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público; g) condenar o INCRA a implementar regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, da região de Araraquara, organizando e implementando processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiário da parcela nº 12-A do PA Bela Vista do Chibarro; h) impor multa diária em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer a todos os réus condenados nos pedidos anteriores. Requereu também que os réus apresentassem vários documentos, relacionados às fls. 48-49 da inicial, bem como a expedição de ofícios a entes que identifica. Pugnou ainda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 24-453. Inicialmente a ação foi distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Depois de dar vista dos autos ao MPF, a magistrada que conduzia o feito até então reconheceu a conexão deste feito com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 e determinou a redistribuição dos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente concedo ao autor popular o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 26). Quanto ao polo passivo, o autor

indicou os atuais ocupantes da parcela nº 12 do PA Bela Vista do Chibarro, o INCRA e os superintendentes da autarquia no Estado de São Paulo que ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Entraram neste rol as seguintes pessoas: Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro. Em relação ao INCRA ainda é cedo para afirmar se a autarquia figurará como autor ou réu na presente ação. O parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá, em vez de contestar, abster-se de rebater a pretensão, ou, se isso se afigurar útil ao interesse público, encampar o pedido, hipótese em que figurará como litisconsorte ativo. Por outro lado, não há dúvida acerca da legitimidade passiva dos requeridos Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor firma sua tese no argumento de que os requeridos em questão vêm ocupando ilegalmente a parcela nº 12-A do PA Bela Vista do Chibarro. Em apertada síntese, as ilegalidades circunscrevem-se aos seguintes fatos: a ocupação tem origem em transação ilegal (contrato de compra e venda que não contou com a anuência do INCRA); a gleba está sendo explorada unicamente para o cultivo de cana-de-açúcar, por meio de contrato de arrendamento com usinas da região, prática vedada em assentamentos instituídos para fins de reforma agrária. Ainda de acordo com o autor, os acordos firmados entre os réus e o INCRA para conferir a estes a condição de assentados no Programa Nacional de Reforma Agrária são ineficazes, de modo que configurada a ocupação irregular do lote. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação resta evidenciada a legitimidade passiva dos atuais ocupantes da parcela nº 12-A do PA Bela Vista do Chibarro, uma vez que, na condição de ocupantes ilegais (em tese), efetivamente incorreram em ato lesivo ao patrimônio público (também em tese). Se a ocupação realmente se deu de forma ilegal, se a exploração da gleba se dá ao arpejo da lei etc., são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade. O que se reclama para fins da análise da viabilidade da ação é que o autor traga indícios mínimos acerca da existência de ato a ensejar a reparação por ação popular e elementos relacionando os réus a estes atos, exigências que estão preenchidas em relação aos réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva. O mesmo não se pode dizer dos agentes identificados na inicial como superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo. Vejamos. O artigo 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a ação popular ...será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Uma leitura açodada do dispositivo em comento, em especial do trecho grifado, pode levar à conclusão de que o simples fato de o agente público tomar parte na cadeia de fatos que levaram ao ato lesivo autoriza sua inclusão no polo passivo da ação popular, independentemente do grau de vinculação entre o servidor e o ato, vale dizer, da intensidade, pertinência ou relevância de sua ação ou omissão para a ocorrência da lesão. Evidentemente que o caminho não pode ser esse. Longe disso. Em minha compreensão, a inclusão do agente público no polo passivo de ação popular depende da presença de elementos demonstrando que o administrador perseguiu um fim estranho ao interesse público, agindo com dolo ou ao menos culpa grave. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mesma mecânica da responsabilidade objetiva. Acusar quem quer que seja de ter causado lesão a bem público, sujeitando-o ao risco de responder com seu patrimônio pelo prejuízo, é algo muito sério, principalmente quando sequer se imputa ao requerido a condição de beneficiário do ato. Logo, o pedido deve estar alicerçado em base sólida e segura, fornida de elementos que ao menos apontem que, agindo deste ou daquele modo, o agente perseguiu um fim estranho ao interesse público e, por conta desse desvio, causou dano ao erário. No caso dos autos, o autor popular requereu a citação de pessoas que exerceram ou exercem de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, argumentando que tais agentes devem ser responsabilizados porque ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Vê-se que dificilmente a imputação poderia ser mais genérica, uma vez que o autor não faz o mínimo esforço para individualizar a conduta dos agentes públicos. Essa mesma imprecisão acerca da delimitação das condutas dos agentes se repete nos pedidos, pois o autor popular pugna pela condenação dos ...Superintendente do INCRA, arrolados no polo passivo, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou omissão, a pagar aos cofres públicos, federal, indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público. É importante destacar que a inicial sequer comprova que as pessoas ali nominadas efetivamente exerceram o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo e muito menos o período de exercício no cargo. Quanto a isso, a inicial refere apenas o seguinte: Ressalte-se que desde Raimundo Pires Silva, que deixou a Superintendência do INCRA em 20/06/2011 sucederam-se os demais Superintendentes Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e atualmente, Wellington Diniz Monteiro, os quais, por ação ou omissão, contribuem com as lesividades enfrentadas na presente Ação Popular. Outrossim, perscrutando as mais de quatrocentas laudas de documentos que acompanham a inicial, verifiquei que, salvo engano de minha parte, Raimundo de Pires Silva é o único Superintendente do INCRA que figura em documentos do calhamaço que acompanhou a exordial (fls. 82-84, 182-184, 185-190 e 210-214). E já que

mencionei o caudaloso volume de documentos que instruem a inicial, calha abrir um parêntese para justificar o alongado lapso temporal entre a conclusão do processo e a prolação da presente decisão. Entre 31/10/2012 e 06/12/2012 foram propostas nesta Subseção Judiciária de Araraquara quatro ações populares que tem como pano de fundo supostas irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro (além do presente feito, as ações nºs 001224-10.2012.403.6120, 0011819-62.2012.403.6120 e 0011215-04.2012.403.6120). Em 22/01/2013 foi distribuída uma quinta ação popular (autos nº 0000437-38.2013.403.6120) que traz matéria semelhante a que é debatida nos presentes autos (assunção irregular de parceiros ao projeto de assentamento e exploração da gleba para o plantio de cana-de-açúcar em regime de arrendamento com usina), mas desta feita relacionada ao Projeto de Assentamento Bueno de Andrada. As ações nºs 0000437-38.2013.403.6120, 0011716-55.2012.403.6120 e 0012204-10.2012.403.6120 inicialmente foram distribuídas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas foram redistribuídas neste Juízo em razão da conexão com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 (prevenção pela antiguidade da distribuição), vindo conclusas para apreciação deste Juízo em 15/02/2013. Outrossim, além da similitude dos pedidos e da causa de pedir, os feitos guardam outra característica em comum: são ações com iniciais extensas e instruídas com farta documentação que, tomadas em conjunto, somam até o momento treze volumes com mais de 200 páginas, em média, cada um. E justamente por se tratarem de ações que guardam muitos pontos em comum, entendi adequado analisar as iniciais em conjunto, tanto para ter uma visão mais abrangente do tema em discussão, quanto para tentar imprimir aos feitos uma tramitação ordenada e uniforme, de modo a facilitar os trabalhos da Secretaria e até mesmo dos Advogados que, ao menos em relação aos autores, são praticamente os mesmos nas cinco ações (Drª. Paula Andreza de Freitas, Drª. Daiana Camila de Castro Fiscarelli e Dr. Sérgio Luiz Ribeiro). No entanto, ainda que a matéria seja bastante semelhante entre os feitos, tal circunstância não dispensa o exame individualizado das exordiais, a fim de uma adequada compreensão da matéria posta em discussão, em especial das minúcias (até aqui bem poucas, é verdade) que distinguem um processo do outro, o que evidente demanda tempo. Outrossim, embora não se ponha em dúvida que às ações populares deve ser conferido tratamento prioritário na tramitação, a realidade cartorária mostra que não há como simplesmente sobrestar a prestação jurisdicional dos demais processos para concentrar todo o tempo e energia em meia dúzia de ações, especialmente quando a matéria diz respeito a intrincadas questões de fato e de direito, a exigir detida reflexão do julgador, como se passa com as demandas que orbitam os projetos de assentamento Bela Vista do Chibarro e Bueno de Andrada. Nessa ordem de ideias, entendo relevante mencionar que apenas no mês de fevereiro, proferi 120 sentenças (das quais 73 são sentenças cíveis não repetitivas e 7 são sentenças criminais) e presidi 15 audiências, sem contar a prolação de centenas de despachos de expediente e dezenas de decisões individualizadas, inclusive liminares e que examinam pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tudo isso paralelamente ao exame das iniciais das referidas ações populares. Retomando o fio à meada, volto a frisar que em minha compreensão o autor não demonstrou de forma objetiva a efetiva vinculação dos réus que ocuparam o cargo de superintendente no INCRA com os alegados atos lesivos que se buscam remendar por meio desta ação popular. O simples fato de terem ocupado o cargo de superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, não se sabe quando nem por quanto tempo, não torna os agentes responsáveis por todo e qualquer ato ocorrido no âmbito do órgão. Consigno que a ação não se revela viável nem mesmo em relação a Raimundo Pires Silva, uma vez que os autos não trazem indicativos de que sua atuação no impasse referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro ultrapassou a atuação discricionária própria da função de direção que ocupava. Assim sendo, por não vislumbrar indícios mínimos de que os agentes públicos que ocuparam o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo tenham contribuído decisivamente para a ocorrência dos supostos atos lesivos identificados na inicial, INDEFIRO A INICIAL em relação a Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guillhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, por ilegitimidade passiva. Trato agora do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor pede a título de antecipação dos efeitos da tutela a seguinte providência: a imposição ao INCRA de obrigação, para que se abstenha de autorizar, a qualquer título, e em qualquer área, o ingresso de Usinas por seus prepostos, direta ou indiretamente, no Assento Bela Vista do Chibarro, bem como implementação de lavoura de cana de açúcar, destinadas às Usinas da região. Para tanto, requer o envio de cópia dessa proibição às Usinas da região, cujos endereços e nomes o Autor popular fornecerá se necessário. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da alegação. A questão referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro vem servindo de pano de fundo para aceso debate político, conforme bem demonstram as cópias de reportagens políticas que instruem a inicial. Por aí se vê que não há como afirmar com a segurança necessária que a tese jurídica sustentada pelo autor reveste-se de plausibilidade jurídica, uma vez que toca em matéria deveras controversa. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, trato do pedido de requisição de documentos. O autor requer a intimação do INCRA e dos réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva para que tragam aos autos vários documentos, indicados às fls. 21 e 22 da exordial. Pede também a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para o fornecimento de todos os documentos relacionados a

liberação de créditos federais direcionados aos réus Moacyr e Eva na condição de beneficiários das parcelas nº12 e 12-A do PA Bela Vista do Chibarro, bem como ao INSS, para o fornecimento de certidão atualizada acerca da condição de segurados ou beneficiários da previdência social. Pois bem. O parágrafo 4º do art. 1º da Lei 4.717/1965 estabelece que para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. Caso o acesso do autor a tais documentos seja inviabilizado, por exemplo em razão de resistência de quem os detém ou por ser impossível o fornecimento direto ao cidadão (v.g documentos que dizem respeito à segurança nacional), este deverá indicá-los na inicial, a fim de que sejam requisitados judicialmente. No entanto, isso não significa que o autor popular está livre para postular de forma irrestrita a apresentação de todo e qualquer documento que, de acordo com seu convencimento, seja relevante para a instrução da causa, e muito menos que o juiz está obrigado a acatar automaticamente requerimentos nesse sentido. É evidente que a requisição deve se restringir aos documentos que se mostrarem úteis à compreensão dos fatos. No caso dos autos, vejo que o autor requer que as partes sejam compelidas a apresentarem uma série de documentos, mas não justifica adequadamente a pertinência destes para a instrução do feito. Aliás, custa crer que depois de instruir a inicial com mais de 400 laudas de documentos ainda seja necessário trazer aos autos mais elementos de convicção. Assim, tenho por necessário restringir a pretensão do autor aos documentos que, em minha compreensão, efetivamente se mostram relevantes para a adequada compreensão da matéria em discussão, sem prejuízo da requisição de outros elementos que a instrução indicar necessários para o julgamento do feito. Por conseguinte, determino ao INCRA que juntamente com a resposta à citação apresente cópia do espelho do SIPRA da parcela nº 12 e 12-A do PA Bela Vista do Chibarro e cópia do processo que selecionou os réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva como assentados do PA Bela Vista do Chibarro. Quanto à expedição de ofícios e requisição de documentos que estão na posse dos réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva (item B do capítulo da inicial referente a requisição de documentos), reservo-me para deliberar acerca da necessidade de complementação da prova ao final da audiência. Outrossim, desde logo designo o dia 16 de julho, às 14h30min, para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de junho. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se o INCRA e os réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva. Anote-se no mandado que o prazo para resposta é de 20 dias. Preclusa esta decisão quanto ao indeferimento da citação de Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, retifique-se a autuação.

0011819-62.2012.403.6120 - WILSON JELLMAYER (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X RAIMUNDO PIRES DA SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTINHA X MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA

DECISÃO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por WILSON JELLMAYER contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, ANTONIO ROBERTO BATISTINHA e MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA estes dois últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-20) narra que os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha foram beneficiados com um lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro. No entanto, os requeridos... há muito deixaram de explorar direta e pessoalmente, com força de trabalho familiar, a parcela de nº 9, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, a eles destinada, contudo a Administração Pública, em conduta omissiva contumaz, eterniza as irregularidades em prejuízo do bem público e dos fins sociais da Reforma Agrária. Segundo o autor popular, os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. Na visão do autor, a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento

da gleba para terceiro. Acrescenta que o réu Antonio Roberto Batistinha exerce atividade urbana, no caso o ofício de cabeleireiro/barbeiro na Cidade de São Carlos. A inicial destaca que a parcela nº 9 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nestes argumentos compilados de forma bastante resumida neste relatório o autor formula os seguintes pedidos: a) a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imposição ao INCRA de obrigação de fazer negativa, para que se abstenha de autorizar, qualquer título, e em qualquer área, o ingresso no PA Bela Vista do Chibarro de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar, pugnando ainda pela confirmação da liminar por ocasião do julgamento; b) a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso ou documento similar celebrado entre os réus INCRA, Antônio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha, com a consequente rescisão, reintegrando-se o INCRA na posse da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro; c) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA, relacionados à parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, tais como concessão de créditos instalação, concessão de crédito para construção de moradia, inscrição no SIPRA e/ou outros atos vinculados; d) condenar os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha a restituir aos cofres públicos, todos os valores de créditos financeiros recebidos, oriundos do INCRA e/ou outras políticas de governo vinculado à qualidade de beneficiários da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro; e) condenar os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha a indenizar aos cofres públicos federais, em valor razoável, pelo tempo que indevidamente ocupam e se beneficiam da parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, bem como o dobro do que receberam a título de políticas públicas vinculadas àquela parcela; f) condenar os Superintendentes do INCRA, arrolados no polo passivo, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou omissão, a pagar aos cofres públicos, federal, indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público; g) condenar o INCRA a implementar regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, da região de Araraquara, organizando e implementando processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiário da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro; h) impor multa diária em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer a todos os réus condenados nos pedidos anteriores. Requereu também que os réus apresentassem vários documentos, relacionados às fls. 18-19 da inicial, bem como a expedição de ofícios a antes que identifica. Pugnou ainda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 22-318. Os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público Federal, que se deu por ciente da distribuição do feito. Vieram os autos conclusos. Inicialmente concedo ao autor popular o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 24). Quanto ao polo passivo, o autor indicou os atuais ocupantes da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, o INCRA e os superintendentes da autarquia no Estado de São Paulo que ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Entraram neste rol as seguintes pessoas: Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro. Em relação ao INCRA ainda é cedo para afirmar se a autarquia figurará como autor ou réu na presente ação. O parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá, em vez de contestar, abster-se de rebater a pretensão, ou, se isso se afigurar útil ao interesse público, encampar o pedido, hipótese em que figurará como litisconsorte ativo. Por outro lado, não há dúvida acerca da legitimidade passiva dos requeridos Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor firma sua tese no argumento de que os requeridos em questão vêm ocupando ilegalmente a parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro. Em apertada síntese, o autor sustenta que a gleba está sendo explorada unicamente para o cultivo de cana-de-açúcar, por meio de contrato de arrendamento com usinas da região, prática vedada em assentamentos instituídos para fins de reforma agrária. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação resta evidenciada a legitimidade passiva dos atuais ocupantes da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, uma vez que, na condição de ocupantes ilegais (em tese), efetivamente incorreram em ato lesivo ao patrimônio público (também em tese). Se a exploração da gleba se dá ao arrepio da lei, se os réus exercem atividade urbana etc., são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade. O que se reclama para fins da análise da viabilidade da ação é que o autor traga indícios mínimos acerca da existência de ato a ensejar a reparação por ação popular e elementos relacionando os réus a estes atos, exigências que estão preenchidas em relação aos réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha. O mesmo não se pode dizer dos agentes identificados na inicial como superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo. Vejamos. O artigo 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a ação popular ...será proposta contra as pessoas

públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Uma leitura atenta do dispositivo em comento, em especial do trecho grifado, pode levar à conclusão de que o simples fato de o agente público tomar parte na cadeia de fatos que levaram ao ato lesivo autoriza sua inclusão no polo passivo da ação popular, independentemente do grau de vinculação entre o servidor e o ato, vale dizer, da intensidade, pertinência ou relevância de sua ação ou omissão para a ocorrência da lesão. Evidentemente que o caminho não pode ser esse. Longe disso. Em minha compreensão, a inclusão do agente público no polo passivo de ação popular depende da presença de elementos demonstrando que o administrador perseguiu um fim estranho ao interesse público, agindo com dolo ou ao menos culpa grave. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mesma mecânica da responsabilidade objetiva. Acusar quem quer que seja de ter causado lesão a bem público, sujeitando-o ao risco de responder com seu patrimônio pelo prejuízo, é algo muito sério, principalmente quando sequer se imputa ao requerido a condição de beneficiário do ato. Logo, o pedido deve estar alicerçado em base sólida e segura, fornida de elementos que ao menos apontem que, agindo deste ou daquele modo, o agente perseguiu um fim estranho ao interesse público e, por conta desse desvio, causou dano ao erário. No caso dos autos, o autor popular requereu a citação de pessoas que exerceram ou exercem o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, argumentando que tais agentes devem ser responsabilizados porque ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Vê-se que dificilmente a imputação poderia ser mais genérica, uma vez que o autor não faz o mínimo esforço para individualizar a conduta dos agentes públicos. Essa mesma imprecisão acerca da delimitação das condutas dos agentes se repete nos pedidos, pois o autor popular pugna pela condenação de todos ao pagamento de indenização ...por perdas e danos pelas omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao Patrimônio Público Federal, em questão, tendo em vista, a moralidade administrativa e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária. É importante destacar que a inicial sequer comprova que as pessoas ali nominadas efetivamente exerceram o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo e muito menos o período de exercício no cargo. Quanto a isso, a inicial refere apenas o seguinte: Ressalte-se que desde Raimundo Pires Silva, que deixou a Superintendência do INCRA em 20/06/2011 sucederam-se os demais Superintendentes Jane Mara de Almeida Guillhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e atualmente, Wellington Diniz Monteiro, os quais, por ação ou omissão, contribuem com as lesividades enfrentadas na presente Ação Popular. Outrossim, perscrutando as trezentas laudas de documentos que acompanham a inicial, verifiquei que, salvo engano de minha parte, Raimundo de Pires Silva é o único Superintendente do INCRA que figura em documentos do calhamaço que acompanhou a exordial (fl. 25). E já que mencionei o caudaloso volume de documentos que instruem a inicial, calha abrir um parêntese para justificar o alongado lapso temporal entre a conclusão do processo e a prolação da presente decisão. Entre 31/10/2012 e 06/12/2012 foram propostas nesta Subseção Judiciária de Araraquara quatro ações populares que têm como pano de fundo supostas irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro (além do presente feito, as ações nºs 001224-10.2012.403.6120, 0011215-04.2012.403.6120 e 0011716-55.2012.403.6120). Em 22/01/2013 foi distribuída uma quinta ação popular (autos nº 0000437-38.2013.403.6120) que traz matéria semelhante a que é debatida nos presentes autos (assunção irregular de parceiros ao projeto de assentamento e exploração da gleba para o plantio de cana-de-açúcar em regime de arrendamento com usina), mas desta feita relacionada ao Projeto de Assentamento Bueno de Andrada. As ações nºs 0000437-38.2013.403.6120, 0011716-55.2012.403.6120 e 0012204-10.2012.403.6120 inicialmente foram distribuídas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas foram redistribuídas neste Juízo em razão da conexão com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 (prevenção pela antiguidade da distribuição), vindo conclusas para apreciação deste Juízo em 15/02/2013. Outrossim, além da similitude dos pedidos e da causa de pedir, os feitos guardam outra característica em comum: são ações com iniciais extensas e instruídas com farta documentação que, tomadas em conjunto, somam até o momento treze volumes com mais de 200 páginas, em média, cada um. E justamente por se tratarem de ações que guardam muitos pontos em comum, entendi adequado analisar as iniciais em conjunto, tanto para ter uma visão mais abrangente do tema em discussão, quanto para tentar imprimir aos feitos uma tramitação ordenada e uniforme, de modo a facilitar os trabalhos da Secretaria e até mesmo dos Advogados que, ao menos em relação aos autores, são praticamente os mesmos nas cinco ações (Drª. Paula Andreza de Freitas, Drª. Daiana Camila de Castro Fiscarelli e Dr. Sérgio Luiz Ribeiro). No entanto, ainda que a matéria seja bastante semelhante entre os feitos, tal circunstância não dispensa o exame individualizado das exordiais, a fim de uma adequada compreensão da matéria posta em discussão, em especial das minúcias (até aqui bem poucas, é verdade) que distinguem um processo do outro, o que evidente demanda tempo. Outrossim, embora não se ponha em dúvida que às ações populares deve ser conferido tratamento prioritário na tramitação, a realidade cartorária mostra que não há como simplesmente sobrestar a prestação jurisdicional dos demais processos para concentrar todo o tempo e energia em meia dúzia de ações, especialmente quando a matéria diz respeito a intrincadas questões de fato e de direito, a exigir detida reflexão do julgador, como se passa com as demandas que orbitam os projetos de assentamento Bela Vista do Chibarro e Bueno de Andrada. Nessa ordem de ideias, entendo relevante mencionar que entre a conclusão dos presentes autos para decisão (07/01/2013) e o dia de hoje, proferi 243 sentenças (das quais 137 são

sentenças cíveis não repetitivas e 22 são sentenças criminais) e presidi 53 audiências, sem contar a prolação de centenas de despachos de expediente e dezenas de decisões individualizadas, inclusive liminares e que examinam pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tudo isso paralelamente ao exame das iniciais das referidas ações populares. Retomando o fio à meada, volto a frisar que em minha compreensão o autor não demonstrou de forma objetiva a efetiva vinculação dos réus que ocuparam o cargo de superintendente no INCRA com os alegados atos lesivos que se buscam remendar por meio desta ação popular. O simples fato de terem ocupado o cargo de superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, não se sabe quando nem por quanto tempo, não torna os agentes responsáveis por todo e qualquer ato ocorrido no âmbito do órgão. Consigno que a ação não se revela viável nem mesmo em relação a Raimundo Pires Silva, uma vez que os autos não trazem indicativos de que sua atuação no impasse referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro ultrapassou a atuação discricionária própria da função de direção que ocupava. Assim sendo, por não vislumbrar indícios mínimos de que os agentes públicos que ocuparam o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo tenham contribuído decisivamente para a ocorrência dos supostos atos lesivos identificados na inicial, INDEFIRO A INICIAL em relação a Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, por ilegitimidade passiva. Trato agora do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor pede a título de antecipação dos efeitos da tutela a seguinte providência: a imposição ao INCRA de obrigação, para que se abstenha de autorizar, a qualquer título, e em qualquer área, o ingresso de Usinas por seus prepostos, direta ou indiretamente, no Assento Bela Vista do Chibarro, bem como implementação de lavoura de cana de açúcar, destinadas às Usinas da região. Para tanto, requer o envio de cópia dessa proibição às Usinas da região, cujos endereços e nomes o Autor popular fornecerá se necessário. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da alegação. A questão referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro vem servindo de pano de fundo para aceso debate político, conforme bem demonstram as cópias de reportagens políticas que instruem a inicial. Por aí se vê que não há como afirmar com a segurança necessária que a tese jurídica sustentada pelo autor reveste-se de plausibilidade jurídica, uma vez que toca em matéria deveras controvertida. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, trato do pedido de requisição de documentos. O autor requer a intimação do INCRA e dos réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha para que tragam aos autos vários documentos, indicados às fls. 19 e 19 da exordial. Pede também a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para o fornecimento de todos os documentos relacionados a liberação de créditos federais direcionados aos réus Antonio e Maria na condição de beneficiários da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro, bem como ao INSS, para o fornecimento de certidão atualizada acerca da condição de segurados ou beneficiários da previdência social. Pois bem. O parágrafo 4º do art. 1º da Lei 4.717/1965 estabelece que para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. Caso o acesso do autor a tais documentos seja inviabilizado, por exemplo, em razão de resistência de quem os detém ou por ser impossível o fornecimento direto ao cidadão (v.g documentos que dizem respeito à segurança nacional), este deverá indicá-los na inicial, a fim de que sejam requisitados judicialmente. No entanto, isso não significa que o autor popular está livre para postular de forma irrestrita a apresentação de todo e qualquer documento que, de acordo com seu convencimento, seja relevante para a instrução da causa, e muito menos que o juiz está obrigado a acatar automaticamente requerimentos nesse sentido. É evidente que a requisição deve se restringir aos documentos que se mostrarem úteis à compreensão dos fatos. No caso dos autos, vejo que o autor requer que as partes sejam compelidas a apresentarem uma série de documentos, mas não justifica adequadamente a pertinência destes para a instrução do feito. Aliás, custa crer que depois de instruir a inicial com mais de 700 laudas de documentos ainda seja necessário trazer aos autos mais elementos de convicção. Assim, tenho por necessário restringir a pretensão do autor aos documentos que, em minha compreensão, efetivamente se mostram relevantes para a adequada compreensão da matéria em discussão, sem prejuízo da requisição de outros elementos que a instrução indicar necessários para o julgamento do feito. Por conseguinte, determino ao INCRA que juntamente com a resposta à citação apresente cópia do espelho do SIPRA da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro e cópia do processo que selecionou os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha como assentados do PA Bela Vista do Chibarro. Quanto à expedição de ofícios e requisição de documentos que estão na posse dos réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha (item B do capítulo da inicial referente a requisição de documentos), reservo-me para deliberar acerca da necessidade de complementação da prova ao final da audiência. Outrossim, desde logo designo o dia 16 de julho, às 16h30min, para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de junho. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será

determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se o INCRA e os réus Antonio Roberto Batistinha e Maria Aparecida Jacob Batistinha. Anote-se no mandado que o prazo para resposta é de 20 dias. Preclusa esta decisão quanto ao indeferimento da citação de Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, retifique-se a autuação.

0012204-10.2012.403.6120 - CLAUDINEI CANANEIA RAMOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X RODE DE ALMEIDA LIMA X GEORGINA FARIAS DA CRUZ X JOSE MILTON DA CRUZ

DECISÃO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por CLAUDINEI CANANEIA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, FRANCISCO FREDERICO SHUETT, RODE DE ALMEIDA LIMA, GEORGINA FARIAS DA CRUZ e JOSÉ MILTON DA CRUZ estes quatro últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Em apertada síntese, o autor popular aduz que entre 1998 e 2003 foi empregado rural da empresa Usina Zanin de Açúcar e Alcool, trabalhando no corte da cana-de-açúcar. No exercício dessa atividade, tomou conhecimento da prática de várias irregularidades no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, tais como a alienação de lotes sem anuência do INCRA (negócio vedado por lei) e a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Aduz que os réus Georgina Farias da Cruz e José Milton da Cruz foram beneficiados com o lote nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, mas algum tempo depois, em 1998, alienaram o lote aos réus Francisco Frederico Chuett e Rode de Almeida Lima. Não bastasse a ilegalidade da transação em si, os requeridos Francisco Frederico Chuett e Rode de Almeida Lima não poderiam ser assentados, uma vez que não ostentam o perfil de trabalhadores rurais, ...tanto é que o Réu Francisco ocupava, ao menos até um tempo atrás, o cargo de assessor de planejamento da Prefeitura Municipal de Araraquara [...] além de serem proprietários e possuidores de imóvel urbano. O autor salienta que, além de violar a moralidade administrativa, as irregularidades acima apontadas também causaram lesão aos cofres públicos, manifestada nos recursos canalizados pelo INCRA para viabilizar a exploração do lote, bem como que a parcela nº 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nestes argumentos compilados de forma bastante resumida neste relatório o autor formula os seguintes pedidos: a) a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imposição ao INCRA de obrigação de fazer negativa, para que se abstenha de autorizar, qualquer título, e em qualquer área, o ingresso no PA Bela Vista do Chibarro de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar, pugnando ainda pela confirmação da liminar por ocasião do julgamento; b) que seja imposto ao INCRA que se abstenha de autorizar toda e qualquer parceria entre assentados e ocupantes irregulares do PA Bela Vista do Chibarro com usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar, referentes ao plantio desta cultura; c) que seja imposto ao INCRA a obrigação de implementar regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, da região de Araraquara, organizando e implementando processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiários da parcelanº 99 do PA Bela Vista do Chibarro; d) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Superintendentes Regionais do INCRA, relacionados a parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, tais como concessão de créditos instalação, concessão de crédito para construção de moradia, inscrição no SIPRA e/ou outros atos vinculados; e) condenar os Réus Francisco Frederico Shuett e Rode de Almeida Lima a restituir aos cofres públicos, todos os valores de créditos financeiros recebidos, oriundos do INCRA e/ou outras políticas de governo vinculado à qualidade de beneficiários da parcela nº 9 do PA Bela Vista do Chibarro; f) condenar os Réus Francisco Frederico Shuett e Rode de Almeida Lima a indenizar aos cofres públicos federais, em valor razoável, pelo tempo que indevidamente ocupam e se beneficiam da parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, bem como o dobro do que receberam a título de políticas públicas vinculadas àquela parcela; g) condenar os Superintendentes do INCRA, arrolados no polo passivo, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou omissão, a pagar aos cofres públicos, federal,

indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público; h) condenar o INCRA a implementar regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, da região de Araraquara, organizando e implementando processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiário da parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro; i) impor multa diária em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer a todos os réus condenados nos pedidos anteriores. Requereu também que os réus apresentassem vários documentos, relacionados às fls. 18-19 da inicial, bem como a expedição de ofícios a entes que identifica. Pugnou ainda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 22-630. Inicialmente a ação foi distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Depois de dar vista dos autos ao MPF, a magistrada que conduzia o feito até então reconheceu a conexão deste feito com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 e determinou a redistribuição dos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente concedo ao autor popular o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 24). Quanto ao polo passivo, o autor indicou os ocupantes originários (Georgina Farias da Cruz e José Milton da Cruz) e atuais (Francisco Frederico Shuett e Rode Almeida Lima) da parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, o INCRA e os superintendentes da autarquia no Estado de São Paulo que ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Entraram neste rol as seguintes pessoas: Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro. Em relação ao INCRA ainda é cedo para afirmar se a autarquia figurará como autor ou réu na presente ação. O parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá, em vez de contestar, abster-se de rebater a pretensão, ou, se isso se afigurar útil ao interesse público, encampar o pedido, hipótese em que figurará como litisconsorte ativo. Prosseguindo, anoto que não há dúvida acerca da legitimidade passiva dos requeridos Francisco Frederico Shuett e Rode de Almeida Lima. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor firma sua tese no argumento de que desde 1998 os requeridos em questão vêm ocupando ilegalmente a parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro. Em apertada síntese, as ilegalidades circunscrevem-se aos seguintes fatos: a ocupação tem origem em transação ilegal (contrato de compra e venda que não contou com a anuência do INCRA); a gleba está sendo explorada unicamente para o cultivo de cana-de-açúcar, por meio de contrato de arrendamento com usinas da região, prática vedada em assentamentos instituídos para fins de reforma agrária. Ainda de acordo com o autor, os acordos firmados entre os réus e o INCRA para conferir a estes a condição de assentados no Programa Nacional de Reforma Agrária são ineficazes, de modo que configurada a ocupação irregular do lote. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação resta evidenciada a legitimidade passiva dos atuais ocupantes da parcela nº 99 do PA Bela Vista do Chibarro, uma vez que, na condição de ocupantes ilegais (em tese), efetivamente incorreram em ato lesivo ao patrimônio público (também em tese). Se a ocupação realmente se deu de forma ilegal, se a exploração da gleba se dá ao arrepio da lei etc., são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade. O que se reclama para fins da análise da viabilidade da ação é que o autor traga indícios mínimos acerca da existência de ato a ensejar a reparação por ação popular e elementos relacionando os réus a estes atos, exigências que estão preenchidas em relação aos réus Francisco Frederico Schuett e Rode de Almeida Lima. Por outro lado, tenho que a inicial não se revela viável em relação aos réus Georgina Farias de Cruz e José Milton da Cruz. Pelo que se depreende da inicial, os requeridos Georgina Farias de Cruz e José Milton da Cruz foram incluídos no polo passivo da ação popular porque em dado momento de 1998, alienaram indevidamente o lote que ocupavam no PA Bela Vista do Chibarro em favor dos requeridos Francisco Frederico Shuett e Rode Almeida Lima. Ocorre que o art. 21 da Lei nº 4.717/1965 estabelece prazo prescricional para a anulação de atos por meio da ação popular. Aplicada tal disposição legal à situação dos autos, vê-se que a pretensão de anular a transação por meio da qual os assentados Georgina Farias da Cruz e José Milton da Cruz transferiram a posse de lote no PA Bela Vista do Chibarro para terceiro foi atingida pela prescrição, ao menos em sede de ação popular. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL em relação aos requeridos Georgina Farias da Cruz e José Milton da Cruz, o que faço com fundamento nos art. 295, IV do CPC. A inicial também deve ser indeferida no que diz respeito aos agentes identificados na inicial como superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, embora por fundamento diverso. Vejamos. O artigo 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a ação popular ...será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Uma leitura aodada do dispositivo em comento, em especial do trecho grifado, pode levar à conclusão de que o simples fato de o agente público tomar parte na cadeia de fatos que levaram ao ato lesivo autoriza sua inclusão no polo passivo da ação popular, independentemente do grau de

vinculação entre o servidor e o ato, vale dizer, da intensidade, pertinência ou relevância de sua ação ou omissão para a ocorrência da lesão. Evidentemente que o caminho não pode ser esse. Longe disso. Em minha compreensão, a inclusão do agente público no polo passivo de ação popular depende da presença de elementos demonstrando que o administrador perseguiu um fim estranho ao interesse público, agindo com dolo ou ao menos culpa grave. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mesma mecânica da responsabilidade objetiva. Acusar quem quer que seja de ter causado lesão a bem público, sujeitando-o ao risco de responder com seu patrimônio pelo prejuízo, é algo muito sério, principalmente quando sequer se imputa ao requerido a condição de beneficiário do ato. Logo, o pedido deve estar alicerçado em base sólida e segura, fornida de elementos que ao menos apontem que, agindo deste ou daquele modo, o agente perseguiu um fim estranho ao interesse público e, por conta desse desvio, causou dano ao erário. No caso dos autos, o autor popular requereu a citação de pessoas que exerceram ou exercem de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, argumentando que tais agentes devem ser responsabilizados porque ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Vê-se que dificilmente a imputação poderia ser mais genérica, uma vez que o autor não faz o mínimo esforço para individualizar a conduta dos agentes públicos. Essa mesma imprecisão acerca da delimitação das condutas dos agentes se repete nos pedidos, pois o autor popular pugna pela condenação dos ...Superintendente do INCRA, arrolados no polo passivo, de acordo com o grau de responsabilidade, por ação ou omissão, a pagar aos cofres públicos, federal, indenização por danos, pela prática e/ou omissão de atos inerentes à moralidade administrativa, a legalidade e o zelo do bem público. É importante destacar que a inicial sequer comprova que as pessoas ali nominadas efetivamente exerceram o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo e muito menos o período de exercício no cargo. Quanto a isso, a inicial refere apenas o seguinte: Ressalte-se que desde a gestão do Sr. Raimundo Pires Silva, que deixou a Superintendência do INCRA em 20/06/2011 sucederam-se os demais Superintendentes Jane Mara de Almeida Guillhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e atualmente, Wellington Diniz Monteiro, os quais, por ação ou omissão, contribuem com as lesividades enfrentadas na presente Ação Popular. Outrossim, perscrutando as mais de quinhentas laudas de documentos que acompanham a inicial não encontrei nenhum documento subscrito ou visado por algum dos superintendentes do INCRA relacionados na inicial, mas apenas referências em matérias jornalísticas. E já que mencionei o caudaloso volume de documentos que instruem a inicial, calha abrir um parêntese para justificar o alongado lapso temporal entre a conclusão do processo e a prolação da presente decisão. Entre 31/10/2012 e 06/12/2012 foram propostas nesta Subseção Judiciária de Araraquara quatro ações populares que tem como pano de fundo supostas irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro (além do presente feito, as ações nºs 0011215-04.2012.403.6120, 0011819-62.2012.403.6120 e 0011215-04.2012.403.6120). Em 22/01/2013 foi distribuída uma quinta ação popular (autos nº 0000437-38.2013.403.6120) que traz matéria semelhante a que é debatida nos presentes autos (assunção irregular de parceiros ao projeto de assentamento e exploração da gleba para o plantio de cana-de-açúcar em regime de arrendamento com usina), mas desta feita relacionada ao Projeto de Assentamento Bueno de Andrada. As ações nºs 0000437-38.2013.403.6120, 0011716-55.2012.403.6120 e 0012204-10.2012.403.6120 inicialmente foram distribuídas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas foram redistribuídas neste Juízo em razão da conexão com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 (prevenção pela antiguidade da distribuição), vindo conclusas para apreciação deste Juízo em 15/02/2013. Outrossim, além da similitude dos pedidos e da causa de pedir, os feitos guardam outra característica em comum: são ações com iniciais extensas e instruídas com farta documentação que, tomadas em conjunto, somam até o momento treze volumes com mais de 200 páginas, em média, cada um. E justamente por se tratarem de ações que guardam muitos pontos em comum, entendi adequado analisar as iniciais em conjunto, tanto para ter uma visão mais abrangente do tema em discussão, quanto para tentar imprimir aos feitos uma tramitação ordenada e uniforme, de modo a facilitar os trabalhos da Secretaria e até mesmo dos Advogados que, ao menos em relação aos autores, são praticamente os mesmos nas cinco ações (Drª. Paula Andreza de Freitas, Drª. Daiana Camila de Castro Fiscarelli e Dr. Sérgio Luiz Ribeiro). No entanto, ainda que a matéria seja bastante semelhante entre os feitos, tal circunstância não dispensa o exame individualizado das exordiais, a fim de uma adequada compreensão da matéria posta em discussão, em especial das minúcias (até aqui bem poucas, é verdade) que distinguem um processo do outro, o que evidente demanda tempo. Outrossim, embora não se ponha em dúvida que às ações populares deve ser conferido tratamento prioritário na tramitação, a realidade cartorária mostra que não há como simplesmente sobrestar a prestação jurisdicional dos demais processos para concentrar todo o tempo e energia em meia dúzia de ações, especialmente quando a matéria diz respeito a intrincadas questões de fato e de direito, a exigir detida reflexão do julgador, como se passa com as demandas que orbitam os projetos de assentamento Bela Vista do Chibarro e Bueno de Andrada. Nessa ordem de ideias, entendo relevante mencionar que apenas no mês de fevereiro, proferi 120 sentenças (das quais 73 são sentenças cíveis não repetitivas e 7 são sentenças criminais) e presidi 15 audiências, sem contar a prolação de centenas de despachos de expediente e dezenas de decisões individualizadas, inclusive liminares e que examinam pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tudo isso paralelamente ao exame das iniciais das referidas ações populares. Retomando o fio à meada, volto a frisar que em minha compreensão o autor não demonstrou de forma objetiva a efetiva vinculação dos réus que ocuparam o cargo de superintendente no INCRA com os alegados atos lesivos que se buscam remendar por meio desta ação

popular. O simples fato de terem ocupado o cargo de superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, não se sabe quando nem por quanto tempo, não torna os agentes responsáveis por todo e qualquer ato ocorrido no âmbito do órgão. Assim sendo, por não vislumbrar indícios mínimos de que os agentes públicos que ocuparam o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo tenham contribuído decisivamente para a ocorrência dos supostos atos lesivos identificados na inicial, INDEFIRO A INICIAL em relação a Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, por ilegitimidade passiva. Trato agora do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor pede a título de antecipação dos efeitos da tutela a seguinte providência: a imposição ao INCRA de obrigação, para que se abstenha de autorizar, a qualquer título, e em qualquer área, o ingresso de Usinas por seus prepostos, direta ou indiretamente, no Assento Bela Vista do Chibarro, bem como implementação de lavoura de cana de açúcar, destinadas às Usinas da região. Para tanto, requer o envio de cópia dessa proibição às Usinas da região, cujos endereços e nomes o Autor popular fornecerá se necessário. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da alegação. A questão referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro vem servindo de pano de fundo para aceso debate político, conforme bem demonstram as cópias de reportagens políticas que instruem a inicial. Por aí se vê que não há como afirmar com a segurança necessária que a tese jurídica sustentada pelo autor reveste-se de plausibilidade jurídica, uma vez que toca em matéria deveras controvertida. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, trato do pedido de requisição de documentos. O autor requer a intimação do INCRA e dos réus Moacyr Aparecido Borges da Silva e Eva Soares da Silva para que tragam aos autos vários documentos, indicados às fls. 21 e 22 da exordial. Pede também a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para o fornecimento de todos os documentos relacionados a liberação de créditos federais direcionados aos réus Moacyr e Eva na condição de beneficiários das parcelas nº12 e 12-A do PA Bela Vista do Chibarro, bem como ao INSS, para o fornecimento de certidão atualizada acerca da condição de segurados ou beneficiários da previdência social. Pois bem. O parágrafo 4º do art. 1º da Lei 4.717/1965 estabelece que para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. Caso o acesso do autor a tais documentos seja inviabilizado, por exemplo em razão de resistência de quem os detém ou por ser impossível o fornecimento direto ao cidadão (v.g documentos que dizem respeito à segurança nacional), este deverá indicá-los na inicial, a fim de que sejam requisitados judicialmente. No entanto, isso não significa que o autor popular está livre para postular de forma irrestrita a apresentação de todo e qualquer documento que, de acordo com seu convencimento, seja relevante para a instrução da causa, e muito menos que o juiz está obrigado a acatar automaticamente requerimentos nesse sentido. É evidente que a requisição deve se restringir aos documentos que se mostrarem úteis à compreensão dos fatos. No caso dos autos, vejo que o autor requer que as partes sejam compelidas a apresentarem uma série de documentos, mas não justifica adequadamente a pertinência destes para a instrução do feito. Aliás, custa crer que depois de instruir a inicial com mais de 500 laudas de documentos ainda seja necessário trazer aos autos mais elementos de convicção. Assim, tenho por necessário restringir a pretensão do autor aos documentos que, em minha compreensão, efetivamente se mostram relevantes para a adequada compreensão da matéria em discussão, sem prejuízo da requisição de outros elementos que a instrução indicar necessários para o julgamento do feito. Por conseguinte, determino ao INCRA que juntamente com a resposta à citação apresente cópia do espelho do SIPRA da parcela nº 99 PA Bela Vista do Chibarro. Quanto à expedição de ofícios e requisição de documentos que estão na posse dos réus Francisco Frederico Shuett e Rode de Almeida Lima (item B do capítulo da inicial referente a requisição de documentos), reservo-me para deliberar acerca da necessidade de complementação da prova ao final da audiência. Outrossim, desde logo designo o dia 16 de julho, às 15h30min, para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos réus Francisco Frederico Shuett e Rode de Almeida Lima e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de junho. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se o INCRA e os réus Francisco Frederico Shuett e Rode de Almeida Lima. Anote-se no mandado que o prazo para resposta é de 20 dias. Preclusa esta decisão quanto ao indeferimento da citação de Georgina Farias da Cruz, José Milton da Cruz, Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, retifique-se a autuação.

0000437-38.2013.403.6120 - BENEDITO CARVALHO FILHO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM

SAO PAULO X RAIMUNDO PIRES DA SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS X IRACI DE ROTILDE BARBOSA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por BENEDITO CARVALHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA ITESP, MARCOS PILLA Diretor Executivo do ITESP, JOÃO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO, LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS, IRACI DEROTILDE BARBOSA estes três na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bueno de Andrada e USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-41) narra que em agosto de 1998 o ITESP criou o Projeto de Assentamento Bueno de Andrada, reconhecido pelo INCRA em dezembro de 1999 como projeto integrante do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ainda em dezembro de 1999, o lote nº 24 do projeto de assentamento foi destinado à requerida Iraci Derotilde Barbosa. No entanto, ... em meados de 2010, os Réus João Soares dos Santos e sua esposa Luciana de Azevedo, após o pagamento do valor correspondente ao negócio jurídico realizados com a Ré Iraci Beneficiária Originária (compra e venda), referente às benfeitorias existentes na parcela, no importe de quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passaram a ocupar irregularmente a parcela nº 24 do Assentamento Bueno de Andrada com anuência da Fundação ITESP. Os réus João e Luciana realizaram cadastro, foram classificados para ocupar lote e convocados pela Fundação ITESP. Os Réus João e Luciana realizaram cadastro, foram classificados para ocupar lote e convocados pela Fundação ITESP a assumir a parcela com fundamento na Portaria nº 50 de 16 de junho de 2004 da Fundação ITESP. Em que pese a aparente regularidade formal, o fato é que os réus João e Luciana não poderiam ser assentados, uma vez que não possuem o perfil de agricultores beneficiários da reforma agrária, sendo que ... o Réu João Soares tem vínculo empregatício com a Usina Santa Cruz atuando como líder de colheita mecanizada e somente morou no lote por dois a três meses, voltando a morar definitivamente na cidade no início de 2011. A partir daí, os réus João e Luciana deixaram a gleba aos cuidados de um caseiro, deixando de explorar o lote diretamente. Não bastasse a irregularidade na assunção dos requeridos João e Luciana ao PA Bueno de Andrada, os assentados vêm explorando o lote mediante o plantio de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento com a requerida Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. O autor popular sustenta que a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bueno de Andrada. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Com base nestes argumentos compilados de forma bastante resumida neste relatório o autor formula os seguintes pedidos: Em antecipação dos efeitos da tutela: a) sobrestar todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no ITESP e no INCRA, relacionado à parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada; b) determinar ao Superintendente do INCRA e aos ordenadores de despesa da autarquia que se abstenham de liberar efetuar pagamento referente aos créditos do Programa Crédito de Instalação para qualquer interessado que solicite crédito na condição de titular ou ocupante do lote nº 24 do PA Bueno de Andrada; c) a imposição ao INCRA e ao ITESP de obrigação de fazer negativa, para que se abstenham de autorizar, a qualquer título e em qualquer área, o ingresso no PA Bueno de Andrada de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar; d) que seja imposto ao INCRA e ao ITESP a obrigação de implementar regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, da região de Araraquara, organizando e implementando processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiários da parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada; e) determinar à Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda que se abstenha de qualquer ato tendente à colheita de cana-de-açúcar, sob pena de desobediência e multa cominatória diária pelo descumprimento da determinação judicial; f) sobrestar todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA e no ITESP relacionado às parcelas nº 24 do PA Bueno de Andrada que de algum modo visem a instalação ou desenvolvimento das famílias; g) suspender toda e qualquer linha de crédito, seja do Governo Federal INCRA, seja bancário para a parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, a fim de evitar novos prejuízos ao erário. No julgamento da ação: a) a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre usina e a assentada originária, bem como o contrato de aditamento ao compromisso particular de plantio de cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar nas safras 2008 a 2012 no lote nº 24 do PA Bueno de Andrada, assinado pelos réus João, Luciana, Iraci e Usina Maringá, determinando-se sua rescisão pelos motivos acima indicados; b) condenar a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda a devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção da cana-de-açúcar, a partir do

início dos contratos, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; c) condenar a ré Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda a não celebrar nenhuma modalidade de contrato que utilize área destinada à reforma agrária, frente à prática noticiada, com a fixação de multa cominatória; d) a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do lote nº 24 do PA Bueno de Andrada celebrado entre a ré Iraci e os réus João e Luciana com a anuência da Fundação ITESP, determinando-se sua rescisão; e) condenar os réus João e Luciana a devolver aos cofres públicos os valores arrecadados na produção da parcela, a partir do início do contrato e ingresso na parcela, além do valor pela utilização indevida da área, devidamente apurado em regular liquidação de sentença; f) a condenação do ITESP em obrigação de não fazer, consistente em não mais autorizar, anuir, incentivar ou qualquer outro ato que importe na compra e venda de parcelas destinadas a reforma agrária, com a fixação de multa cominatória; g) a condenação dos réus Iraci e ITESP a devolver aos cofres públicos os montantes correspondentes ao crédito de instalação, a partir da constatação do desvio de finalidade, devidamente corrigidos monetariamente, em montante a ser apurado em liquidação de sentença; h) a declaração de nulidade do processo de seleção, bem como da habilitação dos réus João e Luciana, e demais atos tendentes a regularização dos mesmos na parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, determinando-se a rescisão do documento assinado entre aquele e o ITESP, com a retirada dos réus João e Luciana do SIPRA; i) a condenação os réus em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, a moralidade administrativa e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária; j) a imposição de multa diária em caso de descumprimento nas obrigações de fazer e de não fazer aos requeridos condenados nos pedidos anteriores. O autor também requereu que os réus apresentassem vários documentos, relacionados às fls. 38-40 da inicial e a expedição de ofícios a entes que identifica. Pugnou ainda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 43-359. Inicialmente a ação foi distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Depois de dar vista dos autos ao MPF, a magistrada que conduzia o feito até então reconheceu a conexão deste feito com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 e determinou a redistribuição dos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente concedo ao autor popular o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 49). Quanto ao polo passivo, o autor indicou a ocupante originária (Iraci Derotilde Barbosa) e atuais (João Soares dos Santos Sobrinho e Luciana Aparecida de Azevedo dos Santos) da parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, o ITESP e seu Diretor Executivo, a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, o INCRA e os superintendentes da autarquia no Estado de São Paulo que ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Entraram neste rol as seguintes pessoas: Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro. Em relação ao INCRA e ao ITESP ainda é cedo para afirmar se as autarquias figurarão como autoras ou réus na presente ação. O parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá, em vez de contestar, abster-se de rebater a pretensão, ou, se isso se afigurar útil ao interesse público, encampar o pedido, hipótese em que figurará como litisconsorte ativo. Prosseguindo, anoto que não há dúvida acerca da legitimidade passiva dos requeridos Iraci Derotilde Barbosa, João Soares dos Santos Sobrinho, Luciana Aparecida de Azevedo dos Santos e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor firma sua tese no argumento de que em meados de 2010 a requerida Iraci alienou o lote que até então ocupava no PA Bueno de Andrada ao casal João e Luciana, os quais, desde então, vêm ocupando ilegalmente a gleba. Em apertada síntese, as ilegalidades circunscrevem-se aos seguintes fatos: a ocupação tem origem em transação ilegal (contrato de compra e venda que não contou com a anuência do INCRA); os réus João e Luciana não tem perfil de trabalhadores rurais; a gleba está sendo explorada unicamente para o cultivo de cana-de-açúcar, por meio de contrato de arrendamento com a requerida Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, prática vedada em assentamentos instituídos para fins de reforma agrária. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação resta evidenciada a legitimidade passiva dos ocupantes da parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada (tanto a assentada de origem quanto os atuais ocupantes) e da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. Se a ocupação realmente se deu de forma ilegal, se a exploração da gleba se dá ao arrepiio da lei etc., são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade. O que se reclama para fins da análise da viabilidade da ação é que o autor traga indícios mínimos acerca da existência de ato a ensejar a reparação por ação popular e elementos relacionando os réus a estes atos, exigências que estão preenchidas em relação aos réus Iraci Derotilde Barbosa, João Soares dos Santos Sobrinho, Luciana Aparecida de Azevedo dos Santos e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. Por outro lado, tenho que a inicial não se revela viável em relação a Marcos Pilla (Diretor Executivo do INESP) e aos agentes identificados na inicial como superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo (Raimundo Pires da Silva, Jane

Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro). Vejamos. O artigo 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a ação popular ...será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Uma leitura atenta do dispositivo em comento, em especial do trecho grifado, pode levar à conclusão de que o simples fato de o agente público tomar parte na cadeia de fatos que levaram ao ato lesivo autoriza sua inclusão no polo passivo da ação popular, independentemente do grau de vinculação entre o servidor e o ato, vale dizer, da intensidade, pertinência ou relevância de sua ação ou omissão para a ocorrência da lesão. Evidentemente que o caminho não pode ser esse. Longe disso. Em minha compreensão, a inclusão do agente público no polo passivo de ação popular depende da presença de elementos demonstrando que o administrador perseguiu um fim estranho ao interesse público, agindo com dolo ou ao menos culpa grave. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mesma mecânica da responsabilidade objetiva. Acusar quem quer que seja de ter causado lesão a bem público, sujeitando-o ao risco de responder com seu patrimônio pelo prejuízo, é algo muito sério, principalmente quando sequer se imputa ao requerido a condição de beneficiário do ato. Logo, o pedido deve estar alicerçado em base sólida e segura, fornida de elementos que ao menos apontem que, agindo deste ou daquele modo, o agente perseguiu um fim estranho ao interesse público e, por conta desse desvio, causou dano ao erário. No caso dos autos, o autor popular requereu a citação do atual Diretor Executivo do ITESP e de pessoas que exerceram ou exercem de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo. No que diz respeito ao Diretor Executivo do ITESP o autor sequer aponta qual a efetiva relação do agente com os alegados atos lesivos; quanto aos superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, o autor popular argumentou que tais agentes devem compor o polo passivo da ação popular porque: ...autorizaram, aprovaram, ratificaram, praticaram e se omitiram aos atos ora impugnados provocando as ilegalidades perpetradas e lesivas ao patrimônio público e a moralidade administrativa, sobretudo pela concessão do crédito de instalação, homologação de candidato impedido no SIPRA e na fiscalização da aplicação do crédito e retomada da parcela. Vê-se que dificilmente a imputação poderia ser mais genérica, uma vez que a inicial não individualiza a conduta dos agentes públicos. Essa mesma imprecisão acerca da delimitação das condutas dos agentes se repete nos pedidos, pois o autor popular pugna pela condenação dos réus ...em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, a moralidade administrativas e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Especificamente quanto aos superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, é importante destacar que a inicial sequer comprova que as pessoas ali nominadas efetivamente exerceram tal função, e muito menos o período de exercício. Outrossim, perscrutando as mais de trezentas laudas de documentos que acompanham a inicial não encontrei elementos apontando que os agentes públicos nominados na inicial ultrapassou a atuação discricionária própria da função de direção que ocupavam ou ocupam. E já que mencionei o caudaloso volume de documentos que instruem a inicial, calha abrir um parêntese para justificar o alongado lapso temporal entre a conclusão do processo e a prolação da presente decisão. Entre 31/10/2012 e 06/12/2012 foram propostas nesta Subseção Judiciária de Araraquara quatro ações populares que tem como pano de fundo supostas irregularidades no PA Bela Vista do Chibarro (0011716-55.2012.403.6120, 0012204-10.2012.403.6120 0011819-62.2012.403.6120 e 0011215-04.2012.403.6120). Em 22/01/2013 foi distribuída uma quinta ação popular (os presentes autos) que traz matéria semelhante a que é debatida naquelas outras ações (assunção irregular de parceleiros ao projeto de assentamento e exploração da gleba para o plantio de cana-de-açúcar em regime de arrendamento com usina), mas desta feita relacionada ao Projeto de Assentamento Bueno de Andrada. As ações nºs 0000437-38.2013.403.6120, 0011716-55.2012.403.6120 e 0012204-10.2012.403.6120 inicialmente foram distribuídas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas foram redistribuídas neste Juízo em razão da conexão com a ação nº 0011215-04.2012.403.6120 (prevenção pela antiguidade da distribuição), vindo conclusas para apreciação deste Juízo em 15/02/2013. Outrossim, além da similitude dos pedidos e da causa de pedir, os feitos guardam outra característica em comum: são ações com iniciais extensas e instruídas com farta documentação que, tomadas em conjunto, somam até o momento treze volumes com mais de 200 páginas, em média, cada um. E justamente por se tratarem de ações que guardam muitos pontos em comum, entendi adequado analisar as iniciais em conjunto, tanto para ter uma visão mais abrangente do tema em discussão, quanto para tentar imprimir aos feitos uma tramitação ordenada e uniforme, de modo a facilitar os trabalhos da Secretaria e até mesmo dos Advogados que, ao menos em relação aos autores, são praticamente os mesmos nas cinco ações (Drª. Paula Andreza de Freitas, Drª. Daiana Camila de Castro Fiscarelli e Dr. Sérgio Luiz Ribeiro). No entanto, ainda que a matéria seja bastante semelhante entre os feitos, tal circunstância não dispensa o exame individualizado das exordiais, a fim de uma adequada compreensão da matéria posta em discussão, em especial das minúcias (até aqui bem poucas, é verdade) que distinguem um processo do outro, o que evidente demanda tempo. Outrossim, embora não se ponha em dúvida que às ações populares deve ser conferido tratamento prioritário na tramitação, a realidade cartorária mostra que não há como simplesmente sobrestar a prestação jurisdicional dos demais processos para concentrar todo o tempo e energia em meia dúzia de ações, especialmente quando a matéria diz respeito a intrincadas questões de fato e de direito, a exigir detida reflexão do julgador, como se passa com as demandas que orbitam os projetos de assentamento Bela

Vista do Chibarro e Bueno de Andrada. Nessa ordem de ideias, entendo relevante mencionar que apenas no mês de fevereiro, proferi 120 sentenças (das quais 73 são sentenças cíveis não repetitivas e 7 são sentenças criminais) e presidi 15 audiências, sem contar a prolação de centenas de despachos de expediente e dezenas de decisões individualizadas, inclusive liminares e que examinam pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tudo isso paralelamente ao exame das iniciais das referidas ações populares. Retomando o fio à meada, volto a frisar que em minha compreensão o autor não demonstrou de forma objetiva a efetiva vinculação do Diretor Executivo do ITESP e os réus que ocuparam o cargo de superintendente no INCRA com os alegados atos lesivos que se buscam remediar por meio desta ação popular. O simples fato de terem ocupado o cargo de superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo, não se sabe quando nem por quanto tempo, não torna os agentes responsáveis por todo e qualquer ato ocorrido no âmbito do órgão. Assim sendo, por não vislumbrar indícios mínimos de que Diretor Executivo do ITESP e os agentes públicos que ocuparam o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo tenham contribuído decisivamente para a ocorrência dos supostos atos lesivos identificados na inicial, INDEFIRO A INICIAL em relação a Marco Pilla, Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, por ilegitimidade passiva. Trato agora do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor pede a título de antecipação dos efeitos da tutela inúmeras providências referentes à regularização e exploração da parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, bem como a imposição ao INCRA, ITESP e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda de obrigações de não fazer referentes à exploração da cultura da cana-de-açúcar no assentamento. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Pelo que se depreende dos autos, os réus João e Luciana vêm explorando o lote nº 24 do PA Bueno de Andrada desde 2010. O autor aduz que a ocupação se dá ao arrepio da lei, por conta dos vários motivos que elenca na extensa exordial. Contudo, o direito invocado pelo autor popular não se revela tão cristalino quanto a inicial dá a entender as questões ali agitadas reclamam o exame de intrincadas questões de fato e de direito. Cumpre realçar que a questão referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro vem servindo de pano de fundo para aceso debate político, conforme bem demonstram boa parte dos documentos que instruem a inicial. Por aí se vê que não há como afirmar com a segurança necessária que a tese jurídica sustentada pelo autor reveste-se de plausibilidade jurídica, uma vez que toca em matéria deveras controvertida. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, trato do pedido de requisição de documentos. O autor requer a intimação dos réus para que tragam aos autos vários documentos, indicados às fls. 38-40 da exordial. Pede também a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Usina Santa Cruz, para o fornecimento de outros documentos. Pois bem. O parágrafo 4º do art. 1º da Lei 4.717/1965 estabelece que para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. Caso o acesso do autor a tais documentos seja inviabilizado, por exemplo em razão de resistência de quem os detém ou por ser impossível o fornecimento direto ao cidadão (v.g documentos que dizem respeito à segurança nacional), este deverá indicá-los na inicial, a fim de que sejam requisitados judicialmente. No entanto, isso não significa que o autor popular está livre para postular de forma irrestrita a apresentação de todo e qualquer documento que, de acordo com seu convencimento, seja relevante para a instrução da causa, e muito menos que o juiz está obrigado a acatar automaticamente requerimentos nesse sentido. É evidente que a requisição deve se restringir aos documentos que se mostrarem úteis à compreensão dos fatos. No caso dos autos, vejo que o autor requer que as partes sejam compelidas a apresentarem uma série de documentos, mas não justifica adequadamente a pertinência destes para a instrução do feito. Aliás, custa crer que depois de instruir a inicial com mais de trezentas laudas de documentos ainda seja necessário trazer aos autos mais elementos de convicção. Assim, tenho por necessário restringir a pretensão do autor aos documentos que, em minha compreensão, efetivamente se mostram relevantes para a adequada compreensão da matéria em discussão, sem prejuízo da requisição de outros elementos que a instrução indicar necessários para o julgamento do feito. Por conseguinte, determino ao INCRA que juntamente com a resposta à citação apresente cópia do espelho do SIPRA da parcela nº 24 do PA Bueno de Andrada, bem como dos documentos referentes ao processo de selação dos assentados, originais e atuais, deste mesmo lote. Reservo-me para deliberar acerca da necessidade de complementação da prova ao final da audiência. Outrossim, desde logo designo o dia 23 de julho, às 14h, para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos réus João Soares dos Santos Sobrinho, Luciana Aparecida de Azevedo dos Santos, Iraci Derotilde Barbosa e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. A requerida Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda deverá ser representada na audiência por meio de preposto apetrechado dos dados necessários para responder questões atinentes ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bueno de Andrada. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de junho. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de

justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se o INCRA e o ITESP e os réus João Soares dos Santos Sobrinho, Luciana Aparecida de Azevedo dos Santos, Iraci Derotilde Barbosa e Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. Anote-se no mandado que o prazo para resposta é de 20 dias. Preclusa esta decisão quanto ao indeferimento da citação de Marco Pilla, Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, retifique-se a autuação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fls. 120. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.

0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO E SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

Fls. 132. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 54.043,14 (atualizado para 09/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0000062-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERCIO DE LIMA X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fls. 41. Considerando que a adesão do executado a proposta de acordo realizada pela parte exequente remete a esfera administrativa, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 -

MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o provimento de fls. 89.

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fls. 77. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.

0001537-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KELMES FURTADO RAMOS

Fls. 47. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, requeira o exequente o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002571-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA HELENA MORAIS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001622-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001622-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BRAGANCA PAULISTA(SP052412 - ORLANDO SATO)

Preliminarmente, intime-se o órgão exequente, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie a apresentação do contrato de concessão noticiada na pretensão de fls. 82, devidamente protocolizada, nos presentes autos.Int.

0002658-05.2001.403.6123 (2001.61.23.002658-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA X APARECIDO CORREA DA SILVA X DIVANIR DOMINGUES DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito exequendo, tendo em vista que o documento apresentado pelo órgão fazendário se encontra rasurado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fls. 124. Int.

0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E

SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente aos autos os dados necessários para transferência (código de gestão e código de recolhimento).Prazo 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 180.Int.

0000044-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO Fls. 107. Defiro, em termos. Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente aos autos os dados necessários para conversão em renda através da guia GRU (código de gestão e código de recolhimento). Em seguida, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos valores captados pela penhora on-line (fls. 97). Int.

0000651-88.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APPLYCON COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, requeira o exequente o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. _____, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução relativo ao auto de penhora e depósito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL

0000049-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000049-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001119-52.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Fls. 161/166. Pugna a defesa pela reconsideração da decisão de fls. 159 que decretou a revelia do acusado e o encerramento da instrução criminal, sob o argumento de que os mesmos não compareceram por um erro do defensor que anotou equivocadamente a data da audiência como sendo dia 12/02/2013, que seria feriado de carnaval.Para assegurar a mais ampla defesa, acolho a manifestação da defesa, para reconsiderar a decisão de fls. 159.Nos termos do já decidido as fls. 148, designo o dia 30/04/2013, as 14:40 horas, para oitiva da testemunha Diógenes Fernando Santo Ferreira, responsabilizando-se a defesa pelo seu comparecimento, independente de intimação, e para interrogatório do acusado.Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao MPF.Int.

0001496-23.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)

Fls. 394. Manifesta-se o MPF pela concessão da liberdade provisória ao acusado - conforme requerido pela defesa

às fls. 339/343 -, bem como pela expedição de nova precatória para oitiva da testemunha André Luiz Borges da Silva - ao argumento de que manteve contato com o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, o qual informou que a testemunha já retornou da licença médica. Com o fim de se assegurar a mais breve instrução, depreque-se a oitiva de testemunha de acusação supra referida e da testemunha de defesa de fls. 135 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo sistema de vídeo conferência, ficando designado o dia 01/04/2013 - 14 horas, devendo as testemunhas serem intimadas pelo Juízo deprecado para que compareçam àquele Juízo, no dia indicado, para ser inquirido pelo Juízo deprecante. Ainda, depreque-se, desde já, a oitiva das demais testemunhas de defesa (fls. 123) e interrogatório do acusado à Subseção Judiciária de São José dos Campos, pelo sistema de vídeo conferência, ficando designado o dia 01/04/2013 - 14 horas, devendo as testemunhas e o acusado (recolhido no CDP de S. J. Campos) serem intimados pelo Juízo deprecado para que compareçam àquele Juízo, no dia indicado, para serem inquiridos pelo Juízo deprecante. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº ____/2013, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados, comunicando-se aos setores competentes de informática. Ciência ao MPF. Int. Bragança Paulista, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 700

MANDADO DE SEGURANÇA

0004082-05.2012.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE
I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante objetiva a insubsistência do auto de infração nº 2026/2012 e a declaração judicial de não-obrigatoriedade de manter em seus quadros profissional veterinário, com registro no CRMV/SP (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), como responsável técnico. Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa produtos rações de animais e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 24/28), determinando a suspensão do auto de infração impugnado, até ulterior decisão deste Juízo. Informações da autoridade impetrada às fls. 37/54, acompanhada de documentos (fls. 55/60). Alegou litispendência, a ausência de prova pré-constituída do direito afirmado e a obrigatoriedade de a Impetrante contratar médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque, na visão defensiva, a parte demandante enquadra-se como empresa que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 64/66). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a ocorrência de litispendência alegada pelo impetrado pela diversidade de objetos, haja vista que os autos nº 0003207-69.2011.403.6121 referem-se a pedido de suspensão de Auto de Infração diverso do presente mandamus. Adentro na análise do mérito da causa. Hely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial, observo que a questão controvertida cinge-se em saber se há obrigatoriedade, ou não, da impetrante efetuar registro perante o CRMV e de contratar profissional médico veterinário. No caso em comento, consta que a atividade econômica (objeto) da parte impetrante consiste em COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (fl. 13). Dessa maneira, existe relevância no fundamento do pedido da impetrante, pois do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. É que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários e a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. A Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e

cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário, nos seguintes termos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. -----Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve em seu artigo 1º que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo de rigor o acolhimento da tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária, não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, nem a contratar médico-veterinário. No mais o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o seguinte: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme consta no contrato social do estabelecimento, a atividade empresarial básica explorada pela apelada resume-se [...] no

Ramo de Comércio de Rações, semente para pássaros, produtos de higiene animal, coleira, casinhas, roupinhas e seus acessórios, produtos para jardinagem e acessórios em geral. 2. Dessa forma, verifica-se a incompatibilidade dessas atividades com as descritas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, que descrevem as funções privativas do profissional médico veterinário. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002273-87.2005.4.03.6100/SP - Rel. CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 961)III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR que a Impetrante (ESKINA DA RACAO LTDA ME) não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter em seus quadros profissional médico veterinário como responsável técnico, enquanto mantida sua atividade econômica principal (COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO). Por conseguinte, DECLARO a insubsistência do Auto de Infração nº 2026/2012 (fl. 12), devendo ser cancelada a multa por ele constituída.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0000245-05.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a petição de fls. 225-258, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000263-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000263-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X TEREZA DOS SANTOS TOLEDO X ANTONIO BENEDITO MACHADO(SP072418 - ODARILIO JOSE DE O FERNANDES) Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a Manifestação do INCRA, às fls. 181.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Int.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-18.2013.403.6121 - LEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/548.026.596-9) desde 05/10/2011 concedido até 18/07/2013.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001474-0) - LUIZ MORALES POSSARI X LUIS CARLOS MORALES X VANIA APARECIDA FRACAO MORALES LIMA X VANESSA APARECIDA FRACAO MORALES X LUIZ FERNANDO ARAUJO MORALES X EDMARCIA ALVES DE ARAUJO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ MORALES POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000008-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000008-6) - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X DUCILENE INACIO DOS SANTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000602-2) - ERMELIO CELINO BORGES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERMELIO CELINO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000638-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000638-5) - MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001818-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001818-1) - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001854-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001854-5) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001863-60.2005.403.6122 (2005.61.22.001863-6) - AUGUSTO LORANDI - INCAPAZ X APARECIDA INES ZAPAROLI LORANDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ARNALDO LORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001902-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001902-1) - LUZIA GONCALVES FERREIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000274-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000274-8) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000633-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000633-0) - LOURIVALDO SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LOURIVALDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000770-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000770-9) - IVANILDES DA SILVA FRANCA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDES DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000847-37.2006.403.6122 (2006.61.22.000847-7) - BOLONIA CASTRO DE FREITAS X DAIR DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000898-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000898-2) - RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIANZANTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001100-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001100-2) - REINALDO PASCHOAL X ANA APARECIDA GRACIANO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000525-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000525-0) - LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X RUBENS ZAMBOTTI X SIDNEI ZAMBOTTI X APARECIDA INES ZAMBOTTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000805-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000805-6) - IRENE QUIQUETO X ELZA QUIQUETO BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA QUIQUETO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001870-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001870-0) - ANNA ALICE DE GIULI X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTRO RAMOS X MARIA DO CARMO VIANA RAMOS X BELCHER VIEIRA X BENEDITO RODRIGUES X HELIO LUIZ CABRINI X HIDEO NAKASHIMA X HUGO MARCHIOTI X ORLENE PENHA MACHIOTO DE BARROS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X IOLANDA RODRIGUES PALOMO X JOAO BACAO FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOS X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE SA PEREIRA X YUGO ASSANO X JULIO SUGA X KIYOMITI KATAOKA X CEILA MARIA KATAOKA X MARCIA DE LOURDES KATAOKA X CLAUDIA FERNANDA KATAOKA DE CARVALHO SILVA X LUIZ PAVELOSKI X MANOEL ALMEIDA MARTINS X MARIA GUEDES RATTO X RANIERI GRASSESCHI X SILVIO DELFINO DE AZEVEDO X WALLACIYR LEITAO VIZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA ALICE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002089-94.2007.403.6122 (2007.61.22.002089-5) - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Condenação) e Caixa Econômica Federal (Sucumbência). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MANOEL LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000314-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000314-6) - DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X IRENE DJANIRA DA CONCEICAO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2) - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001468-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001468-5) - GABRIEL ARAUJO BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIEL ARAUJO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000706-76.2010.403.6122 - ALZIRA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LUCIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000825-37.2010.403.6122 - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA RAMOS GUANAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001342-42.2010.403.6122 - EULINA CALAZANS DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EULINA CALAZANS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001652-48.2010.403.6122 - JACIRA DA SILVA FURTUOSO X AUGUSTO CESAR DE ANDRADE X CRISTIANA DEBORAH DE ANDRADE X VANIA CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANO JORGE DE ANDRADE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACIRA DA SILVA FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000039-56.2011.403.6122 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000044-78.2011.403.6122 - ARLINDO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000071-61.2011.403.6122 - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000080-23.2011.403.6122 - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENCA DE ALMEIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000197-14.2011.403.6122 - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000239-63.2011.403.6122 - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000604-20.2011.403.6122 - LUCIMAR XAVIER(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000643-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIANO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X JACIRA ALVES DE OLIVEIRA LIMA X BERENICE ALVES COUTINHO X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ALVES DE OLIVEIRA AFONSO X VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000653-61.2011.403.6122 - PEDRO PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000670-97.2011.403.6122 - NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000880-51.2011.403.6122 - PEDRO DE ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000888-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CAJAL MARTINS X IZELDA CAJAL DA SILVA X JUVENAL CAJAL MARTINS X NAIR CAJAL HENRIQUE X CLEIDE APARECIDA CAJAL X LIBERACI MARIA CAJAL X APARECIDA DE CASSIA CAJAL X VASSIL MARTIN CAJAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001001-79.2011.403.6122 - TEREZA FRANCISCA BARBOSA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA FRANCISCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001433-98.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001514-47.2011.403.6122 - IVANIR FERREIRA DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001679-94.2011.403.6122 - EUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUZA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001682-49.2011.403.6122 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001579-08.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) REGINA APARECIDA SAO JOAO CASTELLINI X DULCELENA SAO JOAO ZAPATA X DORIVAL SAO JOAO FILHO X NILSON SAO JOAO X JOSE DEILDO SAO JOAO DA SILVA X CLAUDIONICE SAO JOAO DA SILVA X CELIA SAO JOAO DA SILVA GASPARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001655-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) GERCINA DE AMORIM COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001657-02.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001733-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) RUBENS DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001739-33.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X DAVINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERTINO X DIVARCI DE OLIVEIRA X CLEONICE ROSA DE OLIVEIRA X LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001740-18.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3851

CARTA PRECATORIA

0001892-66.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON MARQUES X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ante a proximidade da data da audiência (12.03) e a incerteza quanto à designação de procurador para o ato, redesigno o dia 07 de maio de 2013, às 14 horas, para oitiva da testemunha de acusação. Renovem-se as intimações. Publique-se com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2810

DESAPROPRIACAO

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 289/verso, retificando-se os autos de imissão na posse nela mencionados, intimando-se a ré e os seus assistentes simples acerca das retificações na pessoa de seu(s) advogado(s).Intime(m)-se.

0000943-70.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ORGILIO DIOGO FILHO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS) X ORDALINA AUGUSTA DAS DORES DIOGO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, esclareça a parte ré ORDALINA, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia de seu nome constante da inicial (Ordalina Augusta) daquele apontado na contestação (Ordalina Augustinha), comprovando nos autos, se necessário.Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da produção de provas.Intime(m)-se.

0000940-81.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X CARLOS SERGIO ARANTES X LUIS EDUARDO ARANTES X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Fl. 122: Defiro, conforme requerido pela parte autora.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação aos pedidos de retificação do pólo passivo e de reunião das ações expropriatórias mencionadas na resposta oferecida.Regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os respectivos instrumentos do mandato, ficando cientes que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000942-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X CARLOS SERGIO ARANTES X LUIS EDUARDO ARANTES X MARIA JOSE BRANDAO ARANTES X LEDA ARANTES

Fl. 130: Defiro, conforme requerido pela parte autora. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação ao pedido de reunião das ações expropriatórias mencionadas na resposta oferecida. Regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os respectivos instrumentos do mandato, ficando cientes que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001687-31.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO - ESPOLIO X EDMILSON DE SANTIAGO 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (classe 15). Autos n.º 0001687-31.2012.403.6124. Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Espólio de Eurico Joaquim de Santiago. Mandado de imissão na posse n.º 125/2013-SPDCarta Precatória n.º 204/2013 -SPDOfício n.º 323/2013-SPDDecisão/Mandado/Carta Precatória/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Espólio de Eurico Joaquim de Santiago. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao réu, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 1,0297 ha (um hectare, dois ares e noventa e sete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 38.137,35 (trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), relativos à terra nua e às benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinei, à folha 88, que a parte autora regularizasse sua representação processual e que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumpridas as determinações, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/65: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 89/91, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15 do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 59/61, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive a evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é de rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º

3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 125/2013-SPD. Depreque-se a citação do réu, para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre o representante do citando. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º 204/2013-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU: ESPÓLIO DE EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO, na pessoa do único herdeiro, Edmilson de Santiago, brasileiro, RG 17.625.471-7 SSP/SP e CPF 109.296.088-01, residente e domiciliado na Rua Pedro Bonassi, 130, Jardim Vereador Antônio Brandini, Fernandópolis, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO, EVENTUALMENTE, DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA, DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP o registro, na matrícula do imóvel n.º 4.680, (1) da citação neste processo; e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 323/2013-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Intime-se o credor hipotecário, Banco do Brasil S/A, do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de março de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050686-75.1999.403.0399 (1999.03.99.050686-6) - LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a regularização dos autos, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000374-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000374-1) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cite(m)-se Intime(m)-se.

0000379-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000379-0) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000355-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000355-1) - MARIA LUIZA RODRIGUES BIKER (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora caso a providência já não tenha sido concretizada (fls. 141/144). Após, tendo em vista as rr. decisões e os vv. acórdãos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - OLIVIA RODRIGUES LOPES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0001497-83.2003.403.6124 (2003.61.24.001497-4) - PAULO SERGIO PONDIAN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o tempo reconhecido foi averbado mediante CTC nº 21036902.1.00006/11-5 (fl. 196), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000349-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000349-0) - TEREZA ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000741-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000741-0) - REINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000814-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000814-1) - APARECIDA BERNARDES TONHOLO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 139/140). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E -1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE

CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 139/140 , para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se. Intime-se.Intime(m)-se.

000065-53.2008.403.6124 (2008.61.24.000065-1) - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001068-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001068-1) - EDIVALDA ALVES PRATES X EDNARA PEREIRA CASTRO X NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X EDIVALDA ALVES PRATES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001257-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001257-4) - NOEMIA JACOB SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3) - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001168-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001168-9) - DARCINA BARBOZA DE BRITO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000151-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000151-0) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000888-56.2010.403.6124 - LUCIDETE DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001082-56.2010.403.6124 - CICERA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001338-96.2010.403.6124 - ODETI FRANCISCA LIMA DE CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001646-35.2010.403.6124 - ILIDIO TEDESCO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000251-3) - ANTONIA RODRIGUES GARCIA IDALGO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 140/142.Intime(m)-se.

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Informa o INSS, às fls. 143/179, que o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço integral implantada administrativamente e com renda mensal atual é superior ao benefício concedido judicialmente nestes autos.Assim, suspendo por ora a execução para que o autor opte expressamente por um dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0003818-62.2001.403.6124 (2001.61.24.003818-0) - GENI DIAS DE SOUZA SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições/documentos de fls. 117/122 e 123/136 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000083-16.2004.403.6124 (2004.61.24.000083-9) - LUIZ GONZAGA BINI FANHANI(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001655-26.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VALDIVINO ALVES CHIOCOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 02 de abril de 2013, às 14 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Manifeste-se a Embargada acerca da petição/documentos de fls. 41/44 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003100-65.2001.403.6124 (2001.61.24.003100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-13.2001.403.6124 (2001.61.24.001254-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUZIA BIGOTTO (REPRESENTADA POR) APARECIDA BIGOTTO NILSEN.(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001680-39.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Autos n.º 0001680-39.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerida: Tainara Aparecida de Oliveira. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Decisão / Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046541248, firmado entre o Banco Panamericano e Tainara Aparecida de Oliveira, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 15 de setembro de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Honda/CG 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor roxa, chassi 9C2JC4110BR815981, placa n.º EWB-4285. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora em 17 de agosto de 2012. A dívida, em 26 de dezembro de 2012, somaria R\$ 7.837,02. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei

n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e a requerida (folhas 06/09), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 12/14). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Bento Teixeira do Carmo, 925, em Fernandópolis /SP. Cite-se a requerida TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, RG n.º 48.997.432-6 SSP/SP e CPF n.º 400.810.838-66, residente no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 01 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055421-20.2000.403.0399 (2000.03.99.055421-0) - ELIEZER DA SILVA BELANCIERI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ELIEZER DA SILVA BELANCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7) - ILDA ALCANTARA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ILDA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 183, sobrestando estes autos e alocando-os em escaninho próprio na Secretaria do Juízo no aguardo do pagamento do precatório. Intime(m)-se.

0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova o advogado da parte autora à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000906-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000906-3) - CERDAN LOPES(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CERDAN LOPES Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.234,10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000601-25.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000605-62.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON MARTINS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000911-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 2826

EXECUCAO DA PENA

0001457-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001457-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO TREVISAN CANOVAS(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença lançada à fl. 205, que declarou extinta, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado José Roberto Trevisan Canovas. Sustenta, em síntese, a existência de omissão e de contradição no julgado, na medida em que ele não teria sido, ao menos da forma como pretendia, instado a se manifestar sobre o cumprimento da pena. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, devo concluir que não há na sentença qualquer contradição a ser sanada. Igualmente, não há como ter o julgado por omisso, na medida em que o Juízo pronunciou-se sobre todos os pontos que lhe cabia dizer a respeito, relacionados ao cumprimento da pena. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Verifico que a parte busca por meio dos presentes embargos de declaração, na verdade, somente discutir a justiça da decisão, tentando justificar a inércia certificada à folha 204. É de observar que o Ministério Público Federal teve a todo tempo ciência inequívoca de que a abertura de vista, autorizada pelo Juízo, se deu para que ele se manifestasse sobre o cumprimento ou não da pena pelo condenado. Nesse sentido, deixou de se manifestar a respeito por vontade própria. Embora não seja este o objeto dos embargos, cumpre esclarecer, por fim, que o Juízo está autorizado pela lei (v. art. 93, inciso, XIV, da Constituição Federal, e art. 162, 4º, do Código de Processo Civil), e amparado pela Recomendação n.º 03, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.05.2011, a delegar a prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, aos servidores sob sua jurisdição. A Portaria n.º 10/2011, sobre a qual faz referência o termo lançado à folha 202, prevê, no seu inciso XV, que independe de despacho a abertura de vista ao Ministério Público Federal quando o procedimento assim determinar, e faz ressalva expressa quanto a sua intimação pessoal. Nessa medida, não vejo como atribuir caráter decisório à mera abertura de vista dos autos pelo servidor, quando no momento oportuno. O ato de analisar e de conferir a documentação encartada nos autos, principalmente nessa hipótese, não possui, em absoluto, cunho decisório. O juízo de valor sobre o qual se refere o embargante cabe exclusivamente ao magistrado, quando da prolação da sentença, assim como ocorreu, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores explicações a respeito. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0801272-06.1998.403.6124 (98.0801272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X LUIZ GIMENEZ MARTINS(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X AMADOR MUNIZ DE ARAUJO(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X JAIR MARANGONI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Luiz Gimenez Martins e

outrosDESPACHO-OFÍCIO(S).Fls. 246/248 e 254. Em face ao trânsito em julgado em relação à(o)(s) acusado(a)(s) Luiz Gimenez Martins, Amador Muniz de Araújo, Jair Marangoni, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 25/02/2010, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a)(s) acusado(a)(s) para - Absolvidos.Proceda ainda o SUDP o cadastramento no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF.Comunique-se o IIRGD.CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 187/2013 ao IIRGD. Instrui ofício cópias de fls. 197/198, 246/248 e 254.Fls. 284/306. A DPL de Presidente Prudente/SP informou sobre as providências tomadas em relação aos bens apreendidos.No mais, considerando que nada mais resta a este juízo decidir, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000945-84.2004.403.6124 (2004.61.24.000945-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ABILIO DE PAULA FILHO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Abílio de Paula FilhoIPL/DPF/JLS Nº 20-0237/04 DESPACHO-OFÍCIO(S).Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 895/895v e 898. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado(a) Abílio de Paula Filho, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 11/09/2012, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a)(s) acusado(a)(s) para - Extinta Punibilidade. Proceda ainda o SUDP o cadastramento no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF.Honorários aos defensores dativos já foram arbitrados e pagos (fls. 856/857).Comuniquem-se o IIRGD e a DPF de JALES/SP.CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 141/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 142/2013 ao IIRGD.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 840/845, acórdão de fls. 895/895v e trânsito em julgado fls. 898.Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001182-21.2004.403.6124 (2004.61.24.001182-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO)

Autos n.º 0001182-21.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ministério Público Federal - MPF.Réu: Carlos Augusto de Carvalho.Ação Penal (Classe 240).Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Carlos Augusto de Carvalho, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime de peculato (v. art. 312 do Código Penal). Salienta o MPF, em apertada síntese, com base em elementos colhidos em inquérito policial (v. IPL 20-0273/04), que, conforme apurado no Procedimento Administrativo de Apuração Sumária efetuado pelo Escritório de Negócios de São José do Rio Preto/SP, o acusado, empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Santa Fé do Sul/SP, sacou o equivalente a R\$ 3.346,59 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de diversas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, creditando tais valores em sua conta corrente e nas contas correntes pertencentes a Paulo Shimamura e José Guilhen Lopes Filho, os quais, desconhecendo a origem dos recursos, repassaram os valores creditados em suas contas ao acusado. Junta documentos. A denúncia foi recebida, à folha 218. No ato, determinou-se a expedição de carta precatória à comarca de Santa Fé do Sul para citação do acusado e seu interrogatório. Houve alteração da classe processual. Foram juntadas aos autos as folhas e demais antecedentes criminais existentes em nome do acusado. O acusado, por meio de sua defensora constituída, apresentou às fls. 258/259, defesa prévia. Arrolou 2 testemunhas e juntou procuração. Juntou-se aos autos a carta precatória. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, por meio de cartas precatórias expedidas à Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Instado a se manifestar, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, na sua redação anterior, propôs o MPF a suspensão do processo. Acolhida a manifestação ministerial, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a fim de que o réu se manifestasse em relação à suspensão condicional do processo. No despacho, foram fixadas as condições que deveriam ser por ele necessariamente observadas. Deprecou-se, ainda, em caso de regular aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo acusado e seu defensor. Homologada a audiência em que aceita a proposta, aguardou-se o decurso do prazo da suspensão condicional do processo.Veio aos autos a carta precatória. Foram juntadas as folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado.Ouvido, à folha 397/398, o MPF manifestou-se, de plano, no sentido da extinção da punibilidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por

Carlos Augusto de Carvalho, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em relação a Carlos Augusto de Carvalho (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, bem como para anotar a extinção de punibilidade. Proceda-se a Secretaria à regularização da numeração dos autos, a partir de folha 382. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000389-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000389-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR ANTONIO SILVESTRIN(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL)
SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Ademir Antônio Silvestrin, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. Consta dos autos que em 03 de fevereiro de 2005, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam o acusado Ademir Antônio Silvestrin praticando atos de pesca a menos de 1.500m (um mil e quinhentos metros) do reservatório da UHE de Água Vermelha, no Rio Grande, Município de Ouroeste/SP. A inicial foi recebida no dia 05 de fevereiro de 2007 (fl. 120). Foram juntadas as folhas de antecedentes em nome do acusado (fls. 130, 132/134 e 136). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 138/140 e 166). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 197, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário Ademir Antônio Silvestrin (fl. 209). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ADEMIR ANTÔNIO SILVESTRIN, CPF n.º 098.2011.168-17. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Ademir Antônio Silvestrin, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000542-81.2005.403.6124 (2005.61.24.000542-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP073691 - MAURILIO SAVES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Sérgio Alves de Carvalho IPL/DPF/JLS N.º 20-0110/05 DESPACHO-OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 305 e 308. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado(a) Sérgio Alves de Carvalho, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 03/09/2012, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a)s acusado(a)s para - Extinta Punibilidade. Proceda ainda o SUDP o cadastramento no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, conforme determinado na sentença de fls. 266/268. Comuniquem-se o IIRGD e a DPF de JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 143/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 144/2013 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 266/268v, acórdão de fls. 305 e trânsito em julgado fls. 308. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000469-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000469-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO SERGIO IGLESIAS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Fernando Sergio Iglesias IPL/DPF/JLS N.º 20-0023/07 DESPACHO-OFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 264/v e 268. Em face ao trânsito em julgado em relação à(o)s acusado(a)s Fernando Sergio Iglesias, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 29/08/2012, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a)s acusado(a)s para - Extinta Punibilidade. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB

N.º 145/2013 para a Polícia Federal de Jales/SP. Ofício será instruído com cópias da sentença (fls. 208/210 e 239/239v), acórdão de fls. 264/264v e trânsito em julgado fls. 268. Após, feitas a comunicação acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GILBERTO MARTINS DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 192. Considerando a indicação de endereço, depreque-se à COMARCA DE MINEIROS-GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa JOSÉ PONCE ZIANI, brasileiro, R.G. 18.556.141/SSP/SP, CPF 084.000.148-71, filho de Guarino Zianni e Antonia Ponce Ziani, com endereço na Fazenda Aracha, BR-364, KM 358, no município de Mineiros-GO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0908/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da COMARCA DE MINEIROS/GO, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa José Ponce Ziani, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Aguarde-se a vinda da precatória e após venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se

0000397-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000397-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) Fl. 188. Intime-se a defesa dos acusados Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas Lindomar da Silva e Paulo Sérgio Avelino da Silva, que será realizada na Primeira Vara Federal de Marília/SP, localizada na rua Amazonas, nº 527.

0000619-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000619-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Sidinei Aparecido do Nascimento Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 545/545v e 548. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado(a) Sidinei Aparecido do Nascimento, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 24/08/2012, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(a)s acusado(a)s para - Extinta Punibilidade. Após, tomadas as providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LÁZARO CAMILO DE SOUSA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 254/254-verso. Considerando que a acusação insiste na oitiva da testemunha comum, depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição do PM Paulo Rogério Nardeli, RE 96612-3, com lotação no Comando de Policiamento do Interior 5, localizado na Avenida dos Estudantes, 1980, Bairro Boa Vista, em São José do Rio Preto-SP, telefone (17) 3231-7771. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0906/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para audiência de inquirição da testemunha comum PAULO ROGÉRIO NARDELI, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001020-16.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDEMIR GONCALVES GOMES(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone

(17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CLAUDEMIR GONÇALVES GOMES DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 69/78. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 94/95-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Pereira Barreto-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1-CELSE ADRIANO BIARARA, 2- MOACIR RELEQUIAS DA SILVA, 3-CLEBER FERNANDO DE CARVALHO, todos policiais militares, domiciliados na Rua Dermival Francheschi, 2294, Centro em Pereira Barreto-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0121/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação CELSE ADRIANO BIARARA, MOACIR RELEQUIAS DA SILVA, CLEBER FERNANDO DE CARVALHO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 55/56), da decisão que a recebeu (fls. 57), do auto de infração ambiental (fls. 07), da procuração (fls. 67). Depreque-se à Comarca de Ilha Solteira-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1-JOSÉ GONZAGA DE MOURA, residente e domiciliado na Alameda dos Pescadores s/nº, em Ilha Solteira-SP e 2- JOSÉ BERTOLDO MENDES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado no Lote 12, B. Cinturão Verde, em Ilha Solteira-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0122/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ GONZAGA DE MOURA e JOSÉ BERTOLDO MENDES DE OLIVEIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 55/56), da decisão que a recebeu (fls. 57), da procuração (fls. 67), da defesa preliminar (fls. 69/78). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001412-19.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JHONATAN RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JHONATAN RAFAEL DE CARVALHO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 84/86. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 95/95-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: 1- JÚLIO CÉSAR DE ASSIS SANTOS, Agente de Fiscalização da ANATEL, matrícula 01343-1 lotado no escritório Regional de São Paulo-SP, na Rua Vergueiro, 3073 Vila Mariana, em São Paulo-SP, telefone (11) 2104-8800 solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0115/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação JÚLIO CÉSAR DE ASSIS SANTOS. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 67/68), da decisão que a recebeu (fls. 70), do termo de representação e autos de infração (fls. 04/18), da procuração (fls. 80). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Após a juntada da precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Da análise dos autos verifico que em relação ao réu CRISTIANO DE LIMA OLIVEIRA, apesar de ele ter sido intimado das sentenças prolatadas nos autos (fls. 524-533 e 563-567), não retornou a este Juízo o respectivo Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar, referido na certidão lavrada pela Oficial de Justiça responsável pela diligência. Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Federal de Assis, unicamente para que seja preenchido o respectivo Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar em nome do réu CRISTIANO DE LIMA OLIVEIRA. Com o retorno da deprecata, voltem-me conclusos para deliberar sobre a manifestação do réu FERNANDO VIEIRA (fl. 595), que deseja apelar da condenação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4) - ELANE CRISTINA PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor de fls. 225/226 e 227/228, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da autora seja retificado junto ao sistema processual. Após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado à fl.211. Int. Cumpra-se.

0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 258: compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 344, apresentado pelo sucessor Paulo Aparecido Vicente Ferreira, comprova sua relação de parentesco com a falecida autora, não havendo necessidade da apresentação de certidão de nascimento/casamento para tanto. Outrossim, desnecessária a apresentação, por parte de todos os herdeiros, da declaração de pobreza ou recolhimento das custas, tendo em vista que a gratuidade processual fora deferida à autora originária da ação, buscando os herdeiros, neste momento processual, somente o levantamento dos valores a ela devidos. Por fim, ante a condição de analfabetismo do sucessor Benedito Vicente Ferreira, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação aos autos de procuração outorgada mediante instrumento público. Intimem-se.

0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo de 10 (Dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 284/285: determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada, na esfera cabível, a interdição legal do autor, nos termos dos artigos 1728 e seguintes do Código Civil, em atenção à determinação de fl. 245. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do autor, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Manifeste-se o INSS sobre a alegação do autor, no sentido de que empresa como a Itaiquara Alimentos mantém cópia de laudos periciais junto ao INSS (fls. 228/229), informando se possui o documento referente aos períodos declinados na decisão de fl. 221. Em caso positivo, apresente-o aos autos. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: defiro o desentranhamento dos documentos médicos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência ao servidor responsável. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao INSS, conforme requerido à fl. 203. Int. Cumpra-se.

0000672-52.2011.403.6127 - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a reconhecer e averbar o tempo de serviço constante de sua carteira de trabalho compreendido entre 10.02.1976 a 18.10.1993 e, então, conceder-lhe a aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 204). Regularmente processada, com contestação (fls. 212/214) e réplica (fls. 264/269), o requerido arguiu a incompetência absoluta desta vara federal, uma vez que o autor reside no município de São Paulo (fl. 330). Feito o relatório, fundamento e decido. Infere-se dos documentos carreados aos autos (fls. 286 e 291) que o autor reside em São Paulo/SP. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. No caso, os documentos constantes do procedimento administrativo de pedido formulado em 19.04.2011 indicam que, ao tempo do ajuizamento da ação, em 15.02.2011, o autor residia em São Paulo-SP, município que não se encontra sob a jurisdição desta Vara Federal, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a presente ação. Nesta seara, encontram-se sob a jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista - SP, nos termos do Provimento 230 de 18/10/2002, as seguintes cidades: Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, não se incluindo a cidade de São Paulo-SP. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que

alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF3 - Conflito de Competência 6210 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 08/04/2005 - p. 462) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 326921 - Sétima Turma - DJF3 03/12/2008 - p. 1557 - Juiz Walter Do Amaral) Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade dos atos decisórios e declino da competência para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, Fórum Previdenciário, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA (SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 165. Intime-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116: defiro o pedido de substituição de testemunha. Oficie-se ao e. juízo deprecado, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Marques Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS reclamou a incidência da prescrição quinquenal e defendeu a improcedência do pedido porque, em suma, não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 53/58). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 145/146) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 149/151 e 153). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 30.10.1944 (fl. 07), implementou o requisito etário em

30.10.1999, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de outubro de 1991 a outubro de 1999 (108 meses), em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Sobre provas, a autora apresentou cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos laborais, no meio rural, nos anos de 1985 a 1990 e em 1994 (fls. 10/16), além de comprovantes de filiação como contribuinte individual de forma intercalada de 2004 a 2010 (fls. 21/24), dados constantes do CNIS (fl. 62). A CTPS, com anotação de contratos, é prova material do trabalho rural, confirmada que foi pela prova testemunhal, robusta na descrição dos locais e data do trabalho rural da autora, desde os tempos de criança e ao longo de sua vida. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 09.09.2004 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 27). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/133: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência para que o INSS informe qual a natureza da vinculação do autor (rural ou urbana), quando do pagamento dos benefícios de auxílio doença por acidente de trabalho de 30.06.2004 a 25.07.2004 (fl. 43) e do auxílio doença de 19.07.2012 a 30.10.2012 (fl. 103). Prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao autor para manifestação em 05 dias. Intimem-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo de fl. 507 (habilitação dos herdeiros dos demais coautores). Intimem-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-72.2012.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1- Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte autora de oitiva de testemunhas, eis que incabível para a prova da condição de trabalho em regime especial, devendo, para tanto, serem observados os documentos juntados aos autos. 2- Concedo o prazo de 05 dias para que o INSS informe se, por ocasião do requerimento administrativo NB 157.364.594-7, algum período foi considerado especial. Em caso positivo, especifique-os, comprovando-se. 3- Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intimem-se.

0000060-46.2013.403.6127 - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intimem-se.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: defiro. Intime-se.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: defiro. Intime-se.

0000186-96.2013.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro. Intime-se.

0000247-54.2013.403.6127 - ELIZABETE MORENO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: defiro. Intime-se.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: defiro. Intime-se.

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra. conclusos. Int.

0000294-28.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte em sede de agravo de instrumento (fls. 44/45), cite-se e intimem-se.

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Delzelina de Jesus, Antonio Marcos dos Santos e Joana Dália dos Santos, os últimos representados pela primeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Manoel Vicente dos Santos, ocorrido em 09.07.2012, respectivamente marido e pai dos autores.Alega-se que o finado era trabalhador rural, ficou doente e passou a receber benefício assistencial, mas tinha direito ao auxílio doença, indeferido pelo INSS pela ausência da qualidade de segurado, do que se discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito à pensão, o que demanda dilação probatória para a correta aferição da real situação de Manoel, que envolve exercício de atividade rural e incapacidade.Com efeito, o de cujus recebia benefício assistencial ao portador de deficiência desde 27.08.1998 (fl. 22), o que pressupõe a incapacidade laborativa, mas possui contrato de trabalho de 02.06.2003 a 13.08.2003 (fl. 28), relevando capacidade.Também não se tem a prova do aduzido pedido de auxílio doença. Portanto, não provado de plano a condição de segurado do finado e nem o direito à pensão.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000374-89.2013.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mirani Pereira de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.11.2012 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Maria de Lourdes Turatti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 14.08.2012 (fl. 31).Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.08.2012 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da autora seja retificado junto ao Sistema Processual. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos carta de indeferimento administrativo atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-11.2013.403.6127 - VERONICE APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Verônica Aparecida dos Santos Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.01.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora (CPF de fl. 15).

0000541-09.2013.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Embora não informado na inicial a existência e fase, a autora possui duas ações em curso, nas quais se pleiteia a concessão de benefícios por incapacidade (fls. 16/17). Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos e propositura da presente ação. Intimem-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora tem uma ação em curso, na qual o pedido para receber o auxílio doença foi julgado procedente pelo TRF3, com início em 10.08.2007, encontrando-se na fase de cumprimento da sentença, como provam os documentos a seguir encartados e o de fl. 28. No mais, não informou na inicial a existência daquela ação e nem a cessação de aludido auxílio. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos e propositura da presente ação. Intimem-se.

0000545-46.2013.403.6127 - ANTONIO LAZARO PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Lazaro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, que não reconheceu o direito ao benefício depois de 28.02.2011 (fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Aliás, os mesmos fatos foram objeto de recurso administrativo, também desfavorável ao autor (fls. 46/47). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000548-98.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Xavier dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para majorar sua pensão por conta de alegada revisão já efetuada no benefício de auxílio acidente de titularidade do falecido marido, o que lhe proporcionará reflexos financeiros. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Os pedidos de revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora recebe mensalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar do Carmo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.11.2012 e 24.01.2013 - fls. 20/21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor (CPF fl. 11). Cumpra-se.

0000562-82.2013.403.6127 - FATIMA CONCEICAO DE JESUS PINHEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000563-67.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.06.2012, 17.07.2012 e 04.01.2013 - fls. 30/32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000564-52.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Paula Stanguni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.12.2012 e 02.01.2013 - fls. 21/22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000565-37.2013.403.6127 - SANTINA PERCEBON CARDOZO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Santina Percebon Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.12.2012 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Lourenço Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.12.2012 e 09.01.2013 - fls. 30/31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária,

prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bendassolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.06.2012 e 07.12.2012 - fls. 22/23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Aparecida Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.01.2013 e 04.02.2013 - fls. 21 e 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000570-59.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vicente de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante, vive da ajuda de terceiros e mora de favor, na casa da ex-mulher, não tendo, portanto, família que possa sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003127-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-26.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
Fls. 28/31: manifestem-se as parte, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Oficie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região, remetendo-se cópias de fls. 591 e 593/597, referentes ao Expediente 2010005345 - RPV Eletr-TRF3ªR. Após, aguardem-se novas determinações oriundas da E. Corte. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-95.2006.403.6127 (2006.61.27.001450-3) - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0) - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS sobre os avisos de recebimento de fls. 313 e 315. No mais, tendo em vista a manifestação da parte de autora de fls. 318/320, concedo o prazo de dez dias para que o réu apresente suas alegações finais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a assistente social para que complemente seu laudo, nos termos da determinação de fl. 219, alínea b, para esclarecer o gasto com advogados suportado pela família da autora à época da realização da primeira perícia sócio-econômica, no importe de R\$ 450,00. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove as alegações expendidas às fls. 314/315, devendo juntar cópia da inicial, sentença e eventual acórdão constantes da mencionada ação, bem como para apresentar documentos relativos ao sítio em que reside. Cumpridas as determinações supras, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Correa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O pedido foi julgado improcedente, com aplicação do art. 285-A, do CPC (fls. 27/30) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 54/55). O requerido contestou o pedido (fls. 63/70), defendendo a constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e a necessidade de ressarcimento da autarquia. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Foi produzida prova pericial contábil (fls. 116/125), com ciência às

partes. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a

restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização.

Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Luciana da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000563-04.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000952-86.2012.403.6127 - JOSIMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio,

tornem ao arquivo. Intime-se.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Bartolomais Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28.05.1992 (fl. 13). Requer, na revisão, além da aplicação da URV, sejam considerados na média aritmética os valores integrais e não nominais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 (a.1 de fl. 06). A ação acusou prevenção (fl. 14) e foram juntados documentos (fls. 45/52). Deferida a gratuidade (fl. 16), o INSS, citado, defendeu a ocorrência da coisa julgada, decadência, prescrição e improcedência do pedido e revisão (fls. 58/67). Sobreveio réplica (fls. 72/77). Relatado, fundamento e decido. A ação anteriormente proposta pelo autor foi julgada improcedente (fls. 45/52). Era objeto a aplicação da URV (fl. 51), como nesta (fl. 06), caracterizando a coisa julgada. No mais, mesmo não sendo possível materialmente a aplicação de salários de contribuição posteriores à concessão do benefício, como requerido na inicial (na média aritmética, sejam considerados os valores integrais e não nominais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 - a.1 de fl. 06), o fato é que ocorreu a decadência (matéria de ordem pública e passível de ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição), do direito do autor comparecer em Juízo pretendendo revisão do benefício concedido em 28.05.1992 (fl. 13). Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em

vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 28.05.1992 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 24.04.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: i) quanto ao pedido de revisão pela URV, dada a ocorrência da coisa julgada, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; ii) quanto ao restante (na média aritmética sejam considerados os valores integrais e não nominais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 - a.1 de fl. 06), decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002145-39.2012.403.6127 - ADAO LOPES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 51). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/56). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002292-65.2012.403.6127 - ARMINDO VITAL ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002439-91.2012.403.6127 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Igenes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 42/43, 47, 51, 75) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 72/73). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 10.02.2011 (fl. 19), há mais de dois anos. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002542-98.2012.403.6127 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002565-44.2012.403.6127 - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002668-51.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Tiemi Tamura, representada por Miriam Yuri Tamura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Irene Nonoka Tamura, ocorrido em 18.07.2001. Defende o direito à pensão porque é inválida. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89). O INSS alegou irregularidade na representação processual, prescrição de fundo do direito e a improcedência do pedido porque não provada a invalidez antes da maioridade (fls. 98/106). Sobreveio réplica (fls. 127/134). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 145/152). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de irregularidade na representação processual. A autora encontra-se representada por sua curadora. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, isto é, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Assim, no caso, não há que se falar em decadência do direito da autora de requerer o benefício de pensão em virtude do decurso de mais de 10 anos, sequer com base no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo recai sobre direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) e não sobre o direito do autor em pleitear um benefício previdenciário, para o qual inexistente prescrição do fundo de direito. No mérito, o pedido improcede. O objeto da ação é a concessão de pensão por morte para filha maior inválida. O benefício é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91) e a questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da referida lei, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extraí-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. A invalidez que amplia a hipótese de dependência é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, a autora atingiu a maioridade em 26.04.1979, pois nasceu em 26.04.1958 (fl. 16), época que não era inválida, tanto que esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social como empregada de 01.08.1980 a 01.07.1988 e depois como contribuinte individual, de forma intercalada, de 08/1988 a 05/2000 (CNIS de fl. 64). A autora já ingressou com outra ação requerendo a pensão pela morte do pai (autos n. 0000407.50.2011.403.6127) e lá a prova pericial médica concluiu pela incapacidade porque a autora era portadora de esquizofrenia residual (fl. 55/58). Contudo, embora apresentasse surto psicótico na adolescência, não foi possível concluir pela invalidez desde àquela época. Isso porque, conforme informações prestadas quando do exame médico em Juízo, a autora cursou até a 8ª série, repetindo apenas um ano, estudou piano por três anos, sabendo ler partituras musicais, namorou e trabalhou no escritório de contabilidade dos pais, por 18 anos, como datilógrafa. Este trabalho teve início formal em 01.08.1980 (fl. 64), quando tinha a autora mais de 22 anos de idade. Extraí-se, portanto, que a invalidez da autora surgiu depois de ter atingido a maioridade, perdendo a condição de dependente em relação a sua mãe. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento

de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002748-15.2012.403.6127 - RONALDO DUARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32) e contestação (fls. 42/44), a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 37/38), renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 53), como exigido pelo INSS (fls. 47/48). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rufino da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedido prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, programado para cessar em 02.10.2012 (fls. 51, 54 e 58). Devidamente intimada, limitou-se a informar que o objeto da ação é a concessão dos benefícios desde o indeferimento do pedido apresentado em 02.08.2012, contudo, inexistente nos autos. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 78/84). Novamente intimada a cumprir o já determinado (fl. 85), requereu a parte autora o prosseguimento da ação. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002911-92.2012.403.6127 - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eduarda de Assis e Maria Vitoria de Assis, menores representadas por Maria Aparecida Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), do benefício de auxílio doença que originou a atual pensão que recebem. A ação acusou prevenção e, intimada, a parte autora apresentou documentos e requereu o arquivamento do feito (fls. 48 e 164). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos documentos médicos (receituários, internações, etc) em nome do seu falecido marido, referentes ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença (28/04/2008) e a data do falecimento. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0000102-95.2013.403.6127 - FLAVIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o feito sobrestado por mais 30 (trinta) dias, até final decisão administrativa. Int.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 103/107, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 41/45, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 68/72, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000448-46.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000449-31.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000576-66.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARREIRA(SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Marreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 17, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 20/36. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de

serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício,

o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000580-06.2013.403.6127 - BENEDITO VITAL AZEVEDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Vital Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. O feito acusou prevenção (fls. 31/32) e foram juntadas cópias da inicial e sentença dos processos ali elencados (fls. 35/59). Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A presente ação tem o mesmo objeto do processo 0002488-26.2011.403.6303, a desaposentação, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o seu regular desenvolvimento. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0000583-58.2013.403.6127 - ANEZIA DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Anézia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2012 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0000584-43.2013.403.6127 - JOSE CARLOS MARCILI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Marcelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais os períodos da atividade de pedreiro (fl. 20), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Depreende-se dos autos (fl. 20), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intímem-se.

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizete Gnann Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais determinados períodos (16.01.1986 a 16.09.2011 e 01.06.2012 a 29.11.2012), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Depreende-se dos autos (fl. 154), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intímem-se.

0000588-80.2013.403.6127 - ANTONIO JORGE SOUZA RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jorge Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do

tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeção a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposeção, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeção sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposeção sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V,

da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000590-50.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO OTAVIO BENTO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Otavio Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.01.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000591-35.2013.403.6127 - GILMARA COELHO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmara Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.01.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ (SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Claudia Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.01.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de

prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Livia Izidoro Xavier, menor representada por Nathalia Rafaela Coccoli Izidoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado, mesmo superior ao mínimo legal (fl. 52), não é óbice à fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Quando da prisão de Diogo em 22.12.2012 (fl. 25), estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado, decorrente da relação laboral de 06.03.2012 a 30.04.2012 (CTPS de fl. 19) era de R\$ 920,00, acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-61.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Vistos em decisão. Fls. 56/57: Equivoca-se o sr. contador ao pretender compensar do quanto devido pelo INSS os valores recebidos pelo autor como remuneração (salário) no período em que esteve na ativa, na função de motorista. O que se determina é que esse período em que teria havido trabalho pelo segurado seja excluído do cálculo dos atrasados. Assim, deve o sr. contador efetuar o cálculo do quanto devido a título de auxílio-doença de 12 de maio de 2008 a 23 de agosto de 2010; do quanto devido a título de aposentadoria por invalidez de 24 de agosto de 2010 a 01 de setembro de 2011, quando então implantada administrativamente, com os respectivos abonos anuais. Desse cálculo, deve excluir os valores apurados como devidos de 12 de maio de 2008 a julho de 2011, período em que houve o exercício de atividade remunerada. Deve, ainda, ser excluído o abono anual de 2011, pago administrativamente. Por fim, deve aplicar os índices de atualização monetária e juros tal como disciplinados no v. acórdão, calculando-se, ao final, o quanto devido a título de honorários advocatícios. Os elementos necessários para tanto já se encontram nos autos. Com isso, devolvam-se os autos ao contador. Intime-se.

0000550-68.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a produção da prova médica pericial indireta requerida pelo autor e pelo Ministério Público Federal. Para tanto, mantenho a nomeação do perito médico (fls. 155/156). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos, caso repute necessário. No mesmo prazo, deverá o

autor colacionar aos autos documentos médicos pertinentes à elaboração do laudo médico. Após, remetam-se os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo médico pericial. Intimem-se.

0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do depósito judicial de fls. 113/114, designo o dia 18 de abril de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a ausência de conclusão médica no que se refere às moléstias psiquiátricas sofridas pela autora, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 13 e 59-verso), bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de abril de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002470-14.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002492-72.2012.403.6127 - GEISON RUBENS FINOTI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de março de 2013, às 08:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone

(19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002767-21.2012.403.6127 - DUCIMAR PROCOPIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002823-54.2012.403.6127 - SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002889-34.2012.403.6127 - MARIA ROSSANI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os

integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de abril de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002904-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ANDRADE VACIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003047-89.2012.403.6127 - LUZIA PINTO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003139-67.2012.403.6127 - ANTONIA MACEDO FELIX(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data

o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de abril de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003171-72.2012.403.6127 - MARIA NEIDE DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2013, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos

médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de março de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003240-07.2012.403.6127 - ROSANGELA CRISTINA DE CAMARGO MORAES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de

março de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003242-74.2012.403.6127 - JORGE CORDEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de abril de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003320-68.2012.403.6127 - CATARINA THOBIAS MANOEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003352-73.2012.403.6127 - MARIA DOMICIANO TEODORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de abril de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000009-35.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS CARLOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000045-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de abril de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000065-68.2013.403.6127 - ARMANDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de abril de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002295-8) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0000133-47.2011.403.6140 - VALDELICIA ALVES TAVARES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a carga efetuada pelo réu, restituo o prazo para apresentação das alegações finais pelo autor. Após, venham conclusos para sentença.

0000218-33.2011.403.6140 - BEIJAMIN ALEXANDRE DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, visto que o réu já apresentou suas contrarrazões (fls. 134).

0000254-75.2011.403.6140 - ROBERTO RUPP(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000655-74.2011.403.6140 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação de fls. 234 à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção.

0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001427-37.2011.403.6140 - JOSE NILDO BESERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001846-57.2011.403.6140 - ANDRE CEZAR FOLEGO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0001852-64.2011.403.6140 - JORGE MANUEL DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício 329/2012, à empresa Texfort S/A, a fim de seja prestada às informações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0001942-72.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Tendo em vista o comunicado social, que informa a realização de perícia social, esclareça o autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0002003-30.2011.403.6140 - JOSINALDO ELMIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002125-43.2011.403.6140 - VILDEMAR QUEIROZ GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 128: Efetue-se o pagamento do Sr. Perito Renato Mari Neto. Fls. 126: Encaminhe-se os quesitos conforme solicitado pelo réu. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Não havendo informações acerca da designação da perícia ou decorrido 60 (sessenta) dias, sem o envio do laudo, solicite-se informações ao juiz deprecado. Com a entrega do laudo, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002311-66.2011.403.6140 - LUIZ DIONIZIO DE MORAIS(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002368-84.2011.403.6140 - EDSON GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após, cumpra-se o determinado a fls. 183.

0002394-82.2011.403.6140 - DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0002419-95.2011.403.6140 - LEONARDO SILVA MOTTA - INCAPAZ X ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002631-19.2011.403.6140 - FABIO JOSE PONCIANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir a determinação. Com a juntada dos documento ou no silêncio do autor, tornem os autos ao Contador para parecer. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença.

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Irmãos Nobeschi Ltda., expedindo-se carta precatória, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a respeito da existência de laudo técnico das condições ambientais, contemporâneo ao período que o autor era seu empregado, encaminhando cópia para este Juízo, sob as penas da lei. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002921-34.2011.403.6140 - MOACIR DE SOUZA E SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da petição de fls. 351/352, intime-se a Sra. Aparecida Maria Pereira e Silva, no endereço de fls. 339, por meio de carta com registro de recebimento, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, voltem conclusos.

0003317-11.2011.403.6140 - KEILA CRISTINA SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA DE ASSIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e mais o adicional de 25%, a contar da data da juntada do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu nega-lhe a concessão de benefício por incapacidade sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/50, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, incompetência absoluta do Juízo em razão do valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de perícia (fls. 87), cujo laudo foi encartado às fls. 88/98, a parte autora manifestou-se às fls. 104 e o INSS às fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o laudo pericial restringiu-se ao exame da doença de natureza cardiológica e tendo em vista que a parte autora sustentou na inicial padecer de males de ordem psíquica, inclusive trazendo documentos ao feito, entendo imprescindível a realização de perícia psiquiátrica. Isto posto, designo perícia para o dia 16/04/2013, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003448-83.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP254363 - MICHELLE KOGAN COPAT E SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004345-14.2011.403.6140 - CLAUDIO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação de fls. 44 à 3ª Vara Federal de Santo André, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo de nº 0001522-27.2002.403.6126.

0005514-36.2011.403.6140 - JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008001-76.2011.403.6140 - JOAO BADARO MARQUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008888-60.2011.403.6140 - NEUSA FERNANDES DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008901-59.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO E SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008943-11.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009013-28.2011.403.6140 - RENILTON MOREIRA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009668-97.2011.403.6140 - ARLINDO BENVINDO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009800-57.2011.403.6140 - SEVERINO SILVA LACERDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010308-03.2011.403.6140 - DIJALMA TRINDADE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI DE PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010433-68.2011.403.6140 - ADAO OZORIO DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010652-81.2011.403.6140 - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010837-22.2011.403.6140 - FRANCISCO FRANCUA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011034-74.2011.403.6140 - JOAO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011238-21.2011.403.6140 - VANDERLEI SOUSA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0011326-59.2011.403.6140 - CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011352-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP304122 - ABEL DIAS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011365-56.2011.403.6140 - AURELICE ALVES DE MELO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito judicial. Prazo (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000064-78.2012.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: O autor requer a desistência do presente feito sob alegação de que propôs outra ação com a mesma matéria na 2ª vara previdenciária da 1ª Subseção Judiciária. Ocorre que, examinando o termo de prevenção de fls. 30, não foi apontado a existência do referido feito, o que autoriza a ilação de que a mencionada ação foi ajuizada após a distribuição do presente feito. Por conseguinte, tendo em vista que o réu já fora citado neste feito, exsurge a prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. À luz dessas considerações e para evitar delongas desnecessárias, manifeste-se conclusivamente o autor a respeito de seu pedido de desistência, coligindo aos autos certidão de inteiro teor da ação distribuída na 2ª Vara Previdenciária no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, apresente memória de cálculo de seu benefício. Comunique-se àquela 2ª Vara Previdenciária. Após, dê-se vista ao réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000119-29.2012.403.6140 - JOSE CIRINEU GUERRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não obstante, manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0001617-63.2012.403.6140 - OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica a ser realizada no dia 18/03/2013, às 17h00, pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 0,10 Mantida as demais determinações.

0002241-15.2012.403.6140 - JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0002327-83.2012.403.6140 - CELIO SERGIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIO SERGIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/8/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo de 20/09/02, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais no montante de cem vezes o valor do benefício devido ao autor. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença do autor causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 139/140). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/154, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O autor apresentou quesitos às fls. 159/163. Réplica às fls. 184/188. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 174/178, o INSS manifestou-se às fls. 183 e a parte às fls. 189/210. É o relatório. Decido. Retornem os autos ao Sr. Perito para que responda aos quesitos do autor encartado às fls. 159/163, bem como para que se manifeste quanto à impugnação de fls. 189/210, atentando-se aos quesitos complementares de fls. 191/192 e 208, cingindo-se às questões fáticas, não respondendo àquelas eminentemente jurídicas. Prazo: dez dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0002400-55.2012.403.6140 - ROSENILSON ALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSENILSON ALVES DA SILVA postula, em face do INSS, a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 28/08/2002. Determinada a emenda da inicial às fls. 67/68, a parte autora manifestou-se às fls. 69, informando que o benefício, ora pleiteado, não foi requerido junto a autarquia, razão pela qual deixou de cumprir a r. decisão de fls. 67/68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que na ação indicada no termo de prevenção de fls. 66 o autor pretendia o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28/8/2002 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pretensão distinta da buscada na presente demanda, inexistente identidade total ou parcial entre os feitos. Outrossim, à vista dos esclarecimentos prestados às fls. 69 e tendo em vista que o autor requer a obtenção do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, reconsidero a r. decisão retro na parte que alude ao requerimento administrativo. Passo à análise da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, conforme consta de cópia do CONBAS em anexo (NB 123492483-6), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 18/03/2013, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto

a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a juntada do CONBAS coligido aos autos n. 0019431-08.2003.403.6301. Cumpra-se. Intimem-se.

0002503-62.2012.403.6140 - ALESSANDRA REGINA PRINCE(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 12h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 03/12/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002886-40.2012.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. 73: Tendo em vista a alegação do autor (fls. 71/72), defiro a devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo de fls. 69 sem manifestação, certifique-se e remetam-se conclusos para sentença. Int.

0000249-82.2013.403.6140 - JOSEFA ERNESTINA DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA ERNESTINA DO NASCIMENTO, requer a antecipação de tutela, visando a concessão de benefício por incapacidade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - NB 549.385.995-1, em 21/12/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/15). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista do pedido formulado na inicial, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da

antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 18/03/2013 às 13 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0006333-58.2010.403.6317 do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000363-21.2013.403.6140 - LAURO SANTOS LIMA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURO SANTOS LIMA, objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença, desde o requerimento administrativo, em 08/11/2011. Outrossim, pleiteia a antecipação de tutela a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Preliminarmente entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 11/03/2013, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000395-26.2013.403.6140 - APARECIDA PALEARI ANTONIO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que APARECIDA PALEARI ANTONIO, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho FERNANDO LUIZ PALEARI ANTONIO, falecido em 04/08/2012. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos (fls. 10/63). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 161.299.220-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000481-94.2013.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado ao TRF da 3ª Região, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 0011717-14.2011.403.140, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Após, retornem os autos conclusos, ocasião em que, se o caso, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0000559-88.2013.403.6140 - MARIA JOSE CORREIA DIAS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que MARIA JOSÉ CORREIA DIAS, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, objetivando a revisão de seu benefício de auxílio acidente (NB 117.804.728-5), recebido desde 10/08/00, ao argumento de que lhe é pago benefício em valor inferior a um salário mínimo, conforme preceitua o art. 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a revisão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa,

decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, a autora requer a revisão de seu benefício de auxílio acidente, decorrente de acidente do trabalho (fls. 11), sob o argumento de que o valor do benefício foi implantado abaixo do mínimo garantido constitucionalmente. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-96.2011.403.6140 - VALDECY ELENO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECY ELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0000834-08.2011.403.6140 - MILTON SOARES DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001222-08.2011.403.6140 - EDNA FRANCISCA DE SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001521-82.2011.403.6140 - ZENAIDE DOS SANTOS SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001531-29.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001708-90.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0001714-97.2011.403.6140 - ACACIO DOS SANTOS FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0002187-83.2011.403.6140 - VICENTE GALVANO X JOAO DA SILVA X ADHEMAR CANO MUNHOZ X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE DONIDA NETTO X NESTOR CANO MUNHOZ X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X JOSE HOSCHETT X GABRIEL COCHETO X ANTONIO PIRRALHA X JOSE VICENTE DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0002414-73.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após, cumpra-se o determinado a fls. 227.

0002499-59.2011.403.6140 - SIDNEI BONDEZAN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0003203-72.2011.403.6140 - JOSE ALVES FARIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0005191-31.2011.403.6140 - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos da referida Resolução 168/2011.3) Alterados os

requisitórios, dê-se nova vista às partes antes de suas transmissões.4) Uma vez transmitidos, aguarde-se no arquivo.5) Com a comunicação dos seus pagamentos, desarchive-se os autos e dê-se nova vista ao autor.6) Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença da execução.Int.

0008849-63.2011.403.6140 - JOAO PEDRO FILHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0009025-42.2011.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

0010419-84.2011.403.6140 - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/164: Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito. A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal. Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisatório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes requisitos: ... Nesse sentido nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010597-33.2011.403.6140 - MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALEXANDRE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Em razão de o valor devido ao autor decorrer de rendimentos de aposentadoria, relativo a vários meses, o montante requisitado deve ser tributado como RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para classificar como assunto de Distribuição os códigos (MUMPS): 2115 - Aposentadoria por tempo de contribuição; e 2104 - Parcelas de benefícios não pagas. 2) Após, tendo em vista que a parte autora informou que não há dedução da base de cálculo para fins de Imposto de Renda (fls. 127), expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011376-85.2011.403.6140 - JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X ALICE SANTOS MENEZES SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito do RPV, no mais aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-08.2011.403.6139 - DIRCE FOGACA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 132: razão assiste ao INSS. Assim, officie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3 solicitando o cancelamento do ofício precatório n. 20110000127 em razão de duplicidade de requisições.Int.

0005996-84.2011.403.6139 - PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA X VITOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA BASILIO DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da solictação do Ministério Público Federal de fls. 47

0012348-58.2011.403.6139 - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerado o teor da petição de fls. 55/57, antecipo a realização da perícia nomeando como perito o médico DR. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/03/2013, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000278-38.2013.403.6139 - ISMAEL ANTUNES DE CASTRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 6/58.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 31, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico.Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeada a Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, e designada a data de 19 de março de 2013, às 18h30min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.A perita deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 7 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000317-35.2013.403.6139 - MACIEL BUENO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MACIEL BUENO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maciel Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê documentos juntados, fl. 23 (carta de concessão auxílio doença por acidente de trabalho), 27 e 30. Questão de ordem: da competência do juízo. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente,

vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000318-20.2013.403.6139 - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 17/95.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 53, a parte autora foi novamente examinada por médico da autarquia previdenciária durante o mês de outubro/2012, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa, assim como na perícia realizada em junho/2010.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da

apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso; b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício, mencionado a fl. 3. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos, visto que ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, havendo necessidade de dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000329-49.2013.403.6139 - JOSE IRANY DE ALMEIDA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/129. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurado especial do autor depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, apresente o autor comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. Intime-se.

0000336-41.2013.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Promova o autor a juntada aos autos de cópia da comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício, perícia realizada em 07/01/2013. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000338-11.2013.403.6139 - CARLOS RODOLFO BRAGA(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural as fls. 2/13 como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 14/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício aposentadoria especial, visto que a comunicação de decisão de fls. 26/27 trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos requisitos distintos da aposentadoria especial; b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 158.451.675-2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

Expediente Nº 728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-19.2010.403.6139 - KATIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KATIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 67, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000116-48.2010.403.6139 - NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 88/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000225-28.2011.403.6139 - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000992-66.2011.403.6139 - PEDRO PAULO OLEGARIO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO PAULO OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 131/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001029-93.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 68/69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001152-91.2011.403.6139 - LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 52-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 52. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001748-75.2011.403.6139 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 43. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002438-07.2011.403.6139 - ILDA PROSCURCHIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ILDA PROSCURCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 124/125. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002629-52.2011.403.6139 - EURIDES DOS SANTOS(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA E SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EURIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado às fls. 38/39, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 38-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002844-28.2011.403.6139 - ORLANDINA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ORLANDINA DE OLIVEIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 105. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004906-41.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 57/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005162-81.2011.403.6139 - ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 84, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 69. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005254-59.2011.403.6139 - CACILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o acordo homologado à fl. 62/62-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005825-30.2011.403.6139 - REGIANE URSULINO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REGIANE URSULINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 44-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 44. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006012-38.2011.403.6139 - GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 64. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006374-40.2011.403.6139 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 90, cumpra-se a determinação quanto à expedição de ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006925-20.2011.403.6139 - EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 112/113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009748-64.2011.403.6139 - LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 62/62-Vº, cumpra-se a determinação de fl. 62-Vº quanto à expedição de ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009754-71.2011.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIANA ESTEVAM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 79/79-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010677-97.2011.403.6139 - MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 45/45-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 45. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010796-58.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 70/71-vº.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011347-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 54/54-Vº, cumpra-se a determinação de fl. 54-Vº quanto à expedição de ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011744-97.2011.403.6139 - DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 50/51.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002108-73.2012.403.6139 - OSVALDO FOGACA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X OSVALDO FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 123 e seguintes. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002166-76.2012.403.6139 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 64/65. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002179-75.2012.403.6139 - NADIR ARMELIN SIMOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NADIR ARMELIN SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 117/118. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002382-37.2012.403.6139 - ZELI FERRAZ RIBEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZELI FERRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 104/105. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002442-10.2012.403.6139 - MARINA DA SILVA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 152/153. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002459-46.2012.403.6139 - MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fl. 75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003096-94.2012.403.6139 - DARCI CORREIA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DARCI CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 87, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. *

0003125-47.2012.403.6139 - DULCE PINHEIRO DE CAMARGO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DULCE PINHEIRO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 08/10 dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 416

ACAO PENAL

0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Libere-se a pauta de audiências. Cumprido o ato deprecado de fls. 388, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Ciência às partes.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 832

MONITORIA

0002329-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA

Em vista dos sucessivos pedidos de prazo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Intime-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Tendo em vista que, a Carta Precatória já foi encaminhada, a Caixa Econômica Federal deverá diligenciar junto ao Juízo Deprecado, no sentido de recolher as custas para o devido prosseguimento da demanda, conforme determinação de fls. 83. Intime-se.

0017005-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DA COSTA LOPES

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007111-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0022292-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Em vista dos sucessivos pedidos de prazo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 833

EXECUCAO FISCAL

0002212-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 903/904). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002353-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA DIAS

Tendo em vista a petição de fls.60, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002423-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES VENANCIO

Tendo em vista a petição de fls.35, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003673-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA VIRGINIA DE ARAUJO FLORENTINO SILVA

Tendo em vista a petição de fls.21, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003895-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GREGORIO MOREIRA FRANCO

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004404-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEON RODRIGUES LEITE

Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005136-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Tendo em vista a petição de fls.30/31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005379-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOILSON ANDRADE DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.23, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007698-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA VIRGINIA DE ARAUJO FLORENTINO SILVA

Tendo em vista a petição de fls.21, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0013327-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RT CHAVES COMERCIAL LTDA(SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA E SP237681 - ROGÉRIO VANADIA)

Intime-se o i. subscritor da petição de fls.123, acerca do desarquivamento dos autos, bem como para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, cópia autenticadas do contrato social da empresa.Após, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Intime-se.

0021620-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES SAGARANA LTDA - EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES)

Tendo em vista a petição de fls.30/41, alegando parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0021748-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA(SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 113/115).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000054-64.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X URCA URBANO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 78/83).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000552-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(RS040001A - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fls. 162/174).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005447-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICO(SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 46/47).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010980-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010980-4) - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 13/2012 (fls. 316/318) sem o devido cumprimento, expeça-se Carta de Intimação para a empresa PEREZ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 319/322, em ambos os efeitos. Intime-se a ré para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 308, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo o valor ser requisitado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da referida resolução. Após, estando os autos em termos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Cumpra-se e int.

0001990-52.2011.403.6133 - ARTUR JOSE DE CAMPOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001990-52.2011.403.6133AUTOR: ARTUR JOSE DE CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA BTrata-se de ação ajuizada por ARTUR JOSE DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, aplicando-se o disposto nos artigos 20, Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da Lei 8.212/91.Aduz, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com os dispositivos acima mencionados, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme decisão de fls.16.Citado, o réu apresentou contestação às fls.22/50.Relatei brevemente. Passo a decidir.O inciso IV, Parágrafo Único do art. 195 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, com a finalidade de evitar que o processo

inflacionário aniquile ou diminua o poder de compra dos beneficiários. Por outro lado, o Parágrafo 2o. do art. 201 da CF/88 delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício. O Parágrafo 1o. do art. 20 e o Parágrafo 5o. do art. 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) suscitados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Tal atrelamento, se é que assim podemos chamar, diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Assim, a legislação tanto constitucional como infraconstitucional estabelecem regras próprias para o reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como dos salários de contribuição, não havendo nenhuma disposição que determine o seu atrelamento ou mesmo a sua equivalência. Nesse sentido, vale a pena transcrever acórdão do E. Tribunal Regional da 4a. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v. unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo abaixo. Ementa BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma equivalência do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-29.2011.403.6133 - LAERTE CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001998-29.2011.403.6133 AUTOR: LAERTE CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA B Trata-se de ação ajuizada por LAERTE CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, aplicando-se o disposto nos artigos 20, Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da Lei 8.212/91. Aduz, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com os dispositivos acima mencionados, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme decisão de fls. 17. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/41. Relatei brevemente. Passo a decidir. O inciso IV, Parágrafo Único do art. 195 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, com a finalidade de evitar que o processo inflacionário aniquile ou diminua o poder de compra dos beneficiários. Por outro lado, o Parágrafo 2o. do art. 201 da CF/88 delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o

benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício. O Parágrafo 1o. do art. 20 e o Parágrafo 5o. do art. 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) suscitados pelo autor, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Tal atrelamento, se é que assim podemos chamar, diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Assim, a legislação tanto constitucional como infraconstitucional estabelecem regras próprias para o reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como dos salários de contribuição, não havendo nenhuma disposição que determine o seu atrelamento ou mesmo a sua equivalência. Nesse sentido, vale a pena transcrever acórdão do E. Tribunal Regional da 4a. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v. unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo abaixo. Ementa BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma equivalência do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-50.2011.403.6133 - LAERCIO LEAL (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002210.50.2011.403.6133 AUTOR: LAERCIO LEAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERCIO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 151. À fl. 155 foi determinada a manifestação da parte autora. Não houve manifestação (fl. 155 verso) É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 155, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0002412-27.2011.403.6133 - ARIIVALDO DA SILVA (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002412-27.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ARIIVALDO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se postula a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Sustenta a ré que a autora já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 0003723-49.2007.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, de modo que a execução deve ser extinta. Intimado o autor apresentou impugnação às fls. 206/204, requerendo o prosseguimento do feito para pagamento das diferenças relativas ao período de 10.08.95 a julho de 2007. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente nos autos nº. 0003723-49.2007.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal o pedido já formulado e julgado procedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 0003723-49.2007.4.03.6309, distribuídos em 13/06/2007, houve sentença proferida em 31/07/2007, e expedido RPV com pagamento em maio de 2008 (fls. 122/123). Não obstante, em agosto de 2012 a parte autora requereu nos presentes autos o prosseguimento do feito para pagamento dos valores relativos ao período compreendido entre 10.08.95 e julho de 2007 (fls. 203/204). De acordo com o disposto no art. 301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizado em março de 1998, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 13.06.2007, a coisa julgada deveria ter sido constatada e decretada nestes últimos. Entretanto, não tendo sido levado ao conhecimento daquele Juízo a existência de demanda idêntica em curso e realizado o pagamento no bojo daquele processo, deve ser declarada a existência da coisa julgada nos presentes autos, ainda que estes tenham sido ajuizados anteriormente. Este entendimento se faz necessário para evitar a má-fé e o enriquecimento sem causa da parte autora, evitando o pagamento em duplicidade. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. 1. A mesma parte ingressou com ação no juizado especial em 2004, idêntica à ajuizada na justiça comum sete anos antes. Neste caso, a segunda demanda deve ser considerada inexistente, ainda que não tenha o juiz da causa pronunciado a litispendência, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento. 2. Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis. Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567) (AC 200504010511062, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2009) 3. Deve prevalecer o julgado prolatado nos presentes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em primeiro lugar, em 2005, onde foi reconhecido o direito à revisão da RMI da Apelante. Conseqüentemente, não merece prosperar a sentença que anulou o julgamento do embargos, devendo ser restabelecida a sentença que homologou o cálculo da Contadoria e determinado o prosseguimento da execução. 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região; 2ª Turma; Rel Dês. Fed. Francisco Barros Dias; AC 200783000145460; julg. 17.05.11; DJE 26.05.11) Por outro lado, a decisão proferida nos autos 0003723-49.2007.4.03.6309 que gerou o pagamento à parte autora levou em consideração o período prescricional e, ainda que isto importe em recebimento de valor inferior àquele que seria reconhecido nos presentes autos, não assiste razão à parte autora em pleitear as diferenças, uma vez que foi ela quem deu causa ao fato postulando duas vezes ação de mesmo teor. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-78.2012.403.6133 - MARIA HELENA DA SILVA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0000240-78.2012.403.6133 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, a presente ação foi remetida a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 136. À fl. 139 foi determinada a manifestação da parte autora. Não houve manifestação (fl. 139 verso) É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 139, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação

dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0002081-11.2012.403.6133 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002081-11.2012.403.6133 AUTOR: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO, por meio da qual pleiteia provimento judicial que assegure aos técnicos ou treinadores de futebol associados o livre exercício da profissão independentemente de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO. Sustenta a parte autora que o réu tem exigido arbitrariamente o credenciamento dos técnicos junto ao referido Conselho de Classe, bem como obstado o exercício da profissão por meio da fiscalização, inclusive com uso da polícia militar. Aduz que o diploma de Educação Física não é obrigatório aos técnicos e treinadores de futebol, consoante Lei nº 8.650/93, de modo que indevida a exigência perpetrada pelo réu. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial às fls. 201/205 e 209/212. Afastada a possibilidade de prevenção, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 215). Citado, o Conselho Regional De Educação Física Do Estado De São Paulo apresentou contestação às fls. 274/312 sustentando que o mero exercício de poder de polícia não implica violação ao livre exercício da profissão. Aduziu a obrigatoriedade da formação em educação física para os profissionais que iniciaram sua atuação após a vigência da Lei nº. 8.650/93, bem como pela entrada em vigor da Lei nº. 9.696/98 que criou o Conselho Regional de Educação Física. Defendeu o enquadramento do treinador de futebol como profissional de educação física, portanto, sujeito à fiscalização do CREF. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente ressalto que o processo encontra-se apto a ser sentenciado, já que não há mais provas documentais a produzir, além daquelas já carreadas aos autos, e a matéria de fundo debatida dispensa a produção de prova testemunhal. Na espécie dos autos, o ponto controvertido cinge-se a aferição da legalidade da fiscalização levada à efeito pelo Conselho Regional de Educação Física sobre os profissionais técnicos ou treinadores de futebol. A atuação do órgão de classe supra mencionado é regida pela Lei nº. 9.696, de 1 de setembro de 1998 que em seus artigos 1º e 2º dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por outro lado, a atividade dos técnicos ou treinadores de futebol é disciplinada pela Lei nº. 8.650/93 que assim dispõe: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Com efeito, dentre os técnicos e treinadores de futebol há profissionais dos quais não se exige formação acadêmica em Educação Física, conforme art. 3º, inciso II da Lei nº. 8.650/93, notadamente aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, tenham atuado comprovadamente na função por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. De outro turno, a Lei 9.696/98 ao criar o Conselho Regional de Educação Física previu a possibilidade de inscrição aos quadros de profissionais não graduados que até a data do início da vigência da lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Em atendimento ao

comando do art. 2º, inciso III, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução nº. 45/2002, disciplinando a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física ao conselho de classe na categoria PROVISIONADO, mediante o cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais, a comprovação do exercício da atividade até a data de início da vigência da lei (art. 1º e 2º). A resolução prevê ainda a obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, aos profissionais não graduados, com objetivo de assegurar o adequado exercício da profissão, bem como a segurança beneficiários (art. 6º, parágrafo único): Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF (...). Portanto, uma vez assegurado o direito à inscrição junto ao Conselho Federal de Educação Física aos profissionais não graduados, não há que se falar em ilegalidade do exercício do poder de polícia da autarquia mediante fiscalização dos treinadores de futebol. Não se pode ignorar que a atividade do treinador de futebol, muito embora destinada a promover visão tática e estratégica, envolve de forma intrínseca e inseparável a atividade física. Ademais, admitir a coexistência de profissionais treinadores ou técnicos inscritos e não inscritos não se mostra razoável, visto que os profissionais graduados, portanto, mais qualificados estariam sujeitos à fiscalização, enquanto que os profissionais leigos poderiam exercer suas atividades em nenhum controle. Tal situação afronta o princípio da isonomia. Em consequência, tais profissionais estão sujeitos à inscrição aos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física e respectiva fiscalização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-48.2012.403.6133 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº 0002667-48.2012.403.6133 AUTORA: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos, ect. Trata-se de ação ordinária proposta por SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a repetição de indébito tributário referente ao pagamento de imposto de importação a alíquota de 14%, multa de ofício, multa aduaneira e consectários legais. Alega, em síntese, que efetuou a importação de máquinas automáticas para fabricação de comprimidos por compactação, com características básicas de rotação compreendida entre 15 e 80 rpm e rotor de 55 estações, com redução de imposto de importação nos termos em que deferido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC com base na Resolução CAMEX 48/2011, apresentando, inclusive, o respectivo atestado de inexistência de produção nacional. Alega que o desembaraço do equipamento foi obstaculizado pelos fiscais aduaneiros que constataram divergência na descrição do maquinário na resolução 48/2011, onde constava rotação compreendida entre 30 e 120 rpm, descaracterizando a exceção tarifária e, conseqüentemente, aplicando alíquota integral, além de multa e consectários legais. Aduz, porém, que a fiscalização ignorou a publicação da Resolução CAMEX 68/2011, que retificou o ex tarifário constante da Resolução 48/2011, passando a conceder alíquota diferenciada para os equipamentos com rotação compreendida entre 15 e 80 rpm, com rotor de 55 estações. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 28/196). Citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo que a resolução CAMEX 48/2011 continha especificação diversa da identificada na

máquina importada, de modo que indevido o benefício fiscal pretendido. Afirmou ainda que a alteração efetivada pela Resolução CAMEX 68/2011 não possui eficácia retroativa, visto que posterior à importação do equipamento, de modo que não pode ser aplicada ao caso. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a redução da alíquota do imposto de importação 14% para 2%, com base no ex tarifário previsto na Resolução CAMEX 48/2011. Inicialmente ressalto que o processo encontra-se apto a ser sentenciado, já que não há mais provas documentais a produzir, além daquelas já carreadas aos autos, e a matéria de fundo debatida dispensa a produção de prova testemunhal. Da análise da documentação apresentada, verifico que o ponto controvertido cinge-se à efetiva classificação do equipamento objeto de importação pela autora para fins de aferição da respectiva incidência tributária. O equipamento em questão consiste em um conjunto de máquinas automáticas para fabricação de comprimidos por compactação, com características básicas de rotação compreendida entre 15 e 80 rpm e rotor de 55 estações. As especificações apresentadas pela autora no requerimento de redução do imposto de importação formulado em 18/03/2011 (fls. 118/122) referem-se a combinação de máquinas automáticas para fabricação de comprimidos por compactação, controlada por CLP (controlador lógico programável) com capacidade de produzir comprimidos de dupla camada, capacidade máxima de produção de 528.000 comprimidos/h, considerando comprimidos de diâmetro máximo de 25 mm, espessura máxima de 8,5 mm e profundidade máxima de 22 mm, com força máxima de compressão de 100 KN e rotação compreendida entre 30 e 120 rpm (...). Consta ainda que o equipamento é composto de uma compressora de comprimidos com rotor de 55 estações, sendo possível a instalação de rotor de 79 estações, o que praticamente dobra a capacidade de produção. Foi indicada a nomenclatura comum do Mercosul nº. 8479.82.10. Para tanto, foi apresentado o atestado de inexistência de produção nacional fornecido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, elaborado em 03/06/2011, com as mesmas especificações (fls. 129). Observo, no entanto, que a menção à capacidade máxima de 528.000 comprimidos/h no atestado fixa, obrigatoriamente, a utilização do compressor de 55 rotações. A declaração de importação foi apresentada em 19/08/2011 (fl. 182). A auditoria realizada por perito da Receita Federal, constatou in loco, ou seja, na própria fábrica da autora, que o equipamento efetivamente importado possui mesa rotativa com rotações entre 15 e 80 rpm e compressora de comprimidos com rotor de 55 estações (fls. 173/178), portanto, diferente do equipamento declarado. Não obstante, foi apresentada declaração de importação retificadora em 07/02/2012 (fls. 182/192). Em razão destas divergências, foi feita a descaracterização do Ex-tarifário e, conseqüentemente, retificação dos tributos devidos, inclusive com incidência das respectivas multas (fls. 180). É fato incontroverso que a autora apresentou especificações equivocadas, diversas daquelas constatadas efetivamente no equipamento importado, o que ensejou sua retenção pela fiscalização, mormente em face da declaração retificadora. A questão controversa gira em torno da correta classificação da mercadoria, a possibilitar o gozo de incentivo fiscal, com a conseqüente redução da alíquota do Imposto de Importação. Neste ponto, verifico que a Resolução CAMEX nº. 48/2011, publicada no D.O.U. de 12/07/2011, previu a redução de alíquota do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários para o item 8479.82.90, referente ao equipamento em questão com características básicas de rotação compreendida entre 30 e 120 (fl. 148). Esta resolução encontrava-se vigente à época em que apresentada a declaração de importação - 19/08/2011 (fl. 182). Posteriormente, em 21/09/2011 foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº. 68/2011, que passou a prever a redução tarifária para o equipamento com as mesmas especificações daquele efetivamente importado pela autora. O art. 13º assim dispõe: Art. 13. Os Ex-tarifários no 115 da NCM 8424.89.90, no 308 da NCM 8422.40.90 e no 035 da NCM 8604.00.90 e no 035 da NCM 8479.82.90, constantes da Resolução CAMEX no 48, de 11 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações: (...) Ex 035 - Combinações de máquinas automáticas para fabricação de comprimidos por compactação, controladas por CLP (controlador lógico programável) com capacidade de produzir comprimidos de dupla camada, capacidade máxima de produção de 528.000 comprimidos/h, considerando comprimidos de diâmetro máximo de 25mm, espessura máxima de 8,5mm e profundidade máxima de 22mm, com força máxima de compressão de 100kN e rotação compreendida entre 15 e 80rpm, compostas de: 1 compressora de comprimidos (de medicamentos sólidos) com rotor de 55 estações, dotada de mesa rotativa com segmentos intercambiáveis, sistema de troca rápida de rotor, sistema de torque drive com motor elétrico acoplado diretamente no eixo da compressora, capacidade de produzir comprimidos de dupla camada, sistema de retirada de amostras de comprimidos automaticamente, gabinete de compressão selado e painel de operação touch screen; 2 desempoeiradores verticais encabinados (para comprimidos), dotados de sistema vibratório (capazes de elevar os comprimidos entre 500 desempoeiramento dos e 1.200mm), equipados com detectores de partículas metálicas (capazes de detectar partículas esféricas de aço inox de até 0,5mm dentro de comprimidos farmacêuticos); 2 dispositivos para abastecimento de 2 barricas de comprimidos simultaneamente; 1 sistema de rejeição de comprimidos não conformes à alta velocidade; 1 exaustor de pó (para exaustão de pó de produtos farmacêuticos durante o processo de vazão de 1.600m³/h e filtragem final classe H13 (filtragem absoluta); 1 inspetor compressão) com automático programável em produção, com capacidade de inspecionar os seguintes parâmetros dos comprimidos: peso (faixa de atuação entre 0,01 a 50g; resolução de 0,0001g e precisão de +/-0,0003g); dureza (faixa de atuação de 10 a 400N; resolução de 1N e precisão de +/-1N) e altura (faixa de atuação de 1 a 20mm; resolução de 0,01mm e precisão de +/-0,01mm) (...) -

(grifos meus). Sem perquirir a respeito do equívoco no preenchimento da documentação, insta consignar que a Resolução nº. 68/2011 criou situação nova, passando a admitir a redução tarifária do imposto de importação para os equipamentos com características básicas de rotação compreendida entre 15 a 80 rpm e compressor de 55 estações. Com efeito, à época da importação do equipamento não existia tal possibilidade, de sorte que, ausente a previsão legal, não pode a administração fazendária aplicar tal benesse. Ademais, a resolução 68/2011 da Câmara de Comércio Exterior não tem eficácia retroativa, visto que não se insere nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DUMPING. RESOLUÇÃO Nº 40/07 CAMEX. MOTIVAÇÃO. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COBERTORES PROVENIENTES DA CHINA. O dumping é um mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial, preservando, repita-se, a indústria doméstica do país importador de possíveis prejuízos comerciais. Para esse fim, utiliza-se de medidas antidumping. O dumping, por si só, não é configurado como prática desleal de comércio, e suas medidas protetoras, elidindo sua ocorrência, só serão aplicadas quando for detectado o dano ao mercado comercial interno do país importador. O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias. As medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente, a autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivonexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço. O GATT, instituído no ano de 1947, baseava-se em seis princípios básicos, dentre eles o mencionado pela impetrante de não-discriminação, assim como o de transparência e de concorrência leal, esta coibindo o dumping e a concessão de subsídios que afetem o mercado internacional. Portanto, desde a instituição do GATT o dumping já havia sido ventilado, como prática a ser coibida em caso de procedimento desleal entre os seus integrantes. Suas regras progrediram para novos acordos, sempre objetivando a evolução do mercado e as perspectivas tecnológicas existente, culminando com a fundação da OMC - Organização Mundial do Comércio no ano de 1995, sucessora do GATT. Observa-se que os direitos antidumping e a fixação de seu montante, estipulados pela Resolução 40/2007-CAMEX, decorreram de decisão emanada do Conselho do Mercado Comum, do Mercosul, bem como de investigação prévia das autoridades competentes de nosso País, para determinar a sua existência, portanto, devidamente motivada, seguindo os passos traçados pela norma que disciplina a matéria. Diante dessas considerações não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução 40/2007-CAMEX, que estabeleceu os direitos antidumping na forma de imposto de importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre as importações de confecções, no caso, de mantas e cobertores sintéticos. Apesar da superveniência de decisão no sentido do não cabimento de majoração da alíquota do imposto de importação para as mercadorias nela discriminadas, esta foi publicada em 03.07.2008, posterior, portanto, ao registro da Declaração de Importação. Dessa forma, não se tratando dos casos de retroatividade da norma, declinados no artigo 106, do CTN, legítima é a aplicação da Resolução nº 40/2007, vigente à época da importação, a qual, naquela oportunidade, aplicou os direitos provisórios antidumping, descritos no artigo 2º, da Lei nº 9.019/95, prescrevendo alíquota de Imposto de Importação às mercadorias em comento no importe de 35%. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200861040000023, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 255.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA ABANDONADA - INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO ANTES DA PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI 9.779/99 - PORTARIA CAMEX POSTERIOR AO FATO GERADOR - IRRETROATIVIDADE. 1. De acordo com as normas legais vigentes, a mercadoria importada que permanece noventa dias após a descarga sem início do procedimento de despacho aduaneiro, gera dano ao erário, punido com a pena de perdimento. Contudo, o importador pode, nessa hipótese, antes de aplicada a pena, iniciar o procedimento de despacho mediante o cumprimento das formalidades legais e o pagamento dos tributos incidentes na importação, além dos juros, multas e demais despesas. A lei, porém, considera ocorrido o fato gerador e devidos os tributos na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (art. 18, parágrafo único da Lei 9.779/99). 2. Na hipótese, havia lei expressa, válida e eficaz para o caso, ou seja, a impetrante importou mercadoria, não procedeu ao seu desembaraço e, antes de ser-lhe decretado o perdimento, pretendeu iniciar o despacho aduaneiro, inserindo-se na hipótese do parágrafo único do artigo 18 da Lei 9.779/99. 3. A demora na apreciação do pedido de ex-tarifário e a inércia administrativa quanto ao pedido de prorrogação do prazo de permanência da mercadoria, não suspendem ou interrompem o prazo para o desembaraço aduaneiro. 4. A concessão do benefício pela Portaria Camex 08/2005 não tem efeitos

retroativos para abarcar fatos geradores anteriores e que se submetiam a regra própria e expressa. 5. Não há que se falar na aplicação dos artigos 72 e 73 do Decreto 4543/02 (Regulamento Aduaneiro), que é regra geral para as importações regulares. No caso, não houve o desembaraço, a mercadoria se sujeitava à pena de perdimento, e foi iniciado o despacho nos termos do artigo 18 da Lei 9.779/99. Afastar a sua aplicação seria criar regra de exceção que não encontra amparo legal, implicando em tratamento tributário diferenciado que viola os princípios da legalidade e da isonomia. (AMS 280167, JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 25/06/2007). Observo, ademais, que a despeito do pedido de retificação da declaração de importação de fls. 182/192, a parte autora deixou de requerer novo atestado de inexistência de produção nacional referente ao equipamento em questão, visto que o atestado de fls. 129 refere-se equipamento com rotação compreendida entre 30 e 120 rpm. Assim sendo, o pedido formulado não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-86.2012.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0003337-86.2012.403.6133 AUTOR: HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual pretende o reconhecimento dos pagamentos de débitos fiscais mediante compensação de créditos provenientes de Sociedades em Conta de Participação - SCP - nas quais figura como sócio ostensivo. Subsidiariamente, e em caso de improcedência da ação, requer o reconhecimento do direito da autora de utilizar os créditos da Helbor Empreendimentos Imobiliários Ltda e das SCP apurados no balanço de 31 de dezembro de 2006 até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da presente ação. Alega a parte autora que após constatar a existência de créditos tributários em decorrência de valores pagos a maior no ano de 2006, promoveu a compensação de tais valores na declaração do ano calendário de 2007. Não obstante, afirma que o procedimento não foi aceito pela ré, ao argumento de que houve confusão entre os créditos, uma vez que a autora é sócia ostensiva em Sociedades em Conta de Participação, e teria compensado créditos de terceiros. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/667. Foi determinada a junta aos autos de cópia dos processos apontados no termo da prevenção (fl. 671). Em aditamento à inicial, a parte autora noticiou o depósito do montante integral do débito, apresentando cópia dos processos apresentados no termo de prevenção (fls. 673/747). O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito do montante integral do débito contestado, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 751/752). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 778/784, sustentando que os resultados da Sociedade em Conta de Participação - SCP - devem ser apurados e demonstrados em separado do sócio ostensivo, bem como que o prejuízo fiscal apurado somente poderá ser compensado com lucro real da mesma SCP, vedada a compensação entre duas ou mais SPC, ou entre estas e seus sócios ostensivos, o que não foi respeitado pela autora. Aduziu a inocorrência da decadência e prescrição dos créditos. Requeru a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto que o processo encontra-se apto a ser sentenciado, já que não há mais provas documentais a produzir, além daquelas já carreadas aos autos, e a matéria de fundo debatida dispensa a produção de prova testemunhal. Pretende a autora a obtenção de provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de créditos tributários pagos a maior em razão de atividades desenvolvidas em Sociedades em Conta de Participação com os resultados obtidos pelo sócio ostensivo. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição dos débitos compensados anteriormente a 15/08/2007. Inicialmente analiso as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário. Os créditos contestados, para os quais se alega a ocorrência de decadência e prescrição, foram confessados e constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte (1002.007.2007.1810189399), referente ao mês de março/2007, entregue em 20/04/2007, a qual foi posteriormente retificada em 21/12/2007. Além disso, o contribuinte também alega a ocorrência de prescrição/decadência dos créditos relativos ao mês de maio/2007, cuja declaração foi retificada em 22/08/2008 (1002.007.2008.1810400069), conforme se vê nos documentos que acompanham a contestação, em especial à fl. 852. Pois bem, em hipóteses como esta, a jurisprudência pátria tem, de fato, se inclinado no sentido de que a declaração constitui, por si só, o crédito tributário. O entendimento prevalente é, pois, no sentido de que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da aludida declaração, o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, para a propositura da execução fiscal (REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). De outra banda, a entrega de declaração retificadora interrompe o prazo prescricional, iniciando-se daí a contagem do prazo para interposição do executivo fiscal. Desta feita, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante o depósito do valor integral, ocorrida em

setembro/2012, não há que se falar em prescrição ou decadência dos créditos em questão, já que entre as datas de entrega das declarações pelo contribuinte e a data da suspensão da exigibilidade não decorreram mais de 05 (cinco) anos. Quanto à possibilidade de compensação dos créditos apurados em relação às Sociedades em Conta de Participação com aqueles apurados pelo sócio ostensivo, também não assiste razão ao autor. Isso porque as Sociedades em Conta de Participação equiparam-se às pessoas jurídicas, para fins tributários, conforme previsto no art. 7º, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986: Art 7º Equiparam-se a pessoas jurídicas, para os efeitos da legislação do imposto de renda, as sociedades em conta de participação. (Vide Decreto-lei nº 2.308, de 1986) Parágrafo único. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Já o Decreto nº 3.000/99, que instituiu o regulamento do Imposto de Renda, traz previsão expressa para esse tipo de sociedade empresarial: Sociedade em Conta de Participação Art. 148. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º). Art. 149. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 254, II (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único). (...) Sociedades em Conta de Participação - SCP Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte: I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação; II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros; III - nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade. (...) Sociedade em Conta de Participação - SCP Art. 515. O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação - SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP. Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo. No mesmo sentido, já se manifestou o tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. POLL HOTELEIRO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NORMAS APLICÁVEIS ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/1986 E ARTIGOS 148 E 149, DO DECRETO Nº 3.000/1999. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MESMAS NORMAS DE APURAÇÃO E DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS PARA O IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. LEI Nº 9.065/1995. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS. LEI Nº 9.718/1998, ARTIGO 1º, DA LEI Nº 10.637/2002, LEI Nº 10.833/2003 E LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. 1-Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. 2-Segundo Ato Declaratório Interpretativo SRF 14/04, no sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro, constitui-se, independente de qualquer formalidade, Sociedade em Conta de Participação com o objetivo de lucro comum, onde a administradora (empresa hoteleira) é a sócia ostensiva e os proprietários das unidades imobiliárias integrantes do pool são os sócios ocultos. 3-São receitas ou resultados da Sociedade em Conta de Participação (SCP) próprios, exemplificativamente, sujeitando-se às normas de tributação específicas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS: as diárias, semanadas ou aluguéis, relativos às unidades integrantes do pool hoteleiro, inclusive de áreas de restaurantes, salão de convenções, lojas, etc., também integrantes do sistema de locação conjunta; os preços dos serviços prestados, os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis, e os demais encargos locatícios, se cobrados, pela administradora, destacadamente das diárias, semanadas ou aluguéis; as indenizações recebidas por extravios e danos causados às unidades; as multas e juros de mora; o resultado das aplicações dos saldos financeiros da sociedade. 4-É a administradora (empresa hoteleira), na qualidade de sócia ostensiva, a responsável pelo recolhimento do imposto e das contribuições devidas pela SCP, sem prejuízo do recolhimento do imposto e das contribuições incidentes sobre suas próprias receitas ou resultados. 5-Conforme giza a legislação do Imposto de Renda, tal sociedade é equiparada à pessoa jurídica, sendo, portanto, sujeita à tributação a título de IRPJ, CLSS, Contribuição para o PIS e COFINS. 6-Para efeito de apuração das respectivas bases de cálculo, devem ser observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, ou seja, a legislação pertinente a cada um dos tributos supracitados. 7-Não há que se falar em limitação da tributação, a que está sujeita a sociedade em conta de participação, às comissões (taxas de intermediação) auferidas, sob pena de se inviabilizar a cobrança de tais tributos em relação aos valores repassados aos sócios ocultos e de se estimular a sonegação fiscal em vez de redundar em bitributação. 8-A simplicidade da sociedade em conta de participação veio a ser praticamente extinta pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que alterou a legislação tributária, ferindo a fundo essa sociedade. O art. 7º desse diploma legal determinou que se equiparam à pessoa jurídica, para os efeitos da legislação do Imposto de Renda. O parágrafo único ainda determina que, na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão

observadas as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Confira-se o teor deste dispositivo legal e de seu parágrafo único, regulamentado pelos arts. 148 e 149 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999. 9-No tocante à contribuição social sobre o Lucro, aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995). (art. 57 da Lei nº 8.981/1995). 10-Já quanto às contribuições para o PIS e para a COFINS, incidem os regramentos insertos da Lei nº 9.718/98, que estabelecem o faturamento como base de cálculo. Veja-se, nesse aspecto, o teor do seu art. 2º: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). 11-Nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, o aspecto material da hipótese de incidência da COFINS, ou seja, o faturamento mensal, corresponde à receita bruta, seja da venda de mercadorias, da prestação de serviços conjugada com a venda de mercadorias, bem como da prestação de serviços de qualquer natureza, englobando, portanto, as receitas decorrentes da locação de bens imóveis. 12-Inocorrência de bitributação, caso haja pagamento dos tributos em comento pela pessoa jurídica, em face do recolhimento individual feito pelos proprietários dos imóveis locados em relação aos rendimentos auferidos. Isto porque, como bem explicita a Fazenda Nacional, às fls. 99-100, de sua peça contestatória, os negócios celebrados na qualidade de sócia ostensiva de uma sociedade em conta de participação serão tributados diferentemente e em apartado dos negócios celebrados na condição de sociedade limitada. O mesmo ocorre com os sócios ocultos. Sendo eles pessoas físicas, por exemplo, estarão sujeitos a um regime de tributação enquanto tal e a outro enquanto membros de uma sociedade em conta de participação, bastando somente lembrar que, enquanto sócios ocultos, não trarão com o Fisco nenhuma espécie de relação jurídica tributária, mas os tributos pagos pela sociedade em conta de participação a que pertencem, efetivamente, serão considerados quando do seu ajuste anual enquanto pessoas físicas. 13-Apeleção improvida. (sem destaques no original)Apeleção Cível nº 200482000088952 (Processo nº 420361), Segunda Turma, Relator Des. Federal Paulo Gadelha, DJE de 20/05/2010, p. 349. Assim, acertada a conduta da União (Fazenda Nacional) ao indeferir a compensação nos moldes em que requerida pela autora. Por fim, importante ressaltar que não merece guarida o pedido de utilização dos créditos da Helbor e suas SCPs, apurados no balanço de 31/12/2006, pelo período de até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da presente ação, por absoluta falta de previsão legal. A compensação dos créditos deverá obedecer a legislação tributária em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados às fls. 770/772. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 773/774, entregando-a à ré, posto que estranha ao objeto discutido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-63.2012.403.6133 - SEBASTIAO ARAUJO DE FREITAS(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0004121-63.2012.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. SEBASTIAO ARAUJO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER, com juros e correção monetária. Foi determinada a emenda à inicial para fins retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com a juntada aos autos da respectiva planilha de cálculos (fl. 75). À fl. 76/77 a parte autora veio requerer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto procuração (documento original), condicionando a sua retirada à apresentação de cópias. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-77.2013.403.6133 - ELIAS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000393-77.2013.403.6133 AUTOR: ELIAS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIAS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o

autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/108.038.814-9, concedido em 13/11/1997, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/72. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002574-22.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GOMES NETO(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA) 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002574-22.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOAQUIM GOMES NETO Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002573-37.2011.403.6133, alegando o embargante que os valores apresentados pelo embargado foram calculados de forma indevida, tornando seu valor excessivo. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 29 e 31). Remetidos os autos à contadoria, esta apurou diferença no importe de R\$ 23,98 em favor do embargado (fl. 42 e 44/46). Não houve manifestação do embargado (fl. 55v). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o cálculo oferecido pelo embargado resultou em valores que estão em desacordo com o julgado, conforme apurado pela Contadoria Judicial. A sentença transitada em julgado determinou a correção dos valores pagos em atraso nos termos da Súmula 8 do TRF3, Lei 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente (fls. 128/133 dos autos principais). O embargado, no entanto, utilizou-se de índices diversos, aplicados fora respectiva da competência, bem como deixou de efetuar adequadamente a dedução dos valores pagos administrativamente. A autarquia, por sua vez, deixou de efetuar o desconto dos valores efetivamente pagos. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações, pois deve zelar para que a execução não ultrapasse os limites da pretensão a executar. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 44/46, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002573-37.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008410-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINHEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0008410-73.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSE PINHEIRO Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à execução promovida no Processo nº 0008409-88.2011.4.03.6133 por JOSE PINHEIRO. Sustenta o embargante que não há valores devidos em relação a este benefício, uma vez que o mesmo foi revisado administrativamente. O embargado apresentou impugnação às fls. 11/12. Com a vinda aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 25/46), os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer de fls. 49/55. Às fls. 59/60 foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos, anulada em sede de recurso (fls. 79/84). Remetidos os autos novamente à contadoria (fl. 91) esta apurou que não há diferença devida (fls. 92/93). A exequente noticiou o falecimento do executado, requerendo o sobrestamento do feito (fl. 97). Deferido o prazo de 30 dias (fl. 98), reiterado à fl. 99 sem manifestação da parte, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/12/2006 (fl. 100). Em 11/09/2012 foi determinada a regularização da habilitação de herdeiros, sob pena de extinção (fl. 102). Não houve manifestação da parte. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não havendo sucessores a serem indicados para compor o pólo passivo, a presente ação não apresenta condições de procedibilidade, de modo que inviável seu prosseguimento. Ademias, a Contadoria Judicial apurou que não existem diferenças a serem pagas em favor do exequente, de sorte que inviável o prosseguimento da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, bem como a execução nos autos 0008409-88.2011.4.03.6133, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0008409-88.2011.4.03.6133. Transitada em julgado,

arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-77.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-32.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE MOURA VIANA(SP063783 - ISABEL MAGRINI)

EMBARGOS A EXECUCAOPROCESSO Nº 0003163-77.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSE DE MOURA VIANA SENTENÇA TIPO B Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por JOSE DE MOURA VIANA nos autos da Execução de Sentença nº. nº 0011077-32.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Sustenta a embargante que o exequente já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 0003680-15.2007.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, de modo que a execução deve ser extinta. Intimado o embargado apresentou impugnação às fls. 89/91, requerendo o prosseguimento da execução para pagamento das diferenças devidas. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente nos autos nº. 0003680-15.2007.4.03.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 21/23) o pedido já formulado e julgado precedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 0003680-15.2007.4.03.6309, distribuídos em 12/06/2007, houve sentença proferida em 31/07/2007, com trânsito em julgado certificado em 27/11/2007 (fl. 25), e expedido RPV com pagamento em maio de 2008 (fls. 28/29). Não obstante, desde 04/05/2011 (fls. 212/227 dos autos principais) promove a execução nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que declaro a extinção destes embargos e da execução iniciada nos autos da ação principal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0011077-32.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-81.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-54.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003305-81.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002643-54.2011.403.6133, alegando o embargante que os valores apresentados pelo embargado foram calculados de forma indevida, tornando seu valor excessivo. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 32). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos o exequente busca o pagamento da correção monetária de valores pagos em atraso na ocasião da concessão do benefício. Com efeito, o benefício em questão foi requerido em 05/07/1996, vindo a ser efetivamente pago em 14/11/1996, o valor de R\$ 1.928,33 (fl. 06). Assim sendo, os cálculos devem apurar tão somente o valor da correção monetária devida entre agosto e outubro de 1996. Dessa forma, o montante apurado pela parte autora de R\$ 1.656,43, em 02/2011, não se mostra escorreito. A autarquia procedeu aos cálculos apurando diferença em favor do exequente no importe de R\$ 52,99, para 02/2011 (fls. 04/05). Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte. É o caso de procedência do pedido. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 04/05, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002643-54.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-84.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DE CAMARGO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003751-84.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: BENEDITO ALVES DE

CAMARGOSentença tipo AVISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002783-88.2011.403.6133, alegando o embargante que os valores apresentados pelo embargado foram calculados de forma indevida, tornando seu valor excessivo.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 66/67.Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos a sentença transitada em julgada condenou a autarquia ao pagamento de diferenças devidas da gratificação natalina de 1989. Com efeito, o art. 1º da Lei nº. 4.749/65 estabelece que o pagamento da gratificação natalina deve ocorrer até o dia 20 de dezembro de cada ano:Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.Na espécie dos autos, verifico que a ação principal foi distribuída exatamente em 20/12/1994, sendo esta a razão da alegação da prescrição pela autarquia.Não obstante, tanto os artigos 132 do Código Civil quanto o art. 184 do Código de Processo Civil dispõem que na contagem dos prazos deve ser feita com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento:Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC).Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento (CC).Assim sendo, surgindo o direito à percepção do abono anual em 20 de dezembro de 1989, o início da contagem do prazo prescricional se deu no dia 21/12/1989. Este tem sido o entendimento adotado pelo STJ:DIREITO ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC.1. A contagem do prazo prescricional deve considerar o sistema adotado pelo CPC: não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Em consequência: a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar.2. Ação distribuída em 1º de setembro de 2003. Ato apontado como ilícito consumado em 1º de setembro de 1988. Demora da citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Não ocorrência da prescrição.3. Juros de mora e correção monetária que devem ser aplicados conforme os ditames do art. 406 do novo Código Civil. Precedentes: REsp n. 710.385, Primeira Turma, DJU de 14.12.2006, p. 255.4. Afastam-se do acórdão os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e o IPC. Aplica-se, somente, a taxa Selic (cumulação da correção monetária e juros).5. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar, unicamente, que a taxa Selic seja aplicada, a partir da citação inicial, a título de correção monetária e juros.(RESP 825.915-MS - 2006/0048852-1 - Relator: Ministro José Delgado. STJ- 1ª Turma. DJe: 21/05/2008)Desta forma, não há que se falar em prescrição, visto que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional.Considerando que a embargante não se insurgiu contra o mérito dos cálculos apresentados, limitando-se a alegação de prescrição, é de rigor o indeferimento dos embargos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002783-88.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-69.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOSE DA SILVA SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003752-69.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOÃO URGOLINO DA SILVA Sentença Tipo AVISTOS, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003803-17.2011.403.6133, alegando o embargante a incidência da prescrição.Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 88 verso).Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Trata-se de pedido de revisão da RMI cumulado com pedido de pagamento de correção monetária de valores pagos em atraso, correspondentes ao primeiro pagamento do benefício. A sentença que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento do índice integral no primeiro reajuste e correção monetária dos valores pagos em atraso (fls. 100/104). A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 119/126, que transitou em julgado em 04/03/2004 (fl 131).Somente em 03/03/2011 o autor apresentou planilha de cálculo para início da execução (fls. 266/267). Muito embora tenha se limitado a requerer informações da autarquia, é certo que tal medida não importa em ato tendente à execução, visto os documentos que instruíram a inicial permitiram o julgamento do pedido e eventuais valores pagos e revisões administrativas são documentos comuns às partes, já que o autor recebe mensalmente demonstrativos de pagamento.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e, caracterizada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada nos autos 0003803-17.2011.403.6133, nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça.Após o trânsito

em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003803-17.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011025-23.2011.403.6105 - OTAVIO ALVES DA CUNHA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 96/120, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001891-82.2011.403.6133 - CRISPIM GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002464-23.2011.403.6133 - IZAURA SALGUEIRO DOS ANJOS(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 17, para as Comarcas de Terra Boa/PR e Sarandi/PR. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e finalidade. Cumpra-se e int.

0002817-63.2011.403.6133 - NEUZA SILVERIO CABRAL(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, e a certidão de fl. 100, cancelo a perícia designada pelo despacho de fl. 93/94. Diante da cota do Réu (fl. 99), manifeste-se expressamente a parte autora, se renuncia ou não o direito sobre o qual se funda a ação. Se afirmativo, venham os autos conclusos para sentença, caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de nova data para perícia. Intime-se.

0003617-91.2011.403.6133 - ERIVALDO DE CASTRO SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007365-34.2011.403.6133 - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012003-13.2011.403.6133 - ELIUD SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000414-87.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO CANDIDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000729-18.2012.403.6133 - GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002998-30.2012.403.6133 - ARLINDO GONZAGA DOS SANTOS(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004159-75.2012.403.6133 - BELARMINO VIEIRA RAMOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004243-76.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO GRISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004244-61.2012.403.6133 - JOSE LINDINALVO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à advogada subscritora do recurso de apelação, para comprovar que tem poderes para atuar nestes autos em favor do autor. Mantenho a Sentença prolatada. Cumprida a determinação supra, ficará recebido o recurso em ambos efeitos, devendo ser citado o INSS nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC, encaminhando-se após, os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000028-23.2013.403.6133 - COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000512-38.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, com a

apresentação da respectiva planilha, procedendo, se for o caso, a emenda da petição inicial com a retificação do valor. Providencie, ainda, juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000513-23.2013.403.6133 - AGOSTINHO PANTALEAO DE CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, com a apresentação da respectiva planilha, procedendo, se for o caso, a emenda da petição inicial com a retificação do valor. Providencie, ainda, juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000559-12.2013.403.6133 - OSMAR JOAO CORA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Nada havendo, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000591-17.2013.403.6133 - SUDARIO DO PRADO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Nada havendo, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-18.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ESCUDEIRO - ESPOLIO X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X ADRIANA DOS SANTOS ESCUDEIRO(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Vista à parte embargada acerca do cálculo de fls. 96/107, pelo prazo de 05 dias.

0000443-06.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-21.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos, diante da decisão proferida em sede de recurso (fls. 105/106). Intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 676

MONITORIA

0020778-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao réu WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de pobreza acostada à fl. 49. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 42/47 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0003574-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u). Int.

0003577-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0003581-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERISVALDO PEREIRA DE AQUINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0003585-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)
Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0003591-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAMILTON JOSE FERNANDES
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0003595-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO RODRIGUES(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)
Intime-se o advogado do réu, Dr. ANDRÉ LUIZ GOMES JUSTO, OAB/SP 113.367 a juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0003598-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LOPES PRADO
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0005258-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MOTTA
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005259-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS SANTOS(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO)
Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0005263-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007319-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VANESSA GOMES X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS
Considerando a certidão de fl. 54/verso, manifeste-se a autora acerca do teor das certidões de fls. 51 e 53, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0007340-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JHONY ROCHA VIANA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007344-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007594-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LOPES
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007595-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROBERTO RAMOS
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007597-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)
Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0007604-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007896-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007899-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY DE MENEZES

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0008133-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO NEPOMUCENO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0008134-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRAUVI CAMARGO TOLEDO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0008139-64.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BORGES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0011380-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DO NASCIMENTO PEDROSO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0011801-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X DANIEL JOSE TENORIO DE AQUINO

Acolho as petições de fls. 65/66 como emendas à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X NINA PERKUSICH

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0012173-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Acolho a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

0000286-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY JOSE MENDES

Acolho a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 31: Anote-se. Cumpra-se.Int.

0000289-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0000365-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO

Acolho a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-

C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 30: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000369-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CASTRILLO LIMA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0000373-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DIVA DOS SANTOS(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0000757-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LISBOA PEREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 32.Após, conclusos.Int.

0001046-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI ABDUL KHALEK

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0001340-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO FERREIRA BORGES

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENI DE LIMA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0001908-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA MARTE

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0002066-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0002122-75.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICI COBRANCAS INTELIGENTES LTDA

Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após,

conclusos.Int.

0002532-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SANTOS NASCIMENTO
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

0002846-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0003730-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0003731-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERTINI NETO
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0003733-63.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTIELY SANTOS DA SILVA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e

prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 25: Anote-se.Cumpra-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009400-32.2012.403.6100 - WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Intimem-se os advogados da autora, Dr. ADRIANO G.B.K. DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.647 e Dr. RODRIGO DE RESENDE PATINI, OAB/SP 327.178, a juntarem aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos, da planilha de débitos atualizada, descontando-se os depósitos efetuados pela rés (fls. 138/139). Com a juntada da planilha, dê-se vista às rés, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0000050-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO AXELSON

Fl. 55: Vista à autora. Considerando o trânsito em julgado da sentença para a autora, bem como, considerando a não localização do réu para intimação da sentença prolatada nos autos (fl. 55), oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 677

INQUERITO POLICIAL

0003942-11.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X EMPRESA APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)

Vistos.Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público Federal autuado para apurar a conduta, em tese, tipificada no artigo 168-A do Código Penal.Ante a ausência da justa causa para início da persecução penal, acolho a manifestação de fls. 217/218 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.Comunique-se a Policia Federal servindo a presente como OFÍCIO.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017676-71.2011.403.6105 - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebidos os autos em redistribuição. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 91/147, bem como sobre o alegado pela CEF às fls. 158/166, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

000019-47.2011.403.6128 - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Fls. 309/316: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000168-43.2011.403.6128 - JOSE DE FARIA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 192/193. Recebo a apelação do INSS (fls. 198/203), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Jundiaí, 28/01/2013. JOSÉ DE FARIA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) seja reconhecido e o INSS condenado a averbar o período trabalhado como lavrador, de 10/07/1959 a 31/12/1976; b) apuração da RMI para melhor utilização do período básico de cálculo, em razão do direito adquirido; c) considerar o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/145). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 150/156), pugnando pela improcedência do pedido. Testemunhas ouvidas em audiência às fls. 175/176. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. A autora carrou início substancial de prova material às fls. 27/42, o qual, somado aos depoimentos testemunhas de fls. 175/176, autoriza o reconhecimento do tempo rural em regime de economia familiar a partir dos doze anos, de 10/07/1959 a 31/12/1976. Com isso, o autor passa a somar tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral em regime anterior, merecendo recálculo da renda mensal inicial com nova contagem até 16/12/1998 e até 28/11/1999, para adoção do melhor período básico de cálculo, com o cômputo do IRSM de 02/94 no percentual de 39,67%. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 10/07/1959 a 31/12/1976 em regime de economia familiar e recalcular a renda mensal inicial do NB 142.430.380-7 com nova contagem até 16/12/1998 e até 28/11/1999, para adoção do melhor período básico de cálculo, com o cômputo do IRSM de 02/94 no percentual de 39,67%. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros desde a citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

0000249-89.2011.403.6128 - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que a esposa detém a qualidade de dependente, e considerando que a questão controversa nos autos refere-se unicamente à qualidade de segurado do de cujus, justifique a parte autora a finalidade e/ou necessidade da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 80. Intime(m)-se.

0000550-36.2011.403.6128 - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000568-57.2011.403.6128 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se o INSS conforme determinado às fls. 329, bem como a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 339/436. Após, intime-se o requerente para que também se manifeste sobre os documentos acima aludidos. Int.

0000620-53.2011.403.6128 - NESTOR CARDOSO DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 241/245. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000623-08.2011.403.6128 - ANTONIO DE MATOS TELES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000086-75.2012.403.6128 - VANIA BRASIL ALVES MACIEL X GERALDA ALEXANDRE MACIEL(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Republique-se o despacho de fls. 133.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 04/12/2012.Despacho de fls. 133: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Jundiaí, 10/11/2011.

0000087-60.2012.403.6128 - ADEMIR ROSSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000092-82.2012.403.6128 - LAERTE DE PAULA RIBEIRO(SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime(m)-se as partes da sentença de fls. 166/169.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000203-66.2012.403.6128 - LAIR IOVINE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Cumpra-se.

0000210-58.2012.403.6128 - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime(m)-se as partes do despacho de fls. 210.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29/11/2012.Despacho de fls. 210 proferido em 10/10/2011: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000214-95.2012.403.6128 - ORLANDO DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175/176: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0000235-71.2012.403.6128 - TARCISA BRAGA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

De acordo com parágrafo 1.º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária.Intimem-se.

0000248-70.2012.403.6128 - LUIZ JAGOCHITZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000270-31.2012.403.6128 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X SELMA MARIA LUIZ ZONARO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara e a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo estadual (fls. 218), a questão suscitada às fls. 223 já foi decidida e não houve recurso. Desta forma, julgo extinto o processo com base no artigo 794, I do CPC . Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I .

0000318-87.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000520-64.2012.403.6128 - JARDEL BAPTISTA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000524-04.2012.403.6128 - VERA LUCIA FACHINA FLORENCIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diga a parte autora acerca do depósito de fls. 147. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000728-48.2012.403.6128 - DANIEL DE CAMPOS MURRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001026-40.2012.403.6128 - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDYRA ALVES DE SOUZA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTO X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 522 em seu primeiro parágrafo. Ao SEDI para habilitação dos herdeiros da seguinte forma: 1- Exclusão de Aurora e inclusão de Alice e Célia , de acordo com as fls. 527/539. 2- Exclusão de Sidnei e inclusão de Claudinei e Claudemir, de acordo com as fls. 540/552. 3 - Exclusão de Waldomiro e inclusão de Rosalina, de acordo com as fls. 553/560. 4 - Exclusão de Ancelmo e inclusão de Olga,

de acordo com as fls. 561/568.5 - Fls. 569/593 : Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, defiro a habilitação somente de GECI CASTRO DE LIMA. Após, à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 344/496. Com a vinda dos cálculos atualizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001038-54.2012.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de devolução de prazo solicitado às fls. 103. Consta-se através das fls. 88/90 nova procuração outorgada pela parte autora ao advogado Dr. Carlos Alberto Copete. A outorga de novo mandato, com constituição de novo procurador, implica revogação tácita do primeiro mandato. Providencie a Secretaria, porém, para que o Dr. José Aparecido de Oliveira, por atuar no processo até então, continue na capa dos autos e recebendo publicação juntamente com o Dr. Carlos Alberto Copete. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001081-88.2012.403.6128 - MANOEL PIOVEZAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 253/257: manifeste-se o autor. Após, abra-se vista ao INSS. A seguir, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001085-28.2012.403.6128 - ORZILA NADAL TUBERO PEDRO X FABIO NADAL PEDRO X ROBERVAL NADAL PEDRO X SILMARA NADAL PEDRO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 152 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/12/2012 (fls. 152) sem o nome do advogado da parte ré, Dr. Paulo Hugo Scherer. Sendo assim, remeti novamente para publicação o referido despacho, através de informação de secretaria: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26/11/2012.

0001939-22.2012.403.6128 - GILTO BERALDI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se em renda da União o depósito efetuado nestes autos (fls. 129), conforme fls. 144v e 156. Após, dê-se vista o INSS da conversão. Cumpra-se.

0001947-96.2012.403.6128 - JESUINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Observo que não há comprovação do cumprimento do ofício expedido às fls. 299, bem como não há recibo de retirada do alvará expedido às fls. 298, inclusive há uma via do mesmo na contracapa. Esclareça a Secretaria junto ao E. TRF3 - Setor de Precatórios - se o ofício supramencionado foi cumprido, em caso negativo, expeça-se novo ofício para estorno do valor depositado a maior, conforme despacho de fls. 296. Após, intime-se o autor para esclarecer se houve recebimento do valor constante no alvará de fls. 298, na hipótese de não recebimento, desde já defiro a expedição de novo alvará. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). A seguir, se nada mais for requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002254-50.2012.403.6128 - ANA MARIA DE SOUZA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 149, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 135/142. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. JUNDIAÍ, 07/12/2012. Chamo o feito à ordem. Especifiquem

os patronos constituídos pela autora em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 150. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12/12/2012.

0002292-62.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a presente ação foi extinta pelo MM. Juiz de Direito, conforme decisão de fls. 272, e como decorreu o prazo para manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas do despacho de fls. 284, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002443-28.2012.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAGALHAES PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. face à prDê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ciência ao autarquia da resposta negativa (fls. 56) do autor face à proposta de acordo. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0002467-56.2012.403.6128 - NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 178/179. Recebo a apelação da parte autora (fls. 181/189), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002683-17.2012.403.6128 - ERNESTO DE MARCHI MARTINS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-50.2012.403.6128 - VICENTE ESTAQUIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor com relação às fls. 112/120. Intimem-se.

0002877-17.2012.403.6128 - ROSELI BENEDITA DE BARROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino a realização de estudo sócio-econômico e nomeio a assistente social Sheila Cristiane Fernandes, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Manifestem-se as partes com relação à apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestações, providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, a qual deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos ofertados pelas partes e aos seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Com a juntada do estudo social, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para o autor e após o requerido. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-

se.

0004533-09.2012.403.6128 - ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação de fls. 98, noto que parte do objeto desta ação coincide com a que foi proposta perante o JEF. Especificando melhor, denota-se da inicial daquela ação (fls. 102) que foi efetuado pedido para que fosse declarado e averbado o tempo de serviço laborado pelo requerente em ambiente insalubre, correspondente ao período contínuo e ininterrupto nas empresas: Duratex, Ideal Standart, Astra S/A, Ind. De Papel Gordinho Braune, Cia Antártica, Ferráspari e Crown Cork (no original não há negrito), sendo que a sentença lá proferida (fls. 111) não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa Ferráspari, por falta de provas, bem como não reconheceu o período posterior a 21/06/1999, laborado na Crown Cork, uma vez que os documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo se limitavam àquela data. Assim, note-se que, com relação às empresas acima mencionadas, houve coisa julgada, devendo ser excluídas do objeto da presente ação. No mais, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Int. Jundiaí, 12/12/2012.

0004633-61.2012.403.6128 - VANDERSON GONZAGA DA SILVA MENDES(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 133, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 136/2012 e o arquivamento de todas as vias no Livro de Alvarás de Levantamento. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o ocorrido no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime(m)-se.

0004658-74.2012.403.6128 - TANIA MARA RODRIGUES PINTO(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Ciência à parte autora. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/166. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10/12/2012. Chamo o feito à ordem. Observo que as petições de fls. 153, 168 e 169 foram assinadas pelo Dr. Felipe Bernardi - OAB/SP 231.915 - que não possui procuração ou substabelecimento juntado nos presentes autos. Regularize-se, esclarecendo em nome de qual dos Patronos deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 178. Intime(m)-se.

0004659-59.2012.403.6128 - HELIO BALDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Ciência à parte autora. Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 131/138. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004848-37.2012.403.6128 - OTELINO SERAFIM ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004880-42.2012.403.6128 - JOSE LOPES FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 114: A certidão de trânsito solicitada pelo autor encontra-se devidamente juntada às fls. 107. Intime-se o INSS a proceder a averbação do tempo de serviço, conforme termos do acórdão de fls. 96/101. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005867-78.2012.403.6128 - ANTONIO STRASSI(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Oficie-se à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais - para proceder à averbação do tempo de serviço, conforme decisão de fls. 148/163. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006436-79.2012.403.6128 - EUNICE DA COSTA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário concedido ao autor. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006439-34.2012.403.6128 - DEUSDEDIT CAETANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Ciência à parte autora. Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 145/153. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006653-25.2012.403.6128 - JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a matéria que constitui objeto da presente ação, revisão de auxílio-acidente, é da competência da E. Justiça Estadual, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosa e determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007084-59.2012.403.6128 - GERALDO LIMA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007097-58.2012.403.6128 - MARCILIO LEME(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário concedido ao autor e para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007701-19.2012.403.6128 - MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Não há necessidade de apensamento das ações, pois não há risco de decisões conflitantes. Outrossim, a Execução Fiscal está suspensa, conforme decisão hoje por mim proferida. Dê-se vista para réplica e tornem conclusos para sentença. Int.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 122/123: anote-se. Fls. 115/121: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009657-70.2012.403.6128 - GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 231 e 236: expeça-se alvará de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da beneficiária. Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91, sendo assim, antes de habilitar os herdeiros, esclareça a Patrona se há

dependente habilitado à pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Giuseppe Guidera. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. A seguir, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009734-79.2012.403.6128 - AUGUSTA ALVES DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo sócio-econômico e nomeio a assistente social Sheila Cristiane Fernandes, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, a qual deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos de fls. 112/113. Com a juntada do estudo social, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para o autor e após o requerido. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009746-93.2012.403.6128 - IZUEL FELTRIN PEREIRA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 292/295v. Recebo a apelação do INSS (fls. 302/309), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. Jundiá, 29/01/2013. IZUEL FELTRIN PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do valor de pensão por morte de ex-combatente NB 23/047.848.599-9, anterior à revisão indevida em 28/10/2008, na medida em que os benefícios foram concedidos com base na Lei nº 4.297/93 e legislação própria, não podendo sofrer limitações. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/179), sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 181). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 188/212), com preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/253. Os autos vieram à conclusão para sentença neste Juízo Federal em 19/11/2012. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não passaram cinco anos entre a revisão impugnada e o ajuizamento da ação. Afasto a decadência para a administração rever atos praticados antes da Lei nº 9.784/99, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. No mérito propriamente dito, verifico que o benefício originário ao ex-combatente teve início em 29/07/1969 (fl. 57), ou seja, foi concedido na vigência da Lei nº 4.297, de 23.12.63, que tratou das aposentadorias e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões de ex-combatentes e seus dependentes: Art. 1º. Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944-1945, ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. 1º. Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 35 meses de contribuições sobre o salário integral. 2º. Será computado, como tempo de serviço integral, para efeito de aposentadoria, o período em que o segurado esteve convocado para o serviço militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945. (g. n.) Art. 2º. O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumento; salariais, consequentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderão beneficiar ao segurado se em atividade. (g.n.) Art. 3º. Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência: a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões, enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos, se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo; b) não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados na letra a deste artigo; c) se não houver filhos caberá, a pensão integral à viúva; d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito; e) se não deixar viúva companheira, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência

econômica do segurado;f) se nas condições da letra anterior deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas estando aquele invalidado ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;g) os irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos e, se mulheres quando solteiras, viúvas ou desquitadas;h) em qualquer época as filhas viúvas, casadas ou desquitadas reconhecidamente privadas de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicados na letra a, deste artigo e com eles concorrentes à pensão;i) o desquite somente prejudicará, o direito à pensão quando a sentença for condenatória ao cônjuge beneficiário. Posteriormente, adveio a Lei nº Lei 5.698, de 31.08.71, a disciplinar as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social, dispondo o seguinte: Art. 1º. O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos: II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. Art. 2º. Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.(...). Art. 3º. O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão. Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes. Art. 4º. O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei. (g.n.) Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952. (g.n.) Art. 5º. Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País. (g.n.) Art. 6º. Fica ressalvado o direito do ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente. (g.n.) Art. 7º. Ressalvada a hipótese do artigo 6º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido. Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário. O INSS deu a seguinte interpretação à novel legislação: quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698/71, devem os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1998, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deve se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (fl. 149). Entretanto, como o instituidor da pensão aposentou-se anteriormente à edição da Lei nº 5.698/71, seus dispositivos não alcançam o reajustamento do seu benefício, ou da pensão dele decorrente. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado entendimento de que os proventos dos ex-combatentes que alcançaram os requisitos necessários para a aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/1963, por serem equiparados aos vencimentos da ativa, não podem sofrer redução. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. DIREITO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE REAJUSTAMENTO. 1. O Recorrente não especifica qualquer artigo da Lei nº 5.315/67 que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada pelo Tribunal de origem, limitando-se a arguir violação genérica a referida Lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. O ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da Autarquia Previdenciária de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 618969; Processo: 200400025835; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007; Documento: STJ000314872; Fonte: DJ; DATA:07/02/2008; PG:00001; Relator: LAURITA VAZ) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. CONTRADIÇÃO ALEGADA PELO EX-COMBATENTE. ERRO MATERIAL ARGÜIDO PELO INSS. 1. O ex-combatente que preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o Art. 2º dessa lei. Não lhe é aplicável legislação posterior eis que já consolidada sua situação jurídica. 2. Os Embargos de Declaração não têm como objetivo o re julgamento da causa. Inexiste erro material na decisão que, considerando indicado o dispositivo de lei federal tido por violado pelo recorrente, reconhece-lhe o prequestionamento por parte do Tribunal de origem. . (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 258811; Processo: 200000460583; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/12/2000; Documento: STJ000139630; Fonte: DJ; DATA:05/02/2001; PG:00123; Relator: EDSON VIDIGAL) Na mesma linha, vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 595118 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES BRITTOJulgamento: 05/04/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-02 PP-00161)Portanto, fica constatada o descabimento da revisão dos critérios de concessão e reajuste do benefício originário, referente à renda de pensão derivada de aposentadoria de ex-combatente concedida sob a égide de legislação que assegurava a equiparação dos proventos à remuneração do pessoal da ativa (Leis nºs 1.756/1952 e 4.297/1963), consolidando situação jurídica, extensiva à pensão instituída com a morte do segurado, insuscetível de prejuízo por modificações legais posteriores (TRF3, SÉTIMA TURMA AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319593 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a restabelecer os valores do benefício de pensão por morte de ex-combatente nº 0478485999 anteriores à revisão, bem como para devolver os valores já descontados, com juros desde a citação e correção monetária desde os descontos, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF.Presentes os requisitos de verossimilhança e urgência, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que o INSS cesse os descontos e restabeleça os valores, a partir da data da sentença, para cumprimento em 30 (trinta) dias.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação calculado até a data da sentença.Sentença sujeira a reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

0009935-71.2012.403.6128 - OSWALDO BULIZANI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário (programa disponível no site da Previdência Social), bem como demonstre a compatibilidade do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002625-14.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-29.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRARI - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifestem-se as partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 128.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007936-83.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA

E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010169-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SOLEMAR BORGES IBIAPINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Verifica-se que os presentes embargos não tiveram seus advogados devidamente cadastrados para recebimento de publicações. Proceda a Secretaria ao cadastramento correto dos patronos e republicação do despacho de fls. 21. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04/12/2012. Despacho de fls. 21: Manifeste-se o embargado no prazo legal. Intime(m)-se. Jundiaí, 11/10/2012.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010807-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-71.2012.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSWALDO BULIZANI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal apresenta a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, concedida a fl. 85 dos autos principais. Alega a impugnante que o autor não comprova a hipossuficiência, na medida em comprou o imóvel, objeto da ação principal, à vista, no valor de R\$87.300,00. Às fls. 22/45, manifestou-se o impugnado, sustentando que faz jus à gratuidade da Justiça, por não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, na medida em que recebe aposentadoria no valor R\$1.563,38 e tem despesas básicas no valor de R\$600,00. Alega, ainda, que tem gastos com alugueis no valor de R\$450,00, já que não pode tomar posse do imóvel, objeto da principal. Traz comprovantes das despesas com condomínio, energia elétrica, telefone e cópia de contrato de aluguel, no qual consta como fiador do locatário. Decido. O ora impugnado recebe proventos de aposentadoria em valor líquido inferior a três salários mínimos. À vista do valor do benefício recebido, suficiente seria a declaração de hipossuficiência trazida, em razão das presumidas despesas para custeio das necessidades básicas de alimentação, água, energia elétrica, dentre outras. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50). - Demonstrado, no caso, que o impugnado é servidor público aposentado, com proventos superiores a 08 (oito) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A manutenção do benefício só poderia se dar, caso o impugnado viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. - Apelação provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200485000044748, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 09/03/2006, v.u., DJU 07/04/2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO - REJEIÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NATUREZA JURÍDICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO CESP - BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA - RENDA PERIÓDICA - INEXIGIBILIDADE PARCIAL - DUPLA TRIBUTAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE PREVISTO NO CTN - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA. 1. Rejeitada a preliminar de deserção no recurso interposto pelo autor, vez que foram requeridos na inicial e concedidos pelo Juízo a quo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que devem ser mantidos, ao contrário do que decidido posteriormente na origem. Caso em que preenchidos os requisitos necessários à outorga legal: declaração de pobreza, associada ao fato material de que, aposentado, a percepção de renda previdenciária pelo autor não afasta, de forma absoluta e conclusiva, a presunção que decorre da declaração firmada, diante das necessidades de sustento familiar. (omissis) (TRF3, 3ª Turma, AC 200061100033480, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 09/11/2005, v.u., DJU 16/11/2005, grifo nosso). Assim, não obstante o impugnado não tenha comprovado despesas com aluguel, já que nos documentos trazidos não consta que seja o locatário (fls. 40/45), é certo que os argumentos trazidos pela CEF não infirmam, nem comprovam a inexistência do direito à gratuidade processual, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, restando mantido ao autor, ora impugnado, o benefício da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Int. Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 232

EXECUCAO FISCAL

0001413-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOAO PEREIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Fls. 13: Defiro o pedido da exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, intime-se a exeqüente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustradas a medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 133

CARTA PRECATORIA

0000157-22.2013.403.6135 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..Em atendimento ao que deprecado, designo o dia 10 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 02.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-40.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após a contestação designarei data para o estudo social e perícia médica. Cite-se.

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-57.2012.403.6103 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça o autor divergência do endereço indicado na inicial e o constante na procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000175-43.2013.403.6135 - JOSE DE FATIMA DAMASIO(SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotes-se. Cite-se. Após a contestação apreciarei o pedido de tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-75.2013.403.6136 - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, Paulo Sérgio do Prado, incapaz, representado nos autos por sua genitora, Geni Maria Quirino do Prado, requer, em síntese, seja o INSS condenado a cessar os descontos feitos no benefício assistencial por ele recebido, em razão do pagamento indevido, no período entre 02.02.1998 e 31.07.2002, conforme decidido na esfera administrativa, e a devolver os valores descontados, desde o ano de 2004, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Requer, ao final, seja o INSS condenado a pagar ao autor, a título de indenização, a quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Embora faça referência na inicial à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concluo, pela leitura da petição, que o autor pugna pela sua concessão apenas quando da prolação da sentença, em caso de eventual procedência (v. fl. 10, item d). Diante disso, determino, tão-somente, que o INSS, citado, traga com a contestação todos os extratos

dos descontos feitos no benefício do autor, e esclareça sobre os parâmetros utilizados no cálculo dos descontos, conforme requerido à folha 10, item b. Cite-se e intime-se o INSS. Antes, porém, à Seção de Distribuição e Protocolos, para retificação da autuação do feito, substituindo o código de assunto n.º 02.10.01, pelo n.º 04.02.03.25 (n.º 2079 - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO), alterado pelo CNJ, para n.º 04.02.04.06). Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal - MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 15 de fevereiro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 28

CARTA PRECATORIA

0001463-38.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 68 /2013 Traslade-se para a presente, cópias das fls. 24 e 33 dos autos da Carta Precatória nº 00011160520134036131, considerando que tanto o réu quanto a testemunha arrolada são os mesmos. Solicite-se ao Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias, que informe se persiste interesse na oitiva da testemunha JANDIRA FIRMINO DE CASTRO. Em caso positivo, determino, com fulcro no artigo 220, cc o parágrafo 2º, do artigo 792, ambos do Código de Processo Penal, que a audiência de oitiva da testemunha JANDIRA FIRMINO DE CASTRO, se realize em sua residência, no dia 14/03/2013, às 16:30 horas, como já designado na Carta Precatória nº 00011160520134036131, devendo ser intimada, COM URGÊNCIA, servindo a presente de mandado. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-45.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela, in intio et inaudita altera parte ajuizada pelo Município de Botucatu, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando que a primeira ré realize a obrigação de fazer de assinar os convênios 770995/2012, 771747/2012 e 779553/2012. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o Município de Botucatu foi impedido de assinar os convênios retro mencionados, sob a alegação de que estaria com restrição junto ao CAUC - Cadastro Único de Convênio - CND - Regularidade quanto a Contribuição Previdenciárias e CRP - Regularidade Previdenciária. O Município enfatiza que referidas restrições eram inerentes à Receita Federal e Previdência Social, por uma questão de erro de sistema que levou o Município à lista negra do Tesouro Nacional e não por inadimplência. Porém tais irregularidades foram sanadas, encontrando-se o autor sem restrições junto à Receita Federal e Previdência Social, razão pela qual, entende que a não celebração dos convênios, até o presente momento, deu-se por culpa exclusiva das Requeridas. Desta forma, o autor entende que está justificado e comprovado que houve erro operacional das Requeridas, o que não se mostra razoável o óbice para o indeferimento do ato necessário a celebração dos convênios, que possuem um caráter social, considerando que o objeto dos convênios são: recapeamento asfáltico (779553/2012); praça pública (771747/2012) e instalação de rampas de acessibilidade (770995/2012) Desta forma, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os Requeridos sejam constituídos na obrigação de fazer, consistente na assinaturas dos convênios 770995/2012, 771747/2012 e 779553/2012, até que se julgue o mérito da causa. Ao final, requereram

pela procedência da demanda para determinar aos Requeridos na obrigação de fazer, consistente na procedência desta demanda, de modo a determinar aos órgãos competente as assinaturas dos convênios 770995/2012, 771747/2012 e 779553/2012. É a síntese do necessário, DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. Outro diz respeito à irreversibilidade da medida concedida, no plano empírico. Outro, ainda, está ligado a prescindibilidade da ação principal (ou de outra decisão, posterior, que confirme ou infirme a medida concedida. Só no primeiro sentido é que se pode considerar satisfativa a tutela antecipatória[26]. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a determinação da obrigação de fazer da assinatura dos convênios, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter é satisfativo da tutela pleiteada. Para Antonio Carlos Bedaque é inadmissível, pois, a satisfação definitiva do direito com a tutela antecipada. Esta tem por objetivo assegurar o resultado, antecipando-o provisoriamente. Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão. Citem-se as rés para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-46.2013.403.6143 - CLEUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo. Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 246. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000796-16.2013.403.6143 - NAIR SILVEIRA CINTRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 205, arquivem-se os autos. Int.

0000798-83.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE BARROS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 229, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0000515-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 704

ACAO MONITORIA

0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA
Tendo em vista que a demanda versa sobre direito disponível, bem como diante da possibilidade de composição amigável, remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Especifiquem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Consoante é cediço, nas hipóteses de substabelecimento com reserva de poderes, mantêm-se os poderes do procurador originário, ficando ambos, substabelecente e substabelecido, mandatários nos autos. Nesse caso, reputam-se válidas e regulares as intimações dirigidas a qualquer um dos advogados constituídos nos autos. Destarte, intime-se o advogado Igor Vilela Pereira a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a petição de f. 275.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007762-90.2000.403.6000 (2000.60.00.007762-7) - SALVADOR SOARES PONCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X SALVADOR SOARES PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios precatório (para o autor) e requisitório (para o seu advogado).Antes, entretanto, intime-se o INSS para que informe, em trinta dias, em relação ao autor, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2522

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004791-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004791-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo autor às fls. 388-9.8-9. Oficie-se ao IBAMA, órgão competente para autorizar a exploração, para que verifique se a extração de areia na área foi autorizada. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006923-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006923-6) - ATENILES PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por ATENILES PEREIRA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL visando, em antecipação de tutela, a declaração de suspeição da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande (JISG/Campo Grande), a concessão de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, auxílio-invalidez e isenção de imposto de renda. Aduz que é subtenente reformado do Exército, diagnosticado com câncer de pulmão (adenocarcinoma mucinoso de origem pulmonar). Alega que foi submetido à inspeção pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande, cujo parecer, na ocasião, concluiu pela sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Posteriormente, verificou que os documentos relativos à sua inspeção médica foram adulterados, concluindo por sua aptidão para o serviço do Exército. Pugna pela realização de nova inspeção médica, a ser feita por médicos civis nomeados por este Juízo, e pela concessão de auxílio-invalidez, isenção de imposto de renda e pagamento de proventos de posto superior. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/25). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/47), informando a concessão administrativa da isenção de imposto de renda, bem como ter procedido a correções das atas de inspeção de saúde, inclusive a do autor, para adequá-las às normas técnicas, concluindo não ter havido fraude ou adulteração de documentos. Aduz que a Administração Pública pode, a qualquer momento, rever seus atos, sendo improcedente a pretensão do autor, uma vez que foi devidamente tratado, não apresenta seqüelas que comprometam sua capacidade laborativa, não podendo ser considerado inválido. Réplica apresentada às fls. 51/57. Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo concluiu pela Incapacidade Laborativa Total e Permanente do autor (fls. 101/107). A tutela antecipada foi deferida às fls. 120/121. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 129/147), cujos autos estão pendentes de julgamento, conforme consulta no sistema processual. Uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO O autor insurge-se contra laudo da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande, que o declarou apto para o serviço do Exército, inviabilizando a concessão de auxílio invalidez, a isenção de imposto de renda e sua reforma com proventos de posto superior. Pois bem. Tanto o auxílio invalidez, quanto a isenção de imposto de renda e os proventos de posto imediatamente superior, foram concedidos ao autor em sede de antecipação de tutela, quando este Juízo assim se manifestou, verbis: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA para declarar a suspeição da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande-MS, para realização de qualquer inspeção de saúde na pessoa do Autor, mesmo em grau de Recurso ou perícia. Determino, outrossim, à União que garanta ao Autor a isenção do Imposto de Renda, bem como o pagamento de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior ao seu e o imediato pagamento de auxílio invalidez. Inicialmente, quanto à suspeição da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande, mantenho os fundamentos da tutela e, em razão da perícia médica realizada nos autos, referido pleito já foi satisfeito. No mais, dispõe a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) em seus artigos 104, II, 106, II, 108, V e 110, 1º, o que segue: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de

Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: (...) II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da análise dos dispositivos acima, verifico que a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, com pagamento do respectivo soldo, pode se dar com remuneração calculada com base no soldo do grau hierárquico por ele ocupado quando na ativa, ou no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao então ocupado. Ou seja, para a reforma do militar julgado incapaz, deve-se atentar tanto para o grau de incapacidade, se parcial ou total, bem como para o trabalho que está sendo considerado, ou seja, se ele é incapaz tão somente para o serviço militar ou se o é para qualquer tipo de trabalho. Definido o grau de incapacidade do militar, têm-se as seguintes situações: se for total e permanente a incapacidade, mas restrita ao serviço militar, este terá direito à reforma porém com remuneração calculada com base no mesmo grau hierárquico que ocupava; se, no entanto, for total e permanente a incapacidade, porém para qualquer trabalho, desde que a incapacidade definitiva tenha sobrevivido em decorrência de um dos casos previstos no art. 108 do referido Estatuto, a reforma do militar deverá se dar com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior ao ocupado. (Inteligência do art. 110 da Lei 6.880/80). Este é o entendimento da seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MILITAR. ACIDENTE. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL. SEM NEXO CAUSAL. REFORMA. POSSIBILIDADE. LEI N. 6.880/80, ARTS. 108, VI, E 111. PRECEDENTES DO STJ. 1. A reforma de militar acometido de incapacidade foi regulamentada nos arts. 106, II, 108 e 110, 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para que se determine os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. 2. Se a incapacidade for restrita para o serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo (STJ, REsp n. 991179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 25.09.08; AGREsp n. 786004, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.06; RESP 197679, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 11.04.00). Por outro lado, se o militar é impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior (STJ, AGA n. 1066455, Rel. Min. Jorge Mussi, 26.05.09; REsp n. 740934, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.09; REsp n. 571547, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.06). 3. Ressalte-se que ainda que o acidente não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, terá o requerente direito à reforma, desde que, reitere-se, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80 (STJ, Ag no REsp n. 1149730, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.08.10; AGA n. 1025285, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.08.09; AGA n. 1030041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.08; AG no REsp n. 1004027, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.11.08). 4. Aos quesitos formulados pelo Juízo, concluiu o médico perito que o autor está acometido de moléstia que o incapacita total e permanentemente para a atividade laboral, por apresentar problemas neuro-psiquiátricos, alternando períodos de lucidez e comportamento alterado, por vezes agressivo, cuja causa é o traumatismo craneoencefálico sofrido no acidente (cf. fls. 59 e 60/62). Ficou consignado ser a moléstia passível de tratamento, mas de difícil recuperação, dado que existem alterações de parênquima encefálico que são irreversíveis (resposta ao quesito 2). 5. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. 6. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10). 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação não provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 97030433294. APELREE - 379602. Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF 3 Quinta Turma. DJF3 CJ1 data 06/12/2010, página 711). A perícia médica judicial determinada nos autos, considerando a idade avançada do autor, o exame realizado, o tratamento e os documentos médicos avaliados, concluiu pela Incapacidade Laborativa Total e Permanente do autor, confirmando, ainda, ter sido portador de câncer de pulmão (Neoplasia Maligna do Pulmão - CID T 93.3 - sem metástase), conforme item IV e V, quesitos 2 e 3 (f. 104). Logo, uma vez que a perícia médica considerou o autor total e permanentemente inválido (incapaz), em razão de ter sido acometido de

neoplasia maligna, resta evidente seu enquadramento na situação prevista nos artigos 108, V e 110, 1º da Lei n.º 6.880/80, fazendo jus à reforma, cuja remuneração deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava. Entretanto, no tocante ao pleito de auxílio-invalidez, mesma sorte não assiste ao autor. Dispõe o Art. 1º da Lei n. 11.421/2006: O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. De acordo, ainda, com o laudo médico do perito judicial nomeado nos autos, o autor não necessita de cuidados especiais permanentes, no que se refere à enfermagem e hospitalização (item VI e item V, quesito 3, f. 104). Desta forma, os requisitos para o auxílio-invalidez, exigidos pelo art. 1º da Lei n. 11.421/2006, não foram visualizados nos autos, motivo por que nego tal pretensão. Neste sentido: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - O auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. II - Laudo pericial e inspeção de saúde atestando que o tratamento do autor apenas exige acompanhamento ambulatorial, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem. Requisitos necessários à concessão do benefício não preenchidos. III - O benefício da assistência judiciária não afasta a condenação da parte às verbas decorrentes da sucumbência mas apenas isenta do pagamento enquanto verificar-se a hipótese de prejuízo próprio ou da família, prescrevendo a obrigação no prazo de cinco anos se não demonstrada situação de reversão da insuficiência econômica. Precedentes. IV - Recurso do autor desprovido. V - Recurso da União parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 200561000263009 AC - 1568157. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR. TRF3. Segunda Turma. DJF3 CJ1 data 08/09/2011, página 165). (Grifei). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I - O auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. II - Laudo pericial que atesta que o tratamento do autor apenas exige acompanhamento ambulatorial, não necessitando cuidados de enfermagem ou de Home care. Requisitos necessários à concessão do benefício não preenchidos. III - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 200661210007853 - AC - 1613184. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR. TRF3. Segunda Turma. DJF3 CJ1 data 02/06/2011, página 417). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA A MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA MILITAR - CARDIOPATIA GRAVE - NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM - NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pelo ora agravante que pretendia a manutenção do pagamento do auxílio-invalidez. 2. A disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 2º, g, parágrafo único, c.c art. 3º, XV, e anexo IV da Medida Provisória nº 2.215/10 de 31 de agosto de 2001, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 32). 3. A alegação de que o atual parecer técnico contraria o anterior não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela tal como pretendida. A assertiva do recorrente demanda produção de provas, porquanto colide com o laudo realizado pela Junta de Inspeção e Saúde do Exército, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. 4. Em que pese o infortúnio que o acomete (cardiopatia grave), felizmente o agravante não carece de internação especializada, nem de cuidados permanentes de enfermagem, de modo que não faz jus ao benefício do auxílio-invalidez. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200703000861071 - AI - 309276. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. DJF3 CJ1 data 30/09/2009, página 50). Com relação à isenção de imposto de renda, ante a informação da ré à f. 46 dos autos, entendo prejudicado o pedido, haja vista a concessão administrativa do referido benefício ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC; No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, I do CPC, mantendo os fundamentos da tutela quanto à suspeição da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande, bem como no tocante a reforma do autor, para que se dê com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía quando na reserva remunerada; Diante da improcedência do pedido de auxílio-invalidez, modifico, em parte, a antecipação da tutela, REVOGANDO REFERIDO BENEFÍCIO, sem a necessidade de devolução, face ao seu caráter alimentar e recebimento de boa-fé. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da União. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004954-76.2009.403.6201 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 187/194, no prazo de cinco dias.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Tendo em vista a petição de fls. 330-1, expeça-se requisição de pequeno valor em favor da advogada ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a autora sobre o pagamento de RPV (fls. 333). REQUISISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA JUNTADA ÀS FLS. 342.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

À autora para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 361/377 e, se for o caso, apresentar laudo divergente, no prazo de cinco dias.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Baixo o processo em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ADALBERTO PHILIPSEN em face da UNIÃO, visando a obter conversão de quatro meses de licença-prêmio em indenização. Alega que o período não foi usufruído e tampouco utilizado para fins de aposentadoria. Pretende, também, que o montante indenizatório seja isento de tributação.A UNIÃO apresentou contestação (fls. 35/37), alegando, em preliminar, falta de interesse processual e necessidade de citação da Fazenda Nacional.Decido.O interesse processual do autor está configurado na ausência de resposta do réu ao pedido administrativo. O requerimento foi protocolado em 27/04/2010 (f. 14), o procedimento sobrestado em 18/06/2010 (f. 28) e, até a data da propositura da ação (07/04/2011), o autor afirmou que não recebera resposta. Aliás, a própria ré fundamenta a preliminar na ausência de decisão administrativa (f. 36).Assim, resta identificada a necessidade do pedido judicial, que aliada à adequação do procedimento escolhido, forma o binômio que caracteriza o interesse processual do autor. Preliminar rejeitada.Defiro o pedido de citação da União (PGFN), diante da isenção tributária requerida na inicial. Cite-se a União (PGFN). Intimem-se.Dê-se vista à ré do documento juntado às fls. 53/54.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Fica o autor intimado de que o Perito Cleiton Freitas Franco designou o dia 05 de abril de 2013, às 22h30 minutos, no Aeroporto Internacional de Campo Grande, com endereço na Avenida Duque de Caxias s/n, Bairro Serradinho, nesta capital para realização da perícia.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus sobre os laudos periciais juntados aos autos às fls. 267/274 e 275-6, no prazo de dez dias.

0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus sobre os laudos periciais juntados aos autos às fls. 267/274 e 275-6, no prazo de dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1270

EXECUCAO PENAL

0002743-30.2005.403.6000 (2005.60.00.002743-9) - JUSTICA PUBLICA X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ALGEMIRO LEÃO BATISTA PIRES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 329 do CP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0009676-09.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDUL MONEEM(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Proceda-se a atualização do cálculo da pena de multa nos moldes do acórdão de fls. 49/51. Expeça-se Carta Precatória, com cópias das fls. 2/55, 80 e do valor atualizado do débito, para Juiz da Vara de Execuções Penais Federais de São Paulo (SP) para a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisor transitado em julgado, bem como a intimação do condenado AHMAD ABDUL MONEEM para o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010152-47.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA ROCHA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Proceda-se a atualização do cálculo da pena de multa nos moldes do acórdão de fls. 49/51. Expeça-se o Edital para intimação nos termos da manifestação ministerial de fl. 71. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para inscrição na dívida ativa.

0002238-92.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 56/57.

0005892-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR DOS SANTOS

Fls. 604. Indefiro o requerimento da defesa, uma vez que os dias de estudo vêm sendo, regularmente, informados pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS e homologados por este Juízo Federal, nos termos do art. 126, 1ª, da Lei de Execução Penal. Determino à secretaria a elaboração do cálculo de liquidação da(s) pena(s). Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o citado cálculo, bem como sobre o atestado de fls. 611. Com a juntada do parecer, intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010503-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERALDO BEZERRA LEITE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal na cota de fls. 220, itens a e b, devendo a secretaria proceder à retificação do cálculo de pena, com relação à data dos fatos criminosos, processados nos autos de execução nº 0010503-83.2012.403.6000 e 0010504-68.2012.403.6000. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta atualizada do interno JOSE ERALDO BEZERRA LEITE. Tendo em vista a juntada dos antecedentes criminais (fls. 225 e 271/281, 299/301) oficiem-se ao: a) Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL solicitando que informe, com a maior brevidade possível, a atual situação processual dos autos n.º 0055800-38.2007.8.02.0001 (fls. 299), que tramita

nessa Vara em desfavor do interno JOSE ERALDO BEZERRA LEITE, e especialmente se ele responde ao feito preso ou em liberdade;b) Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Milagres/AL solicitando que informe, com a maior brevidade possível, a atual situação processual dos autos n.º 0000106-59.2006.8.02.0053 e 0000097-97.2006.8.02.0053 (fls. 277/278 e 299), que tramita em desfavor do interno JOSE ERALDO BEZERRA LEITE, e especialmente se ele responde ao feito preso ou em liberdade;c) Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE solicitando que informe, com a maior brevidade possível, a atual situação processual dos autos n.º 0005047-78.2007.8.17.0480, 0005790-88.2007.8.17.0480 e 0005793-43.2007.8.17.0480 (fls. 274, 301/304), que tramita em desfavor do interno JOSE ERALDO BEZERRA LEITE, e especialmente se ele responde ao feito preso ou em liberdade;Oficie-se ao Relator da Apelação Criminal n.º 0006419-95.2006.8.02.0001 (fls. 300), que tramita na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Comarca de Maceió/Al, solicitando a expedição e encaminhamento para esta Vara Federal, com a maior brevidade possível, da guia de execução provisória, referente à condenação do interno JOSE ERALDO BEZERRA LEITE no citado feito, para fins de unificação das penas e análise do benefício pleiteado.Atualizado o cálculo de pena, juntada a certidão e informações solicitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime (fls. 238/256), comutação de penas (fls. 229/230) e certidão de fls. 284.Com a juntada do parecer, intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0002874-29.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO DAMAZIO ROSA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Assim, não estando presentes os requisitos objetivos, tem-se que o caso não comporta a aplicação do benefício da unificação das penas em decorrência da continuidade delitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 539/540.Intime-se a defesa do preso para manifestar-se sobre os cálculos de pena de fl. 546.Intime-se. Ciência ao MPF.

0005376-04.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 120/121.

0006988-74.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Suspendo, por ora, a apreciação dos benefícios advindos da execução da pena e os efeitos da decisão de fls. 242/246, tendo em vista a decisão de fls. 276/279, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em caráter provisório, determinando que o interno MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO permaneça no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando resolução do conflito de competência n.º 125.871/RJ, suscitado pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em face de decisão deste Juízo Federal que promoveu preso para o regime semiaberto.Comunique-se ao Juízo de origem, ao i. Diretor do DEPEN e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0010829-43.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de execução provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para fiscalização do cumprimento da pena imposta, tendo em vista que é o Juízo competente para determinar recambiamento do preso RUY MORAES VIEIRA em razão do Mandado de prisão nº382/2009-SU03, expedido nos autos da Ação Penal nº 2005.60.05.001342-4, que deu origem a presente execução penal.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Preliminarmente, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 445/v, tendo em vista que o contraditório, nos termos do julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de renovação, proferida pelo Juízo de origem, tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no

sistema penitenciário federal. Fls. 446. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contra-razões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0006987-26.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo Estadual da Corregedoria dos Presídios de São Paulo/SP. Preso: MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA. Prazo: 18.01.2013 a 12.01.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0013623-71.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X JULIO CESAR COELHO COSTA JUNIOR (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 64. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contra-razões, bem como para manifestação sobre os documentos de fls. 55/56, 65/73. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0013627-11.2011.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DE NITEROI/RJ X CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 231/232, a fim de autorizar a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca do Niterói/RJ. Preso: CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. Prazo: 10.12.2012 a 07.06.2013. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Fls. 235v. Homologo, para os devidos fins: a) O atestado de efetivo estudo n.º 044/12 (fls. 196) referente a participação do interno CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. b) O atestado de efetivo estudo n.º 027/12 (fls. 204) referente a participação do interno CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA no curso de iniciação profissional denominado Competências Transversais, oferecido pelo CETEC/SENAI, correspondendo a 5 (cinco) dias remidos de sua pena. c) O atestado de efetivo estudo n.º 091/12 (fls. 215) referente a participação do interno CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA no projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

0001848-25.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ELIZAEEL MENDES CRUZ (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé/CE. Preso: ELIZAEEL MENDES CRUZ. Prazo: 17.02.2013 a 11.02.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 164 e determino o cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 164. Int. Ciência ao MPF.

0011125-65.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO XAVIER PINHEIRO

Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de visita de fls. 92/101. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da petição de fls. 92/101, solicitando que o Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO informe, com a maior brevidade possível, sobre a possibilidade/autorização da sentenciada QUEILA CRISTINA MARINHO DA SILVA, que cumpre pena em regime semiaberto (0085952-95.2009.8.22.0501) visitar o companheiro que se encontra preso no Presídio federal de Campo Grande/MS. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0003182-46.2002.403.6000 (2002.60.00.003182-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DORIVAL MINATEL (MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS004786 -

SERGIO ADILSON DE CICCO)

Diante do ofício de fls. 346, informando que o parcelamento do débito tributário cujo inadimplemento se discute nestes autos encontra-se exigível, e da manifestação ministerial de fl. 348, solicitando o prosseguimento do feito, decreto o fim da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03. Assim, tendo em vista que a apresentação de alegações finais das partes (fls. 213/217 e 220/221) registre-se os autos para sentença.

0001124-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001124-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCIELA APARECIDA DE ANDRADE MOREIRA(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Intime-se, com urgência, a acusada MARCIELA APARECIDA DE ANDRADE MOREIRA para que, no prazo de 5(cinco) dias, compareça neste Juízo para dar continuidade nos cumprimentos das condições as suspensão condicional do processo, sendo que nova ausência implicará na revogação incontinenti do benefício.

0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA ROSILDE RIBERA X MARLY FATIMA RONDON DE ANDRADE

Fl. 274. Com o intuito de propiciar às acusadas uma última chance de cumprir integralmente as condições anteriormente fixadas, esquivando-se, assim, da persecução penal, determino que se proceda, com urgência, à sua intimação da acusada MARLY FÁTIMA ANDRADE, no endereço de fl. 267 e MARIA ROSILDE RIBERA, no endereço de fl. 271, para que justifiquem sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso as acusadas demonstrem interesse na manutenção da suspensão condicional do processo, prorrogo o período de prova até março de 2014, época em que as acusadas terão completado os 06 (seis) comparecimentos pessoais bimestrais faltantes e pagado mais uma cesta básica cada uma restantes no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010537-29.2010.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MATIAS FLORES(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X NILSON JOSE DIAS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MATIAS FLORES. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 1285

ACAO PENAL

0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o equívoco da secretaria supra relatado, reconsidero o despacho de fls. 440, posto que Eduardo Tanaka não foi arrolado como testemunha nestes autos e sim na ação penal 0010407-44.2007.403.6000. Desentranhem-se os documentos de fls. 421/423 e proceda-se à juntada aos autos 0010407-44.2007.403.6000. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 15 horas. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 570

EMBARGOS A EXECUCAO

0009465-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6)) JOAO SALGADO BRAGA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Salgado Braga opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2006.60.00.000833-6, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando sua exclusão do pólo passivo da referida execução fiscal, sob alegação de que não é responsável pelos débitos tributários da empresa executada, Publicidade e Comunicações Nova Fronteira Ltda., haja vista que nunca exerceu sua gerencia ou administração. Alegou que a questão referente à responsabilidade do sócio é regida pelo Art. 135 do Código Tributário Nacional, que somente a atribui aos gerentes e adminis-tradores, nos casos em que agem com infração a lei. A Fazenda Nacional apresentou impugna-ção, afirmando que, em se tratando de contribuição social, a matéria é regida pelo Art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui res-ponsabilidade solidária a todos os sócios das empresas por co-tas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguri-dade Social. Aduziu que tal norma está em consonância com o Art. 124, II do Código Tributário Nacional, no ponto em que institui responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei. Às fls. 117-118, veio aos autos o em-bargante, afirmando que o débito foi alcançado pela remissão, dadas as disposições do Art. 14 da Lei 11.941/2009. Em resposta, afirmou a Fazenda Nacional que o montante total do débito ultrapassa o valor máximo esti-pulado pela mencionada Lei para remissão, bem como que, tratan-do-se de responsabilidade solidária, cada devedor é responsável pelo total da dívida. Disse, ainda, que o devedor principal não preenche os requisitos para a remissão. É o relatório. Decido. Em sua defesa, sustentou a embargada que a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante deu-se por força da norma contida no Art. 13 da Lei 8.620/93. Não apontou qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, praticado pelo embargante, que pudesse atrair sua responsabilidade com fulcro no At. 135, III do Código Tributário Nacional, com exceção do inadimplemen-to das obrigações tributárias. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribu-nal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562276, afirmou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93, conforme se pode conferir a partir da ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOR-MAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributá-rias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributá-ria, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça ou-tras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, confor-me seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pesso-as expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as re-gras matrizes de responsabilidade de terceiros estabe-lecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mes-mo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas au-tônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com a-quela. O terceiro só pode ser chamado responsabili-zado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que te-nha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabili-za apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o só-cio com poderes de gestão ou representação da socieda-de é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou represen-tação) e a consequência de ter de responder pelo tri-buto devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tam-pouco cuidou de uma nova hipótese específica e distin-ta. Ao vincular à simples condição de sócio a obriga-ção de responder solidariamente pelos débitos da soci-idade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitu-cionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconsti-tucionalidade material, porquanto não é dado ao legis-lador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor des-consideração ex lege e objetiva da personalidade jurí-dica, descaracterizando as sociedades limitadas, im-plica irrazoabilidade e inibe a

iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Esse julgamento se deu com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, de sorte que, sobre a questão, não é mais cabível nem mesmo recurso extraordinário. Por essas razões, adoto, como razões para decidir, a fundamentação exposta, para o fim de declarar a ausência de responsabilidade do embargante, atribuída por força do Art. 13 da Lei 8.620/93. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução embargada. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007234-90.1999.403.6000 (1999.60.00.007234-0) - FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI (MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X ELIAS CHAFIC FERZELI (MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X BELPARK FLAT SERVICE (MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Avoquei os autos. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição a que se sujeita a sentença de fls. 184-192, inviável a certificação do trânsito em julgado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 204, oportunamente remetendo-se os autos à instância superior.

0006082-36.2001.403.6000 (2001.60.00.006082-6) - MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO AKITHEM LTDA (RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X SAUL VERAS BOFF (RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO (RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A sentença de f. 213-219 está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual revogo o despacho de f. 222. Remetam-se os autos ao E. TRF3, desansem-se os autos.

0007533-96.2001.403.6000 (2001.60.00.007533-7) - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARA BARRETO (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Desansem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 42-45, 91-93 e 95 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.003774-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004559-52.2002.403.6000 (2002.60.00.004559-3) - MARIA LUIZA SACFFA CHELOTTI (MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS008929 - RODOLFO NONOSE IKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fs. 63-68 no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões pelo apelado, junte-se cópia da sentença nos autos da Execução nº 0002852-83.2001.403.6000, desansem-se os autos da Execução Fiscal e remetam-se os autos destes Embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intime-se.

0006470-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-10.2002.403.6000 (2002.60.00.002971-0)) NUNES E PADOVAN LTDA (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)
Desansem-se os autos, juntando-se cópia das f. 65-71, 88-89 e 99v na Execução Fiscal (nº 2009.6000.007911-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003361-38.2006.403.6000 (2006.60.00.003361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002680-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002680-7)) PAGNONCELLI E CIA LTDA X PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X FAZENDA NACIONAL Defiro o pedido de f. 1593. Ao SUIIS para retificação do pólo passivo destes embargos, substituindo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por FAZENDA NACIONAL.Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 1572-1591 e 1593-1598 no duplo efeito.Aos apelados, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

0008912-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-48.2005.403.6000 (2005.60.00.005225-2)) IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Recebo o recurso de apelação de f. 613-618, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Em face da embargada já ter apresentado suas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. TRF3.

0007672-38.2007.403.6000 (2007.60.00.007672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-14.2006.403.6000 (2006.60.00.007844-0)) FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado compareceu em Secretaria e efetuou o pagamento integral do débito remanescente.É o relatório. Decido.De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito inscrito na CDA nº 35.790.461-3, outrora parcelado, foi integralmente quitado (fls. 229-234, 236-240 e 245 da execução fiscal nº 2006.60.00.007844-0).Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004091-10.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-77.2010.403.6000) CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)
Recebo os presentes embargos.Considerando que não houve penhora, a execução deve prosseguir até a completa garantia do juízo.Desapensem-se os autos.Sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, diga a embargante no prazo de 15 dias.

0006196-57.2010.403.6000 (2009.60.00.014671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014671-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
Cumpra-se o despacho de fl. 59, remetendo-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Considerando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, desapensem-se e, após, venha concluída a execução fiscal.

0010269-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-87.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
1. A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à garantia da execução, sob pena de extinção dos presentes embargos (LEF, art. 16, 1º).Intime-se.

0011789-96.2012.403.6000 (2009.60.00.008918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-98.2009.403.6000 (2009.60.00.008918-9)) MARIZA ELIZABETH DE ALMEIDA SALES ABRAO(MS007380 - CRISTIANE BATISTA ARRUA DE PAULI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE

BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

A execução fiscal foi ajuizada contra JOB ABRÃO. Na fase de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou a notícia do falecimento do executado. O exequente requereu, então, a citação do ESPÓLIO DE JOB ABRÃO, na pessoa da inventariante MARIZA ELIZABETH DE ALMEIDA SALES ABRÃO. A citação do ESPÓLIO DE JOB ABRÃO, na pessoa da inventariante, deu-se no dia 02-05-2011 (f. 22 da execução). Assim, o executado é o ESPÓLIO DE JOB ABRÃO, já citado na pessoa da inventariante, e não esta. Posto isso, determino a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja corrigido o pólo ativo da ação de embargos, fazendo-se consignar como embargante o ESPOLIO DE JOB ABRÃO. No mesmo prazo, deverão ser juntados aos autos a procuração outorgada pelo embargante e cópia das CDA. Após, conclusos para recebimento dos embargos. Intime-se.

0011790-81.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-04.2011.403.6000) SILVERIA APARECIDA VASQUES RIBEIRO VASCONCELOS(MS015132 - THIAGO RIBEIRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, de forma que a narração dos fatos decorra logicamente a conclusão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte aos autos cópias das peças relevantes dos autos da execução, conforme determina o Art. 736, parágrafo único, do mesmo Código. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000924-24.2006.403.6000 (2006.60.00.000924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006309-0)) ANA CLAUDIA LOPES MANDU(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação de f. 87-100, em seu efeito devolutivo. A embargada já apresentou suas contrarrazões (f. 105-110). Tendo em vista, o teor da Certidão de f. 119, recebo o recurso de apelação de f. 111-113, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004580-13.2011.403.6000 (2000.60.00.002253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-81.2000.403.6000 (2000.60.00.002253-5)) INSTITUTO DE EDUCACAO HARMONIA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto de Educação Harmonia Ltda, alegando que a decisão de recebimento dos embargos é obscura. DECIDO. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, irregularidades que não se verificam no presente caso. In casu, não há a obscuridade apontada pela embargante. O pedido de liminar constante do item b da inicial é no sentido de que seja restituída a posse do bem em favor do embargante, anulando-se o auto de penhora sobre o imóvel sub judice. Esse pedido foi indeferido porque a embargante não provou que não se encontra na posse do bem. Tal pedido não tem nada a ver com a norma constante do Art. 1052 do CPC, que determina a suspensão do curso do processo principal com relação ao bem objeto dos embargos. Essa medida dispensa qualquer pedido de liminar e deve ser tomada de ofício pelo juiz, o que não faço por saber que é praxe judicial a suspensão automática da execução com relação ao bem objeto de embargos de terceiro. Assim, o pedido de liminar foi indeferido justamente pelas razões expostas na decisão de f. 133, nos exatos limites do pedido. Desta forma, não ocorrendo na decisão recorrida as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-41.2004.403.6000 (2004.60.00.009347-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ISOLINA DE DEUS ROSA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ)

Isolina de Deus Rosa - ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (I) a nulidade da CDA por não consignar o número do livro e a folha em que o débito foi inscrito; (II) a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional teve início em 14-10-99 e a citação válida da executada se deu somente em 14-09-05; (III) a ocorrência da prescrição intercorrente com relação à sócia face ao decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos após a citação da empresa; (IV) não há presunção de certeza do título pois a exequente não juntou aos autos a nota

fiscal que embasou o auto de infração que deu origem ao título; (V) a executada não exerceu atividade privativa de engenheiro. Manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia às fls. 83-92, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDA Não merece guarida a pretensão de ver declarada a nulidade da CDA que instrui a inicial, sob o fundamento de que não indica o número do livro e da folha de inscrição do débito. Conforme orientação jurisprudencial, a declaração de nulidade do título pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório do contribuinte. Em outras palavras, não há nulidade caso o contribuinte tenha conhecimento de dados suficientes à respeito da natureza da dívida, os quais lhe possibilitem o pleno exercício da defesa. No presente caso, a ausência de menção ao número do livro e da folha de inscrição do débito constitui singelo defeito formal que não traz qualquer prejuízo à defesa da parte executada. Sobre o tema vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido. (RESP 200400864975, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00252 REPDJ DATA:05/09/2005 PG:00241.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008.) (destaquei) A juntada da nota fiscal que embasou o auto de infração também não é essencial à propositura da execução fiscal, posto que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Nesse sentido o seguinte precedente: Origem: TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:10/04/2002 PROC:AC NUM:93.03.090615-2 ANO:93 UF:SPTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 137025 Fonte:DJU DATA:25/04/2002 PG:351 Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Estando instruída a execução fiscal com o título executivo, não se cogita de nulidade, eis que a CDA é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. (...) Relator: JUIZ CARLOS MUTA Assim, não há nulidade a ser declarada. DA PRESCRIÇÃO crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Nesse caso, o crédito proveniente de multa administrativa é constituído através da notificação do auto de infração. A prescrição refere-se ao momento em que o crédito se torna exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Na execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, em observância ao disposto no Decreto nº 20.910/32. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por

sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.105.442/RJ, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/02/2011.) No presente caso não consta nos autos a data de notificação da empresa do auto de infração lavrado, tampouco há informação se foi ou não apresentada impugnação em sede administrativa, o que impede a análise adequada da tese prescricional. Apenas a título argumentativo, caso o termo inicial do prazo prescricional fosse a data mencionada pelas partes, qual seja, 14-10-99, tem-se que o termo final ocorreria em 14-10-04. Considerando que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável aos créditos de natureza não tributária, haveria a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta dias) após a inscrição em dívida ativa e o termo final passaria a ser 14-04-05. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01-12-04 e o despacho que determinou a citação em 04-02-05. Como se trata de dívida ativa não tributária, haveria a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, nos termos do 2º, art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não configurando a ocorrência de prescrição. No entanto, não consta nos autos a data da constituição definitiva do crédito, o que impossibilita a análise segura da tese prescricional. Caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Por essas razões, deixo de conhecer o pedido referente à prescrição. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Quanto à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 30-04-09 o conselho requereu a suspensão do processo (fl. 49). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 29-09-09 (fl. 50). Destarte, em 29-09-10, teria início a contagem dos 05 (cinco) anos. Assim, somente em 29-09-15, caso o processo permanecesse arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. Portanto, no caso, não ocorreu a prescrição intercorrente. Resta prejudicado o pedido de reconhecimento de ocorrência da prescrição intercorrente com relação à sócia pois, no caso, não houve inclusão da pessoa física no pólo passivo do feito, tratando-se de firma individual. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL PRIVATIVA A excipiente foi autuada devido ao exercício ilegal da profissão, consistente na realização de ato ou prestação de serviço reservado aos profissionais da engenharia (art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66). Não foi juntado aos autos o Estatuto Social da empresa executada, no entanto, pela certidão da Junta Comercial e pela Declaração de Firma Individual percebe-se que sua atividade consiste no comércio varejista de materiais elétricos (fls. 55-56). Também não consta no processo o Auto de Infração que deu origem à cobrança, mas, segundo relatam ambas as partes, a infração consistiu na prestação de serviços na reforma da instalação elétrica da Unidade Mista de Saúde Santa Rita de Cássia (fls. 77 e 78). Ainda, segundo declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria - MS, foram realizados os seguintes serviços: 1- curto e substituição de luminárias no Centro Cirúrgico e Sala de Parto; 2- recuperação na iluminação e tomadas das seguintes salas (...) - Tomada para computador (fl. 88) Pois bem. Primeiramente, ressalto que a excipiente realizou atividade diversa de seu objeto empresarial ao proceder à reforma da instalação elétrica da Unidade Mista de Saúde, posto que não se limitou ao comércio de materiais elétricos. Em segundo lugar, registro que a Lei nº 5.194/66 dispõe de forma genérica sobre as atividades exercidas pelos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual foi editada pelo CONFEA a Resolução nº 218/73, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais. Neste âmbito, entendo que o serviço de reforma em instalação elétrica de um estabelecimento configura atividade privativa de engenheiro ou técnico eletricitista registrado, nos termos previstos no art. 1º, atividades 11, 15, 16 c/c artigos 8º e 24 da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Em conclusão, a excipiente não logrou comprovar que não exerceu atividade privativa de profissional inscrito no CREA, razão pela qual deve subsistir a execução. Posto isso: - Não conheço da exceção quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição. - Quanto à demais teses, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001637-96.2006.403.6000 (2006.60.00.001637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RADIO CLUBE DE CAMPO(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Estes autos encontram-se na fase do leilão. Para a hasta pública, levou-se em consideração a avaliação ocorrida em 11-03-2009 (f. 85-90). O executado, então, apresentou impugnação ao laudo (f. 99-101). O leilão não ocorreu. Com vista, a credora requereu a manutenção do laudo feito pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Caso esse não fosse o entendimento, a realização de nova avaliação, com o ônus do devedor (f. 160). É a síntese do

necessário. Diante do tempo decorrido da avaliação, proceda-se outra. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0012947-31.2008.403.6000 (2008.60.00.012947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CLINICA ODONTOLOGICA 26 DE AGOSTO LTDA - ME(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 26, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0014671-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS014942 - HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA)

Huber Comércio de Alimentos Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando que os valores cobrados por meio da presente execução fiscal não são devidos, uma vez que a Associação Sulmatogrossense de Supermercados - ANAS, no mandado de segurança nº 2001.60.00.00033-8, obteve provimento judicial que impede o Conselho exequente de exigir o registro e cobrar anuidades de suas associadas. Essa decisão transitou em julgado. O exequente se manifestou sobre a exceção, afirmando que não há prova pré-constituída de que a executada seja associada da Associação Sulmatogrossense de Supermercados - ANAS. Nos termos do Art. 5º, XXI da Constituição Federal, as entidades associativas só tem legitimidade para representar judicialmente seus associados. Compulsando os autos, não verifiquei prova alguma no sentido de que a executada Huber Comércio de Alimentos Ltda. seja associada da Associação Sulmatogrossense de Supermercados - ANAS. Sem que faça essa prova, não pode pretender se valer da decisão proferida no mencionado mandado de segurança. Portanto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade. Intuem-se.

0000086-42.2010.403.6000 (2010.60.00.000086-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA ROSA DE ALMEIDA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Tendo em vista o pedido das partes (fls. 13 e 23) e a ausência de trânsito em julgado da sentença prolatada na ação nº 2007.62.01.000766-9 (fl. 128), suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes. Intuem-se.

0000761-68.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAMIN & CIA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)

DAMIN & CIA LTDA. opôs exceção de pré-executividade alegando que não tomou conhecimento do processo administrativo no qual foi constituído o crédito exequendo, razão pela qual houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório no procedimento de constituição. Acrescentou que os créditos cobrados já foram pagos em virtude de condenação em processos trabalhistas. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção afirmando que os créditos foram lançados por meio de GFIPs, o que dispensa o lançamento de ofício. Disse que a executada não apresentou qualquer comprovante dos pagamentos alegados. Aduziu, ainda, que está consignado nas GFIPs que os créditos declarados não eram objeto de reclamações trabalhistas. Se as reclamações foram apresentadas após as declarações, é certo que não se referem aos mesmos créditos trabalhistas e, por certo, as contribuições pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho foram apenas as que incidiram sobre as parcelas reclamadas pelos obreiros, não pagas e não declaradas nas GFIPs. É o relatório. Decido. Os lançamentos dos créditos ora executados foram feitos por meio de apresentação de GFIPs, ou seja, são lançamentos por homologação, feitos pela própria exipiente. O lançamento por esse meio é aceito pela jurisprudência: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento refere-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91

(regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AEDAG 200501819312) Assim, não procede a alegação de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório no procedimento de constituição do créditos em execução. No que diz respeito ao pagamento, nenhuma prova de suas alegações trouxe a excipiente aos autos. Diante dessas razões, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Desentranhem-se a peça de fls. 35-41, autuando-a em autos apartados. Indique a exequente bens à penhora. Intimem-se.

0001525-20.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GEALI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-61.2001.403.6000 (2001.60.00.000810-5) - NELSON PEREIRA JUNIOR(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA JUNIOR

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado o NELSON PEREIRA JÚNIOR. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 264), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. e o montante apurado, consoante memória de 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. % (dez por cento) prevista 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. encontram os bens sujeitos 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. eis ante a inexistência do prévioaju 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.187,75 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pelo embargado (f. 267-268). e setenta e cinco centavos), conforme reNão sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. ção em questão, vista dos autos à eIntimem-se. a indicação de bens à penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 571

EXECUCAO FISCAL

0003924-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003924-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Avoquei os autos. Percebe-se que no auto de penhora de fl. 185 o senhor oficial de justiça consignou que efetuou a penhora dos veículos com as seguintes placas: HST 6972, HST 6956, HST 6952, HST 6962, HST 6195, HST 6201, HST 6218, HST 6215, HST 6913, HST 6915, HSP 5512, HSD 6873, HSD 7188. No entanto, vê-se pelo documento de fl. 186 que o DETRAN inseriu o bloqueio de penhora em todos os veículos que constavam no mandado nº 805, até mesmo naqueles que não foram efetivamente penhorados pelo oficial de justiça. Considerando tais fatos, oficie-se ao DETRAN-MS para retificação do equívoco, determinando que: (I) permaneça o bloqueio de penhora apenas nos veículos que constam no Auto de Penhora do senhor oficial de justiça (fl. 185); (II) seja excluído o bloqueio dos veículos não penhorados, quais sejam: HRM 0992, HRW 2954, HSB 7919, HSW 4595, HSW 4596, HST 6195, HTM 4180, HTH 5256. Priorize-se. Intimem-se. Após, retornem estes autos e os embargos em apenso conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000633-62.1998.403.6002 (98.2000633-3) - DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ESTEVAN LOPES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GILDO BUCHER(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Tendo em vista o tempo decorrido e considerando o não cumprimento das determinações contidas nos despachos de folhas 343 e 349, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3) - SANDRO PACHECO DOS REIS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

1. Fls. 105/112: Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no artigo 4º, 2º da Lei nº 1.060/50, impugnando a assistência judiciária gratuita deferida ao autor em autos apartados. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Dourados, 01 de outubro de 2012

0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CLEBER APARECIDO BERETA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X JAILTON DE BRITO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X LAZARO ROBERTO GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129

- CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

1. Fls. 141/149: Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no artigo 4º, 2º da Lei nº 1.060/50, impugnando a assistência judiciária gratuita deferida ao autor em autos apartados.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Dourados, 01 de outubro de 2012

0001826-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001826-0) - ELIZABETE SOARES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 166/167 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 171, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-25.2007.403.6002 (2007.60.02.004271-6) - SEBASTIANA MARIA DA SILVA BENITES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 141, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-39.2008.403.6002 (2008.60.02.001804-4) - ANTONIO GONCALVES DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor esta sob o pálio da assistência judiciária intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0002520-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002520-6) - ANANIAS MARQUES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor esta sob o pálio da assistência judiciária intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0004632-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004632-9) - ESPOLIO DE MARIA HELENA MACEDO MARQUEZ X EDUARDO MACEDO GUARITA MARQUEZ(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de apelação interposta em 07-11-2011 (folha 304) em face da sentença exarada nas folhas 301/302 verso, onde o apelante sustenta a tempestividade do recurso na ausência de acesso em razão da greve dos servidores, no período de 20/10/2011 a 09/12/2011, sem qualquer documentação comprobatória desse obstáculo.Assim, ante a ausência de certidão competente do fato impeditivo para apresentação do recurso em Secretaria, ponderando que a sentença foi disponibilizada no diário eletrônico em 18-10-2011 e considerando-se a data da publicação o dia 19-10-2011 (folha 303 verso), é certo que não houve respeito ao prazo legal de 15 dias a apelação interposta em 07-11-2011 (art. 508 do CPC).Por tais razões, DEIXO de reconsiderar o despacho de folha 322, tendo em vista a extemporaneidade da apelação apresentada.Intimem-se, inclusive o INSS da sentença prolatada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000023-74.2011.403.6002 - ALIOMAR OLIVEIRA RIBEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 77/80, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 74/75 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000540-79.2011.403.6002 - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 137. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. Intime-se. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000799-74.2011.403.6002 - EUCLIDES FRANCISCO RAMOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 45/46, conforme certidão da Secretaria na folha 78 verso, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 149 verso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-56.2011.403.6002 - SOELI MARTINS ROSSETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 127/134, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001626-85.2011.403.6002 - SUELI TEREZINHA VANZO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 110/111 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 115, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-84.2011.403.6002 - JOSE HENRIQUE FALGETI(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado na folha 47 verso, nada a prover em relação à petição da Caixa Econômica Federal de folha 48. Cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo da sentença de folhas 46/46 verso, encaminhando-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-62.2011.403.6002 - NEIDO JOSE TAGARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 42/43, conforme certidão da Secretaria na folha 45, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-24.2011.403.6002 - SEBASTIANA VASCONCELOS DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 79/84, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante,

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002990-92.2011.403.6002 - JOSE PARRA MARTINS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 94/95 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 97, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-66.2011.403.6002 - LAUDECI SILVA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 117/131, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 112/115. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003572-92.2011.403.6002 - GESSE JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 66/77, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 62/64. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003941-86.2011.403.6002 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA(MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou contradição do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado em um número expressivo de processo em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 87/90. Intime-se. Após, efetuado o pagamento dos honorários do médico perito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 278/281, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária(INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004120-20.2011.403.6002 - ISRAEL MORAES DOS SANTOS(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Recebo o recurso de apelação de folhas 282/292, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a UFGD, através da Procuradoria Federal nesta Subseção para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 278/279 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004335-93.2011.403.6002 - SIDNEI DA SILVA GUIMARAES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 56/67, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 52/52 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional nas folhas 253/492. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, sucessivamente e no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000646-07.2012.403.6002 - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X JULIANA VIEIRA DO SILVA ALVES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Folhas 202/203. Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que indique assistente técnico. Ciente do Agravo Retido de folhas 204/215, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de folhas 175/176 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0003887-86.2012.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S.A. (PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional nas folhas 113/135. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, intemem-se as partes para, sucessivamente, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0) - MARIA DAS NEVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 127/143, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004070-57.2012.403.6002 (2007.60.02.004821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0004821-20.2007.403.6002. Certifique-se o apensamento em ambos os autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-42.2012.403.6002 (2006.60.02.005095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FRANCISCO CARNEIRO DE OLINDA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0005095-18.2006.403.6002. Certifique-se o apensamento em ambos os autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004016-91.2012.403.6002 (2002.60.02.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA

FERREIRA) X JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS X CLEBER APARECIDO BERETTA X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X JAILTON DE BRITO X LAZARO ROBERTO GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária concedida nos da ação sob o nº 2002.60.02.000778-0. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a devida apensação, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-76.2012.403.6002 (2001.60.02.001278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X SANDRO PACHECO DOS REIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária concedida nos da ação sob o nº 2002.60.02.000778-0. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a devida apensação, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

OPOSICAO

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o oponente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação de folhas 66/78, 80/91 e 96/99, apresentadas pelos opostos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, sucessivamente, iniciando-se pelo oponente e no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000195-6) - JOSE CICERO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE CICERO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, intime-se novamente a parte autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 126/136, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4453

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000554-92.2013.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)) MARIO JULIO CERVEIRA X JULIO CESAR CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA) X ALINE CASTILHO CRESPE LUTTI

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO// CARTA DE INTIMAÇÃO..1 - Intemem-se os Excipientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta da SRA. PERITA.2 - Intemem-se a FUNAI, UNIÃO e a COMUNIDADE INDÍGENA para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da presente Exceção.3 - Tendo em vista que o presente feito refere-se aos autos de Reintegração de Posse n.

0001228.46.2008.403.6002, os quais são acompanhados pelo PROGRAMA DE JUSTIÇA PLENA, exigindo-se, em razão da matéria tratada, celeridade, bem como a pluralidade de partes, e ainda por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes, determino que a intimação seja feita da seguinte forma:a) A FUNAI, COMUNICADE INDÍGENA por mandado judicial, com cópia integral dos autos.b) A UNIÃO por carta de intimação, com cópia integral dos autos.Os Excipientes por publicação no Diário Oficial.Por fim, intime-se a Sra. PERITA para que envie a via original da manifestação de fls. 171/4, com subscrição, no prazo de 05 (cinco) dias.Vinda as manifestações ou decorrido o prazo sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em igual prazo.Intemem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000025-73.2013.403.6002 - NELSON PETECK(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 80/87, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL da sentença proferida às fls. 77/78, bem como para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

000540-11.2013.403.6002 - GILBERTO ALVIN ZOLLER (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Observo que as custas não foram recolhidas, desta forma intime-se o impetrante para que efetue o devido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS (MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ficam as partes intimadas acerca das oitivas de testemunhas, designadas nos Juízos de Iguatemi/MS para o dia 03/04/2013, às 17:45h e Volta Redonda/RJ para o dia 10/04/2013, às 15h.

Expediente Nº 4455

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004356-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004356-3) - UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS (SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Folhas 157/160. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (Josué de Souza Santos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$19.163,82, atualizado até 30-09-2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002019-10.2011.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6)) ORACIDES GOMES (Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo embargante, às fls. 24/37, tendo em vista o pedido de desistência da ação de fls. 46/47, bem como, a petição de fls. 43/45. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os presentes embargos ao arquivo. Dê ciência à DPU. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004020-31.2012.403.6002 (1999.60.02.000519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-26.1999.403.6002 (1999.60.02.000519-8)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento ao despacho de folha 79, com fulcro nos arts. 1.046 e 1.052 do CPC, determino a suspensão do processo n. 0000519-26.1999.403.6002 no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 20.812 no CRI local. Cite-se o embargado, devendo constar do instrumento citatório as advertências do art. 803 do CPC. Intime-se o embargante da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001682-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NIVALDO PINOTI DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0000003-15.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUC. DOURADENSE LTDA

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0000004-97.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARATAO COM PLAST E FERR LTDA - ME

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

0000008-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA.

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo para o(a) executado(a) pagar o débito ou garantir a execução, bem como de que não foram encontrados bens suscetíveis de constrição, conforme certidão de fl. 24, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

0000046-49.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIANA FORTES DA SILVA

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

0000003-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000003-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X JOSE MARIA ROCHA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Ficam as defesas intimadas das expedições da Carta Precatória nº 343/2012-CR ao Juízo da Comarca de Cassilândia/MS, Carta Precatória nº 344/2012-CR à Subseção Judiciária de São Paulo, Carta Precatória nº 345/2012-CR à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e Carta Precatória nº 346/2012-CR ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, para oitiva das testemunhas de defesa, a fim de possibilitar o acompanhamento aos Juízos Deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5251

EXECUCAO FISCAL

0000944-76.2001.403.6004 (2001.60.04.000944-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000968-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000968-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRIT. CONT. FABIANO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0001002-79.2001.403.6004 (2001.60.04.001002-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0001006-19.2001.403.6004 (2001.60.04.001006-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRA MARIA BARRIOS PADILHA

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0001014-93.2001.403.6004 (2001.60.04.001014-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCINEA BENITES LOPES

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001016-63.2001.403.6004 (2001.60.04.001016-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001027-92.2001.403.6004 (2001.60.04.001027-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAERCIO DIAS DE MOURA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001031-32.2001.403.6004 (2001.60.04.001031-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIANA LUCIA MATAS VASCONCELLOS

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001035-69.2001.403.6004 (2001.60.04.001035-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001054-75.2001.403.6004 (2001.60.04.001054-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAFAEL CESAR DICHOFF

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000253-28.2002.403.6004 (2002.60.04.000253-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCINEA BENITES LOPES

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido n certidão de fl. Retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

0000635-84.2003.403.6004 (2003.60.04.000635-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000758-82.2003.403.6004 (2003.60.04.000758-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARVALHO, TORRES E

CIA LTDA

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000762-22.2003.403.6004 (2003.60.04.000762-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000856-67.2003.403.6004 (2003.60.04.000856-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO TOLEDO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000649-34.2004.403.6004 (2004.60.04.000649-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000651-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000001-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000001-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X W. ANDRADE (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-21.2006.403.6004 (2006.60.04.000031-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TAULI GOMES VENOCHI (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000056-34.2006.403.6004 (2006.60.04.000056-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

000063-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000063-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVETE LEMOS DE CAMPOS

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

000084-02.2006.403.6004 (2006.60.04.000084-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEIDI ORSINI JIMENEZ

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

000486-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000486-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEIA ESTEFANIA DUARTE MENACHO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

000180-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000180-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCINEA BENITES LOPES

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001181-03.2007.403.6004 (2007.60.04.001181-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001477-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001477-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001479-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001479-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEIA ESTEFANA DUARTE

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada entre os dias 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001481-28.2008.403.6004 (2008.60.04.001481-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001484-80.2008.403.6004 (2008.60.04.001484-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000311-50.2010.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

Considerando a ausência do(s) executados(s) na audiência de conciliação realizada nos dia 20 e 21/02 do corrente ano, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requeridos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a teor do at. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001469-09.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JURETA CATARINA FERNANDES DIAS DA SILVA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do conteúdo da certidão de fl. Retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

0000866-96.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

A teor do informado pela Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 63/64), e ainda em observância ao que dispõe o art. 1º da Ordem de Serviço nº 46, de 18/12/2012, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a restituição ao executado Jorge Edson Pereira da Silva ME do valor recolhido por meio de GRU na data de 17/09/2012, no importe de R\$ 16.177,62 (fl. 24/254). Encaminhe-se, via correio eletrônico (dirg@trf3.jus.br), os seguintes documentos: i) o despacho que autorizou a restituição; ii) petição que postula a restituição do valor indevidamente recolhido; iii) GRU a ser restituída; iv) indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito; v) dados para contato com o advogado signatário do pedido. Intime-se o executado para juntar aos autos cópia de seu RG e CPF, bem como indicar a conta bancária para depósito da restituição pretendida. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000933-61.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA (ATO ORDINATÓRIO) Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se da certidão do oficial de justiça de fl. retro, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 7 de março de 2013.

0001106-85.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PARATUDAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do conteúdo da certidão de fl. Retro, fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão.

0001186-49.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA (ATO ORDINATÓRIO) Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se da certidão do oficial de justiça de fl. retro, no prazo de

05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. E por ser verdade assino a presente certidão. Corumbá/MS, 7 de março de 2013.

Expediente Nº 5252

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/03/2013, para a nova data de 18/04/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro nº 120, Centro, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de: a) Mandado de Intimação nº ____/2013-SO para intimar o autor AIRTON VILERA SIQUEIRA, CPF 201.591.291-68, RG 563.176 SSP/MS, com endereço na Alameda Montarella, nº 16, Bairro Cravo Vermelho, Corumbá-MS; b) Carta de Intimação nº ____/2013-SO para intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Rua 07 de Setembro, 300, centro, Campo Grande-MS, CEP.: 79.002-121.

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/03/2013, para a nova data de 18/04/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de: a) Mandado de Intimação nº ____/2013-SO para intimar a autora MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA, portador RG 001.788.507, CPF 293.569.031-15, com endereço na Rua Cabral nº 1.191, Bairro Aeroporto, CEP 79.332-030, Corumbá-MS; b) Carta de Intimação nº ____/2013-SO para intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Rua 07 de Setembro, 300, centro, Campo Grande-MS, CEP.: 79.002-121.

0000228-63.2012.403.6004 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 27/03/2013, para a nova data de 18/04/2013, às 14:00 horas, na sede neste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de: a) Mandado de Intimação nº ____/2013-SO para intimar o autor JORGE ANTONIO DE ARAÚJO, portador do RG 345683 SSP-MS, CPF 176.744.681-00, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho nº 2121, Popular Velha, em Corumbá-MS; b) Carta de Intimação nº ____/2013-SO para intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com endereço na Rua 07 de Setembro, 300, centro, Campo Grande-MS, CEP.: 79.002-121.

Expediente Nº 5253

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000554-57.2011.403.6004 - RUTH GEREMIAS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, e a consequente restituição de veículo apreendido, proposta por RUTH GEREMIAS em desfavor da UNIÃO. Narra a parte autora na peça exordial que seu veículo GM/CHEVROLET, CHEVETE DL, ANO DE FABRICAÇÃO 1991, GASOLINA, PLACAS LIF-2359, CAMPO GRANDE/MS foi apreendido com mercadorias estrangeiras, desacompanhada dos documentos fiscais necessários. Em decorrência desse fato foi lhe aplicada pena de multa e perdimento do veículo em supramencionado. Aduz ainda, que a mercadoria foi avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o veículo está avaliado em R\$ 6.465,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais). Defende a autora que o veículo tem valor superior ao suposto tributo devido a ser pago em razão da mercadoria apreendida, tributada em R\$ 4.801,00 (quatro mil, oitocentos e um reais), o que impediria a aplicação da pena de perdimento. Além disso, a pena de perdimento ofende ao princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que a autora não se encontrava presente no momento da apreensão, pois o veículo estava sendo conduzido por terceiro. Argumenta, ainda, que o veículo encontra-se retido com a finalidade de compelir a autora ao pagamento da multa aplicada o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Requer, também, a antecipação de tutela com a restituição imediata do bem apreendido. Por fim, postula a anulação do ato

administrativo que que apreendeu o veículo com a consequente restituição à proprietária, ora autora. Juntou documentos de fls. 13/22. Devidamente citada a União contestou o pedido inicial às fls. 30/41. Asseverou em sua peça defensiva a legalidade da pena de perdimento, em obediência ao disposto no artigo 44, 104, V c/c, arts. 94, 95 e 96, todos do Decreto-lei 37/66 e art. 44, 104, V, c/c 1.455/76 e arts. 673, 674, 675, 687, 701 e 774 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/09, todos em plena vigência ao tempo do fato. Disse mais, que a responsabilidade no caso é objetiva, sendo desnecessário a prova do elemento subjetivo. Alega que o decreto de perdimento foi realizado sob o crivo da legalidade, nos termos dos dispositivos supramencionados. Quanto à alegada desproporcionalidade, diz que o valor da mercadoria apreendida quase equipara-se ao valor do veículo, não havendo, pois se falar em desproporcionalidade. Pugna pelo indeferimento da antecipação de tutela e requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 42/64. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 65. Instada a manifestar-se acerca da contestação a parte autora ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se na liberação do veículo apreendido, objeto da presente ação, independentemente do pagamento das multas, por entender que tal conduta não se encontra respaldada em lei, ser desproporcional o valor entre a mercadoria e o veículo apreendido, além de ter sido o bem apreendido em poder de terceiros. Em primeiro lugar, entrevejo que a autora aduz desconhecer a prática da infração. Diz que o veículo GM/CHOVROLET DL, ANO 1991, PLACA LIF-2359, é utilizado como instrumento de trabalho e que foi apreendido em poder de terceiro, não estando a requerente presente no momento do fato. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a sua devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a autora alegue que não estava presente no momento da apreensão, esse fato de per si, não afasta o conhecimento acerca da mercadoria apreendida sem notas fiscais. Frise-se, a autora apenas alega, sem contudo apresentar qualquer prova de que a mercadoria pertencia ao condutor do veículo e não à requerente. Sobre essa postura autoral, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 330, I, caber ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Incide, no caso, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Em segundo lugar, nem se alegue a desproporção do valor do bem em relação ao das mercadorias. Conforme termos fiscais, o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 6.465,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) - fl. 49. Já a mercadoria foi avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 52. O tributo sonogado, por sua vez somou R\$ 4.801,12 (quatro mil, oitocentos e um reais, doze centavos) - valor este que corresponde a, aproximadamente, 70% do valor do veículo, de sorte que não há que se falar em desproporcionalidade. Em terceiro lugar, alegou a autora a impossibilidade de retenção do bem para a garantia do pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Como é sabido, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento da multa. Trata-se de inegável desvio de finalidade. Assim, não se pode admitir que a retenção seja utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. Note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No presente caso, todavia, não houve a aplicação da multa descrita no parágrafo 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Infere-se da decisão proferida em sede administrativa (fls. 42/64) que houve a aplicação da pena de perdimento do bem, consoante fundamentação constante do aludido decisório. Dessa sorte, o Enunciado de Súmula n. 323 do STF não se subsume ao caso. Por tudo o que consta nos autos a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 3º, do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000177-18.2013.403.6004 - DAYANE LEITAO DA SILVA - Menor pubere X VERONICA LISBOA LEITAO DA SILVA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYANE LEITÃO DA SILVA, assistida por sua genitora VERÔNICA LISBOA LEITÃO DA SILVA, contra ato da autoridade administrativa WILSON FERREIRA DE MELO - DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Afirma a impetrante na peça exordial (fls. 2/8) que: a) alcançou média no ENEM de 2012 e foi selecionada na primeira chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada) para o curso de Pedagogia da UFMS, campus Pantanal; b) a matrícula deveria ocorrer entre 18.1.2013 e 22.1.2013; b) como não possuía o

certificado de conclusão do ensino médio, já que aprovada quando cursava a segunda série do ensino médio, impetrou mandado de segurança em desfavor da Secretária Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com o intuito de compeli-la à expedição do mencionado documento; c) a decisão foi pelo deferimento do pleito liminar; d) entretanto, essa decisão somente foi publicada em 27.1.2013, quando já havia expirado o prazo para realização da matrícula na IES; e) ao buscar a Universidade, em 30.1.2013, teve sua matrícula indeferida; f) seu acesso à Universidade foi garantido pela decisão proferida na Justiça Estadual. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de Pedagogia, para o qual foi habilitada. Juntou documentos às fls. 4/23. A análise do pedido liminar foi postergada para momento ulterior a vinda das informações pela autoridade coatora (fl. 24/24-verso). Em suas informações, a autoridade coatora aduziu a inexistência de comprovação do direito líquido e certo da impetrante em efetuar a matrícula, já que compareceu à Instituição fora do prazo previsto em edital. Nessa linha, argumentou que não houve ato ilegal ou abusivo no óbice à efetivação do ato. Ponderou que a decisão proferida pela Justiça Estadual não vincula a IES, que sequer integrou o polo passivo daquela demanda. De outro ponto, defendeu a perda do objeto da demanda, ao passo que já foram efetuadas novas convocações pelo SISU. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. 1 - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, que, caso efetivamente constatado pela análise do caso concreto, deve ser invalidado. Dessa forma, despidendo enfatizar que, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve ser sanado, sob pena de grave ferimento à ordem jurídica. Assim, não há que se falar em perda do objeto em razão do chamamento de outros candidatos do certame, uma vez que a falta de pedido de matrícula no tempo fixado pelo edital não se deu por desídia da impetrante, mas por fato alheio a sua vontade. Portanto, se constatada ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, resta indeclinável a reforma do ato objurgado, inapto a produzir efeitos jurídicos válidos. Desse modo, não reconheço a preliminar de carência da ação, pois respeitado o prazo para impetração desta ação. 2 - DO MÉRITO A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento à impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após alcançar média no ENEM que a habilitava para o curso de PEDAGOGIA. No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que a impetrante tem o direito de realizar a matrícula. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos. No caso dos autos, a impetrante perdeu o prazo de matrícula por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme comprovado nos autos, após convocação para realização de matrícula em curso de graduação, a impetrante buscou a expedição de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o que foi negado pela Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. Com isso, DAYANE LEITÃO impetrou o mandado de segurança autuado sob n. 4000432-87.2013.8.12.0000, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A mencionada Corte proferiu decisão liminar, determinando a expedição do aludido documento, no dia 22.1.2013, data final para realização da matrícula da impetrante no curso superior. Essas circunstâncias deixam claro que a impetrante buscou, antes do escoamento do prazo previsto em edital, a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, sem o qual não seria possível a efetivação da matrícula. A demora da prestação jurisdicional - facilmente justificada pelo exacerbado número de processos em trâmite perante o Judiciário brasileiro - e dos trâmites administrativos tornaram impossível sua matrícula dentro do prazo (bastante exíguo, diga-se de passagem). Importante apontar, ainda, que a única razão para a solicitação do certificado antes da conclusão do ensino médio foi a aprovação em curso de graduação, para realização da matrícula. Por tais razões tenho que, em tese, houve motivo justificável de força maior, já que a perda do prazo não pode ser imputada à desídia da impetrante, mas a fatos alheios a sua vontade. Daí por que parece justo, ao menos por ora, dar a

impetrante outra oportunidade para se matricular no curso de graduação, especialmente pelo caráter de que se reveste essa atitude. Aliás, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência mais balizada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Impetrante que pretendia obter o direito de realizar matrícula no curso de Direito - diurno, da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, fora do prazo estipulado no respectivo Edital, eis que, nos dias destinados à efetivação da matrícula, estava acometido de infecção respiratória, conforme atestado médico anexo aos autos. 2. Impossibilidade de constituir procurador, em virtude de viagem dos seus responsáveis, por motivo de doença na família, quedando o Impetrante aos cuidados, apenas, de avó materna, senhora de 83 anos de idade. 3. Pacificado está o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a ocorrência de motivo de força maior, capaz de impedir o estudante, ou quem lhe faça as vezes, de efetuar a matrícula no lapso temporal adequado, cabível o deferimento de matrícula extemporânea, eis que, fundado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se assegurar o direito do estudante de acesso à educação. Remessa Oficial improvida (TRF5, Terceira Turma, Remessa Ex Officio 96419, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 29/05/2007, p. 1133). Ora, se a prestação jurisdicional tivesse se dado de forma célere, assim como a expedição do mencionado histórico, não haveria óbice à matrícula da impetrante no curso de graduação, que ocorreria dentro do prazo previsto no edital. Frise-se, outrossim, que nenhum prejuízo recairá sobre a impetrada se aceitar a matrícula da impetrante. Ademais, não serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, a única prejudicada será a impetrante, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar seu ingresso na universidade. Preconiza a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. CONCLUSÃO DE TODAS AS DISCIPLINAS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. 1. Reputo que a sentença bem apreciou a questão trazida a julgamento, razão por que não está a merecer reparo, pois no caso vertente tem por caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante concluiu todas as disciplinas do Curso de Fisioterapia, conforme noticiam os documentos emitidos pela própria IES. Acrescente-se que a antecipação da colação de grau é prevista pelo Regimento Interno do UNICEUB, em seu artigo 96, que dispõe: Poderá ser conferido grau ao aluno que não puder recebê-lo na época oportuna na presença de, menos, duas testemunhas, mediante requerimento, em dia, hora e local afixado. 2. A jurisprudência deste Tribunal registra firme magistério no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de alunos de instituições de ensino superior. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. 3. Penso que não se pode penalizar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a renovação de sua matrícula, principalmente, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. A razoabilidade milita em seu favor. 4. Sentença que se confirma. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200934000196444, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/02/2013 PAGINA: 68.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA CANCELADA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA - HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - Conquanto o documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio seja o Certificado de Conclusão de Curso, no caso dos autos a impetrante anexou o Histórico Escolar no qual constava a aprovação na terceira série do segundo grau, além de uma declaração do Diretor da Escola atestando a conclusão. III - Ademais, a própria instituição de ensino apelante deixa claro que, no caso de o aluno não estar de posse da certidão, por motivos alheios à sua vontade, poderá assinar um termo de compromisso em que constará prazo para a sua apresentação e, na impossibilidade momentânea de exibí-lo, poderá, ainda, se aproveitar da Sugestão de Declaração (Modelo 3, ao final do Manual) a ser assinado pela autoridade escolar, com prazo de emissão desse documento. Não há, por conseguinte, qualquer razão para o discrimen, pois a faculdade aceita uma declaração elaborada nos moldes estipulados no Manual do Candidato mas não aceita a declaração contida no Histórico Escolar, documento este de cunho oficial. IV - Imperioso destacar que a impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso tão-somente treze dias depois do pactuado, prazo bastante insignificante se comparado com a sanção imposta pela instituição de ensino, qual seja, o cancelamento da matrícula. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino deve se sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461050052506, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 24/04/2008 PÁGINA: 663.) Também diviso a presença do *periculum in mora*: Despiciendo perder tempo dissertando sobre os graves prejuízos sofridos por quem deixa de estudar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no curso em que foi aprovada. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº. 52/2013 - SO, à autoridade impetrada, para dar

cumprimento imediato a presente decisão. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5254

INQUERITO POLICIAL

0000688-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000688-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria (fls. 02/04), com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de suposta prática corrupção eleitoral ativa, falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato qualificado pelo prejuízo patrimonial sofrido pelo INSS, previstos, respectivamente, no artigo 299 do Código Eleitoral e nos artigos 299, 304 e 171,3, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do inquérito em relação a BERNARDO DE SOUZA, CATARINA FERNANDES XAVIER, CESAR CATARINO MENDES, CIRO HONORATO DA COSTA, CLEUZA RODRIGUES, CORBIANO RODRIGUES DOS SANTOS e DAMIÃO XAVIER CASTELLO e pelo recebimento da denúncia em relação a DANIEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (fls. 337/342 e 345/351). Frisou-se que o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral é objeto do IPL n. 100/2005 - DPF/CRA/MS, restando aos presentes autos a apuração dos crimes descritos nos artigos 299, 304 e 171, 3, do Código Penal. Requereu, ainda, a extinção de punibilidade de BRENO WILIAN TOCANTINS DA SILVA ROCHA, face ao seu falecimento. Na mesma oportunidade, solicitou que sejam requisitados os antecedentes criminais de praxe do denunciado, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que neles eventualmente constar. É a síntese do necessário. DECIDO. O Ministério Público Federal concluiu inexistir suporte probatório mínimo a caracterizar a tipicidade das condutas eventualmente praticadas pelos investigados BERNARDO DE SOUZA, CATARINA FERNANDES XAVIER, CESAR CATARINO MENDES, CIRO HONORATO DA COSTA, CLEUZA RODRIGUES, CORBIANO RODRIGUES DOS SANTOS e DAMIÃO XAVIER CASTELLO. Compulsando os autos, verifico que, não restou comprovado que os investigados supra exercessem outra atividade profissional ou que tivessem fonte de renda diversa da pesca. Deste modo, não vislumbrou irregularidade alguma no recebimento do seguro-defeso, na qualidade de pescadoras profissionais. No que diz respeito à investigada CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE, observa-se que, de acordo com as provas coligidas nos autos, restou esclarecido em suas declarações (fls. 292/293) o motivo pelo qual consta como assentada do INCRA, não se logrando encontrar indicativo algum de que ela não exercesse a profissão de pescadora profissional ou, mesmo, de que dispunha de fonte de renda não oriunda da pesca. Deste modo, as razões invocadas pelo órgão ministerial são válidas para determinar o arquivamento do inquérito em relação aos referidos investigados. Em relação à morte do investigado BRENO WILIAN TOCANTINS DA SILVA ROCHA, concluo estar devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 145), não entrevedo outra sorte que não seja a extinção da punibilidade. No que tange à denúncia ofertada em relação ao investigado DANIEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, preenche ela os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Ante o exposto: a) acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, apenas em relação aos investigados BERNARDO DE SOUZA, CATARINA FERNANDES XAVIER, CESAR CATARINO MENDES, CIRO HONORATO DA COSTA, CLEUZA RODRIGUES, CORBIANO RODRIGUES DOS SANTOS, DAMIÃO XAVIER CASTELLO e CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE, sem prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal; b) nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu BRENO WILIAN TOCANTINS DA SILVA ROCHA; c) RECEBO A DENÚNCIA formulada em face DANIEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao oficial de justiça se possui defensor constituído ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Cópia desta decisão servirá como Mandado n. 197/2013, para citação e intimação do réu, ficando nomeada a Dra. DANIELE BRAGA RODRIGUES - OAB/MS 15.842, a qual será intimada via e-mail, caso o réu não possua meios de constituir advogado ou não apresentadas as peças defensivas no prazo legal. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001145-19.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X LENY VANESSA PADILLA VILLARROEL(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LENY VANESSA PADILLA VILLARROEL, qualificada nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia dos fatos, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Crucea que fazia a rota Puerto Suarez/BO - São Paulo/SP, entrevistaram a passageira LENY VANESSA PADILLA VILLARROEL, que estava sentada na poltrona n. 13. A entrevistada não soube explicar os motivos de sua viagem e demonstrou insegurança e, logo após a entrevista, os policiais encontraram sobre seu assento um saco plástico, envolto em uma camiseta de cor preta, contendo 15 (quinze) cápsulas de cocaína. Após tal descoberta, LENY VANESSA admitiu que transportava droga e que, além daquelas já achadas, ela transportava cerca de quarenta e cinco cápsulas em seu estômago. Ainda na entrevista inicial, alegou que receberia US\$ 800,00 (oitocentos dólares) pelo transporte até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde a entregaria para uma pessoa conhecida como NEGON. A acusada foi conduzida à delegacia, alegou que recebera a droga na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO e foi contratada por um ex-cunhado chamado ERWIN e levaria a droga até a cidade de Vitória/ES. Relatou que na quinta feira anterior ao flagrante recebeu de ERWIN 60 (sessenta) cápsulas de cocaína para serem engolidas e cerca de US\$ 300,00 (trezentos dólares) para despesas de viagem. Ingeriu as cápsulas às 18 horas daquele dia, embarcando logo após em um ônibus de Santa Cruz/BO a Puerto Quijarro/BO, tendo consigo as instruções da viagem e o número do contato da pessoa que receberia a droga em Vitória/ES. Durante sua viagem, ao chegar na rodoviária de Corumbá/MS, contou que foi ao banheiro e expeliu 15 (quinze) cápsulas, as quais colocou em uma sacola plástica e envolveu em uma camiseta, pondo-a sob o assento em que ocupava no ônibus. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 08; IV) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 13/14; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/34; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 26/29; A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2012 (fls.58/59). Em audiência realizada em 18 de julho de 2012 (fl.72/75), foi realizado o interrogatório da ré e a oitiva das testemunhas JEAN CARLOS DOS SANTOS, GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES e GILBERTO LEITE OLIVEIRA, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 95/98. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de LENY VANESSA apresentou memoriais (fls. 101/106) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante por confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, no qual consta a apreensão de 725g (setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína em poder da ré LENY VANESSA PADILLA VILLARROEL, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 26/29. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em cápsulas e engolidas pela ré, materializam o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia à cidade de Vitória/ES. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que a maior parte do entorpecente apreendido fora flagrado na posse da ré, em seus tratos intestinais. A ré LENY VANESSA, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que recebeu a droga de um conhecido chamado EDWIN, na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, para transportá-la até a cidade de Vitória/ES pela recompensa de US\$800,00 (oitocentos dólares). Alegou que recebeu as 60 (sessenta) cápsulas e as engoliu na Bolívia, porém, ao chegar à rodoviária de Corumbá/MS, expeliu 15 (quinze) cápsulas e as guardou em uma sacola plástica envolvida em uma camiseta, para depois escondê-la em sua poltrona. Em seu interrogatório judicial, asseverou: Residia em Santa Cruz de La Sierra; trabalhava como faxineira; tinha uma renda de 50 a 60 bolivianos; estudou até o segundo grau; é solteira; estava vindo da Bolívia transportando a droga e passou mal na rodoviária de Corumbá; expeliu algumas cápsulas e colocou em uma sacola; transportava a droga desde Santa Cruz; quem a abordou foi a DOF e a entrevistou e acharam a sacola com as drogas; Ele a desceram do ônibus e ela confessou que tinha engolido as cápsulas; Pegou a droga com o ex cunhado chamado EDWIN MERCADO; EDWIN contrata pessoas para traficar droga; que receberia US\$ 800,00 (oitocentos dólares); Iria ligar para um número, ao chegar em Vitória/ES, e a pessoa iria receber a droga. Sabia que era crime traficar drogas. (f.75). Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando a ré praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos: Foi em agosto do ano passado. A acusada LENY estava em um ônibus abordado no Posto Lampião Aceso. Embaixo da poltrona na qual a acusada estava sentada haviam algumas cápsulas que ela já havia expelido e, baseado nisso, foi retirada do ônibus. Ao ser entrevistada, a acusada confessou que engoliu outras cápsulas. A ré foi levada até um posto de

saúde onde foi comprovada a existência do entorpecente e foi expelido. A acusada disse que iria levar a droga até a cidade de Rio de Janeiro/Rj. A acusada passou um telefone da pessoa que iria receber a droga, número este que foi colocado no Boletim. A acusada colaborou com todo o procedimento policial. [Depoimento de JEAN CARLOS DOS SANTOS, fls. 72/75]Foi abordado o ônibus e o colega CABO ANDRADE fez a revista no interior do ônibus e encontrou embaixo da poltrona da acusada as cápsulas. A acusada alegou que tinha pego a droga na Bolívia e iria entregar no Rio de Janeiro/RJ. A acusada disse que receberia US\$ 800,00 (oitocentos dólares). A ré disse que não sabia o nome para quem entregaria a droga, tendo apenas um número. [Depoimento de GILBERTO LEITE OLIVEIRA, fls. 72/75]Abordaram um ônibus da empresa CRUCEA que vinha da Bolívia. Localizaram a droga na poltrona da acusada LENY. A acusada confessou que transportava a droga e que tinha mais cápsulas em seu estômago, cerca de 45 (quarenta e cinco) cápsulas. Foi feito o procedimento e constatado que havia cápsulas no estômago da acusada. Não se lembra o nome da pessoa que a acusada disse que lhe entregou a droga. A acusada colaborou com os procedimentos policiais. [Depoimento de GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES, fls. 72/75]Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.53, 93), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis a acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 725g (setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 725g (setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de

1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, LENY VANESSA afirmou ter recebido a droga de um ex cunhado conhecido como EDWIN, na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, a qual lhe contratou para o transporte da droga até a cidade de Vitória/ES pela recompensa de US\$ 800,00 (oitocentos dólares). Como acima já citado, as testemunhas que efetuaram a prisão da ré declararam, tanto em sede policial quanto judicial, que a droga transportada por elas tinha como origem a Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR

PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual

estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 4. DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que se comprovou o uso do dinheiro descrito no Auto de Apreensão de fl. 08, sendo R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) como instrumento para o tráfico de drogas. A própria ré esclareceu em seus depoimentos que o dinheiro seria usado para o pagamento de despesas da empreitada. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré LENY VANESSA PADILLA VILLARROEL, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0001077-69.2011.4.03.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 5287

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002261-57.2011.403.6005 - MARTA SALINA NEVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/56, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 78/86 e laudo socio-econômico de fls. 89/93, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 33.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003066-10.2011.403.6005 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 74/82, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 10/111, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado à fl. 62.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002999-79.2010.403.6005 - MARLI MARIANO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 130, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002004-95.2012.403.6005 - ANGELINA RETA VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002699-49.2012.403.6005 - AUDAX BALTA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 16 e 17, junte o autor, em 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos que nela constam, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002702-04.2012.403.6005 - ANGELO RAMAO MOREL X ANATALIA PISSURNO ARCE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista que tanto o autor quanto suas testemunhas são residentes em Bela Vista/MS, depreco suas oitivas para o Juízo Cível daquela comarca, na qual deverá ser realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, caso não seja oferecido o rol de testemunhas pela ré. 3. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo deprecado. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista que tanto a autora quanto suas testemunhas residem em Bela Vista/MS, depreco suas oitivas, bem como a audiência de conciliação, instrução e julgamento, caso não seja oferecido o rol de testemunhas pela ré, para o Juízo Cível daquela comarca. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA

para o Juízo deprecado. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002734-09.2012.403.6005 - ALDIR ALMIRON DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 38, junte a autora, em 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002852-19.2011.403.6005 - LETICIA NETA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA NETA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

Expediente Nº 5288

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002622-40.2012.403.6005 - DELOTILDE FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2013, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002698-64.2012.403.6005 - ALDIR ALMIRON DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2013, às 13:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5289

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

1. Designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 08 de maio de 2013, às 13h00. 2. Depreque-se à Seção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliadas naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de MatoGrosso do Sul. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1485

INQUERITO POLICIAL

0001004-60.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Helbert Davyson Romeiro de Souza, Eduardo Vernes Endres, João Barbosa de Moraes Filho e Admir Basílio dos Santos Júnior, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 4 de abril de 2013, às 14:20 horas.2 Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1486

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000317-49.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-53.2013.403.6005) MARIA PAULA COSTA BULHOES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tais as circunstâncias, reconsidero a decisão de fl. 75v e concedo liberdade provisória a Maria Paula Costa Bulhões. Expeça-se alvará de soltura clusulado. Após o trânsito, trasladem-se cópias das certidões criminais e folhas de antecedentes aos autos principais e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1487

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0000450-28.2012.403.6005 - FELIPA JARA DE MIRANDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0000996-83.2012.403.6005 - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES

BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002647-53.2012.403.6005 - JOSEFA CHIMENES GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001304-22.2012.403.6005 - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0001305-07.2012.403.6005 - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001616-95.2012.403.6005 - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0002666-59.2012.403.6005 - ZILDA ALVES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 35. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comparecer nesta Secretaria para os fins de direito.

0000066-31.2013.403.6005 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 44. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comparecer nesta Secretaria para os fins de direito.

CARTA PRECATORIA

0000404-05.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 6a VARA DE SAO JOAO DE MERETI/RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MARTINS NASCIMENTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-36.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-24.2012.403.6005) DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

CONCLUSÃO.Em face do exposto, concedo a tutela de urgência e determino que o nome da embargante seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito descrito às fls. 19/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Diga o exequente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2013.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X ALBERTINA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000945-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000945-8) - AULETE GOMES DE OLIVEIRA ZAMBONI(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000244-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000244-4) - LADAIRA SOARES MERA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000729-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000729-6) - ZENI AVELINA GUERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000545-26.2010.403.6006 - MARIA JACI DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000676-98.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000732-34.2010.403.6006 - JOAO VITOR MEDEIROS FILHO - INCAPAZ(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X ROSELI LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000767-91.2010.403.6006 - LUIZ GERALDO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001079-67.2010.403.6006 - EGON LECHNER(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001178-37.2010.403.6006 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001295-28.2010.403.6006 - ZILDA DA SILVA PORFIRIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000112-85.2011.403.6006 - SUZANA FERNANDES DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000225-39.2011.403.6006 - JOSE CARLOS VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000246-15.2011.403.6006 - EGIDIO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a

parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000807-39.2011.403.6006 - ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000811-76.2011.403.6006 - VERA LUCIA SIMOES TAVEIRA QUEIROZ(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000825-60.2011.403.6006 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001169-41.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001352-12.2011.403.6006 - OLINDA LUCAS DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000405-21.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO EMIGDIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000279-44.2007.403.6006 (2007.60.06.000279-1) - IRACI NASCIMENTO GUEDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001401-87.2010.403.6006 - JOANA MARTINS HEIDECHEIDT(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000148-30.2011.403.6006 - JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000335-38.2011.403.6006 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001394-61.2011.403.6006 - JUVENTINA ROSA FELICIANO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001505-45.2011.403.6006 - EURIDES DOS SANTOS MACIEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000265-84.2012.403.6006 - ADELAIDE BENVINDA RAFAEL DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000285-75.2012.403.6006 - RITA CUSTODIA SOARES OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000778-0) - VALDA SANTANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000073-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000073-0) - MARCELO VALERIO BATISTA X LUCAS VALERIO BATISTA X JAQUELINE VALERIA BATISTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCELO VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE VALERIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001395-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001395-1) - IZABEL CICERA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PELEGRINO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000056-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000056-2) - PAULO MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000307-07.2010.403.6006 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001361-08.2010.403.6006 - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000955-50.2011.403.6006 - DAGOBERTO ALVES DO PRADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAGOBERTO ALVES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 751

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Tendo em conta as decisões proferidas às fls. 1809 e 1814, ficam as partes e procuradores intimados da pauta de audiências da 1ª Vara Federal de Coxim para o dia 04 de abril de 2013: Processo 0009001-17.2009.4.03.6000. Horário: 14 horas. Advogados CARLOS ALBERTO J. MARQUES, OAB/MS 4862, advogado de Oswaldo Mochi Junior; ROBSON OLIMPIO FIALHO, OAB/MS 9790, OAB/SP 139625, advogado de Getúlio Neves da Costa Dias; ARMANDO SUAREZ GARCIA, OAB/MS 4464 e MARCELO A. ARAUJO KROETZ, OAB/MS 13.893A, advogados de TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMÉRCIO LTDA; e EDILSON MAGRO, OAB/MS 4454, advogado do Município de Coxim. Obs: As intimações pessoais estão certificadas nos autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido antecipatório para que os nomes dos requerentes não sejam inscritos ou sejam retirados de cadastros restritivos de crédito (SERASA, CADIN, SPC e BACEN), defiro o pedido, tendo em vista a prestação de caução, com cominação de multa diária de R\$ 500,00 (o valor pretendido na inicial é demasiado), em caso de desobediência.No tocante à pretensão de impedimento de inscrição do débito em dívida ativa, com reflexo no direito a certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, indefiro o pedido.Nesse caso, incide o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Mostra-se inaplicável o disposto no inciso II do citado artigo, porquanto os requerentes não se dispõem a depositar, em dinheiro, o montante integral do débito.A caução em bem móvel não cumpre a finalidade da norma, dada sua clareza em exigir o depósito pecuniário para o atendimento do desiderato suspensivo. Não se aplica, também, o assinalado no inciso V, tendo em vista que, para a concessão de tutela antecipada, falta, no presente caso, o requisito da prova inequívoca dos fatos, pois, para se aquilatar o montante devido segundo os critérios da própria inicial, é mister dilação probatória, quiçá levando-se a efeito a perícia contábil. Citem-se e intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000122-58.2013.403.6007 - CLEONICE APARECIDA DIAS ATAIDE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pede a imediata antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Sustenta estar acometida por doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborais.É o relatório. Decido o pedido urgente.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, inexistente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A parte autora submeteu-se a intervenção cirúrgica (fl. 28) e esteve em gozo do auxílio-doença entre 17/12/2012 e 31/01/2013.Contudo, não há nos autos prova de que sua situação clínica tenha permanecido a mesma ou se agravado após o referido procedimento.O atestado emitido em 10/01/2013 não especifica quanto tempo de afastamento seria necessário para que ela se restabelecesse; as fotos juntadas às fls. 40/48, por sua vez, evidenciam a doença mas não provam terem sido tiradas após a cirurgia.Há a necessidade, portanto, da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito deverá se deslocar de Campo Grande/MS até Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes

questões do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações deduzidas na inicial e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações no que se refere à qualidade de segurado da parte autora. O documento de fl. 16 noticia o indeferimento administrativo do benefício assistencial ao deficiente, e não o indeferimento do auxílio-doença ao trabalhador rural. Inexiste também, nos autos, qualquer documento que sirva de início de prova material da atividade alegada. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela. O rito é sumário. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente adequar a inicial para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos para perícia médica. Deverá também, no mesmo prazo, depositar em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, caso tenha interesse na produção da prova. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a abertura da fase probatória. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000484-31.2011.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO (MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para leilão: 08/05/2013 às 14:30 horas e 21/05/2013 às 14:30 horas, na sede do SEBRAE de Coxim/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000559-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - EPP(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fls. 122: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo pelo período de 06 (seis) meses, a fim de que a exequente proceda à exclusão da executada ao parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000285-43.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X SILCER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA EPP(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Intime-se o patrono da executada de que o processo está disponível para carga no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre a certidão de fl. 90.

0000468-77.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Defiro o pedido de fl. 66, de tal sorte que fica a presente execução suspensa até 31/05/2013, em razão do parcelamento do débito exequendo. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Fls. 78/79: antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000004-19.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA MARIA MORAES

Conforme fl. 33, o Aviso de Recebimento relativo à tentativa de citação da executada retornou com a rubrica não existe o nº indicado. Sendo assim, realize-se consulta de endereço por intermédio dos sistemas WebService e Bacenjud. Posteriormente, intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000493-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FACCIN & FACCIN LTDA

Tendo em vista a frustração na penhora on-line de valores (fls. 44) e de veículos (fls. 46), determino a suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar bens penhoráveis. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, em 05 (cinco) dias. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da falta de indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.